PODER JUDICIÁRIO

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Nº: 173/2020 Divulgação: quarta-feira, 08 de julho Publicação: quinta-feira, 09 de julho

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Praça dos Três Poderes
Brasília - DF
CEP: 70175-900
Telefone: (61) 3217-3000
www.stf.jus.br

Ministro Dias Toffoli
Presidente

Ministro Luiz Fux
Vice-Presidente

Eduardo Silva Toledo
Diretor-Geral

©2020

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 691 DE 03 DE JULHO DE 2020

Organiza os processos de trabalho nas unidades administrativas do Supremo Tribunal Federal.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com fundamento no art. 363, inc. I, do Regimento Interno, considerando o que consta do Processos Administrativos eletrônicos nºs 007776/2018, 014148/2017 e 011050/2018,

RESOLVE:

Art. 1º As Secretarias do Supremo Tribunal Federal (STF) passam a ser organizadas em processos de trabalho, conforme descritos a seguir:

I - SECRETARIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA (SGE):

a) Escritório de Análise Estratégica (EAES)

1. Gestão da estratégia;

2. Gestão de projetos estratégicos; e

3. Análise estatística.

b) Escritório de Gestão Aplicada (EGAP)

1. Gestão de processos de trabalho e da qualidade; e

2. Gestão de riscos.

II - SECRETARIA JUDICIÁRIA (SEJ):

a) Coordenadoria de Processamento Inicial (CPIN)

1. Protocolo judicial;

2. Recebimento de recursos;

3. Autuação, análise de prevenção e distribuição de recursos cíveis e criminais;

4. Autuação, análise de prevenção e distribuição de originários cíveis;

5. Autuação, análise de prevenção e distribuição de originários criminais.

b) Coordenadoria de Admissibilidade Recursal (CARE)

1. Análise de pressupostos objetivos;

2. Análise de repercussão geral; e

3. Análise processual.

c) Coordenadoria de Processos Cíveis (CPCI)

1. Processos originários cíveis;

2. Controle concentrado e reclamações; e

3. Recursos extraordinários.

d) Coordenadoria de Processos Criminais (CPCR)

1. Processos originários criminais; e

2. Recursos criminais e habeas corpus.

e) Coordenadoria de Processamento Final (CFIN)

1. Transcrição;

2. Comunicações processuais; e

3. Publicação de acórdãos.

III - SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO (SDO):

a) Coordenadoria de Biblioteca (CBIB)

1. Referência e circulação;

2. Desenvolvimento de coleções;

3. Gerência dos conteúdos digitais; e

4. Tratamento da informação bibliográfica.

b) Coordenadoria de Análise de Jurisprudência (COAJ)

1. Tratamento da informação jurídica;

2. Gerenciamento do banco de jurisprudência; e

3. Jurisprudência internacional.

c) Coordenadoria de Divulgação de Jurisprudência (CDJU)

1. Produção de conteúdo para publicações editoriais e eletrônicas de divulgação de jurisprudência;

2. Produção de conteúdo para periódicos de divulgação de jurisprudência (RTJ e Informativos);

3. Revisão de textos e de provas editoriais; e

4. Editoração e divulgação de publicações editoriais e eletrônicas.

d) Coordenadoria de Memória e Gestão Documental (CDOC)

1. Gestão documental;

2. Preservação e Restauração de Documentos; e

3. Gestão da memória institucional.

IV - SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL (SCO):

a) Coordenadoria de Imprensa (CIMP)

1. Gestão da comunicação externa; e

2. Gestão da comunicação interna e monitoramento.

b) Coordenadoria de Gestão da TV e Rádio Justiça (COTR)

Gestão da TV e Rádio Justiça.

c) Coordenadoria de Serviços e Infraestrutura da TV e Rádio Justiça (CSTR)

1. Gestão de serviços da TV e Rádio Justiça; e

2. Gestão da infraestrutura da TV e Rádio Justiça.

V - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS (SAF):

a) Coordenadoria de Orçamento e Finanças (COFI)

1. Programação Orçamentária e Financeira;

2. Execução e Acompanhamento Orçamentário;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

3. Gestão e liquidação de despesa;

4. Execução financeira; e

5. Gestão contábil.

b) Coordenadoria de Serviços e Logística (CSEL)

1. Gestão de limpeza e conservação;

2. Gestão de material;

3. Gestão de serviços; e

4. Gestão do patrimônio.

c) Coordenadoria de Arquitetura, Engenharia e Manutenção (CAEM)

1. Planejamento, gestão e fiscalização de obras; e

2. Conservação e manutenção predial.

d) Comissão Permanente de Licitação (CPL)

Gestão das licitações.

VI - SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS (SGP):

a) Central de Atendimento ao Servidor (CATS)

Atendimento ao servidor.

b) Coordenadoria de Registros Funcionais e Pagamento (CRFP)

1. Administração de pessoal;

2. Gestão da folha de pagamento;

3. Concessão de aposentadorias e pensões; e

4. Assessoria em legislação de pessoas.

c) Coordenadoria de Desenvolvimento de Pessoas (CDPE)

1. Capacitação Presencial;

2. Educação a Distância;

3. Programas Institucionais;

4. Seleção e Alocação; e

5. Desempenho e bem-estar.

d) Núcleo de Controles Internos em Gestão de Pessoas (NCGP)

Controles internos em gestão de pessoas.

VII - SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (STI):

a) Coordenadoria de Gestão de TI (CGTI)

1. Gerenciamento de mudanças e implantações nos serviços de TI;

2. Operação de serviços de TI;

3. Arquitetura da informação; e

4. Sustentação de software.

b) Coordenadoria de Soluções Judiciais (CSJU)

1. Arquitetura de software;

2. Desenvolvimento de software;

3. Sustentação de software;

4. Operação de infraestrutura de software; e

5. Arquitetura de infraestrutura de software.

c) Coordenadoria de Soluções Corporativas (CSCP)

1. Arquitetura de software;

2. Desenvolvimento de software;

3. Sustentação de software;

4. Operação de infraestrutura de software; e

5. Arquitetura de infraestrutura de software.

d) Coordenadoria de Infraestrutura Tecnológica (CITI)

1. Gestão de capacidade;

2. Gestão de disponibilidade;

3. Gestão de evento; e

4. Gestão técnica de infraestrutura.

VIII - SECRETARIA DE SEGURANÇA (SEG):

a) Coordenadoria de Inteligência e Segurança de Dignitários (CDIG)

1. Segurança institucional e de dignitários;

2. Apoio logístico em segurança;

3. Inteligência; e

4. Plantão da segurança.

b) Coordenadoria de Segurança das Instalações e Transporte (CSIT)

1. Segurança das instalações;

2. Transporte e garagem; e

3. Brigada e prevenção de acidentes.

IX - SECRETARIA DE SERVIÇOS INTEGRADOS DE SAÚDE (SIS):

a) Assistência à saúde;

b) Saúde ocupacional;

c) Programas e ações de prevenção e promoção da saúde; e

d) Apoio administrativo.

X - SECRETARIA DE GESTÃO DO STF-Med (SGM):

a) Vinculados diretamente ao Secretário

1. Organização e métodos;

2. Gestão de beneficiários;

3. Gestão de prestadores;

4. Gestão orçamentária e financeira dos recursos; e

5. Suporte em TI.

Art. 2º Os processos de trabalho previstos nesta Resolução são os que, a critério da Administração, detém maior relevância estratégica, sem afastar a existência de outros processos, de natureza geral e/ou administrativa.

Art. 3º Eventuais propostas de alteração e/ou inclusão de processos devem ser encaminhadas à Secretaria do Tribunal ou à Secretaria-Geral da Presidência, observada a vinculação da unidade, com as seguintes informações:

I - denominação do processo;

II - justificativa;

III - diagrama de escopo, ou instrumento similar, a ser elaborado com a orientação da Secretaria de Gestão Estratégica (SGE);

IV - impacto para a alocação de funções comissionadas, acompanhada da proposta de transformação, se for o caso;

V - outros impactos (orçamentário, tecnológico, material, equipamentos e outros recursos);

VI - descrição das atribuições do processo para o Manual de Organização; e

VII - apresentação dos ajustes redacionais para o Regulamento da Secretaria, quando for o caso.

Parágrafo único. A análise da proposta considerará as premissas da organização em relação às funções comissionadas, ao equilíbrio da estrutura orgânica e à adequação ao sistema normativo vigente.

Art. 4º Fica revogada a Resolução nº 680, de 30 de abril de 2020.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

RESOLUÇÃO Nº 692, DE 03 DE JULHO DE 2020.

Altera a Resolução nº 659, de 9 de fevereiro de 2020.

O **PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, no uso da competência prevista no art. 363, inc. I, do Regimento Interno, e observados os Processos Administrativos eletrônicos nºs 004008/2019 e 002559/2020,

R E S O L V E:

Art. 1º O § 1º do art. 5º da Resolução nº 659, de 9 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

.....

§ 1º Excetuam-se da regra do inciso I do *caput* as cessões ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE), bem como as cessões para o exercício de atividades nos gabinetes dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

ministros do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Tribunal Superior do Trabalho (TST) e Superior Tribunal Militar (STM), prevalecendo, em qualquer caso, a oportunidade e conveniência.

....." (NR)

Art. 2º Fica incluído um § 7º no art. 5º da Resolução nº 659, de 9 de fevereiro de 2020, como segue:

"Art. 5º .....

.....

§ 7º Pedidos de cessão em desconformidade com as regras deste artigo poderão ser deferidas por reciprocidade se houver cessão vigente de servidores do quadro do órgão cessionário para exercício de atividades nos gabinetes dos Ministros do STF.

....." (NR)

Art. 3º Fica acrescido o art. 5º-A à Resolução nº 659, de 9 de fevereiro de 2020, como segue:

"Art. 5º-A Não será permitida a cessão de servidor que:

a) estiver respondendo a sindicância ou processo administrativo ético ou disciplinar; ou

b) tiver sofrido sanção de advertência ou suspensão enquanto não decorrido o prazo previsto no art. 131 da Lei 8.112/1991.

....."

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

DECISÕES E DESPACHOS

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.410 **(1)**

ORIGEM	: 3410 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SERGIPE
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
AUTOR(A/S)(ES)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE DESO
ADV.(A/S)	: RENATA MONTALVAO DE AZEVEDO CARRERA (6225/SE)
ADV.(A/S)	: LAYANA CARVALHO ALMEIDA MAYNARD (8320/SE)
ADV.(A/S)	: FABIOLA JULISSE MENDES MEDEIROS (3488/SE)
ADV.(A/S)	: ANNE CAROLINE BARBOSA ARAUJO (7179/SE)
ADV.(A/S)	: LARAH PARAIZO DANTAS FONTES (7430/SE)
ADV.(A/S)	: VINICIUS RODRIGUES CAVALCANTE (5696/SE)
RÉU(É)(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Despacho:

Vistos.

O caso não se enquadra na previsão do art. 13, inc. VIII, do Regimento Interno deste Supremo Tribunal.

Nessa conformidade, encaminhem-se os autos ao eminente Ministro Relator, que melhor apreciará o caso oportunamente.

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.355 **(2)**

ORIGEM	: ADI - 128340 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
REQTE.(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA
ADV.(A/S)	: MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA (DF006517/) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTDO.(A/S)	: INSTITUTO BRASILEIRO DO CRISOTILA
ADV.(A/S)	: CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO (6534/DF) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EXPOSTOS AO AMIANTO - ABREA
ADV.(A/S)	: VERÔNICA QUIHILLABORDA IRAZABAL AMARAL (0019489/DF) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV.(A/S)	: MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO (18958/DF) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: INSTITUTO BRASILEIRO DE MINERAÇÃO - IBRAM
ADV.(A/S)	: LUIZ RODRIGUES WAMBIER (7295/PR)
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO - ANPT
ADV.(A/S)	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS (18970/BA, 05939/DF, 385604/SP) E OUTRO(A/S)

Despacho:

Por motivo de foro íntimo, declaro minha suspeição para atuar no presente feito, nos termos do art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15).

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO 99 **(3)**

ORIGEM	: 99 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
ARGTE.(S)	: SARA FERNANDA GIROMINI
ADV.(A/S)	: RENATA CRISTINA FELIX TAVARES (50848/DF) E OUTRO(A/S)
ARGDO.(A/S)	: RELATOR DO INQ Nº 4.828 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão:

Vistos.

Cuida-se de arguição de suspeição do Ministro **Alexandre de Moraes** para processar e julgar o Inq nº 4.828, do qual é relator.

Segundo o arguente, o Ministro **Alexandre de Moraes** estaria impedido de funcionar no aludido procedimento investigativo, na medida em que ele seria inimigo declarado da arguente, o que é reforçado pela representação criminal formulada contra ela junto à Procuradora-Geral da República.

Afirma, ainda, que o eminente Ministro estaria "se utilizando de seu CARGO DE MINISTRO DESTA SUPREMA CORTE para perseguir implacavelmente a Excipiente (...)".

Na sua visão, o oferecimento de denúncia pela 4ª Procuradoria da República no Distrito Federal junto à 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, demonstra "indubitavelmente a SUSPEIÇÃO do Excepto em conduzir quaisquer atos em desfavor da Excipiente (...)".

E prossegue argumentado haver

"NOTÓRIA SUSPEIÇÃO do sr. [Min] Alexandre de Moraes, relator, juiz e vítima de supostos delitos praticados pela Excipiente, que até este momento desconhece totalmente os motivos de sua prisão, senão pelo fato de ser CRÍTICA DECLARADA do Excepto".

Requer a atribuição de efeito suspensivo para suspender todos os atos "realizados pelo Excepto em desfavor da Excipiente nos inquéritos 4781 e 4828/DF, onde figura aquela autoridade como VÍTIMA e JUIZ, em razão dos fatos narrados, com fulcro nos Artigos 254, I, CPP c/c Art. 145, I, CPC, bem como ao RISTF, Art. 277 e seguintes".

No mérito, pede o acolhimento da arguição para que seja reconhecida a suspeição do Ministro **Alexandre de Moraes**.

É o relatório.

Decido.

Não assiste razão à suscitante.

Com efeito, é público e notório que eventual suspeição do Ministro **Alexandre de Moraes** foi provocada pela arguente que, logo após sofrer medidas processuais de busca e apreensão no bojo do Inq nº 4.781, em 27/5/2020, propalou críticas e ameaças à Sua Excelência por vídeo postado em redes sociais.

Consoante preconizado pelo inciso I do § 2º do art. 145 do CPC, a **alegação de suspeição surge ilegítima quando houver sido provocada por quem a alega**:

"Art. 145. Há suspeição do juiz:

(…)

§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I - houver sido provocada por quem a alega;

(...)"

Ao comentar esse parágrafo do Código de Processo Civil, **Nelson Nery Júnior** e **Rosa Maria de Andrade Nery** destacam que, "se uma das hipóteses previstas neste parágrafo ocorrer fica caracterizada a litigância de má-fé pelo uso indevido do processo (CPC 80 III)." (Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015, p. 609)

Ainda, segundo esses renomados autores,

"somente a inimizade capital autoriza o afastamento do juiz da causa por suspeição. A simples malquerença, antipatia ou inconformidade de opiniões ou de sentimentos não constituem motivos de suspeição de parcialidade do juiz (...)"

Sendo, portanto, manifesta a improcedência da arguição, nos termos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

dos arts. 21, § 1º e 280 do RISTF, a ela **nego seguimento**.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 2 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

MANDADO DE SEGURANÇA 37.237 **(4)**

ORIGEM : 00975475320201000000 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
IMPTE.(S) : LARISSA BECKER BORBA
ADV.(A/S) : EBONI DE ALMEIDA TEIXEIRA (56198/SC)
IMPDO.(A/S) : RELATORA DO AI N° 5018353-62.2020.8.24.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
IMPDO.(A/S) : JUÍZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE FORQUILHINHA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
IMPDO.(A/S) : DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DE FORQUILHINHA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Despacho:

Vistos.

O caso não se enquadra na previsão do art. 13, inc. VIII, do Regimento Interno deste Supremo Tribunal.

Nessa conformidade, encaminhem-se os autos ao eminente Ministro Relator, que melhor apreciará o caso oportunamente.

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

MANDADO DE SEGURANÇA 37.238 **(5)**

ORIGEM : 37238 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
IMPTE.(S) : ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DO PIAUI - AJUFEPI
ADV.(A/S) : JOSE NORBERTO LOPES CAMPELO (23381/DF, 9190-A/MA, 2594/PI) E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Despacho: Trata-se de mandado de segurança proposto pela Associação dos Juízes Federais do Piauí contra decisão do Conselho Nacional de Justiça proferida nos PCAs 0008916-23.2018.2.00.0000 e 0009187-32.2018.2.00.000, sob a alegação de violação à inamovibilidade dos magistrados, ao contraditório, e à autonomia e discricionariedade administrativa do Tribunal Regional Federal da Primeira Região.

Requer a concessão de tutela provisória de urgência, para "*que sejam suspensos os efeitos dos acórdãos proferidos nos processos nº 0008916-23.2018.2.00.0000 e 0009187- 32.2018.2.00.0000, pelo Conselho Nacional de Justiça, até o julgamento de mérito do presente mandamus*".

A análise dos autos revela, todavia, que o caso não se enquadra na hipótese do art. 13, VIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Encaminhe-se o processo, por conseguinte, ao digno Ministro Relator.

Publique-se.

Brasília, 6 de julho de 2020.

Ministro **Luiz Fux**
Vice-Presidente
Documento assinado digitalmente

MANDADO DE SEGURANÇA 37.239 **(6)**

ORIGEM : 37239 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
IMPTE.(S) : ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DO PIAUI - AJUFEPI
ADV.(A/S) : JOSE NORBERTO LOPES CAMPELO (23381/DF, 9190-A/MA, 2594/PI) E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Despacho: Trata-se de mandado de segurança proposto pela Associação dos Juízes Federais do Piauí contra decisão do Conselho Nacional de Justiça proferida nos PCAs 0008916-23.2018.2.00.0000 e 0009187-32.2018.2.00.000, sob a alegação de violação à inamovibilidade dos magistrados, ao contraditório, e à autonomia e discricionariedade administrativa do Tribunal Regional Federal da Primeira Região.

Requer a concessão de tutela provisória de urgência, para "*que sejam suspensos os efeitos dos acórdãos proferidos nos processos nº 0008916-23.2018.2.00.0000 e 0009187- 32.2018.2.00.0000, pelo Conselho Nacional de Justiça, até o julgamento de mérito do presente mandamus*".

A análise dos autos revela, todavia, que o caso não se enquadra na hipótese do art. 13, VIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Encaminhe-se o processo, por conseguinte, ao digno Ministro Relator.

Publique-se.

Brasília, 6 de julho de 2020.

Ministro **Luiz Fux**
Vice-Presidente
Documento assinado digitalmente

PETIÇÃO 8.602 **(7)**

ORIGEM : 8602 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
REQTE.(S) : JSS EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA
REQTE.(S) : LUIZA BARCELOS CALCADOS S/A
ADV.(A/S) : MARIA FERNANDA PIRES DE CARVALHO PEREIRA (58679/MG) E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Despacho:

Vistos.

O caso não se enquadra na previsão do art. 13, inc. VIII, do Regimento Interno deste Supremo Tribunal.

Nessa conformidade, encaminhem-se os autos ao eminente Ministro Relator, que melhor apreciará o caso oportunamente.

Publique-se.

Brasília, 6 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA PETIÇÃO 8.979 **(8)**

ORIGEM : 8979 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
REQTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
REQDO.(A/S) : AGRO IMOBILIARIA PRIMAVERA SOCIEDADE ANONIMA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO:

Vistos.

Cuida-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário admitido na origem, calcado na assertiva de que a matéria em discussão nos autos já foi objeto de fixação de tese, por esta Suprema Corte, sob a sistemática da repercussão geral e que está o requerente na iminência de sofrer sequestro de verbas públicas, de elevado montante, apesar da controvérsia ainda existente acerca do real montante da dívida.

Distribuído ao eminente Ministro **Ricardo Lewandowski**, vieram os autos conclusos a esta Presidência, nos termos do art. 13, inc. VIII, do RISTF.

É o relatório.

Decido:

Não se fazem presentes os requisitos ensejadores da pretendida concessão de efeito suspensivo ao aludido recurso extraordinário.

E isso porque o requerente sequer cuidou de trazer aos autos cópia das principais peças do processo, nem mesmo o acórdão recorrido foi integralmente trasladado e, assim, não há como analisar-se a alegada futura viabilidade do recurso extraordinário, a que se pretende atribuir efeito suspensivo.

Ademais, conforme o próprio requerente cuidou de esclarecer, o Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro determinou a suspensão do pagamento de precatórios, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decretado naquele estado.

Assim, a decisão pela qual foi determinado o prosseguimento da execução mostra-se contraditória com as anteriores decisões proferidas no âmbito daquele mesmo processo, contradição essa que o requerente deve buscar lá solucionar.

Ante o exposto, ausente a demonstração dos requisitos ensejadores do pretendido efeito suspensivo ao aludido recurso extraordinário, indefiro-o.

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 40.819 **(9)**

ORIGEM : 40819 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECLTE.(S) : EVERTON GIOVANI MOREIRA DOS SANTOS
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECLDO.(A/S) : JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE TAUBATÉ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

Despacho:
Tendo em vista a Certidão da Secretaria desta Suprema Corte no sentido de que "até o dia 3/7/2020, não chegaram a esta Corte as informações solicitadas por intermédio do(s) Ofício(s) nº(s) 6665/2020", reitere-se, com urgência, o pedido de informações ao órgão reclamado.
Publique-se.
Brasília, 6 de julho de 2020
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 42.010 **(10)**
ORIGEM : 42010 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECLTE.(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : CREUMIR MARCOS DE LIMA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Despacho:
Vistos.
O caso não se enquadra na previsão do art. 13, inciso VIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.
Encaminhem-se os autos ao(a) eminente Relator(a), que melhor apreciará a questão.
Publique-se.
Brasília, 3 de julho 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 42.013 **(11)**
ORIGEM : 42013 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECLTE.(S) : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RECLDO.(A/S) : RELATOR DO AIRR Nº 10180-56.2015.5.01.0015 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

Despacho:
O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII).
Encaminhem-se os autos ao gabinete do eminente relator para análise oportuna.
Publique-se.
Brasília, 4 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente
(RISTF, art. 13, VIII)

RECLAMAÇÃO 42.030 **(12)**
ORIGEM : 42030 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECLTE.(S) : RICARDO JOSE GALVAO DE LIMA
ADV.(A/S) : GIORGINEI TROJAN REPISO (12225/DF)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

Despacho:
Vistos.
O caso não se enquadra na previsão do art. 13 , inciso VIII, do RISTF.
Encaminhe-se o processo a digna Relator.
Publique-se.
Brasília, 06 de julho de 2020.
Ministro DIAS TOFFOLI
Presidente
Documento assinado digitalmente

SUSPENSÃO DE LIMINAR 833 **(13)**
ORIGEM : AC - 50046302820114047001 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
REQTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
REQDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DE LONDRINA
REQDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : ADEMIR DIANA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA (11551/PR)
INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS E POSSUIDORES DE IMÓVEIS RURAIS DA COLÔNIA 'G' APUCARANINHA
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA (11551/PR) E OUTRO(A/S)

Despacho:
Vistos.
Acolho a manifestação retro apresentada, pela PGR e designo audiência virtual de conciliação para o dia 15 de julho de 2020, às 15h00, no 3º andar do edifício sede do Supremo Tribunal Federal, no Gabinete da Presidência, ato esse que será presidido pelo MM. Juiz de Direito Auxiliar da Presidência do STF, Márcio Antonio Boscaro, por meio do sistema informatizado Cisco WebEx.
Intimem-se os representantes das partes e dos interessados para que compareçam pessoalmente à audiência ou que enviem representantes com plenos poderes para transigir no processo.
Sugere-se, a fim de se elevar a possibilidade de êxito, que as partes desse incidente avaliem, prévia e detidamente, em seus respectivos âmbitos, os limites e as possibilidades de se alcançar um acordo administrativo capaz de ser homologado judicialmente, apresentando, se for o caso, uma minuta do assentimento no dia designado para a audiência.
Expeçam-se as comunicações necessárias.
Providenciem, a Secretaria Judiciária e a Secretaria de Tecnologia da Informação, as medidas cabíveis para viabilizar o ato.
Publique-se.
Brasília, 7 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.266 **(14)**
ORIGEM : 1266 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : BAHIA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
REQTE.(S) : MUNICIPIO DE MATA DE SAO JOAO
ADV.(A/S) : WALBER DE MOURA AGRA (00757/PE) E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Despacho:
Vistos.
Vista ao agravado para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de cinco dias; após, abra-se vista à douta Procuradoria-Geral da República.
Publique-se.
Brasília, 6 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 5.377 **(15)**
ORIGEM : 5377 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ACADEMIA TENNIS WINNER LTDA - ME

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

ADV.(A/S) : ANDREA ALVARES MACRI (161402/SP)

Despacho:
Vistos.
Cumpra-se a parte final do anterior despacho preferido nos autos, encaminhando-se os autos à douta Procuradoria-Geral da República.
Publique-se.
Brasília, 6 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.270.487 **(16)**

ORIGEM : 00003350920158170660 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : LAURA MARIA DA CONCEICAO
ADV.(A/S) : MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA (13892A/AL, 29933/BA, 20417-A/CE, 51948/DF, 9503-A/MA, 4007/PB, 00573/PE, 199239/RJ, 560-A/RN)
AGDO.(A/S) : FUNDACAO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Decisão:
Trata-se de tempestivo agravo regimental contra decisão mediante a qual julguei intempestivo o recurso extraordinário interposto na origem.
Sustenta a parte agravante que não é o caso de aplicação do óbice da intempestividade, tendo em vista que
"Conforme os Atos nº 672/2018, 673/2018 e 1298/2017, todos publicados no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco, os prazos processuais ficaram suspensos no âmbito estadual nos dias 24, 25, 28, 29 e 30 de maio e 01 de junho de 2018, em virtude da paralisação dos caminhoneiros e feriado de Corpus Christi, respectivamente.
(…)
Registre-se que todos os atos internos citados acima, que determinaram a suspensão dos prazos, foram protocolados junto com a peça recursal, no âmbito do TJPE, demonstrando, pois, a tempestividade da peça.".
Decido.
Comprovada a inexistência do óbice jurídico no qual fundada a negativa de seguimento ao recurso extraordinário com agravo, reconsidero a decisão ora agravada, ficando prejudicadas as razões do agravo regimental.
Passo à análise dos demais requisitos de admissibilidade.
Com efeito, verifica-se que a matéria constitucional trazida no recurso extraordinário carece do necessário prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Incidem na espécie as Súmulas 282 e 356 desta Corte. Nesse sentido:
"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Ausência. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. Precedentes. **1. É inadmissível o recurso extraordinário se a matéria constitucional que nele se alega violada não está devidamente prequestionada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.** 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.230.706/DF - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/12/19).
"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **INEXISTÊNCIA DE DEBATE NO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A AFRONTA CONSTITUCIONAL APONTADA. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. PREQUESTIONAMENTO NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, RESSALVADA EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.144.189/ES-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 3/12/18).
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).
Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.
Publique-se.
Brasília, 3 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.995 **(17)**

ORIGEM : PROC - 00110622720175030036 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : EMPRESA FUNERARIA NOSSA SENHORA DA CANDELARIA LTDA
ADV.(A/S) : FLAVIO DE SOUZA LOURO (75370/MG)
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM FUNERÁRIAS, CEMITÉRIOS E CONGÊNERES DO ESTADO DE MINAS GERAIS- SINEF
ADV.(A/S) : ANDREA SANTOS SILVA (85697/MG)
ADV.(A/S) : HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA (185469/MG)
ADV.(A/S) : JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO (106254/MG)

Decisão:
Trata-se de tempestivo agravo regimental contra decisão mediante a qual neguei seguimento ao recurso, sob o fundamento de incidência da Súmula nº 281/STF.
Sustenta a parte agravante a inexistência do referido óbice e, ainda, que teria sido reconhecida a repercussão geral em caso análogo aos dos autos, ARE nº 1.121.633/GO, da relatoria do Ministro **Gilmar Mendes**.
Decido.
Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.121.633, Tema n. 1046): repercussão geral reconhecida.
Em decisão publicada em 1º de agosto de 2019, o Ministro Gilmar Mendes determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do artigo 1035, §5º, do CPC, uma vez que o plenário virtual do STF reconheceu a repercussão geral do tema.
Ressalte-se, ademais, que a decisão que inadmitiu o recurso extraordinário na origem foi proferida após a referida decisão de suspensão nacional.
Pelo exposto, determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos no inc. III do art. 1.030 do Código de Processo Civil (al. c do inc. V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Prejudicado o agravo regimental.
Publique-se.
Brasília, 3 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

Processos com Despachos Idênticos:

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.272.865 **(18)**

ORIGEM : 50121598320164047208 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : INTELBRAS S.A. INDUSTRIA DE TELECOMUNICACAO ELETRONICA BRASILEIRA
ADV.(A/S) : ADRIANO DIGIACOMO (14097/SC)
ADV.(A/S) : MARCIO BERTOLDI COELHO (19479/SC)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

Despacho:
Torno sem efeito o despacho de devolução e determino à Secretaria Judiciária a distribuição deste processo na forma regimental. Prejudicado o recurso de embargos de declaração.
Publique-se.
Brasília, 5 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.242.760 **(19)**

ORIGEM : 00667632720178160014 - TJPR - 3ª TURMA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

RECURSAL
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZACAO-CMTU-LD
ADV.(A/S) : HAYSSA TERUMI BUSSOLO ZENKE (95674/PR)
RECDO.(A/S) : SERGIO ANTONIO MEDA
ADV.(A/S) : FABIO ROTTER MEDA (25630/PR)

Despacho: Idêntico ao de nº 18

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.267.361 **(20)**
ORIGEM : 10607140055940001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
EMBTE.(S) : JULIANO FRANCISCO MARTINS RIBEIRO
ADV.(A/S) : RONALDO MARTINS DE OLIVEIRA (83982/MG)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Despacho

Os embargos de declaração foram opostos contra despacho da presidência do Supremo Tribunal Federal, no qual se determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem por terem sido submetidas à sistemática da repercussão geral as questões trazidas no presente recurso.

Examinando os autos, decido.

Não merece prosperar a irresignação.

Este Supremo Tribunal assentou a irrecorribilidade do despacho de devolução dos autos à origem para observância da sistemática da repercussão geral. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. OBSERVÂNCIA DO ART. 543-B DO CPC/73. ATO JUDICIAL SEM CUNHO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I - A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que é incabível recurso contra decisão que determina a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que seja observado o disposto no art. 543-B do CPC, haja vista não possuir conteúdo decisório nem se revestir de lesividade. Precedentes. II – Agravo regimental não conhecido" (RE n° 566.808/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 11/4/18).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DESISTÊNCIA DO RECURSO PARADIGMA. FUTURA SUBSTITUIÇÃO. DECISÃO QUE DETERMINA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA OBSERVÂNCIA DO ART. 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IDENTIDADE MATERIAL: IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO" (RE n. 784.034/DF-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe 24/6/14).

Desse modo, recebo o recurso interposto como petição.

Pelo novo Código de Processo Civil determina-se que, submetido o recurso paradigma ao Plenário Virtual, os Tribunais de origem deverão: *a*) negar seguimento ao recurso extraordinário cuja repercussão geral tenha sido negada pelo Supremo Tribunal Federal (al. *a* do inc. I do art. 1.030 do Código de Processo Civil); *b*) sobrestar o recurso extraordinário para aguardar o julgamento de mérito da questão com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (inc. III do art. 1.030 do Código de Processo Civil); *c*) negar seguimento ao recurso extraordinário ou exercer o juízo de retratação se o acórdão contra o qual interposto o recurso estiver ou não em conformidade com entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na sistemática da repercussão geral (al. *a* do inc. I e inc. II do art. 1.030 do Código de Processo Civil).

Pelo exposto, nada há a prover quanto às alegações do peticionário. Determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para proceder conforme as disposições da lei processual vigente, e a baixa imediata do processo (al. *c* do inc. V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.270.121 **(21)**
ORIGEM : 00018298420168160179 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
EMBTE.(S) : IMAGEM GEOSISTEMAS E COMERCIO LTDA
ADV.(A/S) : BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO (238953/SP)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

Decisão:

Trata-se de embargos declaratórios interpostos contra a decisão monocrática na qual neguei seguimento ao presente recurso extraordinário com agravo sob o fundamento de intempestividade do recurso extraordinário.

A parte embargante aduz, **in verbis**, que:

"(...) a r. decisum apresenta equivoco quanto a data apontada como data de intimação da Recorrente quanto ao r. acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do estado do Paraná, a saber, 20-12-2018. Isto porque EFETIVAMENTE A RECORRENTE FOI INTIMADA DO R. ACÓRDÃO EM 21-01-2019, conforme indica o andamento processual do feito (registro 27), bem como a cópia da Intimação da Recorrente através do SISTEMA PROJUD, que aponta como DATA DE INTIMAÇÃO o dia 21-01.2019, bem como que o PRAZO RECURSAL remonta a 12-02-2019 (doc. anexo). "

Decido.

A irresignação merece prosperar parcialmente.

Com efeito, há de fato erro material na decisão monocrática ora embargada, no que se refere à datas de intimação do acórdão recorrido.

No entanto, quanto ao mérito, não está presente nenhuma hipótese autorizadora da oposição do recurso declaratório, vez que, tendo o prazo para interposição do recurso começado a fluir em 22/01/19, seu prazo final se daria em 11/02/19.

Desse modo, **reconsidero a decisão monocrática ora embargada, tão somente, para sanar o erro material contido**, e, assim, onde se lê "Analisados os autos, verifica-se que o acórdão recorrido foi publicado em 20/12/2018, tendo o recurso extraordinário sido interposto somente em 12/02/2019.", leia-se "**Analisados os autos, verifica-se que o acórdão recorrido foi publicado em 21/01/2019, tendo o recurso extraordinário sido interposto somente em 12/02/2019.**".

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.270.687 **(22)**
ORIGEM : 50003419820184036107 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
EMBTE.(S) : CONSTROEN CONSTRUCOES E ENGENHARIA LIMITADA
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO MAIA (22628-A/CE, 107926/MG, 13926-A/MS, 42689/PR, 158104/RJ, 46701/SC, 67217/SP)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

Decisão:

Trata-se de tempestivos embargos de declaração opostos ao despacho mediante o qual determinei a devolução dos autos à origem, sob o fundamento de ser incabível agravo contra a aplicação da sistemática da repercussão geral pelo juízo de origem.

Nas razões dos embargos de declaração, a parte agravante sustenta a inaplicabilidade do referido óbice.

Decido.

De início, afasto a possibilidade de sobrestamento em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE nº 1.072.485/PR (Tema 985), tendo em vista a ausência de identidade com o presente recurso.

Quanto à afirmação da embargante de que "[n]ão houve fundamentação do julgado com base em julgamento de recurso extraordinário em sede de repercussão geral", na decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, constou a seguinte afirmação:

"Nesse contexto, e segundo a orientação adotada pelo STF, a tese fixada no julgamento do RE n.° 565.160/SC não afasta a necessidade da definição individual das verbas controvertidas e sua habitualidade, providência, no entanto, que é de todo estranha ao contencioso estritamente constitucional.

(…)

No caso dos autos, nos quais se controverte a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras e seu adicional, a orientação esposada pelo STF não difere do quanto até aqui se expôs, como se depreende das conclusões dos seguintes arestos: (…)."

Com efeito, encontra-se em votação no Plenário Virtual desta Corte a análise da existência ou ausência da repercussão geral da matéria debatida no presente feito (Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.260.750, Tema n. 1100).

Pelo exposto, reconsidero o despacho anteriormente proferido e determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância do procedimento previsto no art. 1.030 do Código de Processo Civil (al. c do inc. V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

Publique-se.
Brasília, 3 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.270.811 **(23)**

ORIGEM : 10362047520148260506 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ AMILCAR TAVARES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WALDYR MINELLI (97438/SP)
EMBDO.(A/S) : DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTOS DE RIBEIRAO PRETO
ADV.(A/S) : PATRICIA DE CARVALHO BRANDAO BROCHETTO (125889/SP)
ADV.(A/S) : ALINE VOLTARELLI (275976/SP)

Decisão:
Trata-se de petição contra decisão mediante a qual neguei seguimento ao recurso, sob o fundamento de ausência de tópico formal e fundamentado de repercussão geral.
Pugna na referida petição o reconhecimento de erro material na decisão, nos seguintes termos:
"Requer, concomitante, o Art. 489, § 1º, II; Art. 494, I, II; Art. 1.022, I, II; Art. 1.022, III, todos do Novo CPC. Requer nulidade, pelos motivos jurídicos supra, da decisão no Agravo em Recurso Especial. Requer prosseguimento quanto ao pedido do Espólio. Através dos substratos jurídicos supra, Requer Erro Material, Art. 1.022, III do Novo CPC."
Decido.
Examinados os autos, verifica-se que não foi observado o prazo de 5 (cinco) dias úteis (art. 219 do CPC/15) para a oposição dos embargos, conforme estabelece o artigo 1.023 do Código de Processo Civil de 2015.
A decisão embargada foi publicada no dia 12/6/2020, sexta-feira. Iniciada a contagem do prazo no dia 15/6/2020, segunda-feira, o termo final para a oposição dos aclaratórios operou-se no dia 19/6/2020, sexta-feira. A petição de embargos de declaração**,** todavia, foi protocolada em 30/6/2020, terça-feira, após o término do prazo, sendo o presente recurso, portanto, intempestivo.
Nesse sentido, anote-se:
"**Embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Intempestividade.** 1. Os embargos de declaração não foram opostos dentro do prazo legal de 5 (cinco) dias. 2. Embargos de declaração dos quais não se conhece" (ARE nº 860.031/SP-AgR-ED, Primeira Turma, **de minha relatoria**, DJe de 9/6/15).
Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.
Publique-se.
Brasília, 3 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.271.344 **(24)**

ORIGEM : 50034794220174047122 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : JAIR ERNANI DOS SANTOS SILVA
ADV.(A/S) : VANESSA DA SILVA (51578/RS)
ADV.(A/S) : EDUARDO FELI DIAS (105129/RS)
ADV.(A/S) : VLADIMIR ADAO RIGOTTI (99115/RS)
EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

Decisão:
Trata-se de embargos de declaração contra decisão mediante a qual julguei intempestivo o presente recurso extraordinário com agravo.
Sustenta a parte embargante que "[c]omo se pode observar no andamento processual da origem, TRF4, constante no evento 38 do processo eletrônico a data inicial da contagem do prazo, ou seja, a data da intimação da decisão agravada é 18/02/2020".
Decido.
De fato. Realizado o cotejo da decisão então recorrida com as razões apresentadas pela parte embargante, impõe-se reconhecer que o recurso extraordinário com agravo não está intempestivo, tendo sido demonstrada a sua interposição dentro do prazo previsto.
Dessa forma, acolho os embargos de declaração para reconhecer a tempestividade do recurso extraordinário com agravo.
Assim, passo a uma nova análise do recurso interposto.
Com efeito, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto na vigência da Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/04, que acrescentou o § 3º ao art. 102 da Constituição Federal, criando a exigência de demonstração da repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.
No caso em tela, o recurso extraordinário foi interposto após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional.
A petição recursal, todavia, não possui tópico devidamente fundamentado de repercussão geral da matéria, o que implica a impossibilidade do trânsito do presente recurso. Sobre o tema, anote-se: RE nº 569.476/SC-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Ellen Gracie**, DJe de 25/4/08; ARE nº 1.163.658/AP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 14/12/18; ARE nº 1.138.998/PE-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 6/12/18; ARE nº 1.166.618/ES-AgR, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 7/12/18.
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).
Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.
Publique-se.
Brasília, 3 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.185 **(25)**

ORIGEM : 00210083120188160018 - TJPR - 3ª TURMA RECURSAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : WILLIANS BERNARDINO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : KEITE DAIANE FONSECA FREITAS MOREIRA (29658/PR)
EMBDO.(A/S) : OI MOVEL S.A.
ADV.(A/S) : ANDERSON ELISIO CHALITA DE SOUZA (76686/PR, 086093/RJ, 77183A/RS)

Decisão:
Trata-se de embargos de declaração contra decisão mediante a qual julguei intempestivo o presente recurso extraordinário com agravo.
Sustenta a parte embargante que "[a] intimação da decisão que inadmitiu o Recurso foi expedida em 24/03/2020, com leitura automática em 04/04/2020, com início do prazo recursal apenas em 05/05/2020, em razão da suspensão dos prazos processuais em razão dos impactos da pandemia do COVID-19. Assim, iniciado o prazo recursal, o Agravo foi protocolado em 08/05/2020.".
Decido.
De fato. Realizado o cotejo da decisão então recorrida com as razões apresentadas pela parte embargante, impõe-se reconhecer que o recurso extraordinário com agravo não está intempestivo, tendo sido demonstrada a sua interposição dentro do prazo previsto.
Dessa forma, acolho os embargos de declaração para reconhecer a tempestividade do recurso extraordinário com agravo.
Assim, passo a uma nova análise do recurso interposto.
Com efeito, verifica-se que a matéria constitucional trazida pelo recurso extraordinário carece do necessário prequestionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem não cuidaram do referido tema. Ademais, a matéria apresentada nos embargos de declaração não supre o requisito do prequestionamento. Incidem na espécie as Súmulas 282 e 356 desta Corte. Nesse sentido, destaca-se:
"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Ausência. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. Precedentes. **1. É inadmissível o recurso extraordinário se a matéria constitucional que nele se alega violada não está devidamente prequestionada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.** 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.230.706/DF - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/12/19).
"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. PRETENSÃO DE FILIAÇÃO À ENTIDADE SINDICAL PATRONAL. EXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL NA BASE TERRITORIAL DO SINDICATO. **AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES.** MANIFESTO INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

INTERNO DESPROVIDO" (ARE nº 1.210.606/SP - AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 13/09/19).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

Processos com Despachos Idênticos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.176.152 **(26)**
ORIGEM : 00508509720168190000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO
RECDO.(A/S) : LUCIANE PAIVA GUIMARÃES
ADV.(A/S) : ALEXANDRE REINOL DA SILVA (103952/RJ)

Despacho:

A Presidência do Supremo Tribunal Federal determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem. Posteriormente, os autos retornaram a esta Corte.

Determino à Secretaria Judiciária a distribuição deste processo na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.190.431 **(27)**
ORIGEM : 50252207320184047100 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADV.(A/S) : IMILIA DE SOUZA (36024/RS, 38681-A/SC)
ADV.(A/S) : VILMAR LOURENCO (33559/RS, 38701-A/SC)

Despacho: Idêntico ao de nº 26

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.265.640 **(28)**
ORIGEM : 08229099820158152001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PROCED. : PARAÍBA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DA PARAIBA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
RECDO.(A/S) : ANGELICA RAMALHO CAVALCANTI
ADV.(A/S) : ADRIANA CAVALCANTI MARINHEIRO DE ABRANTES VIEIRA (6672/PB)
ADV.(A/S) : NEWTON MARCELO PAULINO DE LIMA (9403/PB)

Despacho: Idêntico ao de nº 26

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.029.739 **(29)**
ORIGEM : AREsp - 50012035220144047119 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : JOSE ORLANDO KONZEN M E - ME
ADV.(A/S) : MARIANA PORTO KOCH (73319/RS)
RECDO.(A/S) : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : LUCIANA JUNQUEIRA PEZZI (73561/RS)

Despacho: Idêntico ao de nº 26

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.188.902 **(30)**
ORIGEM : 08048164920174058300 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : PERNAMBUCO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : WILSON FARIAS DA MOTA SÁ LEITÃO
ADV.(A/S) : EVANDRO JOSÉ LAGO (12679/SC)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

Despacho: Idêntico ao de nº 26

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.193.864 **(31)**
ORIGEM : PROC - 50005587920174047100 - TRF4 - RS - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ELISABETE DIAS FORTES
ADV.(A/S) : ALAN ROCHA DOS SANTOS (100360/RS)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

Despacho: Idêntico ao de nº 26

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.230.597 **(32)**
ORIGEM : 08101435120138120001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : EDINALDO RODRIGUES VALDEZ
ADV.(A/S) : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER (8586/MS)
RECDO.(A/S) : BANCO ITAUCARD S.A.
ADV.(A/S) : CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (4990/AC, 15483A/AL, A1254/AM, 3786-A/AP, 55139/BA, 37139-A/CE, 45443/DF, 24431/ES, 50094/GO, 17592-A/MA, 153682/MG, 22118-A/MS, 20334/A/MT, 25727-A/PA, 24688-A/PB, 44823/PE, 15844/PI, 87649/PR, 182903/RJ, 1268-A/RN, 8816/RO, 558-A/RR, 108576A/RS, 49359-A/SC, 1072A/SE, 248970/SP, 8282-A/TO)
ADV.(A/S) : JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (3844/AC, 11479A/AL, A986/AM, 2265-A/AP, 36968/BA, 26502-A/CE, 38883/DF, 20075/ES, 29134/GO, 11707-A/MA, 133369/MG, 16139-A/MS, 16168/A/MT, 18691-A/PA, 45445-A/PB, 01472/PE, 9431/PI, 45445/PR, 175723/RJ, 952-A/RN, 5402/RO, 413-A/RR, 86269A/RS, 33906/SC, 707A/SE, 308730/SP, 5395-A/TO)

Despacho: Idêntico ao de nº 26

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.221.261 **(33)**
ORIGEM : PROC - 50000913220154047210 - TRF4 - SC - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED. : SANTA CATARINA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ADEMIR HEMMING JOHANN
ADV.(A/S) : PEDRO MAURICIO PITA DA SILVA MACHADO (29543/DF, 24372/RS, 12391/SC)

Despacho:

A Presidência deste Supremo Tribunal Federal, em despacho proferido em 7/8/2019, publicado no DJe de 12/8/2019, determinou a devolução dos autos à origem para que fosse observada a sistemática da repercussão geral quanto ao Tema 810/RG.

Na origem as partes tentaram, sem êxito, firmar acordo, ao que se seguiu nova remessa dos autos ao STF, sem que fosse cumprida a determinação do anterior despacho desta Presidência.

Ante o exposto, determino a devolução destes autos à origem para cumprimento do referido despacho.

Publique-se.

Brasília, 5 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.262.192 **(34)**
ORIGEM : 00121773320118152001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PROCED. : PARAÍBA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DA PARAIBA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE CACIMBAS
ADV.(A/S) : RAFAEL LUCENA EVANGELISTA DE BRITO (14416/PB)
ADV.(A/S) : ITALLO JOSE AZEVEDO BONIFACIO (14291/PB)
ADV.(A/S) : HILDEBRANDO EVANGELISTA DE BRITO (490/AC, 2655/PB)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 572762 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 42), decidiu que: há repercussão geral - Trânsito em Julgado em 17/09/2008.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.268.729 **(35)**

ORIGEM : 00068087920114058400 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE SAO BENTO DO TRAIRI
ADV.(A/S) : FABIO LUIZ LIMA SARAIVA (9412/RN)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 611505 e o Recurso Extraordinário nº 1072485 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 482 e 985, respectivamente) decidiu o seguinte:

a) quanto ao Tema nº 482: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Acórdão de Repercussão Geral publicado, e

b) quanto ao Tema nº 985: há repercussão geral - Acórdão de Repercussão Geral publicado.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.272.751 **(36)**

ORIGEM : 01106237720108190002 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : BARCAS S.A. - TRANSPORTES MARITIMOS
ADV.(A/S) : JOAO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEAO (143142/RJ, 405678/SP)
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE NITEROI
ADV.(A/S) : EDUARDO SOBRAL TAVARES (169715/RJ)
ADV.(A/S) : RODRIGO BOTELHO KANTO (186739/RJ)
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NITERÓI

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

Analisados os autos, verifica-se que a parte recorrente não foi intimada no Tribunal de origem para regularização o preparo.

Ante o exposto, determino a intimação da parte recorrente para regularização do referido vício, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade (CPC, art. 932, parágrafo único).

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.272.791 **(37)**

ORIGEM : 10484752020148260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DE SAO PAULO E OUTRO(A/S)
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : MARLY OLIVEIRA FERREIRA
ADV.(A/S) : DANIELA DE MORAES VALLINI SCATAMBURLO (183340/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 968574 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 913), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 21/02/2017.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em

conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.272.871 **(38)**

ORIGEM	: 50027295420184047203 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: SANTA CATARINA
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: REPLASPI RECUPERADORA DE PLASTICOS PIOVEZAN LTDA - EPP E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ELEANDRO ROBERTO BRUSTOLIN (12859/SC)
ADV.(A/S)	: MAIKEL PATRZYKOT (24419/SC)
ADV.(A/S)	: GILVAN SCHEFFEL (8224/SC)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 1233096 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 1067), decidiu que: há repercussão geral - Acórdão de Repercussão Geral publicado.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.272.874 **(39)**

ORIGEM	: 40002781820188040000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCED.	: AMAZONAS
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
RECDO.(A/S)	: JOÃO MAURÍCIO DA COSTA JUNIOR
ADV.(A/S)	: ORLANDO PATRICIO DE SOUSA (7705/AM)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 608482 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 476), decidiu que: há repercussão geral - Trânsito em Julgado em 07/05/2015.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.273.457 **(40)**

ORIGEM	: 50029346220184047113 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: ESTRAVETRO INDUSTRIA DE VIDROS LAMINADOS LTDA
ADV.(A/S)	: KETLIN KERN (104249/RS)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 1258934 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 1085), decidiu que: há repercussão geral com reafirmação de Jurisprudência - Acórdão de mérito publicado.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.273.697 **(41)**

ORIGEM	: 50142121220124047100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO	: **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS VIANNA
ADV.(A/S)	: GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA (23021/RS, 328901/SP)
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 870947 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810), decidiu que: há repercussão geral - Trânsito em Julgado 03/03/2020.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.273.782 **(42)**

ORIGEM	: 00167264320128220001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCED.	: RONDÔNIA
REGISTRADO	: **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: EMPRESA JORNALISTICA O OBSERVADOR DE RONDONIA LTDA - ME
ADV.(A/S)	: MARCIO MELO NOGUEIRA (5163/AC, A1388/AM, 2827/RO)
RECDO.(A/S)	: SERGIO PAULO DE MELLO MENDES FILHO
ADV.(A/S)	: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO (3567/RO)
INTDO.(A/S)	: CMP COMUNICACAO E ASSESSORIA LTDA - ME
ADV.(A/S)	: MONICA PATRICIA MORAES BARBOSA (5763/RO)
INTDO.(A/S)	: RONDONIAGORA COMUNICACOES LTDA - ME
ADV.(A/S)	: ELIANIO DE NAZARE NASCIMENTO (3626/RO)
INTDO.(A/S)	: TUDORONDONIA COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP
ADV.(A/S)	: ROBSON SOUZA DE OLIVEIRA (2310/RO)
ADV.(A/S)	: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (5649/RO)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 662055 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 837), decidiu que: há repercussão geral - Acórdão de Repercussão Geral publicado.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.273.942 **(43)**

ORIGEM	: 50063371620164047111 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO	: **MINISTRO PRESIDENTE**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

RECTE.(S) : WOLLMANN E CIA LTDA
ADV.(A/S) : GLEISON MACHADO SCHUTZ (62206/RS, 420243/SP)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Agravo de Instrumento nº 791292 e o Recurso Extraordinário nº 677725 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 339 e 554, respectivamente) decidiu o seguinte:

a) quanto ao Tema nº 339: há repercussão geral com reafirmação de Jurisprudência - Trânsito em Julgado em 20/08/2010, e

b) quanto ao Tema nº 554: há repercussão geral - Acórdão de Repercussão Geral publicado.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.273.968 **(44)**

ORIGEM : 50096971420154047201 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : INDÚSTRIAS VITÓRIA LTDA
ADV.(A/S) : MARCUS ALEXANDRE DA SILVA (11603/SC)
ADV.(A/S) : RAFAEL BELLO ZIMATH (18311/SC)
ADV.(A/S) : GUILHERME RAMOS DA CUNHA (48742/SC)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica- se que a parte recorrente requereu a desistência do presente recurso, nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil (Petição 44.141/2020).

O pedido foi apresentado por advogados com poderes específicos para desistir.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.274.290 **(45)**

ORIGEM : 21945466020198260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : VALTER PASTRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS VIEIRA COTRIM (168502/MG, 204264/RJ, 69218/SP)
RECDO.(A/S) : AICHE MOHAMAD EL SAIFI
ADV.(A/S) : MATHEUS DE ALMEIDA SANTANA (188856/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

Analisados os autos, verifica-se que a parte recorrente deixou de juntar procuração outorgando poderes ao advogado subscritor do recurso extraordinário.

Ante o exposto, determino a intimação da parte recorrente para regularizar a representação processual no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso (art. 76 c/c 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 6 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.274.559 **(46)**

ORIGEM : 00263248020154030000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE JUNDIAI
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES (172265/SP)
ADV.(A/S) : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO (169001/SP)
RECDO.(A/S) : LUCIANA ROCHA AROXA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 928902 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 884), decidiu que: há repercussão geral - Trânsito em Julgado em 27/09/2019.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

Publique-se.
Brasília, 24 de junho de 2020.
Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.274.606 **(47)**

ORIGEM : 10008168120188260309 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI
ADV.(A/S) : SAMARA LUNA SANTOS (310759/SP)
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE JUNDIAI
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE JUNDIAI
RECDO.(A/S) : ROSANA APARECIDA FACCIONI BRANCO
ADV.(A/S) : FERNANDA CAMUNHAS MARTINS (165699/SP)

DESPACHO:

Trata-se de dois recursos extraordinários interpostos por MUNICIPIO DE JUNDIAI e por INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal interpostos contra o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 1039644 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 965), decidiu que: há repercussão geral com reafirmação de Jurisprudência - Trânsito em Julgado em 29/11/2017.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 28 de junho de 2020.
Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.274.629 **(48)**

ORIGEM : 50021913420134047111 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 684612 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 698), decidiu que: há repercussão geral - Acórdão de Repercussão Geral publicado.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 3 de julho de 2020.
Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.274.806 **(49)**

ORIGEM : 00058548620114059999 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : PERNAMBUCO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : LENI TIODOZIO DA SILVA SENA
ADV.(A/S) : CAMILLO SOUBHIA NETTO (10139A/AL, 124824-A/PB, 01265A/PE, 124824/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que a parte recorrente requereu a desistência do presente recurso, nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil (Petição Proc 00058548620114059999 - AC 534401/PE).

O pedido foi apresentado por advogados com poderes específicos para desistir.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 6 de julho de 2020.
Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.275.009 **(50)**

ORIGEM : 00029338120054036100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : SYMANTEC BRASIL - COMERCIO DE SOFTWARE LTDA.
ADV.(A/S) : FABIO ROSAS (02311/A/DF, 164552/RJ, 131524/SP)
ADV.(A/S) : CRISTINA CEZAR BASTIANELLO (132233/SP)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 748371 e o Recurso Extraordinário nº 928943 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 660 e 914, respectivamente) decidiu o seguinte:

a) quanto ao Tema nº 660: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 06/08/2013, e

b) quanto ao Tema nº 914: há repercussão geral - Acórdão de Repercussão Geral publicado.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.275.017 **(51)**

ORIGEM : 50068192020184047005 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : CASCAVEL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
ADV.(A/S) : ANDERS FRANK SCHATTENBERG (18770/PR, 119136A/RS, 19323/SC)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 1233096 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 1067), decidiu que: há repercussão geral - Acórdão de Repercussão Geral publicado.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.275.025 **(52)**

ORIGEM : 03314214420118190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S) : ANDREA RIVAS SOUSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WAGNER MARTINS SOARES (180395/RJ)
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA VIEIRA DE AZEVEDO (88928/RJ)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Agravo de Instrumento nº 791292 e o Recurso Extraordinário com Agravo nº 909437 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 339 e 915, respectivamente) decidiu o seguinte:

a) quanto ao Tema nº 339: há repercussão geral com reafirmação de Jurisprudência - Trânsito em Julgado em 20/08/2010, e

b) quanto ao Tema nº 915: há repercussão geral com reafirmação de Jurisprudência - Trânsito em Julgado em 08/12/2016.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.275.120 **(53)**

ORIGEM : 10185526620178260562 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : SULPAVE SUL PAULISTA VEICULOS LTDA
ADV.(A/S) : OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI (75717/SP)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 593849 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 201), decidiu que: há repercussão geral - Trânsito em Julgado em 22/02/2018.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.275.396 **(54)**

ORIGEM : 50547974320114047100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ALVANIR PEREIRA LOPES
ADV.(A/S) : ANILDO IVO DA SILVA (37971/RS)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 870947 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810), decidiu que: há repercussão geral - Trânsito em Julgado 03/03/2020.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.275.451 **(55)**

ORIGEM : 20306194920188260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : RICARDO CHAMMA LUTFALLA
ADV.(A/S) : DANILO MONTEIRO DE CASTRO (200994/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 1221330 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 1094), decidiu que: há repercussão geral - Mérito julgado.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.275.452 **(56)**

ORIGEM : 15041690320198260547 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO
ADV.(A/S) : EDUARDO AZADINHO RAMIA (143124/SP)
RECDO.(A/S) : DORIVAL QUEIROZ DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Agravo de Instrumento nº 791292 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 339), decidiu que: há repercussão geral com reafirmação de Jurisprudência - Trânsito em Julgado em 20/08/2010.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.275.493 **(57)**

ORIGEM : 10144431920188260224 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : LEONARDO DE ABREU MAIA
ADV.(A/S) : MARCIO DA CUNHA LEOCADIO (270892/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 1221330 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 1094), decidiu que: há repercussão geral - Mérito julgado.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.275.592 **(58)**

ORIGEM : 00563055320114010000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : ALVARO LIMA SARDINHA
RECDO.(A/S) : EDNA MARIA SANTANA SARDINHA
ADV.(A/S) : MARCIA DA CONCEICAO MUNIZ (88950/MG)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Agravo de Instrumento nº 791292, o Recurso Extraordinário com Agravo nº 748371 e o Recurso Extraordinário nº 882461 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 339, 660 e 816, respectivamente) decidiu o seguinte:

a) quanto ao Tema nº 339: há repercussão geral com reafirmação de Jurisprudência - Trânsito em Julgado em 20/08/2010,

b) quanto ao Tema nº 660: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 06/08/2013, e

c) quanto ao Tema nº 816: há repercussão geral - Acórdão de Repercussão Geral publicado.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.275.681 **(59)**

ORIGEM	: 50672921220174047100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
RECDO.(A/S)	: BOA ESPERANCA AGROINDUSTRIA LTDA
ADV.(A/S)	: CELSO LUIZ BERNARDON (18157/RS, 43957/SC)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 1052277 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 957), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado 23/09/2017.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.275.731 **(60)**

ORIGEM	: 00149304320144013500 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED.	: GOIÁS
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S)	: MARCUS WINICIUS OLIVEIRA COSTA
ADV.(A/S)	: LEONARDO PAULO DE SOUSA AUGUSTO (35323/GO)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 500171 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 40), decidiu que: há repercussão geral - Trânsito em Julgado em 04/08/2011.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.275.737 **(61)**

ORIGEM	: 08014924420184058000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED.	: PERNAMBUCO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S)	: EDICIULA ARAUJO DA SILVA
ADV.(A/S)	: MARLIVAN LEITE (13011/AL)
RECDO.(A/S)	: TERESINHA DE JESUS SILVA
ADV.(A/S)	: RONALDO GONCALVES LIMA (15898/AL, 1102A/SE)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 883168 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 526), decidiu que: há repercussão geral - Acórdão de Repercussão Geral publicado.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.275.768 **(62)**

ORIGEM	: 00023877320188040000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCED.	: AMAZONAS
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS
RECDO.(A/S)	: TECNOCÉRIO S/A
ADV.(A/S)	: ISMAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA (A203/AM, 063012/RJ)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 576321 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 146), decidiu que: há repercussão geral com reafirmação de Jurisprudência - Trânsito em Julgado em 25/02/2009.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.275.854 **(63)**

ORIGEM	: 10443527120178260053 - TJSP - 1º COLÉGIO RECURSAL - CENTRAL
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S)	: GENNY CASSIANO PAGLIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ROBSON LEMOS VENANCIO (101383/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 563708 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 24), decidiu que: há repercussão geral - Trânsito em Julgado em 04/11/2013.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.275.907 **(64)**

ORIGEM	: PROC - 00866881120074036301 - TRF3 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S)	: CECILIA DIAS DA SILVA
ADV.(A/S)	: SIBELE WALKIRIA LOPES (127159/RJ, 188223/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

com Agravo nº 1172622 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 1023), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 11/05/2019.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.275.947 **(65)**

ORIGEM : 50173169020184047200 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : SANTA CATARINA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : KEREN CAROLINE DA SILVA BARBOSA
ADV.(A/S) : DIANA MAURICIO JACINTO (45038/SC)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 566471 e o Recurso Extraordinário nº 657718 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 6 e 500, respectivamente) decidiu o seguinte:

a) quanto ao Tema nº 6: há repercussão geral - Mérito julgado, e

b) quanto ao Tema nº 500: há repercussão geral - Mérito julgado.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.275.991 **(66)**

ORIGEM : 00111465720164030000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE JUNDIAI
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE JUNDIAI
RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ANDRE LUIZ VIEIRA (241878/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 855026 e o Recurso Extraordinário nº 928902 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 791 e 884, respectivamente) decidiu o seguinte:

a) quanto ao Tema nº 791: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 13/03/2015, e

b) quanto ao Tema nº 884: há repercussão geral - Trânsito em Julgado em 27/09/2019.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.275.994 **(67)**

ORIGEM : 50035391120134047201 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE JOINVILLE
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTDO.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

DESPACHO:

Trata-se de dois recursos extraordinários interpostos por ESTADO DE SANTA CATARINA e por UNIÃO com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal interpostos contra o acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO .

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 684612 e o Recurso Extraordinário nº 855178 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 698 e 793, respectivamente) decidiu o seguinte:

a) quanto ao Tema nº 698: há repercussão geral - Acórdão de Repercussão Geral publicado, e

b) quanto ao Tema nº 793: há repercussão geral com reafirmação de Jurisprudência - Acórdão de mérito publicado.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.275.997 **(68)**
ORIGEM : 08051951720174058000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : ALAGOAS
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE ALAGOAS - IF/AL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : SAMUEL DE JESUS LINS MACHADO FILHO
ADV.(A/S) : JOAO PAULO GAIA DUARTE (10134/AL, 48242/DF)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 1246685 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 1081), decidiu que: há repercussão geral com reafirmação de Jurisprudência - Trânsito em Julgado 23/05/2020.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.001 **(69)**
ORIGEM : 10155762920188260602 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA - FUNSERV
ADV.(A/S) : AIRLENE DE SOUZA ELIAS (326972/SP)
RECDO.(A/S) : DORACI MORON PARRA MUNHOZ
ADV.(A/S) : MARIVALDO ROBERTO SOARES (297836/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 1039644 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 965), decidiu que: há repercussão geral com reafirmação de Jurisprudência - Trânsito em Julgado em 29/11/2017.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.023 **(70)**

ORIGEM : 07042799820198070018 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MAXMIX COMERCIAL LTDA
ADV.(A/S) : JULIO CESAR GOULART LANES (9340A/AL, 22398/BA, 21994-A/CE, 29745/DF, 17664/ES, 30401/GO, 119130/MG, 13449-A/MS, 13329/A/MT, 46648-A/PB, 01088/PE, 43861/PR, 156273/RJ, 712-A/RN, 4365/RO, 46648/RS, 24166/SC, 519A/SE, 285224/SP)
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 1237351 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 1093), decidiu que: há repercussão geral - Analisada Preliminar de Repercussão Geral.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.037 **(71)**

ORIGEM : 50017148420124047001 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : BADRYED DA SILVA (42071/PR, 333270/SP)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 1029723 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 943), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 21/03/2018.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.047 **(72)**

ORIGEM : 50115676120184040000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : TERESINHA DE JESUS DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO LIPERT (41818/RS)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 602883, o Agravo de Instrumento nº 791292 e o Recurso Extraordinário com Agravo nº 748371 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 288, 339 e 660, respectivamente) decidiu o seguinte:

a) quanto ao Tema nº 288: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado Em 27/08/2010,

b) quanto ao Tema nº 339: há repercussão geral com reafirmação de Jurisprudência - Trânsito em Julgado em 20/08/2010, e

c) quanto ao Tema nº 660: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 06/08/2013.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.048 **(73)**

ORIGEM : 00040367320188040000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCED. : AMAZONAS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
RECDO.(A/S) : ERIVERTON RESENDE MONTE
ADV.(A/S) : CATHARINA DE SOUZA CRUZ ESTRELLA (7006/AM)
ADV.(A/S) : PALOMA DE SOUZA SICSU (7186/AM)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o Tribunal de origem homologou o acordo celebrado entre as partes e julgou extinto o processo com resolução do mérito.

Inviável o processamento do recurso extraordinário por perda superveniente de objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.104 **(74)**

ORIGEM : 50542976920144047100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : ROSA MARIA VICCARI
ADV.(A/S) : FRANCIS CAMPOS BORDAS (02222/A/DF, 29219/RS)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 602584 e o Recurso Extraordinário nº 612975 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 359 e 377, respectivamente) decidiu o seguinte:

a) quanto ao Tema nº 359: há repercussão geral - Acórdão de Repercussão Geral publicado, e

b) quanto ao Tema nº 377: há repercussão geral - Trânsito em Julgado em 28/09/2018.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.111 **(75)**

ORIGEM : 50351419020174047100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : TERACOM TELEMATICA S.A.
ADV.(A/S) : MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI (64211/RS)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 1023434 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 945), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 03/10/2017.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.125 **(76)**

ORIGEM : 10009041120198260075 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL - 01ª CJ - SANTOS
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE BERTIOGA - BERTPREV
ADV.(A/S) : REJANE WESTIN DA SILVEIRA GUIMARAES DE GODOI (160058/SP)
RECDO.(A/S) : CLAUDIA PEREIRA DE JESUS SILVA
ADV.(A/S) : VALBERTO ALMEIDA DE SOUSA (165053/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 1039644 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 965), decidiu que: há repercussão geral com reafirmação de Jurisprudência - Trânsito em Julgado em 29/11/2017.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.319 **(77)**

ORIGEM : 50830235320144047100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA SAUDE TRABALHO E PREVIDENCIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIS-PREV/RS
ADV.(A/S) : RAQUEL PAESE (15663/RS)
ADV.(A/S) : GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA (23021/RS, 328901/SP)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

Analisados os autos, verifica-se que a parte recorrente não foi intimada no Tribunal de origem para regularização o preparo.

Ante o exposto, determino a intimação da parte recorrente para regularização do referido vício, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade (CPC, art. 932, parágrafo único).

Publique-se.

Brasília, 6 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.321 **(78)**

ORIGEM : 00020006720014025101 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADV.(A/S) : MARCIA REGINA DOS SANTOS (125995/RJ)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Agravo de Instrumento nº 791292 e o Recurso Extraordinário com Agravo nº 748371 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 339 e 660, respectivamente) decidiu o seguinte:

a) quanto ao Tema nº 339: há repercussão geral com reafirmação de Jurisprudência - Trânsito em Julgado em 20/08/2010, e

b) quanto ao Tema nº 660: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 06/08/2013.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.323 **(79)**

ORIGEM : 00052319320188040000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCED. : AMAZONAS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
RECDO.(A/S) : THOLOR DO BRASIL LTDA.
ADV.(A/S) : ANTONIO ADALBERTO MAGALHAES MARTINS (2792/AM)
ADV.(A/S) : ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR (1628/AM)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 914045 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 856), decidiu que: há repercussão geral com reafirmação de Jurisprudência - Trânsito em Julgado em 04/03/2016.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.325 **(80)**

ORIGEM : 50150047520174047201 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : TECNOPERFIL PLASTICOS LTDA
ADV.(A/S) : JOAO JOAQUIM MARTINELLI (5578/AC, 17600A/AL, A1383/AM, 4609-A/AP, 64225/BA, 43608-A/CE, 01805/A/DF, 31218/ES, 58806A/GO, 21615-A/MA, 1796A/MG, 15429-A/MS, 27764/A/MT, 28342-A/PA, 01723/PE, 18961/PI, 25430/PR, 139475/RJ, 1489 - A/RN, 10665/RO, 611-A/RR, 45.071A/RS, 3210/SC, 1211A/SE, 175215/SP, 10.119-A/TO)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 1187264 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 1048), decidiu que: há repercussão geral - Acórdão de Repercussão Geral publicado.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.349 **(81)**

ORIGEM : 00147247220144039999 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : CASA DA PROVIDENCIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ERASMO BARDI (103395/SP)
ADV.(A/S) : JOSE PIRES DA CUNHA (25173/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Agravo de Instrumento nº 791292 e o Recurso Extraordinário nº 642442 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 339 e 459, respectivamente) decidiu o seguinte:

a) quanto ao Tema nº 339: há repercussão geral com reafirmação de Jurisprudência - Trânsito em Julgado em 20/08/2010, e

b) quanto ao Tema nº 459: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 26/09/2011.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.854 **(82)**

ORIGEM : 50045191820144047008 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ROBERTO DE CAMARGO PINTO
ADV.(A/S) : RAFAEL PICONI NETO (63785/PR)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Agravo de Instrumento nº 791292, o Recurso Extraordinário nº 636553 e o Recurso Extraordinário com Agravo nº 748371 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 339, 445 e 660, respectivamente) decidiu o seguinte:

a) quanto ao Tema nº 339: há repercussão geral com reafirmação de Jurisprudência - Trânsito em Julgado em 20/08/2010,

b) quanto ao Tema nº 445: há repercussão geral - Acórdão de mérito publicado, e

c) quanto ao Tema nº 660: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 06/08/2013.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.899 **(83)**

ORIGEM : 00005528520094058305 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : PERNAMBUCO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE CAPOEIRAS
ADV.(A/S) : MOACIR ALFREDO GUIMARAES NETO (20609/BA, 23657-A/CE, 20563/PE, 221336/RJ)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 1007271 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 968), decidiu que: há repercussão geral - Acórdão de Repercussão Geral publicado.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.902 **(84)**

ORIGEM : 200983000192251 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : PERNAMBUCO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : R.F.Q.
ADV.(A/S) : TERESA CRISTINA TRINDADE TEIXEIRA TORRES (09693/PE)
INTDO.(A/S) : E.P.V.S.
ADV.(A/S) : JACYARA DE SOUZA MARINHO (109594/RJ)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 1170204 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 1028), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 27/03/2019.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.913 **(85)**

ORIGEM	: 00056013820124058100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED.	: CEARÁ
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S)	: ANNE EVELINE DE ARAUJO GONDIM
ADV.(A/S)	: ANNE EVELINE DE ARAUJO GONDIM (4798/CE)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 603580 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 396), decidiu que: há repercussão geral - Trânsito em Julgado em 05/10/2016.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.916 **(86)**

ORIGEM	: 00049353720124058100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED.	: CEARÁ
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA - SINSEMPECE
ADV.(A/S)	: MARCIO AUGUSTO RIBEIRO CAVALCANTE (12359/CE)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 578657 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 73), decidiu que: não há repercussão geral - Trânsito em Julgado Em 06/06/2008.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.930 **(87)**

ORIGEM	: 00004694120054058101 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED.	: CEARÁ
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S)	: RAIMUNDO MARIANO DIAS
ADV.(A/S)	: KERGINALDO CANDIDO PEREIRA (18629-B/CE)
INTDO.(A/S)	: COMPANHIA DE GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS DO CEARÁ - COGERH
ADV.(A/S)	: RICARDO VERAS PAZ (12717/CE)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 640525, o Recurso Extraordinário com Agravo nº 748371 e o Recurso Extraordinário com Agravo nº 945271 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 417, 660 e 880, respectivamente) decidiu o seguinte:

a) quanto ao Tema nº 417: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado Em 31/08/2011,

b) quanto ao Tema nº 660: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 06/08/2013, e

c) quanto ao Tema nº 880: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 24/06/2016.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.277.140 **(88)**

ORIGEM	: 50127543520184047201 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: SANTA CATARINA
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: JOINTECH INDUSTRIAL S/A.
ADV.(A/S)	: CELSO MEIRA JUNIOR (17306/DF, 1786A/MG, 30971/PR, 139465/RJ, 51977A/RS, 8635/SC, 183991/SP)
ADV.(A/S)	: EDUARDO AQUILES FISCHER (21114/SC)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

Analisados os autos, verifica-se que a parte recorrente não foi intimada no Tribunal de origem para regularização o preparo.

Ante o exposto, determino a intimação da parte recorrente para regularização do referido vício, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade (CPC, art. 932, parágrafo único).

Publique-se.

Brasília, 6 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.277.151 **(89)**

ORIGEM	: 50009488120104047007 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: PARANÁ
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
RECDO.(A/S)	: ELISANDRA ROSELI KUSNIEWSKI
ADV.(A/S)	: RODRINEI CRISTIAN BRAUN (34640/PR)
ADV.(A/S)	: EWERTON LINEU BARRETO RAMOS (26366/PR)
RECDO.(A/S)	: FUNDACAO FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU - VIZIVALI
ADV.(A/S)	: PATRICIA YAMASAKI TEIXEIRA (34143/PR)
ADV.(A/S)	: LUIZ RODRIGUES WAMBIER (38828/DF, 15265-A/MA, 14469/A/MT, 43605/PE, 07295/PR, 181232/RJ, 66123A/RS, 23516/SC, 291479/SP)
ADV.(A/S)	: LEONARDO TEIXEIRA FREIRE (87781/PR, 72094/RS)
ADV.(A/S)	: RODRIGO BIEZUS (36244/PR, 42974/SC, 373491/SP)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 1187342 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 1076), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado 04/04/2020.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.277.314 **(90)**

ORIGEM	: 10017826320198260356 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL - 37ª CJ - ANDRADINA
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S)	: NILZA CRISTINA BONADIO FRANCO GIRARDI
ADV.(A/S)	: CLAUDEMIR LIBERALE (215392/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 1223164 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 1089), decidiu

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Analisada Preliminar de Repercussão Geral.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.277.451 **(91)**

ORIGEM : 50160959120124047100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : LIANA PASCOTTO CAUDURO
ADV.(A/S) : GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA (23021/RS, 328901/SP)
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS (18970/BA, 05939/DF, 385604/SP)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Agravo de Instrumento nº 791292, o Recurso Extraordinário com Agravo nº 748371 e o Recurso Extraordinário nº 870947 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 339, 660 e 810, respectivamente) decidiu o seguinte:

a) quanto ao Tema nº 339: há repercussão geral com reafirmação de Jurisprudência - Trânsito em Julgado em 20/08/2010,

b) quanto ao Tema nº 660: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 06/08/2013, e

c) quanto ao Tema nº 810: há repercussão geral - Trânsito em Julgado 03/03/2020.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.277.467 **(92)**

ORIGEM : 21936553920198260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : JOAO BATISTA DE CARVALHO
ADV.(A/S) : PATRICIA OLIVEIRA DA SILVA (330155/SP)
RECDO.(A/S) : MARIA FELICIA FERNANDES ALVES
ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA MARTIENA MACIEL (98865/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

Analisados os autos, verifica-se que a parte recorrente deixou de juntar procuração outorgando poderes ao advogado subscritor do recurso extraordinário.

Ante o exposto, determino a intimação da parte recorrente para regularizar a representação processual no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso (art. 76 c/c 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.277.545 **(93)**

ORIGEM : 50093408820164047204 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : CEREAIS CELIA LTDA
ADV.(A/S) : LUCAS HECK (104124/PR, 67671/RS)
ADV.(A/S) : GLEISON MACHADO SCHUTZ (62206/RS, 420243/SP)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 677725 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 554), decidiu que: há repercussão geral - Acórdão de Repercussão Geral publicado.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no

regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.277.617 **(94)**

ORIGEM : 50451615220174047000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : VICENTE SAMY RIBEIRO
ADV.(A/S) : FILIPE WILSON GOMES DE BORBA (62496/PR)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 690113 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 567), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado Em 11/09/2012.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.277.694 **(95)**

ORIGEM : 00002006520198160019 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : TATIANE OLIVEIRA DOS SANTOS
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 593818 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 150), decidiu que: há repercussão geral - Acórdão de Repercussão Geral publicado.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.277.696 **(96)**

ORIGEM : 00016948020198160013 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : HUMBERTO RODRIGUES PEREIRA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 593818 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 150), decidiu que: há repercussão geral - Acórdão de Repercussão Geral publicado.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.277.781 **(97)**

ORIGEM : PROC - 50152924020194047108 - TRF4 - RS - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ISABELLY TAMINI VALENTIM DE VARGAS REPRESENTADA POR ROSELI ADRIANE VALENTIM
ADV.(A/S) : FABRICIA BARNART MAGALHAES (108839/RS)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 821296 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 766), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 31/10/2014.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.277.872 **(98)**

ORIGEM : 50034602720164047104 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : COQUEIROS SUPERMERCADOS LTDA
ADV.(A/S) : LUCAS HECK (104124/PR, 67671/RS)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 677725 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 554), decidiu que: há repercussão geral - Acórdão de Repercussão Geral publicado.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.277.933 **(99)**

ORIGEM : 50015643520194047009 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : SGS AGRICULTURA E INDUSTRIA LTDA
ADV.(A/S) : ERENITA PEREIRA NUNES (18371/RS, 43958/SC)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 574706 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 69), decidiu

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

que: há repercussão geral - Acórdão de mérito publicado.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.277.942 **(100)**

ORIGEM	: 10137272020178260032 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: SILVIA CRISTINA PAZETTO
ADV.(A/S)	: JULIANA FERREIRA BEZERRA ARAUJO (312638/SP)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 1237867 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 1097), decidiu que: Em julgamento.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.278.247 **(101)**

ORIGEM	: 50089121320194047201 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: INSTALADORA ELETRICA CONTI LTDA
ADV.(A/S)	: EVELIN EMANUELI KARGER STAHNKE (41908/SC)
ADV.(A/S)	: GUILHERME AUGUSTO BERTOLDI (25121/SC)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 1258842 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 1098), decidiu que: Em julgamento.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.278.564 **(102)**

ORIGEM	: 00145263920094047200 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: SANTA CATARINA
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: INSULAR TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADV.(A/S)	: ULISSES ACORDI FETTER (22427/SC)
ADV.(A/S)	: CESAR LUIZ PASOLD (943/SC)
ADV.(A/S)	: CESAR LUIZ PASOLD JUNIOR (40309/DF, 104076A/RS, 18088/SC, 375877/SP)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 677725 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 554), decidiu que: há repercussão geral - Acórdão de Repercussão Geral publicado.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.278.637 **(103)**

ORIGEM : 10024089794465001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECDO.(A/S) : JOÃO ALEXANDRE DE CARVALHO
ADV.(A/S) : ANA PAULA REIS CODO DIAS (24669/DF, 94055/MG)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 979962 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 1003), decidiu que: há repercussão geral - Acórdão de Repercussão Geral publicado.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.220.299 **(104)**

ORIGEM : 90251549320168130024 - TJMG - TURMA RECURSAL CÍVEL DE BELO HORIZONTE - 1ª TURMA
PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : MILTON FERNANDO DA COSTA VAL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HERCILIA MARIA PORTELA PROCOPIO (74023/MG)
ADV.(A/S) : MILTON FERNANDO DA COSTA VAL (41666/MG)
RECDO.(A/S) : JOSAN MAZZINGHY LAGES
ADV.(A/S) : JOAO ANTONIO LIMA CASTRO (57168/MG)

Despacho:

Reitere-se a determinação contida no despacho desta Presidência datado de 19/3/20.

Brasília, 4 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.220.373 **(105)**

ORIGEM : 20403905120188260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : R.C.O. INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA
ADV.(A/S) : GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR (197086/SP)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a parte recorrente deixou de juntar procuração outorgando poderes ao advogado subscritor do recurso extraordinário e do agravo em recurso extraordinário.

Ante o exposto, determino a intimação da parte recorrente para regularizar a representação processual no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso (art. 76 c/c 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 6 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.236.846 **(106)**

ORIGEM : 20160020220620 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL SA
ADV.(A/S) : LIVIA DE MOURA FARIA (27070/DF, 222828/RJ, 318346/SP)
ADV.(A/S) : RAFAEL SGANZERLA DURAND (3594/AC, 10132A/AL, A737/AM, 1873-A/AP, 26552/BA, 24217-A/CE, 27474/DF, 15112/ES, 28610/GO, 10348-A/MA, 131512/MG, 14924-A/MS, 12208/A/MT, 16637-A/PA, 211648-A/PB, 01301A/PE, 8204/PI, 42761/PR, 144852/RJ, 856-A/RN,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

4872/RO, 387-A/RR, 80026A/RS, 30932/SC, 642A/SE, 211648/SP, 4925/TO)
ADV.(A/S) : CAROLINA RIBEIRO VALERIO DO NASCIMENTO (25592/DF)
ADV.(A/S) : HENRIQUE DA SILVA CARNEIRO (38588/DF)
RECDO.(A/S) : ENILDA CUSTODIO DO CARMO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS (29778/DF)

Decisão:
Vistos.
A Presidência da Corte determinou a devolução destes autos à instância de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo n. 901.963, Tema n. 848): ausência de repercussão geral).
Os autos retornaram ao Supremo Tribunal Federal por ato do Presidente do Tribunal de origem, no qual suscitado eventual descompasso entre a questão tratada no caso concreto e a matéria objeto do paradigma da repercussão geral indicado.
Examinados os autos, decido.
Na espécie vertente tem-se equívoco na indicação do paradigma da repercussão geral, cuidando-se da controvérsia descrita no Recurso Extraordinário com Agravo nº 748.371, Tema nº 660: ausência de repercussão geral.
Ante o exposto, mantenho a devolução destes autos à origem, agora sob o Tema nº 660 da repercussão geral, para que sejam observados os procedimentos previstos nos incisos do art. 1.030 do Código de Processo Civil (al. *c* do inc. V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). .
Publique-se.
Brasília, 5 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.240.843 (107)
ORIGEM : 00077424520138152001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PROCED. : PARAÍBA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : EDILSON ARAUJO DA SILVA
ADV.(A/S) : PAULO LUCIANO BESERRA (10076/PB)
RECDO.(A/S) : GENERALI BRASIL SEGUROS S A
ADV.(A/S) : ROSTAND INACIO DOS SANTOS (13323A/AL, 37246-A/CE, 18125-A/PB, 22718/PE, 1273-A/RN)

Decisão:
Vistos.
A Presidência do Supremo Tribunal Federal determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para observar a sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário n. 956.302, Tema n. 895): ausência de repercussão geral.
Os autos retornaram a esta Corte por não ter o Tribunal **a quo** aplicado a sistemática da repercussão geral sob o argumento de distinção entre a matéria tratada nos autos e a indicada no despacho de devolução.
Examinados os autos, decido.
Verifica-se óbice jurídico intransponível ao processamento deste recurso: o caso é de incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
Pelo exposto, torno sem efeito o despacho de devolução dos autos à origem e nego seguimento ao presente recurso (al. *c* do inc. V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).
Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração, em desfavor da parte recorrente, em 10% (dez por cento) do valor arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.
Publique-se.
Brasília, 5 de julho de 2020.
Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.243.053 (108)
ORIGEM : 20604980420188260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL SA
ADV.(A/S) : EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA (123199/SP)
RECDO.(A/S) : AMAURY VILAR DE ASSIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ CONSTANTINO PEDRAZZI (204328/SP)
ADV.(A/S) : FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO (320435/SP)

DESPACHO:
Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.
O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 690819 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 587), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 15/09/2014.
O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:
Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)
I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)
a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)
b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)
II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)
III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).
Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).
Publique-se.
Brasília, 4 de julho de 2020.
Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.245.986 (109)
ORIGEM : 20020040460848003 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PROCED. : PARAÍBA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : CHANG LANG FANG
ADV.(A/S) : EVERALDO MORAIS SILVA (6290/PB)
ADV.(A/S) : OTACILIO BATISTA DE SOUSA NETO (10866/PB)
RECDO.(A/S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ORIENT CENTER
ADV.(A/S) : ALBERTO JOAO DOS SANTOS LOUREIRO LOPES (5537/PB)
ADV.(A/S) : RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA (11589/PB, 44764/PE)
ADV.(A/S) : MOUZALAS, BORBA & AZEVEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS (206/PB)

DESPACHO:
Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.
O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 639228 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 424), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado Em 31/08/2011.
O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:
Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)
I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)
a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.254.981 **(110)**

ORIGEM : 00271134020128070000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
RECDO.(A/S) : FRANCISCA FORMIGA MARIZ
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA (11723/DF, 23699/GO)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 870947 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810), decidiu que: há repercussão geral - Trânsito em Julgado 03/03/2020.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.261.656 **(111)**

ORIGEM : 00003175220168180004 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCED. : PIAUÍ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
RECDO.(A/S) : LETÍCIA VITÓRIA CARVALHO DE OLIVEIRA REPRESENTADA POR ROBSON SALUSTIANO DE OLIVEIRA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** - Presidente, DJe de 25/9/18).

Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/8/18.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.529 **(112)**

ORIGEM : 00018087320168080004 - TJES - TURMA RECURSAL - REGIÃO SUL
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE ANCHIETA
ADV.(A/S) : PAMELA AMELIA DA SILVA OLIOSI (21998/ES)
RECDO.(A/S) : AMANDA DO NASCIMENTO BARBOSA
ADV.(A/S) : LEO ROMARIO VETTORACI (13164/ES)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO

TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** - Presidente, DJe de 25/9/18).

Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/8/18.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.535 **(113)**

ORIGEM : 00095332220138180140 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCED. : PIAUÍ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
RECDO.(A/S) : MARCONDES MARTINS SANTOS MOURA
ADV.(A/S) : VIRGILIO BACELAR DE CARVALHO (2040/PI)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 592317 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 315), decidiu que: há repercussão geral - Trânsito em Julgado em 09/06/2015.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.536 **(114)**

ORIGEM : PROC - 00288465720198130702 - TJMG - TURMA RECURSAL DE UBERLÂNDIA - 2ª TURMA
PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : VINICIUS BERNARDO RAMOS
ADV.(A/S) : ULISSES OTAVIO ELIAS DOS SANTOS (95963/MG)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 765320 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 916), decidiu que: há repercussão geral com reafirmação de Jurisprudência - Trânsito em Julgado em 17/10/2017.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.263.772 **(115)**

ORIGEM : 00057848020134036143 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : TABO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : MARCO DULGHEROFF NOVAIS (237866/SP)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 1260750 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 1100), decidiu que: Em julgamento.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.263.774 **(116)**

ORIGEM	: 00058584920114036000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: AGROPECUARIA CAPELA LTDA - ME
ADV.(A/S)	: ROGERIO SCHUSTER JUNIOR (40191/PR)
ADV.(A/S)	: FLAVIO PIGATTO MONTEIRO (37880/PR)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** - Presidente, DJe de 25/9/18).

Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/8/18.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 6 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.265.133 **(117)**

ORIGEM	: 08015931620164058400 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: MUNICIPIO DE PUREZA
ADV.(A/S)	: ANDRE LUIZ PINHEIRO SARAIVA (1806/RN)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

Decisão:

Vistos.

A Presidência da Corte determinou a devolução destes autos à instância de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário n. 593.0689, Tema n. 163).

Os autos retornaram ao Supremo Tribunal Federal por ato do Vice-Presidente do TRF/5ª Região, no qual suscitado eventual descompasso entre a questão tratada no caso concreto e a matéria objeto do paradigma da repercussão geral indicado.

Examinados os autos, decido.

Na espécie vertente tem-se equívoco na indicação do paradigma da repercussão geral, cuidando-se da controvérsia descrita no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.260.750, Tema nº 1100: em julgamento.

Ante o exposto, mantenho a devolução destes autos à origem, agora sob o Tema nº 1100 da repercussão geral, para que, finalizado o julgamento do paradigma, sejam observados os procedimentos previstos nos incisos do art. 1.030 do Código de Processo Civil (al. *c* do inc. V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). .

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.265.819 **(118)**

ORIGEM	: 14013064820198120000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: EDIVAL ANGELIM DO NASCIMENTO
ADV.(A/S)	: ARLINDO MURILO MUNIZ (12145/MS)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Despacho:

Trata-se de nova remessa dos autos para este STF, após anterior despacho da Presidência que determinou a devolução dos autos à origem para observância da sistemática de repercussão geral.

Tendo em vista que não se encontra nestes autos notícia da prática de qualquer ato em cumprimento ao anterior despacho de devolução nem de insurgência de quaisquer das partes, não há razão para a nova remessa.

Assim, cumpra-se a decisão que determinou a devolução dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.265.977 **(119)**

ORIGEM	: 80182596220188050000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PROCED.	: BAHIA
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SALVADOR
RECDO.(A/S)	: EMBASA - EMPRESA BAHIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A.
ADV.(A/S)	: LICIO BASTOS SILVA NETO (17392/BA)

Decisão:

Vistos.

A Presidência da Corte determinou a devolução destes autos à instância de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário n. 600.867, Tema n. 508).

A parte recorrida protocolou petição nesta Corte com pedido de distinção, no qual suscita eventual descompasso entre a questão tratada no caso concreto e a matéria objeto do paradigma da repercussão geral indicado.

Examinados os autos, decido.

Na espécie vertente tem-se equívoco na indicação do paradigma da repercussão geral, cuidando-se da controvérsia descrita no Recurso Extraordinário com Agravo nº 638.415, Tema nº 412: há repercussão geral.

Ante o exposto, mantenho a devolução destes autos à origem, agora sob o Tema nº 412 da repercussão geral, para que sejam observados os

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

procedimentos previstos nos incisos do art. 1.030 do Código de Processo Civil (al. *c* do inc. V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). .

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.266.671 **(120)**

ORIGEM : 71008893331 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE SAO LOURENCO DO SUL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO SUL
ADV.(A/S) : PEDRO LUVIELMO MENESES (87580/RS)
RECDO.(A/S) : SUENI REGINA SILVEIRA COITINHO
ADV.(A/S) : MAURICIO LINDENMEYER BARBIERI (24037/DF, 36798/RS)

Decisão:

Vistos.

A Presidência do Supremo Tribunal Federal determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para observar a sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário n. 764332, Tema n. 702): não há repercussão geral.

Os autos retornaram a esta Corte por não ter o Tribunal **a quo** aplicado a sistemática da repercussão geral sob o argumento de distinção entre a matéria tratada nos autos e a indicada no despacho de devolução.

Examinados os autos, decido.

Verifica-se óbice jurídico intransponível ao processamento deste recurso: o caso é de incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, torno sem efeito o despacho de devolução dos autos à origem e nego seguimento ao presente recurso (al. *c* do inc. V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração, em desfavor da parte recorrente, em 10% (dez por cento) do valor arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 5 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.267.020 **(121)**

ORIGEM : 00486299720208217000 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE SAO LOURENCO DO SUL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO SUL
RECDO.(A/S) : PATRICIA DETTMANN PATZLAFF
ADV.(A/S) : INGRID SCHUASTE LIMA (86651/RS)

Decisão:

Vistos.

A Presidência do Supremo Tribunal Federal determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para observar a sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.048.686, Tema n. 954): ausência de repercussão geral.

Os autos retornaram a esta Corte por não ter o Tribunal **a quo** aplicado a sistemática da repercussão geral sob o argumento de distinção entre a matéria tratada nos autos e a indicada no despacho de devolução.

Examinados os autos, decido.

Verifica-se óbice jurídico intransponível ao processamento deste recurso: o caso é de incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, torno sem efeito o despacho de devolução dos autos à origem e nego seguimento ao presente recurso (al. *c* do inc. V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração, em desfavor da parte recorrente, em 10% (dez por cento) do valor arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 5 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.268.272 **(122)**

ORIGEM : PROC - 0085627-41.2018.8.13.018 - TJMG - TURMA RECURSAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : SEMPRE EDITORA LTDA
ADV.(A/S) : DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE (3927/AC, 12170A/AL, A697/AM, 2961-A/AP, 22696/BA, 30116-A/CE, 01742/A/DF, 12082/ES, 51178/GO, 18262-A/MA, 56543/MG, 23613-A/MS, 19376/A/MT, 19919-A/PA, 19531-A/PB, 00815/PE, 7369/PI, 87425/PR, 002255-A/RJ, 1024-A/RN, 6540/RO, 592-A/RR, 97892A/RS, 34752/SC, 873A/SE, 191664/SP, 9778-A/TO)
RECDO.(A/S) : JOAO CANDIDO NOGUEIRA
ADV.(A/S) : JEAN CHAPUIS (111275/MG)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 1075412 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 995), decidiu que: há repercussão geral - Acórdão de Repercussão Geral publicado.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.268.282 **(123)**

ORIGEM : 20440479820188260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL SA
ADV.(A/S) : EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA (123199/SP)
RECDO.(A/S) : JOSE AGUIAR DA SILVA
ADV.(A/S) : ROGERIO ALVES RODRIGUES (184848/SP)
ADV.(A/S) : WELTON JOSE GERON (198765/MG, 159992/SP)
ADV.(A/S) : GERSON LUIZ ALVES (211777/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 690819 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

587), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 15/09/2014.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.268.312 **(124)**

ORIGEM : PROC - 01465203220178130183 - TJMG - TURMA RECURSAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : SEMPRE EDITORA LTDA
ADV.(A/S) : DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE (3927/AC, 12170A/AL, A697/AM, 2961-A/AP, 22696/BA, 30116-A/CE, 01742/A/DF, 12082/ES, 51178/GO, 18262-A/MA, 56543/MG, 23613-A/MS, 19376/A/MT, 19919-A/PA, 19531-A/PB, 00815/PE, 7369/PI, 87425/PR, 002255-A/RJ, 1024-A/RN, 6540/RO, 592-A/RR, 97892A/RS, 34752/SC, 873A/SE, 191664/SP, 9778-A/TO)
RECDO.(A/S) : ARLINDO CANDIDO NOGUEIRA
ADV.(A/S) : JOHNNY RAPHAEL GONCALVES CARVALHO (153853/MG)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 1075412 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 995), decidiu que: há repercussão geral - Acórdão de Repercussão Geral publicado.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.269.666 **(125)**

ORIGEM : 05518696820168050001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PROCED. : BAHIA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : LUIDES MARIA VIEGAS PEREIRA VITÓRIO
ADV.(A/S) : BARTOLOMEU DE JESUS CHAVES FILHO (49468/BA)
RECDO.(A/S) : ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 685053 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 605), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 20/05/2013.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.269.868 **(126)**

ORIGEM : 00035044720094036121 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : LOGHIS LOGISTICA E SERVICOS LTDA
ADV.(A/S) : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT (147224/SP)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 841979 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 756), decidiu que: há repercussão geral - Acórdão de Repercussão Geral publicado.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.270.072 (127)
ORIGEM : 10024121262174001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA (83096/MG)
RECDO.(A/S) : MARIA HELENA PEREIRA DE BRITO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MATHEUS BRAGANCA LANA SILVEIRA ATAIDE (125010/MG)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 743771 e o Recurso Extraordinário com Agravo nº 748371 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 655 e 660, respectivamente) decidiu o seguinte:

a) quanto ao Tema nº 655: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 07/06/2013, e

b) quanto ao Tema nº 660: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 06/08/2013.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.270.283 (128)
ORIGEM : 00675625320134013800 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ANGELA MARIA DE BRITO
ADV.(A/S) : CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA (105190/MG, 367105/SP)
ADV.(A/S) : MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA (34729/BA, 102468/MG, 312716/SP)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** - Presidente, DJe de 25/9/18).

Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/8/18.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

Brasília, 6 de julho de 2020.
Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.270.488 **(129)**

ORIGEM : 50015813820174036114 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : CARLOS ANTONIO
ADV.(A/S) : FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA (306781/SP)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DECISÃO:
Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.
Decido.
Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto contra decisão monocrática do Relator do recurso no Tribunal de origem.
Consoante entendimento da Súmula nº 281 do STF, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários perante o tribunal de origem antes de buscar a instância extraordinária.
Nesse sentido, os seguintes precedentes: ARE nº 788.525/PR-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 19/2/14; ARE nº 731.916/SP-AgR, Rel. Min. **Joaquim Barbosa** (Presidente), DJe 11/11/13; ARE nº 730.431/RJ-ED, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 7/2/14.
Dessa forma, cabia à parte suscitar, por meio da interposição do agravo interno, a manifestação do colegiado antes de interpor o recurso extraordinário.
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).
Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.
Publique-se.
Brasília, 1º de julho de 2020.
Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.270.720 **(130)**

ORIGEM : 51365745520198090000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PROCED. : GOIÁS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

DESPACHO:
Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.
Analisados os autos, verifica-se que não há recurso a ser apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, pois contra a inadmissão do recurso extraordinário com base na sistemática da repercussão geral a parte agravante interpôs apenas o agravo interno na origem, conforme expresso no art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil.
Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 566471 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 6), decidiu que: há repercussão geral - Mérito julgado.
O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:
Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)
I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)
a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)
b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)
II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)
III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).
Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).
Publique-se.
Brasília, 5 de julho de 2020.
Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.270.923 **(131)**

ORIGEM : 00431027820154025101 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : AFAMAR ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA
ADV.(A/S) : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (3600/AC, 9395A/AL, A598/AM, 1551-A/AP, 24290/BA, 16599-A/CE, 25136/DF, 15111/ES, 27024/GO, 9348-A/MA, 107878/MG, 13043-A/MS, 11065/A/MT, 15201-A/PA, 128341-A/PB, 00922/PE, 8202/PI, 30916/PR, 136118/RJ, 725-A/RN, 4875/RO, 372-A/RR, 80025A/RS, 23729/SC, 484A/SE, 128341/SP, 4.923-A/TO)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

DESPACHO:
Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.
Analisados os autos, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.
Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** - Presidente, DJe de 25/9/18).
Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/8/18.
Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).
Publique-se.
Brasília, 6 de julho de 2020.
Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.270.941 **(132)**

ORIGEM : PROC - 50236147320194047100 - TRF4 - RS - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : CARLOS ALBERTO DA CONCEICAO
ADV.(A/S) : ROBSON CHARLES DA CUNHA (95696/RS)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** - Presidente, DJe de 25/9/18).

Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/8/18.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 6 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.270.989 **(133)**

ORIGEM : 20975703020158260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL SA
ADV.(A/S) : EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA (123199/SP)
RECDO.(A/S) : JAIR FRACAO
ADV.(A/S) : ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS (327218/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 690819 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 587), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 15/09/2014.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.270.992 **(134)**

ORIGEM : 20979574520158260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL SA
ADV.(A/S) : EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA (123199/SP)
RECDO.(A/S) : IGILDA DE JESUS DOLCI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DANILO RODRIGUES DE CAMARGO (254510/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 690819 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 587), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 15/09/2014.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.271.185 (135)

ORIGEM : 07166086720178070001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : CORPORE FACILITIES - GESTAO DE ATIVOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV.(A/S) : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA (17390/DF)
RECDO.(A/S) : FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CAIO CESAR FARIAS LEONCIO (35337/DF)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Agravo de Instrumento nº 791292 e o Recurso Extraordinário com Agravo nº 748371 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 339 e 660, respectivamente) decidiu o seguinte:

a) quanto ao Tema nº 339: há repercussão geral com reafirmação de Jurisprudência - Trânsito em Julgado em 20/08/2010, e

b) quanto ao Tema nº 660: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 06/08/2013.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.271.803 (136)

ORIGEM : 00005427520128160034 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : A.G.O.
ADV.(A/S) : VIVIAN REGINA LAZZARIS (49190/PR)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO (POR DUAS VEZES) - PRELIMINAR - PLEITO DE NULIDADE DO JULGAMENTO POR CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO ACOLHIMENTO - OBSERVÂNCIA DA FASE DO ART. 422, CPP - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO - MÉRITO - DOSIMETRIA PENAL - ALEGADA INCORRETA EXASPERAÇÃO DA PENA -BASE DE AMBOS OS DELITOS - OCORRÊNCIA - VALORAÇÃO NEGATIVA INDEVIDA DA VETORIAL DA CULPABILIDADE - CARACTERÍSTICA DA BRUTALIDADE INTRÍNSECA À QUALIFICADORA DO USO DE MEIO CRUEL - RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA - IMPOSSIBILIDADE - CRIMES PRATICADOS COM DESÍGNIOS AUTÔNOMOS - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, XXXVIII e LV da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, no que tange à alegação de violação do(s) art(s). 5º, inciso LV da Constituição, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Todavia, o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18).

Assim, não conheço do recurso quanto ao(s) capítulo(s) acima referenciado(s).

Ademais, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação:

Como se vê, não há que se falar em cerceamento de defesa, pois , a impossibilidade de se intimar as testemunhas Alessandro dos Santos de Sousa e José Arcanjo de Jesus para comparecer em Plenário decorreu de desídia da própria Defesa, que não informou os endereços corretos ao Juízo. Outrossim, o Apelante não comprovou a ocorrência de concreto prejuízo ante o indeferimento do pleito de substituição de testemunhas, pelo contrário, o pedido foi genérico, não havendo demonstração de como as referidas testemunhas poderiam efetivamente contribuir para o convencimento dos jurados.

Desse modo, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO. SÚMULA 279 DO STF. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas. 2. Ausência de omissão ao dever de fundamentar (AI 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tema 339 da Repercussão Geral). 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 1.053.745/MT-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 16/5/18).

"Agravo regimental nos embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. Tribunal do júri. Nulidades. Absolvição. Ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas nº 282 e 356 da Corte. Negativa de prestação jurisdicional (CF, art. 93, IX). Não ocorrência. Ofensa reflexa ao texto constitucional. Reapreciação de fatos e provas. Inadmissibilidade. Incidência da Súmula nº 279/STF. Precedentes. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando o dispositivo constitucional que nele se alega violado não está devidamente prequestionado. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. A jurisdição foi prestada, na espécie, mediante decisões suficientemente motivadas, não obstante contrárias à pretensão da parte recorrente, tendo o Tribunal a quo explicitado suas razões de decidir, não havendo falar, portanto, em ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição. 3. Conclusão em sentido diverso daquele do acórdão recorrido demandaria, na espécie, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na via eleita, segundo o enunciado da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 1.126.439/SP-ED-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 17/10/18).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2020.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.271.925 **(137)**

ORIGEM : 22134047620188260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : OSWALDO DIAS
ADV.(A/S) : IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS (25399/DF, 173163/SP)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 598365 e o Recurso Extraordinário com Agravo nº 748371 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 181 e 660, respectivamente) decidiu o seguinte:

a) quanto ao Tema nº 181: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 05/04/2010, e

b) quanto ao Tema nº 660: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 06/08/2013.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.073 **(138)**

ORIGEM : 201801008774 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : SERGIPE
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE CRISTINÁPOLIS
ADV.(A/S) : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
RECDO.(A/S) : JOSEFA EDIVANIA SANTOS COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HILDON OLIVEIRA RODRIGUES (3775/SE)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.131 **(139)**

ORIGEM : 00238326120094036100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.
ADV.(A/S) : GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE (01204/A/DF, 58126/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 870947 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810), decidiu que: há repercussão geral - Trânsito em Julgado 03/03/2020.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.246 **(140)**

ORIGEM : 21266864720168260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : AUTMAN LOCACAO DE VEICULOS LTDA
ADV.(A/S) : RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR (28868/DF, 16980/ES, 201304/RJ, 329435/SP)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça, por decisão transitada em julgado, julgou prejudicado o recurso especial

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

interposto nos autos do agravo de instrumento, por entender ausente o interesse recursal, tendo em vista que houve a prolação de sentença no feito principal.

A prejudicialidade reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça aplica-se, nos mesmos moldes, ao apelo extremo.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal já consignou que a sentença proferida no feito principal substitui a decisão interlocutória que a precedeu, a qual, por isso, não mais pode produzir efeitos jurídicos. Desse modo, a apreciação da pretensão formulada no presente recurso extraordinário encontra-se prejudicada, dada a perda superveniente de seu objeto. A propósito, anote-se:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Decisão interlocutória. Sentença de mérito proferida na origem. Perda de objeto do apelo extremo. Precedentes. 1. A sentença de mérito proferida no feito principal substitui a decisão interlocutória liminar que a precedeu, a qual, por isso, não mais pode produzir efeitos jurídicos, ficando prejudicada a análise do recurso extraordinário, dada a perda superveniente de seu objeto. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% [dois por cento] (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça" (ARE nº 1.029.299/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 27/9/17).

No mesmo sentido, os seguintes julgados: (ARE nº 762.313/MG-ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 20/3/14); (AI nº 559.806/SP, Primeira Turma, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 17/3/14).

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 6 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.289 **(141)**

ORIGEM	: 50428923420184025101 - TRF2 - RJ - TURMA RECURSAL
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
REGISTRADO	: **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: KLEBER LUIZ DA SILVA FERREIRA
ADV.(A/S)	: PAULINE BATISTA NAVARRO DINIZ (173941/RJ)
ADV.(A/S)	: JEANNE MARCIA PEREIRA VARGAS FARIAS (189010/RJ)
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 661256 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 503), decidiu que: há repercussão geral - Acórdão de mérito publicado.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.355 **(142)**

ORIGEM	: 00084282120158110015 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO
PROCED.	: MATO GROSSO
REGISTRADO	: **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: ANTONIO BARACAT RONDON
ADV.(A/S)	: LEANDRO FERREIRA DA CRUZ (15914/O/MT)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

DESPACHO:

Analisados os autos, verifica-se que não há recurso a ser apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, pois contra a inadmissão do recurso extraordinário com base na sistemática da repercussão geral a parte agravante interpôs apenas o agravo interno na origem, conforme expresso no art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, remetam-se os autos à Secretaria Judiciária, para que proceda a sua baixa.

Publique-se.

Brasília, 6 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.370 **(143)**

ORIGEM	: 00010494320184036332 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	: **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: MANOEL RIBEIRO DE ARAUJO
ADV.(A/S)	: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE (115661/SP)
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 685029 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 589), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 11/12/2014.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.373 (144)

ORIGEM : 10019157320178010000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PROCED. : ACRE
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
RECDO.(A/S) : AURICELIO ARAGAO DA SILVA
ADV.(A/S) : MARCELO ALBUQUERQUE DA CRUZ (4859/AC)

DESPACHO:

Analisados os autos, verifica-se que não há recurso a ser apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, pois contra a inadmissão do recurso extraordinário com base na sistemática da repercussão geral a parte agravante interpôs apenas o agravo interno na origem, conforme expresso no art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, remetam-se os autos à Secretaria Judiciária, para que proceda a sua baixa.

Publique-se.

Brasília, 2 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.398 (145)

ORIGEM : PROC - 00047860220184036317 - TRF3 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : JOAO JOSE IRMAO
ADV.(A/S) : WILSON MIGUEL (99858/SP)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 888938 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 824), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 13/08/2015.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.423 (146)

ORIGEM : 20976282820188260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ADRIANO CELESTINO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA (291552/SP)
RECDO.(A/S) : SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Agravo de Instrumento nº 759421 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 188), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 20/11/2009.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.482 (147)

ORIGEM : PROC - 00074254220084036317 - TRF3 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : CARLOS BERKENBROCK (23800/BA, 43122/DF, 21038/ES, 26803/GO, 118436/MG, 50477/PR, 155930/RJ, 97411A/RS, 13520/SC, 263146/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 1172622 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

1023), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 11/05/2019.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.503 (148)

ORIGEM : 00123476420138190209 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ROGERIO LIMA DA ROCHA
ADV.(A/S) : JOSE SCALFONE NETO (73153/RJ)
RECDO.(A/S) : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADV.(A/S) : JOAO DARC COSTA DE SOUZA MORAES (30743/ES, 119081/RJ)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Agravo de Instrumento nº 791292, o Recurso Extraordinário com Agravo nº 748371 e o Recurso Extraordinário nº 956302 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 339, 660 e 895, respectivamente) decidiu o seguinte:

a) quanto ao Tema nº 339: há repercussão geral com reafirmação de Jurisprudência - Trânsito em Julgado em 20/08/2010,

b) quanto ao Tema nº 660: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 06/08/2013, e

c) quanto ao Tema nº 895: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 06/08/2016.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.541 (149)

ORIGEM : 00125548220134013803 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : SINVAL JUNIOR PEREIRA
ADV.(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS SOUZA (138455/MG)

DESPACHO:

Trata-se de dois recursos extraordinários com agravo interpostos por UNIÃO e por FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA contra decisão de inadmissão dos recursos interpostos contra o acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 690113 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 567), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado Em 11/09/2012.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.543 **(150)**

ORIGEM : 70069096188 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : E.A.D.
ADV.(A/S) : ALEX KLAIC (61287/RS)
RECDO.(A/S) : J.S.Z.
ADV.(A/S) : MARISA SCHERER (77599/RS)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.576 **(151)**

ORIGEM : 00204880520104030000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : QUIMICA NACIONAL QUIMIONAL LTDA
ADV.(A/S) : DOMINGOS NOVELLI VAZ (770-A/DF, 71345/SP)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Agravo de Instrumento nº 791292 e o Recurso Extraordinário com Agravo nº 748371 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 339 e 660, respectivamente) decidiu o seguinte:

a) quanto ao Tema nº 339: há repercussão geral com reafirmação de Jurisprudência - Trânsito em Julgado em 20/08/2010, e

b) quanto ao Tema nº 660: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 06/08/2013.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.601 **(152)**

ORIGEM : 00037857820054036109 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL
ADV.(A/S) : HEBERT LIMA ARAUJO (185648/SP)
ADV.(A/S) : GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN (279975/SP)
ADV.(A/S) : ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO (196655/SP)
ADV.(A/S) : ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO (228976/SP)
RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : IVONE COAN (77580/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 748371 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 660), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 06/08/2013.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.613 **(153)**

ORIGEM : 08144434320184058300 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : PERNAMBUCO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : COMERCIAL POR DO SOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ESTIVAS LTDA
ADV.(A/S) : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (60472/DF, 21802/PE)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 611505 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 482), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Acórdão de Repercussão Geral publicado.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.844 **(154)**

ORIGEM : 00366333020014039999 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO
ADV.(A/S) : PEDRO LUIZ PINHEIRO (115257/SP)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 221142 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 311), decidiu que: há repercussão geral - Trânsito em Julgado em 10/11/2014.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.884 **(155)**

ORIGEM : 50020163920184036126 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ROSBAQUE DIAS DE LIMA
ADV.(A/S) : KATIA APARECIDA DO NASCIMENTO (180057/SP)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 639228 e o Recurso Extraordinário com Agravo nº 821296 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 424 e 766, respectivamente) decidiu o seguinte:

a) quanto ao Tema nº 424: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado Em 31/08/2011, e

b) quanto ao Tema nº 766: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 31/10/2014.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.893 **(156)**

ORIGEM : 01002868220198269002 - TJSP - 5º COLÉGIO RECURSAL - PENHA DE FRANÇA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : JUAN FERNANDO ALVES MARTIN
ADV.(A/S) : ANDRE KOSHIRO SAITO (220723/RJ, 90113A/RS, 187042/SP)
ADV.(A/S) : PRISCILA LEITE DE OLIVEIRA CAMPOS CERQUEIRA (238218/SP)
RECDO.(A/S) : PAULO ROBERTO RAUSCH BERNARDO
ADV.(A/S) : CATIA REGINA DA SILVA LOPES ALONSO (102754/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 835833 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 800), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 01/04/2015.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.944 **(157)**
ORIGEM : PROC - 00016841820145030015 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
ADV.(A/S) : ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA (173967/MG, 11688/SC)
RECDO.(A/S) : WANESSA APARECIDA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : GILMARA DA SILVA DIAS OLIVEIRA (128992/MG)
RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FELIPE DE VASCONCELOS SOARES MONTENEGRO MATTOS (23409/DF)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi devidamente preparado, mesmo tendo sido a parte intimada a efetuar o recolhimento, na forma do art. 1.007, § 4º, CPC/15.

Assim, não se verifica o atendimento da exigência contida no art. 1.007, **caput**, do Código de Processo Civil, o que leva a deserção do recurso. Nesse sentido: ARE nº 1.082.020, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 20/10/17; ARE nº 993.673/RS, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 16/2/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 6 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.986 **(158)**
ORIGEM : 00036183020158160058 - TJPR - 2ª TURMA RECURSAL
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : FORTE CREDITO FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADV.(A/S) : ANA PAULA CARNIETTO TEODORO (57924/PR)
ADV.(A/S) : MARCOS LARA TORTORELLO (249247/SP)
RECDO.(A/S) : SIVAL ALVES DE LIMA VEICULOS - ME
ADV.(A/S) : ALESSANDRO DA SILVA HOSHIO (45945/PR)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 835833 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 800), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 01/04/2015.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.101 **(159)**
ORIGEM : 06033511120148040015 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : AMAZONAS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : AMAZON SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI
ADV.(A/S) : PRISCILA LIMA MONTEIRO (5901/AM, 207409/RJ)
RECDO.(A/S) : JUSIMARA MAIA DA SILVA
ADV.(A/S) : RICARDO CRUZ DA SILVA (2628/AM)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 835833 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 800), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 01/04/2015.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.136 **(160)**

ORIGEM	: 00351735420168160018 - TJPR - 2ª TURMA RECURSAL
PROCED.	: PARANÁ
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
ADV.(A/S)	: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (103082/MG, 21955-A/MS, 215875/RJ, 436162/SP)
RECDO.(A/S)	: DORIVAL SILVA RITTA
ADV.(A/S)	: NIVALDO SOARES DE CERQUEIRA JUNIOR (56881/PR)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 835833 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 800), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 01/04/2015.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.176 **(161)**

ORIGEM	: 00032192920128160018 - TJPR - 2ª TURMA RECURSAL
PROCED.	: PARANÁ
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: OMNI TAXI AEREO S/A
ADV.(A/S)	: MARIA EUGENIA MURO (127899/RJ, 340946/SP)
RECDO.(A/S)	: MAYARA MARENGONI MARCUSSU
ADV.(A/S)	: GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER (A1330/AM, 27236/A/MT, 89364/PR, 428939/SP)
ADV.(A/S)	: ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER (15120-A/MS, 36441/PR)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 835833 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 800), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 01/04/2015.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.189 **(162)**

ORIGEM	: 10094401920158260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

RECDO.(A/S) : LYDIO DE OLIVEIRA VALLADA FILHO
ADV.(A/S) : ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA (82772/SP)
ADV.(A/S) : FABIO PINTO FERRAZ VALLADA (154714/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 1162883 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 1014), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 04/12/2018.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.227 (163)

ORIGEM : 07046701020158020058 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PROCED. : ALAGOAS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : JOSE NILDO ALVES DA SILVA
ADV.(A/S) : ADEMYR CESAR FRANCO (14184A/AL, 14091/O/MT)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 561836, o Agravo de Instrumento nº 791292, o Recurso Extraordinário com Agravo nº 748371 e o Recurso Extraordinário com Agravo nº 968574 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 5, 339, 660 e 913, respectivamente) decidiu o seguinte:

a) quanto ao Tema nº 5: há repercussão geral - Trânsito em Julgado em 12/04/2016,

b) quanto ao Tema nº 339: há repercussão geral com reafirmação de Jurisprudência - Trânsito em Julgado em 20/08/2010,

c) quanto ao Tema nº 660: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 06/08/2013, e

d) quanto ao Tema nº 913: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 21/02/2017.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.229 (164)

ORIGEM : 10453488620168260576 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : IVAN DE SOUZA NOGUEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : IBIRACI NAVARRO MARTINS (73003/SP)
RECDO.(A/S) : TELEFONICA BRASIL S.A.
ADV.(A/S) : JOAO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA (357630/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** - Presidente, DJe de 25/9/18).

Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/8/18.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 6 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.230 **(165)**

ORIGEM : 00492636720138152001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PROCED. : PARAÍBA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MARIA JOSE CAVALCANTI DA SILVA
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA (6003/PB)
RECDO.(A/S) : ESTADO DA PARAIBA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** - Presidente, DJe de 25/9/18).

Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/8/18.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.272 **(166)**

ORIGEM : 00412897620168160018 - TJPR - 2ª TURMA RECURSAL
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
ADV.(A/S) : LEONARDO COSTA FERREIRA DE MELO (103997/MG, 89653/PR)
RECDO.(A/S) : TEREZINHA DE LOURDES SIQUEIRA
ADV.(A/S) : NIVALDO SOARES DE CERQUEIRA JUNIOR (56881/PR)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 835833 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 800), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 01/04/2015.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.275 **(167)**

ORIGEM : 10023506920188260597 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL - 41ª CJ - RIBEIRÃO PRETO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : EDMILCE KATIA FERREIRA NASCIMENTO
ADV.(A/S) : RODRIGO AKIRA NOZAQUI (314712/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 1162672 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 1019), decidiu que: há repercussão geral - Acórdão de Repercussão Geral publicado.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.278 **(168)**

ORIGEM : 104588320165030171 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : VALE S.A.
ADV.(A/S) : NILTON DA SILVA CORREIA (01291/DF, 188740/MG, 26054-A/PB, 48700/PE, 221326/RJ)
ADV.(A/S) : DENISE RAMOS CORREIA (19553/DF)
RECDO.(A/S) : FERNANDO CLEVER DA SILVA
ADV.(A/S) : GUILHERME TORRES (121445/MG)
ADV.(A/S) : JULIO CESAR RIBEIRO (131478/MG)
ADV.(A/S) : PERYCLES DE OLIVEIRA DUTRA (143703/MG)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO. NORMA COLETIVA QUE MAJORA O ADICIONAL. A existência de cláusula normativa que apenas fixa que o adicional noturno será pago no horário noturno das 22 horas às 5 horas, não estabelecendo qualquer outra diretriz, seja quanto à prorrogação da jornada noturna após as 5 horas, seja quanto à fixação do percentual superior de 20% fixado por lei como contrapartida à ausência de pagamento do aludido adicional às horas prorrogadas, não tem o condão de obstar a aplicação do art. 73, § 5.º, da CLT. Assim, havendo prorrogação da jornada de trabalho noturna no período diurno, faz jus o empregado ao adicional noturno também nesse período, conforme previsão contida na Súmula n.º 60, II, do TST. Precedentes da Corte. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

Confira-se, ainda, em caso idêntico ao presente, o seguinte julgado: ARE nº 1.178.665/SE, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe 28/3/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.362 **(169)**

ORIGEM : 09018012520038080000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : BERT REPRESENTACOES TECNICAS LTDA - ME
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO (00750/A/DF, 7736-A/MA, 24281/RJ, 214046/SP)
RECDO.(A/S) : ABB LTDA
ADV.(A/S) : RODRIGO USTARROZ CANTALI (96857/RS)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Agravo de Instrumento nº 791292 e o Recurso Extraordinário com Agravo nº 927467 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 339 e 869, respectivamente) decidiu o seguinte:

a) quanto ao Tema nº 339: há repercussão geral com reafirmação de Jurisprudência - Trânsito em Julgado em 20/08/2010, e

b) quanto ao Tema nº 869: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 03/02/2016.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.504 **(170)**

ORIGEM : 10132371220188260016 - TJSP - 1º COLÉGIO RECURSAL - CENTRAL
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : CANDIDO ELPIDIO DE SOUZA VACCAREZZA
ADV.(A/S) : FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA (109889/SP)
ADV.(A/S) : CRISTIANO VILELA DE PINHO (221594/SP)
ADV.(A/S) : WILTON LUIS DA SILVA GOMES (220788/SP)
RECDO.(A/S) : LUCIMARA DE ARAUJO PAULA PEREIRA
ADV.(A/S) : ANDRE DA SILVA REIS (232559/SP)
INTDO.(A/S) : PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - REGIONAL DE SAO PAULO
ADV.(A/S) : JONAS GREB (171387/SP)
INTDO.(A/S) : BRIGIDO FERNANDES DA CRUZ
ADV.(A/S) : BRIGIDO FERNANDES DA CRUZ (270024/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 835833 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 800), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 01/04/2015.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.516 **(171)**

ORIGEM : 05037481220184058104 - TRF5 - CE - 1ª TURMA RECURSAL - CEARÁ
PROCED. : CEARÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : MARIA DA GUIA CEDRO DE SOUZA
ADV.(A/S) : DANIEL FARIAS TAVARES (24902/CE)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 821296 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 766), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 31/10/2014.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.524 **(172)**

ORIGEM : 08052812120188100000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCED. : MARANHÃO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DO MARANHAO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO
RECDO.(A/S) : TIAGO DE ABREU FERREIRA
ADV.(A/S) : RAYFRAN DE BRITO NEVES (12513/MA)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 560900 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 22), decidiu que: há repercussão geral - Mérito julgado.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.570 **(173)**

ORIGEM : 00410272920138152001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PROCED. : PARAÍBA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADV.(A/S) : WILLIAM CARMONA MAYA (53646/DF, 22654-A/PA, 49088/PE, 204028/RJ, 39822-A/SC, 257198/SP)
RECDO.(A/S) : VIJAI ELETRICA DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : VANESSA CRISTINA DE MORAIS RIBEIRO (9534/PB)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Agravo de Instrumento nº 791292, o Recurso Extraordinário com Agravo nº 748371 e o Recurso Extraordinário nº 956302 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 339, 660 e 895, respectivamente) decidiu o seguinte:

a) quanto ao Tema nº 339: há repercussão geral com reafirmação de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

Jurisprudência - Trânsito em Julgado em 20/08/2010,

b) quanto ao Tema nº 660: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 06/08/2013, e

c) quanto ao Tema nº 895: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 06/08/2016.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.571 **(174)**

ORIGEM : 00029476520188250053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PROCED. : SERGIPE
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE DESO
ADV.(A/S) : GUSTAVO SANTOS JUSTO (12104/SE)
RECDO.(A/S) : GENIVALDO PIMENTEL PAZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NATALIA ALMEIDA MONTEIRO DE JESUS (11086/SE)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** - Presidente, DJe de 25/9/18).

Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/8/18.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 6 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.619 **(175)**

ORIGEM : 05027891920194058100 - TRF5 - CE - 1ª TURMA RECURSAL - CEARÁ
PROCED. : CEARÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : ANTONIO FRANSMAR FREIRE COSTA
ADV.(A/S) : ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO TEIXEIRA LIMA (16516/CE)

DESPACHO:

Analisados os autos, verifica-se que não há recurso a ser apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, pois contra a inadmissão do recurso extraordinário com base na sistemática da repercussão geral a parte agravante interpôs apenas o agravo interno na origem, conforme expresso no art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil.

Não altera esse quadro o fato de coexistir, na mesma decisão, capítulo impugnável mediante o agravo preconizado no art. 1.042 daquele diploma processual.

Ante o exposto, remetam-se os autos à Secretaria Judiciária, para que proceda a sua baixa.

Publique-se.

Brasília, 6 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.638 **(176)**

ORIGEM : 10024078037181005 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADV.(A/S) : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIN (25961/DF, 40999/MG)
ADV.(A/S) : LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM (157259/MG)
RECDO.(A/S) : L SANTOS
ADV.(A/S) : SIMONE MUSA CASTRO SILVA (84823/MG)
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA (59144/MG)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 582504 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 174), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 19/10/2009.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.639 **(177)**

ORIGEM : 00148735720188260007 - TJSP - 5º COLÉGIO RECURSAL - PENHA DE FRANÇA
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ECON VENDAS NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADV.(A/S) : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO (18298/GO, 200576/MG, 29120/SP)
ADV.(A/S) : DENISE DE CASSIA ZILIO (33405/ES, 58828A/GO, 90949/SP)
RECDO.(A/S) : MATHEUS MALIKOVSKI DUBOIS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 823319 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 769), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 28/10/2014.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.647 **(178)**

ORIGEM : 01221962720048260100 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : SDV BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : CELSO CALDAS MARTINS XAVIER (39088/DF, 208683/RJ, 172708/SP)
ADV.(A/S) : JULIANA TEDESCO RACY RIBEIRO (232807/SP)
ADV.(A/S) : FERNANDO DEL PICCHIA MALUF (337257/SP)
ADV.(A/S) : GABRIELLA FERES DE CARVALHO (350971/SP)
RECDO.(A/S) : GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA
ADV.(A/S) : GUSTAVO GONCALVES GOMES (A1058/AM, 39054/GO, 146101/MG, 20666-A/PA, 64926/PR, 121350/RJ, 6230/RO, 266894/SP)
RECDO.(A/S) : MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
ADV.(A/S) : LUIZ ALBERTO CARDOSO JUNIOR (330017/SP)
INTDO.(A/S) : CRAFT MULTIMODAL LTDA
ADV.(A/S) : JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO (65185/BA, 33227/ES, 90560/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** - Presidente, DJe de 25/9/18).

Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/8/18.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 6 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.681 **(179)**

ORIGEM : 00106887320188160000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA
ADV.(A/S) : ADEMAR ULIANA NETO (26074/PR)
RECDO.(A/S) : MARIA REGINA BARROS MENDES GALLASSI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO BARROS MENDES (33503/PR, 333280/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que devidamente intimada para regularizar a representação, nos termos do art. 932, parágrafo único do Código de Processo Civil, a parte recorrente quedou-se inerte.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sempre foi pacífica em considerar inexistente o agravo interposto por advogado que não tenha procuração ou substabelecimento nos autos, que comprovem a regularidade da representação processual.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO E DO AGRAVO. RECURSOS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

INEXISTENTES. I – É pacífico nesta Corte o entendimento de que é inexistente o recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos. II – Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE 654.690/SP-AgR, Plenário, Min. **Ricardo Lewandowsk**i (Presidente), DJe de 30/9/14).

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ausência de procuração. Recurso inexistente. Precedentes. 1. É pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal em considerar inexistente o recurso interposto por advogado sem o instrumento de mandato outorgado pela parte. 2. Agravo regimental do qual não se conhece. (ARE nº 776.620/BA, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli,** DJe de 10/4/15)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.683 (180)

ORIGEM	: 00046924920158260541 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: RAFAELA COSTA CORGOZINHO
ADV.(A/S)	: RODOLFO DA COSTA RAMOS (24759-A/MS, 24759/RR, 312675/SP)
ADV.(A/S)	: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES (11078-A/MS, 111577/SP)
RECDO.(A/S)	: EDIR BORACINI GOMES
ADV.(A/S)	: JOSE JORGE PEREIRA DA SILVA (15907-A/MS, 162930/SP)
ADV.(A/S)	: ROSEMEIRE LUCHETTI TORRES PEREIRA (361905/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a parte recorrente não foi intimada no Tribunal de origem para regularização o preparo.

Ante o exposto, determino a intimação da parte recorrente para regularização do referido vício, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade (CPC, art. 932, parágrafo único).

Publique-se.

Brasília, 6 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.749 (181)

ORIGEM	: 00056774420108260007 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: VERALICE DE ALMEIDA ANDRADE DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: WILKE TEIXEIRA DOS SANTOS (290982/SP)
RECDO.(A/S)	: VITOR BUARIDE
ADV.(A/S)	: ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ (43483/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 640525 e o Recurso Extraordinário com Agravo nº 927467 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 417 e 869, respectivamente) decidiu o seguinte:

a) quanto ao Tema nº 417: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado Em 31/08/2011, e

b) quanto ao Tema nº 869: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 03/02/2016.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.769 (182)

ORIGEM	: 00556693220128080030 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCED.	: ESPÍRITO SANTO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: SAMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
ADV.(A/S)	: BRUNO COLODETTI (11376/ES, 205013/RJ, 348288/SP)
RECDO.(A/S)	: DANIELLE MARSAGLIA
RECDO.(A/S)	: MATHILDE MARSAGLIA DA VITORIA
ADV.(A/S)	: RICARDO CARLOS MACHADO BERGAMIN (16627/ES, 182277/RJ, 365880/SP)
ADV.(A/S)	: CARLOS DRAGO TAMAGNONI (37485/BA, 17144/ES)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** - Presidente, DJe de 25/9/18).

Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/8/18.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 6 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.801 (183)

ORIGEM : 201051010232270 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : DANIELA CRISTINA DE MEDEIROS
ADV.(A/S) : HERBERT MEDEIROS SAMPAIO (101253/RJ)
ADV.(A/S) : BRUNO MEDEIROS SAMPAIO (109135/RJ)
RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO (106445/RJ)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 602136 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 232), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 11/12/2009.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.817 (184)

ORIGEM : 00026716520098260653 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : LUCIO BOLONHA FUNARO
ADV.(A/S) : PAULO LUIZ DE TOLEDO PIZA (110031/SP)
RECDO.(A/S) : PAULO MARTINS RUI
ADV.(A/S) : JOSE PEDRO CAVALHEIRO (70842/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** - Presidente, DJe de 25/9/18).

Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/8/18.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.852 (185)

ORIGEM : 50013231520154047102 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MAIRA ROSANE NOAL LUCCAS
ADV.(A/S) : PAULO CEZAR SANTOS DE ALMEIDA (38535/RS)
RECDO.(A/S) : SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
ADV.(A/S) : JOSE LEONARDO AGUIAR (46986/MG)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Agravo de Instrumento nº 791292, o Recurso Extraordinário com Agravo nº 748371 e o Recurso Extraordinário nº 956302 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 339, 660 e 895, respectivamente) decidiu o seguinte:

a) quanto ao Tema nº 339: há repercussão geral com reafirmação de Jurisprudência - Trânsito em Julgado em 20/08/2010,

b) quanto ao Tema nº 660: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 06/08/2013, e

c) quanto ao Tema nº 895: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 06/08/2016.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.859 **(186)**

ORIGEM : 02206493120198217000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ELOCI PEREIRA DE ARAUJO
ADV.(A/S) : NATALIA TRINDADE LACERDA (69206/RS)
ADV.(A/S) : PAOLA HARROTE AMORIM DE SOUZA (71224/RS)
RECDO.(A/S) : RAINILDA JEGGLI NESKE
ADV.(A/S) : CLAUDETE FRAGA CORREIA (78398/RS)
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PAULA FERREIRA KRIEGER (57189/RS)
ADV.(A/S) : RODRIGO KRIEGER MARTINS (35196/RS)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** - Presidente, DJe de 25/9/18).

Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/8/18.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.864 **(187)**

ORIGEM : 03667972320138190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : CENTRO DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PRODERJ E OUTRO(A/S)
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S) : CREUZA ARAUJO DA SILVA
ADV.(A/S) : ADRIANA TAUIL BARENCO RIBEIRO (081037/RJ)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 1223164 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 1089), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Analisada Preliminar de Repercussão Geral.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.915 **(188)**

ORIGEM : 08006634120174050000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : CEARÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : FRANCISCO GUIMARAES CAVALCANTE
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 566471 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 6), decidiu que: há repercussão geral - Mérito julgado.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.917 **(189)**

ORIGEM : 07154825420168020001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PROCED. : ALAGOAS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ALUISIA DO NASCIMENTO PINHEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS REZENDE JUNIOR (14488A/AL, 9059/O/MT)
ADV.(A/S) : CLAUDIO PAULINO DOS SANTOS (13123/AL)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 561836, o Agravo de Instrumento nº 791292, o Recurso Extraordinário com Agravo nº 748371 e o Recurso Extraordinário com Agravo nº 968574 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 5, 339, 660 e 913, respectivamente) decidiu o seguinte:

a) quanto ao Tema nº 5: há repercussão geral - Trânsito em Julgado em 12/04/2016,

b) quanto ao Tema nº 339: há repercussão geral com reafirmação de Jurisprudência - Trânsito em Julgado em 20/08/2010,

c) quanto ao Tema nº 660: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 06/08/2013, e

d) quanto ao Tema nº 913: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 21/02/2017.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.975 **(190)**

ORIGEM : 10412198420188260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : ANA HELENA KIRSCHNER MOFARREJ
RECDO.(A/S) : CARIN LUCIA KIRSCHNER MOFARREJ
RECDO.(A/S) : MIGUEL MOFARREJ NETO
ADV.(A/S) : RODRIGO ELIAN SANCHEZ (33273/ES, 223748/RJ, 209568/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.985 **(191)**

ORIGEM : 50037855320124047100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO(A/S)
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S) : CONCESSIONARIA DE RODOVIAS RODOSUL S.A
ADV.(A/S) : AMIR JOSE FINOCCHIARO SARTI (104359/PR, 6509/RS)
ADV.(A/S) : LIA SARTI (81431/RS)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.021 **(192)**

ORIGEM : 70643806220168220001 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : RONDÔNIA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MIKAEL ANDRADE DE SOUSA
ADV.(A/S) : CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO (2592/RO)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** - Presidente, DJe de 25/9/18).

Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/8/18.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.065 **(193)**

ORIGEM	: 70623947320168220001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCED.	: RONDÔNIA
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADV.(A/S)	: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR (31757/GO, 8125/MS, 8194/A/MT, 429826/SP, 4562/TO)
RECDO.(A/S)	: MANOEL DA SILVA VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR (55483/PR, 4871/RO)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Agravo de Instrumento nº 765567 e o Recurso Extraordinário com Agravo nº 748371 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 286 e 660, respectivamente) decidiu o seguinte:

a) quanto ao Tema nº 286: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 08/10/2010, e

b) quanto ao Tema nº 660: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 06/08/2013.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.071 **(194)**

ORIGEM	: 10529183420178130000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED.	: MINAS GERAIS
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: AUTO POSTO NAZARAO LTDA
ADV.(A/S)	: JOSE INACIO FRANCISCO MUNIZ (31923/ES, 53053/MG)
RECDO.(A/S)	: MARCO AURELIO MENDES MOREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: SERGIO LUIZ MOREIRA DE CERQUEIRA FILHO (1752A/MG, 104509/RJ)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi devidamente preparado, mesmo tendo sido a parte intimada a efetuar o recolhimento, na forma do art. 1.007, § 4º, CPC/15.

Assim, não se verifica o atendimento da exigência contida no art. 1.007, **caput**, do Código de Processo Civil, o que leva a deserção do recurso. Nesse sentido: ARE nº 1.082.020, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 20/10/17; ARE nº 993.673/RS, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 16/2/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.093 **(195)**

ORIGEM	: 00461892520138240038 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED.	: SANTA CATARINA
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADV.(A/S)	: LEILA MEJDALANI PEREIRA (39231/DF, 19397-A/MA, 21407-A/MS, 183430/RJ, 128457/SP)
RECDO.(A/S)	: LAURITA FATIMA BATISTA DA SILVA
ADV.(A/S)	: RAFAEL SAIMON DE ASSIS (22734/SC)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Agravo de Instrumento nº 765567 e o Recurso Extraordinário com Agravo nº 743771 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 286 e 655, respectivamente) decidiu o seguinte:

a) quanto ao Tema nº 286: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 08/10/2010, e

b) quanto ao Tema nº 655: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 07/06/2013.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal

Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.120 (196)

ORIGEM : 00015637920128100058 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCED. : MARANHÃO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADV.(A/S) : LEILA MEJDALANI PEREIRA (39231/DF, 19397-A/MA, 21407-A/MS, 183430/RJ, 128457/SP)
RECDO.(A/S) : SOLANGE CARVALHO DA SILVA
ADV.(A/S) : LAERCIO SERRA DA SILVA (9447/MA)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Agravo de Instrumento nº 765567 e o Recurso Extraordinário com Agravo nº 743771 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 286 e 655, respectivamente) decidiu o seguinte:

a) quanto ao Tema nº 286: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 08/10/2010, e

b) quanto ao Tema nº 655: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 07/06/2013.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.221 (197)

ORIGEM : 00221161820088080035 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : HILTON DELLACQUA JUNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CHARLIS ADRIANI PAGANI (8912/ES)
RECDO.(A/S) : MARILZA MARTINS IMOVEIS LTDA - EPP
ADV.(A/S) : RICARDO CHAMON RIBEIRO II (17872/ES)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** - Presidente, DJe de 25/9/18).

Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/8/18.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 6 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.223 (198)

ORIGEM : 00002815420098140040 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PROCED. : PARÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : FUNDACAO VALE
ADV.(A/S) : CASSIO CHAVES CUNHA (12268/PA)
ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (3801/AC, 7566A/AL, A671/AM, 2215-A/AP, 17769/BA, 20015/DF, 12289/ES, 30476/GO, 8882-A/MA, 93271/MG, 15384-A/MS, 15103/A/MT, 15410-A/PA, 20283-A/PB, 808-A/PE, 5725/PI, 55288/PR, 020283/RJ, 517-A/RN, 5015/RO, 415-A/RR, 56888A/RS, 30029/SC, 392A/SE, 169709/SP, 5425/TO)
ADV.(A/S) : JORDANNA MAGNO FILGUEIRAS RATES (10.703/MA)
ADV.(A/S) : MAURICIO DA SILVA SANTOS (59548/DF)
RECDO.(A/S) : LINDOMAR RODRIGUES FERRAZ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 956302 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 895), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 06/08/2016.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.226 **(199)**

ORIGEM : 70081741985 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : XR ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADV.(A/S) : CAMILA VICTORAZZI MARTTA (48617/RS)
RECDO.(A/S) : CLOVIS DE OLIVEIRA LOPES
ADV.(A/S) : BERNARDO BERGAMASCHI BRESCIANI (72240/RS)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** - Presidente, DJe de 25/9/18).

Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/8/18.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 6 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.289 **(200)**

ORIGEM : 10579696420188260053 - TJSP - 1º COLÉGIO RECURSAL - CENTRAL
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : CARLOS ALBERTO REUTER
ADV.(A/S) : CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG (14005/DF, 214341/RJ, 389410/SP)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO:

Analisados os autos, verifica-se que não há recurso a ser apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, pois contra a inadmissão do recurso extraordinário a parte agravante interpôs apenas o agravo interno na origem, conforme expresso no art. 1.021 do Código de Processo Civil. Descabe, pois, a remessa dos autos a este Supremo Tribunal Federal ou mesmo a sua conversão no agravo de que trata o art. 1.042 do CPC/2015, considerado o evidente erro grosseiro.

Nesse sentido o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no AgInt no RE no Resp nº 1.782.858/DF:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ARTS. 1.030, § 1º, E 1.042 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRAZO RECURSAL NÃO INTERROMPIDO. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Contra a decisão monocrática que não admite o recurso extraordinário, nos termos do art. 1.030, V, do CPC, não cabe agravo interno, mas agravo para o Supremo Tribunal Federal, conforme previsão expressa dos artigos 1.030, § 1º, e 1.042 do Estatuto Processo Civil. 2. Há, na espécie, erro grosseiro, a impossibilitar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 3. Tratando-se de recurso manifestamente incabível, que não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de outro recurso, constata-se a ocorrência do trânsito em julgado da decisão que não admitiu o recurso extraordinário (Corte Especial, Rel. **Maria Thereza de Assis Moura**, Dje de 25/6/19).

Ante o exposto, remetam-se os autos à Secretaria Judiciária, para que proceda a sua baixa.

Publique-se.

Brasília, 6 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.291 **(201)**

ORIGEM : 10618153720178260114 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE CAMPINAS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE CAMPINAS
RECDO.(A/S) : GIOVANNA TEIXEIRA MORETE
ADV.(A/S) : EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA (259400/SP)
ADV.(A/S) : YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES (229337/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 1245097 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 1084), decidiu que: há repercussão geral - Acórdão de Repercussão Geral publicado.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.335 **(202)**

ORIGEM : 22758987420188260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL SA
ADV.(A/S) : EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA (123199/SP)
RECDO.(A/S) : PAULO ROBERTO FERREIRA CAMARGO
ADV.(A/S) : MARCIO ROSA (230857/RJ, 261712/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 690819 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 587), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 15/09/2014.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.337 **(203)**

ORIGEM : 00024425520178160087 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
ADV.(A/S) : NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (33041/ES, 57133A/GO, 162751/MG, 98790/PR, 200158/RJ, 115927A/RS, 217897/SP)
RECDO.(A/S) : LACIR ADAO DA SILVA
ADV.(A/S) : EDNO PEZZARINI JUNIOR (32980/PR)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi devidamente preparado. No caso, ante a insuficiência do preparo, determinou-se a complementação do valor devido, na forma do art. 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil, quedando-se inerte, contudo, a parte recorrente.

Assim, não atendida a exigência contida no art. 1.007, **caput**, do Código de Processo Civil, é deserto o recurso. Nesse sentido: ARE nº 1.082.020/RS, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 20/10/17; ARE nº 993.673/RS, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 16/2/17; ARE nº 1.081.517/RS-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/5/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 2 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.409 **(204)**

ORIGEM : 07019094820158020044 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PROCED. : ALAGOAS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : REGINALDO ARAUJO DE SOUZA
ADV.(A/S) : CARLOS REZENDE JUNIOR (14488A/AL, 9059/O/MT)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 561836, o Agravo de Instrumento nº 791292, o Recurso Extraordinário com Agravo nº 748371 e o Recurso Extraordinário com Agravo nº 968574 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 5, 339, 660 e 913, respectivamente) decidiu o seguinte:

a) quanto ao Tema nº 5: há repercussão geral - Trânsito em Julgado em 12/04/2016,

b) quanto ao Tema nº 339: há repercussão geral com reafirmação de Jurisprudência - Trânsito em Julgado em 20/08/2010,

c) quanto ao Tema nº 660: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 06/08/2013, e

d) quanto ao Tema nº 913: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 21/02/2017.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de

2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.435 (205)

ORIGEM : 10005445020188260483 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ARNALDO PINHEIRO DE LIMA LESSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VANESSA KOMATSU (238729/SP)
RECDO.(A/S) : MANUEL DE JESUS FERREIRA
ADV.(A/S) : HELENA MARIA FERRAZ SOLLER (12899/MS)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a parte recorrente não foi intimada no Tribunal de origem para regularização o preparo.

Ante o exposto, determino a intimação da parte recorrente para regularização do referido vício, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade (CPC, art. 932, parágrafo único).

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.458 (206)

ORIGEM : 14091929820198120000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MANOEL RODRIGUES DE LIMA JUNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANA PAULA IUNG DE LIMA (9413/MS)
RECDO.(A/S) : PAULO HENRIQUE SAAB ASSAD E FARIA
RECDO.(A/S) : JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA JUNIOR
ADV.(A/S) : MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES (2297/MS)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** - Presidente, DJe de 25/9/18).

Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/8/18.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 6 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.471 (207)

ORIGEM : 90469078520188210001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : AGILE DISTRIBUIDORA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JULIO CESAR GOULART LANES (9340A/AL, 22398/BA, 21994-A/CE, 29745/DF, 17664/ES, 30401/GO, 119130/MG, 13449-A/MS, 13329/A/MT, 46648-A/PB, 01088/PE, 43861/PR, 156273/RJ, 712-A/RN, 4365/RO, 46648/RS, 24166/SC, 519A/SE, 285224/SP)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 1237351 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 1093), decidiu que: há repercussão geral - Analisada Preliminar de Repercussão Geral.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.473 (208)

ORIGEM : 10121444720178260566 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

RECTE.(S) : SISTEMA CLUBE DE COMUNICACAO LTDA
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL (112460/SP)
RECDO.(A/S) : NELSINA SANTANA PINHO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi devidamente preparado, mesmo tendo sido a parte intimada a efetuar o recolhimento, na forma do art. 1.007, § 4º, CPC/15.

Assim, não se verifica o atendimento da exigência contida no art. 1.007, **caput**, do Código de Processo Civil, o que leva a deserção do recurso. Nesse sentido: ARE nº 1.082.020, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 20/10/17; ARE nº 993.673/RS, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 16/2/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.540 **(209)**

ORIGEM : 50146099420184049999 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : IDALINA ROCHA DIAS
ADV.(A/S) : JANE LUCIA WILHELM BERWANGER (47466/DF, 76463/PR, 46917/RS, 42874/SC)
ADV.(A/S) : PATRICIA REGINA DE OLIVEIRA GANDON (91810/RS)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 870947 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810), decidiu que: há repercussão geral - Trânsito em Julgado 03/03/2020.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que i) adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal); ii) aprecie o pedido protocolado nesta Suprema Corte sob o nº 47075/2020.

Publique-se.

Brasília, 5 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.553 **(210)**

ORIGEM : 00184698620044025101 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : RENTV S A LOCADORA DE TELEVISORES
ADV.(A/S) : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT (147224/SP)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 659412 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 684), decidiu que: há repercussão geral - Acórdão de Repercussão Geral publicado.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.554 **(211)**

ORIGEM : 00012868820184020000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : MARIO BALLONA CORREA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA FILHO (052909/RJ)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 598365 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 181), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 05/04/2010.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.571 (212)

ORIGEM	: 08039408220114025101 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
REGISTRADO	: **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: ANNADIR SEABRA LAURIANO DE MORAES
ADV.(A/S)	: PATRICIA REIS NEVES BEZERRA (083102/RJ, 171636/SP)
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 748371 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 660), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 06/08/2013.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.596 (213)

ORIGEM	: 00033728620168210049 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO	: **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: PASCUALINO CARGNIN
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI 10.826/03. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PROVAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE. PALAVRA DOS POLICIAIS. CONDENAÇÃO MANTIDA.

1. O porte ilegal de arma de fogo é crime de perigo abstrato e de mera conduta, mostrando-se prescindível a demonstração de perigo concreto. Precedentes. Na esteira do entendimento dos Tribunais, em especial o Supremo Tribunal Federal, não são inconstitucionais os crimes de perigo abstrato, a exemplo daqueles previstos na Lei 10.826/03, que teve sua constitucionalidade assentada na ADI 3.112/DF.

2. Pratica o crime do art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03, quem traz consigo arma de fogo com a numeração suprimida, em via pública, em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A partir das provas produzidas, não houve dúvida que a arma apreendida pertencia ao acusado. O relato dos policiais que participaram da prisão foi firme e se amolda ao restante do conteúdo produzido em sede judicial, a se incluir a confissão do acusado. Condenação mantida.

3. A perícia indicou a existência de arma com numeração raspada, fazendo incidir no tipo do art. 16, par. ún., IV, da Lei 10.826/03. Descabida, portanto, a pretendida desclassificação para o tipo do art. 14 do Estatuto do Desarmamento, ainda que, após o exame, tenha sido identificada a numeração. No caso dos autos, o exame apontou claramente ter sido a numeração suprimida por processo abrasivo, em que pese o constatado mau estado de conservação da arma.

APELAÇÃO DESPROVIDA.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVO IDÔNEO PARA A PROPOSITURA. PORTE DE ARMA COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. DECRETO N.° 9.685/2019. ABOLITIO CRIMINIS. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. (...) EMBARGOS DESACOLHIDOS.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) Arts. 5º, XXXIX, XL, XLVI e LIV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o Plenário da Corte, nos autos do ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro **Gilmar Mendes** (Tema 660), reafirmou o entendimento de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da questão em recurso extraordinário. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Militar. Cerceamento de defesa. Indeferimento de provas. Repercussão geral. Ausência. Proventos com remuneração correspondente ao grau hierárquico superior. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. **A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Esse entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral. Vide: i) ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

Mendes, DJe de 1º/8/13 - Tema 660 e ii) ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 31/8/11 - Tema 424. 3. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.143.354-AgR, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/2/19).

Ademais, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA.1.**Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente**. 2. Agravo Interno a que se nega provimento" (RE nº 1.169.266/RS-AgR, Primeira Turma, Rel. Min.**Alexandre de Moraes**, DJe de 13/2/19).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I – **É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão da interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam o acórdão recorrido, dado que apenas ofensa direta à Constituição Federal enseja a interposição do apelo extremo.**II – Majorada a verba honorária fixada anteriormente, nos termos do art. 85, § 8° e § 11, do CPC. III – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa" (ARE nº 1.161.422/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**,DJe de 6/12/18).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR. APOSENTADORIA. REVISÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. É inadmissível o recurso extraordinário quando a matéria constitucional suscitada não tiver sido apreciada pelo acórdão recorrido, em decorrência da ausência do requisito processual do prequestionamento. Súmula 282 do STF. 2. **É inviável o processamento do apelo extremo quando a ofensa a dispositivo constitucional se dá de maneira reflexa e indireta, pois requer o exame prévio da orientação firmada sobre tese infraconstitucional pela instância ordinária.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 939.243/SP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 7/4/16).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.652 **(214)**

ORIGEM	: 05024927920194058013 - TRF5 - AL - TURMA RECURSAL ÚNICA
PROCED.	: ALAGOAS
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: JOSEFA ANDRE ALVES
ADV.(A/S)	: HENRIQUE LOPES DE LIMA MACHADO (7792/AL)
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 906569 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 852), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 14/10/2015.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.706 **(215)**

ORIGEM	: PROC - 00321119720184036301 - TRF3 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: JOSE SALVADOR DE LIMA
ADV.(A/S)	: WILSON MIGUEL (99858/SP)
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 888938 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 824), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 13/08/2015.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.798 **(216)**

ORIGEM	: PROC - 50001032720174047032 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: PARANÁ
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: JOANA JACK MAIER
ADV.(A/S)	: CLEIDE APARECIDA BARBOSA (45774/PR)
RECDO.(A/S)	: FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU - VIZIVALI
ADV.(A/S)	: AUGUSTO BECKER (104551/PR, 93239/RS)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 1187342 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 1076), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado 04/04/2020.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.808 **(217)**

ORIGEM	: 00052312020024058000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED.	: ALAGOAS
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: QUITERIO ALCIDES DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: FELIPE SARMENTO CORDEIRO (5779/AL, 4148-A/AP, 40917/DF, 115173/RJ)
ADV.(A/S)	: RICARDO ANDRE BANDEIRA MARQUES (51595/DF, 22713/PE)
RECDO.(A/S)	: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 748371 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 660), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 06/08/2013.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.830 **(218)**

ORIGEM	: 00184102919988260309 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: PLANAR PLANEJAMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADV.(A/S)	: JULIANA GIOVANI PEDREIRO (388133/SP)
RECDO.(A/S)	: BENEDITO ALVES DE SOUZA
RECDO.(A/S)	: MARIA BORALDO DE SOUZA
ADV.(A/S)	: ALOISIO LUIZ DA SILVA (51708/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** - Presidente, DJe de 25/9/18).

Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/8/18.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.908 (219)

ORIGEM : 200981000124368 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : CEARÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : E.A.P.
ADV.(A/S) : JOSE ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE (11160/CE, 53277/DF, 23408-A/PB, 42676/PE, 22400/PI, 411769/SP)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** - Presidente, DJe de 25/9/18).

Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/8/18.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 6 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.947 (220)

ORIGEM : PROC - 00062687120174036332 - TRF3 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : NEUZA MARIA DE JESUS MOURA
ADV.(A/S) : LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE (115661/SP)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 685029 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 589), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 11/12/2014.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.952 (221)

ORIGEM : PROC - 00062361420184036338 - TRF3 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MARIA APARECIDA PEREIRA MASCARENHAS
ADV.(A/S) : WILSON MIGUEL (99858/SP)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 888938 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 824), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 13/08/2015.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.982 (222)

ORIGEM	: 01509522120058260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
RECDO.(A/S)	: CIMENTO TUPI SA
ADV.(A/S)	: MARCELO JOSE TELLES PONTON (66530/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** - Presidente, DJe de 25/9/18).

Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/8/18.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 6 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.003 (223)

ORIGEM	: 08033424820144058300 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED.	: PERNAMBUCO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: JOAO BARBOSA DE LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ROMULO PEDROSA SARAIVA FILHO (25423/PE)
ADV.(A/S)	: PEDRO VICTOR NUNES NEVES (48631/PE)
RECDO.(A/S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S)	: MARIA LAURA DOMINGUES DE OLIVEIRA ALCOFORADO (08895/PE)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** - Presidente, DJe de 25/9/18).

Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/8/18.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 6 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.030 (224)

ORIGEM	: 10074915720188260019 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: ESTADO DE SAO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S)	: SOLANGE IZIDORIO DOS SANTOS BIDINOTTO
ADV.(A/S)	: ANTONIO JOSE BOLDRIN (118385/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 842844 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 542), decidiu que: há repercussão geral - Acórdão de Repercussão Geral publicado.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 6 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.031 **(225)**

ORIGEM	: 50347876520174047100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S)	: MAURILIO TAVARES PIRES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: MIRIAM LUCIA KULCZYNSKI FORSTER (22619/RS)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 636553 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 445), decidiu que: há repercussão geral - Acórdão de mérito publicado.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.040 **(226)**

ORIGEM	: PROC - 00036385920144036328 - TRF3 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: FERNANDA NOTI VALERIO RODRIGUES
ADV.(A/S)	: JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES (128674/SP)
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Agravo de Instrumento nº 759421 e o Recurso Extraordinário com Agravo nº 821296 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 188 e 766, respectivamente) decidiu o seguinte:

a) quanto ao Tema nº 188: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 20/11/2009, e

b) quanto ao Tema nº 766: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 31/10/2014.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.060 **(227)**

ORIGEM	: 10121654820178260590 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: SANA JAOUDAT FARES - ME
ADV.(A/S)	: WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR (112101/SP)
RECDO.(A/S)	: ISABEL DO CARMO TAVARES LEMOS
ADV.(A/S)	: MARCO ANTONIO ALVARENGA SEIXAS (189619/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 835833 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 800), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 01/04/2015.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.179 (228)

ORIGEM : PROC - 01959002620085150024 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE PASSAGEIROS URBANOS, INTERURBANOS, CARGAS SECAS E MOLHADAS, OPERADORES DE MAQUINAS, TRATORES E EMPILHADEIRAS DE BARRA BONITA E IGARACU DO TIET
ADV.(A/S) : MARCIO ROGERIO DE ARAUJO (244192/SP)
RECDO.(A/S) : RAIZEN ENERGIA S.A.
ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE (177809/SP)
RECDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRA BONITA
ADV.(A/S) : DAIANA CAMILA DE CASTRO FISCARELLI (244055/SP)

DESPACHO:

Analisados os autos, verifica-se que não há recurso a ser apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, pois contra a inadmissão do recurso extraordinário a parte agravante interpôs apenas o agravo interno na origem, conforme expresso no art. 1.021 do Código de Processo Civil. Descabe, pois, a remessa dos autos a este Supremo Tribunal Federal ou mesmo a sua conversão no agravo de que trata o art. 1.042 do CPC/2015, considerado o evidente erro grosseiro.

Nesse sentido o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no AgInt no RE no Resp nº 1.782.858/DF:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ARTS. 1.030, § 1º, E 1.042 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRAZO RECURSAL NÃO INTERROMPIDO. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Contra a decisão monocrática que não admite o recurso extraordinário, nos termos do art. 1.030, V, do CPC, não cabe agravo interno, mas agravo para o Supremo Tribunal Federal, conforme previsão expressa dos artigos 1.030, § 1º, e 1.042 do Estatuto Processo Civil. 2. Há, na espécie, erro grosseiro, a impossibilitar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 3. Tratando-se de recurso manifestamente incabível, que não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de outro recurso, constata-se a ocorrência do trânsito em julgado da decisão que não admitiu o recurso extraordinário (Corte Especial, Rel. **Maria Thereza de Assis Moura**, Dje de 25/6/19).

Ante o exposto, remetam-se os autos à Secretaria Judiciária, para que proceda a sua baixa.

Publique-se.

Brasília, 6 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.204 (229)

ORIGEM : 201901001151 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : SERGIPE
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (3801/AC, 7566A/AL, A671/AM, 2215-A/AP, 17769/BA, 20015/DF, 12289/ES, 30476/GO, 8882-A/MA, 93271/MG, 15384-A/MS, 15103/A/MT, 15410-A/PA, 20283-A/PB, 808-A/PE, 5725/PI, 55288/PR, 020283/RJ, 517-A/RN, 5015/RO, 415-A/RR, 56888A/RS, 30029/SC, 392A/SE, 169709/SP, 5425/TO)
ADV.(A/S) : NAYCA NEGREIROS FERREIRA (487B/SE)
RECDO.(A/S) : ENI DA CRUZ ALMEIDA
ADV.(A/S) : DENIS RANGEL SANTOS ARCIERI (4745/SE)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 835833 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 800), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 01/04/2015.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.207 (230)

ORIGEM : 00129341720088260161 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : SYLVIO EDUARDO MOREIRA ESTRAZULAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PATRICIA CARDOSO DOS SANTOS SOUSA (179248/SP)
RECDO.(A/S) : TANIA DE FATIMA TEIXEIRA ARAUJO
ADV.(A/S) : JOSE VILMAR DA SILVA (84615/SP)
ADV.(A/S) : OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO (166182/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** - Presidente, DJe de 25/9/18).

Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/8/18.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.233 **(231)**

ORIGEM	: 00094659520104036100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	: **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: BOMBRIL S/A
ADV.(A/S)	: DELSON PETRONI JUNIOR (194611/MG, 99568/PR, 146071/RJ, 26837/SP)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
INTDO.(A/S)	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO VALTES PIRES (145726/RJ, 381826/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 956302 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 895), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 06/08/2016.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.243 **(232)**

ORIGEM	: 00010966920114036103 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	: **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: TRANSPORTE PESADO BRASIL AGROPECUARIA LTDA
ADV.(A/S)	: GRACIELE MOCELLIN (298303/SP)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 611601 e o Recurso Extraordinário nº 700922 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 281 e 651, respectivamente) decidiu o seguinte:

a) quanto ao Tema nº 281: há repercussão geral - Acórdão de Repercussão Geral publicado, e

b) quanto ao Tema nº 651: há repercussão geral - Acórdão de Repercussão Geral publicado.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.247 **(233)**

ORIGEM	: 50017639020154047108 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO	: **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S)	: ADEMIR JOSE FROHLICH (33407/RS)
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 906569 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 852), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) -

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

Trânsito em Julgado em 14/10/2015.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.270 (234)

ORIGEM	: 50148719320134047000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: PARANÁ
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: ESPÓLIO DE JOÃO CARLOS FORNAZARI
ADV.(A/S)	: HELIO MANOEL FERREIRA (53709/PR)

DESPACHO:

Trata-se de dois recursos extraordinários com agravo interpostos por ESTADO DO PARANÁ e por UNIÃO contra decisão de inadmissão dos recursos interpostos contra o acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO .

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.280 (235)

ORIGEM	: 10267971820188260114 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: MUNICIPIO DE CAMPINAS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS
RECDO.(A/S)	: MONIKA CENTIN SELAN DANGELO
ADV.(A/S)	: MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO (230549/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 1245097 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 1084), decidiu que: há repercussão geral - Acórdão de Repercussão Geral publicado.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.290 (236)

ORIGEM	: 07337058920158020001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PROCED.	: ALAGOAS
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: MARCOS ANTONIO RODRIGUES DE LIMA
ADV.(A/S)	: CARLOS REZENDE JUNIOR (14488A/AL, 9059/O/MT)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 561836, o Agravo de Instrumento nº 791292, o Recurso Extraordinário com Agravo nº 748371 e o Recurso Extraordinário com Agravo nº 968574 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 5, 339, 660 e 913, respectivamente) decidiu o seguinte:

a) quanto ao Tema nº 5: há repercussão geral - Trânsito em Julgado em 12/04/2016,

b) quanto ao Tema nº 339: há repercussão geral com reafirmação de Jurisprudência - Trânsito em Julgado em 20/08/2010,

c) quanto ao Tema nº 660: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 06/08/2013, e

d) quanto ao Tema nº 913: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 21/02/2017.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.296 **(237)**

ORIGEM	: 01482147120138190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
REGISTRADO	: **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S)	: MARTHA BARROS QUARTEU
ADV.(A/S)	: IRACEMA CORDEIRO REIS (090921/RJ)
ADV.(A/S)	: MARCOS AURELIO LOPES DA SILVA (71785/RJ)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 764332 e o Recurso Extraordinário nº 1223164 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 702 e 1089, respectivamente) decidiu o seguinte:

a) quanto ao Tema nº 702: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 02/04/2014, e

b) quanto ao Tema nº 1089: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Analisada Preliminar de Repercussão Geral.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.345 **(238)**

ORIGEM	: 10350891520178260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	: **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S)	: FLAVIA MARTELLI MARZAGAO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: GUSTAVO MARZAGAO XAVIER (307100/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 1162883 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 1014), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 04/12/2018.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.362 **(239)**

ORIGEM	: PROC - 00478398120184036301 - TRF3 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	: **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: ADIMILSA DA SILVA FROTTA
ADV.(A/S)	: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE (115661/SP)
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 685029 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 589), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 11/12/2014.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.406 **(240)**

ORIGEM	: PROC - 00020130320184036343 - TRF3 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: ANTONIO MAURICIO MEDICE
ADV.(A/S)	: WILSON MIGUEL (99858/SP)
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 888938 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 824), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 13/08/2015.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.463 **(241)**

ORIGEM	: 00088605620134036000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: MARIA ZILDA ROSA DOS SANTOS
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S)	: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 748371 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 660), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 06/08/2013.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.468 **(242)**

ORIGEM	: 50068565820154047100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S)	: FLAVIO GIANNETTI LOUREIRO CHAVES

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

ADV.(A/S) : ATILA BRANDALISE DA SILVA (68857/RS)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 636553 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 445), decidiu que: há repercussão geral - Acórdão de mérito publicado.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.482 (243)

ORIGEM : 50612642820174047100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : MARIA RIBEIRO TEODORO
ADV.(A/S) : FRANCIS CAMPOS BORDAS (02222/A/DF, 29219/RS)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 636553 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 445), decidiu que: há repercussão geral - Acórdão de mérito publicado.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.492 (244)

ORIGEM : 10036883620188260320 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL - 10ª CJ - LIMEIRA
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : BRK AMBIENTAL - LIMEIRA S.A.
ADV.(A/S) : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES (20738/PR, 43381/SC, 388423/SP)
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (27375/GO, 22076/PR, 43617/SC, 388261/SP)
RECDO.(A/S) : OZEIAS PAULO DE QUEIROZ
ADV.(A/S) : OZEIAS PAULO DE QUEIROZ (112467/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 835833 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 800), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 01/04/2015.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.496 **(245)**

ORIGEM : 50274693120174047100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : ELISA GUILHERME GRAEBIN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MIRIAM LUCIA KULCZYNSKI FORSTER (22619/RS)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 636553 e o Recurso Extraordinário nº 870947 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 445 e 810, respectivamente) decidiu o seguinte:

a) quanto ao Tema nº 445: há repercussão geral - Acórdão de mérito publicado, e

b) quanto ao Tema nº 810: há repercussão geral - Trânsito em Julgado 03/03/2020.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.497 **(246)**

ORIGEM : 08135797320184050000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : PARAÍBA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA UFPB
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES
ADV.(A/S) : PAULO GUEDES PEREIRA (6857/PB)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Agravo de Instrumento nº 843753 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 418), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado Em 31/08/2011.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.504 **(247)**

ORIGEM : 10173165920148260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : BUKI HENSEL FINZI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARINA GOMES DAL MOLIM (208339/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 1122122 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 993), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 09/06/2018.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.523 **(248)**

ORIGEM : PROC - 00023230920184036343 - TRF3 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : FRANCISCO DA SILVA SOUTO
ADV.(A/S) : WILSON MIGUEL (99858/SP)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 888938 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 824), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 13/08/2015.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.535 **(249)**

ORIGEM : 02561750320158190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - JUCERJA-
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : DANIELA STORRY LINS ROSADO DOS SANTOS (77547/RJ)
RECDO.(A/S) : FELIPE BARREIROS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ADRIANA TAUIL BARENCO RIBEIRO (081037/RJ)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 641543 e o Recurso Extraordinário nº 1223164 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 428 e 1089, respectivamente) decidiu o seguinte:

a) quanto ao Tema nº 428: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 12/09/2011, e

b) quanto ao Tema nº 1089: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Analisada Preliminar de Repercussão Geral.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.538 **(250)**

ORIGEM : 00047675920104049999 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : IMAP SA INDUSTRIA E COMERCIO
ADV.(A/S) : LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES (47231/RS)
RECDO.(A/S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Agravo de Instrumento nº 791292, o Recurso Extraordinário com Agravo nº 748371 e o Recurso Extraordinário nº 736090 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 339, 660 e 863, respectivamente) decidiu o seguinte:

a) quanto ao Tema nº 339: há repercussão geral com reafirmação de Jurisprudência - Trânsito em Julgado em 20/08/2010,

b) quanto ao Tema nº 660: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 06/08/2013, e

c) quanto ao Tema nº 863: há repercussão geral - Acórdão de Repercussão Geral publicado.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.548 (251)

ORIGEM	: 03089158420168240090 - TJSC - 8ª TURMA RECURSAL - CAPITAL
PROCED.	: SANTA CATARINA
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: GILBERTO BECKER CUNHA
ADV.(A/S)	: LEONARDO REINALDO DUARTE (35220/SC)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.582 (252)

ORIGEM	: PROC - 00085357820198250001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PROCED.	: SERGIPE
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE SERGIPE - DESO
ADV.(A/S)	: MARCELLA SILVA DANTAS (7198/SE)
RECDO.(A/S)	: MARCELO FERREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: LUCAS SILVA MARTINS E MENEZES (7872/SE)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 602136, o Agravo de Instrumento nº 839695 e o Recurso Extraordinário com Agravo nº 900968 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 232, 413 e 845, respectivamente) decidiu o seguinte:

a) quanto ao Tema nº 232: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 11/12/2009,

b) quanto ao Tema nº 413: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado Em 01/09/2011, e

c) quanto ao Tema nº 845: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 01/12/2015.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.650 (253)

ORIGEM	: 00003910520084025004 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED.	: ESPÍRITO SANTO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: PERFILADOS RIO DOCE S/A
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE MARIANO FERREIRA (160B/ES)
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Agravo de Instrumento nº 791292 e o Recurso Extraordinário com Agravo nº 748371 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 339 e 660, respectivamente) decidiu o seguinte:

a) quanto ao Tema nº 339: há repercussão geral com reafirmação de Jurisprudência - Trânsito em Julgado em 20/08/2010, e

b) quanto ao Tema nº 660: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 06/08/2013.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.658 **(254)**

ORIGEM	: PROC - 00028703020184036317 - TRF3 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: VALENTIM FERNANDES MARTO
ADV.(A/S)	: WILSON MIGUEL (99858/SP)
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 888938 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 824), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 13/08/2015.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.661 **(255)**

ORIGEM	: PROC - 00028522820184036343 - TRF3 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: NOEME LUZ FERREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: WILSON MIGUEL (99858/SP)
ADV.(A/S)	: DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES (250739/SP)
ADV.(A/S)	: LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI (274121/SP)
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 888938 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 824), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 13/08/2015.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.667 **(256)**

ORIGEM	: 99400094242 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: EVA DE ALMEIDA PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: VERA LUCIA PINHEIRO CARDOSO DIAS (102398/SP)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** - Presidente, DJe de 25/9/18).

Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/8/18.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.846 **(257)**

ORIGEM : 10033062020188260263 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DE ITAÍ - PARANAPANEMA - AVARÉ LTDA (CERIPA)
ADV.(A/S) : JACQUELINE DIAS DE MORAES ARAUJO (140405/SP)
RECDO.(A/S) : NILSON ROSA DA SILVA
ADV.(A/S) : LUIZ FERRETTI JUNIOR (273357/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 683017, o Recurso Extraordinário com Agravo nº 748371 e o Recurso Extraordinário nº 956302 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 604, 660 e 895, respectivamente) decidiu o seguinte:

a) quanto ao Tema nº 604: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 07/05/2013,

b) quanto ao Tema nº 660: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 06/08/2013, e

c) quanto ao Tema nº 895: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 06/08/2016.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.859 **(258)**

ORIGEM : 00076482920114013800 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : HENRIQUE MARTINS DOS REIS
ADV.(A/S) : DENIS JOSE DE OLIVEIRA (86394/MG)
ADV.(A/S) : GUILHERME LAGES BELEM (86296/MG)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DESPACHO:

Analisados os autos, verifica-se que não há recurso a ser apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, pois contra a inadmissão do recurso extraordinário a parte agravante interpôs apenas o agravo interno na origem, conforme expresso no art. 1.021 do Código de Processo Civil. Descabe, pois, a remessa dos autos a este Supremo Tribunal Federal ou mesmo a sua conversão no agravo de que trata o art. 1.042 do CPC/2015, considerado o evidente erro grosseiro.

Nesse sentido o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no AgInt no RE no Resp nº 1.782.858/DF:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ARTS. 1.030, § 1º, E 1.042 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRAZO RECURSAL NÃO INTERROMPIDO. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Contra a decisão monocrática que não admite o recurso extraordinário, nos termos do art. 1.030, V, do CPC, não cabe agravo interno, mas agravo para o Supremo Tribunal Federal, conforme previsão expressa dos artigos 1.030, § 1º, e 1.042 do Estatuto Processo Civil. 2. Há, na espécie, erro grosseiro, a impossibilitar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 3. Tratando-se de recurso manifestamente incabível, que não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de outro recurso, constata-se a ocorrência do trânsito em julgado da decisão que não admitiu o recurso extraordinário (Corte Especial, Rel. **Maria Thereza de Assis Moura**, Dje de 25/6/19).

Ante o exposto, remetam-se os autos à Secretaria Judiciária, para que proceda a sua baixa.

Publique-se.

Brasília, 6 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.865 **(259)**

ORIGEM : 20559454520178260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE ITAPEVI
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI
RECDO.(A/S) : JULIO CESAR DA SILVA DE LUCENA
ADV.(A/S) : THIAGO SILVA PEREIRA (305741/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Agravo de Instrumento nº 791292 e o Recurso Extraordinário com Agravo nº 1048686 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 339 e 954, respectivamente) decidiu o seguinte:

a) quanto ao Tema nº 339: há repercussão geral com reafirmação de Jurisprudência - Trânsito em Julgado em 20/08/2010, e

b) quanto ao Tema nº 954: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 05/09/2017.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.878 (260)

ORIGEM	: 00000067520078100044 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCED.	: MARANHÃO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA OLIVEIRA LTDA
ADV.(A/S)	: ESTACIO LOBO DA SILVA GUIMARAES NETO (17539/PE, 408471/SP)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DO MARANHAO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 639228 e o Recurso Extraordinário nº 598677 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 424 e 456, respectivamente) decidiu o seguinte:

a) quanto ao Tema nº 424: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado Em 31/08/2011, e

b) quanto ao Tema nº 456: há repercussão geral - Acórdão de Repercussão Geral publicado.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.002 (261)

ORIGEM	: 201801002738 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PROCED.	: SERGIPE
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: MANOEL OLIVEIRA SILVA
ADV.(A/S)	: CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)
ADV.(A/S)	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** - Presidente, DJe de 25/9/18).

Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/8/18.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 6 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.070 (262)

ORIGEM	: 00133383220104025001 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED.	: ESPÍRITO SANTO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: PEDRO ROSSONI LARANJA
ADV.(A/S)	: OLDER VASCO DALBEM DE OLIVEIRA (10321/ES)
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Agravo de Instrumento nº 791292 e o Recurso Extraordinário nº 1029723 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 339 e 943, respectivamente) decidiu o seguinte:

a) quanto ao Tema nº 339: há repercussão geral com reafirmação de Jurisprudência - Trânsito em Julgado em 20/08/2010, e

b) quanto ao Tema nº 943: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 21/03/2018.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.126 **(263)**

ORIGEM	: 10612572020188260053 - TJSP - 1º COLÉGIO RECURSAL - CENTRAL
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	: **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S)	: FATIMA FLORIAN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: MIRIAM DIAS PEREIRA DA COSTA (102178/SP)
ADV.(A/S)	: MIRIAM DIAS PEREIRA DA COSTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (22394/SP

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 921694 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 871), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 06/02/2016.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.195 **(264)**

ORIGEM	: 00021311620158190034 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
REGISTRADO	: **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: MUNICÍPIO DE IRACEMA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE IRACEMA
RECDO.(A/S)	: NILCINEY MEIRELES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: PLINIO AUGUSTO TOSTES PADILHA MOREIRA (146934/RJ)
ADV.(A/S)	: FABIO CARVALHO MOTA (159265/RJ)

DESPACHO:

Analisados os autos, verifica-se que não há recurso a ser apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, pois contra a inadmissão do recurso extraordinário com base na sistemática da repercussão geral a parte agravante interpôs apenas o agravo interno na origem, conforme expresso no art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, remetam-se os autos à Secretaria Judiciária, para que proceda a sua baixa.

Publique-se.

Brasília, 6 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.204 **(265)**

ORIGEM	: PROC - 00012855920154036183 - TRF3 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	: **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: MARCELO FRANCISCO CARLUCCI
ADV.(A/S)	: JOSELI SILVA GIRON BARBOSA (102409/SP)
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 748371 e o Recurso Extraordinário com Agravo nº 945271 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 660 e 880, respectivamente) decidiu o seguinte:

a) quanto ao Tema nº 660: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 06/08/2013, e

b) quanto ao Tema nº 880: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 24/06/2016.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.235 (266)

ORIGEM : 00014968020135030008 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : BANCO BONSUCESSO S.A.
ADV.(A/S) : DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR (21447/ES, 41796/MG, 269103/SP)
ADV.(A/S) : RONALDO MARIANI BITTENCOURT (53508/MG)
RECDO.(A/S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA (134198/MG)
ADV.(A/S) : FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA (134459/MG)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 748371 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 660), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 06/08/2013.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.238 (267)

ORIGEM : 00030394020155220002 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
PROCED. : PIAUÍ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL SA
ADV.(A/S) : MOISES VOGT (30215/RS)
RECDO.(A/S) : MARIA DO DESTERRO DA PAZ HIGINO
ADV.(A/S) : JOSE EYMARD LOGUERCIO (01441/A/DF, 52504A/GO, 103250/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 1121633 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 1046), decidiu que: há repercussão geral - Acórdão de Repercussão Geral publicado.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.248 (268)

ORIGEM : 200261080077776 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : JOSE LUIZ PEREIRA
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO COLENCI (196263/MG, 99516/PR, 224354/RJ, 150163/SP)
RECDO.(A/S) : COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU
ADV.(A/S) : IZABELA MARIA GONCALVES ZANONI MALMONGE (317889/SP)
RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ANDRE LUIZ VIEIRA (241878/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** - Presidente, DJe de 25/9/18).

Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/8/18.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 6 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.286 **(269)**

ORIGEM : 50035446720174047209 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : LUIS INNELLA
RECDO.(A/S) : JOSE FLAVIO INNELLA
RECDO.(A/S) : MIDIGAS LTDA
ADV.(A/S) : MAISA RODRIGUES DE MORAES INNELLA (15940/SC)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 743771 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 655), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 07/06/2013.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.342 **(270)**

ORIGEM : 00536681120138160000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADV.(A/S) : BRUNO DI MARINO (32124/DF, 093384/RJ, 291596/SP)
ADV.(A/S) : BERNARDO GUEDES RAMINA (41442/PR)
ADV.(A/S) : LIDIA GUIMARAES CUPELLO (146950/RJ)
ADV.(A/S) : LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI (40624/PR)
RECDO.(A/S) : ADEMIR BUCCIOLI
ADV.(A/S) : JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO (34182/PR)
ADV.(A/S) : ADEMIR ANTONIO DE LIMA (33022/PR)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica- se que a parte recorrente requereu a desistência do presente recurso, nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil (Petição 46731/2020).

O pedido foi apresentado por advogados com poderes específicos para desistir.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.367 **(271)**

ORIGEM : 00435262820124025101 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - SINTUFRJ
ADV.(A/S) : ANDRE ANDRADE VIZ (1536A/MG, 057863/RJ, 403038/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.387 **(272)**

ORIGEM : REsp - 1815441 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : J.M.M.
ADV.(A/S) : BRUNO CESAR GONCALVES DA SILVA (83123/MG)
ADV.(A/S) : ALEXANDRE FONSECA MONTEIRO DE CASTRO (151662/MG)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TESES ARGUIDAS EM CONTRARRAZÕES. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

FÁTICO-PROBATÓRIA. FATOS EXPLICITAMENTE ADMITIDOS E DELINEADOS NO V. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO EG. TRIBUNAL A QUO. PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. EXPLÍCITA INTENÇÃO LASCIVA. DELITO DO ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL CONSUMADO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. .SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA PREVISÃO LEGAL. I - Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior o julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir. A decisão impugnada solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando as razões que firmaram o seu convencimento. II - In casu, a controvérsia atinente à inadequada desclassificação para a contravenção penal prevista no art. 65 do Decreto-Lei n. 3.688/1941 prescinde do reexame de provas; é suficiente a revaloração de fatos incontroversos explicitados no acórdão recorrido. III - Consta do v. acórdão vergastado que o réu, na primeira oportunidade, passou a mão entre as pernas da ofendida, e, na segunda ocasião, colocou a mesma no colo e passou a mão em seu púbis. IV - É pacífica a compreensão de que o delito de estupro de vulnerável se consuma com a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima. Precedentes. V - Na hipótese, examinadas as provas delineadas no v. acórdão recorrido e, atribuindo-lhe a devida importância, está comprovada a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal contra a menor - com 11 anos à época dos fatos, evidenciando a configuração do crime de estupro de vulnerável. VI - Não é cabível sustentação oral no julgamento de agravo regimental. Inteligência do disposto nos artigos 159, IV, e 158, ambos do RISTJ. Precedentes. Agravo regimental desprovido.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, incisos XL e LV; 93, inciso IX e 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, no que tange à alegação de violação do(s) art(s). 5º, inciso LV; 93, inciso IX e 105, inciso III, alínea "a" da Constituição, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Todavia, o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18).

Assim, não conheço do recurso quanto ao(s) capítulo(s) acima referenciado(s).

Ademais, verifica-se que o(s) dispositivo(s) apontado(s) como violado(s) carece(m) do necessário prequestionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem não cuidaram da(s) referida(s) norma(s). Além disso, a matéria apresentada nos embargos de declaração não supre o requisito do prequestionamento quando ficar caracterizada a inovação recursal. Incidem na espécie as Súmulas 282 e 356 desta Corte. Nesse sentido, destaca-se:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Ausência. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. Precedentes. **1. É inadmissível o recurso extraordinário se a matéria constitucional que nele se alega violada não está devidamente prequestionada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.** 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.230.706/DF - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/12/19).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. PRETENSÃO DE FILIAÇÃO À ENTIDADE SINDICAL PATRONAL. EXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL NA BASE TERRITORIAL DO SINDICATO. **AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES.** MANIFESTO INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO" (ARE nº 1.210.606/SP - AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 13/09/19).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.410 **(273)**

ORIGEM : AREsp - 1584998 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : FLAVIA SALES RIBEIRO BARROS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO (231981/SP)
RECDO.(A/S) : FABIANA CRISTINA CARVALHO
ADV.(A/S) : WILLIAM CANDIDO LOPES (309521/SP)
ADV.(A/S) : SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI (322900/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a parte recorrente não foi intimada no Tribunal de origem para regularização o preparo.

Ante o exposto, determino a intimação da parte recorrente para regularização do referido vício, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade (CPC, art. 932, parágrafo único).

Publique-se.

Brasília, 6 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.420 **(274)**

ORIGEM : 05059972120184058108 - TRF5 - CE - 1ª TURMA RECURSAL - CEARÁ
PROCED. : CEARÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : ANTONIO BARROSO NUNES
ADV.(A/S) : ANTONIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO (9711/CE)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 631240 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 350), decidiu que: há repercussão geral - Trânsito em Julgado em 03/05/2017.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de julho de 2020.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.482 (275)

ORIGEM : 10101940720168260576 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE IPIGUA
ADV.(A/S) : MAYRTON PEREIRA MARINHO (138263/SP)
RECDO.(A/S) : CLÁUDIA MARIA CONÇALVES SANCHES
ADV.(A/S) : JOSE DE JESUS ROSSETO (268953/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 569066 e o Agravo de Instrumento nº 746996 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 252 e 275, respectivamente) decidiu o seguinte:

a) quanto ao Tema nº 252: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado Em 16/04/2010, e

b) quanto ao Tema nº 275: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 16/06/2010.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.504 (276)

ORIGEM : 50401081720174049999 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : MARIA BERENICE LOPES DA SILVA
ADV.(A/S) : MAURO ANTONIO VOLKMER (30018/RS)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 870947 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810), decidiu que: há repercussão geral - Trânsito em Julgado 03/03/2020.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.514 (277)

ORIGEM : 00003363920148050053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PROCED. : BAHIA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE RAFAEL JAMBEIRO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE RAFAEL JAMBEIRO
ADV.(A/S) : VALERIA SANTOS NEVES (36388/BA)
RECDO.(A/S) : JOVANICE SILVA DE JESUS
ADV.(A/S) : EDMILSON AZEVEDO BARBOSA (21010/BA)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a parte recorrente deixou de juntar procuração outorgando poderes ao advogado subscritor do agravo em recurso extraordinário.

Ante o exposto, determino a intimação da parte recorrente para regularizar a representação processual no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso (art. 76 c/c 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 2 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.538 (278)

ORIGEM : 50013705220184036183 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : MILTON JOSE ANDREOZZI
ADV.(A/S) : EVANDRO JOSE LAGO (32307/BA, 23560-A/CE, 39930/DF, 20468/ES, 127418/MG, 28442/PB, 01253/PE, 66926/PR, 136516/RJ, 529A/RN, 12679/SC, 700A/SE, 214055/SP)

DESPACHO:

Analisados os autos, verifica-se que não há recurso a ser apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, pois contra a inadmissão do recurso extraordinário com base na sistemática da repercussão geral a parte agravante interpôs apenas o agravo interno na origem, conforme expresso no

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, remetam-se os autos à Secretaria Judiciária, para que proceda a sua baixa.

Publique-se.

Brasília, 6 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.564 **(279)**

ORIGEM : 00037407420144036104 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE PERUIBE
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE PERUIBE
ADV.(A/S) : ADELSON PAULO (156124/SP)
ADV.(A/S) : MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES (53649/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 1007271 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 968), decidiu que: há repercussão geral - Acórdão de Repercussão Geral publicado.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.583 **(280)**

ORIGEM : 10028074020158260037 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : DEFENSORIA PÚBICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 1140005 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 1002), decidiu que: há repercussão geral - Acórdão de Repercussão Geral publicado.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.588 **(281)**

ORIGEM : 60444525920158130024 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECDO.(A/S) : MARIA AUGUSTA PESSOA
ADV.(A/S) : CHRISTIANO OLIVEIRA PRATES (78008/MG)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** - Presidente, DJe de 25/9/18).

Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/8/18.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.593 **(282)**

ORIGEM : 17345985 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE LONDRINA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE LONDRINA
RECDO.(A/S) : GILDETE RODRIGUES DA CRUZ GONGORA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCAS RUIZ BALCONI (83067/PR)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 1245097 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 1084), decidiu que: há repercussão geral - Acórdão de Repercussão Geral publicado.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.616 **(283)**

ORIGEM : 00118668020184020000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : SANDRA REGINA DEFANTE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA (088980/RJ)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.640 **(284)**

ORIGEM : 50448513120164040000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : LILIANE FAGUNDES CANAPARRO FABRIS
RECDO.(A/S) : JONES TURATTI
ADV.(A/S) : GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA (23021/RS, 328901/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 1086583 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 980), decidiu que: há repercussão geral - Acórdão de Repercussão Geral publicado.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.764 **(285)**

ORIGEM : 00125052520154049999 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : MARLON RODRIGUES DA SILVA
ADV.(A/S) : IMILIA DE SOUZA (36024/RS, 38681-A/SC)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 870947 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810), decidiu que: há repercussão geral - Trânsito em Julgado 03/03/2020.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.773 **(286)**

ORIGEM	: 00277568320178190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO(A/S)
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S)	: AURORA MOFATI LANHAS
ADV.(A/S)	: VICTOR CALDAS WILLIAM (113689/RJ)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 1223164 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 1089), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Analisada Preliminar de Repercussão Geral.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.938 **(287)**

ORIGEM	: 20170110032796 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV.(A/S)	: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (A1381/AM, 62623/BA, 32881/ES, 55326/GO, 109730/MG, 24296-A/MS, 29235-A/PA, 101310/PR, 223635/RJ, 1126A/SE, 428935/SP, 9058-A/TO)
ADV.(A/S)	: EUGENIO GUIMARAES CALAZANS (33764/ES, 40399/MG, 179766/RJ)
RECDO.(A/S)	: ARNALDO BARBOSA BRANDAO
ADV.(A/S)	: JOAO CARLOS DE ALMADA SANTOS (40514/DF)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 948634 e o Agravo de Instrumento nº 752633 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 123 e 197, respectivamente) decidiu o seguinte:

a) quanto ao Tema nº 123: há repercussão geral - Acórdão de Repercussão Geral publicado, e

b) quanto ao Tema nº 197: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 05/02/2010.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.960 **(288)**

ORIGEM : 20354362520198260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL SA
ADV.(A/S) : EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA (123199/SP)
RECDO.(A/S) : JOSE DE CARVALHO NATALI
ADV.(A/S) : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (A972/AM, 24127/BA, 22697/GO, 96442/MG, 11325-A/MS, 10368/A/MT, 13253-A/PA, 140741-A/PB, 01677/PE, 59572/PR, 883-A/RN, 32682/SC, 140741/SP, 3407-A/TO)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a parte recorrente deixou de juntar procuração outorgando poderes ao advogado subscritor do recurso extraordinário e do agravo em recurso extraordinário.

Ante o exposto, determino a intimação da parte recorrente para regularizar a representação processual no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso (art. 76 c/c 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.966 **(289)**

ORIGEM : 200834000163665 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : TSC- TRANSPORTES SANTA CRUZ LTDA
ADV.(A/S) : WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA (18282/DF)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 611230 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 291), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado Em 27/08/2010.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.004 **(290)**

ORIGEM : 05179020320014025101 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : JUCIMAR ALVES DA SILVA BARROS
ADV.(A/S) : ATAUALPA DA COSTA CARVALHO FILHO (086651/RJ)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário foi julgado prejudicado pelo Superior Tribunal de Justiça haja vista a declaração de extinção de punibilidade do recorrente.

Assim, a apreciação da pretensão formulada no recurso extraordinário encontra-se prejudicada, dada a perda superveniente de objeto.

Anote-se que a jurisprudência deste Supremo Tribunal é firme no sentido de que, nos casos como o presente, há o prejuízo do recurso extraordinário ou do respectivo agravo interposto.

Nesse sentido, as seguintes decisões monocráticas: AI nº 570.205/RS, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJ de 19/5/08; AI nº 667.998/RJ, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJ de 25/4/08; e AI nº 627.834/SP, Relatora a Ministra **CármenLúcia**, DJ de 28/11/07.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.033 **(291)**

ORIGEM : 05000874020174025001 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DO ESPIRITO SANTO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : ANA PAULA MARIANO GONCALVES
ADV.(A/S) : ELINARA FERNANDES SOARES (7204/ES)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 870947 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810), decidiu que: há repercussão geral - Trânsito em Julgado 03/03/2020.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.036 (292)

ORIGEM : 200803990309481 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA
ADV.(A/S) : MILTON FONTES (132617/SP)
ADV.(A/S) : GABRIEL NEDER DE DONATO (273119/SP)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 748371 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 660), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 06/08/2013.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.037 (293)

ORIGEM : 00054269820054036110 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE LTDA
ADV.(A/S) : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA (1315-A/DF, 1844-A/RJ, 58079/SP)
ADV.(A/S) : ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS (15787/DF, 92715/MG, 79926/PR, 158742/RJ, 374663/SP)
ADV.(A/S) : ENIO ZAHA (48801/DF, 164269/MG, 32470/PR, 201741/RJ, 123946/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.164 (294)

ORIGEM : 02224680920174025101 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : M W TRANSPORTES LTDA
ADV.(A/S) : REINALDO LAGE RODRIGUES DE ARAUJO (106499/MG)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.174 (295)

ORIGEM : 00027193020098260554 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : DEBORA DE ARAUJO HAMAD YOUSSEF (251419/SP)
ADV.(A/S) : CLAUDIA SANTORO (155426/SP)
ADV.(A/S) : RAFAEL GOMES CORREA (168310/SP)
RECDO.(A/S) : SUELY MARTINS DE AMARAL
ADV.(A/S) : CONRADO ORSATTI (194178/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Agravo de Instrumento nº 791292 e o Recurso Extraordinário com Agravo nº 748371 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 339 e 660, respectivamente) decidiu o seguinte:

a) quanto ao Tema nº 339: há repercussão geral com reafirmação de Jurisprudência - Trânsito em Julgado em 20/08/2010, e

b) quanto ao Tema nº 660: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 06/08/2013.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o

Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.180 (296)

ORIGEM : 00026053820008260318 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE LEME
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE LEME
RECDO.(A/S) : DURANTE & BERNARDES LTDA - ME
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 748371 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 660), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 06/08/2013.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.182 (297)

ORIGEM : 21439662620198260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : BANCO BRADESCO SA
ADV.(A/S) : BRUNO HENRIQUE GONCALVES (58276/BA, 34007/ES, 154372/MG, 20732-A/MS, 214965/RJ, 131351/SP)

Decisão:

Vistos.

Declaro meu impedimento para atuar no presente feito, nos termos do art. 144 do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

À distribuição.

Publique-se.

Brasília, 6 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.201 (298)

ORIGEM : 01339624020164025118 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE DUQUE DE CAXIAS - IPMDC
ADV.(A/S) : SERGIO HANDREY MARTINS CLEMENTE (125370/RJ)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 1007271 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 968), decidiu que: há repercussão geral - Acórdão de Repercussão Geral publicado.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.220 (299)

ORIGEM : 50127413820104047000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : RUMO MALHA PAULITA S/A
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO FERRARI NETO (199431/SP)
ADV.(A/S) : ELZEANE DA ROCHA (333935/SP)
ADV.(A/S) : GABRIELA CAMPELO SPESSOTTO AUGUSTO (350099/SP)
RECDO.(A/S) : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 748371 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 660), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 06/08/2013.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.232 (300)

ORIGEM : 00260711920178130515 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : CHERMANN CLAYTON PEREIRA
ADV.(A/S) : CHARLEY TEIXEIRA CHAVES (88259/MG)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário foi julgado prejudicado pelo Superior Tribunal de Justiça haja vista a absolvição do recorrente declarada em sede de *habeas corpus*.

Assim, a apreciação da pretensão formulada no recurso extraordinário encontra-se prejudicada, dada a perda superveniente de objeto.

Anote-se que a jurisprudência deste Supremo Tribunal é firme no sentido de que, nos casos como o presente, há o prejuízo do recurso extraordinário ou do respectivo agravo interposto.

Nesse sentido, as seguintes decisões monocráticas: AI nº 570.205/RS, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJ de 19/5/08; AI nº 667.998/RJ, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJ de 25/4/08; e AI nº 627.834/SP, Relatora a Ministra **CármenLúcia**, DJ de 28/11/07.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.262 (301)

ORIGEM : 1669582015 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO
PROCED. : MATO GROSSO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL SA
ADV.(A/S) : CINARA CAMPOS CARNEIRO (8521/O/MT)
RECDO.(A/S) : SERGIO FRANCA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : TIAGO THOMA MARTINS DE PAULA (11954/B/MT)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Agravo de Instrumento nº 791292 e o Recurso Extraordinário com Agravo nº 901963 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 339 e 848, respectivamente) decidiu o seguinte:

a) quanto ao Tema nº 339: há repercussão geral com reafirmação de Jurisprudência - Trânsito em Julgado em 20/08/2010, e

b) quanto ao Tema nº 848: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 04/11/2015.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.301 (302)

ORIGEM : 02607013120098260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : MARIA HELENA VALARDAO AMERICO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GLAUCE MANUELA MOLINA (208103/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 764332 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 702), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 02/04/2014.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.352 **(303)**

ORIGEM : 50142493920124047100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : AILTON FERREIRA DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS (18970/BA, 05939/DF, 385604/SP)
INTDO.(A/S) : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 1052570 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 983), decidiu que: há repercussão geral com reafirmação de Jurisprudência - Trânsito em Julgado em 16/05/2018.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.376 **(304)**

ORIGEM : PROC - 01004182120175010058 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : C. M. COUTO SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA.
ADV.(A/S) : HAMILTON BRAGA SALLES (077664/RJ)
RECDO.(A/S) : WALLACE OLIVEIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : LEO RICHARD DARMONT (087776/RJ)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a parte recorrente não foi intimada no Tribunal de origem para regularização o preparo.

Ante o exposto, determino a intimação da parte recorrente para regularização do referido vício, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade (CPC, art. 932, parágrafo único).

Publique-se.

Brasília, 6 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.387 **(305)**

ORIGEM : PROC - 50340401720184049999 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : CATARINA MANOELA RIEDEL
ADV.(A/S) : ANTONIO LUIS WUTTKE (55631/RS)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 870947 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810), decidiu que: há repercussão geral - Trânsito em Julgado 03/03/2020.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.417 **(306)**

ORIGEM	: PROC - 50113450620174049999 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: PARANÁ
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: MARIA LUIZA SANTOS GOMES
ADV.(A/S)	: MARIA CICERA POLATO (49622/PR)
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DESPACHO:

Analisados os autos, verifica-se que não há recurso a ser apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, pois contra a inadmissão do recurso extraordinário a parte agravante interpôs apenas o agravo interno na origem, conforme expresso no art. 1.021 do Código de Processo Civil. Descabe, pois, a remessa dos autos a este Supremo Tribunal Federal ou mesmo a sua conversão no agravo de que trata o art. 1.042 do CPC/2015, considerado o evidente erro grosseiro.

Nesse sentido o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no AgInt no RE no Resp nº 1.782.858/DF:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ARTS. 1.030, § 1º, E 1.042 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRAZO RECURSAL NÃO INTERROMPIDO. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Contra a decisão monocrática que não admite o recurso extraordinário, nos termos do art. 1.030, V, do CPC, não cabe agravo interno, mas agravo para o Supremo Tribunal Federal, conforme previsão expressa dos artigos 1.030, § 1º, e 1.042 do Estatuto Processo Civil. 2. Há, na espécie, erro grosseiro, a impossibilitar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 3. Tratando-se de recurso manifestamente incabível, que não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de outro recurso, constata-se a ocorrência do trânsito em julgado da decisão que não admitiu o recurso extraordinário (Corte Especial, Rel. **Maria Thereza de Assis Moura**, Dje de 25/6/19).

Ante o exposto, remetam-se os autos à Secretaria Judiciária, para que proceda a sua baixa.

Publique-se.

Brasília, 2 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.458 **(307)**

ORIGEM	: 00004135320154058102 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED.	: CEARÁ
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S)	: ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 566471, o Recurso Extraordinário nº 605533 e o Recurso Extraordinário com Agravo nº 748371 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 6, 262 e 660, respectivamente) decidiu o seguinte:

a) quanto ao Tema nº 6: há repercussão geral - Mérito julgado,

b) quanto ao Tema nº 262: há repercussão geral - Acórdão de mérito publicado, e

c) quanto ao Tema nº 660: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 06/08/2013.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.489 **(308)**

ORIGEM	: 50028255320154047113 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: KALIL MUSTAFA RIZEQ
ADV.(A/S)	: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DE LEMOS (94933/RS)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 748371 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 660), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 06/08/2013.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.540 **(309)**

ORIGEM : 02298231720174025151 - TRF2 - RJ - TURMA RECURSAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ALEXANDRE PESSOA COSTA
ADV.(A/S) : FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY (38672/DF, 095573/RJ)
ADV.(A/S) : LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA (64014/DF, 116636/RJ)
ADV.(A/S) : THIAGO COSTA SERRA NUNES (198650/RJ)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 592317 e o Recurso Extraordinário com Agravo nº 799718 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 315 e 718, respectivamente) decidiu o seguinte:

a) quanto ao Tema nº 315: há repercussão geral - Trânsito em Julgado em 09/06/2015, e

b) quanto ao Tema nº 718: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 13/08/2014.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.638 **(310)**

ORIGEM : 06014123120088260229 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE HORTOLANDIA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE HORTOLANDIA
ADV.(A/S) : IRANUZA MARIA DA SILVA (191108/SP)
RECDO.(A/S) : G.S.P.
ADV.(A/S) : ADILSON FERREIRA (231845/SP)
RECDO.(A/S) : S.P.S.
ADV.(A/S) : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO (40994/DF, 26258-A/PA, 2605-A/RJ, 12363/SP)
ADV.(A/S) : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM (55291/GO, 20613-A/MA, 29010-A/PA, 2557-A/RJ, 118685/SP)
ADV.(A/S) : RENNAN FARIA KRUGER THAMAY (349564/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Agravo de Instrumento nº 791292 e o Recurso Extraordinário com Agravo nº 748371 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 339 e 660, respectivamente) decidiu o seguinte:

a) quanto ao Tema nº 339: há repercussão geral com reafirmação de Jurisprudência - Trânsito em Julgado em 20/08/2010, e

b) quanto ao Tema nº 660: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 06/08/2013.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.663 **(311)**

ORIGEM : 50026790220164047105 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECTE.(S) : KIRIAKOS NICOLACOPOLUS DE QUADROS
ADV.(A/S) : ADRIANO MARCELO RAMBO (53219/RS)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.728 **(312)**
ORIGEM : 00007814420164029999 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : STIVINY MARCELINO DE OLIVEIRA REPRESENTADO POR MARIA DAS GRAÇAS CUNHA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 1170204 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 1028), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 27/03/2019.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.771 **(313)**
ORIGEM : PROC - 50000941520194047123 - TRF4 - RS - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : AMARO PEREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOEL PAIM PEREIRA (40370/RS)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** - Presidente, DJe de 25/9/18).

Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/8/18.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 6 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.900 **(314)**
ORIGEM : 00009088720114025106 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ALLEX PIRES GUEDES DOS SANTOS (208468/RJ)
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE PETROPOLIS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE PETROPOLIS

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 684612 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 698), decidiu que: há repercussão geral - Acórdão de Repercussão Geral publicado.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.901 **(315)**

ORIGEM : 00062871920144025101 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLVENTES TINTAS E VERNIZES TEMPO LTDA
ADV.(A/S) : MAURICIO TERCIOTTI (130273/RJ, 302205/SP)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 1260750 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 1100), decidiu que: Em julgamento.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.932 **(316)**

ORIGEM : 50362725120134047000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : RICARDO ANTONIO BALESTRA
ADV.(A/S) : RICARDO ANTONIO BALESTRA (06911/PR)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : SOLANGE LISBOA MIRANDA
ADV.(A/S) : MARIA FRANCISCA DOS SANTOS ACCIOLY FUMAGALLI (44119/PR)
INTDO.(A/S) : LIZEU NORA RIBEIRO
ADV.(A/S) : LIZEU NORA RIBEIRO (15514/PR)
ADV.(A/S) : WILSON BOKORNY FERNANDES (15467/PR)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.194 **(317)**

ORIGEM : 14147851120198120000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : A.M.G.
ADV.(A/S) : PAULO ALBERTO DORETO (20192/MS)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** - Presidente, DJe de 25/9/18).

Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/8/18.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.207 **(318)**

ORIGEM : 00011170920178120038 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

RECTE.(S) : LUCIENE FRANCO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA (8446/MS)
ADV.(A/S) : RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA (10918/MS)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** - Presidente, DJe de 25/9/18).

Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/8/18.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.312 **(319)**

ORIGEM : 50074831120194047201 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : DALILA TEXTIL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADV.(A/S) : PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS (7688/SC)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 677725 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 554), decidiu que: há repercussão geral - Acórdão de Repercussão Geral publicado.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.350 **(320)**

ORIGEM : PROC - 50086232720124047201 - TRF4 - SC - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED. : SANTA CATARINA
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : ABDON ALFREDO FLORIANO
ADV.(A/S) : CARLOS BERKENBROCK (23800/BA, 43122/DF, 21038/ES, 26803/GO, 118436/MG, 50477/PR, 155930/RJ, 97411A/RS, 13520/SC, 263146/SP)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** - Presidente, DJe de 25/9/18).

Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/8/18.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.422 **(321)**

ORIGEM : 10074422920158260566 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADV.(A/S) : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO (18287/BA, 01449/A/DF, 161891/RJ, 113570/SP)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

ADV.(A/S) : PAULO CAMARGO TEDESCO (51970/DF, 58951A/GO, 200596/MG, 79463/PR, 207177/RJ, 119036A/RS, 234916/SP)
ADV.(A/S) : GABRIELA SILVA DE LEMOS (52224/DF, 211711/RJ, 208452/SP)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que há pedido de desistência da ação com renúncia ao direito sobre o qual ela se funda.

A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de reconhecer, também na instância extraordinária, a possibilidade da homologação do pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação quando postulado por procurador habilitado com poderes específicos.

Ademais, cabe ao juízo de origem, a apreciação de atos executórios dentre os quais estão a fixação de honorários advocatícios e a destinação de depósitos judiciais. Nesse sentido, anote-se:

Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Decisão monocrática do relator. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. homologação de renúncia ao direito sob o qual se funda a ação. Necessidade de condenação em verbas de sucumbência. Questão a ser dirimida pelo Juízo de origem. Precedente. 4. Levantamento de depósitos Judiciais. Pedido a ser analisado pelo juízo da execução. 5. homologação de renúncia. Extinção do processo com julgamento de mérito. Art. 269, V, do CPC. 6. Agravo regimental a que se nega provimento (RE nº 213.756/PE-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes** , DJ de 23/9/05).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO E RENÚNCIA AO DIREITO. LEI 11.941/2009. APRECIAÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. PRECEDENTES. 1. Nos termos do Código de Processo Civil e de precedentes do Supremo Tribunal Federal, **compete ao Juízo da execução a apreciação de atos executórios dentre os quais está a fixação de honorários advocatícios.** 2. A ausência de referência expressa ao art. 6º da Lei 11.941/2009 não retira do juízo do primeiro grau de jurisdição a competência para fixação dos honorários advocatícios. 3. Agravo regimental desprovido (RE n° 386.103/MG-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJe de 19/11/10).

Dessa forma, a hipótese é de desistência da ação, com renúncia ao direito sobre o qual ela se funda, posto que deduzida por advogado habilitado, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que questões relativos à execução de julgado devem ser analisadas pelo juízo de origem.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 6 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.429 **(322)**

ORIGEM : 05037452620194058103 - TRF5 - CE - 2ª TURMA RECURSAL - CEARÁ
PROCED. : CEARÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES MESQUITA
ADV.(A/S) : CLINIO DE OLIVEIRA MEMORIA CORDEIRO (20281/CE)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** - Presidente, DJe de 25/9/18).

Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/8/18.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.609 **(323)**

ORIGEM : 06012143020188010070 - TJAC - 1ª TURMA RECURSAL - RIO BRANCO
PROCED. : ACRE
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : VILMA DE MOURA MARQUES
ADV.(A/S) : ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (3138/AC)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO ACRE
ADV.(A/S) : MAURO ULISSES CARDOSO MODESTO (949/AC)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a parte recorrente deixou de juntar procuração outorgando poderes ao advogado subscritor do recurso extraordinário e do agravo em recurso extraordinário.

Ante o exposto, determino a intimação da parte recorrente para regularizar a representação processual no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso (art. 76 c/c 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 6 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.664 **(324)**

ORIGEM : 50127556920184025101 - TRF2 - RJ - TURMA RECURSAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : DIMITRI VASCONCELOS WANDERLEY
ADV.(A/S) : ANA BEATRIZ MACEDO MONTAURY PIMENTA (200151/RJ)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** - Presidente, DJe de 25/9/18).

Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/8/18.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.349 **(325)**

ORIGEM	: 1349 - ÓRGÃO/ENTE DA ADMINISTRAÇÃO
PROCED.	: AMAZONAS
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
REQTE.(S)	: ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
REQDO.(A/S)	: RELATOR DA ADI Nº 4002018-40.2020.8.04.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS FISCAIS DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDIFISCO-AM
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO:

Vistos.

Trata-se de pedido de suspensão de liminar, ajuizada pelo ESTADO DO AMAZONAS, com o objetivo de suspender a decisão proferida liminarmente pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça amazonense, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 002018-40.2020.8.04.0000, pela qual foi determinada a suspensão da eficácia dos art. 1º, inc. I e 4º, inc. I, da Lei Complementar nº 201/19, para o fim de reverter a elevação da alíquota da contribuição previdenciária de seus associados, de 14%, para o anterior patamar de 11%.

Tal pedido foi acolhido, com fundamento no aumento da carga tributária, por essa representada, com diminuição dos ganhos remuneratórios dos servidores, em período de pandemia, em que a saúde pública do estado tem falhado no atendimento dos milhares de casos de contaminação já existentes, além da rapidez quanto ao trâmite urgente do respectivo projeto legislativo.

O requerente defendeu o cabimento do presente pedido, bem como a competência do STF para sua apreciação, destacando a existência de precedentes desta Suprema Corte, a corroborar a pretensão ora externada e asseverando que o agravo interno que interpôs contra essa decisão monocrática ainda não foi apreciado, apesar de decorridas várias sessões desde sua interposição.

Ressaltou, na sequência, a grave lesão à ordem administrativa e à economia pública, representada pela prolação da ordem atacada, tendo em vista, ainda, que essa decisão suspendeu a eficácia de normas fundadas em reforma constitucional regularmente aprovada pelo Congresso Nacional e da qual decorrerão recursos importantes para a manutenção de seu sistema previdenciário.

Discorreu, também, sobre o contexto fático que ensejou a aprovação da reforma previdenciária federal e a absoluta necessidade de sua replicação, no âmbito local do estado requerente, especialmente em vista da mudança do perfil demográfico do país, abordando, ainda, os aspectos legais inerentes a essa mudança legislativa.

Aduziu que no âmbito do estado requerente, vige norma que impõe a obrigatoriedade de que a alíquota da contribuição previdenciária dos servidores estaduais não possa ser inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União, defendendo a compulsoriedade de aumento de alíquota, em entes federados cujo sistema previdenciário seja deficitário, como é o caso do requerente.

Assim, a decisão atacada traz imediato e elevado impacto financeiro, caracterizador de lesão grave à ordem e à economia públicas, devendo ser destacado, ademais, que o *periculum in mora*, no caso, é inverso, pois, em razão da pandemia do COVID-19 – utilizada pelo autor da ação, na fundamentação de seu pleito – os gastos do estado cresceram exponencialmente, e a redução de receita, decorrente da decisão atacada, certamente causará severos impactos aos cofres públicos, e o estado passará a estar em situação de irregularidade perante a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, e estará impedido de renovar seu Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP (Portaria MPS nº 204/2008, art. 5º, inc. XIV).

Postulou, destarte, a pronta suspensão dos efeitos da decisão regional atacada.

É o relatório.

Decido:

Consigne-se, inicialmente, a competência do Supremo Tribunal Federal para julgamento da presente contracautela, visto que a controvérsia instaurada na ação originária apresenta discussão acerca de tema constitucional, decorrente do regime de previdência oficial de servidores públicos de ente federativo (CF/88, art. 40).

Assim, ainda que outras matérias em debate nos autos originais não se relacionem, diretamente, a temas constitucionais, tem-se que esta Suprema Corte detém competência para análise do pedido de contracautela, sempre que, como no presente caso, haja concorrência de temas infraconstitucionais e constitucionais, cf., p. ex., Rcl. nº 2.371-AgR, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, Tribunal Pleno, DJ de 16/4/04; Rcl. nº 2.252-AgR/ED, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, Tribunal Pleno, DJ de 16/4/04 e Rcl. nº 433, Rel. Min. **Paulo Brossard**, Tribunal Pleno, DJ de 8/10/93.

Em situações de perigo manifesto, o art. 15, caput, da Lei 12.016/09, autoriza, em exame de cognição sumária, o deferimento de medida liminar em requerimento de contracautela, desde que constatada a plausibilidade do direito evocado.

Nesse passo, em juízo de cognição superficial (SS nº 1.272-AgR, Rel. Min. **Carlos Velloso,** Plenário, DJ de 18/5/01), verifico que a plausibilidade jurídica está devidamente comprovada, tendo em vista a manifesta existência de grave lesão à ordem pública, em suas acepções administrativa e econômica, na medida em que a decisão ora impugnada, ao suspender os efeitos de normas recentemente editadas no âmbito do estado do Amazonas, interferiu diretamente com regras de seu sistema previdenciário, decorrentes do regular exercício das funções legiferantes, da Assembleia Legislativa local, a impactar com as finanças públicas daquele ente federativo.

Transcrevo, parcialmente, a decisão do TJGO que é objeto da presente suspensão de liminar:

"Concernente ao fumus boni iuris, pelo exame de toda a argumentação e dos documentos que acompanham a exordial, evidente a procedência das razões impugnativas, notadamente porque existem fortes indícios de que o correspondente projeto de lei não seguiu sua tramitação regular, a qual não ultrapassou o lapso de 24h, inobstante, o art. 35, da Constituição Estadual do Amazonas, garanta a solicitação de urgência para apreciação de projeto de lei de iniciativa do Governador do Estado, fora outras irregularidades visíveis ainda que em superficial análise.

O periculum in mora, por sua vez, decorre, como bem pontuou o Requerente, do iminente risco de consequências irreversíveis aos servidores públicos, aposentados e pensionistas estaduais em razão da majoração da contribuição previdenciária, num momento bastante perigoso à saúde pública em razão da pandemia de COVID-19, risco esse que poderá desequilibrar as finanças dos servidores.

De sua leitura, constata-se que S. Exª, o eminente Desembargador relator, fez ligeira alusão a eventuais irregularidades quanto ao trâmite do projeto que redundou na legislação em tela, aduzindo, ainda, que não seria recomendável implementar referida majoração de alíquota, em razão da pandemia do COVID-19.

Pese embora o respeito devido ao eminente relator, tem-se que referida decisão acarreta risco de grave lesão à ordem administrativa e econômica do requerente, a recomendar a pronta suspensão de seus efeitos.

Não custa rememorar que as normas decorrentes dessa alteração legislativa apenas cuidaram de replicar, no âmbito do serviço público do estado do Amazonas, as regras constantes de recente reforma previdenciária levada a cabo em âmbito federal, acerca da matéria e que as regras locais, objeto da ação em que prolatada a decisão atacada, em nada diferem daquelas implementadas na referida reforma.

E no que se refere à discussão acerca da majoração de alíquotas de contribuição previdenciária, propriamente dita, é importante que se diga que nos autos do ARE nº 875.958-RG/GO (Rel. Min. **Roberto Barroso**), esta Suprema Corte reconheceu a repercussão geral da matéria em questão, por meio de v. acórdão assim ementado:

"Direito tributário e direito previdenciário. Recurso extraordinário. Lei estadual que eleva as alíquotas da contribuição previdenciária dos servidores. Alegação de inconstitucionalidade. Presença de repercussão geral. 1. Constitui questão constitucional saber quais são as balizas impostas pela Constituição de 1988 a leis que elevam as alíquotas das contribuições previdenciárias incidentes sobre servidores públicos, especialmente à luz do caráter contributivo do regime previdenciário e dos princípios do equilíbrio financeiro e atuarial, da vedação ao confisco e da razoabilidade. 2. Repercussão geral reconhecida" (DJe de 24/2/17).

Posteriormente, Sua Excelência o Ministro Relator, determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.035, § 5º do CPC/2015 e do art. 328 do RISTF (DJe de 20/3/17).

Assim, a decisão atacada, proferida mito tempo depois, ao acolher, liminarmente, a pretensão deduzida pelos autores da ação, desrespeitou o comando exarado pelo Ministro relator do referido ARE, cuja repercussão geral fora reconhecida por esta Suprema Corte, fato que, isoladamente, já se prestaria a fundamentar a suspensão de seus efeitos.

Como se não bastasse, mostra-se inegável que a decisão objeto do presente pedido apresenta grave risco de efeito multiplicador, que constitui fundamento suficiente a revelar a grave repercussão sobre a ordem e a economia públicas e também justificar o deferimento da liminar pleiteada.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

Constata-se, assim, que as legislações que implicaram em majoração de alíquotas de contribuição previdenciária continuarão prevalecendo, até que seja definitivamente julgado, pelo Plenário desta Suprema Corte, recurso em que reconhecida a repercussão geral da matéria.

E isso porque se entende que o déficit do sistema previdenciário público é generalizado e que as mudanças implementadas no sistema devem prevalecer, enquanto se discute, judicialmente, a eventual ilegalidade das mudanças assim efetuadas.

No caso ora em análise, isso não é diferente, porque – conforme supra destacado – o déficit do sistema previdenciário no âmbito do estado do Amazonas é evidente e sequer as mudanças decorrentes da referida reforma legislativa lograram encerrar, tendo apenas parcialmente minorado, seus efeitos.

Postos esses fatos e fundado nas premissas referentes ao cabimento das contracautelas, nesta Suprema Corte, entendo presentes os requisitos ensejadores da pretendida suspensão liminar, na medida em que a decisão ora atacada implicou em severa ofensa à ordem jurídico-administrativa do estado do Amazonas, ao coartar, liminarmente, os efeitos de proposta legislativa devidamente aprovada pela Assembleia Legislativa local, legislação essa que cuida de replicar, no âmbito daquela unidade da federação, recente reforma previdenciária implementada no plano federal, ressaltando-se, ainda, o evidente risco de lesão à ordem econômica representada pelos efeitos dessa cautelar, em vista da grave e notória situação de déficit atuarial por que passa a previdência dos servidores públicos amazonenses.

Mais adequada se mostra, destarte, a suspensão dos efeitos dessa medida, para que volte a produzir seus regulares efeitos, a reforma legislativa em tela, até o trânsito em julgado da respectiva ação direta de inconstitucionalidade.

Ante o exposto, **defiro a liminar para suspender a execução do acórdão proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 002018-40.2020.8.04.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça amazonense, até seu respectivo trânsito em julgado**.

Comunique-se, com urgência.

Após, notifiquem-se os interessados, para manifestação.

Na sequência, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 5.406 (326)

ORIGEM	: 5406 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: PARÁ
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
REQTE.(S)	: CAMARA MUNICIPAL DE IGARAPE-MIRI
ADV.(A/S)	: JOANAINA DE PAIVA RODRIGUES (017967/PA) E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: ANTONIEL MIRANDA SANTOS
ADV.(A/S)	: JOSE MARCELO ANSELMO DE OLIVEIRA NETO (26664/PA)
ADV.(A/S)	: SIDNEY FURTADO GOUVEA (26583/PA)
ADV.(A/S)	: MARCOS MAURICIO VIANA PORTO (26640/PA)

Decisão:

Cuida-se de pedido de suspensão de liminar, com pedido cautelar, interposto pela Câmara Municipal de Igarapé-Miri em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do estado do pará (TJPA), nos autos do Agravo de Instrumento nº 0810057-19.2019.8.14.0000 (acessório ao MS nº 0008674-70.2019.8.14.0022), que julgou procedente o agravo de instrumento para sustar os Decretos Legislativos nºs 011/2019, 012/2019 e 013/2019, mediante os quais se cassou o mandato de Antoniel Miranda Santos como Vice-prefeito do município de Igarapé-Mirim.

A Câmara Municipal de Igarapé-Miri narra que recebeu três denúncias contra Antoniel Miranda Santos (Processos nºs 001, 002 e 003), por atos praticados no período em que exerceu a chefia do Poder Executivo local, concernentes, em síntese, a irregularidades em processo licitatório, a omissão no pagamento de dívidas do município e a desobediência a ordem judicial.

Informa que, após ter o mandato cassado, Antoniel Miranda Santos impetrou mandado de segurança, por meio do qual "visa, em suma, sustar todos os atos praticados pela Comissão Processante por não se enquadrarem no disposto no art. 4º do DL nº 201/67 e por não ter sido observado o rito processual do art. 5º do mesmo diploma legal"

A requerente argumenta que, no trâmite do Agravo de Instrumento nº 0810057-19.2019.8.14.0000,

"identificou diversos vícios causadores de prejuízos de ordem de processual, e que acarretam a nulidade do julgamento, tais como:

• NULIDADE PROCESSUAL ABSOLUTA: INTIMAÇÃO INVÁLIDA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA VIA CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO, PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES

• NULIDADE PROCESSUAL ABSOLUTA. DEFICIÊNCIA NA CONTAGEM DO PRAZO DE CONTRARRAZÕES. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 183 DO NCPC. AFRONTA A AMPLA DEFESA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

Em sessão de julgamento foram perpetradas iniquidades processuais consistentes em:

• NULIDADE PROCESSUAL ABSOLUTA. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA SOBRE A INCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA DE JULGAMENTO. CARTA DE ORDEM ENVIADA PELA UPJ, PORÉM NÃO CUMPRIDA PELO JUÍZO ORDENADO

• NULIDADE ABSOLUTA. PARTICIPAÇÃO NO JULGAMENTO DE MAGISTRADA QUE FIRMOU SUSPEIÇÃO EM FEITO CONTINENTE."

Aduz que, não obstante as incorreções listadas, não se pretende corrigi-las por meio da presente contracautela, ante a natureza infraconstitucional do debate; estando o presente pedido de suspensão fundado na tese da "IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO ADENTRAR NO MÉRITO DE PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO E A COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO LEGISLATIVO PARA TAL PROCESSAMENTO E JULGAMENTO".

A parte autora discorre sobre as denúncias analisadas pela Câmara Municipal de Igarapé-Miri nos Processos nºs 001, 002 e 003 - contratação, com dispensa de licitação, de empresa em que o gestor figura como sócio oculto; omissão no repasse de valores ao INSS referentes a parcelamento de dívida do município; e desobediência à ordem judicial de devolução do cargo e de bens públicos ao representante eleito como chefe do Poder Executivo local nas Eleições de 2016 -, e defende estar correta a tipificação das condutas como infrações político-administrativas à luz do art. 4º do Decreto-lei nº 201/1967, nos seguintes incisos:

"Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

[...]

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

[...]

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo."

Sustenta que "há correspondência entre as condutas políticas reprováveis descritas no art. 4º e àquelas (sic) inseridas nos núcleos do tipo previstos no art. 1º, podendo, assim, única conduta ser enquadrada tanto no art. 1º quanto no art. 4°", e que a decisão vergastada "[é] conflitante com pacífica jurisprudência do STF, STJ e das turmas de Direito Público do Tribunal de Justiça do Pará", constituindo grave lesão à ordem pública, com violação do postulado da separação dos Poderes (CF/88, art. 2º).

Argumenta, ainda, que

"a decisão a ser suspensa refletiu no restabelecimento do direito político passivo do Requerido, pois com a suspensão dos 03 (três) Decretos Cassatórios, o Interessado preenche as condições de elegibilidade, estando apto a requerer registro de candidatura no próximo pleito eleitoral, a teor da suspensão da inelegibilidade prevista no artigo 1º, Inciso I, alínea C da Lei Complementar 64/90, refletido pela decisão objurgada."

A Câmara Municipal de Igarapé-Miri aduz, também, que a decisão do TJPA ora questionada causa grave lesão à economia pública, pois impõe "dispêndio mensal da Administração Pública municipal com subsídios do senhor vice-prefeito, que [ ] reassumiu o cargo eletivo a partir de decisão decorrente de julgamento com extrema possibilidade de ser anulado, a teor dos fundamentos".

Indica o MS nº 34371 e a STP 164 - julgados pelo STF - como precedente de reforço de sua tese de que "há que se respeitar o Poder Legislativo no exercício da sua função anômala de julgar, como nos casos do Decreto-Lei 201/67".

Requer que seja deferido o pedido liminar e, ao final, que seja julgada procedente a suspensão de segurança para sustar os efeitos do acórdão firmado no AI nº 0810057-19.2019.8.14.0000, em trâmite no TJPA.

É o relatório. **Decido**.

A suspensão, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, dos efeitos de decisões concessivas de segurança, de liminar, tutela antecipada e de tutela provisória pressupõe que concorram os seguintes requisitos: ***a)*** as decisões a serem suspensas tenham potencialidade para causar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas; ***b)*** sejam proferidas em única ou última instância pelos tribunais locais ou federais; e ***c)*** a controvérsia seja de natureza constitucional.

No sentido de que a competência desta Suprema Corte para conhecer e julgar incidente de contracautela exige a demonstração de que a controvérsia instaurada na ação originária está fundada em matéria de natureza constitucional, **vide**: Rcl nº 497/RS-AgR, Rel. Min. **Carlos Velloso**, Tribunal Pleno, DJ de 6/4/2001; Rcl nº 1.906/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, DJ de 11/4/2003; Rcl nº 10.435/MA-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 24/8/2015.

Não obstante o esforço argumentativo empreendido pela Câmara Municipal de Igarapé-Miri em torno do axioma da separação dos Poderes (CF/

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

88, art. 2º), entendo que a parte requerente não se desincumbiu do ônus de demonstrar que a **controvérsia, na origem, funda-se em matéria de índole constitucional**.

Isso porque a análise do direito controvertido nos autos principais é orientada pelos parâmetros estabelecidos no Decreto-Lei nº 201/1967 e pelas provas dos autos. Transcrevo a ementa do acórdão vergastado:

" AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA CASSAÇÃO DO VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO TRÂMITE DO PROCEDIMENTO. INFRAÇÕES POLÍTICOADMINISTRATIVAS OU CRIMES DE RESPONSABILIDADE PRÓPRIOS, PREVISTOS NO ART. 4º DO DECRETO-LEI Nº 201/67, SÃO SUBMETIDOS A JULGAMENTO PELA CÂMARA DOS VEREADORES COM IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO DE NATUREZA POLÍTICA. FATOS RELATADOS NOS DECRETOS LEGISLATIVOS MUNICIPAIS QUE CONFIGURARIAM, EM TESE, CRIMES FUNCIONAIS OU CRIMES DE RESPONSABILIDADE IMPRÓPRIOS PREVISTOS NO ART. 1º DA LEGISLAÇÃO MENCIONADA, CUJO JULGAMENTO NÃO COMPETE À TAL CASA POLÍTICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A FIM DE DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS DECRETOS LEGISLATIVOS NÚMEROS 011, 012 E 013/2019, DE 17 DE JULHO DE 2019, DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE IGARAPÉMIRI, COM O IMEDIATO RETORNO DO AGRAVANTE AO CARGO DE VICE-PREFEITO. DECISÃO UNÂNIME."

Dessa perspectiva, eventual controvérsia acerca da regularidade do Processos nºs 001, 002 e 003 - à luz do princípio da separação dos Poderes - perpassa pela análise de legislação infraconstitucional (em especial, os arts. 1º e 4º do Decreto-Lei nº 201/1967) e de fatos e provas do MS nº 0008674-70.2019.8.14.0022, revelando ofensa reflexa à Constituição da República, a qual não viabiliza o manejo do recurso extraordinário.

No sentido da necessidade de se identificar, em juízo de estrita delibação, a viabilidade de futuro recurso extraordinário para fins de se conhecer do pedido de contracautela:

"SUSPENSÃO DE LIMINAR. SUBTETO ESTADUAL. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. SUBSÍDIO DO GOVERNADOR. EMENDA CONSTITUCIONAL 47/2005. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO AFASTADA NO JULGAMENTO DO RE 576.336. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO JULGAMENTO DA ADI 4.900. I – Constatada a identidade entre o presente caso e o leading case, cuja repercussão geral foi rejeitada, mesma sorte sofrerá o futuro recurso extraordinário que venha a ser interposto pelo agravante, situação suficiente para a manutenção do indeferimento do pedido de suspensão pelo Supremo Tribunal Federal. II – Agravo regimental a que se nega provimento" (SL nº 576/BA-AgR-segundo, Rel. Min. Presidente **Ricardo Lewandowski**, Plenário, DJe de 2/9/2015).

"SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR AUTÁRQUICO. VENCIMENTOS. SUBTETO ESTADUAL. EQUIPARAÇÃO REMUNERATÓRIA. PROCURADOR DE ESTADO. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA NO RE 562.581. INADMISSIBILIDADE DE FUTURO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. SUSPENSÃO INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Indefere-se pedido de suspensão quando ausente grave lesão e quando for inadmissível futuro recurso extraordinário, ante a rejeição de repercussão geral do tema por esta Corte. II – É entendimento pacífico desta Corte que, consoante o art. 37, XI, da Constituição Federal, os procuradores autárquicos são equiparados a procurador, sujeitando-se ao teto remuneratório de 90,25% do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. III – Agravo regimental ao qual se nega provimento" (SS 4.306/SP-AgR-segundo, Rel. Min. Presidente **Ricardo Lewandowski**, Plenário, DJe de 17/12/2015).

Ante a ausência de matéria constitucional, **nego seguimento** ao presente requerimento de suspensão (RISTF, art. 21, §1º).

Publique-se. Int..

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 336 **(327)**

ORIGEM	: 336 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: GOIÁS
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
REQTE.(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE - CMTT
ADV.(A/S)	: EULER SINOMARIO CARVALHO CARDOSO (32094/GO)
REQDO.(A/S)	: RELATOR DO AI Nº 5237638.74.2020.8.09.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: URBAN - MOBILIDADE URBANA DE ANAPOLIS SPE-LTDA
ADV.(A/S)	: YARA SANTOS SILVA (43306/GO)
INTDO.(A/S)	: MUNICIPIO DE ANAPOLIS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS

Despacho:

Abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República para parecer.

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 411 **(328)**

ORIGEM	: 411 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
REQTE.(S)	: MUNICIPIO DE AROAZES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO (29278-A/CE, 55413/DF, 7631-A/MA, 3446/PI) E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S)	: RELATOR DA AR Nº 5006325-85.2017.4.03.0000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO:

Vistos.

Trata-se de pedido de suspensão de tutela provisória ajuizada pelos Municípios piauienses de Aroazes, Assunção do Piauí, Betânia do Piauí, Bom Jesus, Bom Princípio do Piauí, Buriti dos Lopes, Cajueiro da Praia, Caldeirão Grande do Piauí e Caracol, em face de decisão monocrática proferida pelo eminente Desembargador Federal Fábio Prieto, nos autos da ação rescisória nº 5006325-85.2017.4.03.0000, em trâmite na 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e por meio da qual foi determinada a suspensão da eficácia do acórdão rescindendo, bem como de todas as execuções desse derivadas, que são decorrentes da ação civil pública nº 005061627.1999.4.03.6100, em que reconhecido o dever da União de complementar verbas repassadas a menor, a partir do ano de 1998 e relativas ao FUNDEF.

Aduziram que ingressaram com ações de cumprimento de sentença, perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, processos cujos trâmites foram obstados pela referida cautelar.

Acrescentaram que essa decisão tem potencial para causar grave lesão à ordem e à economia públicas, postulando seja permitido o prosseguimento das execuções que ajuizaram, visto que os recursos advindos desse processo poderiam contribuir consideravelmente para a melhoria da educação municipal dos requerentes, destacando que não há controvérsias quanto ao montante a que cada qual faz jus, em decorrência da execução do acórdão rescindendo, supra mencionado.

Quanto ao mais, ressaltaram o perfeito cabimento do presente pleito, bem como o posicionamento favorável da jurisprudência desta Suprema Corte, transcrevendo inúmeros precedentes que entendem aplicáveis ao caso, asseverando, ainda, que não devem prosperar as alegações apresentadas na referida ação rescisória, como fundamento para a oposição ao pagamento de tais valores aos requerentes e demais beneficiários do acórdão rescindendo.

Postularam, assim, a pronta suspensão dos efeitos da decisão atacada, para que possam prosseguir com as aludidas execuções.

É o relatório.

Decido:

Reconheço, desde logo, a presença de matéria constitucional na controvérsia em disputa na origem, a qual está consubstanciada na análise da destinação de verbas próprias da educação pública, tema disciplinado no artigo 212 da Constituição Federal.

Assim, ainda que outras matérias em debate nos autos originais não se relacionem, diretamente, a temas constitucionais, tem-se que esta Suprema Corte detém competência para análise do pedido de contracautela, sempre que, como no presente caso, haja concorrência de temas infraconstitucionais e constitucionais, cf., p. ex., Recl. nº 2.371-AgR, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, Tribunal Pleno, DJ de 16/4/04; Recl. nº 2.252-AgR/ED, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, Tribunal Pleno, DJ de 16/4/04 e Recl. nº 433, Rel. Min. **Paulo Brossard**, Tribunal Pleno, DJ de 8/10/93.

Em prosseguimento, deve-se reconhecer a plena possibilidade do ajuizamento da presente medida de contracautela, pelos municípios, ora requerentes, vez que se trata de beneficiários da decisão, cuja execução se encontra suspensa, por força da prolação da ordem objeto da presente contracautela.

A via para tanto, por eles escolhida, também se mostra adequada, posto que os requerentes detêm inquestionável legitimidade para sua propositura, e têm a possibilidade de deduzir tal tipo de pretensão, perante esta Suprema Corte, segundo as normas legais que regem a espécie e, no presente caso, tais requisitos parecem ter sido cumpridos, posto ser inegável o potencial lesivo à ordem e economia públicas, representado pela decisão atacada, máxime quanto a uma boa prestação dos serviços públicos de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

educação, no âmbito dos municípios requerentes, que são alguns dos beneficiados com a decisão, cuja execução foi obstada pela liminar proferida na aludida ação rescisória, e que ora se pretende ver suspensa, ressalte-se, ainda uma vez.

Quanto à matéria de fundo em debate nos autos, refere-se essa ao direito à educação, e, conforme já tive oportunidade de escrever acerca do tema,

o direito à educação, dada sua absoluta relevância na garantia de um futuro melhor aos brasileiros e à própria nação, não pode ser negligenciado e este Tribunal já proferiu diversas decisões no sentido de reconhecer sua relevância e mesmo de impor ao Poder Público sua efetiva implementação, nos moldes em que previstos em nossa Magna Carta. Cite-se, apenas para exemplificar, parte da ementa do seguinte precedente:

"(...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a possibilidade de o Poder Judiciário determinar, excepcionalmente, em casos de omissão estatal, a implementação de políticas públicas que visem à concretização do direito à educação, assegurado expressamente pela Constituição (...)" (ARE nº 1.092.138-AgR-segundo//SE, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, Segunda Turma, DJe de 6/12/18).

Conforme dantes destacado, a controvérsia origina-se da execução de sentença proferida em ação civil pública, em que se reconheceu o dever da União em complementar verbas do FUNDEF, devidas aos demais entes federados.

Referida matéria, de resto, já foi submetida à apreciação do Plenário deste STF, o qual também reconheceu a existência desse dever a cargo da União, citando-se, apenas para exemplificar, o julgamento das ACO's nºs 683-AgR/CE e 722-AgR/MG, ambas relatadas pelo ilustre Ministro **Édson Fachin** e publicadas no DJe de 19/2/20. Destaque-se, de suas ementas, os seguintes e esclarecedores trechos:

"(...) 1. O valor da complementação da União ao FUNDEF deve ser calculado com base no valor mínimo nacional por aluno extraído da média nacional. RE-RG 636.978, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno do STF. REsp 1.101.015, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, 1ª Seção do STJ. Acórdão do Pleno TCU 871/2002. 2. A complementação ao FUNDEF realizada a partir do valor mínimo anual por aluno fixada em desacordo com a média nacional impõe à União o dever de suplementação de recursos, mantida a vinculação constitucional a ações de desenvolvimento e manutenção do ensino. ACOs 648, 660, 669 e 700, todas de relatoria do Ministro Marco Aurélio e com redação dos acórdãos a mim designada (...)".

Em face dessa posição jurisprudencial assim consolidada, mostram-se despiciendas ulteriores considerações sobre essa matéria, vez que já definitivamente reconhecido o direito dos entes federados destinatários das verbas, a seu efetivo recebimento.

E a delonga em formalizar-se esse pagamento, inegavelmente gera lesão à ordem pública e administrativa dos credores de tais valores, posto que, por cuidar-se de verba cuja destinação está vinculada à educação pública, poderia ser, desde logo, utilizada para implementar melhorias nesse setor sempre tão carente da Administração Pública, na maioria dos municípios e estados brasileiros.

Rememoro, por oportuno, o que destaquei, em meu discurso de posse no cargo de Presidente desta Suprema Corte, citando Manoel Bomfim:

"Um povo não pode progredir sem a instrução, que encaminha a educação e prepara a liberdade, o dever, a ciência, o conforto, as artes e a moral" (A América Latina: males de origem. Rio de Janeiro: Biblioteca Virtual de Ciências Humanas do Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008. p. 273).

Uma educação falha, de baixa qualidade, é uma das causas do retardo no desenvolvimento do país, desenvolvimento esse que apenas pode ser almejado com a formação de cidadãos aptos ao exercício de seus direitos e à efetiva colaboração para o engrandecimento da nação.

Não se deve perder de vista, quanto a tal aspecto, que nesta Suprema Corte, de há muito já se pacificou o entendimento acerca da plena vinculação das verbas do FUNDEB exclusivamente ao uso em educação pública e a nenhum outro fim. Nesse sentido, e apenas para ilustrar, citem-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM ENTENDIMENTO FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 636.978-RG (TEMA 422). VINCULAÇÃO DE VERBAS DA UNIÃO PARA A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. INVIABILIDADE DO USO DOS RECURSOS PARA DESPESAS DIVERSAS. PROVIMENTO PARCIAL. 1. O acórdão não divergiu do entendimento firmado pelo Plenário desta CORTE, no julgamento do mérito da repercussão geral reconhecida no RE 841.526-RG (Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 592). 2. As verbas do FUNDEF não podem ser utilizadas para pagamento de despesas do Município com honorários advocatícios contratuais. 3 . Agravo interno a que se dá parcial provimento" (ARE nº 1.066.281-AgR/PE, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, Primeira Turma, DJe de 26/11/18).

"(...) O adimplemento das condenações pecuniárias por parte da União e respectiva disponibilidade financeira aos Autores vinculam-se à finalidade constitucional de promoção do direito à educação, única possibilidade de dispêndio dessas verbas públicas" (...)" (ACO nº 648/BA, Rel. p/ acórdão Min. **Edson Fachin**, Tribunal Pleno, DJe de 9/3/18).

Tem-se, então, a consolidada situação, pacificada pela jurisprudência pátria, no sentido de que é devida a pretendida complementação de verbas do FUNDEF, em dadas situações, vedada, contudo, a utilização dessa verba assim vinculada, a uma utilização outra, que não o incremento da educação pública, no âmbito dos municípios requerentes.

Cite-se, em arremate, a ementa de recente acórdão proferido a respeito do tema, pelo Plenário desta Suprema Corte, nos autos da STP nº 66, de minha relatoria:

SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA. VERBAS DO FUNDEF. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO JÁ RECONHECIDO. EXECUÇÃO DA DECISÃO OBSTADA EM AÇÃO RESCISÓRIA. RISCO DE GRAVE DANO À ORDEM E À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICAS EVIDENCIADO. VEDAÇÃO DE USO DAS VERBAS PÚBLICAS VINCULADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO PÚBLICA NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSÃO PARCIALMENTE DEFERIDA.

1. Tal como o acórdão rescindendo, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu o direito de entes federados ao recebimento de verba complementar do FUNDEF.

2. A suspensão da execução do acórdão que reconheceu tal direito aos requerentes tem potencial para acarretar graves prejuízos à ordem e à administração públicas, máxime porque veda o recebimento de verbas destinadas à prestação de serviços de educação pública em um país tão carente de melhor sistema educacional público.

3. A destinação de parte do montante de verba vinculada à prestação de serviços educacionais ao pagamento de honorários advocatícios se afigura inconstitucional e deve ser obstada, cabendo aos interessados recorrer às vias ordinárias para a solução de eventuais controvérsias acerca do pagamento de honorários advocatícios, matéria que, ademais, especificamente, não se reveste de índole constitucional e, portanto, não justifica a intervenção do STF para dirimir questões a si relativas, sendo estranha ao objeto principal da demanda, qual seja, o recebimento de complementação de verbas do FUNDEF e sua utilização obrigatória na área da educação

4. Suspensão parcialmente deferida (DJe de 14/5/20).

Assim, impõe-se a parcial suspensão da ordem atacada, para permitir que os requerentes possam prosseguir, em seus ulteriores termos, as execuções do julgado proferido na ação civil pública em tela.

Ante o exposto, acolho, em parte, o presente pedido de suspensão, para permitir que os requerentes prossigam com as execuções movidas em relação ao acórdão proferido na aludida ação civil pública, suspendendo, com relação a eles, os efeitos da decisão monocrática proferida pelo relator, nos autos da ação rescisória nº 5006325-85.2017.4.03.0000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, até o respectivo trânsito em julgado, ficando expressamente vedada a possibilidade de utilização do valor executado para pagamento de honorários advocatícios, porque inconstitucional.

Comunique-se.

Após, notifique-se o interessado para manifestação.

Na sequência, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 6 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 413 **(329)**

ORIGEM	: 413 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
REQTE.(S)	: MUNICIPIO DE IPIRANGA DO PIAUI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO (29278-A/CE, 55413/DF, 7631-A/MA, 3446/PI) E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S)	: RELATOR DA AR N° 5006325-85.2017.4.03.0000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO:

Vistos.

Trata-se de pedido de suspensão de tutela provisória ajuizada pelos Municípios piauienses de Ipiranga do Piauí, Itainópolis, Jaicó, Joca Marques, Lagoa Alegre, Landri Sales, Luzilândia e Oeiras, em face de decisão monocrática proferida pelo eminente Desembargador Federal Fábio Prieto, nos autos da ação rescisória nº 5006325-85.2017.4.03.0000, em trâmite na 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e por meio da qual foi determinada a suspensão da eficácia do acórdão rescindendo, bem como de todas as execuções desse derivadas, que são decorrentes da ação civil pública nº 005061627.1999.4.03.6100, em que reconhecido o dever da União de complementar verbas repassadas a menor, a partir do ano de 1998 e relativas ao FUNDEF.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

Aduziram que ingressaram com ações de cumprimento de sentença, perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, processos cujos trâmites foram obstados pela referida cautelar.

Acrescentaram que essa decisão tem potencial para causar grave lesão à ordem e à economia públicas, postulando seja permitido o prosseguimento das execuções que ajuizaram, visto que os recursos advindos desse processo poderiam contribuir consideravelmente para a melhoria da educação municipal dos requerentes, destacando que não há controvérsias quanto ao montante a que cada qual faz jus, em decorrência da execução do acórdão rescindendo, supra mencionado.

Quanto ao mais, ressaltaram o perfeito cabimento do presente pleito, bem como o posicionamento favorável da jurisprudência desta Suprema Corte, transcrevendo inúmeros precedentes que entendem aplicáveis ao caso, asseverando, ainda, que não devem prosperar as alegações apresentadas na referida ação rescisória, como fundamento para a oposição ao pagamento de tais valores aos requerentes e demais beneficiários do acórdão rescindendo.

Postularam, assim, a pronta suspensão dos efeitos da decisão atacada, para que possam prosseguir com as aludidas execuções.

É o relatório.

Decido:

Reconheço, desde logo, a presença de matéria constitucional na controvérsia em disputa na origem, a qual está consubstanciada na análise da destinação de verbas próprias da educação pública, tema disciplinado no artigo 212 da Constituição Federal.

Assim, ainda que outras matérias em debate nos autos originais não se relacionem, diretamente, a temas constitucionais, tem-se que esta Suprema Corte detém competência para análise do pedido de contracautela, sempre que, como no presente caso, haja concorrência de temas infraconstitucionais e constitucionais, cf., p. ex., Recl. nº 2.371-AgR, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, Tribunal Pleno, DJ de 16/4/04; Recl. nº 2.252-AgR/ED, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, Tribunal Pleno, DJ de 16/4/04 e Recl. nº 433, Rel. Min. **Paulo Brossard**, Tribunal Pleno, DJ de 8/10/93.

Em prosseguimento, deve-se reconhecer a plena possibilidade do ajuizamento da presente medida de contracautela, pelos municípios, ora requerentes, vez que se trata de beneficiários da decisão, cuja execução se encontra suspensa, por força da prolação da ordem objeto da presente contracautela.

A via para tanto, por eles escolhida, também se mostra adequada, posto que os requerentes detêm inquestionável legitimidade para sua propositura, e têm a possibilidade de deduzir tal tipo de pretensão, perante esta Suprema Corte, segundo as normas legais que regem a espécie e, no presente caso, tais requisitos parecem ter sido cumpridos, posto ser inegável o potencial lesivo à ordem e economia públicas, representado pela decisão atacada, máxime quanto a uma boa prestação dos serviços públicos de educação, no âmbito dos municípios requerentes, que são alguns dos beneficiados com a decisão, cuja execução foi obstada pela liminar proferida na aludida ação rescisória, e que ora se pretende ver suspensa, ressalte-se, ainda uma vez.

Quanto à matéria de fundo em debate nos autos, refere-se essa ao direito à educação, e, conforme já tive oportunidade de escrever acerca do tema,

o direito à educação, dada sua absoluta relevância na garantia de um futuro melhor aos brasileiros e à própria nação, não pode ser negligenciado e este Tribunal já proferiu diversas decisões no sentido de reconhecer sua relevância e mesmo de impor ao Poder Público sua efetiva implementação, nos moldes em que previstos em nossa Magna Carta. Cite-se, apenas para exemplificar, parte da ementa do seguinte precedente:

"(...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a possibilidade de o Poder Judiciário determinar, excepcionalmente, em casos de omissão estatal, a implementação de políticas públicas que visem à concretização do direito à educação, assegurado expressamente pela Constituição (...)" (ARE nº 1.092.138-AgR-segundo//SE, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, Segunda Turma, DJe de 6/12/18).

Conforme dantes destacado, a controvérsia origina-se da execução de sentença proferida em ação civil pública, em que se reconheceu o dever da União em complementar verbas do FUNDEF, devidas aos demais entes federados.

Referida matéria, de resto, já foi submetida à apreciação do Plenário deste STF, o qual também reconheceu a existência desse dever a cargo da União, citando-se, apenas para exemplificar, o julgamento das ACO's nºs 683-AgR/CE e 722-AgR/MG, ambas relatadas pelo ilustre Ministro **Édson Fachin** e publicadas no DJe de 19/2/20. Destaque-se, de suas ementas, os seguintes e esclarecedores trechos:

"(...) 1. O valor da complementação da União ao FUNDEF deve ser calculado com base no valor mínimo nacional por aluno extraído da média nacional. RE-RG 636.978, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno do STF. REsp 1.101.015, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, 1ª Seção do STJ. Acórdão do Pleno TCU 871/2002. 2. A complementação ao FUNDEF realizada a partir do valor mínimo anual por aluno fixada em desacordo com a média nacional impõe à União o dever de suplementação de recursos, mantida a vinculação constitucional a ações de desenvolvimento e manutenção do ensino. ACOs 648, 660, 669 e 700, todas de relatoria do Ministro Marco Aurélio e com redação dos acórdãos a mim designada (...)".

Em face dessa posição jurisprudencial assim consolidada, mostram-se despiciendas ulteriores considerações sobre essa matéria, vez que já definitivamente reconhecido o direito dos entes federados destinatários das verbas, a seu efetivo recebimento.

E a delonga em formalizar-se esse pagamento, inegavelmente gera lesão à ordem pública e administrativa dos credores de tais valores, posto que, por cuidar-se de verba cuja destinação está vinculada à educação pública, poderia ser, desde logo, utilizada para implementar melhorias nesse setor sempre tão carente da Administração Pública, na maioria dos municípios e estados brasileiros.

Rememoro, por oportuno, o que destaquei, em meu discurso de posse no cargo de Presidente desta Suprema Corte, citando Manoel Bomfim:

"Um povo não pode progredir sem a instrução, que encaminha a educação e prepara a liberdade, o dever, a ciência, o conforto, as artes e a moral" (A América Latina: males de origem. Rio de Janeiro: Biblioteca Virtual de Ciências Humanas do Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008. p. 273).

Uma educação falha, de baixa qualidade, é uma das causas do retardo no desenvolvimento do país, desenvolvimento esse que apenas pode ser almejado com a formação de cidadãos aptos ao exercício de seus direitos e à efetiva colaboração para o engrandecimento da nação.

Não se deve perder de vista, quanto a tal aspecto, que nesta Suprema Corte, de há muito já se pacificou o entendimento acerca da plena vinculação das verbas do FUNDEB exclusivamente ao uso em educação pública e a nenhum outro fim. Nesse sentido, e apenas para ilustrar, citem-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM ENTENDIMENTO FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 636.978-RG (TEMA 422). VINCULAÇÃO DE VERBAS DA UNIÃO PARA A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. INVIABILIDADE DO USO DOS RECURSOS PARA DESPESAS DIVERSAS. PROVIMENTO PARCIAL. 1. O acórdão não divergiu do entendimento firmado pelo Plenário desta CORTE, no julgamento do mérito da repercussão geral reconhecida no RE 841.526-RG (Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 592). 2. As verbas do FUNDEF não podem ser utilizadas para pagamento de despesas do Município com honorários advocatícios contratuais. 3 . Agravo interno a que se dá parcial provimento" (ARE nº 1.066.281-AgR/PE, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, Primeira Turma, DJe de 26/11/18).

"(...) O adimplemento das condenações pecuniárias por parte da União e respectiva disponibilidade financeira aos Autores vinculam-se à finalidade constitucional de promoção do direito à educação, única possibilidade de dispêndio dessas verbas públicas" (...)" (ACO nº 648/BA, Rel. p/ acórdão Min. **Edson Fachin**, Tribunal Pleno, DJe de 9/3/18).

Tem-se, então, a consolidada situação, pacificada pela jurisprudência pátria, no sentido de que é devida a pretendida complementação de verbas do FUNDEF, em dadas situações, vedada, contudo, a utilização dessa verba assim vinculada, a uma utilização outra, que não o incremento da educação pública, no âmbito dos municípios requerentes.

Cite-se, em arremate, a ementa de recente acórdão proferido a respeito do tema, pelo Plenário desta Suprema Corte, nos autos da STP nº 66, de minha relatoria:

SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA. VERBAS DO FUNDEF. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO JÁ RECONHECIDO. EXECUÇÃO DA DECISÃO OBSTADA EM AÇÃO RESCISÓRIA. RISCO DE GRAVE DANO À ORDEM E À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICAS EVIDENCIADO. VEDAÇÃO DE USO DAS VERBAS PÚBLICAS VINCULADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO PÚBLICA NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSÃO PARCIALMENTE DEFERIDA.

1. Tal como o acórdão rescindendo, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu o direito de entes federados ao recebimento de verba complementar do FUNDEF.

2. A suspensão da execução do acórdão que reconheceu tal direito aos requerentes tem potencial para acarretar graves prejuízos à ordem e à administração públicas, máxime porque veda o recebimento de verbas destinadas à prestação de serviços de educação pública em um país tão carente de melhor sistema educacional público.

3. A destinação de parte do montante de verba vinculada à prestação de serviços educacionais ao pagamento de honorários advocatícios se afigura inconstitucional e deve ser obstada, cabendo aos interessados recorrer às vias ordinárias para a solução de eventuais controvérsias acerca do pagamento de honorários advocatícios, matéria que, ademais, especificamente, não se reveste de índole constitucional e, portanto, não justifica a intervenção do STF para dirimir questões a si relativas, sendo estranha ao objeto principal da demanda, qual seja, o recebimento de complementação de verbas do FUNDEF e sua utilização obrigatória na área da educação

4. Suspensão parcialmente deferida (DJe de 14/5/20).

Assim, impõe-se a parcial suspensão da ordem atacada, para permitir que os requerentes possam prosseguir, em seus ulteriores termos, as execuções do julgado proferido na ação civil pública em tela.

Ante o exposto, acolho, em parte, o presente pedido de suspensão, para permitir que os requerentes prossigam com as execuções movidas em relação ao acórdão proferido na aludida ação civil pública, suspendendo, com relação a eles, os efeitos da decisão monocrática proferida pelo relator, nos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

autos da ação rescisória nº 5006325-85.2017.4.03.0000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, até o respectivo trânsito em julgado, ficando expressamente vedada a possibilidade de utilização do valor executado para pagamento de honorários advocatícios, porque inconstitucional.

Comunique-se.

Após, notifique-se o interessado para manifestação.

Na sequência, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 6 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 415 (330)

ORIGEM	415 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	SÃO PAULO
REGISTRADO	**MINISTRO PRESIDENTE**
REQTE.(S)	MUNICIPIO DE SAO JOAO DA CANABRAVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO (29278-A/CE, 55413/DF, 7631-A/MA, 3446/PI) E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S)	RELATOR DA AR Nº 5006325-85.2017.4.03.0000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
ADV.(A/S)	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO:

Vistos.

Trata-se de pedido de suspensão de tutela provisória ajuizada pelos Municípios piauienses de São João da Canabrava, São José do Peixe, São Luís do Piauí, Sebastião de Barros, Sigefredo Pacheco e Simões, em face de decisão monocrática proferida pelo eminente Desembargador Federal Fábio Prieto, nos autos da ação rescisória nº 5006325-85.2017.4.03.0000, em trâmite na 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e por meio da qual foi determinada a suspensão da eficácia do acórdão rescindendo, bem como de todas as execuções desse derivadas, que são decorrentes da ação civil pública nº 005061627.1999.4.03.6100, em que reconhecido o dever da União de complementar verbas repassadas a menor, a partir do ano de 1998 e relativas ao FUNDEF.

Aduziram que ingressaram com ações de cumprimento de sentença, perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, processos cujos trâmites foram obstados pela referida cautelar.

Acrescentaram que essa decisão tem potencial para causar grave lesão à ordem e à economia públicas, postulando seja permitido o prosseguimento das execuções que ajuizaram, visto que os recursos advindos desse processo poderiam contribuir consideravelmente para a melhoria da educação municipal dos requerentes, destacando que não há controvérsias quanto ao montante a que cada qual faz jus, em decorrência da execução do acórdão rescindendo, supra mencionado.

Quanto ao mais, ressaltaram o perfeito cabimento do presente pleito, bem como o posicionamento favorável da jurisprudência desta Suprema Corte, transcrevendo inúmeros precedentes que entendem aplicáveis ao caso, asseverando, ainda, que não devem prosperar as alegações apresentadas na referida ação rescisória, como fundamento para a oposição ao pagamento de tais valores aos requerentes e demais beneficiários do acórdão rescindendo.

Postularam, assim, a pronta suspensão dos efeitos da decisão atacada, para que possam prosseguir com as aludidas execuções.

É o relatório.

Decido:

Reconheço, desde logo, a presença de matéria constitucional na controvérsia em disputa na origem, a qual está consubstanciada na análise da destinação de verbas próprias da educação pública, tema disciplinado no artigo 212 da Constituição Federal.

Assim, ainda que outras matérias em debate nos autos originais não se relacionem, diretamente, a temas constitucionais, tem-se que esta Suprema Corte detém competência para análise do pedido de contracautela, sempre que, como no presente caso, haja concorrência de temas infraconstitucionais e constitucionais, cf., p. ex., Recl. nº 2.371-AgR, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, Tribunal Pleno, DJ de 16/4/04; Recl. nº 2.252-AgR/ED, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, Tribunal Pleno, DJ de 16/4/04 e Recl. nº 433, Rel. Min. **Paulo Brossard**, Tribunal Pleno, DJ de 8/10/93.

Em prosseguimento, deve-se reconhecer a plena possibilidade do ajuizamento da presente medida de contracautela, pelos municípios, ora requerentes, vez que se trata de beneficiários da decisão, cuja execução se encontra suspensa, por força da prolação da ordem objeto da presente contracautela.

A via para tanto, por eles escolhida, também se mostra adequada, posto que os requerentes detêm inquestionável legitimidade para sua propositura, e têm a possibilidade de deduzir tal tipo de pretensão, perante esta Suprema Corte, segundo as normas legais que regem a espécie e, no presente caso, tais requisitos parecem ter sido cumpridos, posto ser inegável o potencial lesivo à ordem e economia públicas, representado pela decisão atacada, máxime quanto a uma boa prestação dos serviços públicos de educação, no âmbito dos municípios requerentes, que são alguns dos beneficiados com a decisão, cuja execução foi obstada pela liminar proferida na aludida ação rescisória, e que ora se pretende ver suspensa, ressalte-se, ainda uma vez.

Quanto à matéria de fundo em debate nos autos, refere-se essa ao direito à educação, e, conforme já tive oportunidade de escrever acerca do tema,

o direito à educação, dada sua absoluta relevância na garantia de um futuro melhor aos brasileiros e à própria nação, não pode ser negligenciado e este Tribunal já proferiu diversas decisões no sentido de reconhecer sua relevância e mesmo de impor ao Poder Público sua efetiva implementação, nos moldes em que previstos em nossa Magna Carta. Cite-se, apenas para exemplificar, parte da ementa do seguinte precedente:

"(...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a possibilidade de o Poder Judiciário determinar, excepcionalmente, em casos de omissão estatal, a implementação de políticas públicas que visem à concretização do direito à educação, assegurado expressamente pela Constituição (...)" (ARE nº 1.092.138-AgR-segundo//SE, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, Segunda Turma, DJe de 6/12/18).

Conforme dantes destacado, a controvérsia origina-se da execução de sentença proferida em ação civil pública, em que se reconheceu o dever da União em complementar verbas do FUNDEF, devidas aos demais entes federados.

Referida matéria, de resto, já foi submetida à apreciação do Plenário deste STF, o qual também reconheceu a existência desse dever a cargo da União, citando-se, apenas para exemplificar, o julgamento das ACO's nºs 683-AgR/CE e 722-AgR/MG, ambas relatadas pelo ilustre Ministro **Édson Fachin** e publicadas no DJe de 19/2/20. Destaque-se, de suas ementas, os seguintes e esclarecedores trechos:

"(...) 1. O valor da complementação da União ao FUNDEF deve ser calculado com base no valor mínimo nacional por aluno extraído da média nacional. RE-RG 636.978, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno do STF. REsp 1.101.015, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, 1ª Seção do STJ. Acórdão do Pleno TCU 871/2002. 2. A complementação ao FUNDEF realizada a partir do valor mínimo anual por aluno fixada em desacordo com a média nacional impõe à União o dever de suplementação de recursos, mantida a vinculação constitucional a ações de desenvolvimento e manutenção do ensino. ACOs 648, 660, 669 e 700, todas de relatoria do Ministro Marco Aurélio e com redação dos acórdãos a mim designada (...)".

Em face dessa posição jurisprudencial assim consolidada, mostram-se despiciendas ulteriores considerações sobre essa matéria, vez que já definitivamente reconhecido o direito dos entes federados destinatários das verbas, a seu efetivo recebimento.

E a delonga em formalizar-se esse pagamento, inegavelmente gera lesão à ordem pública e administrativa dos credores de tais valores, posto que, por cuidar-se de verba cuja destinação está vinculada à educação pública, poderia ser, desde logo, utilizada para implementar melhorias nesse setor sempre tão carente da Administração Pública, na maioria dos municípios e estados brasileiros.

Rememoro, por oportuno, o que destaquei, em meu discurso de posse no cargo de Presidente desta Suprema Corte, citando Manoel Bomfim:

"Um povo não pode progredir sem a instrução, que encaminha a educação e prepara a liberdade, o dever, a ciência, o conforto, as artes e a moral" (A América Latina: males de origem. Rio de Janeiro: Biblioteca Virtual de Ciências Humanas do Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008. p. 273).

Uma educação falha, de baixa qualidade, é uma das causas do retardo no desenvolvimento do país, desenvolvimento esse que apenas pode ser almejado com a formação de cidadãos aptos ao exercício de seus direitos e à efetiva colaboração para o engrandecimento da nação.

Não se deve perder de vista, quanto a tal aspecto, que nesta Suprema Corte, de há muito já se pacificou o entendimento acerca da plena vinculação das verbas do FUNDEB exclusivamente ao uso em educação pública e a nenhum outro fim. Nesse sentido, e apenas para ilustrar, citem-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM ENTENDIMENTO FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 636.978-RG (TEMA 422). VINCULAÇÃO DE VERBAS DA UNIÃO PARA A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. INVIABILIDADE DO USO DOS RECURSOS PARA DESPESAS DIVERSAS. PROVIMENTO PARCIAL. 1. O acórdão não divergiu do entendimento firmado pelo Plenário desta CORTE, no julgamento do mérito da repercussão geral reconhecida no RE 841.526-RG (Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 592). 2. As verbas do FUNDEF não podem ser utilizadas para pagamento de despesas do Município com honorários advocatícios contratuais. 3 . Agravo interno a que se dá parcial provimento" (ARE nº 1.066.281-AgR/PE, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, Primeira Turma, DJe de 26/11/18).

"(...) O adimplemento das condenações pecuniárias por parte da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

União e respectiva disponibilidade financeira aos Autores vinculam-se à finalidade constitucional de promoção do direito à educação, única possibilidade de dispêndio dessas verbas públicas" (...)" (ACO nº 648/BA, Rel. p/ acórdão Min. **Edson Fachin**, Tribunal Pleno, DJe de 9/3/18).

Tem-se, então, a consolidada situação, pacificada pela jurisprudência pátria, no sentido de que é devida a pretendida complementação de verbas do FUNDEF, em dadas situações, vedada, contudo, a utilização dessa verba assim vinculada, a uma utilização outra, que não o incremento da educação pública, no âmbito dos municípios requerentes.

Cite-se, em arremate, a ementa de recente acórdão proferido a respeito do tema, pelo Plenário desta Suprema Corte, nos autos da STP nº 66, de minha relatoria:

SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA. VERBAS DO FUNDEF. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO JÁ RECONHECIDO. EXECUÇÃO DA DECISÃO OBSTADA EM AÇÃO RESCISÓRIA. RISCO DE GRAVE DANO À ORDEM E À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICAS EVIDENCIADO. VEDAÇÃO DE USO DAS VERBAS PÚBLICAS VINCULADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO PÚBLICA NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSÃO PARCIALMENTE DEFERIDA.

1. Tal como o acórdão rescindendo, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu o direito de entes federados ao recebimento de verba complementar do FUNDEF.

2. A suspensão da execução do acórdão que reconheceu tal direito aos requerentes tem potencial para acarretar graves prejuízos à ordem e à administração públicas, máxime porque veda o recebimento de verbas destinadas à prestação de serviços de educação pública em um país tão carente de melhor sistema educacional público.

3. A destinação de parte do montante de verba vinculada à prestação de serviços educacionais ao pagamento de honorários advocatícios se afigura inconstitucional e deve ser obstada, cabendo aos interessados recorrer às vias ordinárias para a solução de eventuais controvérsias acerca do pagamento de honorários advocatícios, matéria que, ademais, especificamente, não se reveste de índole constitucional e, portanto, não justifica a intervenção do STF para dirimir questões a si relativas, sendo estranha ao objeto principal da demanda, qual seja, o recebimento de complementação de verbas do FUNDEF e sua utilização obrigatória na área da educação

4. Suspensão parcialmente deferida (DJe de 14/5/20).

Assim, impõe-se a parcial suspensão da ordem atacada, para permitir que os requerentes possam prosseguir, em seus ulteriores termos, as execuções do julgado proferido na ação civil pública em tela.

Ante o exposto, acolho, em parte, o presente pedido de suspensão, para permitir que os requerentes prossigam com as execuções movidas em relação ao acórdão proferido na aludida ação civil pública, suspendendo, com relação a eles, os efeitos da decisão monocrática proferida pelo relator, nos autos da ação rescisória nº 5006325-85.2017.4.03.0000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, até o respectivo trânsito em julgado, ficando expressamente vedada a possibilidade de utilização do valor executado para pagamento de honorários advocatícios, porque inconstitucional.

Comunique-se.

Após, notifique-se o interessado para manifestação.

Na sequência, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 6 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 419 **(331)**

ORIGEM	: 419 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
REQTE.(S)	: MUNICIPIO DE MIRAIMA
ADV.(A/S)	: JOAO LOPES DE OLIVEIRA (6793/BA)
REQDO.(A/S)	: RELATOR DA AR Nº 5006325-85.2017.4.03.0000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO:

Vistos.

Trata-se de pedido de suspensão de tutela provisória ajuizada pelo Município de Miraíma (CE), em face de decisão monocrática proferida pelo eminente Desembargador Federal Fábio Prieto, nos autos da ação rescisória nº 5006325-85.2017.4.03.0000, em trâmite na 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e por meio da qual foi determinada a suspensão da eficácia do acórdão rescindendo, bem como de todas as execuções desse derivadas, que são decorrentes da ação civil pública nº 005061627.1999.4.03.6100, em que reconhecido o dever da União de complementar verbas repassadas a menor, a partir do ano de 1998 e relativas ao FUNDEF.

Aduziu que ingressou com ação de cumprimento de sentença, perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, processo cujo trâmite foi obstado pela referida cautelar.

Acrescentou que essa decisão tem potencial para causar grave lesão à ordem e à economia públicas, postulando seja permitido o prosseguimento da execução que ajuizou, visto que os recursos advindos desse processo poderiam contribuir consideravelmente para a melhoria da educação municipal do requerente, destacando que não há controvérsias quanto ao montante a que faz jus, em decorrência da execução do acórdão rescindendo, supra mencionado.

Quanto ao mais, ressaltou o perfeito cabimento do presente pleito, bem como o posicionamento favorável da jurisprudência desta Suprema Corte, transcrevendo inúmeros precedentes que entende aplicáveis ao caso, asseverando, ainda, que não devem prosperar as alegações apresentadas na referida ação rescisória, como fundamento para a oposição ao pagamento de tais valores ao requerente e demais beneficiários do acórdão rescindendo.

Postulou, assim, a pronta suspensão dos efeitos da decisão atacada, para que possa prosseguir com a aludida execução.

É o relatório.

Decido:

Reconheço, desde logo, a presença de matéria constitucional na controvérsia em disputa na origem, a qual está consubstanciada na análise da destinação de verbas próprias da educação pública, tema disciplinado no artigo 212 da Constituição Federal.

Assim, ainda que outras matérias em debate nos autos originais não se relacionem, diretamente, a temas constitucionais, tem-se que esta Suprema Corte detém competência para análise do pedido de contracautela, sempre que, como no presente caso, haja concorrência de temas infraconstitucionais e constitucionais, cf., p. ex., Recl. nº 2.371-AgR, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, Tribunal Pleno, DJ de 16/4/04; Recl. nº 2.252-AgR/ED, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, Tribunal Pleno, DJ de 16/4/04 e Recl. nº 433, Rel. Min. **Paulo Brossard**, Tribunal Pleno, DJ de 8/10/93.

Em prosseguimento, deve-se reconhecer a plena possibilidade do ajuizamento da presente medida de contracautela, pelo município, ora requerente, vez que se trata de um dos beneficiários da decisão, cuja execução se encontra suspensa, por força da prolação da ordem objeto da presente contracautela.

A via para tanto, por ele escolhida, também se mostra adequada, posto que o requerente detém inquestionável legitimidade para sua propositura, e tem a possibilidade de deduzir tal tipo de pretensão, perante esta Suprema Corte, segundo as normas legais que regem a espécie e, no presente caso, tais requisitos parecem ter sido cumpridos, posto ser inegável o potencial lesivo à ordem e economia públicas, representado pela decisão atacada, máxime quanto a uma boa prestação dos serviços públicos de educação, no âmbito do município requerente, que é um dos beneficiados com a decisão, cuja execução foi obstada pela liminar proferida na aludida ação rescisória, e que ora se pretende ver suspensa, ressalte-se, ainda uma vez.

Quanto à matéria de fundo em debate nos autos, refere-se essa ao direito à educação, e, conforme já tive oportunidade de escrever acerca do tema,

o direito à educação, dada sua absoluta relevância na garantia de um futuro melhor aos brasileiros e à própria nação, não pode ser negligenciado e este Tribunal já proferiu diversas decisões no sentido de reconhecer sua relevância e mesmo de impor ao Poder Público sua efetiva implementação, nos moldes em que previstos em nossa Magna Carta. Cite-se, apenas para exemplificar, parte da ementa do seguinte precedente:

"(...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a possibilidade de o Poder Judiciário determinar, excepcionalmente, em casos de omissão estatal, a implementação de políticas públicas que visem à concretização do direito à educação, assegurado expressamente pela Constituição (...)" (ARE nº 1.092.138-AgR-segundo//SE, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, Segunda Turma, DJe de 6/12/18).

Conforme dantes destacado, a controvérsia origina-se da execução de sentença proferida em ação civil pública, em que se reconheceu o dever da União em complementar verbas do FUNDEF, devidas aos demais entes federados.

Referida matéria, de resto, já foi submetida à apreciação do Plenário deste STF, o qual também reconheceu a existência desse dever a cargo da União, citando-se, apenas para exemplificar, o julgamento das ACO's nºs 683-AgR/CE e 722-AgR/MG, ambas relatadas pelo ilustre Ministro **Édson Fachin** e publicadas no DJe de 19/2/20. Destaque-se, de suas ementas, os seguintes e esclarecedores trechos:

"(...) 1. O valor da complementação da União ao FUNDEF deve ser calculado com base no valor mínimo nacional por aluno extraído da média nacional. RE-RG 636.978, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno do STF. REsp 1.101.015, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, 1ª Seção do STJ. Acórdão do Pleno TCU 871/2002. 2. A complementação ao FUNDEF realizada a partir do valor mínimo anual por aluno fixada em desacordo com a média nacional impõe à União o dever de suplementação de recursos, mantida a vinculação constitucional a ações de desenvolvimento e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

manutenção do ensino. ACOs 648, 660, 669 e 700, todas de relatoria do Ministro Marco Aurélio e com redação dos acórdãos a mim designada (...)".

Em face dessa posição jurisprudencial assim consolidada, mostram-se despiciendas ulteriores considerações sobre essa matéria, vez que já definitivamente reconhecido o direito dos entes federados destinatários das verbas, a seu efetivo recebimento.

E a delonga em formalizar-se esse pagamento, inegavelmente gera lesão à ordem pública e administrativa dos credores de tais valores, posto que, por cuidar-se de verba cuja destinação está vinculada à educação pública, poderia ser, desde logo, utilizada para implementar melhorias nesse setor sempre tão carente da Administração Pública, na maioria dos municípios e estados brasileiros.

Rememoro, por oportuno, o que destaquei, em meu discurso de posse no cargo de Presidente desta Suprema Corte, citando Manoel Bomfim:

"Um povo não pode progredir sem a instrução, que encaminha a educação e prepara a liberdade, o dever, a ciência, o conforto, as artes e a moral" (A América Latina: males de origem. Rio de Janeiro: Biblioteca Virtual de Ciências Humanas do Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008. p. 273).

Uma educação falha, de baixa qualidade, é uma das causas do retardo no desenvolvimento do país, desenvolvimento esse que apenas pode ser almejado com a formação de cidadãos aptos ao exercício de seus direitos e à efetiva colaboração para o engrandecimento da nação.

Não se deve perder de vista, quanto a tal aspecto, que nesta Suprema Corte, de há muito já se pacificou o entendimento acerca da plena vinculação das verbas do FUNDEB exclusivamente ao uso em educação pública e a nenhum outro fim. Nesse sentido, e apenas para ilustrar, citem-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM ENTENDIMENTO FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 636.978-RG (TEMA 422). VINCULAÇÃO DE VERBAS DA UNIÃO PARA A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. INVIABILIDADE DO USO DOS RECURSOS PARA DESPESAS DIVERSAS. PROVIMENTO PARCIAL. 1. O acórdão não divergiu do entendimento firmado pelo Plenário desta CORTE, no julgamento do **mérito** da repercussão geral reconhecida no RE 841.526-RG (Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 592). 2. As verbas do **FUNDEF** não podem ser utilizadas para pagamento de despesas do Município com honorários advocatícios contratuais. 3 . Agravo interno a que se dá parcial provimento" (ARE nº 1.066.281-AgR/PE, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, Primeira Turma, DJe de 26/11/18).

"(...) O adimplemento das condenações pecuniárias por parte da União e respectiva disponibilidade financeira aos Autores vinculam-se à finalidade constitucional de promoção do direito à educação, única possibilidade de dispêndio dessas verbas públicas" (...)" (ACO nº 648/BA, Rel. p/ acórdão Min. **Edson Fachin**, Tribunal Pleno, DJe de 9/3/18).

Tem-se, então, a consolidada situação, pacificada pela jurisprudência pátria, no sentido de que é devida a pretendida complementação de verbas do FUNDEF, em dadas situações, vedada, contudo, a utilização dessa verba assim vinculada, a uma utilização outra, que não o incremento da educação pública, no âmbito do município requerente.

Cite-se, em arremate, a ementa de recente acórdão proferido a respeito do tema, pelo Plenário desta Suprema Corte, nos autos da STP nº 66, de minha relatoria:

SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA. VERBAS DO FUNDEF. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO JÁ RECONHECIDO. EXECUÇÃO DA DECISÃO OBSTADA EM AÇÃO RESCISÓRIA. RISCO DE GRAVE DANO À ORDEM E À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICAS EVIDENCIADO. VEDAÇÃO DE USO DAS VERBAS PÚBLICAS VINCULADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO PÚBLICA NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSÃO PARCIALMENTE DEFERIDA.

1. Tal como o acórdão rescindendo, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu o direito de entes federados ao recebimento de verba complementar do FUNDEF.

2. A suspensão da execução do acórdão que reconheceu tal direito aos requerentes tem potencial para acarretar graves prejuízos à ordem e à administração públicas, máxime porque veda o recebimento de verbas destinadas à prestação de serviços de educação pública em um país tão carente de melhor sistema educacional público.

3. A destinação de parte do montante de verba vinculada à prestação de serviços educacionais ao pagamento de honorários advocatícios se afigura inconstitucional e deve ser obstada, cabendo aos interessados recorrer às vias ordinárias para a solução de eventuais controvérsias acerca do pagamento de honorários advocatícios, matéria que, ademais, especificamente, não se reveste de índole constitucional e, portanto, não justifica a intervenção do STF para dirimir questões a si relativas, sendo estranha ao objeto principal da demanda, qual seja, o recebimento de complementação de verbas do FUNDEF e sua utilização obrigatória na área da educação

4. Suspensão parcialmente deferida (DJe de 14/5/20).

Assim, impõe-se a parcial suspensão da ordem atacada, para permitir que o requerente possa prosseguir, em seus ulteriores termos, a execução do julgado proferido na ação civil pública em tela.

Ante o exposto, acolho, em parte, o presente pedido de suspensão, para permitir que o requerente prossiga com a execução movida em relação ao acórdão proferido na aludida ação civil pública, suspendendo, com relação a ele, os efeitos da decisão monocrática proferida pelo relator, nos autos da ação rescisória nº 5006325-85.2017.4.03.0000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, até o respectivo trânsito em julgado, ficando expressamente vedada a possibilidade de utilização do valor executado para pagamento de honorários advocatícios, porque inconstitucional.

Comunique-se.

Após, notifique-se o interessado para manifestação.

Na sequência, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 6 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 421 **(332)**

ORIGEM : 421 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
REQTE.(S) : MUNICIPIO DE CORACAO DE MARIA
ADV.(A/S) : JOAO LOPES DE OLIVEIRA (6793/BA)
REQDO.(A/S) : RELATOR DA AR Nº 5006325-85.2017.4.03.0000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO:

Vistos.

Trata-se de pedido de suspensão de tutela provisória ajuizada pelo Município de Coração de Maria (BA), em face de decisão monocrática proferida pelo eminente Desembargador Federal Fábio Prieto, nos autos da ação rescisória nº 5006325-85.2017.4.03.0000, em trâmite na 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e por meio da qual foi determinada a suspensão da eficácia do acórdão rescindendo, bem como de todas as execuções desse derivadas, que são decorrentes da ação civil pública nº 005061627.1999.4.03.6100, em que reconhecido o dever da União de complementar verbas repassadas a menor, a partir do ano de 1998 e relativas ao FUNDEF.

Aduziu que ingressou com ação de cumprimento de sentença, perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, processo cujo trâmite foi obstado pela referida cautelar.

Acrescentou que essa decisão tem potencial para causar grave lesão à ordem e à economia públicas, postulando seja permitido o prosseguimento da execução que ajuizou, visto que os recursos advindos desse processo poderiam contribuir consideravelmente para a melhoria da educação municipal do requerente, destacando que não há controvérsias quanto ao montante a que faz jus, em decorrência da execução do acórdão rescindendo, supra mencionado.

Quanto ao mais, ressaltou o perfeito cabimento do presente pleito, bem como o posicionamento favorável da jurisprudência desta Suprema Corte, transcrevendo inúmeros precedentes que entende aplicáveis ao caso, asseverando, ainda, que não devem prosperar as alegações apresentadas na referida ação rescisória, como fundamento para a oposição ao pagamento de tais valores ao requerente e demais beneficiários do acórdão rescindendo.

Postulou, assim, a pronta suspensão dos efeitos da decisão atacada, para que possa prosseguir com a aludida execução.

É o relatório.

Decido:

Reconheço, desde logo, a presença de matéria constitucional na controvérsia em disputa na origem, a qual está consubstanciada na análise da destinação de verbas próprias da educação pública, tema disciplinado no artigo 212 da Constituição Federal.

Assim, ainda que outras matérias em debate nos autos originais não se relacionem, diretamente, a temas constitucionais, tem-se que esta Suprema Corte detém competência para análise do pedido de contracautela, sempre que, como no presente caso, haja concorrência de temas infraconstitucionais e constitucionais, cf., p. ex., Recl. nº 2.371-AgR, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, Tribunal Pleno, DJ de 16/4/04; Recl. nº 2.252-AgR/ED, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, Tribunal Pleno, DJ de 16/4/04 e Recl. nº 433, Rel. Min. **Paulo Brossard**, Tribunal Pleno, DJ de 8/10/93.

Em prosseguimento, deve-se reconhecer a plena possibilidade do ajuizamento da presente medida de contracautela, pelo município, ora requerente, vez que se trata de um dos beneficiários da decisão, cuja execução se encontra suspensa, por força da prolação da ordem objeto da presente contracautela.

A via para tanto, por ele escolhida, também se mostra adequada, posto que o requerente detém inquestionável legitimidade para sua

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

propositura, e tem a possibilidade de deduzir tal tipo de pretensão, perante esta Suprema Corte, segundo as normas legais que regem a espécie e, no presente caso, tais requisitos parecem ter sido cumpridos, posto ser inegável o potencial lesivo à ordem e economia públicas, representado pela decisão atacada, máxime quanto a uma boa prestação dos serviços públicos de educação, no âmbito do município requerente, que é um dos beneficiados com a decisão, cuja execução foi obstada pela liminar proferida na aludida ação rescisória, e que ora se pretende ver suspensa, ressalte-se, ainda uma vez.

Quanto à matéria de fundo em debate nos autos, refere-se essa ao direito à educação, e, conforme já tive oportunidade de escrever acerca do tema,

o direito à educação, dada sua absoluta relevância na garantia de um futuro melhor aos brasileiros e à própria nação, não pode ser negligenciado e este Tribunal já proferiu diversas decisões no sentido de reconhecer sua relevância e mesmo de impor ao Poder Público sua efetiva implementação, nos moldes em que previstos em nossa Magna Carta. Cite-se, apenas para exemplificar, parte da ementa do seguinte precedente:

"(...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a possibilidade de o Poder Judiciário determinar, excepcionalmente, em casos de omissão estatal, a implementação de políticas públicas que visem à concretização do direito à educação, assegurado expressamente pela Constituição (...)" (ARE nº 1.092.138-AgR-segundo//SE, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, Segunda Turma, DJe de 6/12/18).

Conforme dantes destacado, a controvérsia origina-se da execução de sentença proferida em ação civil pública, em que se reconheceu o dever da União em complementar verbas do FUNDEF, devidas aos demais entes federados.

Referida matéria, de resto, já foi submetida à apreciação do Plenário deste STF, o qual também reconheceu a existência desse dever a cargo da União, citando-se, apenas para exemplificar, o julgamento das ACO's nºs 683-AgR/CE e 722-AgR/MG, ambas relatadas pelo ilustre Ministro **Édson Fachin** e publicadas no DJe de 19/2/20. Destaque-se, de suas ementas, os seguintes e esclarecedores trechos:

"(...) 1. O valor da complementação da União ao FUNDEF deve ser calculado com base no valor mínimo nacional por aluno extraído da média nacional. RE-RG 636.978, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno do STF. REsp 1.101.015, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, 1ª Seção do STJ. Acórdão do Pleno TCU 871/2002. 2. A complementação ao FUNDEF realizada a partir do valor mínimo anual por aluno fixada em desacordo com a média nacional impõe à União o dever de suplementação de recursos, mantida a vinculação constitucional a ações de desenvolvimento e manutenção do ensino. ACOs 648, 660, 669 e 700, todas de relatoria do Ministro Marco Aurélio e com redação dos acórdãos a mim designada (...)".

Em face dessa posição jurisprudencial assim consolidada, mostram-se despiciendas ulteriores considerações sobre essa matéria, vez que já definitivamente reconhecido o direito dos entes federados destinatários das verbas, a seu efetivo recebimento.

E a delonga em formalizar-se esse pagamento, inegavelmente gera lesão à ordem pública e administrativa dos credores de tais valores, posto que, por cuidar-se de verba cuja destinação está vinculada à educação pública, poderia ser, desde logo, utilizada para implementar melhorias nesse setor sempre tão carente da Administração Pública, na maioria dos municípios e estados brasileiros.

Rememoro, por oportuno, o que destaquei, em meu discurso de posse no cargo de Presidente desta Suprema Corte, citando Manoel Bomfim:

"Um povo não pode progredir sem a instrução, que encaminha a educação e prepara a liberdade, o dever, a ciência, o conforto, as artes e a moral" (A América Latina: males de origem. Rio de Janeiro: Biblioteca Virtual de Ciências Humanas do Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008. p. 273).

Uma educação falha, de baixa qualidade, é uma das causas do retardo no desenvolvimento do país, desenvolvimento esse que apenas pode ser almejado com a formação de cidadãos aptos ao exercício de seus direitos e à efetiva colaboração para o engrandecimento da nação.

Não se deve perder de vista, quanto a tal aspecto, que nesta Suprema Corte, de há muito já se pacificou o entendimento acerca da plena vinculação das verbas do FUNDEB exclusivamente ao uso em educação pública e a nenhum outro fim. Nesse sentido, e apenas para ilustrar, citem-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM ENTENDIMENTO FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 636.978-RG (TEMA 422). VINCULAÇÃO DE VERBAS DA UNIÃO PARA A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. INVIABILIDADE DO USO DOS RECURSOS PARA DESPESAS DIVERSAS. PROVIMENTO PARCIAL. 1. O acórdão não divergiu do entendimento firmado pelo Plenário desta CORTE, no julgamento do **mérito** da repercussão geral reconhecida no RE 841.526-RG (Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 592). 2. As verbas do **FUNDEF** não podem ser utilizadas para pagamento de despesas do Município com honorários advocatícios contratuais. 3 . Agravo interno a que se dá parcial provimento" (ARE nº 1.066.281-AgR/PE, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, Primeira Turma, DJe de 26/11/18).

"(...) O adimplemento das condenações pecuniárias por parte da União e respectiva disponibilidade financeira aos Autores vinculam-se à finalidade constitucional de promoção do direito à educação, única possibilidade de dispêndio dessas verbas públicas" (...)" (ACO nº 648/BA, Rel. p/ acórdão Min. **Edson Fachin**, Tribunal Pleno, DJe de 9/3/18).

Tem-se, então, a consolidada situação, pacificada pela jurisprudência pátria, no sentido de que é devida a pretendida complementação de verbas do FUNDEF, em dadas situações, vedada, contudo, a utilização dessa verba assim vinculada, a uma utilização outra, que não o incremento da educação pública, no âmbito do município requerente.

Cite-se, em arremate, a ementa de recente acórdão proferido a respeito do tema, pelo Plenário desta Suprema Corte, nos autos da STP nº 66, de minha relatoria:

SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA. VERBAS DO FUNDEF. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO JÁ RECONHECIDO. EXECUÇÃO DA DECISÃO OBSTADA EM AÇÃO RESCISÓRIA. RISCO DE GRAVE DANO À ORDEM E À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICAS EVIDENCIADO. VEDAÇÃO DE USO DAS VERBAS PÚBLICAS VINCULADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO PÚBLICA NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSÃO PARCIALMENTE DEFERIDA.

1. Tal como o acórdão rescindendo, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu o direito de entes federados ao recebimento de verba complementar do FUNDEF.

2. A suspensão da execução do acórdão que reconheceu tal direito aos requerentes tem potencial para acarretar graves prejuízos à ordem e à administração públicas, máxime porque veda o recebimento de verbas destinadas à prestação de serviços de educação pública em um país tão carente de melhor sistema educacional público.

3. A destinação de parte do montante de verba vinculada à prestação de serviços educacionais ao pagamento de honorários advocatícios se afigura inconstitucional e deve ser obstada, cabendo aos interessados recorrer às vias ordinárias para a solução de eventuais controvérsias acerca do pagamento de honorários advocatícios, matéria que, ademais, especificamente, não se reveste de índole constitucional e, portanto, não justifica a intervenção do STF para dirimir questões a si relativas, sendo estranha ao objeto principal da demanda, qual seja, o recebimento de complementação de verbas do FUNDEF e sua utilização obrigatória na área da educação

4. Suspensão parcialmente deferida (DJe de 14/5/20).

Assim, impõe-se a parcial suspensão da ordem atacada, para permitir que o requerente possa prosseguir, em seus ulteriores termos, a execução do julgado proferido na ação civil pública em tela.

Ante o exposto, acolho, em parte, o presente pedido de suspensão, para permitir que o requerente prossiga com a execução movida em relação ao acórdão proferido na aludida ação civil pública, suspendendo, com relação a ele, os efeitos da decisão monocrática proferida pelo relator, nos autos da ação rescisória nº 5006325-85.2017.4.03.0000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, até o respectivo trânsito em julgado, ficando expressamente vedada a possibilidade de utilização do valor executado para pagamento de honorários advocatícios, porque inconstitucional.

Comunique-se.

Após, notifique-se o interessado para manifestação.

Na sequência, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 6 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 425 **(333)**

ORIGEM	: 425 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
REQTE.(S)	: MUNICIPIO DE CENTRO NOVO DO MARANHAO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO (29278-A/CE, 55413/DF, 7631-A/MA, 3446/PI) E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S)	: RELATOR DA AR Nº 5006325-85.2017.4.03.0000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO:

Vistos.

Trata-se de pedido de suspensão de tutela provisória ajuizada pelos Municípios maranhenses de Centro Novo do Maranhão, Cururupu, Fortaleza dos Nogueiras, Fortuna, Godofredo Viana, Governador Luís Rocha, Newton Bello, Igarapé do Meio, Lagoa da Pedra e Maracaçumé, em face de decisão monocrática proferida pelo eminente Desembargador Federal Fábio Prieto,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

nos autos da ação rescisória nº 5006325-85.2017.4.03.0000, em trâmite na 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e por meio da qual foi determinada a suspensão da eficácia do acórdão rescindendo, bem como de todas as execuções desse derivadas, que são decorrentes da ação civil pública nº 005061627.1999.4.03.6100, em que reconhecido o dever da União de complementar verbas repassadas a menor, a partir do ano de 1998 e relativas ao FUNDEF.

Aduziram que ingressaram com ações de cumprimento de sentença, perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, processos cujos trâmites foram obstados pela referida cautelar.

Acrescentaram que essa decisão tem potencial para causar grave lesão à ordem e à economia públicas, postulando seja permitido o prosseguimento das execuções que ajuizaram, visto que os recursos advindos desse processo poderiam contribuir consideravelmente para a melhoria da educação municipal dos requerentes, destacando que não há controvérsias quanto ao montante a que cada qual faz jus, em decorrência da execução do acórdão rescindendo, supra mencionado.

Quanto ao mais, ressaltaram o perfeito cabimento do presente pleito, bem como o posicionamento favorável da jurisprudência desta Suprema Corte, transcrevendo inúmeros precedentes que entendem aplicáveis ao caso, asseverando, ainda, que não devem prosperar as alegações apresentadas na referida ação rescisória, como fundamento para a oposição ao pagamento de tais valores aos requerentes e demais beneficiários do acórdão rescindendo.

Postularam, assim, a pronta suspensão dos efeitos da decisão atacada, para que possam prosseguir com as aludidas execuções.

É o relatório.

Decido:

Reconheço, desde logo, a presença de matéria constitucional na controvérsia em disputa na origem, a qual está consubstanciada na análise da destinação de verbas próprias da educação pública, tema disciplinado no artigo 212 da Constituição Federal.

Assim, ainda que outras matérias em debate nos autos originais não se relacionem, diretamente, a temas constitucionais, tem-se que esta Suprema Corte detém competência para análise do pedido de contracautela, sempre que, como no presente caso, haja concorrência de temas infraconstitucionais e constitucionais, cf., p. ex., Recl. nº 2.371-AgR, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, Tribunal Pleno, DJ de 16/4/04; Recl. nº 2.252-AgR/ED, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, Tribunal Pleno, DJ de 16/4/04 e Recl. nº 433, Rel. Min. **Paulo Brossard**, Tribunal Pleno, DJ de 8/10/93.

Em prosseguimento, deve-se reconhecer a plena possibilidade do ajuizamento da presente medida de contracautela, pelos municípios, ora requerentes, vez que se trata de beneficiários da decisão, cuja execução se encontra suspensa, por força da prolação da ordem objeto da presente contracautela.

A via para tanto, por eles escolhida, também se mostra adequada, posto que os requerentes detêm inquestionável legitimidade para sua propositura, e têm a possibilidade de deduzir tal tipo de pretensão, perante esta Suprema Corte, segundo as normas legais que regem a espécie e, no presente caso, tais requisitos parecem ter sido cumpridos, posto ser inegável o potencial lesivo à ordem e economia públicas, representado pela decisão atacada, máxime quanto a uma boa prestação dos serviços públicos de educação, no âmbito dos municípios requerentes, que são alguns dos beneficiados com a decisão, cuja execução foi obstada pela liminar proferida na aludida ação rescisória, e que ora se pretende ver suspensa, ressalte-se, ainda uma vez.

Quanto à matéria de fundo em debate nos autos, refere-se essa ao direito à educação, e, conforme já tive oportunidade de escrever acerca do tema,

o direito à educação, dada sua absoluta relevância na garantia de um futuro melhor aos brasileiros e à própria nação, não pode ser negligenciado e este Tribunal já proferiu diversas decisões no sentido de reconhecer sua relevância e mesmo de impor ao Poder Público sua efetiva implementação, nos moldes em que previstos em nossa Magna Carta. Cite-se, apenas para exemplificar, parte da ementa do seguinte precedente:

"(...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a possibilidade de o Poder Judiciário determinar, excepcionalmente, em casos de omissão estatal, a implementação de políticas públicas que visem à concretização do direito à educação, assegurado expressamente pela Constituição (...)" (ARE nº 1.092.138-AgR-segundo//SE, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, Segunda Turma, DJe de 6/12/18).

Conforme dantes destacado, a controvérsia origina-se da execução de sentença proferida em ação civil pública, em que se reconheceu o dever da União em complementar verbas do FUNDEF, devidas aos demais entes federados.

Referida matéria, de resto, já foi submetida à apreciação do Plenário deste STF, o qual também reconheceu a existência desse dever a cargo da União, citando-se, apenas para exemplificar, o julgamento das ACO's nºs 683-AgR/CE e 722-AgR/MG, ambas relatadas pelo ilustre Ministro **Édson Fachin** e publicadas no DJe de 19/2/20. Destaque-se, de suas ementas, os seguintes e esclarecedores trechos:

"(...) 1. O valor da complementação da União ao FUNDEF deve ser calculado com base no valor mínimo nacional por aluno extraído da média nacional. RE-RG 636.978, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno do STF. REsp 1.101.015, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, 1ª Seção do STJ. Acórdão do Pleno TCU 871/2002. 2. A complementação ao FUNDEF realizada a partir do valor mínimo anual por aluno fixada em desacordo com a média nacional impõe à União o dever de suplementação de recursos, mantida a vinculação constitucional a ações de desenvolvimento e manutenção do ensino. ACOs 648, 660, 669 e 700, todas de relatoria do Ministro Marco Aurélio e com redação dos acórdãos a mim designada (...)".

Em face dessa posição jurisprudencial assim consolidada, mostram-se despiciendas ulteriores considerações sobre essa matéria, vez que já definitivamente reconhecido o direito dos entes federados destinatários das verbas, a seu efetivo recebimento.

E a delonga em formalizar-se esse pagamento, inegavelmente gera lesão à ordem pública e administrativa dos credores de tais valores, posto que, por cuidar-se de verba cuja destinação está vinculada à educação pública, poderia ser, desde logo, utilizada para implementar melhorias nesse setor sempre tão carente da Administração Pública, na maioria dos municípios e estados brasileiros.

Rememoro, por oportuno, o que destaquei, em meu discurso de posse no cargo de Presidente desta Suprema Corte, citando Manoel Bomfim:

"Um povo não pode progredir sem a instrução, que encaminha a educação e prepara a liberdade, o dever, a ciência, o conforto, as artes e a moral" (A América Latina: males de origem. Rio de Janeiro: Biblioteca Virtual de Ciências Humanas do Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008. p. 273).

Uma educação falha, de baixa qualidade, é uma das causas do retardo no desenvolvimento do país, desenvolvimento esse que apenas pode ser almejado com a formação de cidadãos aptos ao exercício de seus direitos e à efetiva colaboração para o engrandecimento da nação.

Não se deve perder de vista, quanto a tal aspecto, que nesta Suprema Corte, de há muito já se pacificou o entendimento acerca da plena vinculação das verbas do FUNDEB exclusivamente ao uso em educação pública e a nenhum outro fim. Nesse sentido, e apenas para ilustrar, citem-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM ENTENDIMENTO FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 636.978-RG (TEMA 422). VINCULAÇÃO DE VERBAS DA UNIÃO PARA A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. INVIABILIDADE DO USO DOS RECURSOS PARA DESPESAS DIVERSAS. PROVIMENTO PARCIAL. 1. O acórdão não divergiu do entendimento firmado pelo Plenário desta CORTE, no julgamento do mérito da repercussão geral reconhecida no RE 841.526-RG (Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 592). 2. As verbas do FUNDEF não podem ser utilizadas para pagamento de despesas do Município com honorários advocatícios contratuais. 3 . Agravo interno a que se dá parcial provimento" (ARE nº 1.066.281-AgR/PE, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, Primeira Turma, DJe de 26/11/18).

"(...) O adimplemento das condenações pecuniárias por parte da União e respectiva disponibilidade financeira aos Autores vinculam-se à finalidade constitucional de promoção do direito à educação, única possibilidade de dispêndio dessas verbas públicas" (...)" (ACO nº 648/BA, Rel. p/ acórdão Min. **Edson Fachin**, Tribunal Pleno, DJe de 9/3/18).

Tem-se, então, a consolidada situação, pacificada pela jurisprudência pátria, no sentido de que é devida a pretendida complementação de verbas do FUNDEF, em dadas situações, vedada, contudo, a utilização dessa verba assim vinculada, a uma utilização outra, que não o incremento da educação pública, no âmbito dos municípios requerentes.

Cite-se, em arremate, a ementa de recente acórdão proferido a respeito do tema, pelo Plenário desta Suprema Corte, nos autos da STP nº 66, de minha relatoria:

SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA. VERBAS DO FUNDEF. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO JÁ RECONHECIDO. EXECUÇÃO DA DECISÃO OBSTADA EM AÇÃO RESCISÓRIA. RISCO DE GRAVE DANO À ORDEM E À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICAS EVIDENCIADO. VEDAÇÃO DE USO DAS VERBAS PÚBLICAS VINCULADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO PÚBLICA NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSÃO PARCIALMENTE DEFERIDA.

1. Tal como o acórdão rescindendo, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu o direito de entes federados ao recebimento de verba complementar do FUNDEF.

2. A suspensão da execução do acórdão que reconheceu tal direito aos requerentes tem potencial para acarretar graves prejuízos à ordem e à administração públicas, máxime porque veda o recebimento de verbas destinadas à prestação de serviços de educação pública em um país tão carente de melhor sistema educacional público.

3. A destinação de parte do montante de verba vinculada à prestação de serviços educacionais ao pagamento de honorários advocatícios se afigura inconstitucional e deve ser obstada, cabendo aos interessados recorrer às vias ordinárias para a solução de eventuais controvérsias acerca do pagamento de honorários advocatícios, matéria que, ademais, especificamente, não se reveste de índole constitucional e, portanto, não justifica a intervenção do STF para dirimir questões a si relativas, sendo estranha ao objeto principal da demanda, qual seja, o recebimento de complementação de verbas do FUNDEF e sua utilização obrigatória na área da educação

4. Suspensão parcialmente deferida (DJe de 14/5/20).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

Assim, impõe-se a parcial suspensão da ordem atacada, para permitir que os requerentes possam prosseguir, em seus ulteriores termos, as execuções do julgado proferido na ação civil pública em tela.

Ante o exposto, acolho, em parte, o presente pedido de suspensão, para permitir que os requerentes prossigam com as execuções movidas em relação ao acórdão proferido na aludida ação civil pública, suspendendo, com relação a eles, os efeitos da decisão monocrática proferida pelo relator, nos autos da ação rescisória nº 5006325-85.2017.4.03.0000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, até o respectivo trânsito em julgado, ficando expressamente vedada a possibilidade de utilização do valor executado para pagamento de honorários advocatícios, porque inconstitucional.

Comunique-se.

Após, notifique-se o interessado para manifestação.

Na sequência, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 6 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 427 **(334)**

ORIGEM	: 427 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
REQTE.(S)	: MUNICIPIO DE CARAVELAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: VINICIUS MACHADO MARQUES (16292/BA, 55578/DF) E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S)	: RELATOR DA AR Nº 5006325-85.2017.4.03.0000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO:

Vistos.

Trata-se de pedido de suspensão de tutela provisória ajuizada pelos Municípios baianos de Caravelas, Chorrochó, Condeúba, Curaçá, Dario Meira, Elísio Medrado, Formosa do Rio Preto, Gentio do Ouro, Governador Mangabeira e Ibiassucê, em face de decisão monocrática proferida pelo eminente Desembargador Federal Fábio Prieto, nos autos da ação rescisória nº 5006325-85.2017.4.03.0000, em trâmite na 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e por meio da qual foi determinada a suspensão da eficácia do acórdão rescindendo, bem como de todas as execuções desse derivadas, que são decorrentes da ação civil pública nº 005061627.1999.4.03.6100, em que reconhecido o dever da União de complementar verbas repassadas a menor, a partir do ano de 1998 e relativas ao FUNDEF.

Aduziram que ingressaram com ações de cumprimento de sentença, perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, processos cujos trâmites foram obstados pela referida cautelar.

Acrescentaram que essa decisão tem potencial para causar grave lesão à ordem e à economia públicas, postulando seja permitido o prosseguimento das execuções que ajuizaram, visto que os recursos advindos desse processo poderiam contribuir consideravelmente para a melhoria da educação municipal dos requerentes, destacando que não há controvérsias quanto ao montante a que cada qual faz jus, em decorrência da execução do acórdão rescindendo, supra mencionado.

Quanto ao mais, ressaltaram o perfeito cabimento do presente pleito, bem como o posicionamento favorável da jurisprudência desta Suprema Corte, transcrevendo inúmeros precedentes que entendem aplicáveis ao caso, asseverando, ainda, que não devem prosperar as alegações apresentadas na referida ação rescisória, como fundamento para a oposição ao pagamento de tais valores aos requerentes e demais beneficiários do acórdão rescindendo.

Postularam, assim, a pronta suspensão dos efeitos da decisão atacada, para que possam prosseguir com as aludidas execuções.

É o relatório.

Decido:

Reconheço, desde logo, a presença de matéria constitucional na controvérsia em disputa na origem, a qual está consubstanciada na análise da destinação de verbas próprias da educação pública, tema disciplinado no artigo 212 da Constituição Federal.

Assim, ainda que outras matérias em debate nos autos originais não se relacionem, diretamente, a temas constitucionais, tem-se que esta Suprema Corte detém competência para análise do pedido de contracautela, sempre que, como no presente caso, haja concorrência de temas infraconstitucionais e constitucionais, cf., p. ex., Recl. nº 2.371-AgR, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, Tribunal Pleno, DJ de 16/4/04; Recl. nº 2.252-AgR/ED, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, Tribunal Pleno, DJ de 16/4/04 e Recl. nº 433, Rel. Min. **Paulo Brossard**, Tribunal Pleno, DJ de 8/10/93.

Em prosseguimento, deve-se reconhecer a plena possibilidade do ajuizamento da presente medida de contracautela, pelos municípios, ora requerentes, vez que se trata de beneficiários da decisão, cuja execução se encontra suspensa, por força da prolação da ordem objeto da presente contracautela.

A via para tanto, por eles escolhida, também se mostra adequada, posto que os requerentes detêm inquestionável legitimidade para sua propositura, e têm a possibilidade de deduzir tal tipo de pretensão, perante esta Suprema Corte, segundo as normas legais que regem a espécie e, no presente caso, tais requisitos parecem ter sido cumpridos, posto ser inegável o potencial lesivo à ordem e economia públicas, representado pela decisão atacada, máxime quanto a uma boa prestação dos serviços públicos de educação, no âmbito dos municípios requerentes, que são alguns dos beneficiados com a decisão, cuja execução foi obstada pela liminar proferida na aludida ação rescisória, e que ora se pretende ver suspensa, ressalte-se, ainda uma vez.

Quanto à matéria de fundo em debate nos autos, refere-se essa ao direito à educação, e, conforme já tive oportunidade de escrever acerca do tema,

o direito à educação, dada sua absoluta relevância na garantia de um futuro melhor aos brasileiros e à própria nação, não pode ser negligenciado e este Tribunal já proferiu diversas decisões no sentido de reconhecer sua relevância e mesmo de impor ao Poder Público sua efetiva implementação, nos moldes em que previstos em nossa Magna Carta. Cite-se, apenas para exemplificar, parte da ementa do seguinte precedente:

"(...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a possibilidade de o Poder Judiciário determinar, excepcionalmente, em casos de omissão estatal, a implementação de políticas públicas que visem à concretização do direito à educação, assegurado expressamente pela Constituição (...)" (ARE nº 1.092.138-AgR-segundo//SE, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, Segunda Turma, DJe de 6/12/18).

Conforme dantes destacado, a controvérsia origina-se da execução de sentença proferida em ação civil pública, em que se reconheceu o dever da União em complementar verbas do FUNDEF, devidas aos demais entes federados.

Referida matéria, de resto, já foi submetida à apreciação do Plenário deste STF, o qual também reconheceu a existência desse dever a cargo da União, citando-se, apenas para exemplificar, o julgamento das ACO's nºs 683-AgR/CE e 722-AgR/MG, ambas relatadas pelo ilustre Ministro **Édson Fachin** e publicadas no DJe de 19/2/20. Destaque-se, de suas ementas, os seguintes e esclarecedores trechos:

"(...) 1. O valor da complementação da União ao FUNDEF deve ser calculado com base no valor mínimo nacional por aluno extraído da média nacional. RE-RG 636.978, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno do STF. REsp 1.101.015, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, 1ª Seção do STJ. Acórdão do Pleno TCU 871/2002. 2. A complementação ao FUNDEF realizada a partir do valor mínimo anual por aluno fixada em desacordo com a média nacional impõe à União o dever de suplementação de recursos, mantida a vinculação constitucional a ações de desenvolvimento e manutenção do ensino. ACOs 648, 660, 669 e 700, todas de relatoria do Ministro Marco Aurélio e com redação dos acórdãos a mim designada (...)".

Em face dessa posição jurisprudencial assim consolidada, mostram-se despiciendas ulteriores considerações sobre essa matéria, vez que já definitivamente reconhecido o direito dos entes federados destinatários das verbas, a seu efetivo recebimento.

E a delonga em formalizar-se esse pagamento, inegavelmente gera lesão à ordem pública e administrativa dos credores de tais valores, posto que, por cuidar-se de verba cuja destinação está vinculada à educação pública, poderia ser, desde logo, utilizada para implementar melhorias nesse setor sempre tão carente da Administração Pública, na maioria dos municípios e estados brasileiros.

Rememoro, por oportuno, o que destaquei, em meu discurso de posse no cargo de Presidente desta Suprema Corte, citando Manoel Bomfim:

"Um povo não pode progredir sem a instrução, que encaminha a educação e prepara a liberdade, o dever, a ciência, o conforto, as artes e a moral" (A América Latina: males de origem. Rio de Janeiro: Biblioteca Virtual de Ciências Humanas do Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008. p. 273).

Uma educação falha, de baixa qualidade, é uma das causas do retardo no desenvolvimento do país, desenvolvimento esse que apenas pode ser almejado com a formação de cidadãos aptos ao exercício de seus direitos e à efetiva colaboração para o engrandecimento da nação.

Não se deve perder de vista, quanto a tal aspecto, que nesta Suprema Corte, de há muito já se pacificou o entendimento acerca da plena vinculação das verbas do FUNDEB exclusivamente ao uso em educação pública e a nenhum outro fim. Nesse sentido, e apenas para ilustrar, citem-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM ENTENDIMENTO FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 636.978-RG (TEMA 422). VINCULAÇÃO DE VERBAS DA UNIÃO PARA A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. INVIABILIDADE DO USO DOS RECURSOS PARA DESPESAS DIVERSAS. PROVIMENTO PARCIAL. 1. O acórdão não divergiu do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

entendimento firmado pelo Plenário desta CORTE, no julgamento do mérito da repercussão geral reconhecida no RE 841.526-RG (Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 592). 2. As verbas do FUNDEF não podem ser utilizadas para pagamento de despesas do Município com honorários advocatícios contratuais. 3 . Agravo interno a que se dá parcial provimento" (ARE nº 1.066.281-AgR/PE, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, Primeira Turma, DJe de 26/11/18).

"(...) O adimplemento das condenações pecuniárias por parte da União e respectiva disponibilidade financeira aos Autores vinculam-se à finalidade constitucional de promoção do direito à educação, única possibilidade de dispêndio dessas verbas públicas" (...)" (ACO nº 648/BA, Rel. p/ acórdão Min. **Edson Fachin**, Tribunal Pleno, DJe de 9/3/18).

Tem-se, então, a consolidada situação, pacificada pela jurisprudência pátria, no sentido de que é devida a pretendida complementação de verbas do FUNDEF, em dadas situações, vedada, contudo, a utilização dessa verba assim vinculada, a uma utilização outra, que não o incremento da educação pública, no âmbito dos municípios requerentes.

Cite-se, em arremate, a ementa de recente acórdão proferido a respeito do tema, pelo Plenário desta Suprema Corte, nos autos da STP nº 66, de minha relatoria:

SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA. VERBAS DO FUNDEF. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO JÁ RECONHECIDO. EXECUÇÃO DA DECISÃO OBSTADA EM AÇÃO RESCISÓRIA. RISCO DE GRAVE DANO À ORDEM E À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICAS EVIDENCIADO. VEDAÇÃO DE USO DAS VERBAS PÚBLICAS VINCULADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO PÚBLICA NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSÃO PARCIALMENTE DEFERIDA.

1. Tal como o acórdão rescindendo, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu o direito de entes federados ao recebimento de verba complementar do FUNDEF.

2. A suspensão da execução do acórdão que reconheceu tal direito aos requerentes tem potencial para acarretar graves prejuízos à ordem e à administração públicas, máxime porque veda o recebimento de verbas destinadas à prestação de serviços de educação pública em um país tão carente de melhor sistema educacional público.

3. A destinação de parte do montante de verba vinculada à prestação de serviços educacionais ao pagamento de honorários advocatícios se afigura inconstitucional e deve ser obstada, cabendo aos interessados recorrer às vias ordinárias para a solução de eventuais controvérsias acerca do pagamento de honorários advocatícios, matéria que, ademais, especificamente, não se reveste de índole constitucional e, portanto, não justifica a intervenção do STF para dirimir questões a si relativas, sendo estranha ao objeto principal da demanda, qual seja, o recebimento de complementação de verbas do FUNDEF e sua utilização obrigatória na área da educação

4. Suspensão parcialmente deferida (DJe de 14/5/20).

Assim, impõe-se a parcial suspensão da ordem atacada, para permitir que os requerentes possam prosseguir, em seus ulteriores termos, as execuções do julgado proferido na ação civil pública em tela.

Ante o exposto, acolho, em parte, o presente pedido de suspensão, para permitir que os requerentes prossigam com as execuções movidas em relação ao acórdão proferido na aludida ação civil pública, suspendendo, com relação a eles, os efeitos da decisão monocrática proferida pelo relator, nos autos da ação rescisória nº 5006325-85.2017.4.03.0000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, até o respectivo trânsito em julgado, ficando expressamente vedada a possibilidade de utilização do valor executado para pagamento de honorários advocatícios, porque inconstitucional.

Comunique-se.

Após, notifique-se o interessado para manifestação.

Na sequência, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 6 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 429 **(335)**

ORIGEM	429 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	SÃO PAULO
REGISTRADO	**MINISTRO PRESIDENTE**
REQTE.(S)	MUNICIPIO DE ITIRUCU E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	VINICIUS MACHADO MARQUES (16292/BA, 55578/DF) E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S)	RELATOR DA AR Nº 5006325-85.2017.4.03.0000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
ADV.(A/S)	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO:

Vistos.

Trata-se de pedido de suspensão de tutela provisória ajuizada pelos municípios baianos de Itiruçu, Iuiu, Jacobina, Jaguaquara, Jaguaripe, Jussara, Lagoa Real, Laje, Lajedinho e Medeiros Neto, em face de decisão monocrática proferida pelo eminente Desembargador Federal Fábio Prieto, nos autos da ação rescisória nº 5006325-85.2017.4.03.0000, em trâmite na 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e por meio da qual foi determinada a suspensão da eficácia do acórdão rescindendo, bem como de todas as execuções desse derivadas, que são decorrentes da ação civil pública nº 005061627.1999.4.03.6100, em que reconhecido o dever da União de complementar verbas repassadas a menor, a partir do ano de 1998 e relativas ao FUNDEF.

Aduziram que ingressaram com ações de cumprimento de sentença, perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, processos cujos trâmites foram obstados pela referida cautelar.

Acrescentaram que essa decisão tem potencial para causar grave lesão à ordem e à economia públicas, postulando seja permitido o prosseguimento das execuções que ajuizaram, visto que os recursos advindos desse processo poderiam contribuir consideravelmente para a melhoria da educação municipal dos requerentes, destacando que não há controvérsias quanto ao montante a que cada qual faz jus, em decorrência da execução do acórdão rescindendo, supra mencionado.

Quanto ao mais, ressaltaram o perfeito cabimento do presente pleito, bem como o posicionamento favorável da jurisprudência desta Suprema Corte, transcrevendo inúmeros precedentes que entendem aplicáveis ao caso, asseverando, ainda, que não devem prosperar as alegações apresentadas na referida ação rescisória, como fundamento para a oposição ao pagamento de tais valores aos requerentes e demais beneficiários do acórdão rescindendo.

Postularam, assim, a pronta suspensão dos efeitos da decisão atacada, para que possam prosseguir com as aludidas execuções.

É o relatório.

Decido:

Reconheço, desde logo, a presença de matéria constitucional na controvérsia em disputa na origem, a qual está consubstanciada na análise da destinação de verbas próprias da educação pública, tema disciplinado no artigo 212 da Constituição Federal.

Assim, ainda que outras matérias em debate nos autos originais não se relacionem, diretamente, a temas constitucionais, tem-se que esta Suprema Corte detém competência para análise do pedido de contracautela, sempre que, como no presente caso, haja concorrência de temas infraconstitucionais e constitucionais, cf., p. ex., Recl. nº 2.371-AgR, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, Tribunal Pleno, DJ de 16/4/04; Recl. nº 2.252-AgR/ED, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, Tribunal Pleno, DJ de 16/4/04 e Recl. nº 433, Rel. Min. **Paulo Brossard**, Tribunal Pleno, DJ de 8/10/93.

Em prosseguimento, deve-se reconhecer a plena possibilidade do ajuizamento da presente medida de contracautela, pelos municípios, ora requerentes, vez que se trata de beneficiários da decisão, cuja execução se encontra suspensa, por força da prolação da ordem objeto da presente contracautela.

A via para tanto, por eles escolhida, também se mostra adequada, posto que os requerentes detêm inquestionável legitimidade para sua propositura, e têm a possibilidade de deduzir tal tipo de pretensão, perante esta Suprema Corte, segundo as normas legais que regem a espécie e, no presente caso, tais requisitos parecem ter sido cumpridos, posto ser inegável o potencial lesivo à ordem e economia públicas, representado pela decisão atacada, máxime quanto a uma boa prestação dos serviços públicos de educação, no âmbito dos municípios requerentes, que são alguns dos beneficiados com a decisão, cuja execução foi obstada pela liminar proferida na aludida ação rescisória, e que ora se pretende ver suspensa, ressalte-se, ainda uma vez.

Quanto à matéria de fundo em debate nos autos, refere-se essa ao direito à educação, e, conforme já tive oportunidade de escrever acerca do tema,

o direito à educação, dada sua absoluta relevância na garantia de um futuro melhor aos brasileiros e à própria nação, não pode ser negligenciado e este Tribunal já proferiu diversas decisões no sentido de reconhecer sua relevância e mesmo de impor ao Poder Público sua efetiva implementação, nos moldes em que previstos em nossa Magna Carta. Cite-se, apenas para exemplificar, parte da ementa do seguinte precedente:

"(...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a possibilidade de o Poder Judiciário determinar, excepcionalmente, em casos de omissão estatal, a implementação de políticas públicas que visem à concretização do direito à educação, assegurado expressamente pela Constituição (...)" (ARE nº 1.092.138-AgR-segundo//SE, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, Segunda Turma, DJe de 6/12/18).

Conforme dantes destacado, a controvérsia origina-se da execução de sentença proferida em ação civil pública, em que se reconheceu o dever da União em complementar verbas do FUNDEF, devidas aos demais entes federados.

Referida matéria, de resto, já foi submetida à apreciação do Plenário deste STF, o qual também reconheceu a existência desse dever a cargo da União, citando-se, apenas para exemplificar, o julgamento das ACO's nºs 683-AgR/CE e 722-AgR/MG, ambas relatadas pelo ilustre Ministro **Édson Fachin** e publicadas no DJe de 19/2/20. Destaque-se, de suas ementas, os seguintes

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

e esclarecedores trechos:

"(...) 1. O valor da complementação da União ao FUNDEF deve ser calculado com base no valor mínimo nacional por aluno extraído da média nacional. RE-RG 636.978, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno do STF. REsp 1.101.015, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, 1ª Seção do STJ. Acórdão do Pleno TCU 871/2002. 2. A complementação ao FUNDEF realizada a partir do valor mínimo anual por aluno fixada em desacordo com a média nacional impõe à União o dever de suplementação de recursos, mantida a vinculação constitucional a ações de desenvolvimento e manutenção do ensino. ACOs 648, 660, 669 e 700, todas de relatoria do Ministro Marco Aurélio e com redação dos acórdãos a mim designada (...)".

Em face dessa posição jurisprudencial assim consolidada, mostram-se despiciendas ulteriores considerações sobre essa matéria, vez que já definitivamente reconhecido o direito dos entes federados destinatários das verbas, a seu efetivo recebimento.

E a delonga em formalizar-se esse pagamento, inegavelmente gera lesão à ordem pública e administrativa dos credores de tais valores, posto que, por cuidar-se de verba cuja destinação está vinculada à educação pública, poderia ser, desde logo, utilizada para implementar melhorias nesse setor sempre tão carente da Administração Pública, na maioria dos municípios e estados brasileiros.

Rememoro, por oportuno, o que destaquei, em meu discurso de posse no cargo de Presidente desta Suprema Corte, citando Manoel Bomfim:

"Um povo não pode progredir sem a instrução, que encaminha a educação e prepara a liberdade, o dever, a ciência, o conforto, as artes e a moral" (A América Latina: males de origem. Rio de Janeiro: Biblioteca Virtual de Ciências Humanas do Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008. p. 273).

Uma educação falha, de baixa qualidade, é uma das causas do retardo no desenvolvimento do país, desenvolvimento esse que apenas pode ser almejado com a formação de cidadãos aptos ao exercício de seus direitos e à efetiva colaboração para o engrandecimento da nação.

Não se deve perder de vista, quanto a tal aspecto, que nesta Suprema Corte, de há muito já se pacificou o entendimento acerca da plena vinculação das verbas do FUNDEB exclusivamente ao uso em educação pública e a nenhum outro fim. Nesse sentido, e apenas para ilustrar, citem-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM ENTENDIMENTO FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 636.978-RG (TEMA 422). VINCULAÇÃO DE VERBAS DA UNIÃO PARA A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. INVIABILIDADE DO USO DOS RECURSOS PARA DESPESAS DIVERSAS. PROVIMENTO PARCIAL. 1. O acórdão não divergiu do entendimento firmado pelo Plenário desta CORTE, no julgamento do mérito da repercussão geral reconhecida no RE 841.526-RG (Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 592). 2. As verbas do FUNDEF não podem ser utilizadas para pagamento de despesas do Município com honorários advocatícios contratuais. 3 . Agravo interno a que se dá parcial provimento" (ARE nº 1.066.281-AgR/PE, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, Primeira Turma, DJe de 26/11/18).

"(...) O adimplemento das condenações pecuniárias por parte da União e respectiva disponibilidade financeira aos Autores vinculam-se à finalidade constitucional de promoção do direito à educação, única possibilidade de dispêndio dessas verbas públicas" (...)" (ACO nº 648/BA, Rel. p/ acórdão Min. **Edson Fachin**, Tribunal Pleno, DJe de 9/3/18).

Tem-se, então, a consolidada situação, pacificada pela jurisprudência pátria, no sentido de que é devida a pretendida complementação de verbas do FUNDEF, em dadas situações, vedada, contudo, a utilização dessa verba assim vinculada, a uma utilização outra, que não o incremento da educação pública, no âmbito dos municípios requerentes.

Cite-se, em arremate, a ementa de recente acórdão proferido a respeito do tema, pelo Plenário desta Suprema Corte, nos autos da STP nº 66, de minha relatoria:

SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA. VERBAS DO FUNDEF. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO JÁ RECONHECIDO. EXECUÇÃO DA DECISÃO OBSTADA EM AÇÃO RESCISÓRIA. RISCO DE GRAVE DANO À ORDEM E À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICAS EVIDENCIADO. VEDAÇÃO DE USO DAS VERBAS PÚBLICAS VINCULADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO PÚBLICA NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSÃO PARCIALMENTE DEFERIDA.

1. Tal como o acórdão rescindendo, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu o direito de entes federados ao recebimento de verba complementar do FUNDEF.

2. A suspensão da execução do acórdão que reconheceu tal direito aos requerentes tem potencial para acarretar graves prejuízos à ordem e à administração públicas, máxime porque veda o recebimento de verbas destinadas à prestação de serviços de educação pública em um país tão carente de melhor sistema educacional público.

3. A destinação de parte do montante de verba vinculada à prestação de serviços educacionais ao pagamento de honorários advocatícios se afigura inconstitucional e deve ser obstada, cabendo aos interessados recorrer às vias ordinárias para a solução de eventuais controvérsias acerca do pagamento de honorários advocatícios, matéria que, ademais, especificamente, não se reveste de índole constitucional e, portanto, não justifica a intervenção do STF para dirimir questões a si relativas, sendo estranha ao objeto principal da demanda, qual seja, o recebimento de complementação de verbas do FUNDEF e sua utilização obrigatória na área da educação

4. Suspensão parcialmente deferida (DJe de 14/5/20).

Assim, impõe-se a parcial suspensão da ordem atacada, para permitir que os requerentes possam prosseguir, em seus ulteriores termos, as execuções do julgado proferido na ação civil pública em tela.

Ante o exposto, acolho, em parte, o presente pedido de suspensão, para permitir que os requerentes prossigam com as execuções movidas em relação ao acórdão proferido na aludida ação civil pública, suspendendo, com relação a eles, os efeitos da decisão monocrática proferida pelo relator, nos autos da ação rescisória nº 5006325-85.2017.4.03.0000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, até o respectivo trânsito em julgado, ficando expressamente vedada a possibilidade de utilização do valor executado para pagamento de honorários advocatícios, porque inconstitucional.

Comunique-se.

Após, notifique-se o interessado para manifestação.

Na sequência, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 6 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 431 **(336)**

ORIGEM	: 431 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
REQTE.(S)	: MUNICIPIO DE RIBEIRA DO POMBAL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: VINICIUS MACHADO MARQUES (16292/BA, 55578/DF) E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S)	: RELATOR DA AR Nº 5006325-85.2017.4.03.0000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO:

Vistos.

Trata-se de pedido de suspensão de tutela provisória ajuizada pelos municípios baianos de Ribeira do Pombal, Santa Rita de Cássia, Santo Amaro, São Félix, São Miguel das Matas, Senhor do Bonfim, Santo Sé, Serra do Ramalho, Sítio do Quinto e Terra Nova, em face de decisão monocrática proferida pelo eminente Desembargador Federal Fábio Prieto, nos autos da ação rescisória nº 5006325-85.2017.4.03.0000, em trâmite na 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e por meio da qual foi determinada a suspensão da eficácia do acórdão rescindendo, bem como de todas as execuções desse derivadas, que são decorrentes da ação civil pública nº 005061627.1999.4.03.6100, em que reconhecido o dever da União de complementar verbas repassadas a menor, a partir do ano de 1998 e relativas ao FUNDEF.

Aduziram que ingressaram com ações de cumprimento de sentença, perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, processos cujos trâmites foram obstados pela referida cautelar.

Acrescentaram que essa decisão tem potencial para causar grave lesão à ordem e à economia públicas, postulando seja permitido o prosseguimento das execuções que ajuizaram, visto que os recursos advindos desse processo poderiam contribuir consideravelmente para a melhoria da educação municipal dos requerentes, destacando que não há controvérsias quanto ao montante a que cada qual faz jus, em decorrência da execução do acórdão rescindendo, supra mencionado.

Quanto ao mais, ressaltaram o perfeito cabimento do presente pleito, bem como o posicionamento favorável da jurisprudência desta Suprema Corte, transcrevendo inúmeros precedentes que entendem aplicáveis ao caso, asseverando, ainda, que não devem prosperar as alegações apresentadas na referida ação rescisória, como fundamento para a oposição ao pagamento de tais valores aos requerentes e demais beneficiários do acórdão rescindendo.

Postularam, assim, a pronta suspensão dos efeitos da decisão atacada, para que possam prosseguir com as aludidas execuções.

É o relatório.

Decido:

Reconheço, desde logo, a presença de matéria constitucional na controvérsia em disputa na origem, a qual está consubstanciada na análise da destinação de verbas próprias da educação pública, tema disciplinado no artigo 212 da Constituição Federal.

Assim, ainda que outras matérias em debate nos autos originais não se relacionem, diretamente, a temas constitucionais, tem-se que esta Suprema Corte detém competência para análise do pedido de contracautela,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

sempre que, como no presente caso, haja concorrência de temas infraconstitucionais e constitucionais, cf., p. ex., Recl. nº 2.371-AgR, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, Tribunal Pleno, DJ de 16/4/04; Recl. nº 2.252-AgR/ED, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, Tribunal Pleno, DJ de 16/4/04 e Recl. nº 433, Rel. Min. **Paulo Brossard**, Tribunal Pleno, DJ de 8/10/93.

Em prosseguimento, deve-se reconhecer a plena possibilidade do ajuizamento da presente medida de contracautela, pelos municípios, ora requerentes, vez que se trata de beneficiários da decisão, cuja execução se encontra suspensa, por força da prolação da ordem objeto da presente contracautela.

A via para tanto, por eles escolhida, também se mostra adequada, posto que os requerentes detêm inquestionável legitimidade para sua propositura, e têm a possibilidade de deduzir tal tipo de pretensão, perante esta Suprema Corte, segundo as normas legais que regem a espécie e, no presente caso, tais requisitos parecem ter sido cumpridos, posto ser inegável o potencial lesivo à ordem e economia públicas, representado pela decisão atacada, máxime quanto a uma boa prestação dos serviços públicos de educação, no âmbito dos municípios requerentes, que são alguns dos beneficiados com a decisão, cuja execução foi obstada pela liminar proferida na aludida ação rescisória, e que ora se pretende ver suspensa, ressalte-se, ainda uma vez.

Quanto à matéria de fundo em debate nos autos, refere-se essa ao direito à educação, e, conforme já tive oportunidade de escrever acerca do tema,

o direito à educação, dada sua absoluta relevância na garantia de um futuro melhor aos brasileiros e à própria nação, não pode ser negligenciado e este Tribunal já proferiu diversas decisões no sentido de reconhecer sua relevância e mesmo de impor ao Poder Público sua efetiva implementação, nos moldes em que previstos em nossa Magna Carta. Cite-se, apenas para exemplificar, parte da ementa do seguinte precedente:

"(...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a possibilidade de o Poder Judiciário determinar, excepcionalmente, em casos de omissão estatal, a implementação de políticas públicas que visem à concretização do direito à educação, assegurado expressamente pela Constituição (...)" (ARE nº 1.092.138-AgR-segundo//SE, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, Segunda Turma, DJe de 6/12/18).

Conforme dantes destacado, a controvérsia origina-se da execução de sentença proferida em ação civil pública, em que se reconheceu o dever da União em complementar verbas do FUNDEF, devidas aos demais entes federados.

Referida matéria, de resto, já foi submetida à apreciação do Plenário deste STF, o qual também reconheceu a existência desse dever a cargo da União, citando-se, apenas para exemplificar, o julgamento das ACO's nºs 683-AgR/CE e 722-AgR/MG, ambas relatadas pelo ilustre Ministro **Édson Fachin** e publicadas no DJe de 19/2/20. Destaque-se, de suas ementas, os seguintes e esclarecedores trechos:

"(...) 1. O valor da complementação da União ao FUNDEF deve ser calculado com base no valor mínimo nacional por aluno extraído da média nacional. RE-RG 636.978, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno do STF. REsp 1.101.015, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, 1ª Seção do STJ. Acórdão do Pleno TCU 871/2002. 2. A complementação ao FUNDEF realizada a partir do valor mínimo anual por aluno fixada em desacordo com a média nacional impõe à União o dever de suplementação de recursos, mantida a vinculação constitucional a ações de desenvolvimento e manutenção do ensino. ACOs 648, 660, 669 e 700, todas de relatoria do Ministro Marco Aurélio e com redação dos acórdãos a mim designada (...)".

Em face dessa posição jurisprudencial assim consolidada, mostram-se despiciendas ulteriores considerações sobre essa matéria, vez que já definitivamente reconhecido o direito dos entes federados destinatários das verbas, a seu efetivo recebimento.

E a delonga em formalizar-se esse pagamento, inegavelmente gera lesão à ordem pública e administrativa dos credores de tais valores, posto que, por cuidar-se de verba cuja destinação está vinculada à educação pública, poderia ser, desde logo, utilizada para implementar melhorias nesse setor sempre tão carente da Administração Pública, na maioria dos municípios e estados brasileiros.

Rememoro, por oportuno, o que destaquei, em meu discurso de posse no cargo de Presidente desta Suprema Corte, citando Manoel Bomfim:

"Um povo não pode progredir sem a instrução, que encaminha a educação e prepara a liberdade, o dever, a ciência, o conforto, as artes e a moral" (A América Latina: males de origem. Rio de Janeiro: Biblioteca Virtual de Ciências Humanas do Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008. p. 273).

Uma educação falha, de baixa qualidade, é uma das causas do retardo no desenvolvimento do país, desenvolvimento esse que apenas pode ser almejado com a formação de cidadãos aptos ao exercício de seus direitos e à efetiva colaboração para o engrandecimento da nação.

Não se deve perder de vista, quanto a tal aspecto, que nesta Suprema Corte, de há muito já se pacificou o entendimento acerca da plena vinculação das verbas do FUNDEB exclusivamente ao uso em educação pública e a nenhum outro fim. Nesse sentido, e apenas para ilustrar, citem-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM ENTENDIMENTO FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 636.978-RG (TEMA 422). VINCULAÇÃO DE VERBAS DA UNIÃO PARA A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. INVIABILIDADE DO USO DOS RECURSOS PARA DESPESAS DIVERSAS. PROVIMENTO PARCIAL. 1. O acórdão não divergiu do entendimento firmado pelo Plenário desta CORTE, no julgamento do mérito da repercussão geral reconhecida no RE 841.526-RG (Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 592). 2. As verbas do FUNDEF não podem ser utilizadas para pagamento de despesas do Município com honorários advocatícios contratuais. 3 . Agravo interno a que se dá parcial provimento" (ARE nº 1.066.281-AgR/PE, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, Primeira Turma, DJe de 26/11/18).

"(...) O adimplemento das condenações pecuniárias por parte da União e respectiva disponibilidade financeira aos Autores vinculam-se à finalidade constitucional de promoção do direito à educação, única possibilidade de dispêndio dessas verbas públicas" (...)" (ACO nº 648/BA, Rel. p/ acórdão Min. **Edson Fachin**, Tribunal Pleno, DJe de 9/3/18).

Tem-se, então, a consolidada situação, pacificada pela jurisprudência pátria, no sentido de que é devida a pretendida complementação de verbas do FUNDEF, em dadas situações, vedada, contudo, a utilização dessa verba assim vinculada, a uma utilização outra, que não o incremento da educação pública, no âmbito dos municípios requerentes.

Cite-se, em arremate, a ementa de recente acórdão proferido a respeito do tema, pelo Plenário desta Suprema Corte, nos autos da STP nº 66, de minha relatoria:

SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA. VERBAS DO FUNDEF. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO JÁ RECONHECIDO. EXECUÇÃO DA DECISÃO OBSTADA EM AÇÃO RESCISÓRIA. RISCO DE GRAVE DANO À ORDEM E À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICAS EVIDENCIADO. VEDAÇÃO DE USO DAS VERBAS PÚBLICAS VINCULADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO PÚBLICA NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSÃO PARCIALMENTE DEFERIDA.

1. Tal como o acórdão rescindendo, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu o direito de entes federados ao recebimento de verba complementar do FUNDEF.

2. A suspensão da execução do acórdão que reconheceu tal direito aos requerentes tem potencial para acarretar graves prejuízos à ordem e à administração públicas, máxime porque veda o recebimento de verbas destinadas à prestação de serviços de educação pública em um país tão carente de melhor sistema educacional público.

3. A destinação de parte do montante de verba vinculada à prestação de serviços educacionais ao pagamento de honorários advocatícios se afigura inconstitucional e deve ser obstada, cabendo aos interessados recorrer às vias ordinárias para a solução de eventuais controvérsias acerca do pagamento de honorários advocatícios, matéria que, ademais, especificamente, não se reveste de índole constitucional e, portanto, não justifica a intervenção do STF para dirimir questões a si relativas, sendo estranha ao objeto principal da demanda, qual seja, o recebimento de complementação de verbas do FUNDEF e sua utilização obrigatória na área da educação

4. Suspensão parcialmente deferida (DJe de 14/5/20).

Assim, impõe-se a parcial suspensão da ordem atacada, para permitir que os requerentes possam prosseguir, em seus ulteriores termos, as execuções do julgado proferido na ação civil pública em tela.

Ante o exposto, acolho, em parte, o presente pedido de suspensão, para permitir que os requerentes prossigam com as execuções movidas em relação ao acórdão proferido na aludida ação civil pública, suspendendo, com relação a eles, os efeitos da decisão monocrática proferida pelo relator, nos autos da ação rescisória nº 5006325-85.2017.4.03.0000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, até o respectivo trânsito em julgado, ficando expressamente vedada a possibilidade de utilização do valor executado para pagamento de honorários advocatícios, porque inconstitucional.

Comunique-se.

Após, notifique-se o interessado para manifestação.

Na sequência, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 6 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 433 **(337)**

ORIGEM	: 433 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
REQTE.(S)	: ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
REQDO.(A/S)	: RELATOR DA AR Nº 5006325-85.2017.4.03.0000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO:

Vistos.

Trata-se de pedido de suspensão de tutela provisória ajuizada pelo ESTADO DE GOIÁS, em face de decisão monocrática proferida pelo eminente Desembargador Federal Fábio Prieto, nos autos da ação rescisória nº 5006325-85.2017.4.03.0000, em trâmite na 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e por meio da qual foi determinada a suspensão da eficácia do acórdão rescindendo, bem como de todas as execuções desse derivadas, que são decorrentes da ação civil pública nº 005061627.1999.4.03.6100, em que reconhecido o dever da União de complementar verbas repassadas a menor, a partir do ano de 1998 e relativas ao FUNDEF.

Aduziu que essa decisão tem potencial para causar grave lesão à ordem e à economia públicas, postulando seja permitida a execução do aludido acórdão, visto que os recursos advindos desse processo poderiam contribuir consideravelmente para a melhoria da educação pública no âmbito do estado requerente, destacando a possibilidade do ajuizamento desta ação, bem como a competência do STF para apreciá-la.

Quanto ao mais, ressaltou o posicionamento favorável da jurisprudência desta Suprema Corte, transcrevendo inúmeros precedentes que entende aplicáveis ao caso, asseverando, ainda, que não devem prosperar as alegações apresentadas na referida ação rescisória, como fundamento para a oposição ao pagamento de tais valores ao requerente e demais beneficiários do acórdão rescindendo, destacando sua legitimidade para postular tal liquidação.

Postulou, assim, a pronta suspensão dos efeitos da decisão atacada, para que possa deflagrar o processo de execução do referido julgado.

É o relatório.

Decido:

Reconheço, desde logo, a presença de matéria constitucional na controvérsia em disputa na origem, a qual está consubstanciada na análise da destinação de verbas próprias da educação pública, tema disciplinado no artigo 212 da Constituição Federal.

Assim, ainda que outras matérias em debate nos autos originais não se relacionem, diretamente, a temas constitucionais, tem-se que esta Suprema Corte detém competência para análise do pedido de contracautela, sempre que, como no presente caso, haja concorrência de temas infraconstitucionais e constitucionais, cf., p. ex., Recl. nº 2.371-AgR, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, Tribunal Pleno, DJ de 16/4/04; Recl. nº 2.252-AgR/ED, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, Tribunal Pleno, DJ de 16/4/04 e Recl. nº 433, Rel. Min. **Paulo Brossard**, Tribunal Pleno, DJ de 8/10/93.

Em prosseguimento, deve-se reconhecer a plena possibilidade do ajuizamento da presente medida de contracautela, pelo ora requerente, vez que se trata de um dos potenciais beneficiários da decisão, cuja execução se encontra suspensa, por força da prolação da ordem objeto da presente contracautela.

A via para tanto, por ele escolhida, também se mostra adequada, posto que o requerente detém inquestionável legitimidade para sua propositura, e tem a possibilidade de deduzir tal tipo de pretensão, perante esta Suprema Corte, segundo as normas legais que regem a espécie e, no presente caso, tais requisitos parecem ter sido cumpridos, posto ser inegável o potencial lesivo à ordem e economia públicas, representado pela decisão atacada, máxime quanto a uma boa prestação dos serviços públicos de educação, no âmbito do estado requerente, salientando-se que o Plenário desta Suprema Corte já admitiu a legitimidade dos estados-membros para assim proceder, nos autos da STA nº 862.

Quanto à matéria de fundo em debate nos autos, refere-se essa ao direito à educação, e, conforme já tive oportunidade de escrever acerca do tema,

o direito à educação, dada sua absoluta relevância na garantia de um futuro melhor aos brasileiros e à própria nação, não pode ser negligenciado e este Tribunal já proferiu diversas decisões no sentido de reconhecer sua relevância e mesmo de impor ao Poder Público sua efetiva implementação, nos moldes em que previstos em nossa Magna Carta. Cite-se, apenas para exemplificar, parte da ementa do seguinte precedente:

"(...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a possibilidade de o Poder Judiciário determinar, excepcionalmente, em casos de omissão estatal, a implementação de políticas públicas que visem à concretização do direito à educação, assegurado expressamente pela Constituição (...)" (ARE nº 1.092.138-AgR-segundo//SE, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, Segunda Turma, DJe de 6/12/18).

Conforme dantes destacado, a controvérsia origina-se da execução de sentença proferida em ação civil pública, em que se reconheceu o dever da União em complementar verbas do FUNDEF, devidas aos demais entes federados.

Referida matéria, de resto, já foi submetida à apreciação do Plenário deste STF, o qual também reconheceu a existência desse dever a cargo da União, citando-se, apenas para exemplificar, o julgamento das ACO's nºs 683-AgR/CE e 722-AgR/MG, ambas relatadas pelo ilustre Ministro **Édson Fachin** e publicadas no DJe de 19/2/20. Destaque-se, de suas ementas, os seguintes e esclarecedores trechos:

"(...) 1. O valor da complementação da União ao FUNDEF deve ser calculado com base no valor mínimo nacional por aluno extraído da média nacional. RE-RG 636.978, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno do STF. REsp 1.101.015, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, 1ª Seção do STJ. Acórdão do Pleno TCU 871/2002. 2. A complementação ao FUNDEF realizada a partir do valor mínimo anual por aluno fixada em desacordo com a média nacional impõe à União o dever de suplementação de recursos, mantida a vinculação constitucional a ações de desenvolvimento e manutenção do ensino. ACOs 648, 660, 669 e 700, todas de relatoria do Ministro Marco Aurélio e com redação dos acórdãos a mim designada (...)".

Em face dessa posição jurisprudencial assim consolidada, mostram-se despiciendas ulteriores considerações sobre essa matéria, vez que já definitivamente reconhecido o direito dos entes federados destinatários das verbas, a seu efetivo recebimento.

E a delonga em formalizar-se esse pagamento, inegavelmente gera lesão à ordem pública e administrativa dos credores de tais valores, posto que, por cuidar-se de verba cuja destinação está vinculada à educação pública, poderia ser, desde logo, utilizada para implementar melhorias nesse setor sempre tão carente da Administração Pública, na maioria dos municípios e estados brasileiros.

Rememoro, por oportuno, o que destaquei, em meu discurso de posse no cargo de Presidente desta Suprema Corte, citando Manoel Bomfim:

"Um povo não pode progredir sem a instrução, que encaminha a educação e prepara a liberdade, o dever, a ciência, o conforto, as artes e a moral" (A América Latina: males de origem. Rio de Janeiro: Biblioteca Virtual de Ciências Humanas do Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008. p. 273).

Uma educação falha, de baixa qualidade, é uma das causas do retardo no desenvolvimento do país, desenvolvimento esse que apenas pode ser almejado com a formação de cidadãos aptos ao exercício de seus direitos e à efetiva colaboração para o engrandecimento da nação.

Não se deve perder de vista, quanto a tal aspecto, que nesta Suprema Corte, de há muito já se pacificou o entendimento acerca da plena vinculação das verbas do FUNDEB exclusivamente ao uso em educação pública e a nenhum outro fim. Nesse sentido, e apenas para ilustrar, citem-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM ENTENDIMENTO FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 636.978-RG (TEMA 422). VINCULAÇÃO DE VERBAS DA UNIÃO PARA A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. INVIABILIDADE DO USO DOS RECURSOS PARA DESPESAS DIVERSAS. PROVIMENTO PARCIAL. 1. O acórdão não divergiu do entendimento firmado pelo Plenário desta CORTE, no julgamento do **mérito** da repercussão geral reconhecida no RE 841.526-RG (Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 592). 2. As verbas do **FUNDEF** não podem ser utilizadas para pagamento de despesas do Município com honorários advocatícios contratuais. 3 . Agravo interno a que se dá parcial provimento" (ARE nº 1.066.281-AgR/PE, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, Primeira Turma, DJe de 26/11/18).

"(...) O adimplemento das condenações pecuniárias por parte da União e respectiva disponibilidade financeira aos Autores vinculam-se à finalidade constitucional de promoção do direito à educação, única possibilidade de dispêndio dessas verbas públicas" (...)" (ACO nº 648/BA, Rel. p/ acórdão Min. **Edson Fachin**, Tribunal Pleno, DJe de 9/3/18).

Tem-se, então, a consolidada situação, pacificada pela jurisprudência pátria, no sentido de que é devida a pretendida complementação de verbas do FUNDEF, em dadas situações, vedada, contudo, a utilização dessa verba assim vinculada, a uma utilização outra, que não o incremento da educação pública, no âmbito do município requerente.

Cite-se, em arremate, a ementa de recente acórdão proferido a respeito do tema, pelo Plenário desta Suprema Corte, nos autos da STP nº 66, de minha relatoria:

SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA. VERBAS DO FUNDEF. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO JÁ RECONHECIDO. EXECUÇÃO DA DECISÃO OBSTADA EM AÇÃO RESCISÓRIA. RISCO DE GRAVE DANO À ORDEM E À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICAS EVIDENCIADO. VEDAÇÃO DE USO DAS VERBAS PÚBLICAS VINCULADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO PÚBLICA NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSÃO PARCIALMENTE DEFERIDA.

1. Tal como o acórdão rescindendo, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu o direito de entes federados ao recebimento de verba complementar do FUNDEF.

2. A suspensão da execução do acórdão que reconheceu tal direito aos requerentes tem potencial para acarretar graves prejuízos à ordem e à administração públicas, máxime porque veda o recebimento de verbas destinadas à prestação de serviços de educação pública em um país tão carente de melhor sistema educacional público.

3. A destinação de parte do montante de verba vinculada à prestação de serviços educacionais ao pagamento de honorários advocatícios se afigura inconstitucional e deve ser obstada, cabendo aos interessados recorrer às vias ordinárias para a solução de eventuais controvérsias acerca do pagamento de honorários advocatícios, matéria que, ademais, especificamente, não se reveste de índole constitucional e, portanto, não

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

justifica a intervenção do STF para dirimir questões a si relativas, sendo estranha ao objeto principal da demanda, qual seja, o recebimento de complementação de verbas do FUNDEF e sua utilização obrigatória na área da educação

4. Suspensão parcialmente deferida (DJe de 14/5/20).

Assim, impõe-se a parcial suspensão da ordem atacada, para permitir que o requerente possa prosseguir, em seus ulteriores termos, a execução do julgado proferido na ação civil pública em tela.

Ante o exposto, acolho, em parte, o presente pedido de suspensão, para permitir que o requerente possa promover execução, em relação ao acórdão proferido na aludida ação civil pública, suspendendo, com relação a ele, os efeitos da decisão monocrática proferida pelo relator, nos autos da ação rescisória nº 5006325-85.2017.4.03.0000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, até o respectivo trânsito em julgado, ficando expressamente vedada a possibilidade de utilização do valor executado para pagamento de honorários advocatícios, porque inconstitucional.

Comunique-se.

Após, notifique-se o interessado para manifestação.

Na sequência, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 6 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 437 (338)

ORIGEM : 437 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
REQTE.(S) : ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
REQDO.(A/S) : RELATOR DA AR Nº 5006325-85.2017.4.03.0000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO:

Vistos.

Trata-se de pedido de suspensão de tutela provisória ajuizada pelo ESTADO DO ACRE, em face de decisão monocrática proferida pelo eminente Desembargador Federal Fábio Prieto, nos autos da ação rescisória nº 5006325-85.2017.4.03.0000, em trâmite na 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e por meio da qual foi determinada a suspensão da eficácia do acórdão rescindendo, bem como de todas as execuções desse derivadas, que são decorrentes da ação civil pública nº 005061627.1999.4.03.6100, em que reconhecido o dever da União de complementar verbas repassadas a menor, a partir do ano de 1998 e relativas ao FUNDEF.

Aduziu que essa decisão tem potencial para causar grave lesão à ordem e à economia públicas, postulando seja permitida a execução do aludido acórdão, visto que os recursos advindos desse processo poderiam contribuir consideravelmente para a melhoria da educação pública no âmbito do estado requerente, destacando a possibilidade do ajuizamento desta ação, bem como a competência do STF para apreciá-la.

Quanto ao mais, ressaltou o posicionamento favorável da jurisprudência desta Suprema Corte, transcrevendo inúmeros precedentes que entende aplicáveis ao caso, asseverando, ainda, que não devem prosperar as alegações apresentadas na referida ação rescisória, como fundamento para a oposição ao pagamento de tais valores ao requerente e demais beneficiários do acórdão rescindendo, destacando sua legitimidade para postular tal liquidação.

Postulou, assim, a pronta suspensão dos efeitos da decisão atacada, para que possa deflagrar o processo de execução do referido julgado.

É o relatório.

Decido:

Reconheço, desde logo, a presença de matéria constitucional na controvérsia em disputa na origem, a qual está consubstanciada na análise da destinação de verbas próprias da educação pública, tema disciplinado no artigo 212 da Constituição Federal.

Assim, ainda que outras matérias em debate nos autos originais não se relacionem, diretamente, a temas constitucionais, tem-se que esta Suprema Corte detém competência para análise do pedido de contracautela, sempre que, como no presente caso, haja concorrência de temas infraconstitucionais e constitucionais, cf., p. ex., Recl. nº 2.371-AgR, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, Tribunal Pleno, DJ de 16/4/04; Recl. nº 2.252-AgR/ED, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, Tribunal Pleno, DJ de 16/4/04 e Recl. nº 433, Rel. Min. **Paulo Brossard**, Tribunal Pleno, DJ de 8/10/93.

Em prosseguimento, deve-se reconhecer a plena possibilidade do ajuizamento da presente medida de contracautela, pelo ora requerente, vez que se trata de um dos potenciais beneficiários da decisão, cuja execução se encontra suspensa, por força da prolação da ordem objeto da presente contracautela.

A via para tanto, por ele escolhida, também se mostra adequada, posto que o requerente detém inquestionável legitimidade para sua propositura, e tem a possibilidade de deduzir tal tipo de pretensão, perante esta Suprema Corte, segundo as normas legais que regem a espécie e, no presente caso, tais requisitos parecem ter sido cumpridos, posto ser inegável o potencial lesivo à ordem e economia públicas, representado pela decisão atacada, máxime quanto a uma boa prestação dos serviços públicos de educação, no âmbito do estado requerente, salientando-se que o Plenário desta Suprema Corte já admitiu a legitimidade dos estados-membros para assim proceder, nos autos da STA nº 862.

Quanto à matéria de fundo em debate nos autos, refere-se essa ao direito à educação, e, conforme já tive oportunidade de escrever acerca do tema,

o direito à educação, dada sua absoluta relevância na garantia de um futuro melhor aos brasileiros e à própria nação, não pode ser negligenciado e este Tribunal já proferiu diversas decisões no sentido de reconhecer sua relevância e mesmo de impor ao Poder Público sua efetiva implementação, nos moldes em que previstos em nossa Magna Carta. Cite-se, apenas para exemplificar, parte da ementa do seguinte precedente:

"(...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a possibilidade de o Poder Judiciário determinar, excepcionalmente, em casos de omissão estatal, a implementação de políticas públicas que visem à concretização do direito à educação, assegurado expressamente pela Constituição (...)" (ARE nº 1.092.138-AgR-segundo//SE, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, Segunda Turma, DJe de 6/12/18).

Conforme dantes destacado, a controvérsia origina-se da execução de sentença proferida em ação civil pública, em que se reconheceu o dever da União em complementar verbas do FUNDEF, devidas aos demais entes federados.

Referida matéria, de resto, já foi submetida à apreciação do Plenário deste STF, o qual também reconheceu a existência desse dever a cargo da União, citando-se, apenas para exemplificar, o julgamento das ACO's nºs 683-AgR/CE e 722-AgR/MG, ambas relatadas pelo ilustre Ministro **Édson Fachin** e publicadas no DJe de 19/2/20. Destaque-se, de suas ementas, os seguintes e esclarecedores trechos:

"(...) 1. O valor da complementação da União ao FUNDEF deve ser calculado com base no valor mínimo nacional por aluno extraído da média nacional. RE-RG 636.978, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno do STF. REsp 1.101.015, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, 1ª Seção do STJ. Acórdão do Pleno TCU 871/2002. 2. A complementação ao FUNDEF realizada a partir do valor mínimo anual por aluno fixada em desacordo com a média nacional impõe à União o dever de suplementação de recursos, mantida a vinculação constitucional a ações de desenvolvimento e manutenção do ensino. ACOs 648, 660, 669 e 700, todas de relatoria do Ministro Marco Aurélio e com redação dos acórdãos a mim designada (...)".

Em face dessa posição jurisprudencial assim consolidada, mostram-se despiciendas ulteriores considerações sobre essa matéria, vez que já definitivamente reconhecido o direito dos entes federados destinatários das verbas, a seu efetivo recebimento.

E a delonga em formalizar-se esse pagamento, inegavelmente gera lesão à ordem pública e administrativa dos credores de tais valores, posto que, por cuidar-se de verba cuja destinação está vinculada à educação pública, poderia ser, desde logo, utilizada para implementar melhorias nesse setor sempre tão carente da Administração Pública, na maioria dos municípios e estados brasileiros.

Rememoro, por oportuno, o que destaquei, em meu discurso de posse no cargo de Presidente desta Suprema Corte, citando Manoel Bomfim:

"Um povo não pode progredir sem a instrução, que encaminha a educação e prepara a liberdade, o dever, a ciência, o conforto, as artes e a moral" (A América Latina: males de origem. Rio de Janeiro: Biblioteca Virtual de Ciências Humanas do Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008. p. 273).

Uma educação falha, de baixa qualidade, é uma das causas do retardo no desenvolvimento do país, desenvolvimento esse que apenas pode ser almejado com a formação de cidadãos aptos ao exercício de seus direitos e à efetiva colaboração para o engrandecimento da nação.

Não se deve perder de vista, quanto a tal aspecto, que nesta Suprema Corte, de há muito já se pacificou o entendimento acerca da plena vinculação das verbas do FUNDEB exclusivamente ao uso em educação pública e a nenhum outro fim. Nesse sentido, e apenas para ilustrar, citem-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM ENTENDIMENTO FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 636.978-RG (TEMA 422). VINCULAÇÃO DE VERBAS DA UNIÃO PARA A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. INVIABILIDADE DO USO DOS RECURSOS PARA DESPESAS DIVERSAS. PROVIMENTO PARCIAL. 1. O acórdão não divergiu do entendimento firmado pelo Plenário desta CORTE, no julgamento do **mérito** da repercussão geral reconhecida no RE 841.526-RG (Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 592). 2. As verbas do **FUNDEF** não podem ser utilizadas para

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

pagamento de despesas do Município com honorários advocatícios contratuais. 3 . Agravo interno a que se dá parcial provimento" (ARE nº 1.066.281-AgR/PE, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, Primeira Turma, DJe de 26/11/18).

"(...) O adimplemento das condenações pecuniárias por parte da União e respectiva disponibilidade financeira aos Autores vinculam-se à finalidade constitucional de promoção do direito à educação, única possibilidade de dispêndio dessas verbas públicas" (...)" (ACO nº 648/BA, Rel. p/ acórdão Min. **Edson Fachin**, Tribunal Pleno, DJe de 9/3/18).

Tem-se, então, a consolidada situação, pacificada pela jurisprudência pátria, no sentido de que é devida a pretendida complementação de verbas do FUNDEF, em dadas situações, vedada, contudo, a utilização dessa verba assim vinculada, a uma utilização outra, que não o incremento da educação pública, no âmbito do município requerente.

Cite-se, em arremate, a ementa de recente acórdão proferido a respeito do tema, pelo Plenário desta Suprema Corte, nos autos da STP nº 66, de minha relatoria:

SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA. VERBAS DO FUNDEF. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO JÁ RECONHECIDO. EXECUÇÃO DA DECISÃO OBSTADA EM AÇÃO RESCISÓRIA. RISCO DE GRAVE DANO À ORDEM E À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICAS EVIDENCIADO. VEDAÇÃO DE USO DAS VERBAS PÚBLICAS VINCULADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO PÚBLICA NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSÃO PARCIALMENTE DEFERIDA.

1. Tal como o acórdão rescindendo, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu o direito de entes federados ao recebimento de verba complementar do FUNDEF.

2. A suspensão da execução do acórdão que reconheceu tal direito aos requerentes tem potencial para acarretar graves prejuízos à ordem e à administração públicas, máxime porque veda o recebimento de verbas destinadas à prestação de serviços de educação pública em um país tão carente de melhor sistema educacional público.

3. A destinação de parte do montante de verba vinculada à prestação de serviços educacionais ao pagamento de honorários advocatícios se afigura inconstitucional e deve ser obstada, cabendo aos interessados recorrer às vias ordinárias para a solução de eventuais controvérsias acerca do pagamento de honorários advocatícios, matéria que, ademais, especificamente, não se reveste de índole constitucional e, portanto, não justifica a intervenção do STF para dirimir questões a si relativas, sendo estranha ao objeto principal da demanda, qual seja, o recebimento de complementação de verbas do FUNDEF e sua utilização obrigatória na área da educação

4. Suspensão parcialmente deferida (DJe de 14/5/20).

Assim, impõe-se a parcial suspensão da ordem atacada, para permitir que o requerente possa prosseguir, em seus ulteriores termos, a execução do julgado proferido na ação civil pública em tela.

Ante o exposto, acolho, em parte, o presente pedido de suspensão, para permitir que o requerente possa promover execução, em relação ao acórdão proferido na aludida ação civil pública, suspendendo, com relação a ele, os efeitos da decisão monocrática proferida pelo relator, nos autos da ação rescisória nº 5006325-85.2017.4.03.0000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, até o respectivo trânsito em julgado, ficando expressamente vedada a possibilidade de utilização do valor executado para pagamento de honorários advocatícios, porque inconstitucional.

Comunique-se.

Após, notifique-se o interessado para manifestação.

Na sequência, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 6 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

TUTELA PROVISÓRIA NA SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 439 **(339)**

ORIGEM	: 439 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
REQTE.(S)	: MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
REQDO.(A/S)	: RELATOR DO AI N° 2087517-14.2020.8.26.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: COLOPROCTOCLINICA SOCIEDADE SIMPLES
ADV.(A/S)	: PAULO DE TARSO CARETA (55250A/GO, 225560/RJ, 195595/SP)

Decisão:

Vistos.

Cuida-se de pedido de suspensão de tutela provisória, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO (SP), contra decisão monocrática proferida pelo Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2087517-14.2020.8.26.0000, que deferiu o pleito do autor da ação, para suspender, por três meses, a cobrança de ISS, por ele devida, em razão de suas atividades.

O requerente aduziu que referida decisão representa grave ameaça à ordem, à economia, à saúde e à segurança públicas do município, porque esse tributo constitui uma de suas principais fontes de receita, asseverando que, antes mesmo da pandemia do COVID-19, já vinha experimentando redução em sua arrecadação.

Destacou a existência de precedentes, desta Suprema Corte, ressaltando a impossibilidade da concessão desse tipo de moratória, por meio de decisão judicial, e sem amparo legal, inexistindo justificativa, ainda, para que determinado contribuinte seja favorecido por uma moratória, como essa, ora em análise.

Postulou, assim, a pronta suspensão dos efeitos dessa decisão, até final julgamento da ação ajuizada na origem.

É o relatório.

Decido:

Inicialmente, reconheço a competência do Supremo Tribunal Federal para julgamento da presente suspensão, visto que a controvérsia instaurada na ação originária é de índole constitucional, porque calcada na aplicação, ao caso, do princípio da legalidade, utilizado na fundamentação da presente contracautela (art. 5º, inc. II, da Constituição Federal).

O pedido de suspensão de liminar não objetiva a reforma ou anulação da decisão impugnada, não sendo, portanto, instrumento idôneo para reapreciação judicial. O requerente deve pretender tão somente suspender a eficácia da decisão contrária ao Poder Público, comprovando, de plano, que o cumprimento imediato da decisão importará grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

Sob essas considerações, reputo presentes os requisitos de admissibilidade deste incidente de suspensão de liminar, passando, então, ao exame da pretensão deduzida pelo requerente.

A tutela ora atacada, reformando anterior decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau, concedeu a liminar postulada pelo autor da ação, para declarar a suspensão, pelo prazo de três meses, do ISS a incidir sobre suas atividades.

Tem inteira aplicação, ao presente caso, a fundamentação que tenho adotado, na análise de diversos pedidos semelhantes, que já chegaram a esta Presidência, tendo o requerente até mesmo feito referência a um deles, em sua exordial.

Em casos como o presente, tenho entendido que decisão judicial, assim dispondo, tem subvertido completamente a ordem administrativa, no tocante ao regime fiscal vigente no município afetado, e em relação à empresa autora da ação, medida essa que pode ser potencialmente estendida a centenas de outras empresas existentes naquela urbe.

Pese embora as razões elencadas pelo ilustre prolator dessa decisão, ao fundamentá-la, tem-se que sua execução poderá acarretar grave lesão à ordem público-administrativa e econômica no âmbito do município requerente.

Não se ignora que a situação de pandemia, ora vivenciada, impôs drásticas alterações na rotina de todos, atingindo a normalidade do funcionamento de muitas empresas e do próprio Estado, em suas diversas áreas de atuação.

Mas, exatamente em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, não se podendo privilegiar determinado segmento da atividade econômica, em detrimento de outro, ou mesmo do próprio Estado, a quem incumbe, precipuamente, combater os nefastos efeitos decorrentes dessa pandemia.

Assim, não cabe ao Poder Judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento.

Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas.

Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa.

Ademais, a subversão, como aqui se deu, da ordem administrativa vigente no município de Ribeirão Preto (SP), em matéria tributária, não pode ser feita de forma isolada, sem análise de suas consequências para o orçamento municipal como um todo, que está sendo chamado a fazer frente a gastos imprevistos e que certamente têm demandado esforço criativo, para a manutenção das despesas correntes básicas daquele município.

Além disso, a concessão dessa benesse de ordem fiscal a uma empresa denota quadro passível de repetir-se em inúmeros processos, pois todos os demais contribuintes daquele tributo poderão vir a querer desfrutar de benesse semelhante.

Inegável, destarte, concluir-se que a decisão objeto do presente pedido apresenta grave risco de efeito multiplicador, o qual, por si só, constitui fundamento suficiente a revelar a grave repercussão sobre a ordem e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

a economia públicas e justificar o deferimento da suspensão pleiteada.

Nesse sentido e apreciando hipóteses semelhantes, citem-se os seguintes precedentes:

TRIBUTO. Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS. Redução da alíquota incidente sobre serviços de telecomunicação e energia elétrica. Grave lesão à economia pública demonstrada. Ocorrência do chamado "efeito multiplicador". Pedidos idênticos já deferidos. Suspensão de segurança concedida. Agravos regimentais improvidos. Defere-se pedido de suspensão quando demonstrados o potencial efeito multiplicador e a grave lesão aos interesses públicos tutelados pelo regime de contracautela (SS nº 4.178-AgR/RJ, Rel. Min. **Cezar Peluso**, Tribunal Pleno, DJe de 17/11/11).

AGRAVO REGIMENTAL NA EXTENSÃO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA E SERVIÇOS. ICMS. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA INCIDENTE SOBRE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA. DEMONSTRAÇÃO DE GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. OCORRÊNCIA DE EFEITO MULTIPLICADOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS OU FATOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (SS nº 3.977/RJ-Extn-AgR, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, Tribunal Pleno, DJe de 18/4/2018).

Ante o exposto, defiro o pedido para suspender, liminarmente, os efeitos da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2087517-14.2020.8.26.0000, em trâmite perante o Tribunal de Justiça paulista, até o trânsito em julgado da ação a que se refere.

Comunique-se com urgência.

Após, notifiquem-se os interessados para manifestação.

Na sequência, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral da República

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 441 **(340)**

ORIGEM	: 441 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	: **MINISTRO PRESIDENTE**
REQTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
REQDO.(A/S)	: RELATOR DO AI Nº 2138212-69.2020.8.26.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: PB LIMEIRA ACADEMIA DE GINASTICA LTDA
ADV.(A/S)	: REGINALDO JOSE DA COSTA (264367/SP) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE LIMEIRA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE LIMEIRA
INTDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO:

Vistos.

Cuida-se de pedido de suspensão de segurança, ajuizado pelo Ministério Público do estado de São Paulo, contra decisão do Tribunal de Justiça daquele estado, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2138212-69.2020.8.26.0000, que, revendo decisão do juízo de origem, autorizou a reabertura da autora da impetração, que se trata de uma academia de ginástica.

Segundo consta dos autos, referida decisão foi proferida nos autos do aludido *mandamus*, porque se entendeu que o Decreto nº 10.344/20, ampararia a pretensão então deduzida e, assim, não incumbiria aos entes federados menores imporem obstáculos ao regular exercício desse direito.

O requerente aduziu que essa decisão acarreta grave lesão à ordem e à saúde públicas, acrescentando que se encontram presentes os requisitos a autorizar o ajuizamento de uma ação como a presente, dada a presença de matéria constitucional, na discussão em tela, a atrair a competência deste STF para sua apreciação.

Discorreu, a seguir, sobre o histórico legislativo existente no estado de São Paulo acerca do tema, para asseverar que a região na qual se encontra inserido o município de Limeira (em que localizado o estabelecimento autor da impetração), está incluído na Fase nº 1, vermelha, em que há restrição máxima às atividades comerciais e total proibição ao funcionamento de academias.

Ressaltou o potencial efeito multiplicador, dessa decisão, bem como a grave lesão à ordem, à economia e à saúde públicas, representada por sua concessão.

Postulou, por isso, a pronta suspensão dos efeitos dessa decisão.

É o relatório.

Decido:

Afaste-se, desde logo, o segredo de justiça sobre o trâmite desta contracautela, porque inexiste interesse público ou social a exigi-lo, e tampouco vieram a estes autos documentos ou dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade.

Reconheço, ainda, a competência desta Suprema Corte para a apreciação deste pedido de suspensão, porque o litígio em questão vincula-se diretamente ao princípio da separação dos poderes (art. 2ª da Constituição Federal) e ao pacto federativo. Com efeito, a presente causa aborda a competência para imposição de restrições ao pleno funcionamento de atividades econômicas (art. 23 da Constituição Federal), com fundamento, ainda, em alegada prevalência do direito à saúde (art. 196 da Constituição Federal).

Ademais, o presente pedido de suspensão de liminar não objetiva a reforma ou a anulação da decisão impugnada, não sendo, portanto, instrumento para reapreciação judicial. O requerente pretende tão somente a suspensão da eficácia da decisão contrária ao Poder Público, comprovando, de plano, que o cumprimento imediato da decisão importará grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

Sob essas considerações, reputo presentes os requisitos de admissibilidade do presente incidente de suspensão de liminar, passando, então, ao exame da pretensão deduzida pelo requerente.

A controvérsia em discussão deriva de mandado de segurança impetrado para que PB Limeira Academia de Ginástica Ltda pudesse restabelecer suas atividades e seu funcionamento, sendo certo que a decisão impugnada, reconhecida a competência legislativa concorrente para o tema, assentou que o Decreto nº 10.344, reconheceu como atividade essencial aquela desenvolvida por academias de esporte de todas as modalidades.

O requerente, por seu turno, defendeu a perfeita legalidade do decreto editado pelo Governo do estado, bem como o dever do impetrante em obedecê-lo, em vista da notória presente situação de calamidade pública, em decorrência da disseminação do vírus causador do COVID-19.

Como se trata de mandado de segurança, mister a verificação da presença dos requisitos necessários à concessão da pretendida ordem e, nesse passo, deve-se proceder à análise das normas legais aplicáveis.

A legislação federal editada para dispor sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública que ora vivenciamos (Lei nº 13.979/20), nada dispôs especificamente sobre esse tema.

O Decreto Federal que a regulamentou (nº 10.282/20), ao referir-se a serviços públicos e atividades essenciais, cujo exercício e funcionamento restaram resguardados, arrolou, nos diversos incisos de seu art. 3º, quais seriam essas atividades e dentre essas não se inclui a atividade a que se dedica o autor da impetração.

O estado de São Paulo, por sua vez e no âmbito de sua competência regulamentar local, editou decreto para adaptar essas regras para sua realidade regional, normativo esse que não em nada destoava do Decreto Federal supra transcrito.

Contudo, pelo Decreto 10.344, editado em 8 de maio de 2020, o Presidente da República elencou, dentre as atividades essenciais, cujo exercício restou permitido, durante a pandemia, aquelas referentes a academias.

Conforme tenho destacado, na análise de pedidos referentes aos efeitos da pandemia de COVID-19, entre nós e, especialmente, na tentativa de equacionar os inevitáveis conflitos federativos disso decorrentes, a gravidade da situação vivenciada exige a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, sempre respeitada a competência constitucional de cada ente da Federação para atuar, dentro de sua área territorial e com vistas a resguardar sua necessária autonomia para assim proceder.

Com o julgamento concluído no dia 17/4/20, do referendo da medida cautelar na ADI nº 6.341, esse entendimento foi explicitado pelo Plenário desta Suprema Corte, ao deixar assentado que o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais, mas restou reconhecida e preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I, do art. 198, da Constituição Federal.

Sobre o tema, também deve ser destacada a decisão monocrática proferida pelo ilustre Ministro **Alexandre de Moraes**, ao apreciar a ADPF nº 642/DF.

Sua Excelência, ao discorrer sobre o tema em debate nos autos, salientou

"(...) que o caráter discricionário das medidas realizadas pelo Presidente da República, bem como de suas eventuais omissões, é passível de controle jurisdicional, pois está vinculado ao império constitucional, exigindo a obediência das autoridades ao Direito, e, em especial, ao respeito e efetividade aos direitos fundamentais.

Não compete ao Poder Judiciário substituir o juízo de conveniência e oportunidade realizado pelo Presidente da República no exercício de suas competências constitucionais, porém é seu dever constitucional exercer o juízo de verificação da exatidão do exercício dessa discricionariedade executiva perante a constitucionalidade das medidas tomadas, verificando a realidade dos fatos e também a coerência lógica da decisão com as situações concretas. Se ausente a coerência, as medidas estarão viciadas por infringência ao ordenamento jurídico constitucional e, mais especificamente, ao princípio da proibição da arbitrariedade dos poderes públicos que impede o extravasamento dos limites razoáveis da discricionariedade, evitando que se converta em causa de decisões desprovidas de justificação fática e, consequentemente, arbitrárias.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

Por outro lado, em respeito ao Federalismo e suas regras constitucionais de distribuição de competência consagradas constitucionalmente, assiste razão à requerente no tocante ao pedido de concessão de medida liminar, "*para que seja determinado o respeito às determinação dos governadores e prefeitos quanto ao funcionamento das atividades econômicas e as regras de aglomeração".*

A adoção constitucional do Estado Federal gravita em torno do princípio da autonomia das entidades federativas, que pressupõe repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias.

Em relação à saúde e assistência pública, inclusive no tocante à organização do abastecimento alimentar, a Constituição Federal consagra, nos termos dos incisos II e IX, do artigo 23, a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Igualmente, nos termos do artigo 24, XII, o texto constitucional prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde; permitindo, ainda, aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso II, a possibilidade de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local; devendo, ainda, ser considerada a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços e distribuição dos encargos financeiros entre os entes federativos, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990).

As regras de repartição de competências administrativas e legislativas deverão ser respeitadas na interpretação e aplicação da Lei 13.979/20, do Decreto Legislativo 6/20 e dos Decretos presidenciais 10.282 e 10.292, ambos de 2020, observando-se, de "*maneira explícita"*, como bem ressaltado pelo eminente Ministro MARCO AURÉLIO, ao conceder medida acauteladora na ADI 6341, "*no campo pedagógico e na dicção do Supremo, a competência concorrente".*

Dessa maneira, não compete ao Poder Executivo federal afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotaram ou venham a adotar, no âmbito de seus respectivos territórios, importantes medidas restritivas como a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, como demonstram a recomendação da OMS (Organização Mundial de Saúde) e vários estudos técnicos científicos, como por exemplo, os estudos realizados pelo *Imperial College of London*, a partir de modelos matemáticos (*The Global Impact of COVID-19 and Strategies for Mitigation and Suppression, vários autores; Impact of non-pharmaceutical interventions (NPIs) to reduce COVID19 mortality and healthcare demand,* vários autores)".

Bem por isso, a medida cautelar então postulada restou parcialmente deferida, para

"com base no art. 21, V, do RISTF, para DETERMINAR a efetiva observância dos artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198, todos da Constituição Federal na aplicação da Lei 13.979/20 e dispositivos conexos, RECONHENDO E ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras; INDEPENDENTEMENTE DE SUPERVENIENCIA DE ATO FEDERAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, sem prejuízo da COMPETÊNCIA GERAL DA UNIÃO para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário" (DJe de 15/4/20).

Tal decisão, de resto, apenas cuidou de aplicar à questão jurídica então em apreciação, a pacífica jurisprudência já sedimentada nesta Suprema Corte a respeito do tema, no sentido de que, em matéria de competência concorrente, há que se respeitar o que se convencionou denominar de predominância de interesse, para a análise de eventual conflito porventura instaurado.

Nesse sentido e apenas para ilustrar, cite-se trecho da ementa do seguinte e recente acórdão:

"(...) 5. Durante a evolução do federalismo, passou-se da ideia de três campos de poder mutuamente exclusivos e limitadores, segundo a qual a União, os Estados e os Municípios teriam suas áreas exclusivas de autoridade, para um novo modelo federal baseado, principalmente, na cooperação, como salientado por KARL LOEWESTEIN (Teoria de la constitución. Barcelona: Ariel, 1962. p. 362). 6. O legislador constituinte de 1988, atento a essa evolução, bem como sabedor da tradição centralizadora brasileira, tanto, obviamente, nas diversas ditaduras que sofremos, quanto nos momentos de normalidade democrática, instituiu novas regras descentralizadoras na distribuição formal de competências legislativas, com base no princípio da predominância do interesse, e ampliou as hipóteses de competências concorrentes, além de fortalecer o Município como polo gerador de normas de interesse local. 7. O princípio geral que norteia a repartição de competência entre os entes componentes do Estado Federal brasileiro é o princípio da predominância do interesse, tanto para as matérias cuja definição foi preestabelecida pelo texto constitucional, quanto em termos de interpretação em hipóteses que envolvem várias e diversas matérias, como na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade. 8. A própria Constituição Federal, portanto, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-membros e Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I) (...)" (RE nº 1.247.930-AgR/SP, 1ª Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 24/3/20).

Segundo essa compreensão, têm sido julgados os casos submetidos à competência desta Suprema Corte, forte no entendimento de que a competência da União para legislar sobre assuntos de interesse geral não afasta a incidência das normas estaduais e municipais expedidas com base na competência concorrente, devendo prevalecer aquelas de âmbito regional, quando o interesse em análise for predominantemente de cunho local.

Parece ser essa a hipótese em análise nestes autos, segundo os precedentes e lições supra expostos, até porque a abertura de academias de esporte de todas as modalidades, não parece dotada de interesse nacional, a justificar que a União edite legislação acerca do tema, notadamente em tempos de pandemia, como esse que ora vivenciamos.

Não se ignora que a inédita gravidade dessa situação impôs drásticas alterações na rotina de todos, atingindo a normalidade do funcionamento de muitas empresas e do próprio Estado, em suas diversas áreas de atuação.

Mas, exatamente em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, não se podendo privilegiar determinado segmento da atividade econômica em detrimento de outro, ou mesmo do próprio Estado, a quem incumbe, precipuamente, combater os nefastos efeitos decorrentes dessa pandemia.

Inegável, destarte, que a decisão atacada representa grave risco de violação à ordem público-administrativa, no âmbito do estado requerente, bem como à saúde pública, dada a real possibilidade que venha a desestruturar as medidas por ele adotadas como forma de fazer frente a esse epidemia, no âmbito de seu território.

Mais conveniente, assim, que sejam suspensos os efeitos dessa decisão, enquanto perdurar o trâmite do aludido *mandamus.*

Ante o exposto, defiro o pedido para suspender, liminarmente, os efeitos da decisão monocrática proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2138212-69.2020.8.26.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, até o respectivo trânsito em julgado do mandado de segurança a que se refere.

Comunique-se com urgência.

Após, notifiquem-se os interessados para manifestação.

Na sequência, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 6 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

PRIMEIRA TURMA

ACÓRDÃOS

Centésima Sexta Ata de Publicação de Acórdãos, realizada nos termos do art. 95 do RISTF.

AG.REG. NOS EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 23.425 (341)

ORIGEM	: RESP - 1494997 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S)	: TRANSNAZA TRANSPORTES LTDA
ADV.(A/S)	: TOSHINOBU TASOKO (314181/SP)
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, sem fixação de honorários recursais, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 12.6.2020 a 19.6.2020.

RECLAMAÇÃO – COISA JULGADA. A reclamação não faz as vezes de rescisória – verbete nº 734 da Súmula do Supremo: "Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal".

AG.REG. NOS EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 28.242 (342)

ORIGEM	: 22006820145030005 - TRIBUNAL SUPERIOR DO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

TRABALHO
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ECM PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV.(A/S) : GUSTAVO HUMBERTO MONTEIRO (98993/MG)
AGDO.(A/S) : RICARDO ALVES VIANNA
ADV.(A/S) : GILBERTO RODRIGUES GONÇALVES (67412/MG)
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, sem fixação de honorários recursais, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 12.6.2020 a 19.6.2020.

RECLAMAÇÃO – ACÓRDÃO – REPERCUSSÃO GERAL – OBSERVÂNCIA – INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS – ESGOTAMENTO – AUSÊNCIA. A parte final do artigo 988, § 5º, inciso II, do Código de Processo Civil revela estar condicionada a admissibilidade da reclamação, visando a observância de acórdão alusivo a extraordinário submetido ao regime da repercussão geral, ao esgotamento prévio das instâncias ordinárias.

RECLAMAÇÃO – OBJETO. A reclamação pressupõe usurpação da competência do Supremo ou desrespeito a decisão proferida, sendo imprópria a utilização da medida como sucedâneo recursal.

AG.REG. NOS EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 34.588 **(343)**
ORIGEM : 34588 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : AGROTERENAS S.A. CITRUS
ADV.(A/S) : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM (74970/SP) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JORGE BASILIO PEREIRA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, sem fixação de honorários recursais, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 12.6.2020 a 19.6.2020.

RECLAMAÇÃO – COISA JULGADA. A reclamação não faz as vezes de rescisória – verbete nº 734 da Súmula do Supremo: "Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal."

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 27.265 **(344)**
ORIGEM : 00058306220171000000 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : NUCLEBRAS EQUIPAMENTOS PESADOS S A NUCLEP
ADV.(A/S) : DIEGO CUNHA BRUM (145550/RJ) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ ROGÉRIO MELO DA SILVA
AGDO.(A/S) : INFORNOVA AMBIENTAL LTDA
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A. REGIAO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, sem fixação de honorários recursais, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 12.6.2020 a 19.6.2020.

RECLAMAÇÃO – COISA JULGADA. A reclamação não faz as vezes de rescisória – verbete nº 734 da Súmula do Supremo: "Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal".

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 28.715 **(345)**
ORIGEM : 11717020115150096 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : PANIFICADORA E CONFEITARIA PARQUE DO COLEGIO LTDA - ME
ADV.(A/S) : TOSHINOBU TASOKO (314181/SP)
AGDO.(A/S) : ALAOR CLESIO PEREIRA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, sem fixação de honorários recursais, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 12.6.2020 a 19.6.2020.

RECLAMAÇÃO – COISA JULGADA. A reclamação não faz as vezes de rescisória – verbete nº 734 da Súmula do Supremo: "Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal".

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 31.095 **(346)**
ORIGEM : 31095 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : TRANSNAZA TRANSPORTES LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : TOSHINOBU TASOKO (314181/SP)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, sem fixação de honorários recursais, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 12.6.2020 a 19.6.2020.

RECLAMAÇÃO – COISA JULGADA. A reclamação não faz as vezes de rescisória – verbete nº 734 da Súmula do Supremo: "Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal".

EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 148.517 **(347)**
ORIGEM : 971313 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
EMBTE.(S) : RUBIVAN MARIS GUIA ALVES DA COSTA
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
EMBDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, suprindo a omissão e indeferindo a ordem também nesse ponto, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 12.6.2020 a 19.6.2020.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – OMISSÃO. Uma vez verificada omissão quanto a causa de pedir veiculada em *habeas corpus*, cumpre prover os embargos declaratórios.

EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 151.032 **(348)**
ORIGEM : 1131417 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
EMBTE.(S) : DAVID AYALA ROJAS
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
EMBDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, suprindo a omissão e indeferindo a ordem também nesse ponto, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 12.6.2020 a 19.6.2020.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – OMISSÃO. Uma vez verificada omissão quanto a causa de pedir veiculada em *habeas corpus*, cumpre prover os embargos declaratórios.

HABEAS CORPUS 137.477 **(349)**
ORIGEM : 364723 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
PACTE.(S) : WESLEY CARLOS DA SILVA
ADV.(A/S) : LEONARDO PEREIMA DE OLIVEIRA PINTO (13001/SC) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 364.723 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por maioria, não conheceu da impetração, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio, Relator, que admitia a impetração e deferia a ordem. Presidência da Ministra Rosa Weber. Primeira Turma, 28.04.2020.

EMENTA: *HABEAS CORPUS* CONTRA INDEFERIMENTO MONOCRÁTICO DE PEDIDO DE LIMINAR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

1. Não cabe ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão proferida por relator que indefere o pedido de liminar em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, sob pena de indevida supressão de instância (Súmula 691).

2. Inexistência de teratologia ou caso excepcional que caracterizem flagrante constrangimento ilegal.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

HABEAS CORPUS 160.171 **(350)**
ORIGEM : 160171 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REDATOR DO : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

ACÓRDÃO
PACTE.(S) : ANNY DE MORAES VIANA
IMPTE.(S) : ZOSER PLATA BONDIM HARDMAN DE ARAUJO (142478/RJ)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por maioria, não conheceu da impetração e revogou a medida liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio, Relator, que admitia a impetração e deferia a ordem. Presidência da Ministra Rosa Weber. Primeira Turma, 28.04.2020.

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL não tem admitido a utilização do *Habeas Corpus* como sucedâneo de revisão criminal (HC 134691 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 1º/8/2018; HC 149.653-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 6/2/2018; HC 144.323-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 30/8/2017).

2. *Habeas corpus* não conhecido.

HABEAS CORPUS 161.639 **(351)**
ORIGEM : 161639 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
PACTE.(S) : SIDNEI TEIXEIRA DOS SANTOS
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por maioria, indeferiu a ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio, Relator. Presidência da Ministra Rosa Weber. Primeira Turma, 14.04.2020.

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. INSTITUTOS DIVERSOS. PRECEDENTES.

1. A legislação penal é muito clara em diferenciar os maus antecedentes da reincidência. O art. 64 do CP, ao afastar os efeitos da reincidência, o faz para fins da circunstância agravante do art. 61, I; não, para a fixação da pena-base do art. 59, que trata dos antecedentes.

2. Não se pretende induzir ao raciocínio de que a pessoa que já sofreu condenação penal terá registros criminais valorados pelo resto da vida, mas que, havendo reiteração delitiva, a depender do caso concreto, o juiz poderá avaliar essa sentença condenatória anterior.

3. *Habeas corpus* indeferido.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 176.312 **(352)**
ORIGEM : 176312 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : MARIA JOSE SANTOS DA SILVA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus* e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 12.6.2020 a 19.6.2020.

PENA – CAUSA DE DIMINUIÇÃO – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – INADEQUAÇÃO. Ante a dedicação a atividades criminosas, surge inadequada a observância da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

Brasília, 7 de julho de 2020.
Fabiano de Azevedo Moreira
Coordenador de Processamento Final

SEGUNDA TURMA

ACÓRDÃOS

Centésima Sexta Ata de Publicação de Acórdãos, realizada nos termos do art. 95 do RISTF.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 177.179 **(353)**
ORIGEM : 177179 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : P.S.P.
ADV.(A/S) : ADEMAR RIGUEIRA NETO (11308/PE) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 19.6.2020 a 26.6.2020.

E M E N T A: "*HABEAS CORPUS*" – **PRISÃO PREVENTIVA** – **NECESSIDADE COMPROVADA** DE SUA DECRETAÇÃO – **DECISÃO FUNDAMENTADA** – **MOTIVAÇÃO IDÔNEA QUE ENCONTRA APOIO EM FATOS CONCRETOS** – **PERICULOSIDADE** DO ACUSADO/RÉU **EVIDENCIADA** PELO "*MODUS OPERANDI*" DA REALIZAÇÃO DA PRÁTICA DELITUOSA **E** PELA **REAL** POSSIBILIDADE DE *REITERAÇÃO DELITIVA* – **PRECEDENTES** DESTA SUPREMA CORTE – **LEGALIDADE** DA DECISÃO **QUE DETERMINOU** A PRISÃO CAUTELAR **E INSUFICIÊNCIA** DA UTILIZAÇÃO DAS *MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS* – **PARECER** DA DOUTA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO **NÃO PROVIMENTO** DESTA ESPÉCIE RECURSAL – **RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO**.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.232.370 **(354)**
ORIGEM : 70077259976 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : A.Z.
ADV.(A/S) : CYRIO LEONARDO MOOJEN (34556/RS)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 19.6.2020 a 26.6.2020.

E M E N T A: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** – *MATÉRIA PENAL* – **INOCORRÊNCIA** *DE CONTRADIÇÃO*, *OBSCURIDADE*, *OMISSÃO* **OU** *AMBIGUIDADE* – PRETENDIDO **REEXAME** DA CAUSA – **CARÁTER INFRINGENTE** – **INADMISSIBILIDADE** *NO CASO* – **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS**.

OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, *ORDINARIAMENTE*, **DE CARÁTER INFRINGENTE**

– **Não se revelam cabíveis** os embargos de declaração **quando** a parte recorrente – **a pretexto** de esclarecer *uma inexistente situação* de obscuridade, omissão, contradição **ou** ambiguidade (**CPP**, art. 619, **e RISTF**, art. 337) – **vem a utilizá-los** com o objetivo **de infringir** o julgado **e** de, *assim*, **viabilizar** *um indevido reexame* da causa. **Precedentes**.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.237.668 **(355)**
ORIGEM : HC - 421508 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : C.A.F.A.
EMBTE.(S) : H.M.C.
ADV.(A/S) : JOSE ANTONIO NOBREGA BAPTISTA (82692/RJ)
ADV.(A/S) : TATIANE MACHADO DE MELO (154105/RJ)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 19.6.2020 a 26.6.2020.

E M E N T A: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** – *MATÉRIA PENAL* – **INOCORRÊNCIA** *DE CONTRADIÇÃO*, *OBSCURIDADE*, *OMISSÃO* **OU** *AMBIGUIDADE* – PRETENDIDO **REEXAME** DA CAUSA – **CARÁTER INFRINGENTE** – **INADMISSIBILIDADE** *NO CASO* – **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS**.

OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, *ORDINARIAMENTE*, **DE CARÁTER INFRINGENTE**

– **Não se revelam cabíveis** os embargos de declaração **quando** a parte recorrente – **a pretexto** de esclarecer *uma inexistente situação* de obscuridade, omissão, contradição **ou** ambiguidade (**CPP**, art. 619, **e RISTF**, art. 337) – **vem a utilizá-los** com o objetivo **de infringir** o julgado **e** de, *assim*,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

viabilizar *um indevido reexame* da causa. **Precedentes**.

Brasília, 7 de julho de 2020.
Fabiano de Azevedo Moreira
Coordenador de Processamento Final

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Decisões e Despachos dos Relatores

PROCESSOS ORIGINÁRIOS

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.411 **(356)**

ORIGEM	: 3411 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATOR	: **MIN. MARCO AURÉLIO**
AUTOR(A/S)(ES)	: ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RÉU(É)(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO GOVERNO FEDERAL – CADASTRO ÚNICO DE CONVÊNIOS – UNIDADE DA FEDERAÇÃO – INSCRIÇÃO – TUTELA DE URGÊNCIA – DEFERIMENTO.

1. A assessora Isabela Leão Monteiro prestou as seguintes informações:

O Estado de Pernambuco ajuizou ação cível originária, com fundamento no artigo 102, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal. Busca afastar, dos cadastros federais de inadimplência, inscrição referente ao Convênio nº 156/2000, celebrado com o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto, sucedido pela União, cujo objeto envolve o Programa Esporte Solidário.

Conforme narra, foi pactuado o total de R$ 99.258,00, dos quais R$ 84.870,00 oriundos de repasses do ente central e R$ 14.388,00 correspondentes à contrapartida do Estado. Afirma cumprido o acordo e enviada a prestação de contas em fevereiro de 2001. Frisa elaborado em 2001 o parecer técnico do Ministério do Esporte atestando a execução integral do objeto. Sublinha a edição, em 4 de setembro de 2017, da Nota Técnica nº 61/2017/COAFI/CGPCO/DGI/Secex, mediante a qual solicitada regularização da prestação de contas. Informa ter recebido o Ofício nº 828/2020/SE/SGFT/DTEDS/CGPCE/CAPC/MC, de 18 de junho de 2020, com o Parecer Financeiro nº 179/2020 – SE/SGFT/DTEDS/CGPC-ESP-CAPC, a noticiar a rejeição.

Argui prescrição nos termos do artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil e do Decreto nº 20.910/1932. Sustenta ilegal e abusiva a inclusão no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI. Enfatiza tratar-se de ato de administrador anterior. Ressalta inobservado o disposto na Instrução Normativa nº 1/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional e na Lei nº 10.522, considerada a ausência de prévia tomada de contas e de prejuízo ao erário.

Sob o ângulo do risco, alude à impossibilidade de celebrar operações de crédito interno e externo, obter garantias federais, receber transferências voluntárias e recursos de convênios – em especial quanto aos de nº 8/2018, 892.456/2019 e 892.450/2019. Pretende, no campo precário e efêmero, seja suspenso o registro de inadimplência e, alfim, canceladas a inscrição e as cobranças referentes ao Convênio nº 156/2000.

2. Da leitura dos documentos que acompanham a inicial, depreende-se terem sido as contas prestadas em 28 de fevereiro de 2001. A primeira manifestação do Ministério do Esporte se deu por meio da Nota Técnica nº 61/2017/COAFI/CGPCO/DGI/SECEX, em 4 de setembro de 2017. Apenas em 9 de junho de 2020 o Secretário de Gestão de Fundos e Transferências concluiu pela rejeição. Embora seja necessário ouvir a União a respeito da prescrição, o decurso de longo prazo sinaliza inércia e ausência de perigo de irreversibilidade na implementação da medida acauteladora.

Relativamente à arguida intranscendência subjetiva, tendo em vista o envolvimento de gestões anteriores, deve-se atentar para o princípio da impessoalidade, no que rege a Administração Pública – artigo 37 da Lei Maior. O inadimplemento e o registro em cadastro se referem ao Estado, não ao governante.

O julgamento da tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas da União, como requisito de legitimidade das inclusões de unidades federadas em cadastros de inadimplentes do Governo federal, é tema com repercussão geral reconhecida no recurso extraordinário nº 1.067.086, da relatoria da ministra Rosa Weber, pendente.

No agravo regimental na ação cível originária nº 2.892, relator ministro Luiz Edson Fachin, com acórdão publicado no Diário da Justiça eletrônico de 17 de setembro de 2019, o Pleno proclamou necessário o exaurimento da tomada de contas visando a regularidade da inscrição. Formei na corrente vencida, ao lado do Relator e do ministro Gilmar Mendes. Confiram a ementa:

AGRAVO INTERNO EM AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA. INSCRIÇÃO DE ESTADO-MEMBRO EM CADASTRO FEDERAL DE INADIMPLÊNCIA. SIAFI/CAUC/CADIN. INSCRIÇÃO SEM PRÉVIA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. IRREGULARIDADE DA GESTÃO ANTERIOR. PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS INVERTIDOS.

Levando em conta as dificuldades operacionais advindas das medidas de bloqueio, o decurso do tempo e o pronunciamento do Supremo, ressalvada óptica pessoal, implemento a glosa no caso.

3. Defiro a liminar para determinar a retirada da restrição alusiva ao Estado de Pernambuco no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI, no Cadastro Único de Convênios – CAUC e no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, em decorrência do Convênio nº 156/2000, até o julgamento final do processo.

4. Citem a União.

5. Publiquem.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.399 **(357)**

ORIGEM	: 6399 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	: **MIN. MARCO AURÉLIO**
REQTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI
ADV.(A/S)	: GUSTAVO DO AMARAL MARTINS (24513/DF, 26353/GO, 144473/MG, 25574/A/MT, 42874/PR, 72167/RJ, 69414A/RS, 291374/SP, 6423-A/TO)
AM. CURIAE.	: CONFEDERACAO NACIONAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS-CNF
ADV.(A/S)	: MAYARA LUIZA MATOS LOSCHA (43928/DF) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA (76640/MG, 225996/SP)
AM. CURIAE.	: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ¿ CFOAB
ADV.(A/S)	: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA (21445/DF, 10503/ES, 139419/MG, 112310/RJ, 303020/SP) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: CENTRO DE ESTUDOS DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS - CESA
ADV.(A/S)	: CARLOS JOSE SANTOS DA SILVA (117609/SP)
ADV.(A/S)	: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA (62183/DF, 226766/RJ, 234846/SP)
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO NACIONAL DO FISCO ESTADUAL E DISTRITAL - FENAFISCO
ADV.(A/S)	: CAROLINE DE SENA VIEIRA ROSA (23301/DF)
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADVOCACIA TRIBUTÁRIA - ABAT
ADV.(A/S)	: HALLEY HENARES NETO (125645/SP)
AM. CURIAE.	: CONFEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO - CNC
ADV.(A/S)	: ALAIN ALPIN MAC GREGOR (101780/RJ)
ADV.(A/S)	: BRUNO MURAT DO PILLAR (095245/RJ)
AM. CURIAE.	: PODEMOS
ADV.(A/S)	: JOELSON COSTA DIAS (10441/DF, 157690/MG)

Petição/STF nº 45.714/2020

DECISÃO

INTERVENÇÃO DE TERCEIRO – PROCESSO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ADMISSIBILIDADE.

1. O assessor Hazenclever Lopes Cançado Júnior prestou as seguintes informações:

O Procurador-Geral da República ajuizou esta ação direta, com pedido de liminar, buscando seja declarada a incompatibilidade, com a Constituição Federal, do artigo 28 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, no que afastado o voto de qualidade, ante empate, no julgamento de processo no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

A Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo – CNC, por meio de petição subscrita por advogados regularmente credenciados, postula a participação na demanda, na condição de terceira. Ressalta a própria representatividade. Sublinha a relevância da matéria. Justifica a pertinência temática no fato de possuir a atribuição de indicação

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

visando o preenchimento, no CARF, de vinte e oito vagas de conselheiros titulares e seis suplentes, na forma do artigo 1º, inciso II, da Portaria nº 453/2019 do Ministério da Economia.

2. Versando a ação direta de inconstitucionalidade questão alusiva à atuação da requerente, alcançando as finalidades institucionais que se propõe a cumprir, surge conveniente o acolhimento do pedido.

3. Admito a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo – CNC no processo, recebendo-o no estágio em que se encontra.

4. Publiquem.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.399 **(358)**

ORIGEM	: 6399 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
REQTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI
ADV.(A/S)	: GUSTAVO DO AMARAL MARTINS (24513/DF, 26353/GO, 144473/MG, 25574/A/MT, 42874/PR, 72167/RJ, 69414A/RS, 291374/SP, 6423-A/TO)
AM. CURIAE.	: CONFEDERACAO NACIONAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS-CNF
ADV.(A/S)	: MAYARA LUIZA MATOS LOSCHA (43928/DF) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA (76640/MG, 225996/SP)
AM. CURIAE.	: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ¿ CFOAB
ADV.(A/S)	: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA (21445/DF, 10503/ES, 139419/MG, 112310/RJ, 303020/SP) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: CENTRO DE ESTUDOS DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS - CESA
ADV.(A/S)	: CARLOS JOSE SANTOS DA SILVA (117609/SP)
ADV.(A/S)	: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA (62183/DF, 226766/RJ, 234846/SP)
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO NACIONAL DO FISCO ESTADUAL E DISTRITAL - FENAFISCO
ADV.(A/S)	: CAROLINE DE SENA VIEIRA ROSA (23301/DF)
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADVOCACIA TRIBUTÁRIA - ABAT
ADV.(A/S)	: HALLEY HENARES NETO (125645/SP)
AM. CURIAE.	: CONFEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO - CNC
ADV.(A/S)	: ALAIN ALPIN MAC GREGOR (101780/RJ)
ADV.(A/S)	: BRUNO MURAT DO PILLAR (095245/RJ)
AM. CURIAE.	: PODEMOS
ADV.(A/S)	: JOELSON COSTA DIAS (10441/DF, 157690/MG)

Petições/STF nº 46.999/2020 e 47.000/2020
DECISÃO

INTERVENÇÃO DE TERCEIRO – PROCESSO OBJETIVO – ADMISSIBILIDADE.

1. O assessor Hazenclever Lopes Cançado Júnior prestou as seguintes informações:

O Procurador-Geral da República ajuizou esta ação direta, com pedido de liminar, buscando seja declarada a incompatibilidade, com a Constituição Federal, do artigo 28 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, no que afastado o voto de qualidade, ante empate, no julgamento de processo no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

O Partido Podemos, mediante petição subscrita por advogados regularmente credenciados, postula a participação na demanda na condição de terceiro. Ressalta a própria representatividade. Frisa o impacto do pronunciamento do Supremo no âmbito da Administração tributária. Justifica a pertinência temática no fato de ser objeto desta ação a higidez constitucional do processo legislativo que resultou na norma em jogo, considerada a inserção, por meio de emenda parlamentar, de matéria diversa em projeto de lei de iniciativa reservada. Afirma a capacidade de contribuir para o debate.

2. Os partidos políticos atuam de forma geral. Visam, há de presumir-se, a prevalência dos interesses da sociedade. São legitimados, uma vez contando com representação no Congresso, para propor ação direta de inconstitucionalidade.

3. Admito o Partido Podemos como terceiro interessado no processo, recebendo-o no estágio em que se encontra.

4. Publiquem.

Brasília, 3 de julho 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.403 **(359)**

ORIGEM	: 6403 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
REQTE.(S)	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADV.(A/S)	: GILSON LANGARO DIPP (5112/RS)
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONFEDERACAO NACIONAL DA INDUSTRIA
ADV.(A/S)	: CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (20016/DF, 091152/RJ) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: FIEMT - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS NO ESTADO DE MATO GROSSO
ADV.(A/S)	: VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN (4501/MT) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE - CNT
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE ALKMIM TEIXEIRA (76640/MG) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: CONFEDERACAO NACIONAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS-CNF
ADV.(A/S)	: MAYARA LUIZA MATOS LOSCHA (43928/DF) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: SINDIFISCO NACIONAL - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES - FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADV.(A/S)	: RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO (DF025120/) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS - APET
ADV.(A/S)	: MARCELO MAGALHAES PEIXOTO (01833/PE, 353855/SP) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: CENTRO DE ESTUDOS DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS - CESA
ADV.(A/S)	: PRISCILA FARICELLI DE MENDONÇA (234846/SP) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL
ADV.(A/S)	: HUGO MENDES PLUTARCO (25090/DF)
INTDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADVOCACIA TRIBUTÁRIA - ABAT
ADV.(A/S)	: HALLEY HENARES NETO (125645/SP) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL
ADV.(A/S)	: JOELSON DIAS (10441/DF) E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 47.003/2020
DECISÃO

INTERVENÇÃO DE TERCEIRO – PROCESSO OBJETIVO – ADMISSIBILIDADE.

1. O assessor Hazenclever Lopes Cançado Júnior prestou as seguintes informações:

O Partido Socialista Brasileiro – PSB ajuizou esta ação direta, com pedido de liminar, buscando seja declarada a incompatibilidade, com a Constituição Federal, do artigo 19-E da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, na redação dada pela Lei nº 13.988/2020, no que afastado o voto de qualidade, ante empate, no julgamento de processo no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

O Partido Podemos, mediante petição subscrita por advogados regularmente credenciados, postula a participação na demanda na condição de terceiro. Ressalta a própria representatividade. Frisa o impacto do pronunciamento do Supremo no âmbito da Administração tributária. Justifica a pertinência temática no fato de ser objeto desta ação a higidez constitucional do processo legislativo que resultou na norma em jogo, considerada a inserção, por meio de emenda parlamentar, de matéria diversa em projeto de lei de iniciativa reservada. Afirma a capacidade de contribuir para o debate.

2. Os partidos políticos atuam de forma geral. Visam, há de presumir-se, a prevalência dos interesses da sociedade. São legitimados, uma vez contando com representação no Congresso, para propor ação direta de inconstitucionalidade.

3. Admito o Partido Podemos como terceiro interessado no processo, recebendo-o no estágio em que se encontra.

4. Publiquem.

Brasília, 3 de julho 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.445 **(360)**

ORIGEM	: 6445 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: PARÁ
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
REQTE.(S)	: CONFEDERACAO NACIONAL DOS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

ESTABELECIMENTOS DE ENSINO
ADV.(A/S) : RAUL YUSSEF CRUZ FRAIHA (019047/PA)
ADV.(A/S) : ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (009117/PA)
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Petição/STF nº 47.490/2020
DECISÃO
INTERVENÇÃO DE TERCEIRO – PROCESSO OBJETIVO – ADMISSIBILIDADE.

1. O assessor Hazenclever Lopes Cançado Júnior prestou as seguintes informações:

A Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino – Confenen ajuizou esta ação direta buscando seja declarada a incompatibilidade, com a Constituição Federal, da Lei nº 9.065, de 28 de maio de 2020, do Estado do Pará, mediante a qual determinada a redução das mensalidades no âmbito da rede privada de ensino durante a crise sanitária ocasionada pelo novo coronavírus.

A Associação Brasileira de Mantenedoras do Ensino Superior – ABMES, em peça subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado, postula o ingresso no processo na qualidade de terceira. Ressalta a própria representatividade. Frisa a relevância da pluralização de atores na jurisdição constitucional. Destaca a atuação, perante os Poderes Públicos, no sentido de aprimorar o arcabouço normativo alusivo aos setores da educação e da cultura. Aponta o impacto do pronunciamento do Supremo nos interesses da categoria. Diz ser capaz de contribuir para o debate.

2. Versando a ação direta de inconstitucionalidade questão alusiva à atuação da requerente, alcançando as finalidades institucionais que se propõe a cumprir, surge a conveniência do acolhimento do pedido.

3. Admito a Associação Brasileira de Mantenedoras do Ensino Superior – ABMES como terceira interessada no processo, recebendo-o no estágio em que se encontra.

4. Publiquem.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.445 **(361)**
ORIGEM : 6445 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REQTE.(S) : CONFEDERACAO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO
ADV.(A/S) : RAUL YUSSEF CRUZ FRAIHA (019047/PA)
ADV.(A/S) : ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (009117/PA)
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Petição/STF nº 48.746/2020
DECISÃO
INTERVENÇÃO DE TERCEIRO – PROCESSO OBJETIVO – ADMISSIBILIDADE.

1. O assessor Hazenclever Lopes Cançado Júnior prestou as seguintes informações:

A Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino – Confenen ajuizou esta ação direta buscando seja declarada a incompatibilidade, com a Constituição Federal, da Lei nº 9.065, de 28 de maio de 2020, do Estado do Pará, mediante a qual determinada a redução das mensalidades no âmbito da rede privada de ensino durante a crise sanitária ocasionada pelo novo coronavírus.

A Associação Brasileira de Mantenedoras das Faculdades Isoladas e Integradas – Abrafi, em peça subscrita por profissionais da advocacia regularmente credenciados, postula o ingresso no processo, na qualidade de terceira. Ressalta a própria representatividade. Justifica a pertinência temática no fato de a norma em jogo impactar diretamente os interesses das entidades filiadas. Sublinha a relevância da matéria, afirmando ser capaz de contribuir para o debate. Discorre sobre o mérito, sustentando a procedência do pedido.

2. Versando a ação direta de inconstitucionalidade questão alusiva à atuação da requerente, surge conveniente o acolhimento da pretensão.

3. Admito a Associação Brasileira de Mantenedoras das Faculdades Isoladas e Integradas – Abrafi como terceira interessada no processo, recebendo-o no estágio em que se encontra.

4. Publiquem.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.445 **(362)**
ORIGEM : 6445 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REQTE.(S) : CONFEDERACAO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO
ADV.(A/S) : RAUL YUSSEF CRUZ FRAIHA (019047/PA)
ADV.(A/S) : ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (009117/PA)
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Petição/STF nº 48.664/2020
DECISÃO
INTERVENÇÃO DE TERCEIRO - PROCESSO OBJETIVO - ADMISSIBILIDADE.

1. O assessor Hazenclever Lopes Cançado Júnior prestou as seguintes informações:

A Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino – Confenen ajuizou esta ação direta, buscando seja declarada a incompatibilidade, com a Constituição Federal, da Lei nº 9.065, de 28 de maio de 2020, do Estado do Pará, mediante a qual determinada a redução das mensalidades no âmbito da rede privada de ensino durante a crise sanitária decorrente do novo coronavírus.

A Associação Nacional dos Centros Universitários – Anaceu, com peça subscrita por profissionais da advocacia regularmente credenciados, postula o ingresso no processo, na qualidade de terceira. Ressalta a própria representatividade. Sublinha a relevância da pluralização de atores na jurisdição constitucional. Diz ser capaz de contribuir para o debate, tendo em vista a repercussão da norma em jogo nas atividades dos congregados.

2. Versando a ação direta de inconstitucionalidade questão alusiva à atuação da requerente, alcançando as finalidades institucionais que se propõe a cumprir, surge a conveniência do acolhimento do pedido.

3. Admito a Associação Nacional dos Centros Universitários – Anaceu como terceira interessada no processo, recebendo-o no estágio em que se encontra.

4. Publiquem.

Brasília, 6 de julho de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AÇÃO ORIGINÁRIA 2.492 **(363)**
ORIGEM : 2492 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AUTOR(A/S)(ES) : INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS POLITICOS, ADMINISTRATIVOS E CONSTUTICIONAIS - IBEPAC
ADV.(A/S) : MARIA IZIDIA VIEIRA DE MATOS (9497/SE)
RÉU(É)(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RÉU(É)(S) : ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS

Despacho:
Vistos.

O caso não se enquadra na previsão do art. 13, inc. VIII, do Regimento Interno deste Supremo Tribunal.

Nessa conformidade, encaminhem-se os autos ao eminente Ministro Relator, que melhor apreciará o caso oportunamente.

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

AÇÃO RESCISÓRIA 2.263 **(364)**
ORIGEM : AR - 10000094935558000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REVISOR : MIN. GILMAR MENDES
AUTOR(A/S)(ES) : ARNALDO DE CARVALHO
ADV.(A/S) : GUILHERME DE CARVALHO (97333/MG)
RÉU(É)(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS

DECISÃO
AÇÃO RESCISÓRIA – ACÓRDÃO RESCINDENDO – PRECEDENTES – HARMONIA – ENUNCIADO Nº 339 DA SÚMULA – SEGUIMENTO – NEGATIVA.

1. A assessora Isabela Leão Monteiro prestou as seguintes informações:

Arnaldo de Carvalho, servidor inativo do Município de Poços de Caldas, ajuizou rescisória no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil de 1973.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

Busca rescindir acórdão formalizado pela Segunda Turma do Supremo no processo revelador do agravo regimental em agravo de instrumento nº 681.428-2, no qual mantida a decisão do Relator, ministro Celso de Mello, ausente impugnação específica, no sentido de não se mostrar constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, estender, em sede jurisdicional, aos servidores públicos, reajuste salarial.

Assinala ofensa ao artigo 37, inciso X, da Carta da República, considerada revisão geral anual dos vencimentos dos servidores do Departamento Municipal de Água e Esgoto, implementada mediante a Lei local nº 7.842/2003, não estendida aos demais ativos e inativos do Município. Assevera contrariedade ao princípio da isonomia. Sustenta impertinente o enunciado nº 339 da Súmula do Supremo, afirmando tratar-se de revisão geral anual, e não de aumento.

Requereu, no campo precário e efêmero, o deferimento do reajuste previsto na norma, com os reflexos financeiros decorrentes. No mérito, após a rescisão do ato, objetiva o pagamento das prestações vencidas e vincendas.

O Desembargador Relator não implementou a medida acauteladora. Interposto agravo interno, a decisão foi mantida.

O Município arguiu incompetência da Justiça estadual para desconstituir o acórdão. Sustenta ausente contrariedade a norma constitucional. Esclarece que a Lei nº 7.842/2003 dispõe sobre reestruturação salarial de autarquia, não versando revisão geral anual. Articula com a autonomia financeira da entidade.

O Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça acolheu a preliminar de incompetência absoluta e determinou a remessa do processo ao Supremo.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela improcedência do pedido.

2. O Tribunal de origem, ao fixar as balizas fáticas, reconheceu estar em jogo aumento remuneratório específico para determinados servidores civis da Administração indireta municipal, e não revisão remuneratória geral.

No que diz respeito à violação do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, a decisão rescindenda encontra-se em consonância com o entendimento do Supremo firmado no verbete nº 339 e no enunciado vinculante nº 37 da Súmula, segundo os quais não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.

A teor do verbete nº 343 da Súmula do Supremo, a rescindibilidade por ofensa à literalidade de lei pressupõe extravagante a interpretação conferida por meio do ato impugnado, o que não se verifica.

3. Nego seguimento ao pedido, observado o artigo 21, § 1º, do Regimento Interno.

Condeno o autor nas despesas processuais, arbitrando, em favor do réu, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, honorários advocatícios no valor de R$ 1.500,00.

4. Publiquem.

Brasília, 2 de julho de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA 2.716 **(365)**

ORIGEM : 909437 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REVISOR : MIN. GILMAR MENDES
AUTOR(A/S)(ES) : VIRGINIA MARIA RAMOS PINHO MARTINS
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO GONCALVES MARQUES (062123/RJ) E OUTRO(A/S)
RÉU(É)(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Petições/STF nº 47.948/2020 e 47.956/2020

DECISÃO

AÇÃO RESCISÓRIA – DEPÓSITO.

1. A assessora Isabela Leão Monteiro prestou as seguintes informações:

Virgínia Maria Ramos Pinto Martins, servidora inativa do Poder Judiciário, ajuizou ação em face do Estado do Rio de Janeiro, visando rescindir o acórdão formalizado no recurso extraordinário com agravo nº 909.437, relator ministro Luís Roberto Barroso, publicado no Diário da Justiça eletrônico de 11 de outubro de 2016. Menciona o disposto nos incisos IV e V do artigo 966 do Código de Processo Civil.

Vossa Excelência, em 16 de junho de 2020, indeferiu medida acauteladora e determinou a intimação da autora, para que providenciasse a certidão de trânsito em julgado do acórdão atacado e o depósito previsto no artigo 968, inciso II, do referido Código, sob pena de extinção do processo.

Por meio das petições/STF nº 47.948/2020 e 47.956/2020, a parte junta o atestado alusivo à preclusão maior e requer expedição de ofício à Caixa Econômica Federal objetivando efetuar o depósito. Evoca as Resoluções/STF nº 129, de 31 de agosto de 1995, e 535, de 15 de outubro de 2014.

2. As citadas Resoluções foram revogadas mediante a de nº 660, de 9 de fevereiro de 2020, a qual dispõe sobre o depósito para fins de ajuizamento de ação rescisória e as multas processuais cabíveis em agravo interno e embargos de declaração.

3. Intimem a requerente, nos termos da Resolução/STF nº 660, para que efetue o depósito, sob pena de extinção do processo.

4. Publiquem.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA 2.769 **(366)**

ORIGEM : 2769 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REVISOR : MIN. GILMAR MENDES
AUTOR(A/S)(ES) : LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA OLIVEIRA FILHO
AUTOR(A/S)(ES) : ELIANE MOREIRA DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ELIANE MOREIRA DE ALMEIDA OLIVEIRA (156908/RJ)
RÉU(É)(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

AUTUAÇÃO – RETIFICAÇÃO.

1. A assessora Isabela Leão Monteiro prestou as seguintes informações:

Os autores, mulher e filho de militar falecido, buscam rescindir decisão que implicou o desprovimento do recurso extraordinário com agravo nº 859.448, relator ministro Luiz Fux. Apontam prova nova, referindo-se ao artigo 966, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Conforme narram, ajuizaram ação ordinária na Décima Segunda Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, pleiteando indenização por danos morais em razão da morte do parente. Reformando a sentença, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região julgou improcedente o pedido. Dizem da interposição de extraordinário, inadmitido ante o óbice do verbete nº 287 da Súmula do Supremo.

Postulam a tramitação do processo em segredo de justiça.

2. A tônica, no âmbito da Administração Pública, é a publicidade. Retifiquem a autuação para constarem os nomes dos autores, devendo a Secretaria observar o segredo de justiça quanto ao conteúdo do processo, tendo em vista a juntada de relatório elaborado pelo Comando da Aeronáutica, de caráter reservado.

3. Publiquem.

Brasília, 6 de julho de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 688 **(367)**

ORIGEM : 688 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : AELO-ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE LOTEAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO
ADV.(A/S) : CLAUDIO GOMES (23877/SP) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AGDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

AGRAVO – CONTRADITÓRIO.

1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista aos agravados para, querendo, manifestarem-se.

2. Publiquem.

Brasília, 2 de julho de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 152.019 **(368)**

ORIGEM : 422622 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : MARCÍLIO PINHEIRO GUIMARÃES
ADV.(A/S) : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA (23183/SP) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 422.622 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: 1. Após sucessivos simples pedidos de informações às instâncias ordinárias (eDOCs 47, 50 e 53), por consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi possível observar que, nos autos da Execução Provisória n. 0010560-93.2018.8.26.0996, em trâmite perante o DEECRIM 5ª RAJ, da Comarca de Presidente Prudente, aquele Juízo, dando cumprimento ao que decidido por esta Suprema Corte, no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 43, 44 e 54,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

determinou a imediata soltura do paciente, ora agravante.

O referido *decisum* inequivocamente esvazia o objeto da presente impetração, especialmente porque, tendo vingado a posição do eminente Relator, Ministro Marco Aurélio Mello, prevalente a determinação ali constante de "*suspensão de execução provisória de pena cuja decisão a encerrá-la ainda não haja transitado em julgado, bem assim a libertação daqueles que tenham sido presos, ante exame de apelação, reservando-se o recolhimento aos casos verdadeiramente enquadráveis no artigo 312 do mencionado diploma processual*".

2. Nessa quadra, não mais subsistente a ordem prisional, com fulcro no artigo 21, IX, RISTF, **julgo prejudicado o julgamento do agravo regimental, pela perda superveniente do seu objeto.**

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 06 de julho de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 153.424 **(369)**

ORIGEM	: 436686 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
AGTE.(S)	: JOSE ALEXANDER GONCALVES DOS SANTOS
AGTE.(S)	: LOURIVAL BUANA PINTO JUNIOR
ADV.(A/S)	: ROBERTO BRZEZINSKI NETO (25777/PR, 31443/SC) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: RELATOR DO HC N° 436.686 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou seguimento ao *habeas corpus* em que se articula a existência de ilegalidade na determinação do início da execução provisória da pena após o esgotamento dos recursos cabíveis em segundo grau de jurisdição, em face da ofensa ao princípio da presunção de inocência.

Nas razões recursais, sustenta-se, em síntese, a ilegalidade da determinação de execução provisória pelo magistrado de 1º grau, tendo em vista que a ação penal está sob a jurisdição do STJ para apreciação do recurso especial admitido.

À vista do exposto, pugna-se pela superação da Súmula 691/STF, com a concessão da ordem para que seja suspensa a execução provisória da pena imposta ao agravante.

A fim de elucidar a persistência do interesse no julgamento do agravo regimental, determinei fossem solicitadas informações ao Juízo da Vara de Infrações Penais Contra Crianças, Adolescentes e Idosos e Infância e Juventude de Curitiba/PR Seção Criminal, bem como ao competente Juízo das Execuções Criminais (autos de execução n. 0000239-29.2018.8.16.0009 e 0000240-14.2018.8.16.0009) acerca do atual *status libertatis* dos ora agravantes.

O Juízo da Vara de Infrações Penais Contra Crianças, Adolescentes e Idosos e Infância e Juventude de Curitiba/PR prestou os seguintes esclarecimentos (eDOC 15):

"Após a determinação de início da execução provisória da pena privativa de liberdade dos pacientes, lastreada no entendimento então sufragado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos de HC nº 126.292/SP, o qual possibilitava tal providência nos casos em que exauridas as instâncias ordinárias, este Juízo não teve mais contato com os autos, os que aguardam retorno do recurso especial interposto perante o Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à eventual decisão liberatória ou sentença de extinção da punibilidade, caso existentes, teriam sido proferidas pelo Juízo da Execução (autos de execução nº 0000239-29.2018.8.16.0009 e 000024014.2018.8.16.0009). Outrossim, não há decisão determinando a prisão preventiva dos pacientes, ao menos decretada por este Juízo de piso.

Ademais, quanto ao *status libertatis* dos pacientes, verifica-se em consulta ao Sistema Projudi que, a princípio, **ambos se encontram cumprindo pena em regime aberto, sob a jurisdição de juízo diverso**." (grifei)

O Juízo das Execuções Criminais de Curitiba/PR, por sua vez, informou o seguinte (eDOC 23):

"Conforme guia de seq. 1.3, o réu foi condenado como incurso nas sanções do artigo 129, § 2°, do Código Penal, à pena definitiva de 4 anos e 6 meses de reclusão, em regime semiaberto.

Foi concedida ao apenado a progressão para o regime aberto (seq. 49).

Os autos vieram para cá remetidos, ante a informação do sentenciado de que residia nesta Comarca (seq. 56).

O STF solicitou informações sobre o status libertatis do apenado (seq. 85), sendo certificado pela Secretaria que não há ordem de prisão expedida contra o apenado (seq. 85).

Comunique-se ao STF que, em 09/08/2019, **foi concedida ao sentenciado a progressão para o regime aberto**, sendo expedido alvará de soltura em seu favor. Informe-se, ainda, que não há ordem de prisão expedida contra **o apenado que ele vem cumprindo regularmente a sua pena**." (grifei)

É o relatório.

A pretensão deduzida se imbrica com o que vem de decidir o STF, por maioria, pela declaração de constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal em ações de controle concentrado na relatoria do Eminente Ministro Marco Aurélio. **Prevalente foi o voto no sentido de que a norma declarada constitucional obsta o início da execução da pena tão logo esgotadas as instâncias ordinárias**, ou seja, não é possível, no entendimento agora majoritário, o principiar da execução criminal ao confirmar-se condenação em segundo grau mesmo sem expressa atribuição de efeito suspensivo ao recurso cabível.

Tendo vingado a posição do eminente Relator, o Tribunal, por maioria, julgou, nos termos do voto de S. Excelência, "*procedentes os pedidos formulados nas ações declaratórias de nº 43, 44 e 54 para assentar a constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal*", constando do voto do i. Relator que, "*como consequência, determino a suspensão de execução provisória de pena cuja decisão a encerrá-la ainda não haja transitado em julgado, bem assim a libertação daqueles que tenham sido presos, ante exame de apelação, **reservando-se o recolhimento aos casos verdadeiramente enquadráveis no artigo 312 do mencionado diploma processual***".

Pode o juiz, em cada situação específica, constatar que se trata ou não de "*casos verdadeiramente enquadráveis no artigo 312 do mencionado diploma processual*". Como também consta do voto condutor daquele julgamento, diante da "*impossibilidade de prender-se indivíduo antes do trânsito em julgado do pronunciamento*", emerge "*situação na qual cabe ao magistrado, cautelarmente, impor, com os cuidados de estilo, a preventiva ou outras medidas descritas na norma processual.*" Refere-se o voto cuja conclusão granjeou maioria a magistrado.

Desse modo, cabe ao magistrado (juiz ou juízo) competente no curso de ação penal o cumprimento das deliberações exaradas pela Suprema Corte no julgamento das ADCs 43, 44 e 54.

Observo, contudo, que à época em que fora prolatada decisão que determinou a execução provisória da pena após o esgotamento das instâncias ordinárias, prevalecia nesta Suprema Corte o entendimento pela possibilidade da execução provisória da pena.

Com efeito, o ato coator alinhava-se à jurisprudência do STF, firmada não apenas no julgamento da medida cautelar das nas ADCs 43 e 44, mas também em sede de repercussão geral. Seria, portanto, despicienda, naquele contexto, a análise acerca de eventual necessidade de segregação cautelar quando já se afigurava possível determinar o início da execução provisória da pena.

Todavia, em vista do novo posicionamento perfilhado por esta Corte, há que se reconhecer hipótese de constrangimento ilegal a autorizar a concessão da ordem de ofício, uma vez que, de acordo com as informações prestadas, os agravantes estão cumprindo pena em regime aberto mesmo pendente de apreciação o recurso especial interposto.

Ante o exposto, **concedo a ordem, de ofício, para determinar a suspensão da execução provisória dos ora agravantes até o trânsito em julgado da condenação, prejudicado o agravo regimental.**

Oficie-se com urgência. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de julho de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 174.687 **(370)**

ORIGEM	: 174687 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
AGTE.(S)	: PEDRO PAULO BARROS PEREIRA JUNIOR
ADV.(A/S)	: ARY LITMAN BERGHER (81142/RJ, 365858/SP) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão:

Com a Petição n. 42.169 (eDOC 24), o agravante, por meio de seus advogados constituídos, postula a **desistência** do feito.

Em assim sendo, nos termos do art. 21, VIII, do RISTF, **homologo a desistência do julgamento do agravo regimental.**

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 06 de julho de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 181.809 **(371)**

ORIGEM	: 181809 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
AGTE.(S)	: RICHARD ALEXANDER DE OLIVEIRA
AGTE.(S)	: ARY ANDREWS COSTA AUGUSTO
AGTE.(S)	: ITALO TEIXEIRA RIBEIRO
ADV.(A/S)	: ENNIO GUILHERMINO JUNIOR (197662/MG)
AGDO.(A/S)	: RELATOR DO HC Nº 561.518 DO SUPERIOR

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão:

Com a Petição n. 28.128/2020 (eDOC 11), pugnam os agravantes, por seu advogado constituído, pela desistência do agravo regimental, ante o alcance da pretensão junto ao Juízo de primeiro grau.

Em assim sendo, nos termos do art. 21, VIII, do RISTF, **homologo a desistência do feito**.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 06 de julho de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 185.974 **(372)**

ORIGEM : 185974 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTDO.(A/S) : EVERTON COLOMBO DA SILVA
ADV.(A/S) : HIROSHY DE NEZ MARTINS (25168-A/MS, 56478/SC) E OUTRO(A/S)

Despacho:

Vistos.

Verifico que, em 30/6/20, o eminente Relator deferiu "o pedido de *habeas corpus* ,**para**, **mantida a condenação penal** imposta ao ora paciente nos autos **do Processo-crime** nº 0000161-97.2018.8.24.0078 (Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Urussanga/SC) **quanto ao delito tipificado** no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, **absolvê-lo**, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal, **da imputação** referente ao crime **previsto** no art. 12 da Lei nº 10.826/2003, **considerado**, *para esse efeito*, **o princípio da insignificância**".

O Ministério Público Federal interpôs agravo regimental contra essa decisão.

Logo, as questões postas no referido agravo deverão ser analisadas oportunamente pelo Relator ou pelo colegiado, se assim entender Sua Excelência.

Assim, por não vislumbrar hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII), encaminhem-se os autos ao gabinete do Relator, que melhor apreciará a questão.

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 186.800 **(373)**

ORIGEM : 186800 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : JORGE EDUARDO DE LIMA HERCULANO
ADV.(A/S) : EWERTHON GOMES CAMPOS (203125/RJ)
AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 495.531 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:

Vistos.

Verifico que, em 9/6/20, o eminente Relator não conheceu "da presente ação de '*habeas corpus*', **restando prejudicado**, *em consequência*, **o exame** do pedido de medida liminar".

O agravo regimental interposto contra a referida decisão não foi conhecido em virtude de sua intempestividade.

Irresignado, o agravante peticionou nos autos pedindo seja reconsiderada a decisão que não conheceu do agravo.

Logo, as questões postas na mencionada petição deverão ser analisadas oportunamente pelo Relator.

Assim, por não vislumbrar hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII), encaminhem-se os autos ao gabinete do Relator, que melhor apreciará a questão.

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 186.810 **(374)**

ORIGEM : 186810 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : ADEMIR ZANANDREA
ADV.(A/S) : SOMER IDEA (60821/RS) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:

Vistos.

Em 25/6/20 o eminente Relator negou seguimento ao presente **habeas corpus**.

Contra essa decisão o impetrante manejou agravo regimental.

As questões postas no agravo deverão ser analisadas oportunamente pelo Relator ou pelo colegiado se assim entender Sua Excelência (RISTF, art. 317, § 2º).

Assim, por não vislumbrar hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII), encaminhem-se os autos ao gabinete do Relator, que melhor apreciará a questão.

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 187.062 **(375)**

ORIGEM : 187062 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : ALEX SANDRO PIECKHARDT
ADV.(A/S) : ERIVELTO DINIZ CORVINO (229802/SP)
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:

Vistos.

Em 18/6/20 o eminente Relator negou seguimento do presente **habeas corpus**.

Contra essa decisão o impetrante manejou agravo regimental.

As questões postas no agravo deverão ser analisadas oportunamente pelo Relator ou pelo colegiado se assim entender Sua Excelência (RISTF, art. 317, § 2º).

Assim, por não vislumbrar hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII), encaminhem-se os autos ao gabinete do Relator, que melhor apreciará a questão.

Publique-se.

Brasília, 6 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 187.509 **(376)**

ORIGEM : 187509 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
AGDO.(A/S) : GISLAINE REIS FERREIRA
ADV.(A/S) : RENATO NERI SANTOS (339516/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 587.914 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:

Vistos.

Em 1º/7/20 o eminente Relator negou seguimento ao presente **habeas corpus** e concedeu a ordem de ofício "para fixar, desde logo, o regime inicial semiaberto, ou mesmo o regime aberto, a depender do tempo de prisão provisória a que ficou submetida a paciente".

Contra essa decisão o Ministério Público Federal manejou agravo regimental.

As questões postas no agravo deverão ser analisadas oportunamente pelo Relator ou pelo colegiado se assim entender Sua Excelência (RISTF, art. 317, § 2º).

Assim, por não vislumbrar hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII), encaminhem-se os autos ao gabinete do Relator, que melhor apreciará a questão.

Publique-se.

Brasília, 6 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 187.785 **(377)**

ORIGEM : 187785 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. ROSA WEBER

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

AGTE.(S) : LUIZ ROBERTO FALCAO
ADV.(A/S) : SONIA MARA FALCAO (69025/PR)
AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 557.648 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:
Vistos.
Em 30/6/20 a eminente Relatora não conheceu do presente **habeas corpus**.
Contra essa decisão o impetrante manejou pedido de reconsideração
As questões postas no presente deverão ser analisadas oportunamente pela Relatora ou pelo colegiado se assim entender Sua Excelência (RISTF, art. 317, § 2º).
Assim, por não vislumbrar hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII), encaminhem-se os autos ao gabinete do Relator, que melhor apreciará a questão.
Publique-se.
Brasília, 6 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 187.842 **(378)**
ORIGEM : 187842 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : B.H.R.
ADV.(A/S) : RAUL DE LIMA SILVA (281908/SP) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:
Vistos.
Em 30/6/20 o eminente Relator negou seguimento ao presente **habeas corpus**.
Contra essa decisão o impetrante manejou agravo regimental.
As questões postas no agravo deverão ser analisadas oportunamente pelo Relator ou pelo colegiado se assim entender Sua Excelência (RISTF, art. 317, § 2º).
Assim, por não vislumbrar hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII), encaminhem-se os autos ao gabinete do Relator, que melhor apreciará a questão.
Publique-se.
Brasília, 3 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 187.689 **(379)**
ORIGEM : 187689 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S) : ANTONIO MARCO BRAGA CAMPOS
ADV.(A/S) : WENDEL ARAUJO DE OLIVEIRA (27669/DF, 8879-A/MA, 01479/PE, 5844/PI, 210267/RJ, 106527A/RS, 389438/SP, 5233/TO) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Despacho:
Vistos.
Verifico que, em 30/6/20, o eminente Relator negou provimento ao recurso ordinário em **habeas corpus**.
O impetrante interpôs agravo regimental contra essa decisão.
As questões postas no referido agravo deverão ser analisadas oportunamente pelo Relator ou pelo colegiado, se assim entender Sua Excelência.
Assim, por não vislumbrar hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII), encaminhem-se os autos ao gabinete do Relator, que melhor apreciará a questão.
Publique-se.
Brasília, 3 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)
Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO ORIGINÁRIA 1.058 **(380)**
ORIGEM : AO - 26715 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
EMBTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
EMBDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI
ADV.(A/S) : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (11338/PE)

DECISÃO
EMBARGOS DECLARATÓRIOS – VÍCIOS – INEXISTÊNCIA – DESPROVIMENTO.
1. A assessora Isabela Leão Monteiro assim retratou o caso:
O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí ajuizou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o Governador, visando o recebimento dos repasses mensais de duodécimos aludidos no artigo 168 da Lei Maior, no prazo previsto e de acordo com as dotações constantes na lei orçamentária de 2004.
Vossa Excelência deferiu parcialmente medida acauteladora, determinando fosse observada a norma constitucional. Protocolados embargos de declaração, acabaram providos, para explicitar que o pronunciamento alcançou determinação de repasse dos duodécimos nos valores estabelecidos no orçamento anual, não podendo o Executivo substituir-se ao Judiciário quanto aos descontos relativos a imposto de renda e contribuições previdenciárias.
No dia 9 de junho último, determinou ao Estado do Piauí a comprovação do cumprimento da decisão, tendo em vista o Memo GEFES/INGEF nº 133/2019, da Secretaria de Estado de Fazenda, noticiando ausência de repasse no total de R$ 1.897.707,82.
Em declaratórios, o Estado aponta omissão relativamente à transferência, a maior, nos anos subsequentes, o que, conforme alega, sinaliza não haver diferença a ser satisfeita. Articula com a legalidade dos descontos, aduzindo concordância, no ponto, do Tribunal de Justiça. Junta planilha, elaborada pela Secretaria da Fazenda, indicando valores de duodécimos excedentes ao constante nos orçamentos anuais posteriores.
O embargado afirma a ausência de vício no ato atacado. Frisa não demonstrado haver o repasse a mais se originado no cumprimento da medida de urgência implementada.
2. Atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por Procurador do Estado, foi protocolada no prazo legal.
Não se pode cogitar da existência de qualquer dos vícios a respaldarem o recurso. A embargante desenvolve narrativa destoante do propósito de sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material no pronunciamento impugnado, pretendendo, em última análise, rejulgamento da matéria.
Conforme fiz ver, falta comprovação do cumprimento da liminar deferida. Os documentos juntados pelo Estado do Piauí não demonstram relação direta entre os repasses de duodécimos a maior, realizados em anos subsequentes, e a observância à determinação de transferência da diferença atinente a 2004.
No que concerne aos descontos efetuados, a questão foi esclarecida quando do exame dos declaratórios anteriores. Mediante a decisão formalizada em 26 de novembro de 2004, explicitou-se a obrigatoriedade de serem consideradas, nos repasses, as dotações orçamentárias, não cabendo ao Executivo substituir-se ao Judiciário.
3. Conheço dos declaratórios e os desprovejo.
4. Publiquem.
Brasília, 1º de julho de 2020.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

HABEAS CORPUS 146.979 **(381)**
ORIGEM : 410198 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : ADA BORTOLOTTI ALVES
IMPTE.(S) : THAIS REGINA NARCISO LUSSARI PORTIERES (274746/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 410.198 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO
***HABEAS CORPUS* – INFORMAÇÕES.**
1. Oficiem ao Juízo Terceira Vara Criminal da Comarca de Rio Claro/SP, visando obter informações e senha para consulta referentes ao processo nº 0011475-87.2014.8.26.0510, que tramita sob sigilo.
2. Publiquem.
Brasília, 6 de julho de 2020.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 155.713 **(382)**
ORIGEM : 155713 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : VALTER ABRAS
IMPTE.(S) : FERNANDO APARECIDO MATIAS (57281/PR)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 444.870 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

DECISÃO

***HABEAS CORPUS* – LIMINAR – PREJUÍZO.**

1. O assessor Caio Salles prestou as seguintes informações:

O Juízo da Vara Única da Comarca de Ribeirão do Pinhal/PR, em 27 de novembro de 2009, no processo nº 2002.000021-0 (077/2002), condenou o paciente a 5 anos de reclusão, em regime inicial de cumprimento semiaberto, ante a prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I (peculato), do Decreto-Lei nº 201/1967.

A Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça desproveu apelação interposta pela defesa. A Primeira Vice-Presidência inadmitiu recursos especial e extraordinário. O título condenatório alcançou a preclusão maior em 19 de agosto de 2014.

Chegou-se ao Superior Tribunal de Justiça com o *habeas corpus* nº 444.870. O Relator indeferiu a liminar.

O impetrante sustenta configurada nulidade da sentença condenatória. Afirma a incompetência do Juízo, destacando haver sido o paciente, em dezembro de 2008, diplomado como Prefeito de Jundiaí do Sul/PR. Destaca que, embora não tenha tomado posse no cargo, passou a gozar, desde a diplomação, de prerrogativa de foro no Tribunal de Justiça, a teor do artigo 29, inciso X, da Constituição Federal. Realça haver o Superior Tribunal de Justiça, no *habeas* de nº 233.832, deferido a ordem para, observada usurpação da competência do Tribunal de Justiça, assentar a nulidade de outros processos nos quais acusado.

Requer, no campo precário e efêmero, a suspensão dos efeitos do título condenatório. No mérito, busca o reconhecimento da nulidade.

Consulta ao sítio do Superior Tribunal de Justiça revelou que a Quinta Turma, no *habeas corpus* nº 233.832, em 12 de junho de 2018, de ofício, deferiu a ordem para anular o processo-crime objeto desta impetração.

A fase é de apreciação da medida de urgência.

2. Ante a notícia de que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça assentou a nulidade do processo nº 2002.000021-0, tem-se o prejuízo do pedido de implemento de liminar, no que voltado à suspensão do título condenatório.

3. Colham o parecer da Procuradoria-Geral da República.

4. Publiquem.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

HABEAS CORPUS 156.596 **(383)**

ORIGEM	: 156596 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RONDÔNIA
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S)	: FELIPE ALEXANDRE DA COSTA
PACTE.(S)	: LUAN MEDEIROS DA COSTA
IMPTE.(S)	: WELLINGTON CORREA DA COSTA JUNIOR (93311/RJ) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 441.056 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO

***HABEAS CORPUS* - INFORMAÇÕES.**

1. Oficiem ao Juízo da Terceira Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, visando obter informações referentes ao processo-crime nº 0003220-98.2016.4.01.4100, especialmente no tocante a decisões alusivas à manutenção da prisão preventiva dos pacientes Felipe Alexandre da Costa e Luan Medeiros da Costa, considerado o disposto no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

2. Publiquem.

Brasília, 6 de julho de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

HABEAS CORPUS 168.330 **(384)**

ORIGEM	: 168330 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S)	: CID CARLOS DE ANDRADE ALCÂNTARA
IMPTE.(S)	: MAURO ATUI NETO (266971/SP)
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTDO.(A/S)	: EDUARDO COPIANO DE ARAUJO
ADV.(A/S)	: MAURICIO CLEUDIR SAMPAIO (215877/SP)

DECISÃO

LIMINAR – EXTENSÃO – INADEQUAÇÃO.

1. O assessor Rafael Ferreira de Souza prestou as seguintes informações:

Vossa Excelência deferiu, em 18 de março de 2019, pedido de medida acauteladora para afastar a custódia do paciente, considerado o excesso de prazo. Estendeu, no dia 6 de junho seguinte, ao corréu Valter Lins Batista da Silva, os efeitos da decisão, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal.

Protocolada, pelo impetrante, petição reveladora da superveniente falta de interesse no prosseguimento deste *habeas*, Vossa Excelência homologou a desistência, em 11 de junho de 2019, tornando insubsistentes liminar e extensão implementadas. Não houve insurgência quanto à decisão.

Eduardo Copiano de Araújo, corréu, por meio da petição nº 41.810/2019, subscrita por advogado regularmente credenciado, formalizada no dia 16 de julho de 2019, postula a extensão dos efeitos da liminar deferida. Afirma encontrar-se em situação idêntica à do paciente.

O processo está concluso para análise do pedido de extensão.

2. Tem-se a inadequação do pedido, no que tornada insubsistente, em 11 de junho de 2019, data anterior ao requerimento, a decisão cujos efeitos se busca estender. Nada há a decidir.

3. Publiquem.

Brasília, 6 de julho de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 171.276 **(385)**

ORIGEM	: 171276 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S)	: PAULO HENRIQUE AREIAS HORÁCIO
IMPTE.(S)	: BRUNO AUGUSTO VIGO MILANEZ (48165/PR) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 506.999 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO

***HABEAS CORPUS* – INFORMAÇÕES:**

1. Oficiem ao Juízo da Vara Criminal de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, visando obter informações referentes ao processo nº 4401-19.2018.8.16.0025 e à medida cautelar alusiva à quebra de sigilo bancário do paciente, autuada sob o nº 13898-91.2017.8.16.0025.

2. Publiquem.

Brasília, 6 de julho de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

HABEAS CORPUS 180.414 **(386)**

ORIGEM	: 180414 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MATO GROSSO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S)	: S.M.V.
IMPTE.(S)	: PITTER JOHNSON DA SILVA CAMPOS (15980/O/MT)
ADV.(A/S)	: BRUNO HENRIQUE DE MOURA (64376/DF)
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

***HABEAS CORPUS* – DESISTÊNCIA – HOMOLOGAÇÃO.**

1. Por meio da petição/STF nº 52.167/2020, o impetrante diz não mais haver interesse na sequência deste processo, requerendo a desistência.

2. Ante o quadro, homologo o pedido para que produza os efeitos legais.

3. Publiquem.

Brasília, 6 de julho de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

HABEAS CORPUS 181.716 **(387)**

ORIGEM	: 181716 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: PARAÍBA
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
PACTE.(S)	: MARVIN HENRIQUES CORREIA
IMPTE.(S)	: LUCIO LANDIM BATISTA DA COSTA (40009/DF, 24005-B/PB) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão:

Com a Petição n. 28.987/2020 (eDOC 26), pugnam os impetrantes pela desistência do *writ*, ante o alcance da pretensão junto ao Juízo de primeiro grau.

Em assim sendo, nos termos do art. 21, VIII, do RISTF, **homologo a desistência.**

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 06 de julho de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 181.826 **(388)**

ORIGEM	: 181826 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S)	: ELIESIO FERREIRA BALBINO
IMPTE.(S)	: JEAN CARLOS FROGERI (49205/PR)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

IMPTE.(S) : CIDNEI MENDES KARPINSKI (32558/PR)
IMPTE.(S) : ADAILTON FREIRE CAMPELO (11515/CE)
COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DECISÃO
***HABEAS CORPUS* – COMPETÊNCIA – DECLINAÇÃO.**
1. O assessor Caio Salles prestou as seguintes informações:
O Juízo da Quinta Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR, no processo nº 5005510-75.2015.4.04.7002, condenou o paciente a 54 anos, 1 mês e 8 dias de reclusão, em regime inicial de cumprimento fechado, em virtude da prática dos crimes previstos nos artigos 33 (tráfico de drogas) e 35 (associação para o tráfico), combinados com o 40, incisos I e V (causas de aumento alusivas à transnacionalidade e ao cometimento dos delitos entre Estados da Federação), da Lei nº 11.343/2006 e 16 (posse ilegal de acessório de arma de fogo) da Lei nº 10.826/2003. Negou o direito de recorrer em liberdade, assentando persistirem os motivos ensejadores da prisão preventiva.
A Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região proveu parcialmente apelação interposta pela defesa, para redimensionar a sanção, fixando-a em 42 anos, 7 meses e 18 dias de reclusão. A Quarta Seção desproveu embargos infringentes. Determinou, ante o exaurimento das instâncias ordinárias, a execução provisória da pena, aludindo ao decidido, pelo Pleno, no *habeas corpus* nº 126.292. Recurso extraordinário foi inadmitido.
Vossa Excelência, no agravo de nº 1.242.813, considerada a identidade da controvérsia veiculada no extraordinário com a versada no de nº 625.263, com repercussão geral reconhecida, determinou a devolução do processo à origem, a teor do artigo 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo.
Os impetrantes afirmam configurado constrangimento ilegal, consistente na execução precoce da sanção. Sustentam violado o princípio da não culpabilidade. Reportam-se à superveniência do julgamento, pelo Pleno, do mérito das ações declaratórias de constitucionalidade nº 43, 44 e 54.
Requerem, no campo precário e efêmero, a expedição de alvará de soltura. No mérito, buscam a confirmação da providência.
A fase é de apreciação da medida de urgência.
2. Os impetrantes insurgem-se contra acórdão formalizado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. A competência do Supremo é de Direito estrito, na forma dos incisos do artigo 102 da Constituição Federal.
3. Declino da competência para o Superior Tribunal de Justiça. Remetam-lhe o processo.
4. Publiquem.
Brasília, 3 de julho de 2020.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

HABEAS CORPUS 181.834 **(389)**
ORIGEM : 181834 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : MARCOS ADRIANO BEZERRA DOS SANTOS
IMPTE.(S) : JEAN CARLOS FROGERI (49205/PR)
IMPTE.(S) : CIDNEI MENDES KARPINSKI (32558/PR)
IMPTE.(S) : ADAILTON FREIRE CAMPELO (11515/CE)
ADV.(A/S) : ANA LETICIA LEITE DA SILVA BEZERRA (0022998/CE)
COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DECISÃO
COMPETÊNCIA – DECLINAÇÃO .
1. O assessor Gustavo Mascarenhas Lacerda Pedrina prestou as seguintes informações:
O Juízo da Quinta Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR, no processo nº 5000747-12.2012.404.7010/PR, condenou o paciente a 25 anos de reclusão, em regime inicial de cumprimento fechado, e ao pagamento de 2.774 dias-multa, ante a prática dos crimes previstos nos artigos 33 (tráfico de drogas) e 35 (associação para o tráfico), combinados com o 40, inciso I (causa de aumento alusiva à transnacionalidade), da Lei nº 11.343/2006.
A Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região desproveu apelação interposta pela defesa. A Quarta Seção não acolheu embargos infringentes e determinou o início da execução provisória da pena, consignando o exaurimento da via ordinária. Recurso extraordinário foi inadmitido.
Vossa Excelência, no agravo de nº 1.242.813, considerada a identidade da controvérsia veiculada no extraordinário com a versada no de nº 625.263, relator o ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral reconhecida, determinou a devolução do processo à origem, a teor do artigo 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo.
Os impetrantes sustentam constrangimento ilegal, tendo em vista determinação do cumprimento antecipado da sanção. Articulam com a ofensa aos princípios constitucionais da não culpabilidade e da razoabilidade e proporcionalidade. Sublinham a suspensão do processo, em razão de versar matéria idêntica àquela em exame sob o regime da repercussão maior.
Requerem, no campo precário e efêmero, a expedição de alvará de soltura. No mérito, buscam a confirmação da providência.
A fase é de apreciação da medida de urgência.
2. O impetrante insurge-se contra acórdão formalizado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. A competência do Supremo é de Direito estrito, na forma dos incisos do artigo 102 da Constituição Federal.
3. Declino da competência para o Superior Tribunal de Justiça. Remetam-lhe o processo, visando a análise cabível.
4. Publiquem.
Brasília, 3 de julho de 2020.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

HABEAS CORPUS 183.779 **(390)**
ORIGEM : 183779 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : BENEDITO APARECIDO BATISTIOLI
IMPTE.(S) : JOEL GERALDO COIMBRA (06605/PR) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 452.570 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Despacho:
O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII).
Encaminhem-se os autos ao gabinete do eminente relator para análise oportuna.
Publique-se.
Brasília, 6 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 184.897 **(391)**
ORIGEM : 184897 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : WILLIAN JUNIO DE SOUZA
IMPTE.(S) : CLEMILSOM JOSE OLIMPIO (160990/MG) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:
O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII).
Encaminhem-se os autos ao gabinete do eminente relator para análise oportuna.
Publique-se.
Brasília, 3 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente
(RISTF, art. 13, VIII)

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 185.068 **(392)**
ORIGEM : 185068 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : A.O.C.
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO ARESP Nº 1.552.457 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: "***Habeas Corpus***". **Tribunal do Júri**. *Quesito genérico de absolvição* (art. 483, inciso III, **e respectivo § 2º**, do CPP). **Interposição**, *pelo Ministério Público*, **do recurso de apelação** previsto no art. 593, inciso III, **alínea** "**d**", do CPP. **Descabimento**. **Doutrina**. **Jurisprudência** (**RHC** 117.076/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **HC** 143.595-MC/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – **RE** 982.162/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, *v.g.*). **Medida cautelar deferida**.
– **A previsão normativa** *do quesito genérico de absolvição no procedimento penal do júri* (**CPP**, art. 483, III, **e respectivo** § 2º), **formulada com o objetivo de conferir preeminência** *à plenitude de defesa*, *à soberania do pronunciamento* do Conselho de Sentença **e** *ao postulado da liberdade de íntima convicção dos jurados*, **legitima a possibilidade** de os jurados – *que não estão vinculados a critérios de legalidade estrita* – **absolverem** o réu **segundo razões** *de índole eminentemente subjetiva* **ou** *de natureza destacadamente metajurídica*, **como**, *p. ex.*, *o juízo de clemência*, **ou** *de equidade*, **ou** *de caráter humanitário*, **eis que** *o sistema de íntima convicção dos jurados* **não os submete** ao acervo probatório **produzido** *ao longo do processo penal de conhecimento*, **inclusive** à prova testemunhal realizada **perante** o próprio plenário do júri. **Doutrina e jurisprudência**.
– **Isso significa**, *portanto*, **que a apelação do Ministério Público**,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

fundada *em alegado conflito* da deliberação absolutória com a prova dos autos (**CPP**, art. 593, III, "**d**"), *caso admitida fosse*, **implicaria frontal transgressão aos princípios constitucionais** *da soberania dos veredictos* do Conselho de Sentença, *da plenitude de defesa* do acusado **e** *do modelo de íntima convicção* dos jurados, **que não estão obrigados** – ao contrário **do que se impõe** aos magistrados togados (**CF**, art. 93, IX) – **a decidir** *de forma necessariamente motivada*, **mesmo porque lhes é assegurado**, como expressiva **garantia** de ordem constitucional, "*o sigilo das votações*" (**CF**, art. 5º, XXXVIII, "**b**"), **daí resultando** *a incognoscibilidade* da apelação interposta pelo "*Parquet*". **Magistério doutrinário e jurisprudencial**.

DECISÃO: **Em face** da decisão por mim proferida **na Pet 4.848/DF**, de que fui Relator, **e com apoio** nas razões dela constantes (**DJe** nº 251/2010, publicado em 01/02/2011), **determino** a reautuação desta ação de "*habeas corpus*", **em ordem** *a que* ***não continue*** *a tramitar* **em regime de sigilo**.

2. **Trata-se** de "*habeas corpus*", com pedido de medida liminar, **impetrado** contra decisão monocrática **emanada** de eminente Ministro do E. Superior Tribunal de Justiça (**AREsp** 1.552.457/SP).

Busca-se, *em sede cautelar*, **seja deferida** medida liminar, **para** "*manter a decisão do Conselho de Sentença, que absolveu o paciente*", **ou**, *subsidiariamente*, **para determinar seja** "*suspenso o julgamento do processo de origem*".

A parte ora impetrante **sustenta**, *em síntese*, **para justificar** sua pretensão cautelar, **o que se segue**:

"***O paciente foi absolvido da prática de crime de homicídio qualificado****, por maioria dos votos (4x1), conforme a Sessão Plenária realizada dia 14 de fevereiro de 2017.*

O representante do Ministério Público interpôs recurso de apelação *postulando a anulação do julgamento, sustentando que o veredicto foi tomado de forma manifestamente contrária à prova constante dos autos.*

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por sua 5ª Câmara de Direito Criminal, deu provimento ao recurso da acusação *para determinar a* ***submissão do acusado a novo julgamento****.*

(…)

Na visão da Defesa, violou-se a soberania dos veredictos*, pois os Exmos. Jurados decidiram absolver o ora paciente, por motivos variados, argumentados pela defesa ou não. Os jurados possuem ampla e irrestrita autonomia na formulação de juízos absolutórios.*

A Defesa entende que os artigos 593, III, "d" e art. 483, III, e p. 2º, todos do Código de Processo Penal foram violados*.*

Há uma tese da defesa calcada no quesito absolutório genérico que impedem que a anulação da sessão plenária seja mantida*.*" (**grifei**)

Sendo esse o quadro, **passo a apreciar**, *preliminarmente*, questão pertinente *à admissibilidade* do presente "*writ*". **E**, *ao fazê-lo*, **devo observar** *que ambas as Turmas* do Supremo Tribunal Federal **firmaram** orientação *no sentido da incognoscibilidade* desse remédio constitucional, **quando ajuizado**, *como no caso em análise*, em face de decisão monocrática **proferida por Ministro** de Tribunal Superior da União (**HC 116.875/AC**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **HC 117.346/SP**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **HC 117.798/SP**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **HC 118.189/MG**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **HC 119.821/TO**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **HC 121.684-AgR/SP**, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – **HC 122.381-AgR/SP**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **HC 122.718/SP**, Rel. Min. ROSA WEBER – **RHC 114.737/RN**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **RHC 114.961/SP**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, *v.g.*):

"'***HABEAS CORPUS****'. **CONSTITUCIONAL**. **PENAL**. **DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL**. **SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA**. **IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA**.*

I *– (…)* ***verifica-se*** *que a decisão impugnada* ***foi proferida monocraticamente****. Desse modo,* ***o pleito não pode*** *ser conhecido,* ***sob pena*** *de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal,* ***o qual pressupõe*** *seja a coação praticada* ***por Tribunal Superior****.*

.....

III *–* ***'Writ' não conhecido****.*"

(**HC 118.212/MG**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **grifei**)

Esta Suprema Corte, *como se vê dos precedentes acima referidos*, **compreende** que a cognoscibilidade da ação de "*habeas corpus*" **supõe**, *em contexto idêntico ao de que ora se cuida*, **a existência** *de decisão colegiada* da Corte Superior **apontada** como coatora, **situação inocorrente na espécie**.

Embora respeitosamente dissentindo dessa diretriz jurisprudencial, **por entender possível** a impetração de "*habeas corpus*" **contra** *decisão monocrática* de Ministro de Tribunal Superior da União, **devo aplicar**, *observado o princípio da colegialidade*, **essa orientação restritiva** que se consolidou em torno da utilização do remédio constitucional em questão, **motivo pelo qual**, *em atenção à posição dominante* na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **impor-se-á** *o não conhecimento* desta ação de "*habeas corpus*".

Cumpre considerar, *entretanto*, que, *em situações excepcionais*, o Supremo Tribunal Federal, **mesmo não conhecendo** do "*writ*" constitucional, **tem**, *ainda assim*, **concedido**, *de ofício*, **a ordem** de "*habeas corpus*", **quando se evidencie patente** a situação caracterizadora de injusto gravame ao "*status libertatis*" do paciente (**HC 118.560/SP**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, *v.g.*).

Por tal razão, *e sem prejuízo de ulterior reexame* dessa questão, **passo a analisar** o pleito cautelar formulado **na presente** impetração. **E**, *ao fazê-lo*, **entendo plausível**, *em sede de estrita delibação*, a pretensão cautelar em exame, **no ponto em que se sustenta que não mais se revela viável a utilização**, *pelo órgão da acusação,* **do recurso de apelação** (**CPP**, art. 593, III, "**d**") **como meio** de impugnação às decisões **absolutórias** proferidas pelo Tribunal do Júri **com apoio na resposta** dada pelo Conselho de Sentença ***ao quesito genérico*** *de absolvição penal* (**CPP**, art. 483, III, e respectivo **§ 2º**, **na redação** dada pela Lei nº 11.689/2008).

Como se sabe, o Código de Processo Penal, **ao dispor** sobre a formulação do questionário **a ser submetido** à deliberação dos membros do Conselho de Sentença, **introduziu** *quesito inovador* **contendo indagação** sobre "*se o acusado deve ser absolvido*" (art. 483, III, **na redação dada** pela Lei nº 11.689/2008).

O quesito em questão, **tal como determinado** pelo art. 483, **§ 2º**, do CPP, **será formulado** com a seguinte redação: "*O jurado absolve o acusado?*".

Se a resposta de **pelo menos** 04 (quatro) jurados **for afirmativa**, o Juiz Presidente do Tribunal do Júri **dará por encerrada** a votação, **em virtude** de tal resultado **importar na absolvição penal** do acusado.

Vê-se, *portanto*, que, **em razão da superveniência** da Lei nº 11.689/2008 – que, **ao alterar** o Código de Processo Penal **no ponto concernente** à elaboração do questionário, **neste** introduziu *o quesito genérico da absolvição* (art. 483, III) –, **os jurados passaram a gozar** *de ampla e irrestrita autonomia* na formulação *de juízos absolutórios*, **não se achando adstritos nem vinculados**, *em seu processo decisório*, **seja** às teses suscitadas em plenário pela defesa, **seja** a quaisquer outros fundamentos de índole estritamente jurídica.

Disso resulta *que a decisão dos jurados*, **quando indagados**, *de modo genérico*, **sobre a inocência** do réu, **tem por fundamento** *a sua íntima convicção*, **o que valoriza**, *nesse tema específico*, **o princípio** do livre convencimento, **em que o membro** do Conselho de Sentença **possui** *inteira discrição*, **protegido**, *constitucionalmente*, **pelo sigilo da votação** (**CF**, art. 5º, XXXVIII, "**b**"), **para absolver** o acusado **por razões**, *até mesmo*, **de clemência**, tal como tem sido decidido *por alguns* Tribunais judiciários (**Apelação Criminal nº 0085323-62.2004.807.0001**, Red. p/ o acórdão Des. JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, *TJDFT* – **Apelação Criminal nº 0010601--67.2010.8.13.0393**, Rel. Des. CÁSSIO SALOMÉ, *TJMG* – **Apelação Criminal nº 5391587-21.2009.8.13.0024**, Rel. Des. EDUARDO BRUM, *TJMG* – **Apelação Criminal nº 0035542-91.2011.8.13.0443**, Rel. Des. EDUARDO BRUM, *TJMG* – **Apelação Criminal nº 0008366-51.2007.8.26.0400**, Rel. Des. NEWTON NEVES, *TJSP* – **Apelação Criminal nº 0227792-86.2010.8.21.7000**, Rel. Des. MARCO ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA, *TJRS* – **Apelação Criminal nº 0272761-26.2009.8.21.7000**, Rel. Des. MARCO ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA, *TJRS* – **Apelação Criminal nº 0236172- -64.2011.8.21.7000**, Rel. Des. MARCO ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA, *TJRS* – **Apelação Criminal nº 0504741-65.2013.8.21.7000**, Rel. Des. OSNILDA PISA, *TJRS* – **Embargos Infringentes e de Nulidade nº 0306181- -17.2012.8.21.7000**, Red. p/ o acórdão Des. MARCEL ESQUIVEL HOPPE, *TJRS*):

"***APELAÇÃO CRIMINAL*** *– HOMICÍDIO SIMPLES –* ***JÚRI*** *– ALEGAÇÃO DE DECISÃO DOS JURADOS* ***CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS*** *–* ***INOCORRÊNCIA*** *– QUESITAÇÃO ALTERADA APÓS A LEI Nº 11.689/08 – ABSOLVIÇÃO* ***SEM ESTAR ADSTRITA ÀS TESES DEFENSIVAS DO PLENÁRIO*** *– POSSIBILIDADE – RECURSO* ***NÃO PROVIDO****.*

I – ***A partir da nova redação do art. 483 do CPP****, após a Lei nº 11.689/08,* ***é admitida a absolvição do réu por motivos desconhecidos e até mesmo por clemência****.*

II – ***Se*** *a nova formulação dos quesitos* ***alargou as possibilidades de absolvição****,* ***fica****, de fato,* ***ao alvedrio dos jurados*** *decidir pela não condenação do réu* ***por motivos até alheios à sustentação defensiva****.*

III – ***Na antiga sistemática****, as possibilidades de absolvição* ***eram limitadas*** *pelas teses apresentadas pela defesa,* ***o que mitigava****, de certa forma,* ***a possibilidade de o jurado absolver com base na íntima convicção****.* ***A partir da reforma****,* ***não há nenhum limite****.*

IV – ***Recurso não provido****.*"

(**Apelação Criminal nº 1.0024.00.092182-5/002**, Rel. Des. EDUARDO BRUM, **TJMG** – **grifei**)

"***PENAL E PROCESSUAL PENAL****.* ***TENTATIVA DE HOMICÍDIO*** *EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.* ***DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS****.* ***INOCORRÊNCIA****.* ***RECONHECIMENTO DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA PELO CONSELHO DE SENTENÇA****.* ***RESPOSTA POSITIVA AO QUESITO GENÉRICO DE ABSOLVIÇÃO****.* ***INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO LÓGICA****.* ***ÍNTIMA CONVICÇÃO DO JURADO E SOBERANIA DOS VEREDICTOS****.* ***SENTENÇA MANTIDA****.* ***1. Os jurados são livres para absolver o acusado****,* ***ainda que reconhecida a autoria e a materialidade do crime****,* ***e independentemente das teses sustentadas pela defesa****.* ***2. A reforma processual promovida pela Lei 11.689/08****,* ***ao estabelecer quesito genérico de absolvição****,* ***consubstanciado na pergunta 'O jurado absolve o acusado?'****,* ***mais do que atender a uma finalidade clara de simplificação da elaboração dos quesitos****,* ***prestigiou o sistema da íntima***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

***convicção**, vigente na Instituição do Júri, **conferindo a cada integrante do Conselho de Sentença liberdade para absolver o réu para além das balizas fixadas pelas teses defensivas sustentadas em Plenário, inclusive com base em critérios não positivados**. **3. Recurso conhecido e desprovido**.*"

(**Apelação Criminal nº 0004246-17.2012.8.07.0012**, Rel. Des. JESUÍNO RISSATO, **TJDFT** – **grifei**)

A inovação em referência, **que resultou** *da Reforma Processual Penal de 2008*, **notadamente** da Lei nº 11.689/2008, **provocou** *dúvida relevante* **sobre a possibilidade**, *ou não*, de o Ministério Público, **mediante** interposição de apelação criminal **com suporte** no art. 593, III, "**d**", do CPP, **insurgir-se** contra a **decisão absolutória** do Conselho de Sentença **fundada** na resposta dos jurados *ao quesito genérico* (e obrigatório) *de absolvição* **formulado** com apoio no art. 483, III, do estatuto processual penal.

O eminente Professor AURY LOPES JR., **ao examinar** essa questão em artigo **publicado**, em 18/08/2017, *na revista eletrônica CONJUR* ("**Tribunal do Júri: A Problemática Apelação do Artigo 593, III, do CPP**"), **assim resumiu** *o estado da controvérsia*:

"***Com a nova sistemática** do tribunal do júri – **inserida na reforma de 2008** e ainda sendo assimilada –, **foi inserido o famoso quesito genérico da absolvição** (obrigatório), **estabelecendo-se** um novo problema: **será que ainda tem cabimento** a apelação **por ser a decisão** manifestamente **contrária** à prova dos autos (artigo 593, III, 'd') **quando o réu é absolvido** ou condenado **com base** na votação do quesito 'o jurado absolve o acusado?'.*

***Já que está autorizado que o jurado absolva por qualquer motivo**, por suas próprias razões, **mesmo que elas não encontrem amparo na prova objetivamente produzida nos autos**, **será que ainda cabe esse recurso**? **A resposta sempre nos pareceu negativa**, **não cabendo mais esse recurso por parte** do Ministério Público **quando a absolvição for com base no quesito genérico**, **até porque a resposta não precisa refletir e encontrar respaldo na prova**, ao contrário dos dois primeiros (materialidade e autoria), **que seguem exigindo ancoragem probatória** pela própria determinação com que são formulados. **O réu pode ser legitimamente absolvido** por qualquer motivo, **inclusive metajurídico**, como é a 'clemência' **e aqueles** de caráter humanitário.*

***Obviamente**, o recurso **com base** na letra 'd' **segue sendo admitido contra a decisão condenatória**, **pois não existe** um quesito genérico para condenação. **Para condenar**, **estão os jurados adstritos e vinculados à prova dos autos**, **de modo que a condenação** '**manifestamente contrária** à prova dos autos' **pode e deve ser impugnada** com base no artigo 593, III, '**d**'. **É regra elementar** do devido processo penal. **Sublinhe-se**: **o que a reforma de 2008 inseriu foi um quesito genérico para absolver por qualquer motivo**, não para condenar. **Portanto**, a sentença condenatória **somente** pode ser admitida **quando amparada** pela prova.*" (**grifei**)

Não se desconhece que o E. Superior Tribunal de Justiça, **ao apreciar** essa mesma controvérsia, **uniformizou**, *por sua colenda Terceira Seção*, a orientação jurisprudencial dessa Alta Corte judiciária, **fazendo-o no julgamento do HC 313.251/RJ**, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, **em decisão** que, **proferida** *por exígua maioria* (5x4), **restou consubstanciada** *em acórdão assim ementado*:

"'***HABEAS CORPUS' SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO PROVIDA. ART. 593, III, 'D', DO CPP. SUBMISSÃO DO RÉU A NOVO JULGAMENTO. O JUÍZO ABSOLUTÓRIO PREVISO NO ART. 483, III, DO CPP NÃO É ABSOLUTO. POSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO PELO TRIBUNAL DE APELAÇÃO. EXIGÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS PRESERVADA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANIFESTA CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE EM 'HABEAS CORPUS'. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. 'WRIT' NÃO CONHECIDO.***

***1. Diante da hipótese de 'habeas corpus' substitutivo de recurso próprio**, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.*

***2. As decisões proferidas pelo conselho de sentença não são irrecorríveis ou imutáveis, podendo o Tribunal 'ad quem'**, nos termos do art. 593, III, 'd', do CPP, quando verificar **a existência de decisão manifestamente contrária às provas dos autos, cassar a decisão proferida**, uma única vez, determinando a realização de novo julgamento, sendo vedada, todavia, a análise do mérito da demanda.*

***3. A absolvição do réu pelos jurados, com base no art. 483, III, do CPP, ainda que por clemência, não constitui decisão absoluta e irrevogável, podendo o Tribunal cassar tal decisão quando ficar demonstrada a total dissociação da conclusão dos jurados com as provas apresentadas em plenário**. Assim, resta plenamente possível o controle excepcional da decisão absolutória do Júri, com o fim de evitar arbitrariedades e em observância ao duplo grau de jurisdição. Entender em sentido contrário exigiria a aceitação de que o conselho de sentença disporia de poder absoluto e peremptório quanto à absolvição do acusado, o que, ao meu ver, não foi o objetivo do legislador ao introduzir a obrigatoriedade do quesito absolutório genérico, previsto no art. 483, III, do CPP.*

***4. O Tribunal de Justiça local, eximindo-se de emitir qualquer juízo de valor quanto ao mérito da acusação, demonstrou a existência de julgamento manifestamente contrário à prova dos autos amparado por depoimento de testemunha e exame de corpo de delito**. Verifica-se que a decisão do conselho de sentença foi cassada, com fundamento de que as provas dos autos não deram respaldo para a absolvição, ante a inexistência de causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, não prevalecendo a tese defensiva da acidentalidade, tendo em vista a demonstração de que o acusado continuou a desferir golpes à vítima já caída ao chão, sendo a causa da sua morte traumatismos no crânio, pescoço e tórax.*

***5. Havendo o acórdão impugnado afirmado, com base em elementos concretos demonstrados nos autos**, que a decisão dos jurados proferida em primeiro julgamento encontra-se manifestamente contrária à prova dos autos, é defeso a esta Corte Superior manifestar-se de forma diversa, sob pena de proceder indevido revolvimento fático-probatório, incabível na via estreita do 'writ'.*

***'Habeas corpus' não conhecido**.*" (**grifei**)

Cabe destacar, *no ponto*, **os votos** *da corrente minoritária*, **formada** pelos eminentes Ministros SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, REYNALDO SOARES DA FONSECA, RIBEIRO DANTAS **e** ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, **cuja posição** *bem apreciou o sentido* **e** *corretamente identificou a razão da norma legal institutiva* **do quesito genérico de absolvição** no procedimento penal do júri.

É interessante observar, *ainda*, **que o eminente** Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, **que não votou** por ocasião do julgamento do **HC 313.251/RJ**, *em virtude de vedação regimental* (**RISTJ**, art. 24, I), **por achar-se presidindo** a colenda Terceira Seção do E. STJ, *perfilha o entendimento que venho expondo na presente decisão*:

"***À luz dessas considerações, entendo pela inviabilidade de se cassar a decisão soberana dos jurados de absolver o réu (por clemência), por contrariedade manifesta à prova dos autos**.*

***Tal solução implicaria, a meu sentir, violação da soberania dos jurados**, característica ínsita à secular instituição do Tribunal do Júri, **conforme assentado** na Constituição da República em seu art. 5º, XXXVIII, **cuja dicção bem explicita** o propósito de ilidir normas de natureza infraconstitucional que se oponham a tal compreensão.*

***Se o constituinte continuou a consagrar essa instituição, inserindo-a no capítulo dos direitos e das garantias fundamentais e assegurando-lhe, expressamente, a soberania do veredito dos julgadores populares, e se o legislador superveniente, ao promover mudança no questionário dos jurados, fez constar quesito genérico sobre dever ou não o réu ser absolvido, é de se respeitarem a 'mens constitutionis' e a 'mens legis', para assumir que**, ao menos no tocante à absolvição do réu, **a decisão dos jurados é soberana e não pode ser sindicada por juízes togados em recurso da acusação**.*"

(**REsp 1.677.866/MG**, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ – **grifei**)

Registro, *por necessário*, **que tenho adotado** *essa mesma orientação*, **no sentido** *de também considerar inadmissível* – quando não incongruente **em face** da reforma **introduzida** no procedimento penal do júri – **o controle judicial**, *em sede recursal* (**CPP**, art. 593, III, "**d**"), das decisões **absolutórias** proferidas pelo Tribunal do Júri **com suporte** no art. 483, III **e** § 2º, do CPP, **quer** pelo fato, *juridicamente relevante*, de que os fundamentos **efetivamente acolhidos** pelo Conselho de Sentença **para absolver** o réu (**CPP**, art. 483, III) **permanecem desconhecidos** (em razão da cláusula constitucional **do sigilo das votações** prevista no art. 5º, XXXVIII, "**b**", da Constituição), **quer** pelo fato, *não menos importante*, de que a motivação **adotada** pelos jurados **pode extrapolar** *os próprios limites da razão jurídica*.

Essa visão em torno do tema em exame – *vale registrar* – **tem sido perfilhada** *por alguns autores* em sede doutrinária (IORIO SIQUEIRA D'ALESSANDRI FORTI, "**O Tribunal do Júri como Garantia Fundamental, e não como Mera Regra de Competência: Uma Proposta de Reinterpretação do art. 5º, XXXVIII, da Constituição da República**", "*in*" Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, Ano 3, vol. 3, 2009; RONALDO LEITE PEDROSA, "**Decisão Manifestamente Contrária à Prova dos Autos: Recurso Exclusivo da Defesa**", "*in*" Revista da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia, nº 21, 2012), **valendo destacar**, *em face da pertinência de que se reveste*, **o magistério** de ADEL EL TASSE **e** de LUIZ FLÁVIO GOMES ("**Processo Penal IV: Júri**", p. 161/165, item n. 1.d., 2012, Saraiva):

"***A Lei n. 11.689/2008, ao regulamentar o modelo de quesitação que atualmente deve ser adotado, produziu reflexo direto na matéria da apelação das decisões do Tribunal do Júri**, não sendo mais aceita a continuidade no emprego da vetusta interpretação da matéria, que passa a representar evidente ausência de lógica do sistema.*

***Parece indiscutível, sendo qualquer resistência em verificar esta situação totalmente desprovida de sentido técnico mínimo, que, com a alteração não só dos procedimentos, mas verdadeiramente da estrutura do Tribunal do Júri brasileiro**, produzida em 2008, pela entrada em vigor da Lei n. 11.689, a apelação com base na manifesta contrariedade às provas dos*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

autos passou a ser recurso exclusivo da defesa.

***O atual modelo de quesitação existente, pelo qual o Conselho de Sentença decide sobre a absolvição com total distanciamento de questionamentos técnico-jurídicos, mas atuando em acordo com o livre convencimento íntimo de forma plena, respondendo a quesito geral** sobre se o acusado deve ser absolvido ou condenado, **faz com que a decisão absolutória não seja passível de qualquer tipo de controle recursal pela acusação, pois insuscetível de análise** quanto aos seus fundamentos, que podem, inclusive, decorrer do perdão social pelo fato praticado.*

***Em outras palavras, não há qualquer suporte lógico para que possa a acusação recorrer para atacar o veredicto absolutório**, argumentando que este ocorreu em contrariedade à prova dos autos, **pois a absolvição deve atender a um único critério, qual seja, a livre convicção plena do juiz de fato**, formada com imparcialidade após a apresentação das provas e dos debates pelas partes.*

***O dado essencial é que a estrutura democrática do Tribunal do Júri garante que os jurados possam atuar para absolver além dos limites impostos pela lei ao juiz togado**, não havendo dúvidas de que este aspecto democrático encontra-se, no caso brasileiro, expressamente refletido no modelo de quesitação adotado.*

….....

***A quesitação hoje existente**, em que uma única pergunta sobre se o réu deve ser absolvido resolve a causa, **garante ao jurado a possibilidade de absolver com base no mais amplo juízo de íntima convicção e, por via de consequência, tacitamente revogou em parte o art. 593, III, 'd', do Código de Processo Penal, pois passou a ser absolutamente carente de lógica sistêmica debater em grau de apelação quais os critérios de absolvição do cidadão jurado**, vedando-se, assim, o recurso de apelação pela acusação com base no fundamento de que o julgamento foi manifestamente contrário às provas dos autos.*

….....

***Dessa forma, a atual redação do Código de Processo Penal**, na disciplina do Tribunal do Júri, **fixando a viabilidade absolutória com base na livre convicção íntima** de forma plena, **impede a utilização** do recurso de apelação **com base** no art. 593, III, '**d**', **contra a decisão absolutória, sendo este recurso**, em consequência, **exclusivo da defesa para atacar decisão condenatória**.*" (**grifei**)

Impende registrar, *no mesmo sentido*, **a valiosa lição** de ANTONIO DE HOLANDA CAVALCANTE SEGUNDO **e** NESTOR EDUARDO ARARUNA SANTIAGO, **que – ao analisarem**, *com propriedade*, **o teor** do art. 593, III, "**d**", do CPP, **após** *a Reforma Processual Penal de 2008* – **concluíram** *pela impossibilidade* de a acusação, *com fundamento na contrariedade à prova dos autos*, **recorrer**, **com apoio** no art. 483, III, do CPP, **de veredicto** *que absolve o réu por clemência* ("**Íntima Convicção, Veredictos dos Jurados e o Recurso de Apelação com Base na Contrariedade à Prova dos Autos: Necessidade de Compatibilidade com um Processo de Base Garantista**", "*in*" Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 116/09-11, item n. 3, 2015):

"***Pode-se concluir, então, que a exegese do art. 593, III, 'd', do** CPP (LGL\1941\8), **que prevê o cabimento** de apelação quando o veredicto for **manifestamente** contrário à prova dos autos, **de acordo com o texto constitucional e a minirreforma processual penal de 2008**, que consagram **a íntima convicção** dos jurados como 'ratio decidendi', **é no sentido de que tal recurso, se fundado em inconformidade contra decisão advinda da resposta ao terceiro quesito, é de uso exclusivo da defesa, pois a íntima convicção não poderia ser utilizada para legitimar condenações sem provas, cedendo em face de direitos de liberdade prementes**.*

***Ora, a possibilidade de os jurados desprezarem a prova e decidirem de acordo com seu sentimento íntimo do que é ou não justo decorre das próprias regras do jogo**, preestabelecidas e de conhecimento prévio do Ministério Público, **o qual possui**, então, **um duplo ônus** quando se fala em julgamento pelo tribunal popular: **o de se liberar das cargas probatórias, convencendo os jurados** a respeito da materialidade, da autoria e da improcedência das teses defensivas, **e, agora, também o de convencer** os juízes leigos da necessidade (justiça) da imposição de uma sanção, **evitando a absolvição piedosa. A absolvição por clemência é uma possibilidade**, decorrente das regras preestabelecidas, que resulta da perda de chance(s) pelo órgão acusador, quando não se libera a contento de seus ônus.*

….....

***Como regra preestabelecida do jogo processual, ter-se-ia a possibilidade de os jurados prolatarem seus veredictos de acordo com a íntima convicção, com suas consciências, isto é, seu sentimento íntimo de justiça, podendo, inclusive, desprezar a prova dos autos. Tal decorre do sigilo e da soberania dos veredictos**, princípios expressos no texto constitucional, **que excetuam a necessidade de fundamentação** da decisão dos jurados, **não permitindo a aferição das razões** que levam a uma absolvição decorrente de resposta **ao quesito genérico** previsto no art. 483, III e § 2º, do CPP (LGL\1941\8).*

***Assim, não seria dado ao Ministério Público recorrer, com base no art. 593, III, 'd', do CPP, de tais veredictos absolutórios, pois um julgamento fundado na íntima convicção, sem atrelamento a uma tese específica, não é passível de ser manifestamente contrário à prova dos autos. O referido recurso seria, pois, de uso exclusivo da defesa, assim como a revisão criminal e os embargos infringentes e de nulidade, por não poder subsistir**, ante o plexo de direitos de liberdade existentes, **uma condenação sem provas**. É de dizer: a soberania dos veredictos e a íntima convicção dos jurados só haveria de ceder em prol de direitos fundamentais que visam a resguardar o 'jus libertatis', tomando-se como base o garantismo processual, cujos fundamentos já foram expostos. De tal sorte, ao Ministério Público caberia um duplo ônus para que este se liberasse de suas cargas probatórias e aumentasse a chance de obter veredicto condenatório: o de provar a acusação e, igualmente, o de convencer os jurados da necessidade ou justiça da aflição de uma pena ao imputado.*" (**grifei**)

Assinalo, por relevante, *que igual orientação* **é perfilhada** pela saudosa Dra. ELIETE COSTA SILVA JARDIM, **eminente** Defensora Pública do Estado do Rio de Janeiro ("**Tribunal do Júri – Absolvição Fundada no Quesito Genérico: Ausência de Vinculação à Prova dos Autos e Irrecorribilidade**", "*in*" Revista EMERJ, vol. 18, n. 67, p. 13/31, 2015):

"***Como** (...) **se admitir um recurso que tem como fundamento a manifesta contrariedade da decisão à prova se a decisão atacada não se vincula à prova**?*

*Para que o órgão jurisdicional 'ad quem' pudesse analisar o mérito recursal e decidir, com convicção, que a decisão do Conselho de Sentença afrontou a prova, **necessário seria indagar dos jurados os motivos que os levaram a adotar tal 'decisum'. Nesta toada, se tivessem sido motivados por fatos, o recurso mereceria provimento; se por razões outras, o recurso deveria ser improvido. Por óbvio, tal possibilidade inexiste, diante do sistema da íntima convicção**. Ademais, **nada impede que cada um dos sete jurados profira seu voto por uma razão diferente**, sendo, portanto, a decisão final a aglutinação de fatores diversos que conduzem ao resultado absolutório.*

***É, por conseguinte, manifesta a insindicabilidade da decisão absolutória resultante da votação do quesito genérico obrigatório. A conclusão consubstancia mesmo questão de lógica, uma vez que não é possível afirmar** que um veredicto **contrariou algo que sequer se sabe se foi considerado na decisão**. Seria o equivalente a dizer, v.g., que o juiz recebeu uma apelação em manifesta contrariedade à prova produzida nos autos. Ora, a decisão que julga admissível ou não um recurso não guarda qualquer relação com a prova, mas tão somente com requisitos objetivos e subjetivos previstos em lei. **Destarte, não há como dizer que uma decisão contraria algo que lhe é desinfluente**.*" (**grifei**)

Impõe-se destacar, *ainda*, **que o eminente Advogado** GUILHERME MADI REZENDE ("**Júri: Decisão Absolutória e Recurso da Acusação por Manifesta Contrariedade à Prova dos Autos – Descabimento**", "*in*" Boletim IBCCRIM, Ano 17, nº 207, 2010), **em precisa abordagem da controvérsia** ora em julgamento, **definiu**, *de modo inteiramente correto e adequado*, **o próprio sentido da norma inscrita no art. 483, III, do CPP**, *como se depreende de sua consistente análise do tema*:

"***Uma das alterações trazidas ao Código de Processo Penal pela Lei nº 11.689/2008 diz com a formulação obrigatória de quesito redigido** nos seguintes termos: '**o jurado absolve o acusado?**'. **É o que se extrai** da leitura do artigo 483 do mencionado diploma.*

***Esse quesito – de formulação obrigatória, repita-se – tem dupla natureza: serve tanto para que nele sejam condensadas as teses defensivas**, como, por exemplo, a legítima defesa, **sem que sejam necessários** quesitos relativos **a cada um** dos elementos que a compõem, como se fazia anteriormente; **como também serve para que o jurado possa absolver por qualquer razão, ainda que não jurídica, sustentada ou não pela defesa, como clemência, por exemplo**.*

***Sobre essa natureza do chamado terceiro quesito, vale a transcrição de trecho de acórdão** do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **que bem a ilustra**: '**não se atrela o questionamento a esta ou àquela tese adrede debatida durante o julgamento da causa. É quesito obrigatório e ponto. Disso resulta, então, que quer se queira ou não, até por clemência, por piedade, por bondade ou algo semelhante, os Senhores jurados estão aptos para o exercício da absolvição. Na atualidade, para os fins absolutórios, não se lhes exige, por consequência, qualquer vinculação temática com esta ou aquela proposição da defesa técnica, resultante dos debates em Plenário** de julgamento, **como era feito no passado recente**'.*

*Importa notar que a nova redação do artigo 483 do diploma processual alterou, num ponto específico, a sistemática das decisões dos jurados. **Na sistemática antiga os jurados eram indagados apenas sobre a matéria de fato. As respostas 'sim' e 'não' eram dadas a questões objetivas relacionadas aos fatos**, tais como se o réu, no dia tal, em tal lugar, desferiu os tiros.*

….....

Porém, como já dito linhas acima, a sistemática mudou. Já não são mais formulados quesitos apenas relativos aos fatos.

Com efeito, o terceiro quesito não diz necessariamente com os fatos. Diz com a sensibilidade do jurado ao analisar o caso que lhe é apresentado. O jurado pode absolver por clemência, piedade, compaixão ou qualquer sentimento que lhe mova a tomar tal decisão. É livre para tanto.

A diferença marcante aqui é que a decisão absolutória tirada por votação ao terceiro quesito, por não ser necessariamente um quesito de fato, não permite que se afira se a decisão tem amparo ou não na prova

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

dos autos.

Ao tornar obrigatória a formulação desse quesito – *ainda quando a única tese defensiva seja a negativa de autoria, já reconhecida em quesito antecedente* – ***o legislador garante ao jurado o direito de absolver por suas próprias razões, mesmo que elas não encontrem amparo na prova objetivamente produzida nos autos***.

Ora, nenhum sentido há em garantir ao jurado esse direito e depois cassar a decisão que dele decorra.

Assim, a decisão dos jurados que, ao votarem o terceiro quesito, entendem por absolver o acusado não é passível de recurso da acusação com base no artigo 593, inciso III, alínea 'd', do Código de Processo Penal.

Não há decisão absolutória calcada no terceiro quesito que seja manifestamente contrária à prova dos autos, já que ela não reflete a resposta a um quesito de fato, mas reflete a vontade livre dos jurados*, vontade essa que foi, por expressa disposição de lei,* ***desvinculada da prova dos autos***.

Nada há de teratológico nisso na medida em que a instituição do júri, insculpida na Constituição no capítulo destinado às garantias e direitos fundamentais, visa a ser uma instituição que se preste a garantir ainda mais o 'jus libertatis'*, cumprindo, destarte, sua função ao permitir que os jurados, como representantes da sociedade, de forma soberana decidam pela absolvição do acusado.*

Por tudo isso, não cabe recurso da acusação, com fundamento no artigo 593, inciso III, alínea 'd', do Código de Processo Penal, quando a decisão absolutória dos jurados estiver calcada no terceiro quesito*, isso é, quando os jurados, de forma livre, soberana e imotivada,* ***responderem 'sim'*** *ao quesito 'o jurado absolve o acusado?'*." (**grifei**)

Cumpre ter presente, *finalmente*, **que referida compreensão da matéria** sob exame **tem sido acolhida** *em vários julgamentos monocráticos* **proferidos** pelo Supremo Tribunal Federal **a propósito** *da mesma questão ora suscitada nestes autos* (**HC 143.595-MC/SP**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – **HC 146.672-MC/DF**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – **HC 176.933-MC/PE**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **HC 178.856-MC/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO **RHC 168.796-MC/SP**, Rel. Min. EDSON FACHIN – **RE 982.162/SP**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **RHC** 117.076/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g*), **cabendo destacar**, *no ponto*, **por relevante**, ementa de decisão *monocrática* **por mim proferida**, *em outra causa*, sobre a tese em análise:

"***Recurso ordinário*** *em 'habeas corpus'.* ***Tribunal do Júri****. Quesito genérico de absolvição (art. 483, inciso III,* ***e respectivo § 2º****, do CPP).* ***Interposição****, pelo Ministério Público,* ***do recurso de apelação*** *previsto no art. 593, inciso III,* ***alínea 'd'****, do CPP.* ***Descabimento****.* ***Doutrina****.* ***Jurisprudência****.* ***Recurso ordinário provido****.*

– ***A previsão normativa*** *do quesito genérico de absolvição no procedimento penal do júri (****CPP****, art. 483, III,* ***e respectivo*** *§ 2º),* ***formulada com o objetivo de conferir preeminência*** *à plenitude de defesa, à soberania do pronunciamento do Conselho de Sentença* ***e*** *ao postulado da liberdade de íntima convicção dos jurados,* ***legitima a possibilidade*** *de os jurados – que não estão vinculados a critérios de legalidade estrita –* ***absolverem*** *o réu* ***segundo razões*** *de índole eminentemente subjetiva* ***ou*** *de natureza destacadamente metajurídica,* ***como****, p. ex., o juízo de clemência,* ***ou*** *de equidade,* ***ou*** *de caráter humanitário,* ***eis que*** *o sistema de íntima convicção dos jurados* ***não os submete*** *ao acervo probatório* ***produzido*** *ao longo do processo penal de conhecimento,* ***inclusive*** *à prova testemunhal realizada* ***perante*** *o próprio plenário do júri.* ***Doutrina e jurisprudência****.*

– ***Isso significa****, portanto,* ***que a apelação do Ministério Público*** *fundada em alegado conflito da deliberação absolutória com a prova dos autos (****CPP****, art. 593, III, '****d****'), caso admitida fosse,* ***implicaria frontal transgressão aos princípios constitucionais*** *da soberania dos veredictos do Conselho de Sentença, da plenitude de defesa do acusado* ***e*** *do modelo de íntima convicção dos jurados,* ***que não estão obrigados*** *– ao contrário* ***do que se impõe*** *aos magistrados togados (****CF****, art. 93, IX) –* ***a decidir*** *de forma necessariamente motivada,* ***mesmo porque lhes é assegurado****, como expressiva* ***garantia*** *de ordem constitucional, 'o sigilo das votações' (****CF****, art. 5º, XXXVIII, '****b****'),* ***daí resultando*** *a incognoscibilidade da apelação interposta pelo 'Parquet'.* ***Magistério doutrinário e jurisprudencial****.*"

(**RHC 117.076/PR**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, *em juízo de estrita delibação*, **sem prejuízo** de ulterior reexame da questão suscitada **nesta** sede processual, **defiro** o pedido de medida liminar, **em ordem a suspender**, *cautelarmente*, **até final julgamento** desta ação de "*habeas corpus*", **a tramitação** do **Processo** nº 0015612-60.2007.8.26.0348 (**Vara do Júri**, Execuções Criminais e Infância e Juventude **da comarca** de Mauá/SP).

Comunique-se, *com urgência*, **transmitindo-se cópia** da presente decisão ao E. Superior Tribunal de Justiça (**AREsp** 1.552.457/SP), ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (**Apelação Criminal** nº 0015612-60.2007.8.26.0348) **e** ao Juízo de Direito **da Vara do Júri**, Execuções Criminais e Infância e Juventude **da comarca** de Mauá/SP (**Processo-crime** nº 0015612-60.2007.8.26.0348).

3. A parte ora impetrante **deverá produzir**, *nestes autos*, **cópia do questionário** referente ao crime doloso contra a vida, **acompanhado** das respostas dadas aos respectivos quesitos, **notadamente àquele referente** *ao quesito genérico de absolvição* (**CPP**, art. 483, III), **expressamente mencionado** – *e desconsiderado* – pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em seu v. acórdão.

4. *Uma vez produzido tal documento,* **ouça-se** a douta Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 185.496 **(393)**

ORIGEM : 185496 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : ARNALDO DO PRADO SILVA
IMPTE.(S) : VLADIMIR DE AMORIM SILVEIRA (75834/RS)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Em despacho exarado *em 29/05/2020*, **assinalei** que a **presente** ação de "*habeas corpus*" **não veio instruída** com documento **necessário** à demonstração da plausibilidade jurídica da pretensão nela deduzida (cópia do **inteiro teor** do acórdão emanado do E. Superior Tribunal de Justiça).

Observei, *então*, que incumbe ao impetrante o ônus processual **de produzir** elementos documentais *consistentes* **e** *pré-constituídos* **destinados a comprovar** as alegações veiculadas no "*writ*" constitucional.

Na realidade, **a própria jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal **entende** que a ação de "*habeas corpus*", *cujo rito é sumaríssimo*, **não comporta**, *em função de sua natureza processual*, **maior dilação probatória**, **eis que se impõe** ao impetrante, **como indeclinável obrigação** de caráter jurídico, **subsidiar**, *com elementos documentais pré-constituídos*, **o conhecimento** da causa pelo Poder Judiciário.

A utilização adequada do remédio constitucional do "*habeas corpus*" **exige**, *em consequência*, **seja o** "***writ***" **instruído**, *ordinariamente*, **com** documentos *suficientes* **e** *necessários* à análise da pretensão de direito deduzida em tal sede processual, **consoante acentua** o magistério doutrinário (JOÃO ROBERTO PARIZATTO, "**Do** '**Habeas Corpus**'", p. 168, 1991, Aide, *v.g.*).

Não obstante *regularmente intimada*, a parte impetrante **deixou de atender** à determinação **constante** do despacho a que me referi anteriormente.

Sendo assim, *e em face do descumprimento*, pelo impetrante, do despacho publicado em *02/06/2020*, **julgo extinto** este processo de "*habeas corpus*", **restando prejudicada**, *em consequência*, **a análise** do pedido de medida liminar.

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 185.901 **(394)**

ORIGEM : 185901 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : EMANUELE MORAES DE ALVARENGA
IMPTE.(S) : RODRIGO SOARES DE CARVALHO (213431/RJ, 245891/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO
AUTUAÇÃO – ERRONIA.
LIMINAR – EXTENSÃO – PERDA DE OBJETO.

1. O assessor Caio Salles prestou as seguintes informações:

Vossa Excelência, em 3 de fevereiro último, no *habeas corpus* nº 179.124, afastou a custódia preventiva do paciente, Boanerges Correia Guedes, observado o excesso de prazo.

Emanuele Moraes de Alvarenga, por meio da petição/STF nº 34.760/2020, subscrita por advogado regularmente habilitado, postula a extensão dos efeitos da medida acauteladora implementada. Alega estar em situação jurídica idêntica à do paciente.

A prisão preventiva da requerente e a do corréu Boanerges Correia Guedes foram determinadas, no mesmo ato, pelo Juízo da Terceira Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos/SP, no processo nº 0019247-26.2016.8.26.0577, ante o suposto cometimento dos delitos previstos nos artigos 33 (tráfico de drogas) e 35 (associação para o tráfico) da Lei nº 11.343/2006, 1º (lavagem de dinheiro) da Lei nº 9.613/1998 e 2º (integrar organização criminosa) da Lei nº 12.850/2013.

A Primeira Turma, na Sessão Virtual encerrada em 22 de junho de 2020, inadmitiu a impetração de nº 179.124, tornando sem efeito a liminar.

2. Tem-se pedido de extensão dos efeitos da medida de urgência deferida no *habeas* de nº 179.124. Mostra-se inadequada a autuação como impetração autônoma.

Considerada a superveniente insubsistência da decisão cujos efeitos se busca estender, surge o prejuízo do que pretendido.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

3. Ante o quadro:

3.1. Deem baixa neste processo, juntando-se a petição e os documentos ao revelador do *habeas corpus* nº 179.124.

3.2. Declaro prejudicado o pedido.

4. Publiquem.

Brasília, 2 de julho de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

HABEAS CORPUS 185.911 **(395)**

ORIGEM : 185911 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : MANOEL EDMILSON DOS SANTOS
IMPTE.(S) : SAMUEL LUCAS PROCOPIO (381837/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Trata-se de *writ* impetrado contra decisão monocrática que, proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, **indeferiu o pedido liminar** formulado em *habeas corpus* manejado àquela Corte (eDOC 36).

Buscam os impetrantes, então, em apertada síntese, a mitigação da Súmula 691 desta Suprema Corte, a fim de que **seja revogada a prisão preventiva** do paciente **ou substituída por medidas cautelares menos gravosas**, sob a assertiva de que, **(i)** além de ausente fundamentação idônea a amparar o édito prisional, pois ausentes indícios suficientes de autoria delitiva, **(ii)** encontra-se segregado desde 28.06.2019, embora **(iii)** sofra de doença pulmonar crônica, a enquadrá-lo no grupo de risco para o contágio do Covid-19.

É o relatório. **Decido**.

1. Esta Corte tem posição firme pela impossibilidade de admissão de *habeas corpus* impetrado contra decisão proferida por **membro** de Tribunal Superior, uma vez que, a teor do artigo 102, I, "i", da Constituição da República, sob o prisma da autoridade coatora, a competência originária do Supremo Tribunal Federal somente se perfectibiliza na hipótese em que **Tribunal Superior,** por meio de **órgão colegiado**, atue nessa condição. Nessa linha, menciono o seguinte precedente:

"É certo que a previsão constitucional do habeas corpus no artigo 5º, LXVIII, tem como escopo a proteção da liberdade. Contudo, não se há de vislumbrar antinomia na Constituição Federal, que ***restringiu a competência desta Corte às hipóteses nas quais o ato imputado tenha sido proferido por Tribunal Superior. Entender de outro modo, para alcançar os atos praticados por membros de Tribunais Superiores, seria atribuir à Corte competência que não lhe foi outorgada pela Constituição.*** *Assim, a pretexto de dar efetividade ao que se contém no inciso LXVIII do artigo 5º da mesma Carta, ter-se-ia, ao fim e ao cabo, o descumprimento do que previsto no artigo 102, I, "i", da* ***Constituição como regra de competência****, estabelecendo antinomia entre normas constitucionais.*

Ademais, com respaldo no disposto no artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pode o relator negar seguimento a pedido improcedente e incabível, fazendo-o como porta-voz do colegiado. Entretanto, ***há de ser observado que a competência do Supremo Tribunal Federal apenas exsurge se coator for o Tribunal Superior (CF, artigo 102, inciso I, alínea "i"), e não a autoridade que subscreveu o ato impugnado. Assim, impunha-se a interposição de agravo regimental"*** (HC 114.557 AgR, Relator(a) Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.08.2014, *grifei*).

Nessa perspectiva, tem-se reconhecido o descabimento de *habeas corpus* dirigido ao combate de decisão **monocrática de indeferimento de liminar** proferida no âmbito do STJ. Tal entendimento, aliás, pode ser extraído a partir da leitura da Súmula 691/STF:

"**Não compete** ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado **contra decisão do Relator** que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, **indefere a liminar."**

2. Ademais, a exigência de motivação estabelecida pelo artigo 93, IX, CF deve ser compreendida à luz do cenário processual em que o ato se insere. Vale mencionar, por exemplo, a evidente distinção da motivação exigida entre medidas embrionárias, que se contentam com juízo sumário, e o édito condenatório, que desafia a presença de arcabouço robusto para fins de desconstituição do estado de inocência presumido.

Sob esse viés, cumpre assinalar ainda que o deferimento de liminar em *habeas corpus* constitui medida excepcional por sua própria natureza, que somente se justifica quando a situação demonstrada nos autos representar, desde logo, manifesto constrangimento ilegal. Ou seja, no contexto do *habeas corpus*, a concessão da tutela de urgência é exceção, e, nesse particular, seu indeferimento deve ser motivado de acordo com essa condição.

Assim, como o ônus argumentativo para afastar o pleito liminar é extremamente reduzido – afinal, em tais hipóteses, não há pronunciamento de mérito –, além de não identificar manifesta contrariedade à jurisprudência do STF ou flagrante hipótese de constrangimento ilegal na decisão ora inquinada coatora, **mostra-se recomendável aguardar a manifestação conclusiva da Corte antecedente**, **a fim de não incorrer em supressão de instância**. Nesse sentido:

"*1. Não se conhece de* habeas corpus *impetrado contra indeferimento de liminar por Relator em* habeas corpus *requerido a Tribunal Superior. Súmula 691. Óbice superável apenas em hipótese de manifesta ilegalidade ou teratologia. 2. Inviável o exame das teses defensivas não analisadas pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes. 3. Habeas corpus não conhecido*" (HC 163568, Relator(a) Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 13.08.2019).

3. Não bastasse, há de se anotar que a alegação do deficitário estado de saúde do paciente parece nem sequer haver sido aventada perante o Juízo de primeiro grau e as demais instâncias antecedentes.

Importante observar, porém, que, a teor da Recomendação/CNJ n. 62/2020, cabe primeiramente ao juízo de piso aferir o atendimento das balizas ali estabelecidas, para substituição da cautelar em razão da pandemia de Covid-19.

Ainda que assim não fosse, calha ressaltar que, a despeito de toda a farta documentação que instrui o presente *mandamus*, olvidaram-se os impetrantes de acostar a estes autos qualquer documento que alicerce, idônea e contemporaneamente, a assertiva de superior risco ao segregado. Essa documentação é indispensável tanto para aferição do direito líquido e certo que asserem ter sido violado quanto para a própria certeza de que pleito com esse argumento foi examinado pelos juízos antecedentes.

"*A jurisprudência da Corte, à luz do parágrafo único do art. 318 da lei processual em questão, afirma ser indispensável a demonstração cabal de que o tratamento médico, que necessita o custodiado, não possa ser prestado no local da prisão ou em estabelecimento hospitalar"*(HC 152265, Relator(a) Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 20.03.2018).

Nessa toada, para além da inequívoca e grave suplantação de todas as instâncias prévias quanto ao exame da matéria, a **instrução deficitária** também inviabiliza a mais adequada análise do constrangimento ilegal invocado pelos impetrantes e, por conseguinte, a concessão da ordem pleiteada e o próprio processamento do feito.

Acrescente-se que, consoante reiterada jurisprudência da Corte, "*constitui ônus do impetrante instruir adequadamente o writ com os documentos necessários ao exame da pretensão posta em juízo"* (HC 95.434/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo **Lewandowski,** DJe de 2/10/09). Na mesma linha: HC 130240 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/11/2015 e HC 131202 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016.

Na mesma linha, consolidado nesta Corte o entendimento acerca da impossibilidade de emenda à impetração, haja vista que o *habeas corpus,"instrumento destinado à proteção de direito líquido e certo, demonstrável de plano, que não admite dilação probatória"* (HC 103606, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 21/09/2010).

4. Assim, no caso concreto, por contrariar frontalmente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o *habeas corpus* não merece conhecimento, na medida em que, sem prévia submissão das teses defensivas perante o Juízo natural da causa tampouco esgotamento das Cortes antecedentes, ataca-se aqui, diretamente, decisão de cunho unipessoal e sem adequação instrução do *mandamus*.

Dessarte, com fulcro na Súmula 691/STF e no art. 21, §1º, do RISTF, **nego seguimento** ao *habeas corpus.*

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 06 de julho de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 186.404 **(396)**

ORIGEM : 186404 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : FERNANDO PESTANA JUNIOR
IMPTE.(S) : RENAN DOS SANTOS CARVALHO (435881/SP)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:

O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII).

Encaminhem-se os autos ao gabinete do eminente relator para análise oportuna.

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente
(RISTF, art. 13, VIII)

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 186.466 **(397)**

ORIGEM : 186466 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : MARCELIO ALVES DE SOUZA
IMPTE.(S) : JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR (68789/MG)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 546.748 DO SUPERIOR

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de "*habeas corpus*", com pedido de medida liminar, **impetrado** contra decisão que, **emanada** do E. Superior Tribunal de Justiça, **acha-se consubstanciada** em acórdão assim ementado:

"***AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO 'HABEAS CORPUS'. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ADVENTO DOS DECRETOS NS. 9.685/2019 e 9.785/2019. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. POSTERIOR REVOGAÇÃO DOS REFERIDOS DECRETOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO***.

1. Não há como se desclassificar a conduta perpetrada pelo réu para o delito descrito no art. 12 da Lei n. 10.826/2003*, porquanto os Decretos ns. 9.685/2019 e 9.785/2019 – os quais foram invocados pelos impetrantes na inicial do habeas corpus para fundamentar o pedido de desclassificação – foram revogados: o Decreto n. 9.685/2019 foi revogado pelo Decreto n. 9.785/2019, de 7 de maio de 2019; o Decreto n. 9.785/2019, pelo Decreto n. 9.847/2019, de 25 de junho de 2019.*

2. Agravo regimental não provido."

(**HC 546.748-EDcl-EDcl-AgRg/MG**, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ – **grifei**)

Busca-se, *em sede cautelar*, **seja suspensa** "*a execução da condenação pela posse de arma de uso restrito*" **imposta** ao ora paciente.

O exame dos fundamentos **em que se apoia** o acórdão ora impugnado *parece descaracterizar*, ao menos em juízo **de estrita** delibação, *a plausibilidade jurídica* da pretensão **deduzida** pela parte impetrante.

Cumpre assinalar, *por relevante*, **que o deferimento** da medida liminar, **resultante** do concreto exercício do poder geral de cautela **outorgado** aos juízes e Tribunais, **somente se justifica** em face de situações **que se ajustem** aos seus específicos pressupostos: **a existência** de plausibilidade jurídica ("*fumus boni juris*"), *de um lado*, **e a possibilidade** de lesão **irreparável ou** de **difícil** reparação ("*periculum in mora*"), *de outro*.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são *necessários*, *essenciais* **e** *cumulativos* –, **não se legitima** a concessão da medida liminar.

Sendo assim, *e sem prejuízo* **de ulterior reapreciação** da matéria no julgamento final do presente "*writ*" constitucional, **indefiro** o pedido de medida liminar.

2. **Ouça-se** a douta Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

HABEAS CORPUS 186.563 **(398)**

ORIGEM	: 186563 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
PACTE.(S)	: GUILHERME GUSTAVO LIMA MARQUES
IMPTE.(S)	: CARLOS HUMBERTO FAUAZE FILHO (43188/DF)
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:

O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII).

Encaminhem-se os autos ao gabinete do eminente relator para análise oportuna.

Publique-se.

Brasília, 6 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

(RISTF, art. 13, VIII)

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 186.793 **(399)**

ORIGEM	: 186793 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S)	: VLADIMIR GUIMARAES FERREIRA
IMPTE.(S)	: FABIO HENRIQUE SOUZA CHAGAS (177549/RJ)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 562.712 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

AUTUAÇÃO – ERRONIA.

LIMINAR IMPLEMENTADA – EXTENSÃO – DEFERIMENTO.

1. O assessor Gustavo Mascarenhas Lacerda Pedrina prestou as seguintes informações:

Vossa Excelência, em 6 de abril último, no *habeas corpus* nº 183.045, afastou a custódia do paciente, Weslei de Souza de Melo, considerado o excesso de prazo.

Vladimir Guimarães Ferreira, por meio da petição/STF nº 34.609/2020, subscrita por advogado regularmente habilitado, busca a extensão dos efeitos da liminar implementada naquela impetração. Alega estar em situação jurídica idêntica à do paciente. Juntou ao processo comprovação do cumprimento do mandado de prisão.

A prisão preventiva do paciente, ocorrida em 17 de outubro de 2018, e a do requerente, efetuada no dia 19 de julho de 2019, foram determinadas, no mesmo ato, pelo Juízo da Segunda Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu/RJ, no processo nº 0075372-06.2018.8.19.0038, ante o suposto cometimento das infrações versadas nos artigos 2º, § 2º (integrar organização criminosa com causa de aumento de pena alusiva ao emprego de arma de fogo), da Lei nº 12.850/2013 e 158, § 1º (extorsão mediante concurso de agentes), do Código Penal.

Consulta ao sítio do Tribunal de Justiça revelou encontra-se o processo na fase de alegações finais.

2. Tem-se pedido de extensão dos efeitos da medida acauteladora deferida no *habeas* de nº 183.045. Surge inadequada a autuação como impetração autônoma.

Quando do implemento da liminar, no mencionado *habeas*, assentei:

[...]

2. O parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal dispõe sobre a duração da custódia preventiva, fixando o prazo de 90 dias, com a possibilidade de prorrogação, mediante ato fundamentado.

Apresentada motivação suficiente à manutenção da prisão, desde que levado em conta o lapso de 90 dias entre os pronunciamentos judiciais, fica afastado constrangimento ilegal.

O paciente está preso, sem culpa formada, desde 17 de outubro de 2018, ou seja, há 1 ano, 5 meses e 19 dias, sendo a custódia mantida em 24 de setembro de 2019. Uma vez inexistente ato sobre a indispensabilidade da medida, tem-se desrespeitado o artigo 316, parágrafo único, surgindo configurado o excesso de prazo.

[…]

A decisão não está fundada em motivo de natureza exclusivamente pessoal. O requerente está preso, sem culpa formada, desde 19 de julho de 2019, ou seja, há 11 meses e 13 dias. Caracterizada a identidade de situações processuais, considerado o excesso de prazo da custódia, cabe implementar, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal, a extensão.

3. Ante o quadro:

3.1. Defiro a extensão. Expeçam alvará de soltura a ser cumprido com as cautelas próprias: caso o requerente não esteja custodiado por motivo diverso da prisão preventiva formalizada no processo nº 0075372-06.2018.8.19.0038, da Segunda Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu/RJ. Advirtam-no da necessidade de permanecer com a residência indicada ao Juízo, atendendo aos chamamentos judiciais, de informar possível transferência e de adotar a postura que se aguarda do cidadão integrado à sociedade.

3.2. Deem baixa neste processo, juntando-se a petição e os documentos ao revelador do *habeas corpus* nº 183.045.

4. Colham o parecer da Procuradoria-Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 2 de julho de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 186.824 **(400)**

ORIGEM	: 186824 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
PACTE.(S)	: CARLOS HENRIQUE SANTOS MELO SILVA
IMPTE.(S)	: ANTONIO JOSE CARVALHO SILVEIRA (92285/SP)
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (HC 556.858/SP), assim ementado (eDOC 3, p. 327):

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. FURTO QUALIFICADO E ESTELIONATO. UTILIZAÇÃO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. AÇÃO PENAL TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO NO ÂMBITO DO STJ. INADMISSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. *O Regimento Interno deste Superior Tribunal prevê, expressamente, em seu art. 258, que trata do Agravo Regimental em Matéria Penal, que o feito será apresentado em mesa, dispensando, assim, prévia inclusão em pauta. A disposição está em harmonia com a previsão de que o agravo não prevê a possibilidade de sustentação oral* (EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.533.480/RR, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 31/5/2017)

2. Incabível a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal. Precedente.

3. *A presença de circunstância judicial desfavorável e o quantum da pena superior a 4 anos justificam a fixação do regime inicial fechado, nos termos do art. 33 c/c o art. 59, ambos do Código Penal* (AgRg no HC n. 525.512/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 17/9/2019).

4. Agravo regimental improvido.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

Narra o impetrante que: a) deve ser reconhecida a nulidade da sessão virtual que julgou o agravo regimental no HC 556.858/SP, tendo em vista que o então agravante foi impedido de patrocinar sua defesa oral; b) o paciente foi condenado à pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de furtos majorados e estelionatos, em coautoria; c) a sentença condenatória transitou em julgado; d) o regime inicial fixado para o cumprimento de pena deveria ter sido o semiaberto; e) deve ser reconhecida a extinção da punibilidade pela prescrição; f) houve violação ao princípio da individualização da pena, uma vez que à época da sentença todas as circunstâncias judiciais eram favoráveis; g) o paciente fará jus à progressão de regime em 6.10.2020; h) a pandemia da Covid-19 demanda a adoção de medidas imediatas e extremas para minimizar a transmissão da doença.

À vista do exposto, requer, alternativamente: a) a nulidade da sentença condenatória; b) a alteração do regime inicial de cumprimento para o semiaberto; c) seja reconhecida a extinção da punibilidade, com a consequente expedição do alvará de soltura.

É o relatório. **Decido**.

Cumpre assinalar, por relevante, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos seus específicos pressupostos: a existência de plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*), de um lado; e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de outro. Sem que concorram esses dois requisitos, essenciais e cumulativos, não se legitima a concessão da medida liminar.

Num juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, não depreendo ilegalidade flagrante na decisão atacada a justificar a concessão da liminar.

Outrossim, o deferimento de liminar em *habeas corpus* constitui medida excepcional por sua própria natureza, que somente se justifica quando a situação demonstrada nos autos representar manifesto constrangimento ilegal, o que, nesta sede de cognição, não se confirmou.

Sendo assim, *prima facie,* não verifico ilegalidade evidente, razão pela qual **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça. **Com as informações**, abra-se vista à PGR.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de julho de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 187.207 **(401)**

ORIGEM : 187207 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : VICENTE VIEIRA SANTANA
PACTE.(S) : GERALDO VICENTE SANTANA
IMPTE.(S) : FABIOLLA ROCHA ARAUJO (16916/ES) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:

O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII).

Encaminhem-se os autos ao gabinete do eminente relator para análise oportuna.

Publique-se.

Brasília, 6 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 187.353 **(402)**

ORIGEM : 187353 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : DIEGO ARAÚJO MARCONDES
IMPTE.(S) : HELIO DA SILVA SANCHES (224750/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 577.664 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática, proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que, no HC 577.664/SP, denegou a impetração (eDOC 14).

Busca-se, em suma, a colocação do paciente em liberdade mediante a expedição de alvará de soltura.

Distribuído o feito, posterguei a análise do pedido liminar e solicitei informações (eDOC 18).

Prestadas as informações (eDOC 20), retornaram-me os autos.

É o relatório. **Decido**.

1. Cabimento do *habeas corpus:*

Inicialmente, destaco que esta Corte tem posição firme pela impossibilidade de admissão de *habeas corpus* impetrado contra decisão proferida por membro de Tribunal Superior, visto que, a teor do art. 102, I, *i*, da Constituição da República, sob o prisma da autoridade coatora, a competência originária do Supremo Tribunal Federal somente se perfectibiliza na hipótese em que Tribunal Superior, por meio de órgão colegiado, atue em tal condição. Nessa linha, cito o seguinte precedente:

"É certo que a previsão constitucional do *habeas corpus* no artigo 5º, LXVIII, tem como escopo a proteção da liberdade. Contudo, não se há de vislumbrar antinomia na Constituição Federal, que **restringiu a competência desta Corte às hipóteses nas quais o ato imputado tenha sido proferido por Tribunal Superior. Entender de outro modo, para alcançar os atos praticados por membros de Tribunais Superiores, seria atribuir à Corte competência que não lhe foi outorgada pela Constituição.** Assim, a pretexto de dar efetividade ao que se contém no inciso LXVIII do artigo 5º da mesma Carta, ter-se-ia, ao fim e ao cabo, o descumprimento do que previsto no artigo 102, I, i, da **Constituição como regra de competência,** estabelecendo antinomia entre normas constitucionais.

Ademais, com respaldo no disposto no artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pode o relator negar seguimento a pedido improcedente e incabível, fazendo-o como porta-voz do colegiado. Entretanto, **há de ser observado que a competência do Supremo Tribunal Federal apenas exsurge se coator for o Tribunal Superior (CF, artigo 102, inciso I, alínea i), e não a autoridade que subscreveu o ato impugnado. Assim, impunha-se a interposição de agravo regimental** (HC 114.557 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 12.08.2014, *grifei*)."

Não se inaugura a competência deste Supremo nas hipóteses em que não esgotada a jurisdição antecedente, visto que tal proceder acarretaria indevida supressão de instância, dado **o cabimento de agravo regimental.** Precedentes:

"**É inadmissível o *habeas corpus* que se volta contra decisão monocrática do relator da causa no Superior Tribunal de Justiça não submetida ao crivo do colegiado por intermédio do agravo interno, por falta de exaurimento da instância antecedente**." (HC 141.316 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 05.05.2017, *grifei*)

"1. […] **O exaurimento da jurisdição e o atendimento ao princípio da colegialidade, pelo tribunal prolator, se dá justamente mediante o recurso de agravo interno, previsto em lei, que não pode simplesmente ser substituído por outra ação de *habeas corpus*, de competência de outro tribunal**. 2. A se admitir essa possibilidade estar-se-á atribuindo ao impetrante a faculdade de eleger, segundo conveniências próprias, qual tribunal irá exercer o juízo de revisão da decisão monocrática: se o STJ, juízo natural indicado pelo art. 39 da Lei 8.038/1990, ou o STF, por via de *habeas corpus* substitutivo. **O recurso interno para o órgão colegiado é medida indispensável não só para dar adequada atenção ao princípio do juiz natural, como para exaurir a instância recorrida, pressuposto para inaugurar a competência do STF**. (HC 130.719 AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 03.11.2015, *grifei*)

No caso concreto, por contrariar frontalmente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o *habeas corpus* não merece conhecimento, na medida em que ataca decisão monocrática que denegou a impetração, sem ter manejado irresignação regimental.

2. Análise da possibilidade de concessão da ordem de ofício no caso concreto:

Devido ao caráter excepcional da superação da jurisprudência da Corte, a concessão da ordem de ofício configura providência a ser tomada tão somente em casos absolutamente aberrantes e teratológicos, em que a ilegalidade deve ser cognoscível de plano, o que, **no caso concreto, diante do teor das informações prestadas, não se verifica**, em razão das medidas de cuidado sanitário que vêm sendo tomadas pelos gestores da unidade prisional para maximizar a proteção de todos, da disponibilidade de atendimento médico aos que se encontram naquele local e da possibilidade de o paciente dar sequência ao tratamento de que necessita durante o cumprimento da medida.

Destarte, como não se trata de decisão manifestamente contrária à jurisprudência do STF ou de flagrante hipótese de constrangimento ilegal, não é o caso de concessão da ordem de ofício.

3. Diante do exposto, com fulcro no art. 21, § 1º, do RISTF, **nego seguimento ao *habeas corpus*.**

Publique-se.

Brasília, 6 de julho de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 187.502 **(403)**

ORIGEM : 187502 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : EDUARDO ARANTES VILELA
IMPTE.(S) : EDUARDO FONSECA DE ALMEIDA (115004/MG)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 585.093 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

DECISÃO

MEDIDA CAUTELAR – PRAZO – EXCESSO.

***HABEAS CORPUS* – LIMINAR – DEFERIMENTO.**

***HABEAS CORPUS* – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – PREJUÍZO – AUSÊNCIA.**

1. O assessor Gustavo Mascarenhas Lacerda Pedrina prestou as seguintes informações:

O Juízo da Quarta Vara Criminal da Comarca de Uberlândia/MG, no processo nº 0702.17.081935-4 (0819354-76.2017.8.13.0702), impôs, no dia 22 de dezembro de 2017, medidas cautelares ao paciente consistentes no recolhimento noturno e nos finais de semana e suspensão do exercício da advocacia, ante a suposta prática do crime versado no artigo 333 (corrupção ativa) do Código Penal.

Chegou-se ao Superior Tribunal de Justiça com o *habeas corpus* nº 585.093/MG. O Relator indeferiu o pedido de liminar.

O impetrante sustenta o excesso de prazo das cautelares. Aduz inexistir previsão para o encerramento da instrução.

Requer, no campo precário e efêmero, o afastamento das medidas. No mérito, busca a confirmação da providência.

Este *habeas* foi distribuído por prevenção, tendo em vista a vinculação com o de nº 183.110, no qual Vossa Excelência, em 1º de abril de 2020, implementou medida de urgência para revogar a custódia provisória de corréu, em razão do excesso de prazo.

Consulta ao sítio do Tribunal de Justiça revelou que o processo-crime se encontra na fase de instrução.

A fase é de apreciação da liminar.

2. Sem que se tenha formada a culpa, as medidas impostas perduram desde 22 de dezembro de 2017, ou seja, há 2 anos, 6 meses e 10 dias. À semelhança da cautelar mais gravosa, isto é, a prisão preventiva, a providências mais branda também deve balizar-se no tempo.

3. Defiro a liminar, para afastar as medidas cautelares alusivas ao recolhimento noturno, aos finais de semana e à prática da advocacia, constantes do processo-crime nº 0702.17.081935-4 (0819354-76.2017.8.13.0702), da Quarta Vara Criminal da Comarca de Uberlândia/MG. Advirtam o paciente da necessidade de permanecer com a residência indicada ao Juízo, atendendo aos chamamentos judiciais, de informar possível transferência e de adotar a postura que se aguarda do cidadão integrado à sociedade.

4. O curso desta impetração não prejudica a de nº 585.093/MG, em tramitação no Superior Tribunal de Justiça. Remetam cópia desta decisão, com as homenagens merecidas, ao Relator, ministro Ribeiro Dantas.

5. Colham o parecer da Procuradoria-Geral da República.

6. Publiquem.

Brasília, 2 de julho de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

HABEAS CORPUS 187.541 **(404)**

ORIGEM : 187541 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : DAVI PERINI VERMELHO
IMPTE.(S) : MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA (12330/DF, 1565A/MG) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO (54244/DF, 67219/SP)
ADV.(A/S) : MARCIO LOPES DE FREITAS FILHO (29181/DF)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC N° 587.735 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:

Vistos.

Vieram os autos conclusos à Presidência com despacho da Ministra **Rosa Weber**, cujo teor é o seguinte:

"Referente à Petição STF nº 47.278/2020.

O presente *habeas corpus*, com pedido de liminar, foi impetrado por Marcelo Luiz Ávila de Bessa e outros em favor de Davi Perini Vermelho, contra decisão monocrática do Ministro Ribeiro Dantas, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o HC 587.735/SC (evento 13, fls. 21/24).

A Defesa, por intermédio da referida petição, aponta prevenção do Ministro Gilmar Mendes, *'Relator do Habeas Corpus nº 187.407/SC*'.

Ante o exposto, submeto a distribuição do presente feito à consideração da Presidência desta Suprema Corte."

Determinei o encaminhamento dos autos à Secretaria Judiciária para que informasse a respeito.

As informações foram oportunamente prestadas no seguinte sentido**:**

"O presente Habeas Corpus, impetrado em favor de Davi Perini Vermelho, aponta como autoridade coatora o Relator do HC nº 587.735 do Superior Tribunal de Justiça (Senhor Ministro Ribeiro Dantas) e requer revogação do decreto de prisão preventiva proferido nos autos de n º 5041309-03.2020.8.24.0023 pelo Juízo da Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Florianópolis, afim de que o paciente possa aguardar em liberdade o julgamento do presente writ e foi distribuído de forma livre à Senhora Ministra Rosa Weber em 23/6/2020.

Por meio da petição STF nº 47.278/2020, os impetrantes apontam a necessidade de redistribuição do feito por Prevenção ao HC nº 187.407 de relatoria do Senhor Ministro **Gilmar Mendes.**

O Habeas Corpus nº 187.407, impetrado em favor de César Augustus Martinez Thomaz Braga, aponta como autoridade coatora o Relator do HC nº 587.813 do Superior Tribunal de Justiça (Senhor Ministro Ribeiro Dantas) e requer a cassação do decreto de prisão preventiva proferido nos autos de nº 5040138-11.2020.8.24.0023 pelo Juízo da Vara Criminal da região Metropolitana da Comarca de Florianópolis e foi distribuído de forma livre ao Senhor Ministro Gilmar Mendes em 19/6/2020.

Observa-se que o Pedido de Prisão Preventiva nº 5041309-03.2020.8.24.0023 impugnado no presente Habeas Corpus nº 187.541 (doc.12, fl.11) registra que 'os fatos apurados neste procedimento são relacionados aos autos n. 5036517-06.2020.8.24.0023 e 5040138-11.2020.8.24.0023'.

Como o Habeas corpus nº 187.407 impugna especificamente o citado Pedido de Prisão Preventiva nº 5040138-11.2020.8.24.0023, salvo melhor juízo, a prevenção do presente feito deveria ter sido apontada para o HC nº 187.407 de relatoria do Senhor Ministro Gilmar Mendes distribuído anteriormente e ainda em trâmite nesta Suprema Corte, em face do vínculo apontado."

É o relatório.

Decido.

Consoante apontado pela Secretaria, em suas minudentes informações, a prisão preventiva impugnada nesta impetração decorre do processo nº 5041309-03.2020.8.24.0023, cujos fatos apurados estão relacionados ao objeto do processo nº 5040138-11.2020.8.24.0023, cuja prisão preventiva está sendo questionada no bojo do HC nº 187.407, sob a relatoria do Ministro **Gilmar Mendes.**

Diante desses elementos, **determino** à Secretaria que providencie a redistribuição do feito por prevenção ao Ministro **Gilmar Mendes.**

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**

Presidente

Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 187.548 **(405)**

ORIGEM : 187548 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
PACTE.(S) : TIAGO ORNHANI
IMPTE.(S) : ALEX BLASCHKE ROMITO DE ALMEIDA (20149/SC)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 587.463 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:

O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII).

Encaminhem-se os autos ao gabinete do eminente relator para análise oportuna.

Publique-se.

Brasília, 6 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**

Presidente

Documento assinado digitalmente

(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 187.636 **(406)**

ORIGEM : 187636 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : THAYNARA DOS SANTOS BEZERRA
IMPTE.(S) : DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA (327671/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 588.939 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:

O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII).

Encaminhem-se os autos ao gabinete do eminente relator para análise oportuna.

Publique-se.

Brasília, 6 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**

Presidente

Documento assinado digitalmente

(RISTF, art. 13, VIII)

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 187.650 **(407)**

ORIGEM : 187650 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

PACTE.(S) : FABIO SOUZA DA SILVA
PACTE.(S) : HUENDER APARECIDO SATURNINO BASILIO
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:
O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII).
Encaminhem-se os autos ao gabinete da eminente relatora para análise oportuna.
Publique-se.
Brasília, 3 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 187.708 **(408)**
ORIGEM : 187708 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : RAFAEL THALES DE FREITAS
IMPTE.(S) : CARLOS HUMBERTO FAUAZE FILHO (43188/DF)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Despacho:
O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII).
Encaminhem-se os autos ao gabinete do eminente relator para análise oportuna.
Publique-se.
Brasília, 3 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente
(RISTF, art. 13, VIII)

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 187.729 **(409)**
ORIGEM : 187729 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : TAISE EVELIN MOREIRA DE INHAIA
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:
Vistos.
Em 30/6/20 o eminente Relator indeferiu o pedido de medida liminar e determinou fosse ouvida a Procuradoria-Geral da República.
O Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem no **habeas corpus**.
Assim, por não vislumbrar hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII), encaminhem-se os autos ao gabinete do Relator, que melhor apreciará a questão.
Publique-se.
Brasília, 3 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 187.803 **(410)**
ORIGEM : 187803 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : DAVIDSON LARANDER DA SILVA
IMPTE.(S) : HOBERDAN FERNANDO MAGALHAES SOUZA (179985/MG) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO
PRISÃO PREVENTIVA – FUNDAMENTOS – SUBSISTÊNCIA.
PRISÃO PREVENTIVA – PRAZO – EXCESSO.
***HABEAS CORPUS* – LIMINAR – DEFERIMENTO.**
1. O assessor Rafael Ferreira de Souza prestou as seguintes informações:
O Juízo da Segunda Vara de Tóxicos da Comarca de Belo Horizonte/MG converteu em preventiva a prisão em flagrante do paciente, ocorrida no dia 29 de abril de 2018, ante a suposta prática do delito previsto no artigo 33, cabeça (tráfico de drogas), da Lei nº 11.343/2006. Assentou haver materialidade e indícios de autoria, consubstanciados na apreensão de 10 quilogramas de maconha. Concluiu necessária a custódia para garantir a ordem pública.
Condenou-o, em 23 de agosto de 2019, no processo nº 0831174-55.2018.8.13.0024, a 7 anos de reclusão, em regime inicial de cumprimento fechado, e pagamento de 700 dias-multa. Deixou de reconhecer o direito de recorrer em liberdade, assentando permanecerem os motivos ensejadores da prisão.
Chegou-se ao Superior Tribunal de Justiça com o *habeas corpus* nº 567.797/MG. A Sexta Turma indeferiu a ordem.
Os impetrantes afirmam insubsistentes os fundamentos da custódia preventiva, mantida em sentença. Frisam pendente apelação interposta pela defesa. Sublinham as condições pessoais — primariedade e bons antecedentes, dizendo suficiente a imposição de cautelar diversa, versada no artigo 319 do Código de Processo Penal. Sustentam configurado excesso de prazo da prisão, a perdurar por mais de 2 anos e 2 meses.
Requerem, no campo precário e efêmero, a revogação da custódia. No mérito, buscam a confirmação da providência.
Consulta ao sítio do Tribunal de Justiça, realizada em 6 de julho último, revelou não ocorrido o julgamento da apelação.
A etapa é de apreciação da medida de urgência.
2. A prisão em flagrante e a gradação do tráfico de entorpecentes, considerada a quantidade da substância encontrada – 10 quilogramas de maconha –, indicam em jogo a preservação da ordem pública. Na sentença, ao deixar de reconhecer o direito de recorrer solto, o Juízo assentou persistirem os motivos que levaram à custódia. Sem prejuízo do princípio constitucional da não culpabilidade, a prisão mostrou-se viável, ante a periculosidade, ao menos sinalizada. Daí ter-se como fundamentado o pronunciamento atacado. A inversão da ordem do processo-crime – no que direciona a apurar para, selada a culpa, em verdadeira execução da pena, prender – foi justificada, atendendo-se ao figurino legal.
O parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal dispõe sobre a duração da custódia preventiva, fixando o prazo de 90 dias, com a possibilidade de prorrogação, mediante ato fundamentado.
Apresentada motivação suficiente à manutenção da prisão, desde que levado em conta o lapso de 90 dias entre os pronunciamentos judiciais, fica afastado constrangimento ilegal.
O paciente está preso, sem culpa formada, desde 28 de abril de 2018, ou seja, há 2 anos, 2 meses e 8 dias, tendo sido a prisão conservada na sentença, proferida em 23 de agosto de 2019. Uma vez não constatado ato posterior alusivo à indispensabilidade da medida, formalizado nos últimos 90 dias, tem-se desrespeitada a previsão legal, surgindo o excesso de prazo.
3. Defiro a liminar. Expeçam alvará de soltura a ser cumprido com as cautelas próprias: caso o paciente não esteja custodiado por motivo diverso da prisão preventiva retratada no processo nº 0831174-55.2018.8.13.0024, da Segunda Vara de Tóxicos da Comarca de Belo Horizonte/MG. Advirtam-no da necessidade de permanecer com a residência indicada ao Juízo, atendendo aos chamamentos judiciais, de informar possível transferência e de adotar a postura que se aguarda do cidadão integrado à sociedade.
4. Colham o parecer da Procuradoria-Geral da República.
5. Publiquem.
Brasília, 6 de julho de 2020.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 187.804 **(411)**
ORIGEM : 187804 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
PACTE.(S) : ADILSON DOS SANTOS SOUZA
IMPTE.(S) : FABIO ROGERIO DONADON COSTA (338153/SP)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:
Vistos.
O caso não se enquadra na previsão do art. 13, inciso VIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.
Ante o exposto, solicitem-se informações ao juízo de origem para que forneça ao Supremo Tribunal Federal informações atualizadas no tocante ao andamento da persecução penal em relação ao paciente, inclusive quanto à alegação de "nos autos nº 1501036-08.2018.8.26.0637, a prisão preventiva não foi reanalisada sua necessidade de manutenção nos últimos 90 dias".
Após, encaminhem-se os autos ao eminente Relator, que melhor apreciará a questão.
Publique-se.
Brasília, 3 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 187.815 **(412)**
ORIGEM : 187815 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : EDMILSON APARECIDO FLORES
IMPTE.(S) : FABIO ROGERIO DONADON COSTA (338153/SP)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:

O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII).

Encaminhem-se os autos ao gabinete do eminente relator para análise oportuna.

Publique-se.

Brasília, 6 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

(RISTF, art. 13, VIII)

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 187.833 **(413)**

ORIGEM : 187833 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : REGINALDO RISCHTER
IMPTE.(S) : MARCELO MADEIRA CUNHA (27567/SC)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 590.056 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPACHO:

Vistos.

O caso não se enquadra na previsão do art. 13, inciso VIII, do Regimento Interno deste Supremo Tribunal, em especial ante a constatação de que o **habeas corpus** dirigido ao STJ não foi conhecido monocraticamente pelo Relator.

Encaminhem-se os autos ao digno Ministro Relator, que melhor apreciará o caso oportunamente.

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 187.841 **(414)**

ORIGEM : 187841 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
PACTE.(S) : SILVIO MARTINS DOS REIS
IMPTE.(S) : JOSE DUTRA DA ROSA FILHO (5071-A/PB, 5071/RN)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Ref. Petição/STF nº 52.262/2020).

Decisão:

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão proferida pelo Ministro **Roberto Barroso,** que negou seguimento à impetração.

Decido.

O pedido não comporta acolhimento, a vez que o recurso cabível contra decisão a decisão de negativa seguimento é o agravo regimental (RISTF, art. 317)

Nessa conformidade, determino o encaminhamento dos autos ao gabinete do eminente Relator para análise oportuna.

Publique-se.

Brasília, 6 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 187.891 **(415)**

ORIGEM : 187891 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : MARCOS PAULO MOTA DOS SANTOS
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO:

Vistos.

Não havendo pedido de liminar a ser apreciado, encaminhem-se os autos ao digno Ministro Relator, que apreciará o caso oportunamente.

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.055 **(416)**

ORIGEM : 188055 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : VAGNER LIMEIRA MARTINS
IMPTE.(S) : SANDRO LEITE DE ARAUJO (364605/SP)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

DECISÃO: Registro, *preliminarmente*, por relevante, **que se mostra** *regimentalmente viável*, no Supremo Tribunal Federal, *o julgamento imediato*, monocrático **ou** colegiado, da ação de "*habeas corpus*", **independentemente** de parecer do Ministério Público, **sempre** que a controvérsia **versar** matéria objeto *de jurisprudência prevalecente* **no âmbito** desta Suprema Corte, **valendo assinalar**, quanto ao aspecto ora ressaltado, que este Tribunal, em decisões colegiadas (**HC 103.955/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **HC 107.200/RS**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*), **reafirmou** a possibilidade processual do julgamento do próprio mérito da ação de "*habeas corpus*" **sem** prévia manifestação da douta Procuradoria-Geral da República, **desde que observados** os requisitos estabelecidos **no art. 192** do RISTF, **na redação** dada pela Emenda Regimental nº 30/2009:

"***POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DA AÇÃO DE 'HABEAS CORPUS'***

– ***Mostra-se*** *regimentalmente viável, no Supremo Tribunal Federal, o julgamento imediato, monocrático* ***ou*** *colegiado, da ação de 'habeas corpus',* ***independentemente*** *de parecer do Ministério Público,* ***sempre*** *que a controvérsia* ***versar*** *matéria objeto de jurisprudência prevalecente* ***no âmbito*** *desta Suprema Corte.* ***Emenda Regimental*** *nº 30/2009.* ***Aplicabilidade****, ao caso, dessa orientação.*"

(**HC 109.544-MC/BA**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Tendo em vista essa delegação regimental de competência ao **Relator** da causa, **impõe-se reconhecer** que a presente controvérsia **ajusta-se** à jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em exame, **o que possibilita** seja proferida **decisão monocrática** sobre o litígio em questão.

Trata-se de "*habeas corpus*", com pedido de medida liminar, **impetrado** contra decisão que, **emanada** do E. Superior Tribunal Militar, **acha-se consubstanciada** em acórdão assim ementado:

"***APELAÇÃO. FURTO SIMPLES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPTAÇÃO CULPOSA. RECURSOS CONCOMITANTES DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA. ELEMENTOS AUTORIZADORES DA CONDENAÇÃO PELA RECEPTAÇÃO CULPOSA.***

Demonstrada à saciedade a existência do crime capitulado no art. 255 do CPM*, receptação na modalidade culposa, e diante da impossibilidade da comprovação da autoria do furto da bicicleta, embora não pairem dúvidas nos autos acerca da sua ocorrência, deve ser mantida a desclassificação operada pelo Conselho Julgador.*

Decisão por unanimidade*.*"

(**Apelação nº 7000343-54.2018.7.00.0000**, Rel. Min. Ten. Brig. Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS – **grifei**)

Busca-se, *em síntese*, na presente sede processual, "***seja corrigido*** *o erro teratológico do acórdão* ***e seja decretada a absolvição*** *do paciente (...)*" (**grifei**).

Sendo esse o contexto, **passo a apreciar** o pleito em causa. **E**, *ao fazê-lo*, **verifico** que o exame **das razões** deduzidas nesta impetração **revela** apresentarem-se elas **destituídas** da necessária liquidez, circunstância **que torna inviável** a utilização da ação de "*habeas corpus*".

Impõe-se observar, *por relevante*, **que eventuais divergências** no exame do conjunto probatório produzido no âmbito do processo penal de conhecimento **não se mostram suscetíveis** de apreciação na esfera deste "*writ*" constitucional.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – **desde que ausente situação de certeza objetiva quanto aos fatos – tem assinalado não se revelar compatível** com o âmbito estreito do "*habeas corpus*" **a apreciação jurisdicional** que importe em indagação probatória, **ou** em análise aprofundada de matéria fática, **ou**, *ainda*, em exame valorativo dos elementos de prova (**RTJ 165/877-878**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **RTJ 168/863-865**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*).

Com efeito, a pretensão da parte impetrante, *tal como deduzida*, **implicaria** irrecusável análise da prova **e importaria** em aprofundada investigação dos fatos **subjacentes** à acusação penal, **o que se revela inadmissível** – *como anteriormente assinalado – na via angusta e sumaríssima* do "*habeas corpus*" (**HC 80.748/MS**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **HC 84.278/SP**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **HC 102.312/RS**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **HC 103.305/SP**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **HC 108.790/ES**, Rel. Min. LUIZ FUX – **HC 116.359/SP**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, *v.g.*):

"'***HABEAS CORPUS' – IMPETRAÇÃO FUNDADA, EM PARTE, EM RAZÕES NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL APONTADO COMO COATOR – INCOGNOSCIBILIDADE, NO PONTO, DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL – SUPOSTA ATIPICIDADE PENAL DA CONDUTA DO PACIENTE E NEGATIVA DE AUTORIA – NECESSÁRIO REEXAME DE FATOS E PROVAS – INVIABILIDADE DESSA ANÁLISE EM SEDE DE 'HABEAS CORPUS' – ALEGAÇÃO DE QUE A PRISÃO DECORRENTE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA RECORRÍVEL VULNERA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO CULPABILIDADE DO RÉU – INOCORRÊNCIA DA PRETENDIDA TRANSGRESSÃO CONSTITUCIONAL – PEDIDO***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, INDEFERIDO."

(**HC 84.674/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"***PROCESSUAL PENAL. 'HABEAS CORPUS'. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ARTS. 33 E 35 DA LEI N. 11.343/2006). INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE NO RITO ESTREITO DO 'WRIT'.***

1. O 'habeas corpus' não é considerado o seu rito estreito, a via processual adequada ao reexame de fatos e provas para chegar-se à absolvição. *Precedentes:* ***HC 105.022/DF****, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe de 09/05/2011;* ***HC 102.926/MS****, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe de 10/05/2011;* ***HC 101.588/SP****, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe de 01/06/2010;* ***HC 100.234/SP****, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe de 01/02/2011;* ***HC 90.922****, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, DJe de 18/12/2009;* ***RHC 84.901****, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, DJe de 07/08/2009.*

….....

4. Ordem denegada."

(**HC 108.790/ES**, Rel. Min. LUIZ FUX – **grifei**)

"'***HABEAS CORPUS'. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRETENSÃO À ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06. NÃO APLICAÇÃO.***

….....

2. Condenação criminal por crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei nº 11.343/2006) lastreada em exame de provas insuscetíveis de revisão na via estreita do 'habeas corpus'."

(**HC 112.769/MG**, Rel. Min. ROSA WEBER – **grifei**)

Como se sabe, **a ocorrência de iliquidez** quanto aos fatos **alegados** na impetração **basta**, *por si só*, **para inviabilizar** a utilização adequada da ação de "*habeas corpus*", **que constitui** remédio processual **que não admite** qualquer dilação probatória (**RTJ** 110/555 – **RTJ** 129/1199 – **RTJ** 163/650-651 – **RTJ** 186/237, *v.g.*):

"***A ação de 'habeas corpus' constitui*** *remédio processual inadequado,* ***quando*** *ajuizada com objetivo (****a****)* ***de promover a análise*** *da prova penal, (****b****)* ***de efetuar o reexame*** *do conjunto probatório* ***regularmente*** *produzido, (****c****)* ***de provocar a reapreciação*** *da matéria de fato* ***e*** *(****d****)* ***de proceder à revalorização*** *dos elementos instrutórios coligidos no processo penal de conhecimento.* ***Precedentes***."

(**RTJ 195/486**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, *e em face das razões expostas*, **indefiro** o pedido de "*habeas corpus*", **restando prejudicada**, *em consequência*, **a apreciação** da medida liminar requerida.

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.090 **(417)**

ORIGEM : 188090 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : JUDSON MARCELO SANTOS MARQUES
IMPTE.(S) : MUZIO SCEVOLA MOURA CAFEZEIRO (16761/BA)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 538.729 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

PRISÃO PREVENTIVA – FUNDAMENTOS – SUBSISTÊNCIA. *HABEAS CORPUS* – LIMINAR – INDEFERIMENTO.

1. O assessor Rafael Ferreira de Souza prestou as seguintes informações:

O Juízo da Primeira Vara Criminal da Comarca de Jequié/BA converteu em preventiva a prisão em flagrante do paciente, ocorrida no dia 30 de agosto de 2019, ante a suposta prática da infração prevista no artigo 33, cabeça (tráfico de drogas), da Lei nº 11.343/2006. Assentou haver materialidade e indícios de autoria, reportando-se à apreensão de 704,48 gramas de cocaína, acondicionados em 49 porções. Concluiu imperiosa a custódia para garantir a ordem pública e evitar a reiteração delitiva.

Chegou-se ao Superior Tribunal de Justiça com o *habeas corpus* nº 538.729/BA. O Relator inadmitiu-o.

O impetrante sustenta a insubsistência dos fundamentos do ato que implicou a prisão, dizendo-os genéricos. Sublinha as condições pessoais – primariedade, bons antecedentes e não integração a organização criminosa. Alega suficiente a imposição de cautelar versada no artigo 319 do Código Penal. Evoca o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. Alude à pandemia de covid-19, frisando necessário afastar a medida.

Requer, no campo precário e efêmero, o revogação da custódia preventiva. No mérito, busca a confirmação da providência.

Consulta ao sítio do Tribunal de Justiça revelou encontrar-se em tramitação o processo-crime nº 0702134-45.2019.8.05.0141.

A etapa é de apreciação da liminar.

2. A prisão em flagrante e a gradação do tráfico de drogas, consideradas a quantidade e a natureza do entorpecente apreendido – 704,48 gramas de cocaína, acondicionados em 49 porções –, indicam estar em jogo a preservação da ordem pública. Sem prejuízo do princípio constitucional da não culpabilidade, a custódia mostrou-se viável, ante a periculosidade, ao menos sinalizada. Daí ter-se como fundamentado o pronunciamento atacado. A inversão da ordem do processo-crime – no que direciona a apurar para, selada a culpa, em verdadeira execução da pena, prender – foi justificada, atendendo-se ao figurino legal.

A crise sanitária ocasionada pelo novo coronavírus é insuficiente a levar ao acolhimento da providência pretendida. Não há notícia de o paciente encontrar-se acometido de qualquer doença preexistente que possa se agravar a partir do contágio.

3. Indefiro a liminar.

4. Colham o parecer da Procuradoria-Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 6 de julho de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.093 **(418)**

ORIGEM : 188093 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : SEBASTIAN KEVIN VENDRASCO
IMPTE.(S) : NATAN TERTULIANO ROSSI (367484/SP)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: **Registro**, *preliminarmente*, por relevante, **que se mostra** *regimentalmente viável*, no Supremo Tribunal Federal, *o julgamento imediato*, monocrático **ou** colegiado, da ação de "*habeas corpus*", **independentemente** de parecer do Ministério Público, **sempre** que a controvérsia **versar** matéria objeto *de jurisprudência prevalecente* **no âmbito** desta Suprema Corte, **valendo assinalar**, quanto ao aspecto ora ressaltado, que este Tribunal, em decisões colegiadas (**HC 103.955/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **HC 107.200/RS**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*), **reafirmou** a possibilidade processual do julgamento do próprio mérito da ação de "*habeas corpus*" **sem** prévia manifestação da douta Procuradoria-Geral da República, **desde que observados** os requisitos estabelecidos **no art. 192** do RISTF, **na redação** dada pela Emenda Regimental nº 30/2009:

"***POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DA AÇÃO DE 'HABEAS CORPUS'***

*– **Mostra-se** regimentalmente viável, no Supremo Tribunal Federal, o julgamento imediato, monocrático **ou** colegiado, da ação de 'habeas corpus', **independentemente** de parecer do Ministério Público, **sempre** que a controvérsia **versar** matéria objeto de jurisprudência prevalecente **no âmbito** desta Suprema Corte. **Emenda Regimental nº 30/2009. Aplicabilidade**, ao caso, dessa orientação.*"

(**HC 109.544-MC/BA**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Tendo em vista essa delegação regimental de competência ao **Relator** da causa, **impõe-se reconhecer** que a presente controvérsia **ajusta-se** à jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em exame, **o que possibilita** seja proferida **decisão monocrática** sobre o litígio em questão.

Trata-se de "*habeas corpus*", com pedido de medida liminar, **impetrado** contra decisão que, **emanada** do E. Superior Tribunal de Justiça, **acha-se consubstanciada** em acórdão assim ementado:

"***AGRAVO REGIMENTAL NO 'HABEAS CORPUS'. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL. (APREENSÃO DE CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGA). PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.***

1. O 'habeas corpus' não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio*, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.*

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado*. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.*

3. Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública em razão da periculosidade social do paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas extraídas do crime*, visto que, no momento do flagrante, foram apreendidos 887,04g de maconha, além de apetrechos para o tráfico, como balança de precisão, rolo de filme plástico e R$ 376,00, em espécie. Precedentes.*

4. As condições subjetivas favoráveis do paciente*, tais como primariedade e residência fixa, por si sós,* ***não obstam*** *a segregação cautelar,* ***quando presentes*** *os requisitos legais para a decretação da prisão*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

preventiva.

***5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão**, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.*

***6. A prisão do paciente não ofende os princípios da proporcionalidade ou da homogeneidade**, pois a confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade da presente ação constitucional.*

***7. Agravo regimental improvido**.*"

(**HC 586.887-AgRg/SP**, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA – **grifei**)

Busca-se, *em síntese*, **na presente** impetração, **a concessão** da ordem, **para que seja revogada** a prisão preventiva decretada **em desfavor** do paciente, **em razão** da suposta *ausência de fundamentação idônea* para manutenção da custódia cautelar.

Pleiteia-se, *subsidiariamente*, **seja substituída** a custódia preventiva pelas medidas cautelares *previstas no art. 319 do Código de Processo Penal*.

Sendo esse o contexto, **examino**, *desde logo*, o pleito em causa. **E**, *ao fazê-lo*, **entendo não assistir razão** à parte impetrante.

Todos sabemos que a privação cautelar da liberdade individual é **sempre** qualificada *pela nota da excepcionalidade*. **Não obstante** o seu caráter extraordinário, a prisão cautelar **pode** efetivar-se, **desde** que o ato judicial formalizador de sua decretação **tenha** *fundamentação substancial*, **apoiando-se** *em elementos concretos e reais* que se ajustem aos requisitos abstratos – **juridicamente definidos** em sede legal – **autorizadores** da decretação dessa modalidade de tutela cautelar penal (**RTJ 134/798**, Red. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*).

É por essa razão que o Supremo Tribunal Federal, **em pronunciamentos** sobre a matéria (**RTJ 64/77**, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI, *v.g.*), **tem acentuado**, *na linha de autorizado magistério doutrinário* (JULIO FABBRINI MIRABETE, "**Código de Processo Penal Interpretado**", p. 688, 7ª ed., 2000, Atlas; PAULO LÚCIO NOGUEIRA, "**Curso Completo de Processo Penal**", p. 250, item n. 3, 9ª ed., 1995, Saraiva; VICENTE GRECO FILHO, "**Manual de Processo Penal**", p. 274/278, 4ª ed., 1997, Saraiva), **que**, uma vez *comprovada a materialidade* dos fatos delituosos *e constatada* a existência *de meros indícios* de autoria – **e desde** que **concretamente** ocorrente **qualquer** das situações referidas no art. 312 do Código de Processo Penal –, **torna-se legítima**, *presentes razões de necessidade*, **a decretação**, pelo Poder Judiciário, **dessa especial modalidade** de prisão cautelar:

"***A PRISÃO CAUTELAR CONSTITUI MEDIDA DE NATUREZA EXCEPCIONAL***

*– **A privação cautelar** da liberdade individual **reveste-se** de caráter excepcional, **somente devendo ser decretada ou mantida** em situações **de absoluta** necessidade.*

*– **A questão da decretabilidade ou da manutenção** da prisão cautelar. **Possibilidade excepcional**, **desde que satisfeitos** os requisitos mencionados no art. 312 do CPP. **Necessidade da verificação concreta**, em cada caso, **da imprescindibilidade** da adoção **dessa medida extraordinária**. **Precedentes**.*

DEMONSTRAÇÃO, NO CASO, DA NECESSIDADE CONCRETA DE DECRETAR-SE A PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE

*– **Revela-se legítima** a prisão cautelar **se** a decisão que a decreta, **mesmo** em grau recursal, **encontra** suporte idôneo **em elementos concretos e reais** que – **além** de ajustarem-se aos fundamentos abstratos definidos em sede legal – **demonstram** que a permanência em liberdade do **suposto** autor do delito **comprometerá** a garantia da ordem pública **e frustrará** a aplicação da lei penal.*"

(**HC 101.026/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

É inquestionável, *portanto*, *que a antecipação cautelar da prisão* – **qualquer que seja a modalidade** autorizada pelo ordenamento positivo (prisão em flagrante, prisão temporária, **prisão preventiva**, prisão decorrente da decisão de pronúncia **e** prisão resultante de sentença penal condenatória recorrível) – **não se revela incompatível** com o princípio constitucional da presunção de inocência (**RTJ** 133/280 – **RTJ** 138/216 – **RTJ** 142/855 – **RTJ** 142/878 – **RTJ** 148/429 – **HC 68.726/DF**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, *v.g.*).

O exame da decisão que impôs a prisão preventiva ao paciente, **mantida** *tanto* pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo *quanto* pelo E. Superior Tribunal de Justiça, **evidencia** que tal ato **sustenta-se** *em razões de necessidade*, **confirmadas**, *no caso*, **pela existência** *de base empírica idônea*.

Impende registrar, *por relevante*, que o Supremo Tribunal Federal **tem entendido**, em precedentes **de ambas** as Turmas (**HC 94.465/SP**, Rel. Min. MENEZES DIREITO – **HC 102.127/GO**, Rel. Min. ELLEN GRACIE – **HC 104.492/SP**, Rel. Min. AYRES BRITTO – **HC 106.790/MT**, Rel. Min. AYRES BRITTO – **HC 108.210/SC**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **HC 108.794/RO**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **HC 109.236/SP**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, *v.g.*), **revestir-se** *de fundamentação idônea* a prisão cautelar **decretada** *contra réus que apresentem*, concretamente, *periculosidade*, **como aqueles** *que são acusados* pelo tráfico de grande quantidade de droga, **especialmente** em situações como a referida na decisão ora impugnada, **cuja motivação** *pôs em destaque*, na espécie, que "*(...) foram apreendidos, no momento do flagrante, 887,04g de maconha, além de apetrechos para o tráfico, como balança de precisão, rolo de filme plástico e R$ 376,00, em espécie*", **sendo certo que**, tal como **enfatizou** o E. Superior Tribunal de Justiça, "*Ainda que se considere a quantidade de entorpecente apreendida apenas com o agravante (475,42 – e-STJ fl. 51), essa não pode ser considerada irrisória*":

"***PROCESSUAL PENAL. 'HABEAS CORPUS'. TRÁFICO DE DROGAS. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. 'MODUS OPERANDI'. GRANDE QUANTIDADE E NATUREZA DA SUBSTÂNCIA. GRAVIDADE CONCRETA. PRISÃO PREVENTIVA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, PARA PRESERVAÇÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.***

.....

***2. A gravidade 'in concreto' do delito** ante o 'modus operandi' empregado enseja também a decretação da medida para garantia da ordem pública por força da expressiva periculosidade do agente.*

3. 'In casu', o paciente sofre a imputação do tráfico de 2.110 gramas de cocaína, dado concreto extraído dos autos, que, mercê da quantidade e da natureza da substância, permite concluir pela periculosidade social do paciente.

4. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

5. Ordem DENEGADA."

(**HC 101.132/MA**, Red. p/ o acórdão Min. LUIZ FUX – **grifei**)

"'***HABEAS CORPUS'. PENAL. PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA COM FUNDAMENTO NO ART. 44 DA LEI N. 11.343. IMPOSSIBILIDADE. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. REAL POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.***

***1. A Segunda Turma desta Corte** vem decidindo no sentido da impossibilidade do indeferimento da liberdade provisória com fundamento tão somente no artigo 44 da Lei n. 11.343/06. **Todavia, no caso sob exame, a grande quantidade de substância entorpecente encontrada em poder do paciente justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública**. Precedentes.*

***2. A circunstância de o paciente integrar organização criminosa habituada ao tráfico justifica igualmente a restrição excepcional da liberdade para garantia da ordem pública**. A liberdade provisória, se concedida a qualquer de seus integrantes, há de ser estendida aos demais, possibilitando o reagrupamento e ensejando a real possibilidade de reiteração em crimes da espécie.*

Ordem indeferida."

(**HC 101.719/PA**, Rel. Min. EROS GRAU – **grifei**)

"'***HABEAS CORPUS'. TRÁFICO DE ENTORPECENTES**. (…). **PRISÃO CAUTELAR** MANTIDA NA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. **FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA**. **PERICULOSIDADE DO ACUSADO** AFERIDA NA TESSITURA DA CAUSA. **ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E**, NESSA EXTENSÃO, **DENEGADA**.*

.....

2. O aprisionamento embasado em dados concretos quanto à premente necessidade da custódia cautelar não padece de vício de fundamentação.

***3. A periculosidade do agente** devidamente aferida no bojo do processo-crime **é fundamento suficiente** para preencher a teleologia do art. 312 do Código de Processo Penal.*

***4. Ordem parcialmente conhecida e**, nessa extensão, **denegada**.*"

(**HC 102.570/SP**, Rel. Min. AYRES BRITTO – **grifei**)

"'***HABEAS CORPUS'. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS** E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. **FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA**. LEGITIMIDADE DA MANUTENÇÃO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. **GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA**. **PERICULOSIDADE DO PACIENTE E GRANDE QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA**. **POSSIBILIDADE**. (…). '**WRIT' CONHECIDO EM PARTE E DENEGADO**.*

***I – Prisão cautelar que se mostra suficientemente motivada para a garantia da ordem pública**, verificada, principalmente, pela alta periculosidade do paciente, que possui maus antecedentes, com destaque para outros processos por crimes da mesma natureza, além de um indiciamento por homicídio, bem como pela grande quantidade de droga encontrada no ônibus por ele conduzido (400kg de maconha).*

.....

***V** – '**Habeas corpus**' parcialmente conhecido e **denegado**.*"

(**HC 108.244/PI**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **grifei**)

Em uma palavra: "*(...) **a natureza e a quantidade da droga apreendida, que evidenciam a gravidade concreta da conduta, e a fundada probabilidade de reiteração criminosa justificam a ordem de prisão preventiva** (…)*" (**HC 149.710-AgR/SP**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – **grifei**).

Legítimas, *ainda*, **as razões adotadas** pelo E. Superior Tribunal de Justiça, **no ponto** *em que revela ser incabível*, no caso, *a conversão da prisão preventiva* **em qualquer** *das medidas cautelares pessoais alternativas* **fundadas** no art. 319 do CPP, **na redação** que lhe deu a Lei nº 12.403/2011:

"***Ademais**, as circunstâncias que envolvem o fato **demonstram que outras medidas** previstas no art. 319 do Código de Processo Penal **são insuficientes** para a consecução do efeito almejado. Dessa forma, tendo*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

*sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, **revela-se incabível sua substituição** por outras medidas cautelares mais brandas.*" (**grifei**)

Em suma: **tenho para mim** *que os fundamentos subjacentes à decisão* **emanada** de magistrado de primeiro grau **e mantida** pelo E. Superior Tribunal de Justiça *ajustam-se aos estritos critérios* que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal **consagrou** nessa matéria:

"*(…) a prisão preventiva **deve ser** convincentemente motivada (…). A fundamentação **deve ser substancial**, com base em fatos concretos, e não mero ato formal.*"

(**RTJ 73/411**, Rel. Min. ALIOMAR BALEEIRO – **grifei**)

Sendo assim, *e em face das razões expostas*, **indefiro** o pedido de "*habeas corpus*", **restando prejudicado**, *em consequência*, **o exame** da medida liminar requerida.

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.186 **(419)**

ORIGEM : 188186 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
PACTE.(S) : KLEBER MARTINS DOS SANTOS
IMPTE.(S) : CHRYSTYAN RYCHARDYSON OLIVEIRA DA SILVA (51020/GO)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 591.143 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:

Vistos.

O caso não se enquadra na previsão do art. 13, inciso VIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, em especial considerando que o **habeas corpus** impetrado no STJ não foi conhecido pelo Relator naquele Tribunal.

Encaminhem-se os autos ao eminente Relator, que melhor apreciará a questão.

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.198 **(420)**

ORIGEM : 188198 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : ROBSON NEVES FIEL DOS SANTOS
IMPTE.(S) : VIVIANE NUNES DE MIRANDA (16065/DF)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:

Vistos.

O caso não se enquadra na previsão do art. 13, inciso VIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Após, encaminhem-se os autos ao eminente Relator, que melhor apreciará a questão, inclusive quanto ao pedido de desistência formulado na Petição nº 51.754/20.

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.206 **(421)**

ORIGEM : 188206 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : VALDENOR XAVIER DE SOUSA JUNIOR
IMPTE.(S) : PIETROCIELLY MEDEIROS SILVA (17909/RN)
COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 553.092 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO:

Vistos.

O caso não se enquadra na previsão do art. 13, inciso VIII, do Regimento Interno deste Supremo Tribunal, em especial ante a constatação de que o **habeas corpus** dirigido ao STJ foi decidido monocraticamente pelo Relator.

Encaminhem-se os autos à digna Ministra Relatora, que melhor apreciará o caso oportunamente.

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.209 **(422)**

ORIGEM : 188209 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : RAFAEL DE SOUZA
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (00000/DF)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 591.377 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO:

Vistos.

O caso não se enquadra na previsão do art. 13, inciso VIII, do Regimento Interno deste Supremo Tribunal, sendo certo, ainda, que não há demonstração de que o Juízo de origem tenha negado observância à Recomendação nº 62 do CNJ, renovada por mais 90 (noventa dias), em sessão plenária daquele Conselho, ocorrida em 12/6/2020.

Ademais, é o caso possível de incidência da Súmula 691/STF.

Nessa conformidade, encaminhem-se os autos ao gabinete da Ministra Relatora, que apreciará o caso oportunamente.

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.218 **(423)**

ORIGEM : 188218 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : RODRIGO ROMARIZ ALVES DA SILVA
IMPTE.(S) : MAURO TORTURA LOPES (86488/RJ)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 592.358 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:

Vistos.

O caso não se enquadra na previsão do art. 13, inciso VIII, do Regimento Interno deste Supremo Tribunal, em especial ante a possibilidade de incidência da Súmula 691/STF.

Encaminhem-se os autos à eminente Relatora, que melhor apreciará a questão.

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 188.224 **(424)**

ORIGEM : 188224 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
PACTE.(S) : JOSE CARLOS DE SOUZA
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:

O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII).

Encaminhem-se os autos ao gabinete do eminente relator para análise oportuna.

Publique-se.

Brasília, 6 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 188.227 **(425)**

ORIGEM : 188227 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : HEIDER DAIBERT
IMPTE.(S) : TAMARA DE PAULA RODRIGUES (145529/MG) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

Despacho:
O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII).
Encaminhem-se os autos ao gabinete do eminente relator para análise oportuna.
Publique-se.
Brasília, 6 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 188.228 **(426)**
ORIGEM : 188228 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
PACTE.(S) : JONATHAN GABRIEL PEREIRA ROSA
IMPTE.(S) : MANOEL JOSE PIRES NETO (275510/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 530.744 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:
O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII).
Encaminhem-se os autos ao gabinete do eminente relator para análise oportuna.
Publique-se.
Brasília, 6 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente
(RISTF, art. 13, VIII)

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.230 **(427)**
ORIGEM : 188230 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : WEIDI COSTA
IMPTE.(S) : MAURICIO ROSA JUNIOR (396508/SP)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO:
Vistos.
O caso não se enquadra na previsão do art. 13, inciso VIII, do Regimento Interno deste Supremo Tribunal, em especial ante a constatação de que o **habeas corpus** dirigido ao STJ não foi conhecido monocraticamente pelo Relator.
Encaminhem-se os autos à digna Ministra Relatora, que melhor apreciará o caso oportunamente.
Publique-se.
Brasília, 3 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.241 **(428)**
ORIGEM : 188241 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : SERGIO ANTUNES
IMPTE.(S) : GERALDO APARECIDO FRANCISQUINI (91461/PR)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 590.583 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 0033240-61.2020.8.16.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO:
Vistos.
O caso não se enquadra na previsão do art. 13, inciso VIII, do Regimento Interno deste Supremo Tribunal, em especial ante a constatação de que o **habeas corpus** dirigido ao STJ foi decidido monocraticamente pelo Relator.
Ademais, não há demonstração de que o Juízo de origem tenha negado observância à Recomendação nº 62 do CNJ, renovada por mais 90 (noventa dias), em sessão plenária daquele Conselho, ocorrida em 12/6/2020.
Nessa conformidade, encaminhem-se os autos à digna Ministra Relatora, que melhor apreciará o caso oportunamente.
Publique-se.
Brasília, 6 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.242 **(429)**
ORIGEM : 188242 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : JOSE CARLOS COSTA
IMPTE.(S) : DARIO REISINGER FERREIRA (290758/SP)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:
O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII).
Encaminhem-se os autos ao gabinete do eminente relator para análise oportuna.
Publique-se.
Brasília, 3 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 188.243 **(430)**
ORIGEM : 188243 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
PACTE.(S) : MARCIO DA ROCHA CAMARGO
IMPTE.(S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON (40063/DF, 65371/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO:
Vistos.
O caso não se enquadra na previsão do artigo 13, inciso VIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, notadamente ante a inexistência de pedido liminar.
Encaminhem-se os autos ao digno Ministro Relator, que melhor apreciará o caso.
Publique-se.
Brasília, 3 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 188.245 **(431)**
ORIGEM : 188245 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : ADRIANO LEVE SACHINSKI
IMPTE.(S) : ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA (02372/A/DF, 131677/SP)
IMPTE.(S) : JOAO MARCOS VILELA LEITE (374125/SP)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:
O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII).
Encaminhem-se os autos ao gabinete do eminente relator para análise oportuna.
Publique-se.
Brasília, 6 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 188.247 **(432)**
ORIGEM : 188247 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
PACTE.(S) : BRUNO RICARDO FARINHA
IMPTE.(S) : DOUGLAS TEODORO FONTES (222732/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 550.374 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:
O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII).
Encaminhem-se os autos ao gabinete do eminente relator para análise oportuna.
Publique-se.
Brasília, 6 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente
(RISTF, art. 13, VIII)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

HABEAS CORPUS 188.248 **(433)**

ORIGEM : 188248 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
PACTE.(S) : E.R.C.F.
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:

O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII), em especial

Encaminhem-se os autos ao gabinete do eminente relator para análise oportuna.

Publique-se.

Brasília, 6 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente
(RISTF, art. 13, VIII)

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.249 **(434)**

ORIGEM : 188249 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : ADRIANO SILVA MONTEIRO
IMPTE.(S) : EMERSON SIQUEIRA PEREIRA (10338/AM)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:

Vistos.

O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII).

Encaminhem-se os autos ao gabinete do eminente relator para análise oportuna.

Publique-se.

Brasília, 6 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 188.251 **(435)**

ORIGEM : 188251 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : BRUNA VIRGINIA FRECH
IMPTE.(S) : CLEIDIANE CRISTINA SEGAL (433248/SP)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:

O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII).

Encaminhem-se os autos ao gabinete do eminente relator para análise oportuna.

Publique-se.

Brasília, 6 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 188.252 **(436)**

ORIGEM : 188252 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
PACTE.(S) : JAVIER ALEJANDRO SILVA MORA
IMPTE.(S) : JEFFERSON VASCONCELOS FREITAS (32713/CE)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 583.476 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:

O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII).

Encaminhem-se os autos ao gabinete do eminente relator para análise oportuna.

Publique-se.

Brasília, 6 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 188.253 **(437)**

ORIGEM : 188253 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : ANDRE ALVES PEREIRA
IMPTE.(S) : MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO (4553/RO) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:

O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII).

Encaminhem-se os autos ao gabinete do eminente relator para análise oportuna.

Publique-se.

Brasília, 6 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 188.254 **(438)**

ORIGEM : 188254 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : WEDSON DA SILVA
IMPTE.(S) : JOSE VITOR DE CASTRO COSTA NETO (13646/AL)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 591.145 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:

O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII).

Encaminhem-se os autos ao gabinete do eminente relator para análise oportuna.

Publique-se.

Brasília, 6 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente
(RISTF, art. 13, VIII)

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.255 **(439)**

ORIGEM : 188255 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : LUANA PAULA MOREIRA
IMPTE.(S) : DAVID DE CASTRO (360170/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 591.230 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:

Vistos.

O caso não se enquadra na previsão do art. 13, inciso VIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, em especial considerando que o **habeas corpus** impetrado no STJ foi indeferido liminarmente pelo Relator.

Encaminhem-se os autos ao eminente Relator, que melhor apreciará a questão.

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.256 **(440)**

ORIGEM : 188256 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : FRANCISCO GABRIEL FERREIRA
PACTE.(S) : JOSÉ RENAN RODRIGUES RIBEIRO
IMPTE.(S) : JEFFERSON VASCONCELOS FREITAS (32713/CE)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 582.092 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:

Vistos.

O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência, em período de recesso (RSITF, art. 13, VIII), mormente se considerado a incidência da Súmula 691/STF.

Encaminhem-se os autos ao gabinete da eminente Relatora, para oportuna análise.

Publique-se.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

Brasília, 3 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 188.257 **(441)**
ORIGEM : 188257 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : CHAYENE APARECIDA LOPES
IMPTE.(S) : DAVID DE CASTRO (360170/SP)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:
Vistos.
O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência, em período de recesso (RSITF, art. 13, VIII).
Encaminhem-se os autos ao gabinete do eminente Relator, para oportuna análise.
Publique-se.
Brasília, 3 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 188.259 **(442)**
ORIGEM : 188259 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : J.F.R.F.
PACTE.(S) : T.F.R.
IMPTE.(S) : DAVID DE CASTRO (360170/SP)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:
O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII).
Encaminhem-se os autos ao gabinete do eminente relator para análise oportuna.
Brasília, 6 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 188.260 **(443)**
ORIGEM : 188260 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : PLÍNIO GOMES DE LIMA
IMPTE.(S) : ICARO BATISTA NUNES (364125/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:
O caso não se enquadra na previsão do art. 13, inciso VIII, do Regimento Interno deste Supremo Tribunal, em especial ante a constatação de que o acórdão recorrido não analisou a questão de fundo ao invocar o óbice da Súmula 691/STF.
Ademais, não há demonstração de que o Juízo de origem tenha negado observância à Recomendação nº 62 do CNJ, renovada por mais 90 (noventa dias), em sessão plenária daquele Conselho, ocorrida em 12/6/2020.
Nessa conformidade, encaminhem-se os autos ao digno Ministro Relator, que melhor apreciará o caso oportunamente.
Publique-se.
Brasília, 3 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 188.261 **(444)**
ORIGEM : 188261 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : ADRIANO DIOGO SOUSA
IMPTE.(S) : DAVID DE CASTRO (360170/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:
Vistos.
O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência, em período de recesso (RSITF, art. 13, VIII).
Encaminhem-se os autos ao gabinete da eminente Relatora, para oportuna análise.
Publique-se.
Brasília, 3 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.262 **(445)**
ORIGEM : 188262 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
PACTE.(S) : MARCELO NICOLAU DE CARVALHO
IMPTE.(S) : DANIEL RODRIGUES DA SILVA (157775/RJ)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 590.069 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:
Vistos.
O caso não se enquadra na previsão do art. 13, inciso VIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, em especial considerando que o **habeas corpus** impetrado no STJ foi indeferido liminarmente pelo Relator.
Encaminhem-se os autos ao eminente Relator, que melhor apreciará a questão.
Publique-se.
Brasília, 3 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.263 **(446)**
ORIGEM : 188263 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : WAGNER CARLOS JUSTINO
IMPTE.(S) : DAVID DE CASTRO (360170/SP)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:
Vistos.
O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência, em período de recesso (RSITF, art. 13, VIII), em especial ante a constatação de que o habeas corpus dirigido ao STJ foi indeferido monocraticamente pelo Relator.
Encaminhem-se os autos ao gabinete do eminente Relatoro, para oportuna análise.
Publique-se.
Brasília, 3 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 188.264 **(447)**
ORIGEM : 188264 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : YANG CUN
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:
O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII).
Encaminhem-se os autos ao gabinete do eminente relator para análise oportuna.
Publique-se.
Brasília, 3 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 188.266 **(448)**
ORIGEM : 188266 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : THALES HENRIQUE CAETANO PINTO
IMPTE.(S) : BIANCA DE MORAIS FARIA (170022/MG)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 590.274 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:
O caso não se enquadra na previsão do art. 13, inciso VIII, do Regimento Interno deste Supremo Tribunal, em especial ante a constatação

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

de que o acórdão recorrido não analisou a questão de fundo ao invocar o óbice da Súmula 691/STF.

Ademais, não há demonstração de que o Juízo de origem tenha negado observância à Recomendação nº 62 do CNJ, renovada por mais 90 (noventa dias), em sessão plenária daquele Conselho, ocorrida em 12/6/2020.

Nessa conformidade, encaminhem-se os autos ao digno Ministro Relator, que melhor apreciará o caso oportunamente.

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 188.267 **(449)**

ORIGEM : 188267 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
PACTE.(S) : ROBIN DE JESUS NEVES
PACTE.(S) : GUSTAVO PETERSON PEREIRA
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 567.257 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:

O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII).

Encaminhem-se os autos ao gabinete do eminente relator para análise oportuna.

Publique-se.

Brasília, 6 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente
(RISTF, art. 13, VIII)

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.268 **(450)**

ORIGEM : 188268 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
PACTE.(S) : JOSE CARLOS FARIAS MARTINS
IMPTE.(S) : FERNANDO TEIXEIRA MARTINS (201641/RJ) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 591.739 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:

O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII).

Encaminhem-se os autos ao gabinete do eminente relator para análise oportuna.

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 188.269 **(451)**

ORIGEM : 188269 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
PACTE.(S) : GEISON TORRES
IMPTE.(S) : MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO (4553/RO) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 558.144 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:

Vistos.

O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII).

Encaminhem-se os autos ao gabinete do eminente Relator, para análise oportuna.

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.272 **(452)**

ORIGEM : 188272 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
PACTE.(S) : JOELSO RODRIGUES DE SOUZA
IMPTE.(S) : WARLEM FREIRE BARBOSA (113336/MG)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO:

Vistos.

Verifica-se que o **writ** encontra-se deficientemente instruído, uma vez que o impetrante não forneceu cópia da decisão emanada do Superior Tribunal de Justiça que pretende questionar.

Com efeito, sem a análise da decisão eventualmente proferida em desfavor do paciente por aquela Corte de Justiça, não há como vislumbrar, efetivamente, em juízo de estrita delibação, eventual ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, a ensejar a atuação da Presidência nos termos do art. 13, VIII, do RISTF.

Ante o exposto, solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça para que forneça cópia da decisão proferida no HC nº 592.569/MG.

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 188.275 **(453)**

ORIGEM : 188275 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
PACTE.(S) : ANDERSON MARTINS CORDEIRO
IMPTE.(S) : HUMBERTO LEME HURTADO (191975/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 589.496 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:

Vistos.

O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência, em período de recesso (RSITF, art. 13, VIII), em especial ante possível incidência do enunciado da Súmula nº 691/STF.

Ademais, não há demonstração de que o Juízo de origem tenha negado observância à Recomendação nº 62 do CNJ, renovada por mais 90 (noventa dias), em sessão plenária daquele Conselho, ocorrida em 12/6/2020.

Encaminhem-se os autos ao gabinete do eminente Relator, para oportuna análise.

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 188.286 **(454)**

ORIGEM : 188286 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
PACTE.(S) : M.S.B.S.
IMPTE.(S) : BRUNO ESPINEIRA LEMOS (12770/BA, 17918/DF) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC N° 186.621 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Decisão:

Vistos.

Por motivo de foro íntimo, declaro minha suspeição para analisar o presente feito, nos termos do art. 277 do Regimento Interno Corte e do art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15).

Encaminhem-se os autos ao eminente Vice-Presidente.

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 188.328 **(455)**

ORIGEM : 188328 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
PACTE.(S) : DOUGLAS DA ROCHA LIMA
IMPTE.(S) : CLAUDIO DE SOUSA SILVA (9597/PB)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 590.303 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:

Vistos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência em período de recesso (RISTF, art. 13, VIII), mormente se levado em conta eventual incidência da Súmula nº 691/STF.

Encaminhem-se os autos ao gabinete do eminente Relator para análise oportuna.

Publique-se.

Brasília, 6 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

MANDADO DE INJUNÇÃO 6.376 **(456)**

ORIGEM : MI - 6376 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
IMPTE.(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSFARMA
ADV.(A/S) : RONALDO RAYES (31087/ES, 118043/MG, 21563-A/MS, 43630/PE, 147949/RJ, 48588/SC, 114521/SP)
ADV.(A/S) : JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES (38679/DF, 31088/ES, 117824/MG, 21599-A/MS, 147991/RJ, 49845/SC, 154384/SP)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
IMPDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Petição/STF nº 52.264/2020.

DESPACHO

MANDADO DE INJUNÇÃO – REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – INTIMAÇÕES.

1. O assessor William Akerman Gomes prestou as seguintes informações:

O Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo – SINDUSFARMA, mediante petição protocolada em 6 de julho de 2020, indica o nome dos advogados Ronaldo Rayes, OAB/SP nº 114.521, e João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, OAB/SP nº 154.384, para constarem das futuras publicações, bem como na autuação do processo.

2. Observem o requerido quanto às intimações, ante a regularidade da representação processual.

3. Publiquem.

Brasília, 6 de julho de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.231 **(457)**

ORIGEM : 37231 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
IMPTE.(S) : THIAGO DE MIRANDA CARNEIRO
ADV.(A/S) : FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (A1250/AM, 38699/DF, 31411/ES, 44845/GO, 96864/MG, 17561/PI, 70823/PR, 182938/RJ, 9297/RO, 56107-A/SC, 356077/SP)
IMPDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CARTÓRIOS – PROVA DE TÍTULOS – LIMINAR – DEFERIMENTO PARCIAL.

1. O assessor William Akerman Gomes assim retratou o caso:

Thiago de Miranda Carneiro insurge-se contra pronunciamento do Conselho Nacional de Justiça, formalizado, em 7 de junho de 2020, no recurso em procedimento de controle administrativo nº 0000360-61.2020.2.00.0000, determinando ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais reavaliação dos títulos apresentados no âmbito de concurso público destinado à outorga de delegação de cartório de notas e registro.

Afirma deflagrado o certame no dia 16 de abril de 2018, com a publicação do Edital nº 1/2018. Conforme narra, a banca examinadora, em 28 de maio seguinte, acolhendo impugnação, suprimiu do instrumento convocatório o item 18.4.3, alusivo à pontuação, na prova de títulos, atribuída ao exercício de atividade notarial e registral, deixando de considerá-la para efeito do previsto no item 7.1, I, da minuta de edital anexa à Resolução CNJ nº 81/2009. Frisa que todos os candidatos tiveram ciência das regras a serem observadas na avaliação curricular, as quais não foram questionadas. Noticia encerrada a etapa em 12 de março de 2020, quando divulgado o resultado, após os recursos. Realça a própria aprovação. Assinala impossibilitada a fase seguinte, de escolha das serventias, em virtude da pandemia de covid-19.

Aduz que o Conselho, em 7 de junho último, presente a Resolução CNJ nº 81/2009 – a dispor sobre concursos públicos para outorga das delegações de cartório de notas e registro –, modificou, mediante o ato atacado, interpretação do referido item 7.1, I, da minuta anexa à Resolução, passando a levar em conta, como atividade privativa de bacharel em Direito, o serviço notarial ou de registro exercido por, no mínimo, três anos, contados até a data da primeira publicação do documento de abertura de concurso. Sublinha não modulados os efeitos da decisão. Ressalta editados, a partir do pronunciamento, os enunciados administrativos nº 21 e 22, a versarem, respectivamente, a vinculação ao entendimento nos concursos em andamento ou vindouros e a inaplicabilidade quanto aos findos. Sustenta que, ultrapassada a fase de títulos, tendo em vista a divulgação do resultado dos recursos, surge impertinente a decisão do Órgão. Sublinha alteração, na classificação, em decorrência do ato.

Menciona deliberação de 2 de abril de 2020, no âmbito da consulta nº 0001136-61.2020.2.00.0000, relatora a conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel, por intermédio da qual o Órgão de controle, evocando manifestações anteriores, assentou a impossibilidade de se ter a atividade notarial como privativa de bacharel em Direito. Aponta inobservância à segurança jurídica e à impessoalidade, considerada a extensão do novo entendimento a concursos em andamento mesmo quando concluída a etapa de análise curricular. Discorre sobre o princípio da confiança legítima, reportando-se aos artigos 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, 926 e 927, § 3º, do Código de Processo Civil.

Sob o ângulo do risco, destaca haver a Comissão de Concurso determinado a apresentação, até 14 de julho próximo, do certificado de conclusão do curso de Direito e dos títulos concernentes ao exercício, por três anos, de delegação. Requer, no campo precário e efêmero, a suspensão da eficácia da decisão formalizada no recurso em procedimento de controle administrativo nº 0000360-61.2020.2.00.0000, bem assim dos enunciados administrativos nº 21 e 22, ambos de 2020, ou, sucessivamente, a suspensão do concurso. No mérito, busca o implemento da ordem, com a anulação do pronunciamento e dos efeitos dos enunciados concernentes a certames em curso.

2. Não prospera o argumento relativo ao encerramento da fase de avaliação de títulos. O procedimento de controle administrativo foi instaurado, no Conselho, em 10 de fevereiro de 2020, voltado contra o resultado preliminar da prova curricular. Inexiste óbice a que, reconhecida ilegalidade, seja determinada a renovação dos atos praticados pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Surge relevante a causa de pedir atinente à observância retroativa do entendimento.

Da decisão atacada colhe-se o seguinte trecho:

[…]

6. No recente julgamento da RGD nº 0004751-93.2019.2.00.0000 inaugurou-se uma nova linha de pensamento no Plenário deste Conselho, que constituiu novo e verdadeiro leading case para a matéria, assentando-se que a pontuação tem cabimento se o candidato tiver exercido a atividade notarial ou de registro por três anos, na qualidade de agente delegado, desde que também seja portador de diploma de bacharel em Direito. Na oportunidade, conferiu-se interpretação conforme à Resolução CNJ nº 81/2009, aplicando-se a norma administrativa na linha dos reiterados julgados da Suprema Corte, e assegurando-se a isonomia que norteou a interpretação adotada.

7. Entendimento que doravante fica consolidado, por meio dos enunciados aprovados, que visam uniformizar a interpretação dessa regra para todos os concursos públicos dessa natureza no país, em andamento ou futuros, mantidas as situações de fato já consolidadas pela efetiva outorga das respectivas delegações, quer sejam no sentido ou não deste julgado, o que busca preservar a segurança jurídica.

8. Recurso conhecido e provido com a aprovação de enunciados administrativos vinculantes.

[…]

Extrai-se informação, prestada pelo Tribunal de Justiça, a justificar não ter sido computada, na aferição dos títulos, como privativa de bacharel em Direito, atividade notarial e registral:

[…] a análise de títulos do Concurso Público, de Provas e Títulos, para a Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Minas Gerais, regido pelo edital n. 1/2018, não considerou o exercício da atividade de notário ou de registrador como hábil a pontuar nos termos do subitem 18.4, ”a” do referido edital, por não se tratar de atividade privativa de bacharel em Direito. Essa conduta encontra respaldo nas disposições editalícias, em reiteradas decisões do Conselho Nacional de Justiça – Procedimento de Controle Administrativo n. 0007423-79.2016.2.00.0000, v.g., – em decisão do Supremo Tribunal Federal – MS n. 33.527/RJ –, e, ainda, na Recomendação expedida no PP n. 0010154-77.2018.2.00.0000.

[...]

A interpretação do Conselho mostrou-se dissonante daquela adotada ao tempo do início do concurso e levada em conta pelo Colegiado na fase de análise curricular.

A impugnação ao Edital implicou a revogação, em 28 de maio de 2018, do item 18.4.3, revelando a impossibilidade de o desempenho de atividade notarial e registral ser tomado como título na forma do item 7.1, I, da minuta anexa à Resolução CNJ nº 81/2019. Confiram o item afastado e a conclusão da banca examinadora:

18.4.3 - Para os fins da alínea “a” do subitem 18.4 deste Edital, a delegação deverá ter sido provida por bacharel em Direito aprovado em Concurso Público, devendo o candidato apresentar, para fins de comprovação, certidão emitida pelo órgão público outorgante, acompanhada

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

de cópia autenticada do certificado de conclusão do curso de bacharelado em Direito ou acompanhada da certidão da colação de grau por instituição de ensino superior oficial ou devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC.

[…]

Nesse contexto, esta Comissão Examinadora com amparo na decisão do Supremo Tribunal Federal e em decisões reiteradas do Conselho Nacional de Justiça decide acatar a Impugnação em apreço, de modo a excluir o item 18.4.3 do Edital nº 1/2018.

[…]

O Órgão de controle, provocado por meio da consulta nº 0001136-61.2020.2.00.0000, relatora conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel, assentou, em 2 de abril de 2020, inviável o enquadramento da atividade notarial de registro como privativa de bacharel:

[…]

a) "A atividade notarial e registral, à luz da intepretação do art. 15, § 2º, da Lei nº 8.935/94, deve ser enquadrada como atividade privativa de bacharel em direito?"

Não, conforme sólida jurisprudência erigida quando do julgamento da Consulta nº 0004268-78.2010.2.00.0000, dos PCA's nº 0005398-98.2013.2.00.0000 e nº 0006024-83.2014.2.00.0000.

[...]

Em jogo concurso público, tem-se que vinculação ao instrumento convocatório, impessoalidade e segurança jurídica impõem a manutenção das regras inicialmente estabelecidas e divulgadas, as quais orientam escolhas e projetos individuais de quem pretende concorrer.

O entendimento administrativo adotado na decisão atacada, proferida em 7 de junho de 2020, seria adequado ao concurso iniciado pelo Edital nº 1/2018 caso firmado anteriormente à abertura, e não quando da impugnação ao resultado da avaliação curricular dos candidatos.

Com a Lei nº 9.784/1999, a disciplinar o processo administrativo no âmbito da Administração Pública federal, reforçou-se a necessidade de observância da segurança jurídica, vedada interpretação retroativa de norma:

Artigo 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[…]

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Quanto aos enunciados administrativos nº 21 e 22, o primeiro revela vinculação – incompatível com o artigo 5º, XXXVI, da Lei Maior – do novo entendimento considerados concursos não encerrados:

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 21, DE 9 DE JUNHO DE 2020.

Em todos os concursos de provas e títulos para a outorga de delegação de notas e registro, em andamento ou futuros, serão computados:

a) os pontos previstos no item 7.1., I, da Minuta de Edital do Anexo à Resolução CNJ no 81/2009, aos candidatos que, concomitantemente, na data da primeira publicação do edital do concurso, preencherem os requisitos de serem bacharéis em direito e houverem exercido, por três anos, titularidade de delegação de notas ou registro anterior;

b) os pontos previstos no item 7.1., II, da Minuta de Edital do Anexo à Resolução CNJ no 81/2009, aos candidatos que, na data da primeira publicação do respectivo edital do concurso, não sendo bacharéis em direito, tiverem exercido, por dez anos, titularidade de delegação de notas ou registro anterior, ou atividade notarial ou de registro como substituto de titular de delegação, interino designado pela autoridade competente, ou escrevente autorizado pelo titular a praticar atos da fé pública.

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 22, DE 9 DE JUNHO DE 2020.

Nos concursos de provas e títulos para a outorga de delegação de notas e registro, já encerrados, com situação de fato já consolidada pela efetiva outorga das respectivas delegações, o resultado será mantido, independentemente de sua conformidade ou não à interpretação ora adotada.

(Precedente Procedimento de Controle Administrativo no 0000360-61.2020.2.00.0000 - 65ª Sessão Virtual – julgado em 14 de maio de 2020).

3. Defiro, em parte, a medida acauteladora, para suspender os efeitos do pronunciamento formalizado no recurso em procedimento de controle administrativo nº 0000360-61.2020.2.00.0000 e do enunciado administrativo nº 21 no tocante a certames em andamento.

Ouçam o impetrado, a teor do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Deem ciência à Advocacia-Geral da União, na forma do artigo 7º, inciso II, do mesmo diploma legal.

Com as manifestações, colham o parecer da Procuradoria-Geral da República, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

4. Publiquem.

Brasília, 2 de julho de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

PETIÇÃO 8.179 **(458)**

ORIGEM : 8179 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) : PAULO ROBERTO BAUER
ADV.(A/S) : JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN (02977/DF) E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Despacho: Nestes autos, se processa Agravo Regimental interposto, em 26.4.2019, por Paulo Roberto Bauer (fls. 3-8) contra a decisão prolatada no INQ 4.716, que reconheceu a superveniente incompetência deste Supremo Tribunal Federal para processar e julgar o aludido feito, remetendo-o à Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

Conforme se extrai da certidão lavrada pela Secretaria aos 4.2.2020, verificado o empate da votação, após o voto deste Relator e da e. Min. Cármen Lúcia, no sentido de negar provimento à insurgência, e dos votos divergentes exarados pelos e. Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski, a sessão de julgamento foi suspensa, pela Segunda Turma, para se aguardar o pronunciamento do e. Min. Celso de Mello, ausente naquela ocasião por motivo de licença médica.

Em 29.5.2020, houve a inclusão do feito em pauta de julgamento, contudo, sem que o citado recurso tenha sido apregoado na sessão subsequente.

Vieram conclusos a esta relatoria aos 4.6.2020, em função de petição adunada à fl. 67 destes autos, por meio da qual a PGR "*vem manifestar ciência do despacho às fls. 60/61, por meio do qual o Ministro Gilmar Mendes determinou a imediata comunicação ao Juízo da 6ª Vara Federal de São Paulo, responsável pela Ação Penal nº 5579- 24.2019.403.6181, da decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal que concedeu habeas corpus de ofício para determinar a remessa do Inquérito nº 4716 para a Justiça Eleitoral em Santa Catarina (cf. certidão de julgamento à fl. 59)".*

Desse modo, considerando que ainda pende de apreciação essa insurgência regimental, eis que até o presente momento não se logrou êxito em proceder ao julgamento, e tendo por base a relevância da questão e necessidade de dar celeridade, inclusive, à demanda principal, indico à Presidência da Segunda Turma do Supremo Tribunal preferência neste julgamento, nos termos do art. 129 do Regimento Interno desta Corte Suprema.

Pontuo, à luz do sentido que se pode haurir do § 1º do art. 150 do RISTF, quiçá judicioso seja, a critério da i. Presidente, apregoar com quorum completo, respeitadas, por certo, as preferências e as regras regimentais.

À Secretaria para as providências necessárias.

Publique-se.

Brasília, 2 de julho de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

PETIÇÃO 8.980 **(459)**

ORIGEM : 8980 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) : ANA CAROLINA FERNANDES DE ABREU
ADV.(A/S) : LARA KAUARK SANTANA (35900/BA)
REQDO.(A/S) : RELATOR DO PCA Nº 0000882-88.2020.2.00.0000 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Despacho:

Vistos.

Trata-se de manifestação apresentada por Ana Carolina Fernandes de Abreu, aqui autuada como Pet. nº 8.980, em que noticia ter sido concedida medida cautelar, nos autos do MS nº 37.167, que suspendeu os efeitos de decisão monocrática proferida, no âmbito do CNJ, nos autos do PCA nº 0000882-88.2020.2.00.0000, que teria determinado que Andréa Pinhate fosse nomeada interina do Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Canavieiras/BA, em seu lugar.

Aduziu que tentou, sem sucesso, impugnar referida decisão, no autos do próprio PCA, o que levou ao ajuizamento do aludido *mandamus*, em que logrou obter liminar, para suspender os efeitos da decisão lá proferida.

Mesmo assim, a pessoa sobre quem recaiu a nomeação interina insistiu em prosseguir com a transmissão do acervo do cartório e obteve ordem judicial, nesse sentido, mesmo em meio à presente pandemia e apesar do conteúdo da aludida medida liminar.

É o relatório.

Decido:

A pretensão aqui deduzida se refere a alegado descumprimento de medida liminar deferida pelo eminente Ministro **Gilmar Mendes**, em autos de MS impetrado pela ora requerente.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

E a documentação acostada aos autos permite concluir que, de fato, o Juízo de origem proferiu ordem no sentido de determinar o prosseguimento do cumprimento de uma ordem, cujos efeitos já haviam sido liminarmente suspensos pela aludida decisão, aqui proferida.

A certidão constante do e-doc. nº 9 assim o demonstra, bem como a ordem judicial constante do e-doc. nº 10.

Assim, nos estritos termos do art. 13, inc. VIII, do Regimento Interno deste STF, determino a imediata suspensão do cumprimento da ordem constante do e-doc. nº 10, até ulterior deliberação do eminente Ministro relator do efeito, a quem serão encaminhados, oportunamente, os autos, para a tomada das medidas cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 6 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 32.873 **(460)**

ORIGEM	: 32873 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECLTE.(S)	: MUNICIPIO DE ITAJAI
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: CORNÉLIO DA CONCEIÇÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

RECLAMAÇÃO – INADEQUAÇÃO – SEGUIMENTO – NEGATIVA.

1. O assessor Vinícius Machado Calixto prestou as seguintes informações:

O Município de Itajaí/SC assevera haver o ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no processo nº 565-03.2016.5.12.0047, olvidado o verbete vinculante nº 10 da Súmula do Supremo, bem assim o decidido na ação declaratória de constitucionalidade nº 16/DF e, sob o ângulo da repercussão geral, no recurso extraordinário nº 760.931.

Segundo narra, foi condenado, de forma subsidiária, ao pagamento de créditos trabalhistas devidos a empregado de prestadora de serviços, considerada terceirização de mão de obra. Esclarece declarada, no processo objetivo, a validade do § 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/1993, a impedir a responsabilização direta e automática da Administração Pública. Salienta reafirmada a óptica, em sede de repercussão maior, no julgamento do aludido extraordinário, no que assentada a inadequação da imposição, ao Poder Público, de obrigação subsidiária em virtude de simples inadimplemento da contratada.

Articula com a violação do verbete vinculante nº 10, uma vez afastado, sem observância da cláusula de reserva de plenário, o artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, no que proíbe a transferência dos encargos trabalhista para o ente estatal tomador dos serviços. Eis o teor da norma:

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

Assevera que o inadimplemento de encargos trabalhistas dos empregados do contratado não implica transferência automática de responsabilidade ao Poder Público contratante, em caráter solidário ou subsidiário, tendo por imprescindível a comprovação da ocorrência de falha na fiscalização. Argumenta não ser do município o ônus da prova sobre a fiscalização.

Requer, no campo precário e efêmero, a imediata cassação do pronunciamento atacado. Busca a confirmação da providência.

2. No tocante à alegada violação do proclamado no recurso extraordinário nº 760.931, a análise da parte final do artigo 988, § 5º, inciso II, do Código de Processo Civil revela estar o cabimento da reclamação, objetivando ver reconhecida erronia quanto ao regime da repercussão geral, condicionado ao esgotamento das instâncias ordinárias, o que somente ocorre quando examinado agravo interposto em face de inadmissão de extraordinário. O requisito não foi atendido, uma vez direcionada a irresignação contra ato mediante o qual apreciado agravo de instrumento em recurso de revista.

Da leitura da decisão verifica-se que o insucesso do agravo de instrumento em recurso de revista decorreu de vício formal, consistente na falta de destaque da parte do acórdão do Regional a evidenciar o prequestionamento. Confiram o seguinte trecho do pronunciamento atacado:

[…]

No caso, a parte Recorrente deixou de atender, nas razões de recurso de revista, ao requisito do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, pois não transcreveu, naquelas razões recursais, o "trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista".

Registre-se que a transcrição integral do tópico recorrido não se presta ao cumprimento do art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Faz-se necessário destacar, especificamente, o trecho revelador do prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista. Do contrário, não se delimita o objeto da insurgência inserida no apelo, de forma a atrair o óbice para o trânsito do recurso de revista que se visa destrancar.

Por outro lado, o simples relato da parte Recorrente acerca dos fundamentos adotados pela Corte Regional no julgamento da matéria ou a menção, nas razões recursais, das folhas dos autos em que se encontra o trecho da decisão recorrida, desacompanhados da transcrição a que se refere o art. 896, § 1º-A, I, da CLT, não atendem à exigência legal em apreço.

[…]

Não há a identidade material entre a decisão questionada e o alusivo à ação declaratória de constitucionalidade nº 16. No ato impugnado, inexiste discussão quanto ao tema relativo à imposição, ao ente público, de responsabilidade subsidiária por verbas trabalhistas em virtude do inadimplemento de empresa prestadora de serviços, considerada a terceirização.

Atentem para a excepcionalidade da medida. É inadequado utilizá-la como sucedâneo recursal.

3. Nego seguimento à reclamação.

4. Publiquem.

Brasília, 6 de julho de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 35.074 **(461)**

ORIGEM	: 35074 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECLTE.(S)	: COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE (106751/MG)
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: IGOR SANTOS DA CRUZ
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: SERTRIM COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO: **Tendo em vista** que restaram frustradas as tentativas de localização da parte beneficiária da decisão ora impugnada, "*inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos*" (art. 256, § 3º, do **CPC**), **verifica-se atendida** a *condição* que o Estatuto Processual Civil **impõe**, para que o citando seja considerado em *local ignorado ou incerto* – **ensejando-se**, *com isso*, **a possibilidade de sua** *citação por edital* (**CPC**, art. 256, "*caput*" e inciso II).

Proceda-se, *desse modo*, à *citação por edital* de Igor Santos da Cruz (**CPC**, art. 256, II).

Determino, para os fins a que se refere o art. 257, III, do CPC, **o prazo** de 30 (trinta) dias, **observando-se**, *no mais*, os **outros** requisitos essenciais à formal veiculação *da citação por edital* (**CPC**, art. 257).

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECLAMAÇÃO 35.295 **(462)**

ORIGEM	: 35295 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECLTE.(S)	: CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADV.(A/S)	: BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ (18102/ES, 87253/MG, 406565/SP)
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: IRINEU MENDES DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: ESEC EMPRESA DE SERVICOS ELETRICOS E CONSTRUCOES SPE S.A.
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Petição/STF nº 51.748/2020 (eletrônica)

DESPACHO

RECLAMAÇÃO – CITAÇÃO – PARTE INTERESSADA.

1. Tendo em vista o que informado pela reclamante por meio da petição/STF nº 51.748/2020, citem o interessado Irineu Mendes dos Santos no endereço fornecido.

2. Publiquem.

Brasília, 6 de julho de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

RECLAMAÇÃO 36.091 **(463)**

ORIGEM : 00264399520191000000 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECLTE.(S) : SAMA S.A. - MINERACOES ASSOCIADAS
ADV.(A/S) : PEDRO AGUIAR DE FREITAS (02224/A/DF, 035604/RJ, 113929/SP) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : RELATORA DO PROC. Nº 0010236- 95.2009.4.03.6104 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
BENEF.(A/S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADV.(A/S) : RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO (183631/SP)
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO GONCALVES (121186/SP)

DESPACHO:

Em virtude de fato superveniente, declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, para atuar no presente feito, nos termos do art. 277 do Regimento Interno Corte e do art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15).

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro DIAS TOFFOLI
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 37.139 **(464)**

ORIGEM : 37139 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECLTE.(S) : CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADV.(A/S) : BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ (18102/ES, 87253/MG, 406565/SP) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDO NETO BOTELHO (42181/MG) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIAO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : ALINE CRISTINA DA SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Petição/STF nº 51.785/2020 (eletrônica)

DESPACHO

RECLAMAÇÃO – CITAÇÃO – PARTE INTERESSADA.

1. Tendo em vista o que informado pela reclamante por meio da petição/STF nº 51.785/2020, citem a interessada Aline Cristina da Silva no endereço fornecido.

2. Publiquem.

Brasília, 6 de julho de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 38.073 **(465)**

ORIGEM : 38073 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECLTE.(S) : CLARO S.A.
ADV.(A/S) : LUIZ VIRGILIO PIMENTA PENTEADO MANENTE (02324/A/DF, 199746/MG, 180676/RJ, 90404A/RS, 104160/SP)
ADV.(A/S) : PATRICIA HELENA MARTA MARTINS (38880/DF, 176827/RJ, 90820A/RS, 164253/SP) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Trata-se de reclamação, *com pedido de medida liminar*, **na qual se alega** que a decisão ora questionada – **emanada** do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (**Processo** nº 0005878-92.2010.8.26.0053) – *teria usurpado* a competência desta Suprema Corte.

Sendo esse o contexto, **passo a examinar** *a admissibilidade* desta reclamação.

Com o advento *do novo estatuto processual civil* (**CPC/15**), **vigente e eficaz** *a partir de 18/03/2016*, inclusive, **tem-se admitido** o instituto da reclamação **na hipótese** em que o ato reclamado **deixa de observar** acórdão do Supremo Tribunal Federal **proferido** em sede "*de recurso extraordinário* ***com*** *repercussão geral* ***reconhecida***", **desde que esgotadas** *as instâncias meramente ordinárias* (**CPC**, art. 988, § 5º, II, **na redação dada** pela Lei nº 13.256/2016), **sob pena** de a reclamação **sofrer** juízo *negativo* de cognoscibilidade (**Rcl 23.689/SP**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **Rcl 24.259/SP**, Rel. Min. ROSA WEBER – **Rcl 24.323/BA**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **Rcl 24.707/MT**, Rel. Min. LUIZ FUX, *v.g.*):

"***PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO PROPOSTA PARA GARANTIR A OBSERVÂNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CPC/2015, ART. 988, § 5º, II. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA***.

Em se tratando de reclamação para o STF, *a interpretação do art. 988, § 5º, II, do CPC/2015 deve ser fundamentalmente teleológica, e não estritamente literal.* ***O esgotamento da instância ordinária****, em tais casos,* ***significa o percurso de todo o íter recursal cabível antes do acesso à Suprema Corte****.* ***Ou seja****, se a decisão reclamada* ***ainda comportar reforma por via de recurso*** *a algum tribunal,* ***inclusive*** *a tribunal superior,* ***não se permitirá acesso*** *à Suprema Corte por via de reclamação.*

2*. Agravo regimental* ***não*** *provido.*"

(**Rcl 24.686-ED-AgR/RJ**, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – **grifei**)

Observo, *de outro lado* – **na linha** *de consolidada jurisprudência* **desta** Corte (**Rcl 12.351-AgR/DF**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **Rcl 17.323-AgR/GO**, Rel. Min. ROSA WEBER – **Rcl 23.838-AgR/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*) –, *que não se revela possível* o emprego da reclamação, **quando**, *nesta*, **invoca-se**, *como paradigma*, decisão em que esta Suprema Corte **proclamou** *a inexistência de repercussão geral* da controvérsia **veiculada** no apelo extremo, **porque** *a admissibilidade da reclamação* **supõe**, *necessariamente*, **em face** do que prescreve *o Código de Processo Civil de 2015* (art. 988, § 5º, II, **na redação dada** pela Lei nº 13.256/2016), que o ato impugnado **tenha decidido** o litígio *em desarmonia* com o julgamento do Supremo Tribunal Federal **em sede** de recurso extraordinário **com** *repercussão geral* ***reconhecida***:

"***RECLAMAÇÃO*** *–* ***EMBARGOS*** *DE DECLARAÇÃO* ***RECEBIDOS*** *COMO RECURSO DE AGRAVO –* ***DECISÃO QUE NEGA TRÂNSITO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PORQUE NÃO RECONHECIDA A EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL NELE SUSCITADA*** *–* ***ALEGADA USURPAÇÃO*** *DA COMPETÊNCIA* ***DESTA*** *SUPREMA CORTE –* ***INOCORRÊNCIA*** *–* ***INADMISSIBILIDADE DO USO DA RECLAMAÇÃO COMO INSTRUMENTO*** *DESTINADO A QUESTIONAR A APLICAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DO SISTEMA DE REPERCUSSÃO GERAL –* ***PRECEDENTES FIRMADOS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL*** *(****RCL*** *7.547/SP, REL. MIN. ELLEN GRACIE –* ***RCL*** *7.569/SP, REL. MIN. ELLEN GRACIE –* ***AI*** *760.358-QO/SE, REL. MIN. GILMAR MENDES) –* ***INCOGNOSCIBILIDADE DA RECLAMAÇÃO RECONHECIDA*** *PELA DECISÃO AGRAVADA –* ***LEGITIMIDADE*** *– CONSEQÜENTE EXTINÇÃO ANÔMALA DO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO –* ***RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO***."

(**Rcl 11.635-ED/PR**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Assim delineado o quadro normativo **pertinente** à possibilidade de utilização da reclamação, **impende verificar se**, *na situação ora exposta nestes autos*, **registra-se**, *ou não*, **a hipótese** prevista no art. 988, § 5º, inciso II, do CPC, **na redação** dada pela Lei nº 13.256/2016.

Tenho por inquestionável que o poder de decidir **sobre** *a efetiva existência*, em cada caso, *da repercussão geral* – **nos termos** em que instituída pela Constituição (**CF**, art. 102, **§ 3º**) **e** regulamentada em sede legal (**CPC**, art. 1.035, **§ 2º**) – **incumbe**, *com exclusividade*, ao Supremo Tribunal Federal, **cuja análise depende**, *para além da constatação* dos pressupostos recursais que lhe são inerentes, **do reconhecimento da existência** de controvérsia constitucional **impregnada** *de alta e relevante transcendência* política, econômica, social ou jurídica, **que ultrapasse**, *por efeito de sua própria natureza*, **os interesses meramente subjetivos** em discussão na causa.

Impõe-se reconhecer, *no entanto*, **que** *o novo estatuto processual civil* (CPC/15) – **à semelhança** do que já ocorria **na vigência** do CPC/73 – **outorgou** *ao Presidente (ou Vice-Presidente) do Tribunal de origem* **competência** *para negar seguimento* aos recursos extraordinários (**a**) **que discutam** questões em relação às quais o Supremo Tribunal Federal **não tenha** reconhecido a existência de repercussão geral **ou** (**b**) **que tenham sido interpostos** contra acórdãos que estejam **em conformidade** com a tese fixada em repercussão geral (**CPC**, art. 1.030, I, "**a**" **e** "**b**"), **ou**, ainda, *para determinar o sobrestamento* daquelas impugnações recursais **que versem** sobre litígio *de caráter repetitivo* **ainda não decidido** pelo Supremo Tribunal Federal (**CPC**, art. 1.030, III).

Isso significa que, *uma vez apreciada* pelo Supremo Tribunal Federal a controvérsia constitucional **submetida** *à sistemática da repercussão geral* (**seja** para manifestar-se **sobre a existência** de repercussão geral da matéria, **seja** para examinar **o próprio mérito** da demanda), **incumbe** *ao Presidente (ou ao Vice-Presidente) do Tribunal recorrido*, **com fundamento** *nos poderes processuais* de que se acha investido (**CPC**, art. 1.030, I **a** III), **ou** *ao órgão colegiado competente do Tribunal de origem* (**CPC**, art. 1.030, § 2º), **proceder à análise individualizada**, *em cada caso*, **em torno** *da pertinência* **e** *da compatibilidade* **entre** *a pretensão recursal veiculada* no apelo extremo **e** *a tese de repercussão geral fixada* na matéria por esta Suprema Corte.

É por isso que *a orientação jurisprudencial* **consagrada** por esta Corte Suprema – *quer sob a égide* do Código de Processo Civil de 1973 (**Rcl 11.077-ED/PR**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **Rcl 23.208- -AgR/SP**, Rel. Min. LUIZ FUX – **Rcl 24.413-AgR/ES**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, *v.g.*),

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

quer sob o domínio do novo estatuto processual civil (**Rcl 26.208-AgR/DF**, Rel. Min. LUIZ FUX – **Rcl 28.007-AgR/RJ**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **Rcl 30.125-AgR/MG**, Rel. Min. GILMAR MENDES, *v.g.*) – **firmou-se** *no sentido da inadmissibilidade do ajuizamento da reclamação* **ou** *da interposição do ARE* (**CPC**, art. 1.042, "*caput*"), **objetivando contestar** a decisão do Tribunal de origem que, **ao aplicar** *a sistemática da repercussão geral*, **nega trânsito** ao recurso extraordinário, **não importando**, *para tal efeito*, **que se trate** de ato **fundado** em decisão emanada do Supremo Tribunal Federal *que deixa de reconhecer* a existência de repercussão geral da controvérsia jurídica **ou que se cuide** de julgamento **que reproduz precedente** firmado por esta Corte sobre o mérito de matéria cuja repercussão geral *tenha sido anteriormente proclamada*:

"***AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. APLICAÇÃO PELO TRIBUNAL 'A QUO' DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. UTILIZAÇÃO DA VIA RECLAMATÓRIA COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.***

1. A reclamação não é o instrumento processual adequado para se apreciar a correta aplicação da sistemática da repercussão geral pelo Tribunal 'a quo'.

***2. A reclamação 'não se qualifica** como sucedâneo recursal **nem configura** instrumento viabilizador **do reexame** do conteúdo do ato reclamado, **eis que tal finalidade revela-se estranha** à destinação constitucional **subjacente** à instituição dessa medida processual' (**Rcl 4.381-AgR**, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 05.08.2011).*

3. Agravo regimental desprovido."

(**Rcl 24.377-AgR/RJ**, Rel. Min. LUIZ FUX – **grifei**)

"***INTERPOSIÇÃO** DE ARE **CONTRA** DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICIÁRIO RECORRIDO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. **INADEQUAÇÃO** DO MEIO RECURSAL UTILIZADO, **POR ADMISSÍVEL**, NA ESPÉCIE, **UNICAMENTE** O RECURSO DE AGRAVO INTERNO (**CPC**, ART. 1.030, **§ 2º**) **EM RAZÃO** DE A DECISÃO RECLAMADA **HAVER APLICADO ENTENDIMENTO** DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL **FIRMADO** EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (**CPC**, ART. 1.030, I). **ALEGADA USURPAÇÃO** DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **INOCORRÊNCIA**. **RECLAMAÇÃO** A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.*

*– **Não se revela cabível** agravo em recurso extraordinário (ARE) **nos casos** em que interposto **contra** decisão da Presidência de Tribunal **ou** de Colégio Recursal que, **ao negar seguimento** ao apelo extremo, **apoia-se**, para tanto, **em entendimento** do Supremo Tribunal Federal firmado em regime de repercussão geral (**CPC**, art. 1.042, 'caput', 'in fine').*

*– **Por não se registrar**, na espécie, **hipótese de usurpação** de competência do Supremo Tribunal Federal, **eis que utilizada** modalidade recursal de todo incabível (ARE), **em razão** do que prescreve o art. 1.030, **§ 2º**, do CPC (**que prevê**, unicamente, a interposição de agravo interno), **mostra-se inviável** o emprego do instrumento da reclamação, **que não se qualifica** como sucedâneo recursal. **Precedentes**.*"

(**Rcl 31.884-MC/GO**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Vale assinalar, *no ponto*, que o Código de Processo Civil, **na linha** *de consolidada jurisprudência* desta Suprema Corte (**Rcl 10.793/SP**, Rel. Min. ELLEN GRACIE – **Rcl 27.046-AgR/MS**, Rel. Min. LUIZ FUX – **Rcl 29.043-AgR/MS**, Rel. Min. LUIZ FUX, *v.g.*), **estabelece** que *o agravo interno* (**CPC**, art. 1.030, **§ 2º**, **na redação dada** pela Lei nº 13.256/2016) **constitui o único** instrumento recursal **apto a questionar** a correção do ato judicial que, *ao negar seguimento* a recurso extraordinário, **limita-se** *a meramente aplicar entendimento* **firmado** *em sede de repercussão geral* (**CPC**, art. 1.030, I):

"***1. Não é cabível o manejo de reclamação para se questionar o acerto de decisão do Tribunal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral.***

***2. A parte que queira impugnar decisão que aplica a sistemática da repercussão geral deve fazê-lo** por meio de agravo regimental (**ou** interno) **perante o próprio tribunal de origem**.*

***3. Agravo regimental**, interposto em 15.2.2017, **a que se nega provimento**, com imposição de multa.*"

(**Rcl 23.913-AgR/RJ**, Rel. Min. EDSON FACHIN – **grifei**)

Na realidade, **a interposição** *do agravo interno* **objetiva viabilizar** a formulação *de juízo de retratação* pelo Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal recorrido **ou** *a reforma* da decisão agravada pelo órgão colegiado previsto em seu regimento interno, **ensejando-se** ao recorrente, *desse modo*, **a possibilidade de demonstrar** a *eventual* existência *de distinção* **entre** *a controvérsia jurídica* **versada** *no caso concreto* **e** *a tese* **firmada** no paradigma **invocado** como fundamento *para negar trânsito* ao apelo extremo.

Esse entendimento – *é sempre importante ressaltar* – **tem o beneplácito** *de expressivo magistério doutrinário* (ELPÍDIO DONIZETTI, "**Curso Didático de Direito Processual Civil**", p. 1.516/1.518, item n. 6.1.1, 19ª ed., 2016, Atlas; DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES, "**Novo Código de Processo Civil Comentado – Artigo por Artigo**", p. 1.745, item n. 7, 2016, JusPODIVM, *v.g.*), **valendo destacar**, *em face de sua precisa abordagem*, **a lição** de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR ("**Curso de Direito Processual Civil**", vol. III/1.113, item n. 828/VI, 48ª ed., 2016, Forense):

"***Com base na sistemática** que a Lei nº 13.256/2016 **introduziu** no NCPC, **o juízo de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial sujeita-se ao seguinte regime**:*

*(**a**) **o juízo positivo** (i. é, aquele com que o Presidente ou Vice-Presidente acolhe o recurso extremo) **é irrecorrível**, embora o tribunal superior continue com o poder de revê-lo;*

*(**b**) **quando o juízo for negativo**, ou seja, quando o recurso for inadmitido no tribunal de origem, a decisão do Presidente ou do Vice-Presidente será sempre recorrível, **mas nem sempre** pela **mesma** via impugnativa, **pois**: **(i) o recurso será o agravo interno**, **se** o fundamento de inadmissão consistir **em aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral**; **ou** em recursos repetitivos; **caso em que a solução será dada pelo colegiado do tribunal local**, **sem possibilidade de o caso chegar à apreciação dos tribunais superiores** (**NCPC**, art. 1.030, I); **(ii) se a negativa de seguimento do recurso extraordinário ou** do especial se der por razão **que não se relacione** com teses oriundas de decisões proferidas **em regime de repercussão geral**, **ou** de recursos repetitivos, **caberá agravo endereçado diretamente ao tribunal superior** destinatário do recurso inadmitido (NCPC, art. 1.042, 'caput')."* (**grifei**)

É importante acentuar, *ainda* – **seja** *em face da matriz jurídico-constitucional* do instituto da repercussão geral, **seja** *em razão da orientação consolidada* por esta Corte –, **que a constatação** *de eventuais equívocos* **realizados** pelo Tribunal de origem **no momento** *da subsunção* do caso concreto *à tese* **firmada** *em sede de repercussão geral* **poderá revelar** a configuração **de mero** "*error in judicando*", **apto a legitimar** a pretensão **de reforma** da decisão pelas vias recursais (*agravo interno*) **ou** ordinárias (*ação rescisória*) **adequadas**, *no prazo pertinente*, **revelando-se insuscetível**, *no entanto*, de impugnação pela via reclamatória, **eis que** a discussão **em torno** de questões **referentes** *à má apreciação* do litígio pelo órgão julgador **ou** *à errônea adequação* da controvérsia jurídica versada nos autos **à tese** *de repercussão geral* **configura** *indagação absolutamente estranha* às funções processuais do instrumento reclamatório.

Há que se ter presente o fato de que a reclamação, *por efeito de sua própria vocação constitucional*, **tem por objetivo** *fazer prevalecer* a autoridade das decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal **em hipóteses** nas quais os pronunciamentos jurisdicionais desta Corte **tenham sido** *transgredidos* **ou** *desrespeitados* por atos que consubstanciem *manifestação* ***intencional*** *de oposição*, *de objeção*, *de rejeição* **ou** *de resistência* **às teses fixadas** por esta Suprema Corte – **como ocorre**, *p. ex.*, **quando** o Tribunal recorrido, **ao apreciar** *recurso extraordinário* **submetido** *ao regime da repercussão geral*, **recusa-se a exercer** *o juízo de retratação* (**CPC**, art. 1.030, V, "**c**"), **mantendo**, *em consequência*, decisão *que se apoia em tese contrária* àquela fixada pela Corte Suprema.

As situações *que venho de referir* **não se confundem com o simples erro judicial**, *sob pena de subversão da função processual da reclamação*, pois o erro judicial **sempre** poderá ser corrigido *não com a utilização do instrumento reclamatório*, **mas**, *sim*, **mediante** utilização de meio de impugnação adequado, **tal como reiteradamente assinalado** pelo magistério jurisprudencial **desta** Suprema Corte:

"***2. Não cabe recurso de agravo ou reclamação contra decisão com que o órgão de origem**, fundado em entendimento firmado em regime de repercussão geral, **não admite recurso extraordinário**. **Precedentes**.*

***3. Compete ao órgão colegiado ao qual pertence o juízo prolator do despacho de inadmissibilidade de recurso extraordinário na origem proceder**, em sede de agravo interno, **à análise de adequação entre o teor do provimento concedido pelo órgão de origem acerca do tema constitucional destacado no recurso extraordinário e a tese de repercussão geral firmada pela Suprema Corte**.*

….

***5**. Agravo regimental **a que se nega** provimento.*"

(**Rcl 28.723-AgR/SP**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **grifei**)

"***II** – **STF já se pronunciou pelo não cabimento da reclamação ajuizada com o específico propósito de corrigir eventuais equívocos na aplicação**, **pelos tribunais**, **do instituto da repercussão geral**. **Asseverou o Plenário que a correção de possíveis desacertos deve ser realizada pelo próprio tribunal de origem**, '**seja em juízo de retratação**, **seja por decisão colegiada**', **já que** 'não está exercendo competência do STF, **mas atribuição própria**' (**Rcl 7.569/SP**, Rel. Min. Ellen Gracie, **e AI 760.358-QO/SE**, Rel. Min. Ministro Gilmar Mendes).*

….

***IV** – **É firme a orientação jurisprudencial desta Suprema Corte no sentido da impossibilidade do uso da reclamação constitucional como sucedâneo recursal**. **Nesse sentido**: **Rcl 11.022-ED/DF**, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia; **Rcl 4.803/SP**, de relatoria do Ministro Dias Toffoli; **Rcl 9.127-AgR/RJ**, de relatoria do Ministro Ayres Britto; **e Rcl 6.078-AgR/SC**, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa.*

***V** – **Agravo regimental improvido**.*"

(**Rcl 30.224-AgR/MS**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **grifei**)

Essa visão em torno do tema – **que afirma** *ser inadmissível* o uso da reclamação como instrumento *de revisão* das decisões **que se limitam** a aplicar, *bem* **ou** *mal*, a sistemática da repercussão geral – **reflete** diretriz jurisprudencial **firmada** por esta Suprema Corte na matéria, **cabendo destacar**, *por expressivo desse entendimento*, **fragmento** de decisão proferida pelo eminente Ministro LUIZ FUX (**Rcl 24.576/SP**, de que foi Relator), **ao pronunciar-se** *sobre essa específica situação*:

"*(…) **é de se ressaltar que a Carta Magna**, **ao estabelecer a competência desta Suprema Corte**, *em rol taxativo*, **não prevê o manejo da via reclamatória para apreciar a correção da aplicação da sistemática***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

de repercussão geral.

Com efeito, **o instituto da repercussão geral**, **introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional 45/2004** (art. 102, § 3º, da CRFB), **resultou em verdadeira cisão na competência funcional quanto ao julgamento do recurso extraordinário**, **nos seguintes moldes**: **1) a matéria de direito constitucional dotada de repercussão geral é julgada pelo Supremo Tribunal Federal**; **2) o restante da matéria de fato ou de direito é apreciada pelo tribunal de origem**.

.....

Nessa repartição de competências, **é claro que**, **decidida a questão constitucional dotada de repercussão geral**, **cabe exclusivamente ao tribunal de origem aplicar tal decisão ao caso concreto**. **Ao fazê-lo**, **o tribunal deverá realizar a adequação dos fatos provados nos autos à norma jurídica haurida da decisão oriunda da Corte Suprema**, quando isso for cabível, **ou apontar a distinção**, quando não se constatar essa correlação ('distinguishing'). (…).

Dessa forma, **não há como se afirmar que a decisão que equivocadamente aplica ou deixa de aplicar precedente decidido pelo STF em sede de repercussão geral usurpa sua competência**. **Isso porque o tribunal de origem**, **ao apreciar o caso concreto**, **deve fazê-lo à luz do que decidido pelo STF em repercussão geral**, é certo, **mas age no exercício de sua competência**. **A correta aplicação de tais precedentes**, no entanto, **não é passível de revisão por esta Corte**, **que não dispõe de competência para tanto**, **mas pelo próprio tribunal de origem**.

Nesse contexto, **a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal vinha se consolidando no sentido de que a decisão do tribunal de origem que aplica a repercussão geral aos múltiplos processos sobrestados**, **veiculando idêntica controvérsia**, **só poderia ser impugnada por meio de agravo interno**, **a ser julgado pelo órgão 'a quo'**, **não cabendo a interposição de agravo de instrumento ou o ajuizamento de reclamação dirigidos ao STF**. (…)

.....

Essa orientação foi consolidada no Código de Processo Civil de 2015, **que prevê**, **como instrumento processual adequado para corrigir supostos equívocos na aplicação do instituto da repercussão geral**, **a interposição de agravo interno perante o próprio Tribunal de origem** (**art. 1035, § 7º, do CPC 2015**).

Vale ressaltar que a única hipótese de remessa de recurso a esta Corte é a prevista no artigo 1030, **V**, '**c**', **do CPC 2015**, **que reproduz o que determinava** o art. 543-B, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, **qual seja**, aquela em que o Tribunal de origem, **recusando-se a se retratar**, **mantém posição contrária ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral**.

.....

Anoto, em remate, **que a inadmissibilidade de reclamação perante esta Corte** com o fim de questionar a aplicação de precedente de repercussão geral **não significa**, por outro lado, **que os tribunais inferiores poderão** interpretar a Constituição Federal **cada qual ao seu modo**, **em desrespeito** à função precípua do Supremo Tribunal Federal, de guardião da Carta Política e intérprete derradeiro das suas normas. (…) **Consectariamente**, **a decisão de tribunal inferior que afronte tal paradigma**, **incide em** 'error in judicando', **produzindo decisão passível de desconstituição por meio do ajuizamento de ação rescisória perante o tribunal de origem**, **a teor do art. 966, § 5º, do CPC/2015**." (**grifei**)

Não é por outra razão que a colenda Segunda Turma desta Corte Suprema, **ao deparar-se** com situações assemelhadas à ora em exame, tem observado esse mesmo entendimento, **no sentido de que não é lícito** o emprego da ação reclamatória para **discussão** em torno de questões **referentes** à suposta má apreciação do litígio pelo órgão julgador **ou** à errônea adequação da controvérsia jurídica versada nos autos **à tese** firmada em repercussão geral:

"***RECLAMAÇÃO*** – UTILIZAÇÃO INADEQUADA DESSE INSTRUMENTO PROCESSUAL **CONTRA** DECISÃO QUE, EMANADA DE ÓRGÃO DE JURISDIÇÃO INFERIOR, **LIMITA-SE**, TÃO SOMENTE, **A FAZER INCIDIR**, NO CASO CONCRETO, **A SISTEMÁTICA** DA REPERCUSSÃO GERAL (**CPC/15**) – **ALEGAÇÃO** DE QUE O ATO RECLAMADO ESTARIA EM DESACORDO **COM A TESE FIRMADA** PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL – **INADMISSIBILIDADE** – **PRETENDIDA DISCUSSÃO** EM TORNO DE QUESTÕES **REFERENTES** À SUPOSTA MÁ APRECIAÇÃO DO LITÍGIO PELO ÓRGÃO JULGADOR **OU** À ERRÔNEA ADEQUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA JURÍDICA VERSADA NOS AUTOS **À TESE** FIRMADA EM REPERCUSSÃO GERAL – **SITUAÇÕES JURÍDICO-PROCESSUAIS** QUE, SE EVENTUALMENTE CONSTATADAS, **LEGITIMARIAM** A PRETENSÃO **DE REFORMA** DA DECISÃO IMPUGNADA, A SER DEDUZIDA, **NO ENTANTO**, PERANTE ÓRGÃO JUDICIÁRIO COMPETENTE, **POR MEIO** DAS VIAS RECURSAIS (AGRAVO INTERNO) **OU** ORDINÁRIAS (AÇÃO RESCISÓRIA) **ADEQUADAS** – **INOCORRÊNCIA**, NA ESPÉCIE, **DE QUALQUER HIPÓTESE** DE TRANSGRESSÃO **OU** DE DESRESPEITO À AUTORIDADE DE DECISÃO **EMANADA** DESTA SUPREMA CORTE, **POR ATOS QUE CONSUBSTANCIEM** MANIFESTAÇÃO INTENCIONAL DE OPOSIÇÃO, DE OBJEÇÃO, DE REJEIÇÃO **OU** DE RESISTÊNCIA ÀS TESES **FIXADAS** PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL **EM SEDE** DE REPERCUSSÃO GERAL – **INADEQUAÇÃO DO EMPREGO** DA AÇÃO RECLAMATÓRIA COMO INADMISSÍVEL SUCEDÂNEO DE AÇÃO RESCISÓRIA, DE RECURSOS **OU** DE AÇÕES JUDICIAIS EM GERAL – **PRECEDENTES** – **RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO**.

– **Revela-se inviável submeter** ao Supremo Tribunal Federal, mediante reclamação (**que se qualifica** como instrumento processualmente inadequado), **o reexame** de decisão **proferida** por órgão judiciário 'a quo' **que aplica** a sistemática da repercussão geral, **inocorrendo**, em tal hipótese, situação **configuradora** de descumprimento de julgado da Corte Suprema **ou** de usurpação de sua competência, **pois a aplicação** do instituto da repercussão geral **inclui-se** na esfera de atribuições do Presidente (**ou** do Vice-Presidente) **do próprio** Tribunal ou órgão judiciário recorrido, cuja decisão – **embora não comporte**, em referido contexto, **o emprego** da via reclamatória – **admite** impugnação, no entanto, **por meio** de agravo interno (**CPC**, art. 1.030, § 2º). **Precedentes**."

(**Rcl 25.681-AgR/PR**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Mostra-se importante salientar que a orientação jurisprudencial que venho de referir, **em tudo aplicável** à espécie sob análise, **tem acentuado** que a utilização do instrumento reclamatório **para assegurar a observância** de acórdão de recurso extraordinário **com** repercussão geral reconhecida (**CPC**, art. 988, § 5º, II) **restringe-se**, *tão somente*, **à hipótese** em que o Tribunal recorrido, **opondo-se à tese fixada** pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento **submetido** ao regime de repercussão geral, **recusa-se** a exercer o juízo de retratação (**CPC**, art. 1.030, V, "**c**"), **mantendo**, *em consequência*, **a decisão** objeto do apelo extremo, **não obstante** tal ato decisório **encontre-se** em manifesto confronto com a orientação jurisprudencial **estabelecida** por esta Suprema Corte na matéria:

"***3. Assentou-se no Plenário do Supremo Tribunal Federal não caber recurso nem reclamação da decisão do Tribunal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral, salvo no caso da negativa de juízo de retratação. É inaplicável a orientação firmada na Súmula 727 do STF ao caso, porquanto não há usurpação de competência***."

(**Rcl 23.381-ED/RJ**, Rel. Min. EDSON FACHIN – **grifei**)

"***1. Não se admite reclamação contra decisão que, nos tribunais de origem, aplica a sistemática da repercussão geral, ressalvada a hipótese de negativa de retratação. Precedentes***.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(**Rcl 24.307-AgR/BA**, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – **grifei**)

"***II*** – **Não cabe reclamação para se corrigir supostos equívocos na aplicação**, pelos Tribunais, **do instituto da repercussão geral**, **a não ser que haja negativa motivada** do juiz **em se retratar** para seguir a decisão da Suprema Corte. **Precedentes**.

III – **A correção de possíveis desacertos deve ser realizada pelo próprio Tribunal de origem**, **seja** em juízo de retratação, **seja** por decisão colegiada, **já que não está exercendo competência do STF**, **mas atribuição própria**. **Precedentes**."

(**Rcl 29.809-AgR/SP**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **grifei**)

Ressalte-se, *sob tal aspecto*, que – **embora inviável** a utilização do instrumento reclamatório (**ou** a interposição de ARE), **com o específico propósito** de questionar a decisão **emanada** do Tribunal de origem que, **agindo nos estritos limites** de sua competência (**CPC**, art. 1.030, I), nega seguimento a recurso extraordinário – **revela-se plenamente possível**, em face do estatuto processual vigente (CPC/15), que a parte *eventualmente* prejudicada **demonstre** a existência de distinção **entre** a questão **efetivamente** discutida na causa **e** o padrão decisório **adotado** pelo órgão julgador, **valendo-se**, para tanto, além da interposição de agravo interno (**CPC**, art. 1.030, § 2º), também do ajuizamento de ação rescisória (**CPC**, art. 966, V, **c/c** os §§ 5º e 6º) **perante** o Tribunal competente.

Impõe-se observar, *na linha desse entendimento*, que o Código de Processo Civil **positivou**, *formalmente*, em seu texto (art. 966, V, **c/c** os §§ 5º e 6º, **na redação** dada pela Lei nº 13.256/2016), **referida** hipótese de rescindibilidade da decisão judicial **que aplica**, *erroneamente*, a sistemática da repercussão geral. **Eis o teor** das novas regras legais em questão:

"***Art. 966***. (…)

V – ***violar manifestamente*** *norma jurídica;*

.....

..

§ 5º Cabe ação rescisória, *com fundamento* ***no inciso V*** *do 'caput' deste artigo*, ***contra decisão baseada*** *em enunciado de súmula* ***ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida*** *no processo* ***e o padrão decisório*** *que lhe deu fundamento.*

§ 6º Quando a ação rescisória fundar-se na hipótese do § 5º deste artigo, caberá ao autor*, sob pena de inépcia,* ***demonstrar, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta ou de questão jurídica não examinada, a impor outra solução jurídica***." (**grifei**)

Cabe ter presente, *no ponto*, **que o Plenário** desta Suprema Corte, **apreciando causa** em que se constatou **a aplicação equivocada** de precedente **firmado** em repercussão geral (**AR 2.347-AgR/AM**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **deixou assentado o cabimento** da ação rescisória, quando – **comprovada a existência** de erro de fato – **mostrar-se razoável presumir** que o magistrado **ou** Tribunal não teria decidido a controvérsia *nos termos em que o fez*, **não fosse a percepção errônea** por ele revelada no exame equivocado dos dados **existentes** nos autos **e que constituíram**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

objeto *de inadequada apreciação judicial*:

"***AÇÃO RESCISÓRIA** – DECISÃO RESCINDENDA **QUE APRECIOU O MÉRITO** DA CONTROVÉRSIA (…) – **ERRO DE FATO** COMO PRESSUPOSTO DE RESCINDIBILIDADE DO JULGADO (…) – ERRO DE PERCEPÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR, QUE, AO DECIDIR A CAUSA, **RECONHECEU OCORRENTE** FATO EFETIVAMENTE INEXISTENTE – **APLICAÇÃO EQUIVOCADA** DE PRECEDENTE, **FIRMADO** EM REPERCUSSÃO GERAL (**RE** 563.965/RN), **QUE NÃO GUARDA** QUALQUER PERTINÊNCIA COM A SITUAÇÃO **JULGADA** PELO ACÓRDÃO RESCINDENDO (**RE** 602.300- -AgR/AM) – **A NOÇÃO** DE ERRO DE FATO **NA VISÃO** DA JURISPRUDÊNCIA **E** DA DOUTRINA – **POSSIBILIDADE** DE REJULGAMENTO DA CAUSA **EM SEDE** DE AÇÃO RESCISÓRIA – **INVIABILIDADE** DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO **INTERPOSTO** PELO ESTADO DO AMAZONAS – **APELO EXTREMO** INCOGNOSCÍVEL, **POR VEICULAR** CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL – **DIREITO LOCAL** (SÚMULA 280/STF) **E OFENSA INDIRETA** – **PRECEDENTES ESPECÍFICOS** DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE DESAUTORIZAM A PRETENSÃO RECURSAL EXTRAORDINÁRIA **DEDUZIDA** PELO ESTADO DO AMAZONAS – **RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO***."

(**AR 2.347-AgR/AM**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**)

Cumpre destacar, *finalmente*, **um outro aspecto** que, **assinalado** em sucessivas decisões desta Corte, **afasta** a possibilidade jurídico-processual de emprego da reclamação, **notadamente** naqueles casos em que a parte reclamante **busca a revisão** de certo ato decisório, **por entendê-lo incompatível** com a jurisprudência do Supremo Tribunal. **Refiro-me** ao fato de que, considerada **a ausência**, *na espécie*, dos pressupostos legitimadores do ajuizamento da reclamação, **este** remédio constitucional **não pode ser utilizado** como um (**inadmissível**) atalho processual **destinado a permitir**, *por razões de caráter meramente pragmático*, **a submissão imediata** do litígio ao exame **direto** desta Suprema Corte.

A reclamação, *como se sabe*, **reveste-se** *de múltiplas funções*, **tal como revelado** *por precedentes desta Corte* (**RTJ** 134/1033, *v.g.*) **e definido pelo novo** Código de Processo Civil (art. 988), **as quais**, *em síntese*, **compreendem** (**a**) *a preservação da competência global* do Supremo Tribunal Federal, (**b**) *a restauração da autoridade* das decisões proferidas por esta Corte Suprema **e** (**c**) *a garantia de observância* da jurisprudência vinculante deste Tribunal Supremo (**tanto** *a decorrente de enunciado sumular vinculante* **quanto** *a resultante dos julgamentos da Corte* **em sede** de controle normativo abstrato), **além de atuar** como expressivo meio **vocacionado** *a fazer prevalecer* os acórdãos deste Tribunal **proferidos** *em incidentes de assunção de competência*.

Isso significa, *portanto*, **que a reclamação** *não se qualifica* como sucedâneo recursal, *nem configura* instrumento viabilizador **do reexame** do conteúdo do ato reclamado, *nem traduz* meio de uniformização de jurisprudência, **eis que** tais finalidades revelam-se **estranhas** à destinação **subjacente** à instituição dessa medida processual, **consoante adverte a jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal:

"***CONSTITUCIONAL**. PROCESSUAL CIVIL. **RECLAMAÇÃO: NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO** OU DE AÇÃO RESCISÓRIA.*

*I. – A **reclamação** não pode ser utilizada **como sucedâneo de recurso** ou de ação rescisória.*

II. – Reclamação não conhecida."

(**RTJ 168/718**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, **Pleno** – **grifei**)

"***Não cabe reclamação** destinada **a invalidar** decisão de outro Tribunal, que haja porventura **divergido da jurisprudência** do Supremo Tribunal, firmada no julgamento de causa diferente, **mesmo em se tratando** de controvérsias de porte constitucional.*

***Também não é a reclamação** instrumento idôneo de uniformização de jurisprudência, **tampouco sucedâneo de recurso** ou rescisória, não utilizados tempestivamente pelas partes.*"

(**Rcl 724-AgR/ES**, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, **Pleno** – **grifei**)

"*O despacho **acoimado** de ofender a **autoridade** da decisão do Supremo Tribunal Federal negou seguimento, por razões processuais suficientes, ao recurso ordinário interposto contra acórdão em mandado de segurança. Por esse **fundamento não é cabível reclamação**, eis que a decisão da Corte Maior não cuida da matéria.*

.....

***A reclamação não pode servir de sucedâneo de recursos e ações cabíveis**, como decidiu esse Plenário nas Rcl Ag.Rg. 1852, relator Maurício Corrêa, e Rcl Ag.Rg. 724, rel. Min. Octavio Gallotti. (…).*"

(**Rcl 1.591/RN**, Rel. Min. ELLEN GRACIE, **Pleno** – **grifei**)

"*AGRAVO REGIMENTAL. **RECLAMAÇÃO**. AFRONTA À DECISÃO PROFERIDA NA ADI 1662-SP. **INEXISTÊNCIA**. AUSÊNCIA DE **IDENTIDADE** OU **SIMILITUDE** DE OBJETOS ENTRE O ATO IMPUGNADO E A EXEGESE DADA PELO TRIBUNAL.*

.....

*A questão da responsabilidade do Estado pelas dívidas da instituição financeira estatal revela tema afeto ao processo de execução que tramita na Justiça do Trabalho, não guardando pertinência com o objeto da presente ação. **A reclamação não pode servir de sucedâneo de outros recursos ou ações cabíveis**.*"

(**Rcl 1.852-AgR/RN**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, **Pleno** – **grifei**)

"***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECLAMAÇÃO**. **CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL**. **AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS**. **RECLAMAÇÃO UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL**. **INEXISTÊNCIA DE AFRONTA** AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL **NÃO** PROVIDO.*

.....

***3**. **O instituto da Reclamação não se presta** para substituir recurso específico que a legislação tenha posto à disposição do jurisdicionado irresignado com a decisão judicial proferida pelo juízo 'a quo'.*

.....

***5**. Agravo regimental **não** provido.*"

(**Rcl 5.465-ED/ES**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, **Pleno** – **grifei**)

"***AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO**. **A RECLAMAÇÃO NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO**. **RECURSO IMPROVIDO**.*

***I** – **A reclamação constitucional não pode** ser utilizada como sucedâneo de recurso próprio para conferir eficácia à jurisdição invocada nos autos da decisão de mérito.*

.....

***III** – Reclamação **improcedente**.*

***IV** – Agravo regimental **improvido**.*"

(**Rcl 5.684-AgR/PE**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, **Pleno** – **grifei**)

"*– **O remédio constitucional** da reclamação **não pode ser utilizado** como um (**inadmissível**) atalho processual **destinado** a permitir, por razões de caráter **meramente** pragmático, **a submissão imediata** do litígio ao exame **direto** do Supremo Tribunal Federal. **Precedentes**. (…).*"

(**Rcl 6.534-AgR/MA**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**)

Em suma: **revela-se inviável submeter** ao Supremo Tribunal Federal, *por via processual inadequada*, tal como sucede na espécie, **o reexame** da decisão **proferida** pelo órgão judiciário "*a quo*" que, **ao negar seguimento** ao recurso extraordinário, **apoia-se** *em entendimento firmado por esta Corte em regime de repercussão geral*, **cumprindo acentuar**, *por relevante*, **na linha de diretriz** já anteriormente referida, **o descabimento** da reclamação **como instrumento destinado a corrigir** *a suposta ocorrência* de erro **na aplicação** do instituto da repercussão geral, **mesmo porque** referida aplicação **traduz** matéria **que se inclui** na esfera de competência dos próprios órgãos judiciários de inferior jurisdição **ou** dos tribunais ordinários, **valendo enfatizar**, *ainda*, que a parte interessada terá à sua disposição, **nos termos** da legislação processual, a possibilidade de deduzir **o pertinente** agravo interno (**CPC**, art. 1.030, § 2º, **e** art. 1.035, § 7º, **na redação dada** pela Lei nº 13.256/2016):

"***AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO**. **DECISÃO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL**. **ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**. **CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL (OU INTERNO) PARA A ORIGEM**.*

***1**. **Não é cabível** o manejo de reclamação **para se questionar o acerto de decisão** do Tribunal de origem **que aplica** a sistemática da repercussão geral.*

***2**. **A alegada usurpação de competência não se configura**, **haja vista que a aplicação da sistemática da repercussão geral é atribuição das Cortes ordinárias nos termos do art. 1.030 do Código de Processo Civil**, **de modo que não se apresenta** cabível o manejo de reclamação por este fundamento.*

***3**. Agravo regimental **a que se nega** provimento.*"

(**Rcl 26.230-AgR/SP**, Rel. Min. EDSON FACHIN – **grifei**)

"***AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO**. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. **DECISÃO RECLAMADA**. **APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (CPC/2015**, ART. 1.030, I). **ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA** DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **INOCORRÊNCIA**. **INADEQUAÇÃO DO MEIO RECURSAL UTILIZADO**, **POR ADMISSÍVEL**, **NA ESPÉCIE**, **UNICAMENTE O RECURSO DE AGRAVO INTERNO (CPC/2015**, ART. 1.030, § 2º). **NÃO CABIMENTO DE RECLAMAÇÃO PARA APRECIAR A ADEQUAÇÃO** DO PRECEDENTE – **POR AUSÊNCIA** DE REPERCUSSÃO GERAL – **AO CASO CONCRETO**. **PRECEDENTES**. **INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO** À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL **DESPROVIDO**.*"

(**Rcl 30.051-AgR/SP**, Rel. Min. LUIZ FUX – **grifei**)

"***Agravo regimental em reclamação**. 2. Direito do consumidor. Plano de saúde. 3. **Reclamação contra decisão que aplica a sistemática da repercussão geral** (tema 123). **Não cabimento**. 4. **Impossibilidade de utilização da reclamação como sucedâneo recursal**. 5. **Matéria a ser debatida em recurso próprio**. **Inteligência do art. 1.035, § 6º e § 7º, do CPC/15**. 6. Agravo regimental **não** provido.*"

(**Rcl 30.125-AgR/MG**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **grifei**)

Sendo assim, *e em face das razões expostas*, **nego seguimento** à presente reclamação (**CPC**, art. 932, VIII, **c/c o RISTF**, art. 21, § 1º), **restando prejudicado**, *em consequência*, **o exame** do pedido de medida liminar.

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

ORIGEM : 38504 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECLTE.(S) : BANCO PAN S.A.
ADV.(A/S) : PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER (33749/ES, 126990/RJ, 169760/SP)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : LENICE NOVAES DE AZEVEDO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido liminar, ajuizada em face de acórdão mediante o qual o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, na Ação Trabalhista nº 0012060-47.2015.5.15.0095, que, ao reformar a sentença e reconhecer o vínculo trabalhista com a parte reclamante, condenando o Banco Pan solidariamente ao pagamento de verbas trabalhistas, teria afrontado o conteúdo da Súmula Vinculante nº 10/STF, por não lhe ter declarado expressamente a inconstitucionalidade, em reserva de plenário (art. 97, CRFB), bem como violado o decido no julgamento da ADPF 324.

Alega, em apertada síntese, que a Justiça do Trabalho vem reiteradamente esvaziando o conteúdo do citado dispositivo, ao declarar ilegal a terceirização nos moldes autorizados por lei.

Pleiteia, liminarmente e no mérito, a cassação da decisão reclamada.

Deixo de solicitar informações à autoridade reclamada, bem como dispenso a remessa à Procuradoria-Geral da República (art. 52, parágrafo único, do RI/STF), por entender que o processo está suficientemente instruído e em condições de julgamento.

É o relatório. Decido.

O cabimento da reclamação, instituto jurídico de natureza constitucional, deve ser aferido nos estritos limites das normas de regência, que somente a concebem para preservação da competência do Tribunal e para garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, *l*, CF), bem como contra atos que contrariem ou indevidamente apliquem Súmula Vinculante (art. 103-A, § 3º, da CF).

Inicialmente consigno que a presente reclamação, no que direcionada à cassação do ato reclamado com fundamento em suposta contrariedade à Súmula Vinculante 10, não merece prosperar, uma vez que a deficiência na fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia.

No mais e ante o caráter excepcional da via reclamatória, a jurisprudência consolidou o entendimento segundo o qual a relação de pertinência estrita entre o ato reclamado e o parâmetro de controle é requisito indispensável para o cabimento de reclamação.

"EMENTA Agravo regimental na reclamação. Ausência de identidade de temas entre o ato reclamado e a ADI nº 3.460/DF. Reclamação como sucedâneo de recurso. Agravo regimental não provido. 1. Deve haver aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo da decisão paradigmática do STF para que seja admitido o manejo da reclamatória constitucional. 2. Agravo regimental não provido." (Rcl 11463 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 13.2.2015)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ADC 16. RE 760.931. ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. DESCABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É inviável a reclamação quando o ato reclamado não possui aderência estrita ao paradigma apontado como afrontado. 2. Ao contrário do alegado, o ato impugnado não contraria as decisões proferidas na ADC 16 e no Tema 246 do ementário da repercussão geral (RE 760.931). 3. Não é cabível o manejo de reclamação para se obter o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (Rcl 29373 AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 6.11.2019)

Esta Corte, ao apreciar a ADPF 324 e o RE-RG 958.252 e 611.503, Rel. Min. Luiz Fux (Tema 725), reconheceu a inconstitucionalidade do critério de distinção entre atividade-meio e atividade-fim para fins de definição da licitude ou ilicitude da terceirização, afastando a incidência da interpretação conferida pelo TST à Súmula 331 daquele Tribunal.

Observe-se que o paradigma alegado como violado, qual seja ADPF 324 , foi sintetizada nos termos da seguinte ementa:

"Direito do Trabalho. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Terceirização de atividade-fim e de atividade-meio. Constitucionalidade.

1. A Constituição não impõe a adoção de um modelo de produção específico, não impede o desenvolvimento de estratégias empresariais flexíveis, tampouco veda a terceirização. Todavia, a jurisprudência trabalhista sobre o tema tem sido oscilante e não estabelece critérios e condições claras e objetivas, que permitam sua adoção com segurança. O direito do trabalho e o sistema sindical precisam se adequar às transformações no mercado de trabalho e na sociedade.

2. A terceirização das atividades-meio ou das atividades-fim de uma empresa tem amparo nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, que asseguram aos agentes econômicos a liberdade de formular estratégias negociais indutoras de maior eficiência econômica e competitividade.

3. A terceirização não enseja, por si só, precarização do trabalho, violação da dignidade do trabalhador ou desrespeito a direitos previdenciários. É o exercício abusivo da sua contratação que pode produzir tais violações.

4. Para evitar tal exercício abusivo, os princípios que amparam a constitucionalidade da terceirização devem ser compatibilizados com as normas constitucionais de tutela do trabalhador, cabendo à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias (art. 31 da Lei 8.212/1993).

5. A responsabilização subsidiária da tomadora dos serviços pressupõe a sua participação no processo judicial, bem como a sua inclusão no título executivo judicial.

6. Mesmo com a superveniência da Lei 13.467/2017, persiste o objeto da ação, entre outras razões porque, a despeito dela, não foi revogada ou alterada a Súmula 331 do TST, que consolidava o conjunto de decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, a indicar que o tema continua a demandar a manifestação do Supremo Tribunal Federal a respeito dos aspectos constitucionais da terceirização. Além disso, a aprovação da lei ocorreu após o pedido de inclusão do feito em pauta.

7. Firmo a seguinte tese: "1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993".

8. ADPF julgada procedente para assentar a licitude da terceirização de atividade-fim ou meio. Restou explicitado pela maioria que a decisão não afeta automaticamente decisões transitadas em julgado."

Contudo, a decisão apontada como reclamada, apoiou-se nos seguintes fundamentos (eDOC 7, pp. 6 e 7):

"Extrai-se da prova oral acima destacada que as funções exercidas pela Reclamante estavam inseridas na atividade-fim do 1º Reclamado; que as atividades desenvolvidas pelos Reclamados eram interligadas a tal ponto que os empregados da 2ª Reclamada sequer tinham conhecimento se o superior hierárquico ao qual respondiam era empregado do 1º ou da 2ª Reclamada, além de atuarem dentro do sistema do banco, conforme atestado pela 2ª testemunha da Autora.

A testemunha patronal também deixou claro que não houve alteração das funções que exercia, quando da incorporação da 2ª Reclamada pelo 1º Reclamado.

Dessa forma, resta configurada a ilicitude da terceirização de serviços operada entre as Recorrentes, circunstância suficiente para autorizar o reconhecimento do vínculo de emprego direto com o tomador de serviço, por força do disposto no art. 9º da CLT e na Súmula 331, I, do TST, assim como da responsabilidade solidária da empresa prestadora de serviço, nos termos dos arts. 9º da CLT e 942 do CCB e da Súmula 331, I, do TST.

Reconhecido o vínculo empregatício com o BANCO PAN, têm aplicação as normas coletivas da categoria dos bancários, o que será analisado, oportunamente."

O ato reclamado reconheceu o vínculo de emprego com a tomadora dos serviços, situação não debatida no julgamento apontado como paradigma.

Houve a devida distinção fática, inclusive porque, nos julgamentos paradigmas, rechaçou-se a presunção da fraude pela terceirização, mas se anotou que o seu "exercício abusivo" pode violar a dignidade do trabalhador. Cabe, assim, à Justiça Trabalhista, diante da primazia da realidade, reconhecer os elementos fáticos que denotam a relação de emprego. E não cabe a alteração desses pressupostos fáticos pela via da Reclamação.

Como se nota, não há relação de estrita pertinência entre o ato reclamado e o parâmetro de controle, sendo imperioso o reconhecimento do descabimento da presente ação.

Destarte, a irresignação deve ser aviada pelas vias próprias, a tempo e modo, descabendo conferir à reclamação contornos de atalho processual ou sucedâneo recursal.

Ante o exposto, com base nos arts. 21, § 1º, e 161, parágrafo único, do RISTF, nego seguimento à presente reclamação.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de julho de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 39.499 **(467)**

ORIGEM : 39499 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECLTE.(S) : CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADV.(A/S) : AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE (106751/MG)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : MANOEL FERNANDES NETO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ENGELMINAS CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

RECLAMAÇÃO – INFORMAÇÕES – TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Solicitem informações ao Tribunal reclamado, inclusive quanto à data do eventual trânsito em julgado do ato impugnado.

2. Publiquem.

Brasília, 6 de julho de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECLAMAÇÃO 39.697 **(468)**

ORIGEM : 39697 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECLTE.(S) : FABIO GATTAS ALVES
ADV.(A/S) : DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI (283015/SP)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS

DECISÃO

RECLAMAÇÃO – INADEQUAÇÃO – SEGUIMENTO – NEGATIVA.

1. O assessor Vinicius de Andrade Prado prestou as seguintes informações:

Fábio Gattás Alves afirma haver a Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no processo nº 1000855-16.2019.8.26.0189, usurpado a competência do Supremo ao deixar de remeter a este Tribunal agravo protocolado em face da negativa de seguimento a extraordinário por si interposto.

Segundo narra, ajuizou contra o Município de Fernandópolis ação visando recálculo do adicional de insalubridade. Acolhida parcialmente a pretensão, sobreveio recurso inominado, desprovido, tendo sido deferidos os benefícios da justiça gratuita. Não houve êxito em declaratórios. Formalizado extraordinário, diz da negativa de sequência e da revogação da gratuidade. Interposto agravo direcionado ao Supremo, acabou convertido em interno. Frisa o insucesso deste.

Assevera cumprir a este Tribunal julgar agravo protocolado contra inadmissão de extraordinário, nos termos do verbete nº 727 da Súmula. Articula com a erronia da reconsideração do ato que implicou o deferimento do pedido de gratuidade de justiça e a declaração de deserção do extraordinário. Ressalta a recorribilidade do pronunciamento, não havendo sido baseado o juízo de admissibilidade em tema apreciado sob o ângulo da repercussão geral. Afirma inobservados os princípios do devido processo legal, da segurança jurídica e do direito de recorrer.

Sob o ângulo do risco, alude à iminência do trânsito em julgado do ato atacado.

Requer, no campo precário e efêmero, a suspensão do processo originário. Postula, no mérito, a cassação da decisão impugnada.

Com a petição/STF nº 50.552/2020, insiste no implemento da liminar.

2. Da análise das peças conclui-se que, interposto extraordinário, veio o Presidente do Colégio Recursal a revogar o benefício da gratuidade, determinando, constatada má-fé, o recolhimento do preparo relativo aos recursos inominado e extraordinário, sob pena de não conhecimento. Ausente o pagamento, não chegou a ocorrer o juízo de admissibilidade deste.

Tendo em conta a deserção verificada, inclusive quanto ao recurso inominado, não foi iniciada a via do extraordinário, descabendo articular com usurpação da competência do Supremo.

3. Nego seguimento à reclamação.

4. Publiquem.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECLAMAÇÃO 39.974 **(469)**

ORIGEM : 39974 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECLTE.(S) : CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADV.(A/S) : AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE (106751/MG)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : EDMILSON SANTANA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : CLEBER FIGUEIREDO (71332/MG, 127985/RJ)
INTDO.(A/S) : COENG CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA - ME
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Despacho: Mediante a Petição 46.406/2020, a parte reclamante informa os endereços das partes interessadas Coeng Construções Elétricas Ltda - Me e Construtora Norberto Odebrecht S/A, para fins de citação (eDOC 21).

Diante disso, citem-se as interessadas nos endereços informados para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentarem contestação (art. 989, III, do CPC).

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 41.410 **(470)**

ORIGEM : 41410 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECLTE.(S) : MUNICIPIO DE LAGOA DA PRATA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE LAGOA DA PRATA
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : ELAINE AUXILIADORA SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

RECLAMAÇÃO – INADEQUAÇÃO – SEGUIMENTO – NEGATIVA.

1. O assessor Vinicius de Andrade Prado prestou as seguintes informações:

O Município de Lagoa da Prata/MG assevera haver o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo nº 0010158-67.2019.5.03.0058, desrespeitado o decidido pelo Supremo na ação direta de inconstitucionalidade nº 3.395/DF e na medida cautelar na ação direta de nº 2.135/DF.

Afirma ter instituído, no âmbito local, mediante a Lei Complementar nº 2/1991, "regime jurídico único de índole celetista". Eis o teor do artigo 1º da norma:

Art. 1º - A presente lei aplicar-se-á aos servidores públicos municipais estatutários e efetivos, cujos cargos ficarão em extinção com suas aposentadorias, tendo em vista que o regime jurídico do Município de Lagoa da Prata é o da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Conforme narra, Eliane Auxiliadora Silva ajuizou contra si ação visando o pagamento de horas extraordinárias e depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Ressalta declarada, pelo Juízo, a incompetência da Justiça trabalhista, óptica reformada em recurso ordinário. Sobreveio recurso de revista, cuja sequência foi impedida.

Assevera que, acolhendo pedido de liminar na ação direta de nº 2.135/DF, este Tribunal afastou, em virtude de vício formal, a eficácia do artigo 39 da Constituição Federal, na redação da Emenda de nº 19/1998. Destaca restabelecido o teor original do dispositivo, a versar a observância do Regime Jurídico Único, de natureza estatutária, quanto aos servidores públicos de todas as esferas da Federação, excepcionados os atos praticados com base em lei editada durante a vigência do preceito suspenso. Sublinha ter o Supremo, ao implementar a medida acauteladora na ação direta de inconstitucionalidade nº 3.395, afastado, no tocante ao artigo 114, inciso I, da Lei Maior, na redação conferida pela Emenda de nº 45/2004, interpretação que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, causas envolvendo Poder Público e servidores, concernentes a relação de cunho estatutário.

Requer, no campo precário e efêmero, a suspensão do processo originário. Pretende a cassação do pronunciamento impugnado e a remessa do caso à Justiça comum.

2. Tem-se, a esta altura, o julgamento definitivo da ação direta de inconstitucionalidade nº 3.395. O Plenário Virtual, na sessão finda em 14 de abril de 2020, confirmou a medida acauteladora deferida, adotando óptica restrita ao afastamento de qualquer sentido dado ao inciso I do artigo 114 da Lei Maior, na redação conferida pela Emenda de nº 45/2004, que implique admissão da competência da Justiça trabalhista para apreciar matérias concernentes a regime especial, de caráter jurídico-administrativo.

Da leitura do ato questionado conclui-se não haver a interessada postulado, na origem, o recebimento de valores decorrentes do referido regime. Buscou a condenação ao pagamento de parcelas de natureza celetista, como é o caso dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Não há a arguida contrariedade ao assentado no processo objetivo. Define-se a competência conforme a ação proposta. Se a causa de pedir é relação submetida à Consolidação das Leis do Trabalho, pretendendo-se verbas trabalhistas, o julgamento cabe à Justiça do Trabalho.

Relativamente ao acórdão formalizado, em sede liminar, na ação direta de nº 2.135/DF, o Tribunal não analisou a competência para dirimir controvérsia atinente a relação de trabalho mantida pela Administração com servidor. Limitou-se a suspender os efeitos do artigo 39 da Carta da República, na redação da Emenda Constitucional nº 19/1998, tendo em conta vício formal no processo legislativo.

Observem a organicidade e a instrumentalidade do Direito. Parte-se de exercício interpretativo para guindar, com queima de etapas, controvérsia ao Supremo.

3. Nego seguimento à reclamação.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

4. Publiquem.
Brasília, 3 de julho de 2020.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECLAMAÇÃO 41.592 **(471)**

ORIGEM : 41592 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECLTE.(S) : ROGER LOPES DA SILVA
ADV.(A/S) : DAVID LEAL DA SILVA (85835/RS)
ADV.(A/S) : RAIZA FELTRIN HOFFMEISTER (88246/RS)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 2ª AUDITORIA DE PORTO ALEGRE
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

DECISÃO
RECLAMAÇÃO – INADEQUAÇÃO – SEGUIMENTO – NEGATIVA.
1. Eis as balizas reveladas pelo assessor Vinicius de Andrade Prado:
Roger Lopes da Silva assevera haver o Juízo da Segunda Auditoria da Justiça Militar de Porto Alegre/RS, no processo nº 0070150-59.2020.9.21.0002, inobservado o teor do verbete vinculante nº 14 e do enunciado nº 521 da Súmula do Supremo.
Segundo narra, o Ministério Público apresentou denúncia contra si, ante apontada prática dos crimes de peculato e violação de sigilo funcional. Afirma que, solicitada cópia integral das interceptações telefônicas realizadas no curso do inquérito policial e de outros elementos neste encartados, o pedido foi indeferido, surgindo o arguido descompasso quanto ao verbete vinculante nº 14. Frisa que, no tocante ao fato configurador de peculato, o Juízo determinou o arquivamento da denúncia. Alude a oferecimento de nova peça acusatória, baseada no mesmo evento, a resultar na apontada ofensa ao enunciado nº 524.
Requer, no campo precário e efêmero, a suspensão do processo-crime. Pretende, no mérito, seja determinado o acesso ao inquérito policial nº 1000462-61.2018.9.21.0002, inclusive aos elementos resultantes das interceptações telefônicas e demais medidas de investigação, bem assim o arquivamento da denúncia.
2. No que concerne à alegada contrariedade ao verbete nº 524 da Súmula, cumpre assentar a excepcionalidade do manuseio da reclamação. Esta pressupõe a usurpação da competência do Supremo, o desrespeito a decisão por si proferida ou a enunciado dotado de eficácia vinculante, cabendo demonstrar, na inicial, o atendimento de algum desses requisitos. Mostra-se inadequada medida envolvendo enunciado desprovido de eficácia maior.
Relativamente à suposta inobservância do verbete vinculante nº 14, a leitura do ato questionado revela disponibilizados à defesa todos os elementos contidos no inquérito policial que deu origem à persecução criminal. Confiram trecho:
[…]
Portanto, todos os dados e elementos que sustentam a exordial acusatória, segundo explicitado pela titular da ação e firmatária daquela peça, e reconhecido pelo requerente, encontram-se naquele expediente e são, até este momento, os únicos elementos de prova constantes do feito, já que a instrução processual sequer se iniciou, ante a sucessiva suspensão dos prazos e atos processuais presenciais em razão da pandemia de COVID-19.
E o IPM nº 1000462-61.2018.9.21.0002 encontra-se - e nem poderia ser diferente, como ocorre em todos os feitos - integralmente anexado ao presente, na capa eletrônica do feito, in "Processo relacionado".
A alegada "paridade de armas" esgrimida como razão dos vários pedidos encontra-se, indubitavelmente, assegurada. Os dados e elementos utilizados pelo Ministério Público para oferecimento da denúncia de Ev 1 - constantes do IPM nº 1000462-61.2018.9.21.0002 - são exatamente os mesmos, pelo menos até aqui, que os ora colocados à disposição dos denunciados - o próprio IPM nº 1000462-61.2018.9.21.0002, integrante do presente feito.
[...]
Eventual nulidade decorrente da consideração de provas tidas por ilícitas deve ser suscitada na via apropriada, sendo impróprio utilizar a reclamação como sucedâneo recursal.
3. Nego seguimento à reclamação.
4. Publiquem.
Brasília, 6 de julho de 2020.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECLAMAÇÃO 41.623 **(472)**

ORIGEM : 41623 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECLTE.(S) : LEANDRO RIBEIRO CARDOSO COUTINHO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (00000/DF)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARICÁ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

DESPACHO
RECLAMAÇÃO – INFORMAÇÕES – MEDIDA LIMINAR – EXAME POSTERGADO.
1. Solicitem informações ao Juízo reclamado. Com o recebimento, apreciarei o pedido de concessão de tutela provisória formulado na inicial.
2. Publiquem.
Brasília, 6 de julho de 2020.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECLAMAÇÃO 41.784 **(473)**

ORIGEM : 41784 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECLTE.(S) : ALAN PETRIK DOS REIS
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECLDO.(A/S) : JUÍZA DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL DEECRIM 4ª RAJ DA COMARCA DE CAMPINAS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

DESPACHO
RECLAMAÇÃO – INTERESSE.
1. Considerado o veiculado nas informações prestadas pelo Juízo reclamado, nas quais noticiada a transferência do condenado a estabelecimento prisional adequado ao cumprimento de pena no regime semiaberto, diga a Defensoria Pública do Estado de São Paulo sobre o interesse na sequência do processo, sob pena de extinção.
2. Publiquem.
Brasília, 6 de julho de 2020.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECLAMAÇÃO 41.903 **(474)**

ORIGEM : 41903 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECLTE.(S) : CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADV.(A/S) : AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE (106751/MG)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE UBERLÂNDIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : WILSON SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO
RECLAMAÇÃO – INADEQUAÇÃO – SEGUIMENTO – NEGATIVA.
1. O assessor Vinicius de Andrade Prado prestou as seguintes informações:
Cemig Distribuição S.A. afirma haver o Juízo da Segunda Vara do Trabalho de Uberlândia/MG, no processo nº 0000192-06.2011.5.03.0044, olvidado o decidido no recurso extraordinário com agravo nº 1.121.633, relator ministro Gilmar Mendes.
Conforme narra, figura como ré em ação na qual pretendido o pagamento de diferenças concernentes a adicional de periculosidade, surgidas ante a tomada do salário básico como parâmetro de cálculo, desconsideradas outras parcelas. Diz lastreada em negociação coletiva a forma de mensuração da rubrica. Formulado pedido de suspensão do processo na origem, foi indeferido, surgindo o alegado descompasso.
Ressalta que o ministro Gilmar Mendes, a partir do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, determinou, no dia 28 de junho de 2019, a suspensão de todas as causas nas quais debatida a validade da negociação coletiva sobre direitos não assegurados constitucionalmente. Sublinha abarcar a providência processos em execução. Ressalta inexigível título judicial fundado em interpretação tida por incompatível com a Lei Maior.
Requer, no campo precário e efêmero, seja suspenso o processo originário. Busca a cassação do pronunciamento impugnado.
2. Está em curso, na origem, execução definitiva de título surgido de demanda trabalhista. Tendo em conta a coisa julgada formada, a situação não se faz apanhada pelo ato do ministro Gilmar Mendes no paradigma, submetido à sistemática da repercussão geral, que implicou a suspensão de processos pendentes, individuais ou coletivos, nos quais versada discussão sobre a constitucionalidade de negociação coletiva.
3. Nego seguimento à reclamação.
4. Publiquem.
Brasília, 6 de julho de 2020.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECLAMAÇÃO 41.975 **(475)**

ORIGEM : 41975 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECLTE.(S) : CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADV.(A/S) : BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ (18102/ES, 87253/MG, 406565/SP)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : DENIS PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ENGELMINAS CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO
RECLAMAÇÃO – AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇAS.
1. Noto a ausência de juntada dos acórdãos do Supremo ditos inobservados. Providencie a reclamante as citadas peças, sob pena de indeferimento da inicial.
2. Publiquem.
Brasília, 6 de julho de 2020.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 42.025 **(476)**

ORIGEM : 42025 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECLTE.(S) : FABIO CEZAR TELLES DE CARVALHO
ADV.(A/S) : ALEXANDRE KNOPFHOLZ (62282/DF, 35220/PR, 35823/SC) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

Despacho:
O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII).
Encaminhem-se os autos ao gabinete do eminente relator para análise oportuna.
Publique-se.
Brasília, 6 de julho de 2020
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 42.038 **(477)**

ORIGEM : 00975414620201000000 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RECLDO.(A/S) : RELATOR DO AIRR Nº 100082-44.2017.5.01.0049 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : MARCELO CAETANO FELIPE DA COSTA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Despacho:
O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII).
Encaminhem-se os autos ao gabinete do eminente relator para análise oportuna.
Publique-se.
Brasília, 6 de julho de 2020
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 168.720 **(478)**

ORIGEM : 168720 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : ERNESTO CHAMMA NETO
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DESPACHO
REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – PODERES – RENÚNCIA.
1. Por meio das petições/STF nº 29.078/2020 e 29.092/2020, Eduardo Galil e Alexandre Cury Gerrieri Rezende, respectivamente, advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo, sob o nº 228.739 e nº 208/324, renunciam aos poderes outorgados pelo recorrente, Ernesto Chamma Neto.
2. Observem a renúncia, alterando a autuação para excluir o nome dos advogados.
3. Oficiem ao Juízo da Primeira Vara Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, considerado o processo nº 0021957-92.2011.4.03.6130, visando a intimação do recorrente, inclusive por edital, para, querendo, no prazo de 10 dias, proceder a novo credenciamento.
3. Publiquem.
Brasília, 6 de julho de 2020.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 185.642 **(479)**

ORIGEM : 185642 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : ACRE
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : JOSE EVANILSON FELIX DA SILVA
ADV.(A/S) : ALAN DOS SANTOS BARBOSA (4373/AC)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

Despacho:
O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII).
Encaminhem-se os autos ao gabinete do eminente relator para análise oportuna.
Publique-se.
Brasília, 6 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente
(RISTF, art. 13, VIII)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 186.884 **(480)**

ORIGEM : 186884 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : EDUARDO BRANDAO DE AZEREDO
ADV.(A/S) : CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO (23750/DF, 7725/MG) E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

(Ref. Petição/STF n° 51.895/20)
Despacho:
Vistos
Cuida-se se petição na qual a defesa alega a prevenção do Ministro **Gilmar Mendes**, uma vez que sua Excelência teria relatado o HC nº 167.115, impetrado em favor do ora recorrente, cuja origem é a mesa ação penal objeto de questionamento neste recurso.
Invoca, para tanto, a regra contida no art. 77-D do RISTF.
É a síntese do necessário, decido.
O caso, **data venia**, não é de redistribuição.
Com efeito, verifico que o Ministro **Gilmar Mendes**, sem analisar o mérito do HC nº 167.115, julgou prejudicada a impetração.
Essa decisão transitou em julgado em 16/5/20.
Incide, portanto, a regra preconizada no § 2º do art. 69 do RISTF, segundo a qual "[n]ão se caracterizará prevenção, se o Relator, sem ter apreciado liminar, nem o mérito da causa, não conhecer do pedido, declinar da competência, ou homologar pedido de desistência por decisão transitada em julgado."
Logo, não havendo pedido de liminar pedente de apreciação, encaminhem-se os autos ao gabinete do eminente Relator para análise oportuna do mérito recursal, que já conta com parecer da PGR.
Publique-se.
Brasília, 6 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 187.139 **(481)**

ORIGEM : 187139 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : CELIO NEVES DE SIQUEIRA
ADV.(A/S) : JOSE AUGUSTO BRANCO (16464/PE) E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO: **Trata-se** de recurso ordinário em "*habeas corpus*", com pedido de medida liminar, **interposto** contra decisão que, **emanada** do E. Superior Tribunal de Justiça, **acha-se consubstanciada** em acórdão assim ementado:

"***AGRAVO REGIMENTAL NO 'HABEAS CORPUS'. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. INVIABILIDADE. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. INAPLICAÇÃO. USO DE VIOLÊNCIA EXTREMADA. RÉU INVESTIGADO POR OUTRO DELITO DE MESMA NATUREZA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.***

1. É inadmissível a reiteração de pedido recentemente examinado por esta Corte no HC n. 544.190/PE. *Embora o referido 'habeas corpus' haja sido impetrado em momento anterior à pronúncia, observa-se que a superveniência do 'decisum' que admitiu o julgamento pelo Júri foi levado em consideração no julgamento do 'writ', que fez menção expressa a ele.*

2. A Recomendação n. 62/2020 do CNJ deve ser afastada nos casos em que o crime é cometido com extremada violência, *sobretudo quando o acusado é investigado por outro delito de mesma natureza.*

3. Agravo regimental não provido."

(**HC 567.415-AgRg/PE**, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ – **grifei**)

Busca-se, *nesta sede recursal*, **seja assegurado** ao ora recorrente o direito **de estar** em liberdade.

O Ministério Público Federal, **em pronunciamento** da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República Dra. CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES, **opinou pelo não provimento** deste recurso ordinário em "*habeas corpus*" **em parecer** assim ementado:

"***RECURSO ORDINÁRIO EM 'HABEAS CORPUS'. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO 'MODUS OPERANDI' E PELO FATO DE O RECORRENTE SER INVESTIGADO POR OUTRO DELITO DE MESMA NATUREZA. CONDUTA PRATICADA NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE GUARDA MUNICIPAL. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA. NECESSIDADE DE RESGUARDO À ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR, EM DECORRÊNCIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19). RECORRENTE NÃO INCLUÍDO EM GRUPO DE RISCO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.***" (**grifei**)

Sendo esse o contexto, **passo a analisar** o pleito em causa. **E**, *ao fazê-lo*, **observo que os elementos** produzidos nestes autos **desautorizam o acolhimento**, *na espécie*, da pretensão deduzida pela parte recorrente.

Todos sabemos que a privação cautelar da liberdade individual é **sempre** qualificada *pela nota da excepcionalidade*. **Não obstante** o seu caráter extraordinário, a prisão cautelar **pode** efetivar-se, **desde** que o ato judicial formalizador de sua decretação **tenha** fundamentação substancial, **apoiando-se** *em elementos concretos e reais* que se ajustem aos requisitos abstratos – **juridicamente definidos** em sede legal – **autorizadores** da utilização dessa modalidade de tutela cautelar penal (**RTJ 134/798**, Red. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*).

É por essa razão que o Supremo Tribunal Federal, **em pronunciamentos** sobre a matéria (**RTJ 64/77**, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI, *v.g.*), **tem acentuado**, na linha de autorizado magistério doutrinário (JULIO FABBRINI MIRABETE, "**Código de Processo Penal Interpretado**", p. 688, 7ª ed., 2000, Atlas; PAULO LÚCIO NOGUEIRA, "**Curso Completo de Processo Penal**", p. 250, item n. 3, 9ª ed., 1995, Saraiva; VICENTE GRECO FILHO, "**Manual de Processo Penal**", p. 274/278, 4ª ed., 1997, Saraiva), **que**, uma vez *comprovada a materialidade* dos fatos delituosos *e constatada* a existência *de meros indícios* de autoria – **e desde** que **concretamente** ocorrente **qualquer** das situações referidas no art. 312 do Código de Processo Penal –, **torna-se legítima**, *presentes razões de necessidade*, **a decretação**, pelo Poder Judiciário, **dessa especial modalidade** de prisão cautelar.

É inquestionável, *portanto*, *que a antecipação cautelar da prisão* – **qualquer que seja a modalidade** autorizada pelo ordenamento positivo (prisão em flagrante, prisão temporária, **prisão preventiva**, prisão decorrente da decisão de pronúncia **e** prisão resultante de sentença penal condenatória recorrível) – **não se revela incompatível** com o princípio constitucional da presunção de inocência (**RTJ** 133/280 – **RTJ** 138/216 – **RTJ** 142/855 – **RTJ** 142/878 – **RTJ** 148/429 – **HC 68.726/DF**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, *v.g.*).

O exame dos autos **evidencia** que o ato judicial que **decretou** a prisão cautelar do ora recorrente **sustenta-se** *em razões de necessidade*, **confirmadas**, *no caso*, **pela existência** *de base empírica idônea*.

Cumpre registrar, *por relevante*, que o Supremo Tribunal Federal **tem entendido**, em precedentes **de ambas** as Turmas (**HC 94.330/SP**, Rel. Min. AYRES BRITTO – **HC 98.754/SP**, Rel. Min. ELLEN GRACIE – **HC 104.862/SC**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **HC 109.436/ES**, Rel. Min. AYRES BRITTO – **HC 110.848/SC**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **HC 122.409/SP**, Rel. Min. LUIZ FUX – **HC 134.396/SP**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – **HC 140.733/MG**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **HC 142.795-AgR/SP**, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES – **RHC 106.697/PE**, Rel. Min. ROSA WEBER, *v.g.*), **que se reveste** *de fundamentação idônea* a prisão cautelar **decretada** *contra acusados/réus* cujo comportamento revele, *concretamente*, sua periculosidade, **evidenciada** pelo "*modus operandi*" da realização da prática delituosa **e/ou** pela *real possibilidade* de reiteração delitiva:

"***PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM 'HABEAS CORPUS'. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA, ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.***

.....

2. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a periculosidade do agente, evidenciada pelo 'modus operandi', e a probabilidade concreta de reiteração na prática criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar. *Hipótese em que o paciente ostenta duas condenações anteriores pelo mesmo delito e ainda responde a uma outra ação penal por crime diverso.*

3. Agravo regimental desprovido."

(**HC 137.131-AgR/RS**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – **grifei**)

"'***HABEAS CORPUS'. PROCESSUAL PENAL. 'WRIT' SUBSTITUTO DE RECURSO ORDINÁRIO: ADMISSIBILIDADE. SÃO MOTIVOS IDÔNEOS PARA A MANTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR A PERICULOSIDADE DO AGENTE, EVIDENCIADA PELO 'MODUS OPERANDI', E O RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA.***

I – Embora o presente 'writ' tenha sido impetrado em substituição a recurso ordinário, *esta Segunda Turma não opõe óbice ao seu conhecimento.*

II – A periculosidade do agente, evidenciada pelo 'modus operandi', e o risco concreto de reiteração criminosa são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar.

III – Ordem denegada."

(**HC 140.512/SP**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **grifei**)

"'***HABEAS CORPUS' SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. 'MODUS OPERANDI'. EXTENSO ROL DE REGISTROS CRIMINAIS NÃO TRANSITADOS EM JULGADO. PERICULOSIDADE DO AGENTE E RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.***

1. A Segunda Turma desta Suprema Corte admite *a impetração de 'habeas corpus' em substituição ao recurso ordinário constitucional. Precedentes.*

2. O especial modo de execução do crime, mediante disparos de arma de fogo em via pública que teriam resultado na paraplegia da vítima, a desvelar a gravidade concreta da infração, legitimam a prisão processual. *Na mesma linha,* ***o registro de anotações penais em desfavor do paciente, ainda que despidos de trânsito em julgado, podem, em tese, reforçar a periculosidade do agente e o risco de reiteração delituosa.***

3. A fuga do agente do distrito da culpa, *que, segundo o Juiz da causa, teria permanecido evadido por cerca de 10 anos, é circunstância apta a sinalizar fundado risco à aplicação da lei penal.*

4. Ordem denegada."

(**HC 141.152/CE**, Rel. Min. EDSON FACHIN – **grifei**)

Vê-se, *pois*, **que esta Corte Suprema** *tem considerado legítimas* as decisões que, **apoiadas** *no* "*modus operandi*" *do comportamento delituoso* **e/ou** *na possibilidade concreta de reiteração criminosa*, **decretam** a prisão cautelar, **tal como ocorreu** na espécie ora em julgamento.

Em uma palavra: "*(...)* ***Mostra-se idôneo o decreto de prisão preventiva*** *quando assentado na* ***garantia da ordem pública, ante a periculosidade do agente, evidenciada*** *não só* ***pela gravidade 'in concreto'*** *do delito,* ***em razão de seu 'modus operandi', mas também pelo risco real da reiteração delitiva*** *(…)*" (**HC 141.170-AgR/SP**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **grifei**).

Legítimas, *ainda*, **as razões adotadas** pelo E. Superior Tribunal de Justiça, **no ponto** *em que revela ser incabível*, no caso, *a conversão da prisão preventiva* **em qualquer** *das medidas cautelares pessoais alternativas* **fundadas** no art. 319 do CPP, **na redação** que lhe deu a Lei nº 12.403/2011:

"*Insurge-se o impetrante contra a manutenção da prisão preventiva do réu, pronunciado por homicídio qualificado.* ***No particular, quanto aos fundamentos da constrição, verifico que a situação do paciente foi examinada recentemente por esta Corte, no julgamento do HC 544.190/PE,*** *realizado no dia 18/2/2020 (DJe 21/2/2020). Na oportunidade, ficou consignado no acórdão, o seguinte (destaques no original):*

.....

Na hipótese, são idôneos os motivos apontados para decretar a custódia provisória do réu, pois evidenciam a gravidade concreta da conduta perpetrada – no exercício da função de guarda municipal, espancou adolescente que estava algemado, mediante golpes de cassetete, chutes e 'pisões' no peito da vítima, situação que ocasionou a sua morte *(…).*

Dadas as apontadas circunstâncias do fato *e as condições pessoais do paciente,* ***não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva*** *por medidas a ela alternativas (art. 282 c/c art. 319 do*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

CPP)." (**grifei**)

Em suma: **tenho para mim** *que os fundamentos subjacentes à decisão* **emanada** do magistrado de primeiro grau **e mantida tanto** pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco **quanto** pelo E. Superior Tribunal de Justiça *ajustam-se aos estritos critérios* que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal **consagrou** nessa matéria:

"*(…) a prisão preventiva* ***deve ser*** *convincentemente motivada (…). A fundamentação* ***deve ser substancial****, com base em fatos concretos, e não mero ato formal.*"

(**RTJ 73/411**, Rel. Min. ALIOMAR BALEEIRO – **grifei**)

Assinale-se, *finalmente*, **no que concerne** à pretendida revogação da prisão cautelar, **em face** *da situação de pandemia* **provocada** pela propagação global *do novo Coronavírus* (COVID-19), que o exame destes autos **revela** não haver a parte recorrente **comprovado a existência**, *na espécie*, de circunstância **apta a justificar** o acolhimento do pleito **formulado** nesta sede processual.

Como se sabe, o Conselho Nacional de Justiça **editou**, *em 17 de março de 2020*, **a Recomendação** nº 62, **propondo** sejam implementadas, **no âmbito** dos sistemas de justiça penal e de aplicação de medidas socioeducativas, **diversas modalidades de prevenção** contra a proliferação do vírus, que vão **desde a adoção** de providências de caráter sanitário **até a recomendação**, aos "*magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal*", **para reavaliarem**, em cada situação concreta, *a real necessidade* de subsistência da prisão cautelar, **nos termos** do art. 4º de mencionado provimento administrativo, **que assim dispõe**:

"*Art. 4º Recomendar aos* ***magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal*** *que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus,* ***considerem as seguintes medidas****:*

I – a reavaliação das prisões provisórias*, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal,* ***priorizando-se****:*

a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco*;*

b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, ***que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento****, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;*

c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ***ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa*** *(...)*." (**grifei**)

As orientações adotadas pelo Conselho Nacional de Justiça têm por **finalidades essenciais** aquelas elencadas no art. 1º da Recomendação nº 62/CNJ, **entre as quais** a de proteger a vida e a saúde de todos os que integram o sistema de justiça penal, **tanto** prisional **quanto** socioeducativo, **inclusive** servidores públicos **e** indivíduos que se acham privados de liberdade, **com particular ênfase** ao grupo de risco de contaminação pela COVID-19.

Daí a necessidade de definir-se, *como bem o fez* o Conselho Nacional de Justiça, **o alcance** das medidas propostas na Recomendação nº 62, **com a orientação expressa** para que tais providências fossem **ponderadas e aplicadas** mediante **a análise** *da situação particular* de cada preso **e** *do complexo penitenciário* como um todo, **consideradas** as circunstâncias do caso concreto.

É preciso salientar, *no entanto*, **tal como enfatizou** o parecer do Ministério Público Federal, **que** "***a defesa não comprovou que ele integra o grupo de vulneráveis ao COVID-19, nem a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional*** *em que se encontra* ***ou*** *a demonstração de que esse local lhe ofereça mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida*" (**grifei**).

Observo, *ainda*, que a decisão **emanada** do E. Superior Tribunal de Justiça **justificou**, *corretamente*, **as razões pelas quais** não acolheu a pretensão **deduzida** pela parte recorrente:

"***Em que pesem os argumentos externados pelo agravante****, a decisão impugnada* ***deve ser mantida*** *pelos seus próprios fundamentos, nestes termos (fls. 630-634):*

'.....

Por fim, em relação à aplicação da Recomendação n. 62/2020 do CNJ*, o pedido não merece melhor sorte. Deveras,* ***além da gravidade do fato concretamente considerado, cometido com extremada violência, conforme assinalou o aresto proferido por esta Corte*** *–* ***'espancou adolescente que estava algemado, mediante golpes de cassetete, chutes e 'pisões' no peito da vítima, situação que ocasionou a sua morte'*** *–, observo que o paciente reponde a outro processo pelo mesmo delito,* ***o que afasta, ao menos por ora, do âmbito de incidência da referida recomendação****.*

À vista do exposto*, indefiro liminarmente o 'habeas corpus'.'*

.....

Na oportunidade, justificou-se *a imposição da medida extrema* ***em razão da gravidade concreta dos fatos considerados, os quais denotariam a uso de exacerbada violência. Tal circunstância, de per si, já é suficiente para afastar a incidência da Recomendação*** *n. 62/2020 do CNJ*." (**grifei**)

Cabe enfatizar, *por oportuno*, que esse entendimento – **no sentido de que é inviável** acolher-se o pedido de prisão domiciliar, **em face de não se achar comprovada**, *no caso concreto*, a adequação da medida – **tem sido observado em sucessivas** decisões monocráticas **proferidas** por eminentes Ministros desta Suprema Corte (**HC 183.505/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **HC 183.644/SP**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **HC 186.260/SP**, Rel. Min. ROSA WEBER – **HC 186.507/SP**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **HC 186.521/SP**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, *v.g.*).

Sendo assim, *pelas razões expostas*, **e acolhendo**, *ainda*, **o parecer** da douta Procuradoria-Geral da República, **nego provimento** ao presente recurso ordinário em "*habeas corpus*", **restando prejudicado**, *em consequência*, **o exame** do pedido de medida liminar.

2. **Devolvam-se** estes autos ao E. Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 187.445 **(482)**

ORIGEM	: 187445 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S)	: RUDINEI SIMAO
ADV.(A/S)	: LEONARDO PIRES DE ALMEIDA (100573/RS)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Despacho:

O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII).

Encaminhem-se os autos ao gabinete da eminente relatora para análise oportuna.

Brasília, 6 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

(RISTF, art. 13, VIII)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 187.950 **(483)**

ORIGEM	: 187950 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: BAHIA
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S)	: RENATO SANTOS DE JESUS
ADV.(A/S)	: THIAGO DA CRUZ SILVA (34556/BA)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DESPACHO:

Vistos.

O caso não se enquadra na previsão do artigo 13, inciso VIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, notadamente ante a inexistência de pedido liminar.

O Ministério Público Federal manifesta-se "pelo não conhecimento; caso conhecido, pelo desprovimento do recurso".

Encaminhem-se os autos à digna Ministra Relatora, que melhor apreciará o caso.

Publique-se.

Brasília, 3 de Julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 187.977 **(484)**

ORIGEM	: 187977 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: JOSE GERALDO ALVES DE GOUVEA
RECTE.(S)	: GIUSEDEN DA SILVA
ADV.(A/S)	: MATUSALEM LOPES DE SOUZA (38754/RJ)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DESPACHO:

Vistos.

Não havendo pedido de liminar a ser apreciado, encaminhem-se os autos ao digno Ministro Relator, que apreciará o caso oportunamente.

Publique-se.

Brasília, 2 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

Documento assinado digitalmente

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 187.990 **(485)**

ORIGEM : 187990 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : JONAS DOS SANTOS LIMA
ADV.(A/S) : ANGELA THEREZA HAUSSMANN MOURA BRITO (59551/RJ)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DESPACHO:

Vistos.

O caso não se enquadra na previsão do artigo 13, inciso VIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, notadamente ante a inexistência de pedido liminar.

O Ministério Público Federal manifesta-se "pelo desprovimento do recurso ordinário".

Encaminhem-se os autos ao digno Ministro Relator, que melhor apreciará o caso.

Publique-se.

Brasília, 3 de Julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente

Documento assinado digitalmente

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 188.137 **(486)**

ORIGEM : 188137 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : EVANGEILTON CELES DE SOUZA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Despacho:

O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII).

Encaminhem-se os autos ao gabinete do eminente relator para análise oportuna.

Publique-se.

Brasília, 2 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

Documento assinado digitalmente

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 188.138 **(487)**

ORIGEM : 188138 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : ALEX SORDERA
ADV.(A/S) : CLODOMIRO BENEDITO DOS SANTOS (116948/SP) E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Despacho:

O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII).

Encaminhem-se os autos ao gabinete do eminente relator para análise oportuna.

Publique-se.

Brasília, 2 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 188.153 **(488)**

ORIGEM : 188153 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECTE.(S) : LEANDRO DE SOUSA PARDINI
ADV.(A/S) : ANDRE NOVAES DA SILVA (247573/SP)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DESPACHO:

Vistos.

O caso não se enquadra na previsão do art. 13, inciso VIII, do Regimento Interno deste Supremo Tribunal.

Nessa conformidade, encaminhem-se os autos ao gabinete do Ministro Relator, que apreciará o caso oportunamente.

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente

Documento assinado digitalmente

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 188.156 **(489)**

ORIGEM : 188156 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : CARLOS HENRIQUE SANTOS MELO SILVA
ADV.(A/S) : ANTONIO JOSE CARVALHO SILVEIRA (92285/SP)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Despacho:

Vistos.

O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência, em período de recesso (RSITF, art. 13, VIII).

Encaminhem-se os autos ao gabinete do eminente Relator, para oportuna análise.

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente

Documento assinado digitalmente

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 188.160 **(490)**

ORIGEM : 188160 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : LEANDRO CRAVEIRA DA SILVA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DESPACHO:

Vistos.

O caso não se enquadra na previsão do artigo 13, inciso VIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, notadamente ante a inexistência de pedido liminar na impetração.

Encaminhem-se os autos ao digno Ministro Relator, que melhor apreciará o caso.

Publique-se.

Brasília, 2 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente

Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 188.168 **(491)**

ORIGEM : 188168 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : DOMINGOS JOAO NETO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DESPACHO:

Vistos.

O caso não se enquadra na previsão do art. 13, inciso VIII, do Regimento Interno deste Supremo Tribunal.

Ademais, não há demonstração de que o Juízo de origem tenha negado observância à Recomendação nº 62 do CNJ, renovada por mais 90 (noventa dias), em sessão plenária daquele Conselho, ocorrida em 12/6/2020.

Nessa conformidade, encaminhem-se os autos ao digno Ministro Relator, que melhor apreciará o caso oportunamente.

Publique-se.

Brasília, 2 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente

Documento assinado digitalmente

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 188.172 **(492)**

ORIGEM : 188172 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : ELVES JOSE TAVARES DE QUEIROZ
ADV.(A/S) : MARCELO DE FREITAS SILVA (138474/MG, 373676/SP)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DESPACHO:

Vistos.

O caso não se enquadra na previsão do artigo 13, inciso VIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, notadamente ante a inexistência de pedido liminar.

O Ministério Público Federal manifesta-se "pelo não conhecimento do recurso ordinário".

Encaminhem-se os autos ao digno Ministro Relator, que melhor apreciará o caso.

Publique-se.

Brasília, 3 de Julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 188.173 **(493)**

ORIGEM : 188173 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : LUIZ CARLOS MUNIZ PEREIRA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DESPACHO:

Vistos.

O caso não se enquadra na previsão do artigo 13, inciso VIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, notadamente ante a inexistência de pedido liminar.

O Ministério Público Federal manifesta-se "pelo não conhecimento do RHC; caso conhecido, pelo desprovimento".

Encaminhem-se os autos ao digno Ministro Relator, que melhor apreciará o caso.

Publique-se.

Brasília, 3 de Julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSOS

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.246.746 **(494)**

ORIGEM : 00473359520118260562 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S) : FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI
ADV.(A/S) : DECIO DE PROENCA (52629/SP)

DECISÃO: **Reconsidero** a decisão por mim proferida nestes autos, **restando prejudicado**, *em consequência*, **o exame** dos recursos contra ela interposto.

Passo a examinar, *desse modo*, o apelo extremo deduzido pelo Estado de São Paulo.

O presente recurso extraordinário **foi interposto** contra acórdão que, **complementado** em sede de embargos de declaração pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **está assim ementado**:

"*Retratação desta Turma Julgadora, com base no art. 543-B, par. 3º, do CPC, diante do julgamento do RE nº 439.796/PR - Ação mandamental que visa assegurar o direito do impetrante a não incidência do ICMS na operação de importação de veículo para uso próprio – Denegação da segurança por esta Turma Julgadora – Interposição de Recurso Extraordinário – V. Acórdão destoante do decidido pela Corte Suprema –* ***Hipótese em que, no Estado de São Paulo, a exigência do ICMS sobre operações de importação praticadas por não contribuinte do imposto, ancorada na alínea 'a', do inciso IX, do § 2º, do artigo 155 da Lei Maior, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, tem amparo legal na Lei Estadual nº 11.001, que é do ano de 2001, ou seja, posterior à Lei Complementar nº 114/02, de âmbito nacional****, e que traçou as regras gerais, os aspectos da nova hipótese de incidência, de sorte que, assim sendo,* ***forçoso o reconhecimento de que, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso no RE nº 439.796/PR, a norma estadual não pode servir de amparo à exigência do ICMS em operações de importação praticadas por não contribuintes no Estado de São Paulo*** *– Acórdão que, desse modo, fica retratado, convergindo ao entendimento do Pretório Excelso, ficando concedida a segurança para reconhecer a inexigibilidade do ICMS sobre a operação de importação descrita nos autos – Retratação efetuada para negar provimento ao recurso voluntário da Fazenda do Estado, restando desacolhido o reexame necessário.*" (**grifei**)

A parte ora recorrente, **ao deduzir** o apelo extremo em questão, **sustentou** que o Tribunal "*a quo*" **teria transgredido** preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre registrar, *desde logo*, que **o Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o RE 439.796/PR,** Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, **em cujo âmbito** *foi reconhecida* a existência de repercussão geral da questão constitucional, **nele proferiu** decisão **que reconheceu a constitucionalidade** da instituição do ICMS sobre operações de importação **realizadas** por empresas **que não sejam** comerciantes **nem** prestadoras de serviços de comunicação **ou** de transporte interestadual ou intermunicipal, **sendo irrelevante**, *portanto*, **a classificação jurídica** do ramo de atividade empresarial, **desde que atendidos** os seguintes requisitos: (**a**) **existência** *de lei complementar nacional* (**LC** nº 114/2002) **veiculadora** de normas gerais (**CF**, art. 155, § 2º, **inciso** XII, "**a**" **e** "**c**", **c/c** o art. 155, § 2º, **inciso** IX, "**a**"); (**b**) **edição** de diploma legislativo local **posterior** à EC nº 33/2001, **instituidor** de referida espécie tributária sobre operações de importação; **e** (**c**) **observância** dos postulados da anterioridade e da irretroatividade tributárias **para efeito** de legítima incidência, *no contexto mencionado*, do ICMS.

Convém assinalar, *de outro lado*, **que ambas as Turmas** desta Suprema Corte **firmaram** entendimento **que autoriza** a pretensão de direito material deduzida pela parte ora recorrente (**RE 1.043.035-AgR/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **RE 1.158.224-AgR/SP**, Red. p/ o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES – **RE 1.208.382-AgR/SP**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, *v.g.*):

"*DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS.* ***IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR POR PESSOA FÍSICA APÓS A EC Nº 33/2001 E NA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 114/2002 E DA LEI Nº 11.001/2001 DO ESTADO DE SÃO PAULO. INCIDÊNCIA****. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.*

1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. 'Após a Emenda Constitucional 33/2001, é constitucional a incidência de ICMS sobre operações de importação efetuadas por pessoa, física ou jurídica, que não se dedica habitualmente ao comércio ou à prestação de serviços.' (RE 439.796-RG, Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

2. ***Constitucionalidade da incidência do ICMS sobre a importação de veículo automotor por pessoa física, para uso pessoal, após edição da Emenda Constitucional nº 33/2001 e na vigência da Lei Complementar nº 114/2002 e da Lei nº 11.001/2001 do Estado de São Paulo****. Precedentes.*

3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

4. Agravo interno conhecido e não provido."

(**ARE 933.069-AgR-ED/SP**, Rel. Min. ROSA WEBER – **grifei**)

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA PROCESSUAL.* ***ADEQUAÇÃO DO PARADIGMA APONTADO. ICMS – IMPORTAÇÃO. HIPÓTESE. POSTERIOR À VIGÊNCIA DA EC 33/2001. LEI PAULISTA 11.001/2001. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO****. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA SE NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO*

I – A partir da EC 33/01 o ICMS passou a incidir sobre toda e qualquer importação de bens, ainda que realizada por quem não seja contribuinte habitual do imposto, vale dizer, mesmo quem não seja comerciante, industrial ou produtor.

II – ***A Segunda Turma deste Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 917.950/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, entendeu ser constitucional a Lei paulista 11.001/2001, por ter sido editada quando já vigente a EC 33/2001, que autoriza a incidência do ICMS na espécie****.*

III – Agravo regimental provido para se negar seguimento ao recurso extraordinário."

(**RE 1.045.286-AgR/SP**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **grifei**)

"*RECURSO EXTRAORDINÁRIO –* ***ICMS*** *–* ***INCIDÊNCIA*** *SOBRE OPERAÇÕES* ***RELATIVAS À ENTRADA*** *DE MERCADORIAS* ***OU*** *BENS* ***IMPORTADOS DO EXTERIOR*** *POR PESSOAS EM GERAL, AINDA QUE NÃO SEJAM CONTRIBUINTES HABITUAIS DE REFERIDO TRIBUTO –* ***POSSIBILIDADE*** *– ENTENDIMENTO FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL* ***EM RAZÃO*** *DE JULGAMENTO FINAL, COM REPERCUSSÃO GERAL, DO* ***RE Nº 439.796/PR*** *– CONSTITUCIONALIDADE DA* ***LEI*** *ESTADUAL* ***Nº 11.001/2001****,* ***EIS QUE*** *PUBLICADA SOB A ÉGIDE DA* ***EC Nº 33.2001*** *– EFICÁCIA PROTRAÍDA* ***ATÉ O INÍCIO*** *DA VIGÊNCIA DA* ***LEI COMPLEMENTAR Nº 114/2002*** *– DECISÃO* ***QUE SE AJUSTA*** *À ORIENTAÇÃO* ***PREVALECENTE*** *NESTA SUPREMA CORTE –* ***CONSEQUENTE INVIABILIDADE*** *DO RECURSO QUE A IMPUGNA –* ***SUBSISTÊNCIA*** *DOS FUNDAMENTOS* ***QUE DÃO SUPORTE*** *À DECISÃO RECORRIDA – SUCUMBÊNCIA RECURSAL –* ***NÃO DECRETAÇÃO****, NO CASO,* ***ANTE A INADMISSIBILIDADE*** *DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA,* ***POR TRATAR-SE*** *DE*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

*PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA (**SÚMULA** 512/STF **E** **LEI** Nº 12.016/2009, ART. 25) – **AGRAVO INTERNO** **IMPROVIDO**.*"

(**RE** **1.222.666-AgR/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Cabe **destacar**, *por oportuno*, quanto ao tema ora em análise, ante a **inquestionável** procedência de suas observações **o** **seguinte** **trecho** do voto proferido pelo eminente Ministro GILMAR MENDES, **por** **ocasião** do julgamento, pela colenda Segunda Turma deste Supremo Tribunal Federal, do **RE** **917.950-AgR/SP**:

"*A questão que merece reflexão por esta Corte é que entes federativos, no exercício de sua parcela de competência constitucional e após a Emenda Constitucional 33/01, editaram diplomas normativos de acordo com a alteração constitucional, mas antes da Lei Complementar Federal 114/02.*

….....

Não se pode punir com a pecha de inconstitucional o ato do ente federativo diligente que, amparado por autorização constitucional e no exercício de sua competência tributária, alterou seu arcabouço normativo estadual para expressar o exato contido naquela norma.

É bem verdade que a efetividade desse poder tributante dependeria de lei complementar federal, todavia não seria caso de inconstitucionalidade formal ou material, mas, tão somente, de condição de eficácia daquele exercício após a superveniência da legislação necessária.

….....

A questão resolve-se no plano da eficácia.

***Vale dizer**, no período após a EC e anterior à Lei Complementar Federal, não haveria inconstitucionalidade, **mas tão só ineficácia da legislação estadual até 17.12.2002** (vigência da Lei Complementar 114/02), de sorte que seriam insubsistentes créditos tributários advindos de fatos geradores anteriores a tal marco.*

***Em outras palavras**, apenas a partir da edição da Lei Complementar 114/02, observado o princípio da anterioridade nonagesimal, é que estados estão autorizados a realizar a cobrança de ICMS-importação, nos termos da Emenda Constitucional 33/01. **Preserva-se**, **portanto**, **a** **validade** **das** **leis** **estaduais** **editadas** **após** **a** **referida** **emenda**.*" (**grifei**)

E **foi**, **precisamente**, **esse** **o** **sentido** que o Plenário desta Suprema Corte **conferiu** **ao** **tema** *ora em exame*, **como** **resulta** **claro** *da recentíssima decisão* **proferida** *por ocasião* do julgamento **do** **RE** **1.045.286-AgR-EDv-AgR/SP**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, *que versou matéria idêntica* à veiculada nesta sede processual **e** **restou** **consubstanciada** em acórdão assim ementado:

"*AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INCABÍVEIS. JURISPRUDÊNCIA DE AMBAS AS TURMAS FIRMADA NO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO**. INADMISSÃO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

I – O acórdão impugnado está em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal, o que afasta o cabimento dos embargos de divergência,nos termos do art. 332 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

II – Majorada a verba honorária fixada anteriormente, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

III – Agravo regimental a que se nega provimento."

(**RE** **1.045.286-AgR-EDv-AgR/SP**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, **julgado em 27/04/2020** – **grifei**)

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **diverge** da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em referência.

Sendo **assim**, *e tendo em consideração as razões expostas*, **dou** **provimento** ao recurso extraordinário, por estar o acórdão recorrido *em confronto* com entendimento emanado desta Suprema Corte (**CPC**, art. 932, V, "**b**"), **em ordem a** **denegar** o mandado de segurança interposto por Fernando Nascimento Burattini.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.145.564 **(495)**

ORIGEM	: 00442193220138050001 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED.	: BAHIA
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
AGTE.(S)	: MAURICIO DUMET GUIMARAES
ADV.(A/S)	: GIANLUCA SA MANTUANO (34064/BA)
AGDO.(A/S)	: LUCI GONÇALVES CONCEIÇÃO
ADV.(A/S)	: CAROLINA BARRETO LONGA DIAS (23679/BA)
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Despacho: Trata-se de Petição nº 36.687/2019 (eDOC 16), na qual o Ministério Público Federal solicita, considerando possível a execução provisória da pena restritiva de direito sem o trânsito em julgado, *independentemente de novos recursos defensivos e da certificação formal do trânsito em julgado da lide penal, seja determinada a remessa de cópia dos autos - em especial da sentença, do acórdão do Tribunal local, bem como das decisões desse e. Supremo Tribunal Federal - à origem, para fins da execução da pena aplicada"* (eDOC 16, p. 2).

Ao final, postula, na hipótese de a defesa não interpor recursos, "*a certificação formal do trânsito em julgado, com baixa dos autos à origem, para fins de execução definitiva"* (eDOC 16, p. 2).

Indefiro o pedido de remessa das cópias dos autos à origem, para fins de execução provisória da pena aplicada, eis que desnecessária tal providência, uma vez que o Plenário deste Supremo Tribunal Federal decidiu, em 7.11.2019, por maioria, após a data da formulação da presente petição (03.06.2019), pela declaração de constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal nas ADCs 43, 44 e 54, de relatoria do Eminente Ministro Marco Aurélio.

Embora ainda não publicado o acórdão, consta do Informativo 957 deste Tribunal que o voto condutor do julgamento assim propôs a formulação da parte dispositiva do aresto:

"O ministro Marco Aurélio (relator) julgou procedentes os pedidos formulados nas ações para assentar a constitucionalidade do referido dispositivo legal e, como consequência, determinou a suspensão de execução provisória de pena cuja decisão a encerrá-la ainda não tenha transitado em julgado".

Prevalente, portanto, foi o voto no sentido de que a norma declarada constitucional obsta o início da execução da pena tão logo esgotadas as instâncias ordinárias, ou seja, não é possível, no entendimento agora majoritário, o principiar da execução criminal ao confirmar-se condenação em segundo grau mesmo sem expressa atribuição de efeito suspensivo ao recurso cabível.

Diante da orientação majoritária do Supremo Tribunal Federal, com a ressalva de meu posicionamento, não é possível a execução da pena restritiva de direito sem o trânsito em julgado.

Quanto ao pleito de certificação formal do trânsito em julgado, registro que, oportunamente, a Secretaria Judiciária deverá proceder à certificação do trânsito em julgado e à baixa dos autos à origem, após decorrido o prazo para a interposição dos recursos cabíveis, seguindo o trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 6 de julho de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.267.734 **(496)**

ORIGEM	: 50089317020154047003 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
AGTE.(S)	: ODAIR MARTINS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO (16794/PR) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

Despacho:

Vistos.

O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência em período de recesso (RISTF, art. 13. VIII), mormente se considerarmos a ausência de perecimento de direito iminente.

Encaminhem-se os autos ao gabinete do eminente relator para análise oportuna.

Publique-se.

Brasília, 6 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.216.372 **(497)**

ORIGEM	: 17299088 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: CLAUS ROLAND PALLAS
ADV.(A/S)	: ELOIR CECHINI (45541/PR)
RECDO.(A/S)	: MUNICIPIO DE SALGADO FILHO
ADV.(A/S)	: DIOGO WILLIAN LIKES PASTRE (45334/PR)

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná, assim ementado (eDOC 5):

"DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR.. SERVIDOR MUNICIPAL APOSENTADO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. PERCEPÇÃO DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS DA ATIVA PELO DESEMPENHO DO MESMO CARGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA QUE IMPLICA VACÂNCIA DO CARGO ENTÃO OCUPADO. SEGURANÇA DENEGADA.

a) Ao servidor público estatutário que se aposenta não cabe a pretensão de permanecer no mesmo cargo a pretexto de que pode cumular a remuneração do cargo com a aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). b) A Lei Municipal n.º 06/1992 indica, expressamente, que a aposentadoria do servidor implica vacância do cargo então ocupado é corolária extinção do vínculo administrativo-laboral entre o servidor e o Município."

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, *a*, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa ao art. 37, §§ 7º e 10, da Constituição Federal.

Nas razões recursais, sustenta-se, que a interpretação dada ao § 10º do art. 37 contraria sua literalidade, uma vez que *veda a cumulação de proventos de aposentadoria decorrentes dos* ***Regimes Próprio de Previdência*** *om a remuneração de cargo, emprego ou função pública, não trazendo vedação expressa aos proventos de aposentadoria decorrentes do Regime Geral de Previdência Social, controlado pelo Instituto Nacional do seguro Social (INSS)*.

As contrarrazões ao recurso extraordinário foram apresentadas (eDOC 17).

A Primeira Vice-Presidência do TJ/PR admitiu o recurso em virtude de entender que a pretensão do recorrente encontrava amparo na jurisprudência desta Suprema Corte (eDOC 19).

É o relatório. Decido.

A irresignação merece acolhida.

Inicialmente, cumpre destacar que considera-se presumida a repercussão geral sempre que o acórdão recorrido contrariar súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 1.035, §3º, do Código de Processo Civil.

Verifica-se que o Tribunal de origem, ao negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora recorrente consignou (eDOC 5):

"Reputo inadmissível que, pelo mesmo cargo, receba a aposentadoria e a remuneração da ativa, ainda que quem "pague" a aposentadoria seja o INSS. Reitere-se: o Apelante não obteve sua aposentadoria em outro emprego que não aquele em que pretende ser mantido."

Desse modo, observa-se que a decisão do acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, que firmou o entendimento segundo o qual é possível a acumulação de proventos de aposentadoria oriunda do Regime Geral de Previdência Social com vencimentos de cargo público. Nesse mesmo sentido, os seguintes julgamentos, cujas ementas seguem transcritas:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DECORRENTES DE APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COM REMUNERAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. PRECEDENTES. CONTRARRAZÕES APRESENTADAS. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL O QUAL SE SOMA AO FIXADO NA DECISÃO AGRAVADA, OBEDECIDOS OS LIMITES DO ART. 85, § 2º, § 3º E § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, COM A RESSALVA DE EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (ARE 914.547-AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 29/8/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DECORRENTES DE APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COM REMUNERAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (ARE 796.044-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 13/6/2014).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões, entre outras: ARE 990.092/PR, Rel. Min. Dias Toffoli; ARE 792.681/ES, Rel. Min. Rosa Weber; RE 541.138/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes; ARE 796.044-AgR/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 574.606/DF, Rel. Min. Celso de Mello.

Portanto, impende ressaltar, no que se refere à matéria aqui tratada, à luz do dispositivo constitucional do §10 do art. 37 da Carta da República, que é lícita a cumulação de aposentadoria pelo regime geral de previdência e o exercício de cargo público, uma vez que ausente a vedação constitucional.

Ante o exposto, firme na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso extraordinário para, com fundamento nos arts. 21, § 2º, do RISTF e 932, V, *b*, do CPC, com a consequente reintegração do Recorrente ao cargo que foi exonerada, tendo em vista que não há acumulação vedada pela Constituição Federal. Ficam invertidos os ônus sucumbenciais.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.228.451 **(498)**

ORIGEM : 00078084920144036110 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE TAPIRAI
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE TAPIRAÍ
INTDO.(A/S) : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADV.(A/S) : JACK IZUMI OKADA (90393/SP)
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO (01530/A/DF, 56455/GO, 19216-A/MA, 018268/RJ)
AM. CURIAE. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DISTRIBUIDORES DE ENERGIA ELETRICA - ABRADEE
ADV.(A/S) : HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR (SP352839/)
ADV.(A/S) : JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM (1941A/DF)
ADV.(A/S) : MARIA JOÃO CARREIRO PEREIRA ROLIM (30165/DF)

DECISÃO: O presente recurso extraordinário **foi interposto** contra acórdão que, **confirmado** em sede de embargos de declaração pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **está assim ementado**:

"*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. DUPLA APELAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA AOS MUNICÍPIOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA 414/2010 DA ANEEL. APELAÇÃO DESPROVIDA.*"

A parte ora recorrente, **ao deduzir** o apelo extremo em questão, **sustentou** que o Tribunal "*a quo*" **teria transgredido** preceitos **inscritos** na Constituição da República.

Sendo esse o contexto, **passo a examinar** a postulação recursal em causa. **E**, *ao fazê-lo*, **observo** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **caso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria – **para que se configurasse** – a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário.

Com efeito, o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária, **ao decidir** a controvérsia jurídica objeto deste processo, **dirimiu** a questão **com fundamento** em legislação infraconstitucional (Leis nºs 9.427/96 e 8.987/95 **e** Resolução nº 414/2010 da ANEEL), o que **torna incognoscível** o apelo extremo.

Cabe registrar, *ainda*, que o recurso extraordinário revela-se **insuscetível** de conhecimento, **eis que incide**, na espécie, o enunciado **constante** da Súmula 279/STF, **que assim dispõe**:

"*Para* ***simples*** *reexame de prova,* ***não cabe*** *recurso extraordinário.*" (**grifei**)

É que, *para se acolher* o pleito deduzido pela parte ora recorrente, *tornar-se-ia necessário* o reexame dos fatos e das provas **constantes** dos autos, circunstância essa **que obsta**, *como acima observado*, **o próprio** conhecimento do apelo extremo, **em face** do que se contém na **Súmula 279/STF**.

A **mera análise** do acórdão recorrido **torna evidente** que o Tribunal "*a quo*", **ao proferir** a decisão questionada, **fundamentou** as suas conclusões *em dispositivos de ordem meramente legal* **e** *em aspectos fático-probatórios*:

"*No entanto, a despeito de todo o arrazoado até aqui, deve-se sopesar que também dentre as competências da ANEEL consta 'zelar pela boa qualidade do serviço (...)' (art. 29, VII, Lei 8.987/1995) e 'estabelecer, para cumprimento por parte de cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, as metas a serem periodicamente alcançadas, visando a universalização do uso da energia elétrica;' (art. 3º, XII, Lei 9.427/1996). Ou seja, até por ser o seu propósito, deve a ANEEL visar a boa qualidade do serviço público prestado, buscando seu aperfeiçoamento. Assim, sua atuação na gerência contratual deve ser orientada às políticas e diretrizes do governo federal (art. 3º, I, Lei 9.427/1996), buscando estabelecer metas e critérios de desempenho, de modo a atender satisfatoriamente a população, enquanto destinatária do serviço.*

Nem se diga que a ANEEL não deve regular o serviço de iluminação pública, já que de competência municipal. Isto porque até o presente momento este serviço é prestado, tradicionalmente e de boa -fé, como obrigação acessória em contrato de concessão (o que já atrairia sua competência), em que, como dito, a União atua por intermédio da agência. E mesmo se o município resolver prestar o serviço por meio de concessão, quer se considere isso atividade acessória ao contrato firmado com a União ou contrato independente, cabe legalmente à ANEEL gerir tal serviço, uma vez que as competências constantes do art. 3º da Lei 9.427/1996 não distinguem o âmbito federativo do serviço concessionado, muito embora a ANEEL deva respeito à autonomia municipal, neste caso. Tanto assim é que o inciso IV do referido artigo inclusive aventa a possibilidade de fiscalização mediante convênio com órgãos estaduais.

Isto posto, não há qualquer evidência concreta nos autos de que o município de Tapiraí esteja apto a gerir os AIS que lhe seriam transferidos. Não há informação sobre previsão orçamentária, instituição de COSIP ou de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

presença de efetivo técnico capacitado para a manutenção dos ativos. Note-se que o ônus dessa prova é da ANEEL, na medida em que detém o dever legal de zelar pelo serviço prestado e, portanto, garantir que os AIS só sejam transferidos aos municípios uma vez estejam estes aptos a manter a qualidade do serviço, sob pena de danos sensíveis aos munícipes. Não o fazendo, atua de maneira ilegal, porque contrariamente às funções que lhe foram legalmente atribuídas."

Impõe-se observar, *por relevante*, que esse entendimento **vem sendo observado** em julgamentos proferidos no âmbito desta Suprema Corte (**ARE 1.167.619/SP**, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES – **RE 1.028.868-AgR/CE**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **RE 1.191.729- -AgR/SP**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – **RE 1.192.506/CE**, Rel. Min. ROSA WEBER, *v.g.*):

"*Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo.* ***Serviço de iluminação pública. Transferência de ativo imobilizado****. Legislação infraconstitucional.* ***Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade****. Precedentes.*

1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise de matéria infraconstitucional, nem para o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula nº 279/STF).

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita."

(**ARE 1.216.073-AgR/SP**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **grifei**)

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO.* ***SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NOS MUNICÍPIOS. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA****. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA:* ***SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL****. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*"

(**ARE 1.182.484-AgR/SP**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **grifei**)

"*AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO.* ***TRANSFERÊNCIA AO MUNICÍPIO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REGISTRADO COMO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO****. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.* ***OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA****. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO–PROBATÓRIO DOS AUTOS.* ***INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF****. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*"

(**RE 982.363-AgR/CE**, Rel. Min. LUIZ FUX – **grifei**)

Vê-se, *portanto*, que o apelo extremo deduzido nestes autos **não se revela viável**.

Sendo assim, *e em face das razões expostas*, **não conheço** do recurso extraordinário, por manifestamente inadmissível (**CPC**, art. 932, III).

Majoro, *ainda*, **em 10%** (dez por cento), **nos termos** do art. 85, **§ 11**, do CPC, **a verba honorária** *anteriormente arbitrada nestes autos*, **observados** os limites estabelecidos **nos §§ 2º e 3º** desse mesmo art. 85 **do referido** estatuto processual civil **e considerada a orientação** *que culminou por prevalecer* no **Plenário** desta Suprema Corte no julgamento da **AO 2.063-AgR/CE**, Red. p/ o acórdão Min. LUIZ FUX.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.236.644 **(499)**

ORIGEM	: 70078492246 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S)	: JOAO CARLOS BRUM
ADV.(A/S)	: ANA LUCIA STEFFENS BAY (35124/RS)

DESPACHO: O presente recurso extraordinário **foi interposto** pelo Estado do Rio Grande do Sul contra acórdão que, **complementado** em sede de embargos de declaração pelo E. Tribunal de Justiça local, **está assim ementado**:

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO A PREFEITO MUNICIPAL. FALTA DE COMPETÊNCIA. ÓRGÃO MERAMENTE OPINATIVO. NULIDADE DO TÍTULO.*

Relativamente ao Prefeito Municipal, assim como ocorre com o Presidente da República e o Governador do Estado, o Tribunal de Contas é apenas órgão meramente opinativo, de acordo com o disposto no art. 71 da CF e no art. 71 da Constituição Estadual. Portanto, não detém o Tribunal de Contas competência para imputação de débito, nem aplicação de multa.

Entendimento fixado nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nºs 729.744 (Tema 157) e 848.826 (Tema 835), pelo STF, submetido ao rito da repercussão geral.

Desta forma, mostra-se nula a imputação de débito apontada na decisão do Tribunal de Contas. Execução declarada extinta.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO."

A parte ora recorrente, **ao deduzir** o apelo extremo, **sustentou** que o Tribunal "*a quo*" **teria transgredido** preceitos **inscritos** na Constituição da República.

Sendo esse o contexto, **passo a examinar** a postulação recursal em causa. **E**, *ao fazê-lo*, **observo** que **o Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em sessão** realizada por meio eletrônico, **apreciando o ARE 641.896-RG/RJ**, *posteriormente* substituído pelo **RE 1.003.433-RG/RJ**, **ambos** de Relatoria do eminente Ministro MARCO AURÉLIO, **Tema nº 642/RG**, **reconheceu existente a repercussão geral** da questão constitucional **nele** suscitada, **e que coincide**, *em todos os seus aspectos*, com a **mesma** controvérsia jurídica ora versada **na presente** causa, **fazendo-o** em acórdão assim ementado:

"***LEGITIMIDADE – EXECUÇÃO DE MULTA APLICADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – DANOS AO ERÁRIO MUNICIPAL – MATÉRIA CONSTITUCIONAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL VERIFICADA****. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da legitimidade para promover a execução de multa aplicada pelo Tribunal de Contas estadual a* ***agente político****, por danos causados ao erário municipal – se do estado ou do município no qual ocorrida a irregularidade.*" (**grifei**)

Isso significa que se impõe, *quanto ao* **Tema nº 642/RG**, **nos termos** do art. 328 do RISTF, **na redação** dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, **a devolução** dos presentes autos ao Tribunal de origem.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.245.235 **(500)**

ORIGEM	: 00007947920174014100 - TRF1 - 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - SEÇÕES JUDICIÁRIAS DO ACRE E RONDÔNIA
PROCED.	: RONDÔNIA
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: LUZIA DA SILVA TORRES
ADV.(A/S)	: WALTER ALVES MAIA NETO (1943/RO)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Luzia da Silva Torres em face de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, assim ementado (eDOC 8):

"ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE MANUTENÇÃO VANTAGENS SERVIDORES DO CARGO ANTERIOR À TRANSPOSIÇÃO. A LEI 12.800/2013, ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, SUPRIMIU VANTAGENS REMUNERATÓRIAS AUFERIDOS PELO SERVIDOR EM DECORRÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL OU MUNICIPAL OU POR DECISÃO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DECESSO REMUNERATÓRIO OU OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. *Trata-se de recurso inominado da parte autora requerendo a reforma da sentença que julgou improcedente pedido de manutenção de vantagem remuneratória concedida pelo Estado de Rondônia antes da transposição para os quadros funcionais da União.*

2. *Primeiramente, verifica-se que estão preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do presente recurso.*

3. *No que se ao mérito, não tem razão a parte autora em seu recurso, pois que a sentença os enfrentou satisfatoriamente, devendo ela ser mantida por seus próprios fundamentos, segundo os quais: "(...)A transposição dos servidores foi instituída pela Emenda Constitucional nº 60 de 2009, que deu nova redação ao artigo 89 da Carta Magna, prevendo a possibilidade de enquadramento dos servidores do antigo Território de Rondônia, como servidores integrantes de quadro em extinção da União. Assim, quando transposto, o servidor público do ex-Território passa a ter seus subsídios disciplinados pela Lei nº 12.800/2013, lei específica, destinada a servidores incorporados em quadro em extinção, do ex-Território Federal de Rondônia. Nessa intelecção, com a transposição o servidor, além de passar por uma mudança de cargo, também é submetido à alteração de regime jurídico. Nesse sentido, a pretensão autoral, de transposição de vantagem pessoal recebida enquanto servidor(a) estadual, a meu ver, não se coaduna com a*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

exegese de que, em sede de remuneração do servidor público, inexiste direito adquirido a regime jurídico, conforme exemplifica, aliás, o julgado trazido à baila: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. 1. Consoante a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, isto é, à forma de composição da sua remuneração. 2. Agravo Regimental desprovido". (RE n. 589.311, DJe de 28.10.2010). Ainda que a parte autora argumente que "embora haja divergência sobre o direito do servidor à vantagem pessoal em si, por exemplo, não resta disceptação sobre o direito desse servidor ao valor que a mesma acrescenta ao seu vencimento base/remuneração" de maneira que "com a transposição, os servidores por ela abrangidos fazem jus à persistência do pagamento de vantagens e direitos inerentes aos cargos até então desempenhados no Estado de Rondônia, ainda que sob nova roupagem, a exemplo da percepção como vantagem pessoal inominada. A meu sentir, parcelas incorporadas à remuneração do servidor apenas constituem direito do titular enquanto este estiver sujeito ao regime jurídico em que houve a incorporação da verba. Do contrário, estar-se-ia permitindo a criação de um "regime híbrido" de remuneração, composto por vantagens decorrentes de estatuto funcional estadual (anterior) e somadas aos benefícios previstos na Lei 12.800/2013, conjugando-se, ao sabor do particular, apenas os critérios remuneratórios mais vantajosos. (...) Lado outro, o artigo 3º da EC 79/20142, ao dispor sobre a incorporação do servidor nos quadros da União, ao contrário do que faz parecer o autor, não lhe assegura as vantagens incorporadas no cargo anteriormente desempenhado. O que o referido instituto garante são os direitos, vantagens e padrões remuneratórios inerentes ao cargo destino os quadros da União. Assim, inexiste base legal a albergar a transposição da vantagem pessoal adquirida no exercício de cargo anterior, ainda que sob outra nomenclatura. Por fim, cabe destacar que não houve redução da remuneração percebida pela parte autora, no caso em concreto, inexistindo o que se falar em aplicação do princípio da irredutibilidade dos vencimentos (art. 37, XV, da CFR/88).".

***4.** Registre-se que o parágrafo único do art. 7º da Lei 12.800/2013, suprimindo espécies remuneratórias percebidas em decorrência de legislação estadual ou municipal ou por decisão administrativa ou judicial não fora revogado pela Lei 13.121/2015, que somente alterou a estrutura remuneratória dos servidores transpostos aos quadros da União, para acrescer as gratificações previstas nos inciso I e II da Lei 12.800/2013, art. 7º, mantendo incólume o parágrafo único do art. 7º citado.*

***5.** Em face ao exposto, **CONHEÇO** para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da parte autora.*

***6. CONDENO** a parte recorrente, pois que vencida, em **CUSTAS e HONORÁRIOS ADVOCATICIOS**, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.*

***7.** Esta súmula do julgamento servirá de **ACÓRDÃO,** nos termos do § 5º do art. 82, da Lei n. 9.099/95, tendo em vista que a sentença, por unanimidade, fora confirmada por seus próprios fundamentos."*

Os embargos de declaração foram providos para que fosse indeferido o pedido de benefício de assistência judiciária gratuita (eDOC 10).

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, *a*, do permissivo constitucional, aponta ofensa ao art. 89 do ADCT; bem como ao art. 3º da EC 79/2014.

Nas razões recursais, sustenta, em suma, que *"confere a parte Autora/Recorrente o direito a um único regime especial, concedido por norma constitucional (art. 89 do ADCT da Constituição Federal, reforçado pela EC nº 79/14), com remuneração prevista no cargo em extinção da administração federal, ALÉM dos direitos, vantagens e padrões remuneratórios inerentes ao cargo anterior."* (eDOC 11, p. 10).

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Quanto à controvérsia objeto dos autos, observa-se que os fundamentos da ementa do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, cujo posicionamento consolidou-se no sentido de que a modificação de cálculo de remuneração não ofende a Constituição da República de 1988, desde que seja respeitado o princípio da irredutibilidade. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. Acórdão em consonância com o entendimento consolidado no julgamento do RE 563.708-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia, Tema 24), acerca da inconstitucionalidade da adoção da remuneração como base de cálculo para os acréscimos pecuniários de servidores públicos, e do RE 563.965-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia, Tema 41), no qual foi sedimentado que não há direito adquirido a regime jurídico, sempre respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. 2. Agravo interno a que se nega provimento." (RE 1.006.746-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 6.9.2017).

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO: AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR 203/2001 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico. 2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, consequentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento." (RE 563.965, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe 19.3.2009).

Ademais, mesmo que assim não fosse, eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo *a quo* demandaria o exame da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei Federal 12.800/2013), além do reexame de fatos e provas. Dessa forma, resta demonstrado a não ocorrência de ofensa constitucional direta, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 932, IV, *a*, do CPC e majoro em ¼ (um quarto) a verba honorária fixada anteriormente, devendo ser observados os limites dos §§ 2º e 3º do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.253.683 **(501)**

ORIGEM	: PROC - 50533726820174047100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S)	: OLIVIA SO MENDES
ADV.(A/S)	: MURILO JOSE BORGONOVO (26693/ES, 88683A/RS, 15836/SC)
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DECISÃO: O presente recurso extraordinário **foi interposto** por Olivia So Mendes contra acórdão que, **proferido** em sede de embargos de declaração pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, **está assim ementado**:

"*PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO DOS NOVOS TETOS. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DOS DEMAIS PARÂMETROS DA RENDA MENSAL INICIAL.*

1. Os embargos de declaração pressupõem a presença de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada.

2. Constatada a existência de omissões no acórdão, estas devem ser supridas.

3. O salário de benefício, por ser calculado segundo a vida contributiva do segurado, é seu patrimônio jurídico, sendo qualificados como limitadores externos todos os critérios de cálculo da renda mensal inicial relacionados à restrição desse valor inicial.

4. A alteração dos limitadores externos ao salário de benefício, por legislação posterior à concessão, produz efeitos sobre a renda mensal em manutenção, de forma que, se forem aumentados, o valor eventualmente glosado em virtude de incidência de teto anterior poderá ser resgatado, quando confrontado com os novos tetos. Precedente do STF no RE 564.354 com repercussão geral (Tema 76). Matéria já acobertada pela coisa julgada.

5. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, época em que a legislação previdenciária estabelecia tetos a serem respeitados. Menor e maior valor-teto configuravam limitadores externos ao salário de benefício, tal como o coeficiente de cálculo relacionado ao tempo de serviço, que conduzia à proporcionalidade ou à integralidade do benefício.

6. Considerando, porém, que tais limitadores integravam o mecanismo de cálculo da renda mensal inicial, em etapa posterior à apuração do salário de benefício, não podem ser eliminados para serem sumariamente substituídos pelo novo teto dos salários de contribuição, sendo necessária a preservação dos parâmetros de concessão, sob pena de interferência nos critérios de cálculo da renda mensal inicial, que estariam cobertos, inclusive, pela decadência.

7. Para que não haja intervenção na forma de cálculo da renda mensal inicial, e para que se preserve o valor do salário de benefício, a alternativa, diante da existência de proporcionalidade entre menor e maior valor-teto (um é metade do outro), é atualizar o SB até o momento da vigência das emendas constitucionais que elevaram o teto, mas preservar (atualizados) os limitadores, confrontando-se o SB atualizado, em mais de uma etapa, com os limitadores previstos quando da concessão do benefício, antes de se apurar eventuais diferenças a pagar. Para tanto, devem ser adotados os parâmetros previstos na CLPS para o cálculo da RMI dos benefícios concedidos na sua vigência.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

8. Considerando os efeitos trazidos pela revisão dos benefícios anteriores à Constituição, determinada pelo art. 58 do ADCT, a solução é submeter à equivalência salarial o próprio salário de benefício, convertendo-o em número de salários mínimos no mês da concessão e submetendo o valor correspondente, a contar de janeiro de 1992, às atualizações segundo os índices de reajuste da Previdência Social, até a primeira competência não prescrita, quando deverá ser recalculada a renda mensal, aplicando-se os parâmetros vigentes na data da concessão.

9. Embargos de declaração providos em parte, com efeitos modificativos.

10. Homologada a desistência da parte autora quanto à tese de incidência da prescrição considerando-se a interrupção por força de ação coletiva. Incide, na espécie, a regra geral da prescrição quinquenal, que resultou interrompida apenas no ajuizamento desta demanda individual."

A parte ora recorrente, **ao deduzir** o apelo extremo em questão, **sustentou** que o Tribunal "*a quo*" **teria transgredido** preceitos **inscritos** na Constituição da República.

O exame da presente causa, *no entanto*, **evidencia** que o recurso extraordinário revela-se **insuscetível** de conhecimento, **eis que incide**, na espécie, o enunciado **constante** da Súmula 279/STF, **que assim dispõe**:

"*Para **simples** reexame de prova, **não cabe** recurso extraordinário.*" (**grifei**)

É que, *para se acolher* o pleito deduzido pela parte ora recorrente, *tornar-se-ia necessário* o reexame dos fatos e das provas **constantes** dos autos, circunstância essa **que obsta**, *como acima observado*, **o próprio** conhecimento do apelo extremo, **em face** do que se contém na **Súmula 279/ STF**.

A mera análise do acórdão recorrido **torna evidente** que o Tribunal "*a quo*", **ao resolver** a questão suscitada nos autos, **fundamentou** as suas conclusões *em aspectos fático-probatórios*:

"*Embora não seja um argumento essencialmente jurídico, não posso deixar de lembrar que, nos salários de benefícios calculados anteriormente à CF/88, os últimos doze salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo não eram atualizados, acarretando médias por vezes muito defasadas em valor, em face das altas taxas de inflação que assolavam o país.*

Assim, o segurado poderia ser duplamente penalizado: no cálculo do salário de benefício e, após, ao apurar-se a renda mensal inicial, na hipótese de incidirem o menor e o maior valor-teto. Nesse contexto, o entendimento da Suprema Corte vem amenizar, por via indireta, os prejuízos que a legislação de regência trouxe aos benefícios previdenciários, ao propiciar a recuperação, pelo menos em parte, do que normalmente receberiam se o teto à época fosse outro.

.....

A verificação da existência de eventual prejuízo pela limitação aos tetos e a efetiva existência de crédito em favor do segurado somente poderá ocorrer na fase de liquidação e cumprimento de sentença."

Vê-se, *portanto*, que a pretensão deduzida no apelo extremo pela parte ora recorrente **revela-se** processualmente inviável, **pois** o recurso extraordinário **não permite** que se reexaminem, *nele*, **em face** de seu **estrito** âmbito temático, questões de fato **ou** aspectos de índole probatória (**RTJ 161/992** – **RTJ 186/703**), **ainda mais** quando tais circunstâncias, *como sucede na espécie*, se mostram **condicionantes** da própria resolução da controvérsia jurídica, tal como enfatizado no acórdão recorrido, **cujo pronunciamento** sobre matéria de fato **reveste-se** de *inteira soberania* (**RTJ 152/612** – **RTJ 153/1019** – **RTJ 158/693**, *v.g.*).

Impõe-se destacar, *por relevante*, que o entendimento exposto na **presente** decisão **tem sido observado** em julgamentos proferidos no âmbito desta Suprema Corte (**RE 1.012.367/SP**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – **RE 1.214.615/PR**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **RE 1.225.866/PR**, Rel. Min. ROSA WEBER – **RE 1.265.283/GO**, Rel. Min. EDSON FACHIN, *v.g.*):

"*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, 'CAPUT', XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, 14 DA EC Nº 20/1998 E 5º DA EC Nº 41/2003. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.*

1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, principalmente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

3. Agravo interno conhecido e não provido."

(**RE 962.257-AgR/SP**, Rel. Min. ROSA WEBER)

"*AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CF/88. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO AO TETO. BENEFÍCIOS NÃO LIMITADOS À ÉPOCA DA CONCESSÃO. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279/STF. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. RECURSO DESPROVIDO.*

1. O STF, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional.

2. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 564.354-RG (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 76, DJe de 15/2/2011), assentou que o artigo 14 da EC 20/1998 e o artigo 5º da EC 41/2003 se aplicam aos benefícios que foram limitados ao teto do Regime Geral de Previdência estabelecido antes da vigência dessas normas.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem afirmou que 'não restou demonstrado nos autos que a evolução da renda mensal inicial apurada administrativamente acarretaria diferenças decorrentes dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003'.

4. Para divergir desse entendimento, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 279/STF, e a análise das legislações ordinárias aplicáveis à época da concessão do benefício previdenciário, a revelar que eventual ofensa à Constituição Federal teria natureza meramente reflexa.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(**RE 1.212.496-AgR/SP**, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES – **grifei**)

Sendo assim, *e em face das razões expostas*, **não conheço** do recurso extraordinário, por manifestamente inadmissível (**CPC**, art. 932, III).

Majoro, *ainda*, **em 10%** (dez por cento), **nos termos** do art. 85, **§ 11**, do CPC, **a verba honorária** *anteriormente arbitrada nestes autos*, **observados** os limites estabelecidos **nos §§ 2º e 3º** desse mesmo art. 85 **do referido** estatuto processual civil **e considerada a orientação** *que culminou por prevalecer* no **Plenário** desta Suprema Corte no julgamento da **AO 2.063-AgR/CE**, Red. p/ o acórdão Min. LUIZ FUX.

Se a parte vencida, *eventualmente*, **for beneficiária** da gratuidade, **não se exonerará ela**, *em virtude de tal condição*, **da responsabilidade** pelas despesas processuais **e** pela verba honorária **decorrentes** de sua sucumbência (**CPC**, art. 98, § 2º), **ressalvando-se-lhe**, *no entanto*, **quanto a tais encargos financeiros**, a aplicabilidade do que se contém **no § 3º** do art. 98 desse mesmo estatuto processual civil.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.270.293 **(502)**

ORIGEM	: 50051520520184047100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S)	: WALMIR FERRO
ADV.(A/S)	: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA (185918/RJ, 14877/RS, 388403/SP)
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DECISÃO: O presente recurso extraordinário **foi interposto** por Walmir Ferro contra acórdão que, **proferido** pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, **está assim ementado**:

"*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO DOS NOVOS TETOS. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DOS DEMAIS PARÂMETROS DA RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.*

1. Considerando que a pretensão à aplicação dos limites das ECs n. 20/98 e n. 41/2003 aos benefícios em manutenção diz respeito ao estabelecimento de critérios de evolução da renda mensal e não ao recálculo da renda mensal inicial, não incide a decadência, prevista no art. 103 da Lei 8213/91, na redação vigente por ocasião do ajuizamento deste feito, sendo aplicáveis ao crédito apenas as normas sobre prescrição quinquenal das parcelas, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo legal.

2. O salário de benefício, por ser calculado segundo a vida contributiva do segurado, é seu patrimônio jurídico, sendo qualificados como limitadores externos todos os critérios de cálculo da renda mensal inicial relacionados à restrição desse valor inicial.

3. A alteração dos limitadores externos ao salário de benefício, por legislação posterior à concessão, produz efeitos sobre a renda mensal em manutenção, de forma que, se forem aumentados, o valor eventualmente glosado em virtude de incidência de teto anterior poderá ser resgatado, quando confrontado com os novos tetos. Precedente do STF no RE 564.354 com repercussão geral (Tema 76).

4. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

época em que a legislação previdenciária estabelecia tetos a serem respeitados. Menor e maior valor-teto configuravam limitadores externos ao salário de benefício, tal como o coeficiente de cálculo relacionado ao tempo de serviço, que conduzia à proporcionalidade ou à integralidade do benefício.

5. Considerando, porém, que tais limitadores integravam o mecanismo de cálculo da renda mensal inicial, em etapa posterior à apuração do salário de benefício, não podem ser eliminados para serem sumariamente substituídos pelo novo teto dos salários de contribuição, sendo necessária a preservação dos parâmetros de concessão, sob pena de interferência nos critérios de cálculo da renda mensal inicial, que estariam cobertos, inclusive, pela decadência.

6. Para que não haja intervenção na forma de cálculo da renda mensal inicial, e para que se preserve o valor do salário de benefício, a alternativa, diante da existência de proporcionalidade entre menor e maior valor-teto (um é metade do outro), é atualizar o SB até o momento da vigência das emendas constitucionais que elevaram o teto, mas preservar (atualizados) os limitadores, confrontando-se o SB atualizado, em mais de uma etapa, com os limitadores previstos quando da concessão do benefício, antes de se apurar eventuais diferenças a pagar. Para tanto, devem ser adotados os parâmetros previstos na CLPS para o cálculo da RMI dos benefícios concedidos na sua vigência.

7. Considerando os efeitos trazidos pela revisão dos benefícios anteriores à Constituição, determinada pelo art. 58 do ADCT, solução é submeter à equivalência salarial o próprio salário de benefício, convertendo-o em número de salários mínimos no mês da concessão e submetendo o valor correspondente, a contar de janeiro de 1992, às atualizações segundo os índices de reajuste da Previdência Social, até a primeira competência não prescrita, quando deverá ser recalculada a renda mensal, aplicando-se os parâmetros vigentes na data da concessão."

A parte ora recorrente, **ao deduzir** o apelo extremo em questão, **sustentou** que o Tribunal "*a quo*" **teria transgredido** preceitos **inscritos** na Constituição da República.

O exame da presente causa, *no entanto*, **evidencia** que o recurso extraordinário revela-se **insuscetível** de conhecimento, **eis que incide**, na espécie, o enunciado **constante** da Súmula 279/STF, **que assim dispõe**:

"*Para **simples** reexame de prova, **não cabe** recurso extraordinário.*" (**grifei**)

É que, *para se acolher* o pleito deduzido pela parte ora recorrente, *tornar-se-ia necessário* o reexame dos fatos e das provas **constantes** dos autos, circunstância essa **que obsta**, *como acima observado*, **o próprio** conhecimento do apelo extremo, **em face** do que se contém na **Súmula 279/ STF**.

A mera análise do acórdão recorrido **torna evidente** que o Tribunal "*a quo*", **ao resolver** a questão suscitada nos autos, **fundamentou** as suas conclusões *em aspectos fático-probatórios*:

"*Para que não haja intervenção na forma de cálculo da renda mensal inicial, e para que se preserve o valor do salário de benefício, a melhor alternativa, diante da existência de proporcionalidade entre menor e maior valor-teto (um é metade do outro), é atualizar o SB até o momento da vigência das emendas constitucionais que elevaram o teto, mas preservar (atualizados) os limitadores, confrontando o SB atualizado, em mais de uma etapa, com os limitadores previstos quando da concessão do benefício, antes de apurar eventuais diferenças a pagar. Para tanto, devem ser adotados os parâmetros previstos na CLPS para o cálculo da RMI dos benefícios concedidos na sua vigência.*

A verificação da existência de eventual prejuízo pela limitação aos tetos e da efetiva existência de crédito em favor do segurado somente poderá ocorrer na fase de liquidação e cumprimento de sentença, ficando assegurado à parte autora optar pelos parâmetros atuais de manutenção do benefício, acaso se verifique, em execução, que a fórmula de aplicação dos novos limitadores ao benefício se revele menos benéfica que a atual."

Vê-se, *portanto*, que a pretensão deduzida no apelo extremo pela parte ora recorrente **revela-se** processualmente inviável, **pois** o recurso extraordinário **não permite** que se reexaminem, *nele*, **em face** de seu **estrito** âmbito temático, questões de fato **ou** aspectos de índole probatória (**RTJ 161/992** – **RTJ 186/703**), **ainda mais** quando tais circunstâncias, *como sucede na espécie*, se mostram **condicionantes** da própria resolução da controvérsia jurídica, tal como enfatizado no acórdão recorrido, **cujo pronunciamento** sobre matéria de fato **reveste-se** de *inteira soberania* (**RTJ 152/612** – **RTJ 153/1019** – **RTJ 158/693**, *v.g.*).

Impõe-se destacar, *por relevante*, que o entendimento exposto na **presente** decisão **tem sido observado** em julgamentos proferidos no âmbito desta Suprema Corte (**RE 1.012.367/SP**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – **RE 1.214.615/PR**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **RE 1.225.866/PR**, Rel. Min. ROSA WEBER – **RE 1.265.283/GO**, Rel. Min. EDSON FACHIN, *v.g.*):

"*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, 'CAPUT', XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, 14 DA EC Nº 20/1998 E 5º DA EC Nº 41/2003. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.*

1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, principalmente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

3. Agravo interno conhecido e não provido."

(**RE 962.257-AgR/SP**, Rel. Min. ROSA WEBER)

"*AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CF/88. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO AO TETO. BENEFÍCIOS NÃO LIMITADOS À ÉPOCA DA CONCESSÃO. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279/STF. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. RECURSO DESPROVIDO.*

1. O STF, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional.

2. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 564.354-RG (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 76, DJe de 15/2/2011), assentou que o artigo 14 da EC 20/1998 e o artigo 5º da EC 41/2003 se aplicam aos benefícios que foram limitados ao teto do Regime Geral de Previdência estabelecido antes da vigência dessas normas.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem afirmou que 'não restou demonstrado nos autos que a evolução da renda mensal inicial apurada administrativamente acarretaria diferenças decorrentes dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003'.

4. Para divergir desse entendimento, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 279/STF, e a análise das legislações ordinárias aplicáveis à época da concessão do benefício previdenciário, a revelar que eventual ofensa à Constituição Federal teria natureza meramente reflexa.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(**RE 1.212.496-AgR/SP**, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES – **grifei**)

Sendo assim, *e em face das razões expostas*, **não conheço** do recurso extraordinário, por manifestamente inadmissível (**CPC**, art. 932, III).

Majoro, *ainda*, **em 10%** (dez por cento), **nos termos** do art. 85, **§ 11**, do CPC, **a verba honorária** *anteriormente arbitrada nestes autos*, **observados** os limites estabelecidos **nos §§ 2º e 3º** desse mesmo art. 85 **do referido** estatuto processual civil **e considerada a orientação** *que culminou por prevalecer* no **Plenário** desta Suprema Corte no julgamento da **AO 2.063-AgR/CE**, Red. p/ o acórdão Min. LUIZ FUX.

Se a parte vencida, *eventualmente*, **for beneficiária** da gratuidade, **não se exonerará ela**, *em virtude de tal condição*, **da responsabilidade** pelas despesas processuais **e** pela verba honorária **decorrentes** de sua sucumbência (**CPC**, art. 98, § 2º), **ressalvando-se-lhe**, *no entanto*, **quanto a tais encargos financeiros**, a aplicabilidade do que se contém **no § 3º** do art. 98 desse mesmo estatuto processual civil.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.271.574 **(503)**

ORIGEM	: 50008320820174036183 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S)	: SOFIA INEZ SILVERIO SAMORANO
ADV.(A/S)	: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA (28425/ES, 61442/PR, 213433/RJ, 351429/SP)
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DECISÃO: O presente recurso extraordinário **foi interposto** por Sofia Inez Silverio Samorano contra acórdão que, **proferido** pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **está assim ementado**:

"*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO AOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84(CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

– Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

– A presente decisão não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

– Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015.

– Apelação improvida."

A parte ora recorrente, **ao deduzir** o apelo extremo em questão, **sustentou** que o Tribunal "*a quo*" **teria transgredido** preceitos **inscritos** na Constituição da República.

O exame da presente causa, *no entanto*, **evidencia** que o recurso extraordinário revela-se **insuscetível** de conhecimento, **eis que incide**, na espécie, o enunciado **constante** da Súmula 279/STF, **que assim dispõe**:

"*Para **simples** reexame de prova, **não cabe** recurso extraordinário.*" (**grifei**)

É que, *para se acolher* o pleito deduzido pela parte ora recorrente, *tornar-se-ia necessário* o reexame dos fatos e das provas **constantes** dos autos, circunstância essa **que obsta**, *como acima observado*, **o próprio** conhecimento do apelo extremo, **em face** do que se contém na **Súmula 279/ STF**.

A mera análise do acórdão recorrido **torna evidente** que o Tribunal "*a quo*", **ao resolver** a questão suscitada nos autos, **fundamentou** as suas conclusões *em aspectos fático-probatórios*:

"*Pretende a parte autora, a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 077.426.290-7, com DIB em 01/02/1985, para adequar a renda mensal aos novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.*

.....

Acerca da questão aqui posta, não há que se falar em limite temporal, entretanto, o benefício da parte autora foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

Dessa forma, o benefício em questão não sofreu nenhum prejuízo, não fazendo jus, portanto, à readequação da renda mensal aos novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03."

Vê-se, *portanto*, que a pretensão deduzida no apelo extremo pela parte ora recorrente **revela-se** processualmente inviável, **pois** o recurso extraordinário **não permite** que se reexaminem, *nele*, **em face** de seu **estrito** âmbito temático, questões de fato **ou** aspectos de índole probatória (**RTJ 161/992** – **RTJ 186/703**), **ainda mais** quando tais circunstâncias, *como sucede na espécie*, se mostram **condicionantes** da própria resolução da controvérsia jurídica, tal como enfatizado no acórdão recorrido, **cujo pronunciamento** sobre matéria de fato **reveste-se** de *inteira soberania* (**RTJ 152/612** – **RTJ 153/1019** – **RTJ 158/693**, *v.g.*).

Impõe-se destacar, *por relevante*, que o entendimento exposto na **presente** decisão **tem sido observado** em julgamentos proferidos no âmbito desta Suprema Corte (**RE 1.012.367/SP**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – **RE 1.214.615/PR**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **RE 1.225.866/PR**, Rel. Min. ROSA WEBER – **RE 1.265.283/GO**, Rel. Min. EDSON FACHIN, *v.g.*):

"*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, 'CAPUT', XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, 14 DA EC Nº 20/1998 E 5º DA EC Nº 41/2003. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.*

1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, principalmente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

3. Agravo interno conhecido e não provido."

(**RE 962.257-AgR/SP**, Rel. Min. ROSA WEBER)

"*AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CF/88. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO AO TETO. BENEFÍCIOS NÃO LIMITADOS À ÉPOCA DA CONCESSÃO. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279/STF. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. RECURSO DESPROVIDO.*

1. O STF, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional.

2. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 564.354-RG (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 76, DJe de 15/2/2011), assentou que o artigo 14 da EC 20/1998 e o artigo 5º da EC 41/2003 se aplicam aos benefícios que foram limitados ao teto do Regime Geral de Previdência estabelecido antes da vigência dessas normas.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem afirmou que 'não restou demonstrado nos autos que a evolução da renda mensal inicial apurada administrativamente acarretaria diferenças decorrentes dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003'.

4. Para divergir desse entendimento, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 279/STF, e a análise das legislações ordinárias aplicáveis à época da concessão do benefício previdenciário, a revelar que eventual ofensa à Constituição Federal teria natureza meramente reflexa.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(**RE 1.212.496-AgR/SP**, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES – **grifei**)

Sendo assim, *e em face das razões expostas*, **não conheço** do recurso extraordinário, por manifestamente inadmissível (**CPC**, art. 932, III).

Majoro, *ainda*, **em 10%** (dez por cento), **nos termos** do art. 85, **§ 11**, do CPC, **a verba honorária** *anteriormente arbitrada nestes autos*, **observados** os limites estabelecidos **nos §§ 2º e 3º** desse mesmo art. 85 **do referido** estatuto processual civil **e considerada a orientação** *que culminou por prevalecer* no **Plenário** desta Suprema Corte no julgamento da **AO 2.063-AgR/CE**, Red. p/ o acórdão Min. LUIZ FUX.

Se a parte vencida, *eventualmente*, **for beneficiária** da gratuidade, **não se exonerará ela**, *em virtude de tal condição*, **da responsabilidade** pelas despesas processuais **e** pela verba honorária **decorrentes** de sua sucumbência (**CPC**, art. 98, § 2º), **ressalvando-se-lhe**, *no entanto*, **quanto a tais encargos financeiros**, a aplicabilidade do que se contém **no § 3º** do art. 98 desse mesmo estatuto processual civil.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.271.624 **(504)**

ORIGEM	: 169224008 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S)	: ASSOCIACAO PARANAENSE DO MINISTERIO PUBLICO
ADV.(A/S)	: FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES (62291/DF, 35303/PR)
ADV.(A/S)	: VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA (62032/DF, 27134/PR)
ADV.(A/S)	: ROGERIA FAGUNDES DOTTI (62184/DF, 20900/PR, 363924/SP)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO: O presente recurso extraordinário **foi interposto** pela Associação Paranaense do Ministério Público contra acórdão que, **confirmado** em sede de embargos de declaração pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, **está assim ementado**:

"*APELAÇÕES CÍVEIS. APELAÇÃO 1. AÇÃO DECLARATÓRIA. DIFERENÇA DE SUBSÍDIOS NO PERCENTUAL DE 5% E NÃO DE 10% DE UMA ENTRÂNCIA PARA OUTRA PARA MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO COM FULCRO NO ART. 118, I, F, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, REGULAMENTADO PELA LC 85/1999. **PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO**. **PEDIDO NEGADO PELA VIA ADMINISTRATIVA**. **AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NAQUELA VIA OU DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL COMPETENTE NO PRAZO LEGAL**. **EXTINÇÃO DO NÚCLEO DO DIREITO E, POR CONSEGUINTE, DA PRETENSÃO DE PERCEPÇÃO DE DIFERENÇAS SALARIAS**. PLEITO RECURSAL DO ESTADO DO PARANÁ PARA QUE FIXADOS DE ACORDO COM O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA REFORMADA NESTE PONTO. RECURSO DE APELAÇÃO 1 NÃO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO 2 PROVIDO.*" (**grifei**)

A parte ora recorrente, **ao deduzir** o apelo extremo em questão, **sustentou** que o Tribunal "*a quo*" **teria transgredido** preceitos inscritos na Constituição da República.

Sendo esse o contexto, **passo a examinar** a postulação recursal em causa. **E**, *ao fazê-lo*, **observo que** a suposta ofensa ao texto constitucional,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

caso existente, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria – **para que se configurasse** – a formulação de juízo prévio de legalidade **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário.

Com efeito, o acórdão ora impugnado, **ao decidir** a controvérsia jurídica objeto deste processo, **dirimiu** a questão **com fundamento** em legislação infraconstitucional, o que **torna incognoscível** o apelo extremo.

Cabe registrar, *ainda*, que **incide**, na espécie, o enunciado **constante** da Súmula 279/STF, **que assim dispõe**:

"*Para* ***simples*** *reexame de prova,* ***não cabe*** *recurso extraordinário.*" (**grifei**)

É que, *para se acolher* o pleito deduzido pela parte ora recorrente, *tornar-se-ia necessário* o reexame dos fatos e das provas **constantes** dos autos, circunstância essa **que obsta**, *como acima observado*, **o próprio** conhecimento do apelo extremo, **em face** do que se contém na **Súmula 279/ STF**.

A mera análise do acórdão recorrido **torna evidente** que o Tribunal "*a quo*", **ao proferir** a decisão questionada, apoiou as suas conclusões *em dispositivos de ordem meramente legal* **e** *em aspectos fático- -probatórios*:

"*2.1.1.* ***Para melhor elucidação do caso em apreço****, importante se faz* ***traçar o seguinte retrospecto fático*** *quanto aos protocolos administrativos apresentados ao longo de anos pela Associação Paranaense do Ministério Público, ora apelante, perante o Ministério Público do Estado do Paraná.*

2.1.1.1. ***Infere-se dos documentos que instruem a inicial*** *que a Associação Paranaense do Ministério Público promoveu em 14 de agosto de 2000 o Protocolo nº 8481/2000 requerendo a implantação em folha de pagamento do percentual de 5% entre as respectivas entrâncias do Ministério Público, com efeitos retroativos aos últimos cinco anos, face a prescrição quinquenal (mov. 1.11).*

Determinada *em 23 de agosto de 2000 a remessa dos autos administrativos à Assessoria Jurídica para análise e parecer,* ***os autos ficaram paralisados****, sendo avocados em 14 de maio de 2002 pela Procuradora Geral de Justiça Dra. Maria Teresa Uille Gomes, sendo então determinada a sua remessa ao Subprocurador-Geral para Assuntos Jurídicos (mov. 1.11).* ***Sobreveio em 07 de junho de 2002 parecer*** *da assessoria da Subprocuradoria-Geral de Justiça (mov. 1.12/1.13), de lavra do Promotor Dr. Mauro Mussak, acolhido em 14 de junho de 2002 pelo Subprocurador-Geral de Justiça Lineu Walter Kirchner,* ***que opinou pelo julgamento da questão*** *pelo Colégio de Procuradores, visto que a então Procuradora Geral de Justiça havia formulado, anos antes e quando ainda não ocupava tal cargo, o pedido de implementação das diferenças.*

Depois disso, não há mais nada nos autos *de Protocolo nº 8481/2000, além de dois pareceres datados de 26 de julho de 2000 e 03 de abril de 2000, relativos a outros autos, quais sejam, Protocolos nº 5.089/2000 e 2.796/2000, respectivamente (mov. 1.13/1.14).*

.....

Assim, em 07 de abril de 2008 foi proferida decisão *pelo Procurador-Geral de Justiça Dr. Milton Riquelme de Macedo encerrando o procedimento nº 605/2007, que deu continuidade aos autos de Protocolo nº 8481/2000 e estava a ele apensado,* ***sendo determinado o arquivamento do feito, por entender o i. Procurador-Geral de Justiça que houve o encerramento de sua gestão e que a questão se tratava de adoção de política institucional (fls. 47-PGJ, mov. 1.19)****.*

.....

2.1.2. ***Pois bem. Traçado este panorama****, fica fácil perceber que o Protocolo nº 8481/2000, de 14 de agosto de 2000,* ***não teve o condão de suspender o curso do prazo da prescrição até a publicação da Resolução nº 29/2012*** *pelo Colégio de Procuradores de Justiça, pois, conforme muito bem pontuado na sentença ora combatida, dito* ***protocolo administrativo foi encerrado*** *em função da decisão proferida nos Autos de Protocolo nº 605/2007.*

Nesses autos*, como visto, o Procurador-Geral de Justiça encerrou o pedido contido também no protocolo administrativo nº 8481/2000,* ***determinando o seu arquivamento, sob o fundamento de que houve o encerramento de sua gestão*** *e que a questão de implementação de diferença entre entrâncias no percentual de 5%, ao invés de 10%, tratava-se de adoção de política institucional (fls. 47-PGJ, mov. 1.19).*

Não houve, pois, silêncio quanto à apreciação dos Autos nº 8481/2000 e nº 605/2007, mas verdadeira decisão definitiva*, contra a qual a Associação autora quedou-se silente, não apresentando recurso pela via administrativa, nem promovendo a ação judicial pertinente no prazo legal.*

O que se verifica, 'in casu', é que, através de subsequentes e até perpendiculares pedidos administrativos, em uma contínua tentativa de resolver internamente e longe da via judicial o impasse existente dentro da Instituição Ministerial, a Associação ora apelante buscou, sem sucesso, 'reavivar matéria morta'*.*

Os pedidos administrativos posteriores *ao Protocolo nº 605/2007 não tiveram, pois, o condão de retomar a questão com efeitos retroativos ao ano de 1995, porquanto a decisão administrativa que determinou o encerramento dos Protocolos nº 8481/2000 e nº 605/2007 consubstanciou ato administrativo (se acertado ou não, aqui não convém discutir) que não foi desconstituído pela via adequada.*

Aliás, nesse sentido, vale ressaltar a impertinência da alegação da recorrente de que a decisão administrativa ali proferida seria nula, por estar viciada.

Ora, se faltou competência para proferir o ato, se o seu objeto estava errado ou se o indeferimento deveria ter sido melhor motivado, isso tudo deveria ter sido alegado no momento oportuno por meio da ação competente. ***Agora, a pretensão para anular a decisão proferida em 07 de abril de 2008 nos autos do Protocolo nº 605/2007 está acobertada pela prescrição****.*

Independentemente da fundamentação adotada ou de qualquer parecer lançado no seio dos processos administrativos, o fato é que o pedido de implementação de diferença salarial contido no Protocolo nº 8481/2000 foi, a toda evidência, negado e encerrado pela decisão proferida nos autos do Protocolo nº 605/2007.

Como afirma a própria apelante, prescrição é punição por inércia.

E aqui, sem dúvidas, houve inércia da parte autora, que aguardou quase vinte anos para pela primeira vez buscar socorro ao Poder Judiciário, optando e insistindo seguidamente pela resolução da controvérsia pela via administrativa*." (**grifei**)

Impõe-se destacar, *por relevante*, que o entendimento exposto na **presente** decisão **tem sido observado** em julgamentos proferidos no âmbito desta Suprema Corte (**ARE 815.414-AgR/SP**, Rel. Min. EDSON FACHIN – **ARE 1.075.140-AgR/PE**, Rel. Min. EDSON FACHIN – **ARE 1.122.383-AgR/PR**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – **ARE 1.123.233-ED-AgR/DF**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **ARE 1.256.235-AgR/MT**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, *v.g.*):

"*Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo.* ***Direito Administrativo****.* ***Ação de cobrança****.* ***Prescrição****.* ***Legislação infraconstitucional****. Ofensa reflexa.* ***Fatos e provas****. Reexame.* ***Impossibilidade****. Precedentes.*

1. ***Não se presta o recurso extraordinário para a análise de matéria infraconstitucional****,* ***tampouco para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos*** *(****Súmula nº 279/STF****).*

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita."

(**ARE 1.246.223-AgR/SP**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **grifei**)

Vê-se, *portanto*, que a pretensão deduzida no apelo extremo pela parte recorrente **revela-se** processualmente inviável.

Sendo assim, *e em face das razões expostas*, **não conheço** do recurso extraordinário, por manifestamente inadmissível (**CPC**, art. 932, III).

Majoro, *ainda*, **em 10%** (dez por cento), **nos termos** do art. 85, **§ 11**, do CPC, **a verba honorária** *anteriormente arbitrada nestes autos*, **observados** os limites estabelecidos **nos §§ 2º e 3º** desse mesmo art. 85 **do referido** estatuto processual civil **e considerada a orientação** *que culminou por prevalecer* no **Plenário** desta Suprema Corte no julgamento da **AO 2.063-AgR/CE**, Red. p/ o acórdão Min. LUIZ FUX.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.271.702 **(505)**

ORIGEM	: PROC - 50037693120194047205 - TRF4 - SC - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: ARNEL JOSEPH
ADV.(A/S)	: ROBSON RAFAEL PASQUALI (31222/SC)
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Arnel Joseph em face de acórdão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, em que manteve a sentença de improcedência ao pedido de restabelecimento de pensão por morte, uma vez que o autor não comprovou os requisitos exigidos pela legislação previdenciária (eDOC 11; e eDOC 7).

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, *b*, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos arts. 5º, *caput;* e 201, V, da Constituição Federal.

Nas razões recursais, sustenta-se que (eDOC 15, p. 204):

"Infere-se do dispositivo constitucional que não há qualquer distinção entre cônjuge ou companheiro bem como não dispondo acerca de qualquer limitação temporal para a concessão do benefício, dispondo somente que os dependentes não receberão em valor inferior ao valor do salário mínimo.

Desta forma, a legislação ordinária sem a expressa autorização do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

texto constitucional não pode limitar a concessão do benefício de pensão por morte aos segurados tenha relacionamento no período inferior a 2 (dois) anos."

É o relatório. Decido.

A matéria discutida neste autos já foi objeto de análise por esta Corte. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 821.296, Rel. Min. Roberto Barroso, entendeu pela inexistência de repercussão geral da controvérsia acerca da análise do preenchimento dos requisitos para concessão de benefício previdenciário (Tema 766). Na oportunidade, a ementa restou assim redigida:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Hipótese em que o acórdão recorrido consigna a ausência dos requisitos necessários à concessão do auxílio-doença. 2. Discussão que envolve matéria infraconstitucional, além de exigir o revolvimento da matéria fática (Súmula 279/STF). 3. Inexistência de repercussão geral."

Conquanto o caso em tela seja referente a benefício diverso, qual seja, pensão por morte, verifica-se que a discussão referente à concessão de benefício envolve revisão de matéria infraconstitucional e revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, de modo que se aplica o Tema 766.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Tribunal de origem para adequação à sistemática da repercussão geral, nos termos do art. 1.036 do CPC, combinado com o art. 328 do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 06 de julho de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.272.191 **(506)**

ORIGEM	: 50017851720114047100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: ANAZIRA PEREIRA SARAIVA
ADV.(A/S)	: CESAR ROMEU NAZARIO (17832/RS)
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Anazira Pereira Saraiva em face de acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (eDOC 4, p. 229-230):

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. CATEGORIA PROFISSIONAL. ENFERMAGEM. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não merece acolhida o agravo retido e a alegação de cerceamento de defesa, porquanto a prova requerida em nada contribuiria ao deslinde do feito.

2. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

3. Considerando que o § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado pela Lei n. 9.711/98, e que, por disposição constitucional (art. 15 da Emenda Constitucional n. 20, de 15-12-1998), permanecem em vigor os arts. 57 e 58 da Lei de Benefícios até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28-05- 1998. Precedentes do STJ.

4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

5. A exposição a agentes biológicos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial.

6. As atividades de técnico/atendente de enfermagem, exercidas até 28-04- 1995, devem ser reconhecidas como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional, por equiparação à categoria profissional de enfermagem.

7. Para a caracterização da especialidade, não se reclama exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, sendo suficiente que o trabalhador, em cada dia de labor, esteja exposto a agentes nocivos em período razoável da jornada, salvo exceções (periculosidade, por exemplo).

8. A habitualidade e permanência hábeis aos fins visados pela norma - que é protetiva - devem ser analisadas à luz do serviço cometido ao trabalhador, cujo desempenho, não descontínuo ou eventual, exponha sua saúde à prejudicialidade das condições físicas, químicas, biológicas ou associadas que degradam o meio ambiente do trabalho.

9. O período de gozo de auxílio-doença deve ser considerado como especial quando a incapacidade decorre do exercício de atividades especiais.

10. Comprovado o tempo de contribuição suficiente e implementada a carência mínima, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, computado o tempo de serviço até a DER, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do art. 54 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91."

Os embargos de declaração foram providos, porém sem efeitos infringentes (eDOC 4, p. 256).

No recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, *a*, do permissivo constitucional, aponta ofensa aos arts. 5º, *caput*; 7º, XXIV; e 201, § 1º, da Constituição Federal.

Nas razões recursais, sustenta que (eDOC 4, p. 304):

"No caso em tela, a decisão recorrida fundamentou que "para a contagem do tempo como especial, é imprescindível que haja vinculação entre a doença e a atividade profissional, ou que aquela decorra de acidente do trabalho.". Ora, não podemos comungar desse argumento. Ao aplicar norma que se afasta do princípio da igualdade (Decreto 3.048/99, art. 65), o julgador opera sob flagrante inconstitucionalidade.

Considerando que os benefícios por incapacidade visam prover o segurado de meios de substituição da renda de sua atividade, quando o mesmo estiver impossibilitado de exercê-la por motivo de doença, deve ser contado como tempo de trabalho e contribuição, um vez que não seria razoável que o segurado estivesse em gozo do seguro social, pelo fato de não poder trabalhar por motivo de saúde, e, não pudesse computar este tempo em que usufruiu do seguro como tempo para um futuro benefício de aposentadoria, principalmente quando preenche todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial."

Acrescenta, ainda, que (eDOC 4, p. 307):

"Conforme mencionado no acórdão recorrido, em março de 2013, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357/DF, 4.425/DF, 4.372/DF e 4.400/DF, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança', constante do parágrafo 12 do art. 100 da CF/88, sob o argumento de que o índice oficial da poupança não conseguiria evitar a perda de poder aquisitivo da moeda. Em consequência, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5° da Lei n° 11.960/09, que havia conferido a atual redação do art. 1° - F da Lei n. 9.494/97.

Não obstante a isso, em outubro de 2013 a Turma Nacional de Uniformização cancelou a súmula anterior que determinava a aplicação da Lei 11.960/09 para regularização dos juros de mora em condenações contra a Fazenda Pública, determinando o retorno à sistemática anterior, com incidência de juros de mora de 1% ao mês da citação e correção monetária pelo INPC desde quando devida cada parcela.

O acórdão merece reforma, uma vez que a aplicação de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária INPC está em conformidade com a lei. Por esta razão, o recurso merece provimento."

É o relatório. Decido.

Em relação à controvérsia acerca da avaliação dos critérios para caracterização da especialidade do labor e a possibilidade de conversão de tempo de serviço, esta Corte já se manifestou ao analisar o RE-RG 906.569, de minha relatoria, *DJe* 25.9.2015 (Tema 852) em que se entendeu pela inexistência de repercussão geral. Na oportunidade, a ementa restou assim redigida:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE DO LABOR. ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/91. 1. A avaliação judicial de critérios para a caracterização da especialidade do labor, para fins de reconhecimento de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de serviço, conforme previsão dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, é controvérsia que não apresenta repercussão geral, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, §5º, do Código de Processo Civil. 2. O juízo acerca da especialidade do labor depende necessariamente da análise fático-probatória, em concreto, de diversos fatores, tais como o reconhecimento de atividades e agentes nocivos à saúde ou à integridade física do segurado; a comprovação de efetiva exposição aos referidos agentes e atividades; apreciação jurisdicional de laudos periciais e demais elementos probatórios; e a permanência, não ocasional nem intermitente, do exercício de trabalho em condições especiais. Logo, eventual divergência ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem, em relação à caracterização da especialidade do trabalho, demandaria o reexame de fatos e provas e o da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

Quanto aos critérios de correção monetária e juros incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, cinge-se ao Tema 810 da sistemática da repercussão geral, relativo ao RE 870.947, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 20.11.2017. Ao apreciar a matéria, o Supremo Tribunal fixou as seguintes teses:

"I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Verifica-se, ademais, que o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração concluiu pela não modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 870.947-RG, considerando inconstitucional o índice de correção monetária (Taxa Referencial) desde a data da edição da Lei 11.960/2009.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Tribunal de origem para adequação ao disposto no art. 1.036 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 328 do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 06 de julho de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.272.548 **(507)**

ORIGEM : 10401112520158260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : MARCO AURELIO FERREIRA
ADV.(A/S) : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO (195284/SP)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Marco Aurélio Ferreira em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (eDOC 11, p. 2):

"ACIDENTÁRIA REVISÃO DE BENEFÍCIO ADEQUAÇÃO AOS TETOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVISTOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003 INADMISSIBILIDADE - ÍNDICES QUE ALTERARAM O LIMITE-TETO DOS SALÁRIOS-DECONTRIBUIÇÃO NÃO IMPONDO ACRÉSCIMO AOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDO POR FUNDAMENTO DIVERSO - ISENÇÃO DO AUTOR NOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

Apelação desprovida."

Os embargos de declaração foram rejeitados (eDOC 15, p. 2).

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, *a*, do permissivo constitucional, aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV; e 93, IX, da Constituição Federal.

Nas razões recursais, sustenta, em síntese, que (eDOC 18, p. 9):

"O auxílio-doença foi selecionado administrativamente para a revisão do teto, contudo, o auxílio-acidente não foi revisto, sendo desprezado o valor excedente de R$ 76,75 correspondente à diferença entre R$ 1.011,42 (50% do salário-de-benefício do benefício de auxílio-doença antecedente) e R$ 934,67 (50% do teto da época).

Ocorre que, com o advento da Emenda Constitucional nº 41/2003 – frise-se, posteriormente à concessão do benefício em comento – foi ampliado o valor máximo dos benefícios previdenciários, mas essa alteração do teto da Previdência Social não ensejou a adequação da renda mensal inicial do recorrente, sendo mantido o valor que recebia anteriormente à edição daquela."

Em um primeiro juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, a Presidência da Seção de Direito Público do TJ/SP determinou a remessa dos autos à Turma Julgadora para verificação de procedência do pedido e uma possível retratação (eDOC 22).

A Turma Julgadora de origem, entretanto, manteve o acórdão (eDOC 24).

Após a não retratação, a Presidência da Seção de Direito Público do TJ/SP admitiu o recurso extraordinário (eDOC 26).

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, ressalta-se que o Plenário desta Corte, sob a sistemática da repercussão geral, concluiu não violar a Constituição Federal a aplicação imediata, aos benefícios em manutenção, dos novos tetos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social alterados pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/03. Confira-se a ementa:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. emendas constitucionais N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Observa-se que o Supremo não colocou limites temporais relacionados à data de início do benefício, razão pela qual o entendimento do STF no julgamento do RE 564.354 deve ser aplicado independentemente da data de início do benefício.

Entretanto, verifica-se que o Tribunal de origem assim consignou (eDOC 11, p. 4):

"Conforme de depreende dos informes previdenciários de fls.09/15, observa-se que o auxílio-acidente que o autor recebe teve seu início em 06.11.2003, resultado da transformação do auxílio-doença recebido no período de 13.06.2003 a 05.11.2003, tratando-se, portanto, de benefício em manutenção quando da superveniência da EC 41/2003, de 19 de dezembro de 2003."

Sendo assim, eventual divergência ao entendimento adotado pelo juízo a quo demandaria o reexame do conjunto de fatos e provas constantes dos autos, possibilidade vedada pelo enunciado da Súmula 279 do STF.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 06 de julho de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.273.262 **(508)**

ORIGEM : 10040372020178260079 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : CONCESSIONARIA RODOVIAS DO TIETE S.A.
ADV.(A/S) : GILBERTO ANDRADE JUNIOR (221204/SP)
ADV.(A/S) : EDSON FRANCISCATO MORTARI (259809/SP)
RECDO.(A/S) : PAULO VERICIO FERREIRA MACHADO
ADV.(A/S) : MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI EMILIO (264574/SP)

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Concessionária Rodovias do Tietê S.A. em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (eDOC 19, p. 14):

"Responsabilidade civil. Acidente de veículo. Ação de reparação de danos materiais Ilegitimidade passiva da concessionária. Inocorrência. Colisão com animal. Responsabilidade objetiva da prestadora de serviço público. Reconhecimento. Falhas no sistema de monitoramento da pista. Responsabilidade. A prestadora de serviço público responde objetivamente pelos danos causados aos seus usuários, independentemente de culpa (CF, art. 37, § 6º). Dever indenizatório da concessionária administradora da rodovia corretamente reconhecido. Danos materiais bem fixados. Recurso não provido."

No recurso extraordinário, com fundamento do art. 102, III, *a*, do permissivo constitucional, aponta ofensa ao art. 37º, § 6º, da Constituição Federal.

Nas razões recursais, sustenta, em suma, que (eDOC 20, p. 5):

"o evento danoso não é inerente a uma falha na prestação do serviço. A rodovia estava em perfeitas condições e a Recorrente segue todas as obrigações estabelecidas no contrato de concessão.

Por conseguinte, a Recorrente cumpriu a sua obrigação de vigilância relativa. O serviço foi adequado e seguro, de forma que foram adotadas todas as medidas capazes e necessárias para evitar qualquer condição desfavorável, caracterizando-se seu comportamento como perfeitamente lícita diante da norma jurídica que regula as obrigações da Recorrente perante o Poder Concedente e seus usuários.

(...)

Deste modo, seria injusto e ilegal imputar a Recorrente a responsabilidade por um dano que não causou, exigindo uma obrigação que não assumiu e muito menos possível de evitar. Este raciocínio levaria ao absurdo de atribuir responsabilidade por qualquer evento lesivo causado por terceiros sobre as rodovias concedidas."

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

É o relatório. Decido.

Verifica-se que o Tribunal de origem, quando do julgamento do recurso inominado, asseverou (eDOC 19, p. 15-18):

"Narra a inicial que o veículo Hyundai IX35, conduzido pelo autor e de propriedade de sua genitora, trafegava na Rodovia SP 300, sentido São Manuel-Botucatu, sendo surpreendido por um animal (cachorro) e acabou por atingi-lo, causando danos no veículo.

O boletim de ocorrência copiado a fls. 24/2, além do depoimento da testemunha, João Aparecido Scarmanha, policial militar rodoviário que atendeu a ocorrência e a própria testemunha da ré, Mariano Rodrigo Alves de Campos, que a par de não ter localizado o animal, confirmou a tese de que os danos no automóvel corresponderiam aos causados por um cachorro de porte médio, revelam que o acidente descrito na inicial ocorreu na referida rodovia e que o veículo, na altura do quilometro citado, atropelou um animal que se encontrava sobre a faixa de rolamento.

(…)

Assim, a requerida responde objetivamente pelos danos causados aos seus usuários, independentemente de culpa, bastando para a sua configuração a comprovação do dano e do nexo de causalidade, a teor do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, assim como do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à espécie, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

Vale destacar, ainda, que a administração da rodovia, realizada pela concessionária de serviço público, envolve os deveres de fiscalização, conservação e segurança dos usuários da estrada de rodagem.

No caso concreto, os elementos dos autos permitem concluir pela deficiente fiscalização da rodovia, que deixou de proporcionar suficiente segurança aos usuários ao permitir o ingresso de animal na faixa de rolamento, até porque a fiscalização deve ser realizada de forma permanente.

Daí porque, não há que se falar em ausência de nexo de causalidade entre os danos causados ao veículo e a falha da ré na prestação de serviços, por não ter impedido a presença do animal na faixa de rolamento da rodovia.

Forçoso reconhecer, portanto, que o sinistro é consequência de falha na prestação de serviço administrado pela demandada, o que gera o dever de indenizar.

Os danos foram bem balizados pelo juiz singular, que acolheu o pedido de indenização pelos danos materiais, devidamente comprovados pelos documentos colacionados aos autos, inclusive no tocante às impugnações da requerida, a apólice do seguro (fls. 106), comprovante do pagamento da franquia (fls. 109) e gastos com carro reserva (fls. 33)."

Como se depreende dos fundamentos do acórdão recorrido, eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo *a quo* demandaria o reexame de fatos e provas, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida na Súmula 279 do STF. Nesse sentido:

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 279 DO STF. 1. A responsabilidade objetiva se aplica às pessoas jurídicas de direito público pelos atos comissivos e omissivos, a teor do art. 37, § 6º, do Texto Constitucional. Precedentes. 2. O Tribunal de origem assentou a responsabilidade do Recorrente a partir da análise do contexto probatório dos autos e, para se chegar à conclusão diversa daquela a que chegou o juízo a quo, seria necessário o seu reexame, o que encontra óbice na Súmula 279 do STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 956.285-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 25.8.2016).

"EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Acidente de trânsito. Responsabilidade do Estado. Dano moral e material. Dever de indenizar. Nexo de causalidade. Discussão. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório da causa. Incidência da Súmula nº 279/STF. 2. Agravo regimental não provido." (ARE 937.901-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 25.4.2016).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 932, IV, b, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, majoro em ¼ (um quarto) os honorários fixados anteriormente, devendo ser observados os limites dos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo.

Publique-se.

Brasília, 06 de julho de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.275.466 **(509)**

ORIGEM	: 00024241720054036112 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
RECDO.(A/S)	: FRANCISCO PEREIRA TELLES
ADV.(A/S)	: ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO (24373/SP)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA E LEGAL – IMPROPRIEDADE – PREQUESTIONAMENTO – AUSÊNCIA – NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Eis a síntese do acórdão recorrido:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR - ESVAZIAMENTO DOS ELEMENTOS DA PROPRIEDADE - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Na apelação a União Federal insiste que o embargante é o proprietário do bem, nada importando se parte do bem está ocupada por grileiros pois a simples propriedade de imóvel rural faz nascer o dever de recolher o tributo; a tese do apelo é contrária ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça.

2. Se a respeito do imóvel do autor pende sentença em ação de usucapião extraordinário, e se uma boa parte da antiga fazenda hoje é a sede do Município de Pontes e Lacerda, em Mato Grosso, fundado em 29/12/79, com população de 41.741 habitantes (Censo IBGE - 2010), não tem o menor propósito exigir do executado o ITR à conta de ser ele porprietário ou "possuidor" do imóvel.

3. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois o recurso da ora agravante foi manejado contra o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

No extraordinário, a recorrente aponta violados os artigos 5º, incisos XXXV e LIV, 93, inciso IX, 97, 145, § 1º e 153, inciso IV, da Constituição Federal. Argui a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. Alega ter a decisão recorrida implicado a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 29 do Código Tributário Nacional – CTN e 1º da Lei nº 9.393/1996. Sustenta a incidência de Imposto Territorial Rural – ITR sobre a propriedade de imóvel ainda que a posse seja exercida por terceiro.

2. De início, quanto a evocação do artigo 97 da Lei Maior, no que direciona a atuação do Tribunal Pleno ou do órgão especial que lhe faça as vezes, tem-se que a Corte de origem não incorreu em erro de procedimento. Limitou-se a examinar a controvérsia à luz da legislação de regência, ausente declaração de inconstitucionalidade de normas legais.

Descabe confundir a ausência de entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional com decisão contrária aos interesses defendidos. A violência ao devido processo legal não pode ser tomada como uma alavanca para alçar a este Tribunal conflito de interesses com solução na origem. A tentativa acaba por fazer-se voltada à transformação do Supremo em mero revisor dos atos dos demais tribunais do País. Na espécie, o Colegiado de origem procedeu a julgamento fundamentado de forma consentânea com a ordem jurídica.

A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, procedida, na maioria das vezes, mediante o recurso por excelência a apelação. Atua-se em sede excepcional a partir da moldura fática delineada soberanamente pelo Colegiado de origem, das premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o verbete nº 279 da Súmula do Supremo:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em síntese, o reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar-se a viabilidade do recurso.

O acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se submeter a análise matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

No mais, o que sustentado nas razões do extraordinário não foi enfrentado pelo Órgão julgador. Não houve interposição de embargos de declaração, nem debate e decisão prévios sobre a questão constitucional. Assim, padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando nos verbetes nº 282 e 356 da Súmula do Supremo.

3. Nego seguimento ao extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.030.923 **(510)**

ORIGEM	: 08019903220148120021 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: MARINEZ NERES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: WILLEN SILVA ALVES (12795-A/MS, 43697/PR)
RECDO.(A/S)	: MUNICIPIO DE TRES LAGOAS
ADV.(A/S)	: PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI (9304/MS)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado (eDOC 13, p. 1):

"E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO – SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – DESLIGAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO – VACÂNCIA DO CARGO – INCISO IV DO ART. 38 DA LEI Nº 2.120/2006 – IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO – LEGITIMIDADE DO ATO – ARTIGO 37, II E § 10 DA CF – RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Pela aposentadoria por tempo de contribuição do servidor público estatutário cessa o vínculo laboral que o prendia ao ente público, tornando vago o cargo que ocupava, cujo preenchimento só é possível mediante submissão a novo concurso público, resultando, daí a legitimidade do ato administrativo de exoneração do servidor aposentado."

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, *a* e *c*, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa ao art. 37, § 10, da Constituição Federal.

Nas razões recursais, sustenta-se que "*a vedação imposta pelo art. 37, § 10, é somente a acumulação de proventos da inatividade com a remuneração de cargo, emprego ou função pública quando o órgão pagador dos proventos da inatividade for o regime instituído pelo mesmo ente federativo em questão, fato que demonstra mais uma vez, que o acórdão recorrido laborou em grave e lamentável equívoco, pois não atentou para o fato de que as FONTES PAGADORAS SÃO DISTINTAS*" (eDOC 14, p. 13).

Aduz-se, nesse sentido, que *"estabelecer que os proventos da inatividade, mesmo quando custeados por outro ente público, são inacumuláveis com a percepção de vencimentos pagos pelo Município é tolher o direito de trabalhar do cidadão, em afronta aos mais elementares fundamentos da República Federativa do Brasil, a teor do disposto no art. 1º, inciso IV, da Constituição Federal"* (eDOC 14, p. 15).

Ao fim, assevera que *"resta evidente que a estabilidade ostentada pela Recorrente não foi respeitada pelo Recorrido, motivo pelo qual o acórdão a quo deve ser reformado para o fim de reintegrar a Recorrente ao cargo, com o recebimento dos salários e vantagens desde a sua exoneração"* (eDOC 14, p. 21).

A Vice-Presidência do TJ/MS inadmitiu o recurso mediante aplicação das Súmulas 280 e 284 do STF (eDOC 16).

Encaminhados os autos ao Supremo Tribunal Federal, o feito veio à minha relatoria, ocasião em que abri vista à Procuradoria-Geral da República (eDOC 20). O parecer ministerial foi pelo provimento do recurso, e restou assim sintetizado (eDOC 21):

"Recurso Extraordinário com agravo. Servidor público municipal. Alegada vacância automática do cargo efetivo, decorrente da concessão de aposentadoria voluntária pelo INSS. Possibilidade de acumular a remuneração de cargo público com proventos do RGPS. Parecer pelo provimento do agravo e do recurso extraordinário."

É o relatório. Decido.

A irresignação merece prosperar.

Verifica-se que o Tribunal de origem, ao negar provimento ao recurso de apelação da ora Recorrente, consignou (eDOC 13 p. 2-5):

"Narrou a apelante ter iniciado seu vínculo laboral com o apelado como professora contratada. Segundo a apelante desde 16.02.1981, mas segundo o documento de f. 24, desde 05.08.1981.

Aos 09 dias do mês de fevereiro de 1998 foi empossada no cargo de professora após aprovação em concurso, documento às f. 25, e lá permaneceu, em verdade, até 30.04.2009, quando foi então desligada do serviço público após ser aposentada pelo regime da previdência social por tempo de serviço (f. 26) e não 06.11.2001 como alegou na inicial.

E tal ocorreu com a apelante porque, como servidora pública, o regime jurídico é o Estatuto dos Funcionários Públicos, na época da posse a Lei n. 795/87 atualmente a de nº 2.120/06, e em ambas consta como situação de vacância do cargo, dentre outros, a aposentadoria (inciso VI do art. 69 e inciso VI do art. 38, respectivamente).

Pela legislação municipal, e que não há se falar em contrariedade com a Constituição Federal, a aposentadoria extingue o vínculo jurídico-funcional existente entre o servidor e a administração municipal.

Digo que não há afronta à Constituição Federal porque o artigo 37 estabelece:

(...)

Ora, se o cargo fica vago com a aposentadoria, evidentemente que o ato da administração não é ilegal e a legislação municipal que a respeito dispõe não contraria a Constituição Federal.

Isso não quer dizer que a apelante não possa exercer novamente o cargo. Todavia, para assim fazer deverá se submeter a novo concurso, tal como prevê o inciso II do art. 37 da Carta Magna sem, contudo, olvidar as hipóteses de admissibilidade da cumulação do recebimento de proventos.

(...)

Legítimo, portanto, o ato administrativo de vacância do cargo ocupado pela apelante em decorrência de sua aposentadoria por tempo de contribuição."

Sendo essas as razões de decidir do Tribunal de origem, observa-se que o acórdão recorrido está dissonância com jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, que possui precedentes de ambas as Turmas no sentido da possibilidade de cumulação de vencimentos de cargo público com proventos de aposentadoria oriunda do regime geral de previdência social. Em casos análogos ao ora tratado, confira-se o entendimento da Corte:

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ACUMULAÇÃO. PROVENTOS E VENCIMENTOS. REGIMES DISTINTOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O acórdão do Tribunal de origem alinha-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que é possível a cumulação de vencimentos de cargo público e proventos de aposentadoria oriunda do regime geral de previdência. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (ARE 1148213-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 5.4.2019).

"EMENTA Agravo regimental nos embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Constitucional. Servidor público. Cumulação de proventos de aposentadoria oriunda do regime geral de previdência com vencimentos de cargo público. Possibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da possibilidade de cumulação de vencimentos de cargo público com proventos de aposentadoria oriunda do regime geral de previdência. 2. Agravo regimental não provido." (ARE 915420-ED-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe 5.6.2018).

"Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COM REMUNERAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. REGIMES DISTINTOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO." (RE 1221999-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 25.10.2019).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DECORRENTES DE APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COM REMUNERAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. PRECEDENTES. CONTRARRAZÕES APRESENTADAS. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL O QUAL SE SOMA AO FIXADO NA DECISÃO AGRAVADA, OBEDECIDOS OS LIMITES DO ART. 85, § 2º, § 3º E § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, COM A RESSALVA DE EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (ARE 914.547-AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 29/8/2016).

Aponto, no mesmo sentido, as seguinte decisões monocráticas: ARE 1.215.152, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 1º/7/2019; ARE 1.214.633, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18/6/2019; RE 1.063.705, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 19/6/2018; RE 1.033.369, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 16/6/2017; e ARE 938.867, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/2/2017.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, com fundamento nos arts. 21, § 2º, do RISTF e 932, V, *b*, do CPC, com a consequente reintegração da Recorrente ao cargo que foi exonerada, tendo em vista que não há acumulação vedada pela Constituição Federal.

Invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 06 de julho de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.120.119 (511)

ORIGEM	: 00029140320188217000 - TJRS - 1ª TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: MUNICIPIO DE PAIM FILHO
ADV.(A/S)	: SARA VANZ (106244/RS)
RECDO.(A/S)	: JORGE LUIZ PIOVESAN
ADV.(A/S)	: ACIRON VARIANI (57826/RS)

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão da Primeira Turma Recursal da Fazenda Pública dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (eDOC 1, p. 210):

"RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE PAIM FILHO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS PAGOS PELO INSS E VENCIMENTO PAGOS AO SERVIDOR EM ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Pretende a autora a permanência em cargo público que ocupa na municipalidade após a concessão do benefício de aposentadoria voluntária pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

2. A Lei Federal nº. 8.213/91, que rege o Sistema de benefícios pagos pelo INSS, não impede a percepção acumulada de proventos e salários de trabalhador em atividade, ressalvada a hipótese de aposentadoria por invalidez, o que não é o caso dos autos.

3. Ademais, há que se ter em conta que o art. 37, § 10º da CF não

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

veda a acumulação de remuneração de cargo público com os proventos decorrentes de aposentadoria pelo INSS."

Não foram interpostos embargos de declaração.

No recurso extraordinário, interposto com fulcro no art. 102, III, *a*, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa ao art. 37, § 10, da Constituição Federal.

Nas razões recursais, sustenta-se, em suma, que *"à luz da legislação estatutária de regência, resta evidente que desde a data em que obteve a concessão do benefício de aposentadoria junto ao INSS o servidor deu causa à extinção do vínculo funcional que mantinha com o Município, passando a titularizar vínculo de caráter previdenciário, na condição de inativo, em face da autarquia federal."* (eDOC 1, p. 238).

A 1ª Vice-Presidência do TJ/RS inadmitiu o recurso por entender que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte (eDOC 1, p. 250-259).

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem, quando do julgamento do recurso inominado, asseverou que (eDOC 1, p. 217/218):

"Com efeito, a Lei Federal nº. 8.213/91, que rege o Sistema de benefícios pagos pelo INSS, não impede as percepções acumuladas de proventos e salários de trabalhador, em atividade, ressalvada a hipótese de aposentadoria por invalidez, o que não é o caso dos autos.

Há que se ter em conta, ainda, que o art. 37, § 10º da CF não veda a acumulação de remuneração de cargo público com os proventos decorrentes de aposentadoria pelo INSS.

Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do RS:

'APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SEVERIANO DE ALMEIDA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PELO INSS E AUTOMÁTICA VACÂNCIA DO CARGO PÚBLICO. INADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO. SUSPENSÃO DO FEITO EM VIRTUDE DO RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. 1. A suspensão do feito em virtude do reconhecimento de repercussão geral só é obrigatória nos casos em que o próprio Supremo Tribunal Federal determina ou em relação aos recursos extraordinários, conforme dispõe o art. 543-B do Código de Processo Civil. Caso em que, ademais, não se enquadra nos temas da repercussão geral suscitada pelo STF. 2. Segundo já decidido pelo c. Segundo Grupo Cível nos Embargos Infringentes n° 70051219863, a aposentadoria voluntária pelo regime do INSS não provoca a automática vacância do cargo ocupado pelo servidor público, em razão de que não se trata de inativação concedida pelo Município, e que, pois, não lhe pagará qualquer aposentadoria ou pensão. 3. A Lei Federal nº 8.213/91, que rege o sistema de benefícios pagos pelo INSS, não impede a percepção acumulada de proventos e salários de trabalhador em atividade, ressalvada a hipótese de aposentadoria por invalidez (que não é o caso dos autos). 4. A inativação voluntária, por tempo de contribuição, de servidor municipal sujeito ao Regime Geral de Previdência, não implica, por si só, impossibilidade legal ou constitucional de manutenção do vínculo funcional junto à Municipalidade. Precedentes. 5. Sentença procedente na origem. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.' (Apelação e Reexame Necessário Nº 70068191139, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 30/03/2016)

Assim, a aposentadoria voluntária pelo regime do INSS, por evidente, não provoca a automática vacância do cargo ocupado pelo servidor."

O entendimento adotado pelo acórdão *a quo* está em harmonia com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, no sentido de que, à luz do § 10 do art. 37 da Carta da República, é possível a acumulação de proventos decorrentes de aposentadoria no Regime Geral de Previdenciária Social com remuneração de cargo público. Nesse sentido:

"RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.721/DF E 1.770/DF. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I – O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 1.770/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, e da ADI 1.721/DF, Rel. Min. Ayres Britto, declarou inconstitucionais o § 1º e o § 2º do art. 453 da CLT, sob o fundamento de que a mera concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador não tem por efeito extinguir, instantânea e automaticamente, o seu vínculo de emprego. II – A contrario sensu, pode-se afirmar, então, que é permitido ao empregado público requerer a aposentadoria voluntária no Regime Geral de Previdenciária Social e continuar trabalhando e, consequentemente, recebendo a respectiva remuneração. Isso porque em tais situações não há acumulação vedada pela Constituição Federal. III – Agravo regimental a que se nega provimento." (Rcl 9762-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 31.5.2013).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DECORRENTES DE APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COM REMUNERAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. PRECEDENTES. CONTRARRAZÕES APRESENTADAS. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL O QUAL SE SOMA AO FIXADO NA DECISÃO AGRAVADA, OBEDECIDOS OS LIMITES DO ART. 85, § 2º, § 3º E § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, COM A RESSALVA DE EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (ARE 914547-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 29.8.2016).

Confiram-se, ainda: ARE 796044 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 13.6.2014, bem como as seguintes decisões monocráticas: RE 902344/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 10.8.2017; e ARE 792681, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 25.9.2015.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 932, IV, *a,* do CPC e majoro em ¼ (um quarto) a verba honorária fixada anteriormente, devendo ser observados os limites dos §§ 2º e 3º do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 06 de julho de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.186.451 **(512)**

ORIGEM	: PROC - 00014838420164013801 - TJMG - TURMA RECURSAL DE JUIZ DE FORA - 1ª TURMA
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PUBLICO FEDERAL DO PODER EXECUTIVO (FUNPRESP-EXE)
ADV.(A/S)	: LEONARDO DE QUEIROZ GOMES (34875/DF)
RECDO.(A/S)	: GERALDO SERGIO FARINAZZO VITRAL
ADV.(A/S)	: JORGE FRANKLIN ALVES FELIPE (22070/MG, 168883/RJ)
RECDO.(A/S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA UFJF
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu o recurso extraordinário em que se discute o direito de servidor público federal, oriundo de cargo público de outro ente da federação, a optar pelo novo regime de previdência complementar ou a permanecer no antigo. O acórdão recorrido restou assim ementado (eDOC 1 , p. 215):

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO ESTATUTÁRIO. INGRESSO EM NOVO CARGO PÚBLICO SEM INTERRUPÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO À MANUTENÇAÕ DO REGIME ESTATUTÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS."

De plano, verifica-se a inclusão da controvérsia em exame na sistemática da repercussão geral, Tema 1071, cujo recurso paradigma é o RE 1.050.597-RG, de minha relatoria, DJe . Na oportunidade, o Plenário Virtual reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, cuja ementa restou assim redigida:

"REGIME PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTERIOR À INSTITUIÇÃO DE REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. MUDANÇA PARA ENTE DA FEDERAÇÃO DIVERSO EM DATA POSTERIOR À INSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO REGIME ANTERIOR. ALCANCE DA EXPRESSÃO: INGRESSADO NO SERVIÇO PÚBLICO. ARTIGO 40, § 16 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É dotada de repercussão geral a questão constitucional referente à definição do termo ingressado no serviço público, à luz do art. 40, § 16 do Texto Constitucional, para fins de definição do alcance temporal do direito de opção do servidor público federal, oriundo de cargo público de outro ente da federação, ao novo regime de previdência complementar."

Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Tribunal de origem para adequação ao disposto no art. 1.036 do CPC, nos termos do art. 328 do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.201.278 **(513)**

ORIGEM	: 02214002820138217000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S)	: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S)	: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER (45472/DF, 15732/A/MT, 43636/PE, 22129/PR, 198317/RJ, 9216/RO, 66871A/RS, 23727/SC, 67721/SP)
ADV.(A/S)	: PRISCILA KEI SATO (40849/DF, 31919/ES, 19362-A/MS, 15684/A/MT, 42074/PR, 128500/RJ, 68858A/RS, 23720/SC, 159830/SP)
ADV.(A/S)	: BRANCA FINAMOR DE OLIVEIRA ADAIME (29923/BA, 26756/DF, 48758/RS, 25345/SC)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

ADV.(A/S) : CAROLINA UZEDA LIBARDONI (52969/DF, 93663/PR, 147729/RJ, 373432/SP)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO: O recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo **foi interposto** contra acórdão que, **complementado** em sede de embargos de declaração pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, **está assim ementado**:

"*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO. COBRANÇA ABUSIVA RECONHECIDA EM DECISÃO ANTERIOR COM TRÂNSITO EM JULGADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS INDIVIDUAIS. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DO STF. SÚMULA 297 DO STJ.*"

A parte ora recorrente, **ao deduzir** o apelo extremo em questão, **sustentou** que o Tribunal "*a quo*" **teria transgredido** preceitos **inscritos** na Constituição da República.

Cabe ressaltar, *desde logo*, que o E. Superior Tribunal de Justiça **conheceu e deu parcial provimento** ao recurso especial interposto pela própria parte ora agravante, no que se refere à condenação em danos morais coletivos.

Com o trânsito em julgado dessa decisão, que foi favorável, **em parte**, à pretensão jurídica deduzida pela parte ora recorrente, resultou **sem objeto**, *no ponto*, o recurso extraordinário deduzido nestes autos.

Importa enfatizar, *de outro lado*, que – **com a exceção** dos temas concernentes **às alegadas** transgressões aos preceitos **inscritos** nos arts. 5º, II, V, X, XXXII, XXXV, LIV e LV, 93, IX, 127, 129, III, **e** 170, V, da Constituição Federal – **os demais temas** *não se acham devidamente prequestionados*.

E, *como se sabe*, **ausente** *o indispensável prequestionamento* da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (**RTJ 125/1368**, Rel. Min. MOREIRA ALVES – **RTJ 131/1391**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **RTJ 144/300**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – **RTJ 153/989**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte.

Não ventilada, *no acórdão recorrido*, a matéria constitucional suscitada pelo recorrente, **deixa de configurar-se**, *tecnicamente*, **o prequestionamento** do tema, *necessário ao conhecimento* do recurso extraordinário.

A configuração jurídica do **prequestionamento** – *que traduz elemento indispensável* ao conhecimento do recurso extraordinário – **decorre** da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. **Mais** do que a satisfação dessa exigência, **impõe-se** que a matéria questionada **tenha sido explicitamente ventilada** na decisão recorrida (**RTJ 98/754** – **RTJ 116/451**). **Sem o cumulativo** atendimento desses pressupostos, **além de outros** igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária, **consoante tem proclamado** a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (**RTJ 159/977**).

Cumpre registrar, *por necessário*, que **a jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal *tem enfatizado*, a propósito da questão pertinente à *transgressão constitucional indireta*, que, *em regra*, **as alegações de desrespeito aos postulados** *da legalidade*, *da motivação* dos atos decisórios, *do contraditório*, *do devido processo legal*, *dos limites* da coisa julgada **e** *da prestação jurisdicional* **podem configurar**, *quando muito*, situações caracterizadoras *de ofensa meramente reflexa* ao texto da Constituição, *hipóteses em que também não se revelará admissível* o recurso extraordinário (**AI 165.054/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **AI 174.473/MG**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **AI 182.811/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **AI 188.762-AgR/PR**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – **AI 587.873-AgR/RS**, Rel. Min. EROS GRAU – **AI 610.626-AgR/RJ**, Rel. Min. CEZAR PELUSO – **AI 618.795-AgR/RS**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – **AI 687.304-AgR/PR**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **AI 701.567-AgR/SP**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **AI 748.884-AgR/SP**, Rel. Min. LUIZ FUX – **AI 832.987-AgR/DF**, Rel. Min. ELLEN GRACIE – **RE 236.333/DF**, Red. p/ o acórdão Min. NELSON JOBIM – **RE 599.512-AgR/SC**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, *v.g.*).

Impende destacar, *por relevante*, *com relação à alegada ofensa* à norma inscrita no art. 5º, **inciso** XXXV, da Constituição, **que foi assegurado**, *no caso ora em exame*, à parte recorrente, **o direito de acesso** à jurisdição estatal, **não se podendo inferir**, *do insucesso processual que experimentou*, **o reconhecimento** de que lhe teria sido denegada a concernente prestação jurisdicional.

Com efeito, **não se negou**, *à parte recorrente*, **o direito à prestação jurisdicional** do Estado. **Este**, *bem ou mal*, **apreciou**, *por intermédio* de órgãos judiciários competentes, **o litígio** que lhe foi submetido.

É preciso ter presente que a prestação jurisdicional, *ainda que errônea*, *incompleta* **ou** *insatisfatória*, **não deixa de configurar-se como resposta efetiva** do Estado-Juiz **à invocação**, *pela parte interessada*, **da tutela jurisdicional** do Poder Público, **circunstância que afasta** *a alegada ofensa* **a quanto prescreve** o art. 5º, **inciso** XXXV, da Carta Política, **consoante tem enfatizado** o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (**RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **RTJ 141/980**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – **AI 120.933-AgR/RS**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – **AI 125.492-AgR/SP**, Rel. Min. CARLOS MADEIRA).

A prestação jurisdicional *que se revela contrária ao interesse de quem a postula* **não** se identifica, **não** se equipara **nem** se confunde, **para efeito** de acesso à via recursal extraordinária, **com a ausência** de prestação jurisdicional.

Impõe-se observar, *por oportuno*, **a propósito da alegada violação** ao art. 5º, **incisos** LIV e LV, da Constituição, **que a orientação jurisprudencial** emanada desta Suprema Corte, **firmada** na análise **desse** particular aspecto no qual se fundamenta o recurso extraordinário em causa, **tem salientado**, *considerado o princípio do devido processo legal* (**neste** compreendida a cláusula inerente à plenitude de defesa), *que a suposta ofensa* ao texto constitucional, **caso existente**, **apresentar-se-ia por via reflexa**, eis que a sua constatação reclamaria – *para que se configurasse* – a formulação de *juízo prévio de legalidade*, fundado na vulneração **e** infringência de dispositivos *de ordem meramente legal*.

Daí revelar-se inteiramente ajustável, *ao caso ora em exame*, **o entendimento jurisprudencial** desta Corte Suprema, **no sentido** de que "***O devido processo legal** – CF, art. 5º, LV – **exerce-se de conformidade com a lei***" (**AI 192.995-AgR/PE**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – **grifei**), **razão pela qual** a alegação de desrespeito à cláusula do devido processo legal, **por traduzir** transgressão "*indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria **a normas processuais***" (**AI 215.885-AgR/SP**, Rel. Min. MOREIRA ALVES – **AI 414.167/RS**, Rel. Min. CEZAR PELUSO – **RE 257.533-AgR/RS**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO), **não autoriza o acesso à via recursal extraordinária**:

"'***DUE PROCESS OF LAW*' *E PRINCÍPIO DA LEGALIDADE***.

*– A garantia do **devido processo legal** exerce-se **em conformidade com o que dispõe a lei**, de tal modo que **eventual** desvio do ato decisório configurará, **quando muito**, situação tipificadora de conflito **de mera legalidade**, apto a **desautorizar** a utilização do recurso extraordinário. **Precedentes**.*"

(**RTJ 189/336-337**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"*– **Alegação de ofensa ao devido processo legal**: **C.F.**, art. 5º, LV: **se** ofensa tivesse havido, **seria** ela indireta, reflexa, **dado** que a ofensa direta **seria a normas processuais**. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.*"

(**AI 427.186-AgR/DF**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – **grifei**)

"***Inviável o processamento do extraordinário** para debater matéria infraconstitucional, **sob o argumento** de violação ao disposto **nos incisos LIV e LV** do artigo 5º da Constituição.*

*Agravo regimental **improvido**.*"

(**AI 447.774-AgR/CE**, Rel. Min. ELLEN GRACIE – **grifei**)

Nem se alegue, *neste ponto*, **que a suposta transgressão** ao ordenamento legal – **derivada da interpretação** que lhe deu o Tribunal "*a quo*" – **teria importado** em desrespeito **ao princípio constitucional da legalidade**.

Não se pode desconsiderar, **quanto** a tal postulado, **a orientação** firmada pelo Supremo Tribunal Federal, **cuja jurisprudência** vem proclamando, *a propósito desse tema*, que o procedimento hermenêutico do Tribunal inferior – **quando examina** o quadro normativo positivado pelo Estado **e dele extrai** a **interpretação** dos diversos diplomas legais que o compõem, para, **em razão** da inteligência e do sentido exegético que lhes der, obter os elementos necessários à exata composição da lide – **não transgride**, *diretamente*, o princípio da legalidade (**AI 161.396-AgR/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **AI 192.995-AgR/PE**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – **AI 307.711/PA**, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

É por essa razão – *ausência* de conflito *imediato* com o texto da Constituição – **que a jurisprudência** desta Corte vem **enfatizando** que "***A boa ou má interpretação** de norma infraconstitucional **não enseja** o recurso extraordinário, **sob color** de ofensa ao princípio da legalidade (**CF**, art. 5º, II)*" (**RTJ 144/962**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – **grifei**):

"***A alegação de ofensa ao princípio da legalidade**, inscrito no art. 5º, II, da Constituição da República, **não autoriza**, só por si, o acesso à via recursal extraordinária, **pelo fato** de tal alegação **tornar indispensável**, para efeito de sua constatação, o exame **prévio** do ordenamento positivo **de caráter infraconstitucional**, dando ensejo, em tal situação, à possibilidade de reconhecimento de hipótese de mera **transgressão indireta** ao texto da Carta Política. **Precedentes**.*"

(**RTJ 189/336-337**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"***E é pacífica** a jurisprudência do S.T.F., **no sentido de não admitir**, em R.E., **alegação** de ofensa indireta à Constituição Federal, **por má interpretação** de normas infraconstitucionais, **como as trabalhistas e processuais** (...).*"

(**AI 153.310-AgR/RS**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – **grifei**)

Não foi por outro motivo que o eminente Ministro MOREIRA ALVES, Relator, **ao apreciar** o tema pertinente ao postulado da legalidade, **em conexão** com o emprego do recurso extraordinário, **assim se pronunciou**:

"***A alegação de ofensa ao artigo 5º, II**, da Constituição, **por implicar o exame prévio da legislação infraconstitucional**, é alegação de infringência **indireta** ou **reflexa** à Carta Magna, **não dando margem**, assim, ao cabimento do recurso extraordinário.*"

(**AI 339.607/MG**, Rel. Min. MOREIRA ALVES – **grifei**)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

Cabe salientar, *por relevante*, que essa orientação *acha-se presentemente sumulada* por esta Corte, *como resulta claro da Súmula 636* do Supremo Tribunal Federal, **cuja formulação** possui o seguinte conteúdo:

"***Não cabe** recurso extraordinário **por contrariedade** ao princípio constitucional **da legalidade**, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.*" (**grifei**)

Desse modo, *considerados* os aspectos que venho de referir, **o fato** é que a postulação recursal, *no ponto*, **encontra obstáculo** de ordem técnica na jurisprudência **firmada** pelo Supremo Tribunal Federal, **consoante resulta claro** de decisão, que, **emanada** desta Corte, **reflete**, *com absoluta fidelidade*, **o entendimento jurisprudencial** *prevalecente* no âmbito do Tribunal:

"***Inviável o processamento do extraordinário** para debater matéria infraconstitucional, **sob o argumento** de violação **ao disposto nos artigos 5º**, II, **XXXV**, XXXVI, **LIV** e **LV, e 93**, **IX**, **da Constituição**.*

*Agravo regimental **improvido**.*"

(**AI 437.201-AgR/SP**, Rel. Min. ELLEN GRACIE – **grifei**)

É importante referir, *ainda*, no tocante à alegada transgressão aos arts. 5º, V, X e XXXII, 127, 129, III, e 170, V, da Constituição Federal, que a suposta ofensa ao texto constitucional, **caso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria – **para que se configurasse** – a formulação de juízo prévio de legalidade **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário.

Com efeito, o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária, **ao decidir** a controvérsia jurídica em referência, **dirimiu** a questão **com fundamento** em legislação infraconstitucional (Código de Defesa do Consumidor, Leis nºs 7.347/85 **e** 4.717/65), o que **torna incognoscível** o apelo extremo.

Cumpre destacar, *também*, que **incide**, na espécie, o enunciado **constante** da Súmula 279/STF, **que assim dispõe**:

"*Para **simples** reexame de prova, **não cabe** recurso extraordinário.*" (**grifei**)

É que, *para se acolher* o pleito deduzido pela parte ora recorrente, *tornar-se-ia necessário* o reexame dos fatos e das provas **constantes** dos autos, circunstância essa **que obsta**, *como acima observado*, **o próprio** conhecimento do apelo extremo, **em face** do que se contém na **Súmula 279/STF.**

A mera análise do acórdão recorrido **torna evidente** que o Tribunal "*a quo*", **ao proferir** a decisão questionada, apoiou as suas conclusões *em dispositivos de ordem meramente legal* **e** *em aspectos fático- -probatórios*:

"*Impossibilidade jurídica do pedido em decorrência da ausência de quantificação dos danos morais e materiais, cuja indenização pleiteia a parte autora. Não ocorrência. Ação Coletiva de Consumo. Condenação genérica. Possibilidade. Art. 95 do CDC.*

.....

Estabelecido isso, vale atentar ao disposto no art. 95 desse diploma legal, 'in verbis':

.....

Não há dúvida, portanto, da legitimidade do Ministério Público para promover em juízo a defesa de interesses metaindividuais, que englobam não somente os interesses ditos difusos ou coletivos, mas igualmente os direitos individuais homogêneos.

A propósito, prescrevem os arts. 81, parágrafo único, I a III, 82, I, e 92 do CDC:

.....

É necessário analisar conjuntamente o art. 16 da lei mencionada com o art. 103, inc. III do CDC, haja visto que se tratando de defesa de interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, não se pode permitir que a decisão atinja somente a Comarca de Porto Alegre.

Vale referir que a ação civil pública, prevista pela Lei n. 7.347/85, sofreu alterações posteriores, especialmente pelo Código de Defesa do Consumidor. A tal respeito, basta a leitura do art. 21, que determinou a aplicação das normas do Título III do CDC à ação civil pública, criando uma verdadeira relação dinâmica e interativa entre LACP e CDC. O art. 90 do CDC, por sua vez, determina a aplicação da lei da ação civil pública na defesa coletiva do consumidor.

Esse verdadeiro microssistema de tutela de direitos e interesses coletivos 'lato sensu' ou metaindividuais estabelece que a extensão da coisa julgada deve observar a natureza dos direitos e interesses em questão, tal como o art. 103, incs. I a III, prevêem.

Desta forma, a vigência do art. 16 da Lei n. 7.347/85, quanto aos limites da coisa julgada, não tem aplicação isolada, pois o art. 21 do mesmo diploma determina sejam observadas as regras do Título III do CDC, o que leva à incidência do art. 103 deste Diploma.

.....

A redação atual do art. 16 da LACP, determinada pela Lei n. 9.494/97, confunde os institutos processuais da competência e coisa julgada, daí porque o legislador, aproveitando a edição do CDC,

determinou a correta interpretação do instituto com as regras do art. 103 do CDC.

.....

Prazo prescricional.

Cuidando-se de ação coletiva de consumo, perfeitamente aplicável, por analogia, a regra do art. 21 da Lei 4.717/65, 'in verbis':

.....

Nesse contexto, proposta esta ação coletiva de consumo em 11-05-2009, encontram-se prescritas as pretensões anteriores ao qüinqüênio que antecede o ajuizamento da demanda.

.....

A propósito, ao estabelecer que, ao caso, incide o microssistema previsto no CDC, a responsabilidade civil que daí decorre é a objetiva, prescindindo da constatação da culpa ou dolo para a responsabilidade do infrator pelos danos causados.

.....

Publicação da parte dispositiva da sentença.

A determinação de publicação do dispositivo sentencial em três jornais de grande circulação encontra amparo nos arts. 84, § 5º e 94 do CDC os quais, além de preverem a utilização das medidas necessárias à efetivação da tutela específica pretendida, determinam que, proposta a ação, deverá ser dada ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor."

É preciso destacar, *finalmente*, no que se refere *à alegada transgressão* ao postulado constitucional **que impõe** ao Poder Judiciário **o dever de motivar** suas decisões (**CF**, art. 93, IX), **que o Supremo Tribunal Federal** – *embora sempre enfatizando a imprescindibilidade* da observância dessa **imposição** da Carta Política (**RTJ 170/627-628**, *v.g.*) – **não confere** *a tal prescrição constitucional* **o alcance** que lhe pretende dar a parte ora recorrente, **pois**, *na realidade*, **segundo** entendimento firmado **por esta própria** Corte, "***O que a Constituição exige**, no art. 93, IX, **é que a decisão judicial seja fundamentada**; **não** que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: **declinadas no julgado as premissas**, corretamente assentadas ou não, **mas coerentes** com o dispositivo do acórdão, **está satisfeita** a exigência constitucional*" (**RTJ 150/269**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – **grifei**).

Vale ter presente, *a propósito do sentido* que esta Corte tem dado **à cláusula** inscrita no **inciso IX** do art. 93 da Constituição, **que os precedentes** deste Tribunal **desautorizam** *a abordagem hermenêutica* feita pela parte ora agravante, **como infere-se** *de diversos julgados* (**AI 529.105-AgR/CE**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – **AI 637.301-AgR/GO**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **AI 731.527-AgR/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **AI 838.209-AgR/MA**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **AI 840.788-AgR/SC**, Rel. Min. LUIZ FUX – **AI 842.316-AgR/RJ**, Rel. Min. LUIZ FUX – **RE 327.143-AgR/PE**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, *v.g.*), **notadamente** daquele, **emanado** do Plenário do Supremo Tribunal Federal, **em que se acolheu** *questão de ordem* **para reafirmar** essa *mesma* jurisprudência **no sentido** *que venho de expor*:

"***Questão de ordem**. **Agravo de Instrumento**. **Conversão em recurso extraordinário** (**CPC**, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. **Alegação de ofensa** aos incisos XXXV e LX do art. 5º **e ao inciso IX do art. 93** da Constituição Federal. Inocorrência. 3. **O art. 93, IX, da Constituição Federal exige** que o acórdão ou decisão **sejam fundamentados**, ainda que sucintamente, **sem determinar**, contudo, **o exame pormenorizado** de cada uma das alegações ou provas, **nem que sejam corretos** os fundamentos da decisão. 4. **Questão de ordem acolhida para** reconhecer a repercussão geral, **reafirmar a jurisprudência do Tribunal**, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.*"

(**AI 791.292-QO-RG/PE**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **grifei**)

Sendo assim, *e em face das razões expostas*, **ao apreciar** o presente agravo, **julgo prejudicado**, *em parte*, o recurso extraordinário *a que ele se refere*, **e**, na parte que **não restou prejudicada**, dele **não conheço**, por manifestamente inadmissível (**CPC**, art. 932, III).

Não incide, *neste caso*, **o que prescreve** o art. 85, **§ 11**, do **CPC**, **ante a ausência** de condenação em verba honorária na origem.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.206.003 (514)

ORIGEM	: 00404373420168219000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
RECDO.(A/S)	: VALDIR HAAG
ADV.(A/S)	: TATIANE CANDIDA DOS SANTOS MENEZES (59821/RS)
ADV.(A/S)	: ALENCAR DE OLIVEIRA (91500/RS)

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão da Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

do Sul, assim ementado (eDOC 3, p. 21):

"RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL. APOSENTADORIA VOLUNTARIA PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS. EXONERAÇÃO. REINTEGRAÇÃO NO CARGO. Conforme orientação jurisprudencial reiterada, a obtenção de aposentadoria pelo regime geral de previdência social não implica, necessariamente, no rompimento do vínculo do servidor público estável com a Administração Pública, devendo ser reintegrada a autora ao seu cargo, assegurando o pagamento de indenização correspondente aos vencimentos e reflexos devidos no período em que ficou indevidamente afastada. Sentença mantida por seus próprios fundamentos."

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, *a* e *c*, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa ao art. 37, § 10, da Constituição Federal.

Nas razões recursais, sustenta-se que "*a vedação imposta pelo art. 37, § 10, é somente a acumulação de proventos da inatividade com a remuneração de cargo, emprego ou função pública quando o órgão pagador dos proventos da inatividade for o regime instituído pelo mesmo ente federativo em questão, fato que demonstra mais uma vez, que o acórdão recorrido laborou em grave e lamentável equívoco, pois não atentou para o fato de que as FONTES PAGADORAS SÃO DISTINTAS*".

A Vice-Presidência do TJ/MS inadmitiu o recurso mediante aplicação da Súmula 636 do STF (eDOC 5, p. 52).

Encaminhados os autos ao Supremo Tribunal Federal, o feito veio à minha relatoria.

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Verifica-se que o Tribunal de origem, ao negar provimento ao recurso de apelação da ora Recorrente, consignou (eDOC 5 p. 44):

"O Supremo Tribunal Federal assentou "ser possível a acumulação de proventos decorrentes de aposentadoria no Regime Geral de Previdenciária Social com remuneração de cargo público", em acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DECORRENTES DE APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COM REMUNERAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. PRECEDENTES. CONTRARRAZÕES APRESENTADAS. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL O QUAL SE SOMA AO FIXADO NA DECISÃO AGRAVADA, OBEDECIDOS OS LIMITES DO ART. 85, § 2º, § 3º E § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, COM A RESSALVA DE EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (ARE 914547 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 09/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 26-08-2016 PUBLIC 29-08-2016)

Assim, o Supremo Tribunal Federal tem julgado inconstitucional a extinção do vínculo do servidor público em caso de aposentadoria voluntária pelo Regime Geral de Previdenciária Social (...)"

Sendo essas as razões de decidir do Tribunal de origem, observa-se que o acórdão recorrido está em consonância com jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, que possui precedentes de ambas as Turmas no sentido da possibilidade de cumulação de vencimentos de cargo público com proventos de aposentadoria oriunda do regime geral de previdência social. Em casos análogos ao ora tratado, confira-se o entendimento da Corte:

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ACUMULAÇÃO. PROVENTOS E VENCIMENTOS. REGIMES DISTINTOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O acórdão do Tribunal de origem alinha-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que é possível a cumulação de vencimentos de cargo público e proventos de aposentadoria oriunda do regime geral de previdência. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (ARE 1148213-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 5.4.2019).

"EMENTA Agravo regimental nos embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Constitucional. Servidor público. Cumulação de proventos de aposentadoria oriunda do regime geral de previdência com vencimentos de cargo público. Possibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da possibilidade de cumulação de vencimentos de cargo público com proventos de aposentadoria oriunda do regime geral de previdência. 2. Agravo regimental não provido." (ARE 915420-ED-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe 5.6.2018).

"Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COM REMUNERAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. REGIMES DISTINTOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO." (RE 1221999-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 25.10.2019).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DECORRENTES DE APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COM REMUNERAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. PRECEDENTES. CONTRARRAZÕES APRESENTADAS. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL O QUAL SE SOMA AO FIXADO NA DECISÃO AGRAVADA, OBEDECIDOS OS LIMITES DO ART. 85, § 2º, § 3º E § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, COM A RESSALVA DE EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (ARE 914.547-AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 29/8/2016).

Aponto, no mesmo sentido, as seguinte decisões monocráticas: ARE 1.215.152, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 1º/7/2019; ARE 1.214.633, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18/6/2019; RE 1.063.705, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 19/6/2018; RE 1.033.369, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 16/6/2017; e ARE 938.867, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/2/2017.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 932, IV, *a,* do CPC e majoro em ¼ (um quarto) a verba honorária fixada anteriormente, devendo ser observados os limites dos §§ 2º e 3º do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.207.406 (515)

ORIGEM	: 02797223620168217000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: MARIA TEREZINHA FIGUEIRA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: LUIS EDUARDO GOELZER (95252/RS)
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE ROCHA MONI (100475/RS)
RECDO.(A/S)	: MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (eDOC 1, p. 170):

"APEAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA. APOSENTADORIA VOLUNTARIA PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REINTEGRAÇÃO. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO REFERENTE AOS VENCIMENTOS E VANTAGENS QUE O SERVIDOR DEIXOU DE RECEBER DESDE A DATA DA CITAÇÃO. DANOS MORAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a aposentadoria voluntária do servidor junto ao INSS não rompe, por si só, o vínculo funcional estatutário com o Município, razão pela qual inexiste vedação à permanência no cargo público."

No recurso extraordinário, sustenta-se que "*em reexame necessário, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reformou em parte o julgamento, no sentido de não reconhecer o seu direito em relação ao recebimento das verbas remuneratórias do período em que esteve ilegalmente afastada de seu cargo, determinando o pagamento dos vencimentos somente a partir da citação*".

A Vice-Presidência do TJ/RS inadmitiu o recurso mediante aplicação da Súmula 284 do STF (eDOC 3, p. 217).

Encaminhados os autos ao Supremo Tribunal Federal, o feito veio à minha relatoria.

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Constata-se que as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, o que torna aplicável ao caso a Súmula 284 desta Corte. Isso porque o Tribunal de origem ao prover parcialmente a apelação da recorrente fundamentou seu julgado no sentido de que as vantagens são devidas desde a citação, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil. Ao interpor o recurso extraordinário, a recorrente limitou-se a argumentar que tem direito ao pagamento de todos os valores referentes à remuneração que deixou de perceber pelo tempo em quer permaneceu afastada do cargo. Não indicou, contudo, o dispositivo constitucional que teria sido violado, de modo que incide ao caso o entendimento sumulado sob o verbete de nº 284 da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência da fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Verifica-se, ademais, que o Tribunal de origem, ao prover parcialmente o recurso de apelação da ora Recorrente não se afastou da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, que possui precedentes de ambas as Turmas no sentido da possibilidade de cumulação de vencimentos de cargo público com proventos de aposentadoria oriunda do regime geral de previdência social. Em casos análogos ao ora tratado, confira-se o entendimento da Corte:

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ACUMULAÇÃO. PROVENTOS E VENCIMENTOS. REGIMES DISTINTOS. POSSIBILIDADE.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

PRECEDENTES. 1. O acórdão do Tribunal de origem alinha-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que é possível a cumulação de vencimentos de cargo público e proventos de aposentadoria oriunda do regime geral de previdência. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (ARE 1148213-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 5.4.2019).

"EMENTA Agravo regimental nos embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Constitucional. Servidor público. Cumulação de proventos de aposentadoria oriunda do regime geral de previdência com vencimentos de cargo público. Possibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da possibilidade de cumulação de vencimentos de cargo público com proventos de aposentadoria oriunda do regime geral de previdência. 2. Agravo regimental não provido." (ARE 915420-ED-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe 5.6.2018).

"Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COM REMUNERAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. REGIMES DISTINTOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO." (RE 1221999-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 25.10.2019).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DECORRENTES DE APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COM REMUNERAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. PRECEDENTES. CONTRARRAZÕES APRESENTADAS. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL O QUAL SE SOMA AO FIXADO NA DECISÃO AGRAVADA, OBEDECIDOS OS LIMITES DO ART. 85, § 2º, § 3º E § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, COM A RESSALVA DE EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (ARE 914.547-AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 29/8/2016).

Aponto, no mesmo sentido, as seguinte decisões monocráticas: ARE 1.215.152, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 1º/7/2019; ARE 1.214.633, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18/6/2019; RE 1.063.705, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 19/6/2018; RE 1.033.369, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 16/6/2017; e ARE 938.867, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/2/2017.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 932, IV, *a,* do CPC e majoro em ¼ (um quarto) a verba honorária fixada anteriormente, devendo ser observados os limites dos §§ 2º e 3º do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.210.539 (516)

ORIGEM	: RHC - 88337 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S)	: NUNO RIBEIRO MAGALHAES FERREIRA
ADV.(A/S)	: ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO (18137/DF, 145326/MG, 161740/RJ, 124516/SP)
ADV.(A/S)	: JULIA THOMAZ SANDRONI (40465/DF, 144384/RJ)
ADV.(A/S)	: DANIEL RIBEIRO DA SILVA AGUIAR (43280/DF, 180207/RJ)
ADV.(A/S)	: RAFAEL SILVEIRA GARCIA (48029/DF, 315997/SP)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO: O recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo **foi interposto** por Nuno Ribeiro Magalhães Ferreira contra acórdão que, **complementado** em sede de embargos de declaração pelo E. Superior Tribunal de Justiça, **está assim ementado**:

"*PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM 'HABEAS CORPUS'. 1. PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL. RECONSIDERAÇÃO. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE NOVAS PROVAS. CONSEQUÊNCIAS. 2. PROPOSTA QUE NÃO CHEGOU A SER ACEITA. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO LÓGICA OU CONSUMATIVA. RESIGNAÇÃO DA DEFESA QUANTO AO ADITAMENTO. 3. IMPUTAÇÃO TRAZIDA NA DENÚNCIA. ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO MP. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ART. 127, § 1º, DA CF. 4. REMESSA AO PGJ. ART. 28 DO CPP. APLICAÇÃO ANALÓGICA. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE DISSENSO ENTRE MP E JUIZ. EXERCÍCIO PLENO DA AÇÃO PENAL. 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. A situação que ensejou a reconsideração da anterior proposta de transação penal não foi simplesmente a alteração do membro do Ministério Púbico atuante, mas sim a nova capitulação atribuída aos fatos, diante da superveniência de novos elementos de prova. Dessa forma, a situação retratada nos autos nada mais revela que o aditamento da inicial acusatória, o que ensejou, inclusive, o deslocamento da competência para a Justiça Comum.

2. Não há se falar em preclusão lógica ou consumativa, uma vez que a audiência para eventual aceitação da proposta não chegou a ser realizada, ficando prejudicada pelo aditamento da denúncia, o qual não foi impugnado pela defesa. De fato, tem-se a irresignação contra os efeitos do aditamento, mas não propriamente contra este.

3. A imputação realizada na inicial acusatória é atribuição exclusiva do órgão ministerial, sendo assegurada aos membros do Ministério Público a independência funcional, nos termos do art. 127, § 1º, da Constituição Federal, não ficando, portanto, vinculados ao entendimento esposado por quem atuou anteriormente no mesmo processo.

4. Não há se falar em aplicação do art. 28 do Código de Processo Penal, por analogia, uma vez que 'não há pedido de arquivamento, mas sim exercício pleno da ação penal'. Outrossim, a divergência que autoriza a remessa ao Procurador-Geral de Justiça se refere àquela existente entre o órgão acusador e o Magistrado, que não é a situação dos autos.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

A parte ora agravante, **ao deduzir** o apelo extremo em questão, **sustentou** que a decisão recorrida **teria** vulnerado os preceitos inscritos nos arts. 5º, XXXVI, LIV e LV, **e** 37, **todos** da Constituição Federal.

Sendo esse o contexto, **passo a examinar** a postulação recursal em causa. **E**, *ao fazê-lo*, **observo** que o recurso extraordinário revela-se **insuscetível** de conhecimento.

Cabe referir, *desde logo*, que o tema concernente à alegada violação ao art. 37 da Constituição Federal **não se acha** devidamente prequestionado.

E, *como se sabe*, **ausente** *o indispensável prequestionamento* da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (**RTJ 125/1368**, Rel. Min. MOREIRA ALVES – **RTJ 131/1391**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **RTJ 144/300**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – **RTJ 153/989**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **incidem** as Súmulas 282 **e** 356 desta Corte.

Não ventilada, *no acórdão recorrido*, a matéria constitucional suscitada pelo recorrente, **deixa de configurar-se**, *tecnicamente*, **o prequestionamento** do tema, **necessário ao conhecimento** do recurso extraordinário.

A configuração jurídica do **prequestionamento** – *que traduz elemento indispensável* ao conhecimento do recurso extraordinário – **decorre** da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. **Mais** do que a satisfação dessa exigência, **impõe-se** que a matéria questionada **tenha sido explicitamente ventilada** na decisão recorrida (**RTJ 98/754** – **RTJ 116/451**). **Sem o cumulativo** atendimento desses pressupostos, **além de outros** igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária, **consoante tem proclamado** a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (**RTJ 159/977**).

É certo que a parte ora recorrente **opôs** embargos de declaração ao acórdão emanado do E. Superior Tribunal de Justiça para prequestionar o dispositivo alegado como violado.

Esse comportamento processual, no entanto, **não se revela apto** a satisfazer a **exigência** pertinente ao **prequestionamento explícito** da matéria constitucional.

É que os embargos de declaração, opostos pela parte ora recorrente, **buscaram**, **tardiamente**, a análise de questões constitucionais que *sequer haviam sido veiculadas* **quando** da interposição da apelação, de cujo julgamento **resultou** o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária.

Desse modo, os embargos declaratórios em questão *não se revestem de idoneidade jurídico-processual*, apta a **atender** o **requisito essencial** pertinente ao prequestionamento explícito da matéria constitucional.

Impõe-se ter presente, **bem por isso**, a orientação jurisprudencial desta Suprema Corte, que, *a propósito desse específico aspecto da questão*, **tem advertido que** "*A ofensa à Constituição, que enseja a interposição de recurso extraordinário, é aquela direta e frontal, invocada em momento procedimentalmente adequado,* ***não suprindo****, a exigência de prequestionamento explícito,* ***a tardia invocação*** *da matéria constitucional,* ***somente*** *suscitada em sede de embargos declaratórios*" (**RTJ 113/789**, Rel. Min. MOREIRA ALVES – **RTJ 131/1386**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **RTJ 132/1381**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **RTJ 136/1346**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **AI 221.530-AgR/RJ**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, *v.g.*):

"*A* ***admissão*** *de embargos declaratórios cabe,* ***para possibilitar*** *o extraordinário, a teor da Súmula 356-STF,* ***quando o tema já foi suscitado anteriormente, mas não chegou a ser examinado no acórdão****.* ***Não pode****, porém, ser considerado tal tema, para aquele fim,* ***se****,* ***somente*** *com os embargos de declaração, é ele trazido à baila,* ***embora a matéria****, sob o ângulo em relação ao qual pretende o recorrente fazer incidir o debate,* ***pudesse ter sido****,* ***desde cedo****,* ***debatida****.*"

(**RTJ 132/926**, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO – **grifei**)

"*Para que haja o* ***prequestionamento*** *da questão constitucional, com base na súmula 356,* ***é preciso*** *que o acórdão embargado de declaração*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

tenha sido omisso *quanto a ela,* ***o que implica dizer que é preciso que essa questão tenha sido invocada no recurso que deu margem ao acórdão embargado*** *e que este,* ***apesar dessa invocação****, se tenha omitido a respeito dela.* ***No caso****, não houve omissão do aresto embargado quanto às questões concernentes aos incisos XXIII e XXX do artigo 5º da Carta Magna,* ***sendo elas invocadas****, originariamente, nos* ***embargos de declaração****, o que, como salientou o despacho agravado,* ***não é bastante para o seu prequestionamento****.*"

(**AI 265.938-AgR/RJ**, Rel. Min. MOREIRA ALVES – **grifei**)

Cumpre ressaltar, *de outro lado*, que **a jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal *tem enfatizado*, a propósito da questão pertinente à *transgressão constitucional indireta*, que, *em regra*, **as alegações de desrespeito aos postulados** *da legalidade*, *da motivação* dos atos decisórios, *do contraditório*, *do devido processo legal*, *dos limites* da coisa julgada **e** *da prestação jurisdicional* **podem configurar**, *quando muito*, situações caracterizadoras *de ofensa meramente reflexa* ao texto da Constituição, *hipóteses em que também não se revelará admissível* o recurso extraordinário (**AI 165.054/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **AI 174.473/MG**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **AI 182.811/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **AI 188.762-AgR/PR**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – **AI 587.873-AgR/RS**, Rel. Min. EROS GRAU – **AI 610.626-AgR/RJ**, Rel. Min. CEZAR PELUSO – **AI 618.795-AgR/RS**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – **AI 687.304-AgR/PR**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **AI 701.567-AgR/SP**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **AI 748.884-AgR/SP**, Rel. Min. LUIZ FUX – **AI 832.987-AgR/DF**, Rel. Min. ELLEN GRACIE – **RE 236.333/DF**, Red. p/ o acórdão Min. NELSON JOBIM – **RE 599.512-AgR/SC**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, *v.g.*).

Impende salientar, *com relação à alegada ofensa* à norma inscrita no art. 5º, **inciso** XXXVI, da Constituição, **que** a espécie ora em exame também **não** foge aos padrões acima mencionados, **refletindo**, por isso mesmo, possível situação de **ofensa indireta** às prescrições da Carta Política, circunstância essa que **impede** – como **precedentemente** já enfatizado – o próprio conhecimento do recurso extraordinário (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Cabe assinalar, *nesse contexto*, **a propósito da alegada violação** ao art. 5º, **incisos** LIV e LV, da Constituição, **que a orientação jurisprudencial** emanada desta Suprema Corte, **firmada** na análise **desse** particular aspecto no qual se fundamenta o recurso extraordinário em causa, **tem salientado**, *considerado o princípio do devido processo legal* (**neste** compreendida a cláusula inerente à plenitude de defesa), *que a suposta ofensa* ao texto constitucional, **caso existente**, **apresentar-se-ia por via reflexa**, eis que a sua constatação reclamaria – *para que se configurasse* – a formulação de *juízo prévio de legalidade*, fundado na vulneração **e** infringência de dispositivos *de ordem meramente legal*.

Daí revelar-se inteiramente ajustável, *ao caso ora em exame*, **o entendimento jurisprudencial** desta Corte Suprema, **no sentido** de que "***O devido processo legal*** *– CF, art. 5º, LV –* ***exerce-se de conformidade com a lei***" (**AI 192.995-AgR/PE**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – **grifei**), **razão pela qual** a alegação de desrespeito à cláusula do devido processo legal, **por traduzir** transgressão "*indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria* ***a normas processuais***" (**AI 215.885-AgR/SP**, Rel. Min. MOREIRA ALVES – **AI 414.167/RS**, Rel. Min. CEZAR PELUSO – **RE 257.533-AgR/RS**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO), **não autoriza o acesso à via recursal extraordinária**:

"'***DUE PROCESS OF LAW' E PRINCÍPIO DA LEGALIDADE***.

– A garantia do ***devido processo legal*** *exerce-se* ***em conformidade com o que dispõe a lei****, de tal modo que* ***eventual*** *desvio do ato decisório configurará,* ***quando muito****, situação tipificadora de conflito* ***de mera legalidade****, apto a* ***desautorizar*** *a utilização do recurso extraordinário.* ***Precedentes***."

(**RTJ 189/336-337**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"***– Alegação de ofensa ao devido processo legal****:* ***C.F.****, art. 5º, LV:* ***se*** *ofensa tivesse havido,* ***seria*** *ela indireta, reflexa,* ***dado*** *que a ofensa direta* ***seria a normas processuais****. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.*"

(**AI 427.186-AgR/DF**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – **grifei**)

"***Inviável o processamento do extraordinário*** *para debater matéria infraconstitucional,* ***sob o argumento*** *de violação ao disposto* ***nos incisos LIV e LV*** *do artigo* ***5º*** *da Constituição.*

Agravo regimental ***improvido****.*"

(**AI 447.774-AgR/CE**, Rel. Min. ELLEN GRACIE – **grifei**)

Nem se alegue, *neste ponto*, **que a suposta transgressão** ao ordenamento legal – **derivada da interpretação** que lhe deu o Tribunal "*a quo*" – **teria importado** em desrespeito **ao princípio constitucional da legalidade**.

Não se pode desconsiderar, **quanto** a tal postulado, **a orientação** firmada pelo Supremo Tribunal Federal, **cuja jurisprudência** vem proclamando, *a propósito desse tema*, que o procedimento hermenêutico do Tribunal inferior – **quando examina** o quadro normativo positivado pelo Estado **e dele extrai** a **interpretação** dos diversos diplomas legais que o compõem, para, **em razão** da inteligência e do sentido exegético que lhes der, obter os elementos necessários à exata composição da lide – **não transgride**, *diretamente*, o princípio da legalidade (**AI 161.396-AgR/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **AI 192.995-AgR/PE**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – **AI 307.711/PA**, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

É por essa razão – *ausência* de conflito *imediato* com o texto da Constituição – **que a jurisprudência** desta Corte vem **enfatizando** que "***A boa ou má interpretação*** *de norma infraconstitucional* ***não enseja*** *o recurso extraordinário,* ***sob color*** *de ofensa ao princípio da legalidade (****CF****, art. 5º, II)*" (**RTJ 144/962**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – **grifei**):

"***A alegação de ofensa ao princípio da legalidade****, inscrito no art. 5º, II, da Constituição da República,* ***não autoriza****, só por si, o acesso à via recursal extraordinária,* ***pelo fato*** *de tal alegação* ***tornar indispensável****, para efeito de sua constatação, o exame* ***prévio*** *do ordenamento positivo* ***de caráter infraconstitucional****, dando ensejo, em tal situação, à possibilidade de reconhecimento de hipótese de mera* ***transgressão indireta*** *ao texto da Carta Política.* ***Precedentes***."

(**RTJ 189/336-337**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"***E é pacífica*** *a jurisprudência do S.T.F.,* ***no sentido de não admitir****, em R.E.,* ***alegação*** *de ofensa indireta à Constituição Federal,* ***por má interpretação*** *de normas infraconstitucionais,* ***como as trabalhistas e processuais*** *(...).*"

(**AI 153.310-AgR/RS**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – **grifei**)

Não foi por outro motivo que o eminente Ministro MOREIRA ALVES, Relator, **ao apreciar** o tema pertinente ao postulado da legalidade, **em conexão** com o emprego do recurso extraordinário, **assim se pronunciou**:

"***A alegação de ofensa ao artigo 5º, II****, da Constituição,* ***por implicar o exame prévio da legislação infraconstitucional****, é alegação de infringência* ***indireta*** *ou* ***reflexa*** *à Carta Magna,* ***não dando margem****, assim, ao cabimento do recurso extraordinário.*"

(**AI 339.607/MG**, Rel. Min. MOREIRA ALVES – **grifei**)

Cumpre acentuar, *por relevante*, que essa orientação *acha-se presentemente sumulada* por esta Corte, *como resulta claro da Súmula 636* do Supremo Tribunal Federal, **cuja formulação** possui o seguinte conteúdo:

"***Não cabe*** *recurso extraordinário* ***por contrariedade*** *ao princípio constitucional* ***da legalidade****, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.*" (**grifei**)

Desse modo, *considerados* os aspectos que venho de referir, **o fato** é que a postulação recursal, *no ponto*, **encontra obstáculo** de ordem técnica na jurisprudência **firmada** pelo Supremo Tribunal Federal, **consoante resulta claro** de decisão, que, **emanada** desta Corte, **reflete**, *com absoluta fidelidade*, **o entendimento jurisprudencial** *prevalecente* no âmbito do Tribunal:

"***Inviável o processamento do extraordinário*** *para debater matéria infraconstitucional,* ***sob o argumento*** *de violação* ***ao disposto nos artigos 5º****, II, XXXV,* ***XXXVI****,* ***LIV*** *e* ***LV*** **e** *93, IX,* ***da Constituição****.*

Agravo regimental ***improvido****.*"

(**AI 437.201-AgR/SP**, Rel. Min. ELLEN GRACIE – **grifei**)

Impõe-se observar, *por necessário*, **que** a suposta ofensa ao texto constitucional, **caso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria – **para que se configurasse** – a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário.

Com efeito, o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária, **ao decidir** a controvérsia jurídica objeto deste processo, **dirimiu** a questão **com fundamento** em legislação infraconstitucional, **circunstância esta que obsta o próprio conhecimento** do apelo extremo.

Cabe assinalar, *ainda*, que **não** se revela cabível proceder, em sede recursal extraordinária, a indagações de caráter eminentemente probatório, **especialmente** quando se busca discutir elementos fáticos subjacentes à causa penal.

No caso, a verificação da procedência, ou não, das alegações deduzidas pela parte recorrente **implicará** necessário reexame de fatos e de provas, **o que não se admite** na sede excepcional do apelo extremo.

Essa pretensão **sofre as restrições** inerentes ao recurso extraordinário, **em cujo âmbito não se reexaminam fatos e provas**, circunstância essa que **faz incidir**, na espécie, a **Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal.

Não custa enfatizar, consoante **adverte** o magistério da doutrina (ADA PELLEGRINI GRINOVER, ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO e ANTONIO SCARANCE FERNANDES, "**Recursos no Processo Penal**", p. 269/270, item n. 176, 1996, RT), **que o reexame dos fatos e das provas constitui tema estranho** ao âmbito de atuação do recurso extraordinário (Súmula 279/STF), **ainda que se cuide**, como no caso, de matéria de índole penal.

Impende registrar, *por oportuno*, que o ato decisório **proferido** pelo E. Superior Tribunal de Justiça, **complementado** em sede de embargos de declaração, **objeto** de impugnação **nesta** sede processual, **enfatizou o que se segue**:

"*Conforme explicitado na decisão agravada, a situação que ensejou a reconsideração da anterior proposta de transação penal não foi simplesmente a alteração do membro do Ministério Púbico atuante, mas sim a nova capitulação atribuída aos fatos, diante da superveniência de novos elementos de prova. Dessa forma, a situação retratada nos autos nada mais revela que o aditamento da inicial acusatória, o que ensejou, inclusive, o deslocamento da competência para a Justiça Comum.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

Por oportuno, transcrevo a decisão do Magistrado da Comarca da Capital, que recebeu a denúncia (e-STJ fl. 32):

Inicialmente, o oferecimento de transação penal, na forma do art. 76 da lei 9.099/90 é prerrogativa do Ministério Público, não cabendo a este juízo avaliar seu cabimento. Assim, entendeu o 'parquet' ser cabível o oferecimento da denúncia, o que afasta o oferecimento da transação penal. Outrossim, enquanto não homologada, eventual proposta de transação penal não produz efeitos, sendo quando muito, mera expectativa de direito.

Observe-se, ainda, a independência funcional de cada membro do Ministério Público, não havendo de se falar em aplicação do art. 28 do CPP ou preclusão da matéria.

Do exame dos autos, verifica-se que a denúncia oferecida pelo Ministério Público preenche os pressupostos legais para o seu recebimento, elencados nos artigos 41 e 395, I a III, este a contrario sensu, ambos do Código de Processo Penal. A denúncia contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e rol de testemunhas. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. Há justa causa para a deflagração da ação penal, consubstanciada na materialidade delitiva (laudos acostados ao processo) e nos indícios de autoria, que exsurgem do teor dos depoimentos prestados pelas testemunhas em sede policial. Impõe-se, portanto, admitir-se a instauração da ação penal. Pelo exposto, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de NUNO RIBEIRO MAGALHÃES FERREIRA, devidamente qualificado nos autos.

O Tribunal de origem, ao analisar a irresignação, assentou que, 'consideradas as condutas imputadas e a soma das penas cominadas para cada uma, à luz do disposto na Lei n. 9.099/90, no seu dispositivo abaixo transcrito, não se vislumbra a hipótese de oferecimento da transação penal' (e-STJ fl. 77).

Acrescentou, no mais, que, 'ainda que superada a referida disposição, não se pode olvidar que para o oferecimento da transação é imprescindível o preenchimento, pelo beneficiário, dos requisitos objetivos e subjetivos elencados na lei, consoante abaixo, igualmente transcrito, salientando-se que, analisada perfunctoriamente a exordial acusatória, parte destes não foram, em tese, satisfeitos pelo paciente' (e-STJ fl. 77).

No que concerne à alegada preclusão da proposta já apresentada, consignou a Corte local que esta não chegou a ser homologada, 'não se vislumbrando a alegada preclusão lógica e consumativa' (e-STJ fl. 79).

Portanto, reitero ser cristalino que a proposta de transação penal anteriormente oferecida ficou prejudicada pelo aditamento da denúncia, o qual não foi impugnado pela defesa. De fato, tem-se a irresignação contra os efeitos do aditamento, mas não propriamente contra este.

.....

Não se pode descurar, outrossim, que a proposta foi apresentada, mas não chegou a ser realizada a audiência para eventual aceitação, não se podendo falar, dessa forma, em preclusão de algo que nem ao menos chegou a se realizar. De fato, a mera proposta é ato revogável a qualquer momento pelo órgão acusatório, diante da alteração da situação fática, situação que justifica de forma objetiva a impossibilidade do benefício, em virtude de as penas serem superiores a 2 (dois) anos.

Com efeito, 'tratando-se de concurso material de crimes, leva-se em consideração, para a determinação da competência, o somatório das penas máximas abstratamente cominadas aos delitos. No caso dos autos, o total das penas em abstrato ultrapassa 02 (dois) anos, razão por que mostra-se incabível o oferecimento de transação penal' (HC 151.415/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 22/11/2011, DJe 02/12/2011).

.....

Nesse encadeamento de ideias, não tendo o recorrente apontado eventual ilegalidade ou equívoco manifesto na capitulação atribuída aos fatos imputados, reafirmo que não há impedimento algum ao aditamento da denúncia, situação que naturalmente repercutiu sobre a alteração da competência e a impossibilidade de aplicação dos benefícios da Lei dos Juizados Especiais.

Importante consignar, por fim, que não há se falar em aplicação do art. 28 do Código de Processo Penal, por analogia, uma vez que 'não há pedido de arquivamento, mas sim exercício pleno da ação penal' (e-STJ fl. 344). Outrossim, a divergência que autoriza a remessa ao Procurador-Geral de Justiça se refere àquela existente entre o órgão acusador e o Magistrado, que não é a situação dos autos."

(**RHC 88.337-AgRg/RJ**, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA)

"*Quanto à ausência de aditamento da denúncia, verifico que, de fato, não há se falar em aditamento, uma vez que não houve prévio oferecimento de denúncia. No entanto, a correção da referida informação não altera as conclusões trazidas no acórdão embargado.*

Com efeito, acaso se tratasse de um aditamento, ou seja, ainda que já tivesse se iniciado a persecução penal, não haveria óbice à supressão da proposta de transação e ao deslocamento da competência, mormente na hipótese dos autos, que nem ao menos havia prévia denúncia oferecida.

Nada obstante, apenas por preciosismo, entendo ser o caso de acolher os presentes embargos, somente para que, onde consta 'aditamento da denúncia', se leia 'aditamento da imputação'.

Por fim, registro que a motivação apresentada no acórdão embargado se mostra suficiente para respaldar as conclusões ali lançadas, não sendo necessária a incursão na seara constitucional. (…)."

(**RHC 88.337-AgRg-EDcl/RJ**, Rel. Min. REYNALDO SOARES)

Sendo assim, *e tendo em consideração as razões expostas*, **ao apreciar** o presente agravo, **não conheço** do recurso extraordinário *a que ele se refere*, por ser este manifestamente inadmissível (**CPC**, art. 932, III).

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.219.381 **(517)**

ORIGEM	: 00037944820068260445 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S)	: CÂMARA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: IVAN BARBOSA RIGOLIN (64974/SP)
ADV.(A/S)	: GINA COPOLA (140232/SP)
RECDO.(A/S)	: MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA
ADV.(A/S)	: ROGERIO AZEREDO RENO (147482/SP)
ADV.(A/S)	: VITOR DUARTE PEREIRA (213075/SP)

DECISÃO: O recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo **não impugna** todos os fundamentos em que se apoia o acórdão recorrido.

Isso significa – **considerando-se** o que enuncia a **Súmula 283/STF** – que o apelo extremo em questão revela-se **inadmissível**, porque, **não obstante** a existência **de mais de um fundamento suficiente**, apto a sustentar, **por si só**, a decisão recorrida, o apelo extremo **não impugnou**, de maneira **necessariamente** abrangente, **todos** eles, **abstendo-se de impugnar que** "*(...) tanto o início da vigência da Emenda Constitucional 25, como da Lei Municipal nº 3.699/00, se deu em 1º de janeiro de 2001 (...)*", **e**, **portanto**, "*(...) para solucionar a questão deve-se aplicar o critério hierárquico, baseado na superioridade de uma fonte de produção jurídica sobre a outra, onde a norma superior revoga inferior, de forma a sempre prevalecer a lei superior no conflito.*"

Cabe enfatizar, *neste ponto*, que **qualquer** dos fundamentos jurídicos **em que se apoia** o acórdão recorrido **revela-se bastante** para viabilizar a **subsistência autônoma** da decisão em causa, **fazendo incidir**, sobre o mencionado apelo extremo, a fórmula jurisprudencial consubstanciada na **Súmula 283/STF**, segundo a qual "*É inadmissível recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*".

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, **já se pronunciou** no sentido da **imprescindibilidade** de a parte recorrente, **quando** da interposição do recurso extraordinário, impugnar **todos** os fundamentos suficientes **que dão suporte** ao acórdão recorrido (**RTJ 152/243-244**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – **RTJ 175/1149-1150**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – **AI 514.476/GO**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **RE 217.726/RS**, Rel. Min. MOREIRA ALVES – **RE 318.090- -AgR/MG**, Rel. Min. ELLEN GRACIE – **RE 364.018-AgR/DF**, Rel. Min. ELLEN GRACIE, *v.g.*):

"***RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL.*** *(…). FUNDAMENTO SUFICIENTE* ***NÃO IMPUGNADO*** *NO APELO EXTREMO.*

1. Na hipótese, o acórdão impugnado ***adota dois fundamentos*** *suficientes (…).*

2. O recurso extraordinário, todavia, abrange ***apenas*** *o primeiro deles.* ***Incidência*** *da Súmula STF nº 283.*

3. Agravo regimental ***improvido***."

(**RE 402.097-AgR/DF**, Rel. Min. ELLEN GRACIE – **grifei**)

Sendo assim, *e em face das razões expostas*, **ao apreciar** o presente agravo, **não conheço** do recurso extraordinário *a que ele se refere*, por ser este manifestamente inadmissível (**CPC**, art. 932, III).

Não incide, *neste caso*, **o que prescreve** o art. 85, **§ 11**, do **CPC/15**, **por tratar-se** de recurso deduzido contra decisão publicada *sob a égide do CPC/73*.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.229.269 **(518)**

ORIGEM	: 00055659120024013400 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S)	: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADV.(A/S)	: ISABELA BRAGA POMPILIO (14234/DF, 169879/RJ, 82706A/RS, 311795/SP)
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO
ADV.(A/S) : ERICSON CRIVELLI (0071334/SP)
ADV.(A/S) : CAROLINA MARIN MAIA (30377/DF, 64213/RS)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO: Os presentes recursos extraordinários **foram interpostos** pela Fundação dos Economiários Federais – FUNCEF **e** pela União contra acórdão que, **confirmado** em sede de embargos de declaração pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, **está assim ementado**:

"*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PLANOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. MIGRAÇÃO. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA 'AD CAUSAM'. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. CONFRONTO INTERNO COM INTERESSE INDIVIDUAL DA CATEGORIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA*."

Os recorrentes, **ao deduzirem** o apelo extremo, **sustentaram** que o Tribunal "*a quo*" **teria transgredido** o preceito **inscrito** no art. 5º, LXX, "**b**", da Constituição da República.

Cabe registrar, *desde logo*, no tocante à verificação da existência, *ou não*, de ilegitimidade extraordinária do sindicato em razão de eventual conflituosidade de interesses da coletividade substituída, **que incide**, na espécie, o enunciado **constante** da Súmula 279/STF, **que assim dispõe**:

"*Para **simples** reexame de prova, **não cabe** recurso extraordinário.*" (**grifei**)

É que, *para se acolher* o pleito deduzido pelas partes ora recorrentes, *tornar-se-ia necessário* o reexame dos fatos e das provas **constantes** dos autos, circunstância essa **que obsta**, *como acima observado*, **o próprio** conhecimento dos apelos extremos, **em face** do que se contém na **Súmula 279/STF**.

A **mera análise** do acórdão recorrido **torna evidente** que o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, **ao proferir** a decisão questionada, **fundamentou** as suas conclusões *em aspectos fático-probatórios*:

"*No mais, em que pesem os fundamentos em que se amparou a sentença monocrática, prospera a pretensão recursal deduzida pelos recorrentes, na medida em que **não se vislumbra**, **na espécie**, **a alegada ilegitimidade ativa do Sindicato-impetrante**, **sob a alegação de que a postulação por ele formulada**, **nestes autos**, **confrontaria com o interesse de outros filiados**, os quais teriam aderido à migração para o novo plano de previdência privada impugnada nos presentes autos, tendo em vista que **a eventual procedência da presente demanda coletiva não vincula**, **necessariamente**, **cada um dos seus filiados**, ressalvando-se-lhes, inclusive, o direito de ação individual, almejando a mesma tutela jurisdicional, conforme entendimento jurisprudencial já firmado em nossos tribunais, na inteligência de que, em casos assim, correndo duas lides em separado, uma coletiva, ajuizada pelo Sindicato, como substituto processual de seus filiados, e **outra individual, movida por um de seus substituídos**, desde que o autor da demanda individual, ciente do ajuizamento daquela outra (coletiva), não postule a sua **s**uspensão, **não será alcançado pelos efeitos da coisa julgada a ser proferida no feito coletivo**, **por aplicação analógica do art. 104 da Lei nº 8.078/90**. Ademais, nas 'ações coletivas, o sistema da coisa julgada é 'secumdum eventus litis'. Significa dizer que no nosso sistema a coisa julgada atinge os ausentes do processo apenas quando os beneficia. Em regra, a improcedência do pedido formulado na ação coletiva não impede a ação individual' (AC 2002.34.00.040920-3/DF, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 13/06/2005).*

Na espécie em comento**, **conforme noticia a Fundação** dos Economiários Federais – FUNCEF, **os filiados do Sindicato-impetrante, que migraram para novo plano de previdência**, assim procederam, por força de homologação judicial realizada no bojo de ações movidas por associações que os representam, **a demonstrar** que, em princípio, **não têm interesse na pretensão postulada** na presente demanda, **cujo resultado, decerto, não os atingira."(**grifei**)

Vê-se, *portanto*, que a pretensão deduzida nos apelos extremos pelas partes ora recorrentes **revela-se** processualmente inviável, **pois** o recurso extraordinário **não permite** que se reexaminem, *nele*, **em face** de seu **estrito** âmbito temático, questões de fato **ou** aspectos de índole probatória (**RTJ 161/992** – **RTJ 186/703**), **ainda mais** quando tais circunstâncias, *como sucede na espécie*, se mostram **condicionantes** da própria resolução da controvérsia jurídica, tal como enfatizado no acórdão recorrido, **cujo pronunciamento** sobre matéria de fato **reveste-se** de *inteira soberania* (**RTJ 152/612** – **RTJ 153/1019** – **RTJ 158/693**, *v.g.*).

Sendo assim, *e em face das razões expostas*, **não conheço** dos recursos extraordinários, por manifestamente inadmissíveis (**CPC**, art. 932, III).

Não incide, *neste caso*, **o que prescreve** o art. 85, **§ 11**, do **CPC**, **ante a inadmissibilidade** de condenação em verba honorária, **por tratar-se** *de processo de mandado de segurança* (**Súmula** 512/STF **e Lei** nº 12.016/2009, art. 25).

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.229.269 **(519)**
ORIGEM : 00055659120024013400 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADV.(A/S) : ISABELA BRAGA POMPILIO (14234/DF, 169879/RJ, 82706A/RS, 311795/SP)
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO
ADV.(A/S) : ERICSON CRIVELLI (0071334/SP)
ADV.(A/S) : CAROLINA MARIN MAIA (30377/DF, 64213/RS)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO: O recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo **foi interposto** pela Fundação dos Economiários Federais – FUNCEF contra acórdão que, **confirmado** em sede de embargos de declaração pelo E. Superior Tribunal de Justiça, **está assim ementado**:

"*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PLANOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INOCORRÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA NA AÇÃO MANDAMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO INTERNO DA FUNDAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*"

A parte ora agravante, **ao deduzir** o apelo extremo em questão, **sustentou** que o Tribunal "*a quo*" **teria transgredido** preceito **inscrito** na Constituição da República.

Cabe registrar, *desde logo*, que o Supremo Tribunal Federal, **apreciando** a ocorrência, *ou não*, **de controvérsia** *alegadamente impregnada de transcendência*, **entendeu destituída de repercussão geral** a questão **suscitada no RE 598.365-RG/MG**, Rel. Min. AYRES BRITTO, **por tratar-se** de litígio referente *a matéria infraconstitucional*, **fazendo-o** em decisão assim ementada:

"***PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.***

*A questão **alusiva** ao cabimento de recursos da competência **de outros** Tribunais **se restringe** ao âmbito infraconstitucional. **Precedentes**.*

***Não havendo**, em rigor, **questão constitucional** a ser apreciada por esta nossa Corte, **falta ao caso** 'elemento de configuração da própria repercussão geral', **conforme salientou** a ministra Ellen Gracie, **no julgamento** da Repercussão Geral no RE 584.608.*" (**grifei**)

O não atendimento desse **pré**-requisito de admissibilidade recursal, **considerado** o que dispõe o art. 322 do RISTF, **na redação** dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, *inviabiliza o conhecimento* do recurso extraordinário interposto pela parte ora recorrente.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal **recusará** o apelo extremo **sempre** que se registrar hipótese, *como sucede na espécie*, **na qual** a controvérsia jurídica **não se qualifique** como tema **revestido** *de repercussão geral*.

A rejeição, *em causa anterior* (**RE 598.365-RG/MG**), **do pretendido** reconhecimento da existência de repercussão geral **referente** *ao mesmo litígio* ora renovado **nesta** sede recursal **impede que se conheça** do recurso extraordinário em questão, **mesmo porque** a repercussão geral **supõe**, *necessariamente*, **apelo extremo cognoscível**, *situação de todo inocorrente no caso*, **eis que** o julgamento da causa em análise **depende** *de prévio exame* **concernente** à aplicação de diplomas infraconstitucionais, **a evidenciar**, *quando muito*, **a ocorrência** *de ofensa meramente reflexa* ao texto da Constituição.

Cumpre destacar, *ainda*, **o disposto** no art. 326 do RISTF, **na redação** dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, **que veicula** regra **no sentido** de a decisão **que proclama inexistente** a repercussão geral, *como aquela proferida* **no RE 598.365-RG/MG** (**em tudo aplicável** ao presente caso), **valer** "*para todos os recursos sobre questão idêntica*", **tal como tem advertido** o Plenário **desta** Corte Suprema (**RE 659.109-RG-ED/BA**, Rel. Min. LUIZ FUX), **motivo pelo qual** se mostra evidente **a inadmissibilidade**, *na espécie*, do recurso extraordinário em causa.

Sendo assim, *e em face das razões expostas*, **ao apreciar** o presente agravo, **não conheço** do recurso extraordinário *a que ele se refere*, por ser este manifestamente inadmissível (**CPC**, art. 932, III).

Não incide, *neste caso*, **o que prescreve** o art. 85, **§ 11**, do **CPC**, **ante a inadmissibilidade** de condenação em verba honorária, **por tratar-se** *de processo de mandado de segurança* (**Súmula** 512/STF **e Lei** nº 12.016/2009, art. 25).

Publique-se.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

Brasília, 1º de julho de 2020.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.234.308 **(520)**

ORIGEM : 4174720105150102 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : VALDIR BEGOTI
ADV.(A/S) : DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR (124924/SP)
RECDO.(A/S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO (15757A/AL, A827/AM, 4321-A/AP, 52530/BA, 40639-A/CE, 20095/DF, 30340/ES, 44087/GO, 19139-A/MA, 173316/MG, 19934-A/MS, 20947/A/MT, 24170-A/PA, 25790-A/PB, 01974/PE, 16308/PI, 79456/PR, 128415/RJ, 1369-A/RN, 78146A/RS, 43615/SC, 1057A/SE, 149394/SP, 9247-A/TO)

DECISÃO: O recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo **insurge-se** contra a aplicação, ao caso concreto, **de precedente** firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre o mérito da controvérsia, **ora renovada na presente** sede recursal, em processo no qual esta Corte reconheceu existente a repercussão geral (**RE 590.415/SC**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO).

Sendo esse o contexto, **passo** a apreciar, **em caráter preliminar**, a admissibilidade do recurso em questão.

E, *ao fazê-lo*, **devo registrar**, *desde logo*, **que o Plenário** desta Suprema Corte, **resolvendo** questão de ordem **formulada no AI 760.358-QO/SE**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **fixou** entendimento **no sentido da inadmissibilidade** de recurso para o Supremo Tribunal Federal **naquelas hipóteses** em que o Tribunal de origem, **dando execução** ao regime jurídico **disciplinador** *do instituto da repercussão geral*, **reproduz o julgamento** que o Supremo Tribunal Federal **proferiu**, *sobre o mérito da controvérsia*, em processo no qual esta Corte **reconheceu existente** a repercussão geral:

"***Questão de Ordem. Repercussão Geral. Inadmissibilidade de agravo de instrumento ou reclamação da decisão que aplica entendimento*** *desta Corte aos processos múltiplos.* ***Competência do Tribunal de origem. Conversão*** *do agravo de instrumento em agravo regimental.*

1. Não é cabível *agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que,* ***em cumprimento*** *do disposto no § 3º do art. 543-B, do CPC,* ***aplica decisão de mérito*** *do STF* ***em questão*** *de repercussão geral.*

.....

4. *Agravo de instrumento* ***que se converte*** *em agravo regimental,* ***a ser decidido*** *pelo tribunal de origem.*" (**grifei**)

Esta Corte, *por sua vez*, **evoluindo** no exame das questões **motivadas** pela aplicação, **por parte** dos Tribunais recorridos, do sistema da repercussão geral, **veio a proclamar a incognoscibilidade** *dos recursos* dirigidos ao Supremo Tribunal Federal **deduzidos** contra decisões **proferidas** na instância de origem (Tribunais **ou** Turmas Recursais) **que se limitavam** – **reconhecida**, *ou não*, a existência de repercussão geral – **a fazer incidir** o que dispunham **os §§ 2º e 3º** do art. 543-B do CPC/73, **ressalvada**, *unicamente,* **a hipótese** em que o órgão judiciário, **motivadamente**, **não** se retratava, **deixando de ajustar** a resolução do litígio à decisão **desta** Corte Suprema, **situação** que viabilizava, *então*, excepcionalmente, **a regular** tramitação do recurso.

Cabe assinalar, *por oportuno*, ante a **inquestionável** procedência de suas observações, **a seguinte passagem** da decisão proferida pelo eminente Ministro GILMAR MENDES, Relator, **por ocasião** do julgamento **do AI 758.505/RJ**:

"***Conforme preceitua*** *o § 2º do art. 543-B do CPC,* ***negada a existência*** *de repercussão geral, os recursos sobrestados* ***considerar-se-ão*** *automaticamente inadmitidos.*

Isso demonstra *que,* ***por força legal, o inevitável destino dos recursos*** *que tratam de matéria* ***idêntica*** *à de paradigma do STF* ***em que não se reconheceu*** *a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada* ***é a inadmissibilidade***.

Registre-se *que o Supremo Tribunal Federal,* ***no julgamento do AI-QO 760.358***, *Pleno, Rel. Gilmar Mendes,* ***DJe*** *3.12.2009,* ***decidiu não caber*** *recurso ao próprio Supremo* ***em face*** *de decisões* ***que aplicam*** *a sistemática da repercussão geral na origem,* ***a menos*** *que haja negativa motivada do juiz* ***em se retratar*** *para seguir a decisão da Suprema Corte. Naquela ocasião, a Corte* ***decidiu devolver*** *os agravos de instrumento aos tribunais de origem e turmas recursais,* ***para que fossem processados*** *como agravos regimentais.*" (**grifei**)

Impõe-se destacar, *por relevante*, **que essa orientação tem sido observada** em **sucessivos** julgamentos, proferidos no âmbito desta Corte, **a propósito** de questão processual **idêntica** à que ora se examina (**AI 782.006/RS**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **AI 785.837/SP**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **ARE 1.059.097-AgR/DF**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **ARE 1.070.347-AgR/MT**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **Rcl 9.117/SP**, Rel. Min. AYRES BRITTO – **Rcl 9.230/DF**, Rel. Min. CEZAR PELUSO – **Rcl 9.676/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **Rcl 9.744/DF**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, *v.g.*), **valendo referir** *recentíssimo* precedente do Plenário deste Supremo Tribunal Federal:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. PRECEDENTES. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*"

(**ARE 1.056.899-AgR/AM**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA)

Sendo assim, *e em face das razões expostas*, **ao apreciar** o presente agravo, **não conheço** do recurso extraordinário *a que ele se refere*, por ser este manifestamente inadmissível (**CPC**, art. 932, III).

Não incide, *neste caso*, **o que prescreve** o art. 85, **§ 11**, do **CPC**, **ante a ausência** de condenação em verba honorária na origem.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.243.423 **(521)**

ORIGEM : 00054937020188160174 - TJPR - 4ª TURMA RECURSAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE BITURUNA
ADV.(A/S) : MANUELLA LUCIA ZANINI FADEL RANSSOLIN (41510/PR)
RECDO.(A/S) : EVANIR JUNG
ADV.(A/S) : MARCOS RUBBO (55329/PR, 41677/SC)

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (eDOC 3, p. 40):

"EMENTA: RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE BITURUNA. EXONERAÇÃO DE SERVIDOR ESTATUTÁRIO APOSENTADO PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. PRETENSÃO DE REINTEGRAÇÃO NO CARGO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE CUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM OS DECORRENTES DE APOSENTADORIA PELO REGIME DO INSS. ADI 1271. RESSARCIMENTO DOS VALORES QUE FAZIA JUS DURANTE O PERIODO DE AFASTAMENTO. PRECEDENTE STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, *a* e *c*, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa ao art. 37, § 10, da Constituição Federal.

Nas razões recursais, sustenta-se que "*a vedação imposta pelo art. 37, § 10, é somente a acumulação de proventos da inatividade com a remuneração de cargo, emprego ou função pública quando o órgão pagador dos proventos da inatividade for o regime instituído pelo mesmo ente federativo em questão, fato que demonstra mais uma vez, que o acórdão recorrido laborou em grave e lamentável equívoco, pois não atentou para o fato de que as FONTES PAGADORAS SÃO DISTINTAS*" (eDOC 5).

A Vice-Presidência do TJ/PR inadmitiu o recurso mediante aplicação da Súmula 279 do STF (eDOC 5, p. 94).

Encaminhados os autos ao Supremo Tribunal Federal, o feito veio à minha relatoria.

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Verifica-se que o Tribunal de origem, ao negar provimento ao recurso de apelação da ora Recorrente, consignou (eDOC 3 p. 40):

"Cumpre registrar que da leitura do teor do art. 3, § 10 da Constituição Federal, vê-se que este é expresso ao vedar a percepção simultânea dos proventos de aposentadoria referentes aos casos dos arts. 40 ou 42 e 102, ou seja, a proibição se refere aos casos de aposentadorias custeadas pelo ente pagador ao qual o servidor encontra-se vinculado – regime próprio de previdência dos servidores públicos. Com efeito, não vedação expressa de cumulação de proventos com a aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social – caso dos autos".

Sendo essas as razões de decidir do Tribunal de origem, observa-se que o acórdão recorrido está dissonância com jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, que possui precedentes de ambas as Turmas no sentido da possibilidade de cumulação de vencimentos de cargo público com proventos de aposentadoria oriunda do regime geral de previdência social. Em casos análogos ao ora tratado, confira-se o entendimento da Corte:

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ACUMULAÇÃO. PROVENTOS E VENCIMENTOS. REGIMES DISTINTOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O acórdão do Tribunal de origem alinha-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que é possível a cumulação de vencimentos de cargo público e proventos de aposentadoria

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

oriunda do regime geral de previdência. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (ARE 1148213-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 5.4.2019).

"EMENTA Agravo regimental nos embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Constitucional. Servidor público. Cumulação de proventos de aposentadoria oriunda do regime geral de previdência com vencimentos de cargo público. Possibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da possibilidade de cumulação de vencimentos de cargo público com proventos de aposentadoria oriunda do regime geral de previdência. 2. Agravo regimental não provido." (ARE 915420-ED-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe 5.6.2018).

"Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COM REMUNERAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. REGIMES DISTINTOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO." (RE 1221999-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 25.10.2019).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DECORRENTES DE APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COM REMUNERAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. PRECEDENTES. CONTRARRAZÕES APRESENTADAS. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL O QUAL SE SOMA AO FIXADO NA DECISÃO AGRAVADA, OBEDECIDOS OS LIMITES DO ART. 85, § 2º, § 3º E § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, COM A RESSALVA DE EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (ARE 914.547-AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 29/8/2016).

Aponto, no mesmo sentido, as seguinte decisões monocráticas: ARE 1.215.152, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 1º/7/2019; ARE 1.214.633, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18/6/2019; RE 1.063.705, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 19/6/2018; RE 1.033.369, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 16/6/2017; e ARE 938.867, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/2/2017.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 932, IV, *a,* do CPC e majoro em ¼ (um quarto) a verba honorária fixada anteriormente, devendo ser observados os limites dos §§ 2º e 3º do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.244.065 (522)

ORIGEM	: 10008481520178260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
RECTE.(S)	: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S)	: EDISON FERREIRA COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI (229720/SP)
ADV.(A/S)	: WELLINGTON NEGRI DA SILVA (237006/SP)

DECISÃO: O recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo **foi interposto** contra acórdão que, **confirmado** em sede de embargos de declaração pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **está assim ementado**:

"*POLICIAIS MILITARES. Quinquênios e sexta-parte sobre os vencimentos integrais de período anterior ao ajuizamento de mandado de segurança coletivo por associação de policiais militares. Ação proposta por policiais militares da ativa e por inativos. Ilegitimidade passiva de SPPREV, dado que no período a que se refere a postulação, de 29-08-2003 a 28-08-2008, ainda eram do Estado os encargos das aposentadorias de todos os servidores públicos estaduais. Não ocorrência do trânsito em julgado no mandado de segurança coletivo que não constitui óbice à demanda pelo período anterior ao seu ajuizamento, dispensada certidão a respeito. Não é caso de suspensão do processo porque haverá nova incursão no pedido e na causa de pedir, atendendo, ainda, à garantia de inafastabilidade da jurisdição. Ressalvado entendimento em contrário, adota-se a orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, pela interrupção da prescrição com o ajuizamento do mandado de segurança coletivo, cujo prazo voltará a fluir, pela metade, após o trânsito em julgado no referido processo. Legitimidade ativa. Repercussão geral que não abrange essa hipótese. Legitimidade extraordinária da associação no mandado de segurança coletivo. Não se exige autorização expressa dos associados, nem comprovação do momento da filiação e tampouco apresentação de rol dos associados. Toda a categoria é beneficiada. Matéria de fundo. Quinquênios e sexta parte. Incidência sobre todas as verbas não eventuais que integram a remuneração regular dos servidores e os proventos de aposentadoria. Cabimento. Regramento do artigo 129 da Constituição do Estado aplicável também aos servidores militares. Norma de superior hierarquia que prevalece sobre o dimensionamento mais restrito da Lei Complementar 731/1993. Precedentes. Adicional de Insalubridade e Adicional de Local de Exercício que integram a remuneração dos policiais militares em caráter regular e por isso serão considerados para efeito dos quinquênios e da sexta-parte. Juros de mora, na forma da Lei nº 11.960/2009, a partir da citação neste processo. Honorários advocatícios majorados em razão do recurso. Para evitar repetição de embargos de declaração com objetivo de acesso aos tribunais superiores, são abordados os questionamentos que neles vêm sendo formulados. Parcialmente provido o recurso e o reexame necessário para, extinguindo o processo, por ilegitimidade passiva, em relação a SPPREV, determinar a incidência dos juros de mora, na forma da Lei nº 11960/2009, a partir da citação neste processo, com determinação acerca dos honorários advocatícios.*"

A parte ora recorrente, **ao deduzir** o apelo extremo em questão, **sustentou** que o Tribunal "*a quo*" **teria transgredido** preceitos **inscritos** na Constituição da República.

Sendo esse o contexto, **passo a examinar** a postulação recursal em causa. **E**, *ao fazê-lo*, **observo** que **a controvérsia jurídica** objeto deste processo **já foi dirimida** pela colenda Primeira Turma desta Suprema Corte:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXTENSÃO DE VANTAGEM A MAGISTRADO INATIVO. 1. NATUREZA DA VANTAGEM. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2.* ***MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA****. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*"

(**RE 437.971-AgR/BA**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **grifei**)

"*Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional.* ***Mandado de segurança coletivo. Associação. Legitimidade ativa. Autorização expressa dos associados. Relação nominal. Desnecessidade****. Precedentes.*

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que as associações, quando impetram mandado de segurança coletivo em favor de seus filiados, atuam como substitutos processuais, ***não dependendo, para legitimar sua atuação em Juízo, de autorização expressa de seus associados, nem de que a relação nominal desses acompanhe a inicial do 'mandamus'****, consoante firmado no julgamento do MS nº 23.769/BA, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Ellen Gracie.*

2. Agravo regimental não provido."

(**RE 501.953-AgR/DF**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **grifei**)

Convém ressaltar, *ainda*, que o entendimento exposto na **presente** decisão **tem sido observado** em sucessivas decisões proferidas no âmbito desta Suprema Corte (**ARE 1.228.411/SP**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **ARE 1.234.160/SP**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – **ARE 1.234.859/SP**, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES – **ARE 1.235.440/SP**, Rel. Min. LUIZ FUX – **ARE 1.236.641/SP**, Rel. Min. EDSON FACHIN – **ARE 1.238.602/SP,** Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **ARE 1.238.638/SP**, Rel. Min. ROSA WEBER – **ARE 1.239.004/SP**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **ARE 1.239.087/SP**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, *v.g.*).

Impõe-se destacar, *de outro lado*, que **o Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **após reconhecer** a existência de repercussão geral da questão constitucional **igualmente** versada **na presente** causa, **julgou o RE 870.947/SE**, Rel. Min. LUIZ FUX, **Tema nº 810/MG**, nele **fixando tese** assim consubstanciada:

"*1)* ***O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09****, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, 'caput');* ***quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional****, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09,* ***na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional*** *ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*" (**grifei**)

Cabe enfatizar, *por relevante*, que esta Suprema Corte, **ao apreciar** os embargos de declaração opostos no "*leading case"* em referência, **rejeitou** a proposta **concernente** à modulação, *no tempo*, da eficácia **resultante** do julgamento de mencionado recurso extraordinário, **fazendo-o** em decisão plenária assim ementada:

"*QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

.....

7. ***As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional****.*

8. Embargos de declaração todos rejeitados. ***Decisão anteriormente proferida não modulada****.*"

(**RE 870.947-ED-segundos/DF**, Red. p/ o acórdão Min. LUIZ FUX – **grifei**)

O exame da presente causa **evidencia** que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** quanto à análise da matéria em referência.

Sendo assim, *e em face das razões expostas*, **ao apreciar** o presente agravo, **nego provimento** ao recurso extraordinário, por achar-se este em confronto com entendimento firmado por esta Suprema Corte (**CPC**, art. 932, IV, "**b**").

Não incide, *neste caso*, **o que prescreve** o art. 85, **§ 11**, do **CPC**, **ante a ausência** de condenação em verba honorária na origem.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.258.243 (523)

ORIGEM	: 00415033420148260576 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: P.F.R.
ADV.(A/S)	: PRISCILA DOSUALDO FURLANETO (225835/SP)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: Trata-se de agravo que tem por objeto a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação da acusação para condenar o recorrente à pena de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal, assim ementado (eDOC 6, p. 22):

Estupro de vulnerável. Artigo 217-A, por duas vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. Sentença absolutória. Acusado que, na residência da vítima, pega a mão dela e a esfrega sobre seu pênis, por cima da calça. Genitora da ofendida que preparava o jantar e que visualizou o ato ilícito. Depoimentos da criança e da mãe coesos e seguros quanto à dinâmica dos fatos. Ausência de qualquer indício de que a vítima e sua genitora agiram para o injusto prejuízo do acusado. Apreensão, ademais, do telefone celular do recorrido, tendo a perícia constatado haver fotos da vítima e de outras duas crianças no aparelho. Negativa do réu que não tem o condão de eximi-lo de responsabilidade. Conduta típica. Condenação somente em relação ao ilícito ocorrido em 3 de dezembro de 2014, pois os indícios quanto aos fatos anteriores se mostraram frágeis. Pena aplicada no piso. Regime fechado necessário. Apelo parcialmente provido, com determinação.

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, *a*, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa ao art. 5º, LVII e XLVI, da Constituição Federal.

Nas razões recursais, sustenta-se que a decretação da prisão do recorrente após a condenação em segundo grau de jurisdição, à luz do que havia decidido esta Corte no HC 126.292/SP, era uma possibilidade, não um imperativo, acrescentando-se que "*o recorrente não voltou a delinquir, respondeu ao processo em liberdade, não havendo portanto a necessidade da segregação cautelar*" antes de a condenação transitar em julgado. No mais, alega-se não haver provas suficientes para a condenação do réu, propondo-se o que se define como nova valoração dos fatos e provas já trazidos aos autos, que seria possível sem ofensa ao óbice do enunciado sumular 279 do Supremo Tribunal Federal.

Requer o recorrente, de início, a expedição de alvará de soltura em seu favor, dada a ausência de fundamentos idôneos para que fosse decretada a sua prisão após o julgamento do processo criminal pelo Tribunal de Justiça, e, no mérito, o restabelecimento dos termos da sentença absolutória proferida em primeiro grau de jurisdição.

Na origem, negou-se seguimento ao apelo extremo com a aplicação do tema de repercussão geral 925 e, no mais, inadmitiu-se o recurso com fundamento nos enunciados sumulares 279 e 284 desta Corte (eDOC 6, pp. 70-71).

Após distribuído o feito, solicitei informações ao TJSP para que esclarecesse o atual *status libertatis* do paciente à luz do que decidiu este Tribunal no julgamento das ADCs 43, 44 e 54 (eDOC 8).

Prestadas as informações (eDOC 12), retornaram conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Consoante a orientação firmada por esta Corte, não é cabível recurso ao Supremo Tribunal Federal da decisão do Tribunal de origem que aplica entendimento da Suprema Corte em questão de repercussão geral. Nesse sentido:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°). 2. Telefonia. Cobrança de pulsos além da franquia. Matéria infraconstitucional. 3. Jurisprudência pacificada na Corte. Repercussão Geral. Aplicabilidade. 4. Questão de Ordem acolhida para reconhecer a inexistência de repercussão geral da matéria, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, não conhecer o recurso, autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema e autorizar as instâncias de origem à adoção dos procedimentos do art. 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 777749 QO-RG, Relator Ministro Gilmar Mendes, Pleno, DJe 26.04.2011).

"Questão de Ordem. Repercussão Geral. Inadmissibilidade de agravo de instrumento ou reclamação da decisão que aplica entendimento desta Corte aos processos múltiplos. Competência do Tribunal de origem. Conversão do agravo de instrumento em agravo regimental. 1. Não é cabível agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 543-B, do CPC, aplica decisão de mérito do STF em questão de repercussão geral. 2. Ao decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria, de forma que a remessa dos autos individualmente ao STF apenas se justificará, nos termos da lei, na hipótese em que houver expressa negativa de retratação. 3. A maior ou menor aplicabilidade aos processos múltiplos do quanto assentado pela Suprema Corte ao julgar o mérito das matérias com repercussão geral dependerá da abrangência da questão constitucional decidida. 4. Agravo de instrumento que se converte em agravo regimental, a ser decidido pelo tribunal de origem." (AI 760.358 QO, Relator Gilmar Mendes, Pleno, DJe 19.02.2010).

Dessa forma, considerando que o Tribunal de origem negou seguimento ao recurso com base no Tema 925 da repercussão geral, não conheço do agravo relativamente ao ponto.

Outrossim, consabido, a admissibilidade dos recursos é aferida tanto na origem quanto no destino. O agravo destinado ao Tribunal *ad quem* permite garantir o juízo de dupla admissibilidade dos recursos especial e extraordinário. Registre-se, contudo, que o agravo, enquanto recurso, também está sujeito à decisão de admissibilidade.

Feitas essas observações, verifico que, *in casu*, o agravo nem sequer tem preenchidos os pressupostos processuais.

Verifica-se que a negativa de seguimento do apelo extremo se baseou na constatação do óbice das Súmulas 279 e 284 do STF. Entretanto, o agravante apenas se manifestou acerca da necessidade de reexame de fatos e provas.

O agravo, portanto, não ataca todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário. Sendo assim, torna-se inviável o seu conhecimento, nos termos da Súmula 287 do STF.

Feitas tais considerações, embora não seja o caso de conhecer do agravo, verifico hipótese de constrangimento ilegal a autorizar a concessão do *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

Enfatizo que, considerando a excepcionalidade de tal proceder, a ilegalidade deve ser reconhecida de plano, apta a oportunizar a atuação jurisdicional de ofício, como é a situação desses autos.

Com efeito, quanto à necessidade, ou não, de se aguardar o trânsito em julgado da decisão penal condenatória para início do cumprimento da pena aplicada, observo que esta Corte, até fevereiro de 2009, tinha orientação consolidada no sentido da possibilidade de execução provisória da pena após condenação em segundo grau. Entretanto, esse entendimento restou superado, em 5.2.2009, por ocasião do julgamento do HC 84.078 pelo Plenário do STF. O acórdão desse julgado foi publicado no DJe de 26.2.2010.

Ao apreciar o HC 126.292, em 17.2.2016, o Plenário deste Tribunal adotou o entendimento anterior e conclui pela possibilidade de execução provisória da pena. Na assentada, entendeu-se que: *A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal.* O aresto pertinente foi publicado no DJe de 17.5.2016.

A Corte reafirmou esse entendimento, em controle abstrato de constitucionalidade, no julgamento das Medidas Cautelares nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43 e 44, cujos acórdãos foram por mim redigidos.

Esta Corte, ao julgar o ARE 964.246, em 11.11.2016, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria e reafirmou a jurisprudência, ocasião em que assentou: *Em regime de repercussão geral, fica reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal* (DJe de 25.11.2016).

O Supremo Tribunal Federal novamente mudou o seu entendimento, em 7/11/2019, ao julgar o mérito das Ações Declaratórias de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

Constitucionalidade 43, 44 e 54, da relatoria do Min. Marco Aurélio. Na assentada, reconheceu a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 12.403/2011. Em consequência, concluiu pela inadmissibilidade da execução provisória de pena cuja decisão condenatória ainda não tenha transitado em julgado.

No caso concreto, noto que o Tribunal *a quo* aplicou a orientação dominante no STF no momento em que foi prolatado o acórdão recorrido, quanto à possibilidade da execução provisória da pena após o exaurimento da instância recursal ordinária (eDOC 6, p. 33).

Assim, constato que o aresto recorrido destoa da atual orientação da Corte, no sentido de que a execução da pena só será possível depois do trânsito em julgado da decisão condenatória.

Ante o exposto, não conheço do agravo, nos termos do art. 21, § 1º, RISTF. Contudo, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, concedo a ordem de *habeas corpus*, de ofício, para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que analise, imediatamente, a decretação de prisão do ora recorrente e a sua coerência com a nova orientação desta Suprema Corte, observando se o fundamento da decretação seria exclusivamente a possibilidade de início da execução provisória da pena, ou se por outro motivo não está preso.

Comunique-se, **com urgência**, ao TJSP.

Intimem-se.

Brasília, 6 de julho de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.267.031 (524)

ORIGEM	: 10418794920168260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S)	: ARIOVALDO ALENCAR DANTAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI (229720/SP)
ADV.(A/S)	: WELLINGTON NEGRI DA SILVA (237006/SP)

DECISÃO: O recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo **foi interposto** contra acórdão que, **confirmado** em sede de juízo de retratação pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **está assim ementado**:

"*POLICIAIS MILITARES. Quinquênios e sexta-parte sobre os vencimentos integrais de período anterior ao ajuizamento de mandado de segurança coletivo por associação de policiais militares. Não ocorrência do trânsito em julgado no mandado de segurança coletivo, com efeitos pecuniários a partir do ajuizamento, que não constitui impedimento à demanda pelo período anterior, sendo, pois, afastada a objeção considerada pela sentença a esse respeito. Ação proposta por policiais militares inativos e da ativa. Ilegitimidade passiva de São Paulo Previdência, que não respondia pelos encargos das aposentadorias dos autores no período a que se refere à postulação, de 29-08-2003 a 28-08-2008. Não é caso de suspensão do processo porque haverá nova incursão no pedido e na causa de pedir, atendendo, ainda, à garantia de inafastabilidade da jurisdição. Ressalvado entendimento em contrário, adota-se a orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, pela interrupção da prescrição com o ajuizamento do mandado de segurança coletivo, cujo prazo voltará a fluir, pela metade, após o trânsito em julgado no referido processo. Legitimidade ativa. Repercussão geral que não abrange essa hipótese.* ***Legitimidade extraordinária da associação no mandado de segurança coletivo. Não se exige autorização expressa dos associados, nem comprovação do momento da filiação e tampouco apresentação de rol dos associados****. Toda a categoria é beneficiada. Matéria de fundo. Quinquênios e sexta parte. Incidência sobre todas as verbas não eventuais que integram a remuneração regular dos servidores e os proventos de aposentadoria. Cabimento. Regramento do artigo 129 da Constituição do Estado aplicável também aos servidores militares. Norma de superior hierarquia que prevalece sobre o dimensionamento mais restrito da Lei Complementar 731/1993. Adicional de Insalubridade e Adicional de Local de Exercício que integram a remuneração dos policiais militares em caráter regular e serão considerados para efeito dos quinquênios e da sexta-parte. Recomposição das correspondentes diferenças dos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo. Para evitar repetição de embargos de declaração com objetivo de acesso aos tribunais superiores, são abordados os questionamentos que neles vêm sendo formulados. Recurso parcialmente provido para afastar a extinção do processo, por falta de interesse de agir, mas extinguir, por ilegitimidade passiva, em relação a São Paulo Previdência, e julgar procedente a demanda somente em relação ao Estado.*" (**grifei**)

A parte ora recorrente, **ao deduzir** o apelo extremo em questão, **sustentou** que o Tribunal "*a quo*" **teria transgredido** preceitos **inscritos** na Constituição da República.

Sendo esse o contexto, **passo a examinar** a postulação recursal em causa. **E**, *ao fazê-lo*, **observo** que a **controvérsia jurídica** objeto deste processo **já foi dirimida** por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (**RE 437.971-AgR/BA**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **RE 501.953-AgR/DF**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, *v.g.*):

"*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.* ***SUBSTITUÍDO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE PARA EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL FORMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. POSSIBILIDADE****. TEMA 848. ALEGADA SEMELHANÇA. INEXISTÊNCIA.*

1. ***O Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 5º, LXX, 'b', da Constituição, reconhece legitimidade ativa a associações para a impetração de mandado de segurança coletivo em defesa dos interesses de seus associados, independentemente de expressa autorização ou da relação nominal desses****.*

2. A matéria discutida nestes autos não se assemelha à controvérsia do ARE 901.963-RG, tendo em vista que no Tema 848 a controvérsia não era caso de mandado de segurança coletivo, e sim de ação civil pública.

3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).

4. Agravo interno a que se nega provimento." (**RE 1.146.736-AgR/CE**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – **grifei**)

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL.* ***MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS E FILIAÇÃO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO****. PRECEDENTES. INOVAÇÃO RECURSAL: IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*" (**RE 1.250.123-AgR/PB**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **grifei**)

Convém ressaltar, *ainda*, que o entendimento exposto na **presente** decisão **tem sido observado** em sucessivas decisões proferidas no âmbito desta Suprema Corte (**ARE 1.228.411/SP**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **ARE 1.234.160/SP**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – **ARE 1.234.859/SP**, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES – **ARE 1.235.440/SP**, Rel. Min. LUIZ FUX – **ARE 1.236.641/SP**, Rel. Min. EDSON FACHIN – **ARE 1.238.602/SP,** Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **ARE 1.238.638/SP**, Rel. Min. ROSA WEBER – **ARE 1.239.004/SP**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **ARE 1.239.087/SP**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, *v.g.*).

Impõe-se destacar, *de outro lado*, que **o Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **após reconhecer** a existência de repercussão geral da questão constitucional **igualmente** versada **na presente** causa, **julgou o RE 870.947/SE**, Rel. Min. LUIZ FUX, **Tema nº 810/MG**, nele **fixando tese** assim consubstanciada:

"*1)* ***O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09****, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, 'caput');* ***quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional****, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09,* ***na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional*** *ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*" (**grifei**)

Cabe enfatizar, *por relevante*, que esta Suprema Corte, **ao apreciar** os embargos de declaração opostos no "*leading case*" em referência, **rejeitou** a proposta **concernente** à modulação, *no tempo*, da eficácia **resultante** do julgamento de mencionado recurso extraordinário, **fazendo-o** em decisão plenária assim ementada:

"*QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.* ***REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO****.*

.....

7. ***As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional****.*

8. Embargos de declaração todos rejeitados. ***Decisão anteriormente proferida não modulada****.*" (**RE 870.947-ED-segundos/DF**, Red. p/ o acórdão Min. LUIZ FUX – **grifei**)

O exame da presente causa **evidencia** que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** quanto à análise da matéria em referência.

Sendo assim, *e em face das razões expostas*, **ao apreciar** o presente agravo, **nego provimento** ao recurso extraordinário, por achar-se este em confronto com entendimento firmado por esta Suprema Corte (**CPC**,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

art. 932, IV, "**b**").

Majoro, *ainda*, **em 10%** (dez por cento), **nos termos** do art. 85, **§ 11**, do CPC, **a verba honorária** *anteriormente arbitrada nestes autos*, **observados** os limites estabelecidos **nos §§ 2º e 3º** desse mesmo art. 85 **do referido** estatuto processual civil **e considerada a orientação** *que culminou por prevalecer* no **Plenário** desta Suprema Corte no julgamento da **AO 2.063-AgR/CE**, Red. p/ o acórdão Min. LUIZ FUX.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.269.032 (525)

ORIGEM	: 00052879320074036105 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: CARLOS DARIO PEREIRA
RECTE.(S)	: RICARDO CAIXETA RIBEIRO
ADV.(A/S)	: CARMEN MANSANO DA COSTA BARROS FILHA (01875/A/DF, 041099/RJ)
ADV.(A/S)	: DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA (261302/SP)
ADV.(A/S)	: ALINE ABRANTES AMORESANO (318279/SP)
ADV.(A/S)	: CAMILLA CABREIRA UNGARI (369038/SP)
ADV.(A/S)	: RICARDO NACARINI (343426/SP)
ADV.(A/S)	: MARIA ELIZABETH QUEIJO (114166/SP)
ADV.(A/S)	: EDUARDO MEDALJON ZYNGER (157274/SP)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO PROFERIDA PELO STJ FAVORÁVEL À PARTE RECORRENTE. AGRAVO PARCIALMENTE PREJUDICADO. ALEGADA OFENSA AO ARTIGO 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SÚMULA 636 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA REFLEXA AO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, XLVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO AI 742.460. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. AGRAVO DESPROVIDO.

Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos interposto por Carlos Dário Pereira objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou:

"PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO GENÉRICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA. PENA -BASE RECRUDESCIDA. CONFISSÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. SÚMULA 545 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA AUMENTADO. NATUREZA REPARATÓRIA. RECURSOS DA DEFESA DESPROVIDOS E DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Apelações dos réus contra a sentença que os condenou como incursos no artigo 168 -A c.c artigo 71, ambos do Código Penal. 2. Materialidade demonstrada. Autoria suficientemente comprovada pelo conjunto probatório coligido. 3. O dolo no crime de apropriação indébita previdenciária, conforme pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, resta caracterizado com a vontade de não repassar ao INSS as contribuições recolhidas dentro do prazo e forma legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi. *Prescindível é a demonstração do dolo específico como elemento essencial do tipo inscrito no artigo 168-A do Código Penal, ou seja, para a configuração do delito basta que o agente tenha descontado dos salários dos trabalhadores os valores que estes estão obrigados a contribuir para a Previdência Social e deixado de repassá-los à Autarquia na época própria. Precedentes dos Tribunais Superiores. 4. Não caracterizada a inexigibilidade de conduta diversa. Prova testemunhal não é suficiente para a demonstração de penúria econômica da empresa, cuja comprovação deve ser calcada em prova documental ou pericial. As provas documentais colacionadas não são irrefragáveis, nem amplamente comprobatórias de graves e contundentes dificuldades financeiras supostamente experimentadas pela empresa, no período indicado na denúncia. Dificuldades financeiras não comprovadas. 5. Decreto condenatório mantido. 6. Dosimetria. Penas-bases recrudescidas em decorrência da gravidade do delito representada pelo valor principal do crédito apurado (R$ 3.276.160,77 - três milhões, duzentos e setenta e seis mil, cento e sessenta reais e setenta e sete centavos - 09/2006). Precedentes. Reconhecida, de ofício, a atenuante da confissão espontânea. Súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça. Mantidas as frações de aumento referentes à continuidade delitiva, conforme precedentes desta Primeira Turma. 7. Penas substitutivas. Aumentado o valor da prestação pecuniária para 30 (trinta) salários mínimos em face da sua natureza reparatória, nos exatos termos do artigo 45, §1°, do Código Penal. 8. Recursos da Defesa desprovidos. Recurso ministerial parcialmente provido".* (Doc. 2, p. 427-428)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. (Doc. 2, p. 431-436 e doc. 3, p. 1 e 27-37)

Opostos embargos infringentes, esses foram parcialmente acolhidos nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL PENAL. PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PENA-BASE: EXASPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. EXPEDIÇÃO DA GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA INDEVIDA. EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS.

1. Nos termos do artigo 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal, os embargos infringentes e de nulidade são restritos à matéria objeto de divergência.

2. A fixação da pena-base acima do mínimo legal é justificada pelo elevado valor do prejuízo causado ao Instituto Nacional do Seguro Social, que considero a título de consequências do delito.

3. Após o julgamento da apelação, ainda não ocorreu o trânsito em julgado do decreto condenatório, razão pela qual não há que se falar em execução provisória da pena.

4. Embargos infringentes acolhidos em parte". (Doc. 3, p. 87)

Após, foram opostos novos embargos de declaração os quais novamente foram rejeitados. (Doc. 3, p. 90-96 e 126)

Nas razões do apelo extremo, a parte recorrente sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 1º, III, e 5º, II, XXXIX, XLVI e LIV, da Constituição Federal. (Doc. 3, p. 149-165)

Argumenta, em síntese, que os referidos dispositivos foram violados na medida em que a pena-base imposta ao recorrente teria sido excessivamente majorada. (Doc. 3, p. 157)

O Tribunal *a quo* não admitiu o recurso extraordinário, por entender que as alegações encontrariam óbice nas Súmulas 279 e 282 do STF. Asseverou ainda que a controvérsia apresenta índole infraconstitucional. (Doc. 3, p. 275-279)

A Presidência desta Corte negou seguimento ao presente recurso sob fundamento de incidência da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal e de ausência de ofensa constitucional direta (doc. 5). Nada obstante, após a interposição de agravo interno pela parte agravante, houve a reconsideração da decisão e, nos termos regimentais, o encaminhamento dos autos a esta relatoria para apreciação do recurso extraordinário (doc. 8).

É o relatório. **DECIDO**.

Compulsando os autos, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar matéria de sua competência, julgou procedente o Agravo em Recurso Especial 1.538.964, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, interposto pelo ora recorrente. A decisão restou assim consignada:

"*PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.* QUANTUM *DESPROPORCIONAL. PENAS REDIMENSIONADAS. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação*". (Doc. 4, p. 63)

O trânsito em julgado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em 19/5/2020 (Doc. 4, p. 93, e-STJ p. 1.227), que foi favorável ao recorrente, provocou a perda parcial do objeto de seu recurso extraordinário.

Assim, o agravo fica **prejudicado nesse ponto**.

Noutro giro, verifica-se que o artigo 1º, III, da Constituição Federal, que a parte recorrente considera violado, não foi debatido no acórdão recorrido. Além disso, nenhum dos embargos de declaração opostos sanaram tal omissão, faltando, ao caso, o necessário prequestionamento da matéria constitucional, o que inviabiliza a pretensão de exame do recurso extraordinário. Incidem, portanto, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*" e "*o ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento*".

A respeito da aplicação das aludidas súmulas, assim discorre Roberto Rosas:

"*A Constituição de 1891, no art. 59, III,* a, *dizia: 'quando se questionar sobre a validade de leis ou aplicação de tratados e leis federais, e a decisão for contra ela'.*

De forma idêntica dispôs a Constituição de 1934, no art. 76, III, a: *'quando a decisão for contra literal disposição de tratado ou lei federal, sobre cuja aplicação se haja questionado'.*

Essas Constituições eram mais explícitas a respeito do âmbito do recurso extraordinário. Limita-se este às questões apreciadas na decisão recorrida. Se foi omissa em relação a determinado ponto, a parte deve opor

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

embargos declaratórios. Caso não o faça, não poderá invocar essa questão não apreciada na decisão recorrida. (RTJ 56/70; v. Súmula 356 do STF e Súmula 211 do STJ; Nelson Luiz Pinto, Manual dos Recursos Cíveis, Malheiros Editores, 1999, p. 234; Carlos Mário Velloso, Temas de Direito Público, p. 236).

(...)

Os embargos declaratórios visam a pedir ao juiz ou juízes prolatores da decisão que espanquem dúvidas, supram omissões ou eliminem contradições. Se esse possível ponto omisso não foi aventado, nada há que se alegar posteriormente no recurso extraordinário. Falta o prequestionamento da matéria.

A parte não considerou a existência de omissão, por isso não opôs os embargos declaratórios no devido tempo, por não existir matéria a discutir no recurso extraordinário sobre essa questão (RE 77.128, RTJ 79/162; v. Súmula 282).

O STF interpretou o teor da Súmula no sentido da desnecessidade de nova provocação, se a parte opôs os embargos, e o tribunal se recusou a suprir a omissão (RE 176.626, RTJ 168/305; v. Súmula 211 do STJ)." (*Direito Sumular*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 139-140 e 175-176)

Nesse sentido, AI 738.029-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, *DJe* de 25/6/2013, e ARE 737.360-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, *DJe* de 24/6/2013, e ainda, o ARE 988.016-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, *DJe* de 16/12/2016, este último com a seguinte ementa:

"*PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 E 356 DO STF. ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. ARE 748.371-RG (REL. MIN. GILMAR MENDES - TEMA 660). REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*"

Demais disso, no que diz respeito à alegação de ofensa ao princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II), verifico que o acórdão ora recorrido tão somente interpretou o que dispõe o Código Penal em sentido contrário àquele desejado pela parte ora recorrente, o que configura ofensa indireta à Constituição Federal, não suscetível de apreciação em sede de recurso extraordinário.

Assevere-se, ainda, que a jurisprudência desta Suprema Corte se consolidou no sentido de que *"não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida"* (Súmula 636 do STF).

Ressalta-se, ademais, que a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a verificação de ofensa aos princípios da legalidade, do livre acesso à justiça, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da motivação das decisões judiciais, bem como aos limites da coisa julgada, quando dependente do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revela ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a instância extraordinária. Seguindo esse entendimento, transcrevo julgados de ambas as Turmas desta Corte:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEGALIDADE, DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 279/STF. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO AGRAVADA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973.

1. Cristalizada a jurisprudência desta Suprema Corte, a teor das Súmulas 282 e 356/STF: 'Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada', bem como 'O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento'.

2. O entendimento consignado na decisão agravada reproduz a jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Obstada a análise da suposta afronta aos incisos II, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que refoge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, a teor do art. 102 da Magna Carta.

3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

4. Agravo regimental conhecido e não provido". (ARE 773.355-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, *DJe* de 25/8/2017)

"*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – MATÉRIA PENAL – ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS INSCRITOS NO ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA – TRANSGRESSÃO AO ART. 93, IX, DA CARTA MAGNA – INOCORRÊNCIA – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO*". (ARE 1.177.197-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, *DJe* de 29/4/2019)

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CRIME DE ESTUPRO. EXAME DE CORPO DE DELITO. NECESSIDADE. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ausência de questão constitucional, rejeitou preliminar de repercussão geral relativa à controvérsia sobre suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal (ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes - Tema 660). 2. A parte recorrente se limita a postular a análise da legislação infraconstitucional pertinente e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos, o que não é possível nesta fase processual. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência da Súmula 279/STF. Precedente. 3. A decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante.4. Agravo interno a que se nega provimento". (ARE 1.194.010-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, *DJe* de 15/5/2019)

Ainda que superados esses óbices, a resolução da controvérsia atinente à proporcionalidade, à dosimetria e à individualização da pena (artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal), demandaria a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Código Penal), o que se revela inviável **em sede de recurso extraordinário**, por configurar ofensa indireta à Constituição Federal. Nesse sentido, confira-se o ARE 1.055.410-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, *DJe* de 21/11/2017, o qual possui a seguinte ementa:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ALEGADA AFRONTA AO ART. 5º, XLVI E XLVIII, DA MAGNA CARTA. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA. TEMAS SITUADOS NO CONTEXTO NORMATIVO INFRACONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. 1. ***Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a alegação de afronta ao princípio da individualização das penas configura matéria situada no contexto normativo infraconstitucional, de forma que as ofensas à Constituição indicadas no recurso extraordinário são meramente indiretas*** *(ou mediatas), o que inviabiliza o conhecimento do referido apelo. Precedentes. 2. Há precedentes de ambas as Turmas desta Corte no sentido de que a revisão dos critérios utilizados para a fixação do regime inicial de cumprimento da pena exige o incursionamento nos fatos e provas concernentes à causa, o que encontra óbice na Súmula 279 do STF. 3. Agravo interno a que se nega provimento."* (Grifei)

Colacionam-se, ainda, no mesmo sentido, os seguintes julgados de ambas as Turmas da Corte:

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ***ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º,* CAPUT*, XLVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO****. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento adotado na decisão agravada reproduz a jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal.* ***O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XLVI, da Lei Maior, observada a estreita moldura com que devolvida a matéria à apreciação desta Suprema Corte, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Magna Carta****. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. Agravo interno conhecido e não provido."* (RE 1.139.132-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, *DJe* de 30/11/2018, grifei)

"*Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. Ausência de prequestionamento. Ofensa reflexa. Revaloração de provas testemunhais. Incidência da Súmula nº 279/STF. Ausência de violação do art. 93, IX, da Constituição. Agravo regimental não provido.*

1. Os dispositivos constitucionais tido como violados carecem do necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas nºs 282 e 256 da Corte.

2. A Corte já se pronunciou reiteradamente a respeito da não admissão da tese do chamado prequestionamento implícito. Precedentes.

3. ***A jurisprudência do Supremo Tribunal é pacífica no sentido de que questões relativas à individualização da pena configuram ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar exame prévio da legislação infraconstitucional****.*

4. A pretensão do agravante de rediscutir a prova testemunhal esbarra no óbice da Súmula nº 279/STF.

5. Ausência de violação ao art. 93, inciso IX, sendo desnecessário que o órgão judicante se manifeste minudentemente sobre todos os argumentos de defesa apresentados, devendo ele, no entanto, explicitar as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento.

6. Recurso não provido." (ARE 825.060-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, *DJe* 25/9/2015, grifei)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

"*PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL NEGADA (ARE 748.371, REL. MIN. GILMAR MENDES, TEMA 660). INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS NO PROCESSO JUDICIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA NO ARE 639.228 (REL. MIN. CEZAR PELUSO, TEMA 424). USO INDEVIDO DE ALGEMAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREVISTAS NO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL (AI 742.460-RG, REL. MIN. CEZAR PELUSO, TEMA 182). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*" (ARE 965.920-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, *DJe* de 3/10/2016)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – MATÉRIA PENAL – ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS INSCRITOS NO ART. 5º, XLVI E LVI, DA CARTA MAGNA – AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO – REEXAME DE FATOS E PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 279/STF – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO." (ARE 1.126.670-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, *DJe* de 28/8/2018)

Ressalte-se, ainda, que o Plenário deste Tribunal, instado a se manifestar sobre a questão relativa à valoração das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, na fundamentação da fixação da pena-base pelo juízo sentenciante, concluiu pela ausência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. A manifestação registrada no Plenário Virtual restou assim ementada:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Fixação da pena-base. Fundamentação. Questão da ofensa aos princípios constitucionais da individualização da pena e da fundamentação das decisões judiciais. Inocorrência. Matéria infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. Agravo de instrumento não conhecido. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que verse sobre a questão da valoração das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, na fundamentação da fixação da pena-base pelo juízo sentenciante, porque se trata de matéria infraconstitucional. (AI 742.460, Rel. Min. Cezar Peluso, Tema 182 do Plenário Virtual, *DJe* de 25/9/2009)

Noutro giro, releva anotar que o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal encontra-se sedimentado no sentido de que o acórdão condenatório, seja ou não confirmatório da sentença de primeiro grau, **interrompe o prazo prescricional.**

Esta orientação se fundamenta na própria natureza jurídica do instituto da prescrição, que é de sanção à inércia estatal, à passagem do tempo sem decisão quanto à ilicitude do fato submetido a julgamento.

Impende destacar que o entendimento sufragado pela Primeira Turma foi recentemente confirmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *Habeas Corpus* 176.473/RR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, *j.* 27/4/2020, no qual foi fixada a seguinte tese:

"*Nos termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o Acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta".*

Outrossim, destaca-se que, em se tratando de matéria de ordem pública, é evidente a possibilidade de se reconhecer, *ex officio* e a qualquer tempo, a extinção da punibilidade pelo decurso do prazo prescricional, consoante reiterados julgamentos desta Corte (ARE 750.147-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, *DJe* de 1/7/2015, *HC* 91.431, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma *DJe* de 12/2/2010).

Entretanto, cumpre ressaltar que, *in casu*, o pedido de declaração de extinção de punibilidade deve ser analisado pelo juízo executante da pena, o qual possui melhores subsídios para analisar o pleito. No mesmo sentido, destaco os seguintes precedentes desta Corte:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRESCRIÇÃO. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A ausência de omissão, obscuridade ou contradição torna inviável a revisão do julgado em sede de embargos de declaração. Precedentes. 2. ***O reconhecimento da prescrição, nesta instância extraordinária, deve ser visto com imensa cautela, pois não é possível verificar com segurança se houve causa interruptiva da prescrição, especialmente a reincidência.*** *3. Embargos de declaração rejeitados."*(ARE 895.656-AgR-ED, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, *DJe* de 18/10/2018, grifei)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS – ACÓRDÃO – VÍCIO – INEXISTÊNCIA. Inexistindo, no acórdão formalizado, qualquer dos vícios que respaldam os embargos de declaração – omissão, contradição, obscuridade e erro material –, impõe-se o desprovimento. PROCESSO-CRIME – PRESCRIÇÃO – ELEMENTOS – AUSÊNCIA – RECONHECIMENTO – IMPOSSIBILIDADE. ***Mostra-se inviável analisar a ocorrência da prescrição seja da pretensão punitiva, seja da executória, quando ausentes os elementos processuais necessários à verificação dos marcos interruptivos****."* (AI 565.181-AgR-segundo-ED, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, *DJe* de 26/9/2018, grifei)

Ex positis, no que tange ao pedido de modificação da dosimetria penal, julgo **PARCIALMENTE PREJUDICADO** o agravo, com fundamento no artigo 21, IX, do RISTF. Quanto às demais matérias, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.271.690 (526)

ORIGEM	: PROC - 50006263120194047206 - TRF4 - SC - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: LUCIA TELES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: JADERSON GILBERTO FERRAZ PEREIRA (49462/SC)

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, em que manteve o reajuste dos proventos da pensão da recorrida, aplicando o mesmo índice do Regime Geral de Previdência Social (eDOC 11, p. 1-6).

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, *a*, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos arts. 37, X; 40, §§ 3º, 8º, 12 e 17; 61, § 1º, II, *a* e *c*; 169; 195, § 5º; e 201, *caput,* do Texto Constitucional.

Nas razões recursais, sustenta-se, em síntese, que (eDOC 15, p. 8):

"Não há, portanto, falar em aplicação aos benefícios dos servidores inativos e pensionistas substituídos dos índices de reajuste dos benefícios do RGPS desde 2004, na medida que, em se tratando se servidores públicos, é imprescindível a existência de lei formal de iniciativa do Chefe do Poder Executivo da União que estabeleça o índice de reajuste dos benefícios mantidos pelo regime público de previdência, vez que se trata de aumento de remuneração de servidores públicos."

A Presidência das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina inadmitiu o recurso por entender que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte (eDOC 19).

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Verifica-se que o Tribunal de origem, reproduzindo trechos da decisão singular, assim asseverou (eDOC 11, p. 1-2):

"A Emenda Constitucional 41/2003, a par de ter extinguido o direito dos servidores inativos à paridade e à integralidade em relação aos proventos dos servidores em atividade, assegurou o reajustamento das aposentadorias/ pensões para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei (art. 40, § 8º). Estes critérios foram instituídos por meio da Lei n. 10.887, de 18 de junho de 2004, cujo art. 15, na sua redação original, preceituava:

Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social.

Conforme se extrai do artigo supracitado, a Lei n. 10.887/2004 nada dispôs acerca dos índices a serem utilizados para atualização das aposentadorias e pensões estatutárias, limitando-se, ao revés, a determinar que estes benefícios deveriam ser corrigidos na mesma data do reajuste dos benefícios do RGPS.

Apenas com o advento da Medida Provisória n. 431, de 14 de maio de 2008, que alterou a redação do artigo 15 da Lei n. 10.887/2004, restou determinado que a atualização das aposentadorias e pensões dos servidores públicos dar-se-ia nos mesmos índices utilizados para reajuste dos benefícios do RGPS, senão vejamos:

Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os §§ 3o e 4o do art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 29 de dezembro de 200, nos termos dos arts. 1º e 2º desta Lei, serão atualizados, a partir de janeiro de 2008, nas mesmas datas e índices utilizados para fins dos reajustes dos benefícios do regime geral de previdência social.

Por fim, a Lei n. 11.784, de 22 de setembro de 2008, nascida da conversão da Medida Provisória n. 431, novamente alterou o art. 15 da Lei n. 10.887, nos seguintes termos:

Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente.

Nada obstante, em 13 de agosto de 2004 (antes, portanto, da edição da Medida Provisória n. 431/2008), o Ministério da Previdência Social - no exercício de sua competência de orientação, supervisão e acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

fundos com finalidade previdenciária (art. 9º, I, da Lei n. 9.717, de 27 de novembro de 1998) -, editou a Orientação Normativa MPS/SPS n. 3, que, em seu art. 65, estabeleceu:

*Art. 65. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os art. 47, 48, 49, 50, 51, 54 e 55 [aposentadorias por invalidez, compulsória, voluntária, especial do professor e pensão por morte, todas dos regimes próprios de previdência social] serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, **de acordo com a variação do índice definido em lei pelo ente federativo.***

*Parágrafo único. **Na ausência de definição do índice de reajustamento pelo ente, os benefícios serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.** (destaquei)*

Por conseguinte, os benefícios de aposentadoria e pensão no serviço público sem paridade com os vencimentos dos servidores em atividade, na ausência de definição do índice de reajustamento pelo respectivo ente, devem ser corrigidos na mesma data e pelos mesmos índices utilizados para fins dos reajustes dos benefícios do regime geral de previdência social. Entendimento em sentido diverso implicaria em ofensa ao disposto no § 8º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 41/2003, o qual assegura aos servidores públicos inativos e a seus pensionistas o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei."

Verifica-se que o acordão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual os servidores públicos inativos tem direito ao reajuste anual dos seus proventos, de acordo com o índice do Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 40, §8º, da Constituição, do art. 15 da Lei nº 10.887/2004 e do artigo 65, *caput* e parágrafo único, da Orientação Normativa nº 3/2004, do Ministério da Previdência. Nesse sentido:

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 11.784/2008. ADOÇÃO DO ÍNDICE APLICADO AO RGPS. DECISÃO ALINHADA À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESPROVIMENTO. 1. O Plenário desta Corte assentou que as aposentadorias dos servidores públicos e as pensões dos respectivos dependentes devem ser reajustadas pelos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social no período anterior à Lei nº 11.748/2008 (MS 25.871, Rel. Min. Cezar Peluso). Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento." (ARE 716.269-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 13.10.2017).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REAJUSTE. PERÍODO ANTERIOR À LEI 11.748/2008. ADOÇÃO DO ÍNDICE APLICADO AOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTROVÉRSIA DECIDIDA À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I – A controvérsia em exame foi dirimida preponderantemente com apoio nas normas infraconstitucionais pertinentes ao caso, sendo certo que eventual ofensa à Lei Maior seria meramente indireta, o que inviabiliza o apelo extremo. II – O Plenário desta Corte, no julgamento do MS 25.871/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, firmou entendimento no sentido de que as aposentadorias dos servidores públicos e as pensões dos respectivos dependentes devem ser reajustadas pelos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social no período anterior à Lei 11.748/2008. Precedentes. III – Agravo regimental improvido" (RE 712.780-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 20.8.2013).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 932, IV, *b*, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, majoro em ¼ (um quarto) os honorários fixados anteriormente, devendo ser observados os limites dos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

ATOS ORDINATÓRIOS

Intimações para manifestação

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.219.482 **(527)**

ORIGEM	: PROC - 50000424620154047127 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Brasília, 7 de julho de 2020.

Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.254.872 **(528)**

ORIGEM	: 00285709820178190000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO
AGDO.(A/S)	: EMILIA CRISTINA DE ARAUJO DIAS ANDRADE
ADV.(A/S)	: NATHALIA DE PAULA BUENO (199443/RJ)
ADV.(A/S)	: SILVANA GAMA DE OLIVEIRA (30772/ES, 088697/RJ)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Brasília, 7 de julho de 2020.

Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.269.257 **(529)**

ORIGEM	: 10388768720188260224 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL - 44ª CJ - GUARULHOS
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S)	: FLAVIA APARECIDA PRADO STRAMANDINOLI
ADV.(A/S)	: ANGELO ANDRADE DEPIZOL (185163/SP)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Brasília, 7 de julho de 2020.

Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.201.820 **(530)**

ORIGEM	: 00618712119954036100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: CREDINVEST FACILITY - FOMENTO COMERCIAL LTDA. - ME
ADV.(A/S)	: JANDIR JOSE DALLE LUCCA (01664/A/DF, 147000/RJ, 96539/SP)
ADV.(A/S)	: OTAVIO HENNEBERG NETO (97984/SP)
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Brasília, 7 de julho de 2020.

Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.448 **(531)**

ORIGEM	: 00005162420168260563 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S)	: CARLOS LEANDRO DE ALMEIDA GONCALVES
ADV.(A/S)	: EMILIO SANCHEZ NETO (184335/SP)
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S)	: MOACIR DUTRA CAMARGO
ADV.(A/S)	: JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO (1808A/MG, 103158/SP)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Brasília, 7 de julho de 2020.

Secretaria Judiciária

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

EMB.DECL. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 6.376 **(532)**
ORIGEM : MI - 6376 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
EMBTE.(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSFARMA
ADV.(A/S) : RONALDO RAYES (31087/ES, 118043/MG, 21563-A/MS, 43630/PE, 147949/RJ, 48588/SC, 114521/SP)
ADV.(A/S) : JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES (38679/DF, 31088/ES, 117824/MG, 21599-A/MS, 147991/RJ, 49845/SC, 154384/SP)
EMBDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

De ordem, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte embargada, na forma do art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 7 de julho de 2020.
Secretaria Judiciária

SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.266.743 **(533)**
ORIGEM : 15151480820178260090 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
EMBTE.(S) : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA
ADV.(A/S) : KELLY DO NASCIMENTO (308474/SP)
ADV.(A/S) : OTONI FRANCA DA COSTA FILHO (280228/SP)
EMBDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

De ordem, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte embargada, na forma do art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 7 de julho de 2020.
Secretaria Judiciária

ATOS ORDINATÓRIOS

Processos convertidos para o meio eletrônico

Certifico que os presentes autos físicos foram convertidos para o meio eletrônico nos termos da Resolução 574/2016-STF:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.262.191 **(534)**
ORIGEM : 0006352-69.2015.8.15 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : ESTADO DA PARAIBA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
RECDO.(A/S) : MARIANA FREIRE CAETANO DE FIGUEIREDO REPRESENTADA POR MÔNICA SILVANA FREIRE DE FIGUEIREDO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.268.487 **(535)**
ORIGEM : PROC - 00547962720188130145 - TJMG - TURMA RECURSAL DE JUIZ DE FORA - 5ª TURMA
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : MARIA APARECIDA SOARES CASTRO
ADV.(A/S) : ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI (33975/BA, 28963/CE, 42640/DF, 19264/ES, 75853/MG, 01643/PE, 168804/RJ, 324522/SP)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.261.086 **(536)**
ORIGEM : 00049295620104013300 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : PAULO HIROSHI SHIBASAKI FUJITA
ADV.(A/S) : JOAO PAULO MESQUITA TEIXEIRA GOMES (20840/BA)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.261.187 **(537)**
ORIGEM : 00256327220054013400 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : MARIA DIONE DE SOUZA REINIGER
ADV.(A/S) : TATIANA MENDES CUNHA (1697/RN)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.261.198 **(538)**
ORIGEM : 00053521720044013400 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INDÚSTRIA GRÁFICA - ABIGRAF
ADV.(A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO (07077/DF, 53357/GO)
RECDO.(A/S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADV.(A/S) : GUSTAVO ESPERANCA VIEIRA (37004/DF, 212756/SP)
ADV.(A/S) : THIAGO ARAUJO LOUREIRO (28724/DF)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.539 **(539)**
ORIGEM : PROC - 00462908520198130223 - TJMG - TURMA RECURSAL DE DIVINÓPOLIS - 2ª TURMA
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : PEREIRA NETO REPRESENTACOES LTDA - ME
ADV.(A/S) : PAULA FRANCIELLI CAVION (172041/MG)
RECDO.(A/S) : BANCO BRADESCO SA
ADV.(A/S) : HEVERTON ALVIM NASCIMENTO (63847/MG)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.801 **(540)**
ORIGEM : 01009427120175010202 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RECTE.(S) : PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADV.(A/S) : ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO (155577/SP)
RECDO.(A/S) : VIVIAN QUINTELLA RUTHERFORD MALTA
ADV.(A/S) : GABRIELA KRAUL MARTINS (129601/RJ)
ADV.(A/S) : DEBORA DE PINHO NALDONI (174700/RJ)
ADV.(A/S) : ISMARIA MENDES DE PAIVA (203282/RJ)
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.801 **(541)**
ORIGEM : 01009427120175010202 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RECTE.(S) : PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADV.(A/S) : ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO (155577/SP)
RECDO.(A/S) : VIVIAN QUINTELLA RUTHERFORD MALTA
ADV.(A/S) : GABRIELA KRAUL MARTINS (129601/RJ)
ADV.(A/S) : DEBORA DE PINHO NALDONI (174700/RJ)
ADV.(A/S) : ISMARIA MENDES DE PAIVA (203282/RJ)
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.801 **(542)**
ORIGEM : 01009427120175010202 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RECTE.(S) : PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADV.(A/S) : ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO (155577/SP)
RECDO.(A/S) : VIVIAN QUINTELLA RUTHERFORD MALTA
ADV.(A/S) : GABRIELA KRAUL MARTINS (129601/RJ)
ADV.(A/S) : DEBORA DE PINHO NALDONI (174700/RJ)
ADV.(A/S) : ISMARIA MENDES DE PAIVA (203282/RJ)
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.801 **(543)**
ORIGEM : 01009427120175010202 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RECTE.(S) : PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADV.(A/S) : ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO (155577/SP)
RECDO.(A/S) : VIVIAN QUINTELLA RUTHERFORD MALTA
ADV.(A/S) : GABRIELA KRAUL MARTINS (129601/RJ)
ADV.(A/S) : DEBORA DE PINHO NALDONI (174700/RJ)
ADV.(A/S) : ISMARIA MENDES DE PAIVA (203282/RJ)
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.801 (544)
ORIGEM : 01009427120175010202 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RECTE.(S) : PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADV.(A/S) : ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO (155577/SP)
RECDO.(A/S) : VIVIAN QUINTELLA RUTHERFORD MALTA
ADV.(A/S) : GABRIELA KRAUL MARTINS (129601/RJ)
ADV.(A/S) : DEBORA DE PINHO NALDONI (174700/RJ)
ADV.(A/S) : ISMARIA MENDES DE PAIVA (203282/RJ)
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.801 (545)
ORIGEM : 01009427120175010202 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RECTE.(S) : PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADV.(A/S) : ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO (155577/SP)
RECDO.(A/S) : VIVIAN QUINTELLA RUTHERFORD MALTA
ADV.(A/S) : GABRIELA KRAUL MARTINS (129601/RJ)
ADV.(A/S) : DEBORA DE PINHO NALDONI (174700/RJ)
ADV.(A/S) : ISMARIA MENDES DE PAIVA (203282/RJ)
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.801 (546)
ORIGEM : 01009427120175010202 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RECTE.(S) : PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADV.(A/S) : ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO (155577/SP)
RECDO.(A/S) : VIVIAN QUINTELLA RUTHERFORD MALTA
ADV.(A/S) : GABRIELA KRAUL MARTINS (129601/RJ)
ADV.(A/S) : DEBORA DE PINHO NALDONI (174700/RJ)
ADV.(A/S) : ISMARIA MENDES DE PAIVA (203282/RJ)
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.801 (547)
ORIGEM : 01009427120175010202 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RECTE.(S) : PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADV.(A/S) : ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO (155577/SP)
RECDO.(A/S) : VIVIAN QUINTELLA RUTHERFORD MALTA
ADV.(A/S) : GABRIELA KRAUL MARTINS (129601/RJ)
ADV.(A/S) : DEBORA DE PINHO NALDONI (174700/RJ)
ADV.(A/S) : ISMARIA MENDES DE PAIVA (203282/RJ)
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.801 (548)
ORIGEM : 01009427120175010202 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RECTE.(S) : PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADV.(A/S) : ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO (155577/SP)
RECDO.(A/S) : VIVIAN QUINTELLA RUTHERFORD MALTA
ADV.(A/S) : GABRIELA KRAUL MARTINS (129601/RJ)
ADV.(A/S) : DEBORA DE PINHO NALDONI (174700/RJ)
ADV.(A/S) : ISMARIA MENDES DE PAIVA (203282/RJ)
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.801 (549)
ORIGEM : 01009427120175010202 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RECTE.(S) : PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADV.(A/S) : ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO (155577/SP)
RECDO.(A/S) : VIVIAN QUINTELLA RUTHERFORD MALTA
ADV.(A/S) : GABRIELA KRAUL MARTINS (129601/RJ)
ADV.(A/S) : DEBORA DE PINHO NALDONI (174700/RJ)
ADV.(A/S) : ISMARIA MENDES DE PAIVA (203282/RJ)
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.801 (550)
ORIGEM : 01009427120175010202 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RECTE.(S) : PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADV.(A/S) : ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO (155577/SP)
RECDO.(A/S) : VIVIAN QUINTELLA RUTHERFORD MALTA
ADV.(A/S) : GABRIELA KRAUL MARTINS (129601/RJ)
ADV.(A/S) : DEBORA DE PINHO NALDONI (174700/RJ)
ADV.(A/S) : ISMARIA MENDES DE PAIVA (203282/RJ)
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.801 (551)
ORIGEM : 01009427120175010202 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RECTE.(S) : PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADV.(A/S) : ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO (155577/SP)
RECDO.(A/S) : VIVIAN QUINTELLA RUTHERFORD MALTA
ADV.(A/S) : GABRIELA KRAUL MARTINS (129601/RJ)
ADV.(A/S) : DEBORA DE PINHO NALDONI (174700/RJ)
ADV.(A/S) : ISMARIA MENDES DE PAIVA (203282/RJ)
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.801 (552)
ORIGEM : 01009427120175010202 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RECTE.(S) : PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADV.(A/S) : ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO (155577/SP)
RECDO.(A/S) : VIVIAN QUINTELLA RUTHERFORD MALTA
ADV.(A/S) : GABRIELA KRAUL MARTINS (129601/RJ)
ADV.(A/S) : DEBORA DE PINHO NALDONI (174700/RJ)
ADV.(A/S) : ISMARIA MENDES DE PAIVA (203282/RJ)
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.801 (553)
ORIGEM : 01009427120175010202 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RECTE.(S) : PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADV.(A/S) : ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO (155577/SP)
RECDO.(A/S) : VIVIAN QUINTELLA RUTHERFORD MALTA
ADV.(A/S) : GABRIELA KRAUL MARTINS (129601/RJ)
ADV.(A/S) : DEBORA DE PINHO NALDONI (174700/RJ)
ADV.(A/S) : ISMARIA MENDES DE PAIVA (203282/RJ)
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.801 (554)
ORIGEM : 01009427120175010202 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RECTE.(S) : PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADV.(A/S) : ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO (155577/SP)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

RECDO.(A/S) : VIVIAN QUINTELLA RUTHERFORD MALTA
ADV.(A/S) : GABRIELA KRAUL MARTINS (129601/RJ)
ADV.(A/S) : DEBORA DE PINHO NALDONI (174700/RJ)
ADV.(A/S) : ISMARIA MENDES DE PAIVA (203282/RJ)
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.801 (555)
ORIGEM : 01009427120175010202 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RECTE.(S) : PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADV.(A/S) : ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO (155577/SP)
RECDO.(A/S) : VIVIAN QUINTELLA RUTHERFORD MALTA
ADV.(A/S) : GABRIELA KRAUL MARTINS (129601/RJ)
ADV.(A/S) : DEBORA DE PINHO NALDONI (174700/RJ)
ADV.(A/S) : ISMARIA MENDES DE PAIVA (203282/RJ)
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.801 (556)
ORIGEM : 01009427120175010202 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RECTE.(S) : PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADV.(A/S) : ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO (155577/SP)
RECDO.(A/S) : VIVIAN QUINTELLA RUTHERFORD MALTA
ADV.(A/S) : GABRIELA KRAUL MARTINS (129601/RJ)
ADV.(A/S) : DEBORA DE PINHO NALDONI (174700/RJ)
ADV.(A/S) : ISMARIA MENDES DE PAIVA (203282/RJ)
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.801 (557)
ORIGEM : 01009427120175010202 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RECTE.(S) : PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADV.(A/S) : ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO (155577/SP)
RECDO.(A/S) : VIVIAN QUINTELLA RUTHERFORD MALTA
ADV.(A/S) : GABRIELA KRAUL MARTINS (129601/RJ)
ADV.(A/S) : DEBORA DE PINHO NALDONI (174700/RJ)
ADV.(A/S) : ISMARIA MENDES DE PAIVA (203282/RJ)
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Brasília, 7 de julho de 2020.
Fabiano de Azevedo Moreira
Coordenador de Processamento Final

ÍNDICE DE PESQUISA

(RISTF, art. 82 e seu § 5º)

NOME DO ADVOGADO (OU PARTE, QUANDO NÃO HOUVER ADVOGADO)

A.O.C. (392)
ACIRON VARIANI (57826/RS) (511)
ADA BORTOLOTTI ALVES (381)
ADAILTON FREIRE CAMPELO (11515/CE) (388)
ADELSON PAULO (156124/SP) (279)
ADEMAR RIGUEIRA NETO (11308/PE) E OUTRO(A/S) (353)
ADEMAR ULIANA NETO (26074/PR) (179)
ADEMIR ANTONIO DE LIMA (33022/PR) (270)
ADEMIR JOSE FROHLICH (33407/RS) (233)
ADEMYR CESAR FRANCO (14184A/AL, 14091/O/MT) (163)
ADILSON DOS SANTOS SOUZA (411)
ADILSON FERREIRA (231845/SP) (310)
ADRIANA CAVALCANTI MARINHEIRO DE ABRANTES VIEIRA (6672/PB) (28)
ADRIANA TAUIL BARENCO RIBEIRO (081037/RJ) (187) (249)
ADRIANO DIGIACOMO (14097/SC) (18)
ADRIANO DIOGO SOUSA (444)
ADRIANO LEVE SACHINSKI (431)
ADRIANO MARCELO RAMBO (53219/RS) (311)
ADRIANO SILVA MONTEIRO (434)
ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO (1) (5) (6) (33) (65) (67) (77) (82) (83) (84) (86) (89) (91) (149) (185) (188) (211) (216) (219) (234) (279) (284) (298) (307) (309) (324) (328) (329) (330) (331) (332) (333) (334) (335) (336) (337) (338) (341) (346) (356) (357) (357) (358) (358) (359) (359) (363) (366) (456) (456) (457) (459) (500) (518) (519) (526) (532) (532) (536)
ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (7) (114) (281) (535)
AIRLENE DE SOUZA ELIAS (326972/SP) (69)
ALAIN ALPIN MAC GREGOR (101780/RJ) (357) (358)
ALAN DOS SANTOS BARBOSA (4373/AC) (479)
ALAN ROCHA DOS SANTOS (100360/RS) (31)
ALBERTO JOAO DOS SANTOS LOUREIRO LOPES (5537/PB) (109)
ALBERTO PAVIE RIBEIRO (07077/DF, 53357/GO) (538)
ALBERTO ZACHARIAS TORON (40063/DF, 65371/SP) E OUTRO(A/S) (430)
ALENCAR DE OLIVEIRA (91500/RS) (514)
ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA (173967/MG, 11688/SC) (157)
ALESSANDRO DA SILVA HOSHIO (45945/PR) (158)
ALEX BLASCHKE ROMITO DE ALMEIDA (20149/SC) (405)
ALEX KLAIC (61287/RS) (150)
ALEXANDRE ALKMIM TEIXEIRA (76640/MG) E OUTRO(A/S) (359)
ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA (76640/MG, 225996/SP) (357) (358)
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (A972/AM, 24127/BA, 22697/GO, 96442/MG, 11325-A/MS, 10368/A/MT, 13253-A/PA, 140741-A/PB, 01677/PE, 59572/PR, 883-A/RN, 32682/SC, 140741/SP, 3407-A/TO) (288)
ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO (15757A/AL, A827/AM, 4321-A/AP, 52530/BA, 40639-A/CE, 20095/DF, 30340/ES, 44087/GO, 19139-A/MA, 173316/MG, 19934-A/MS, 20947/A/MT, 24170-A/PA, 25790-A/PB, 01974/PE, 16308/PI, 79456/PR, 128415/RJ, 1369-A/RN, 78146A/RS, 43615/SC, 1057A/SE, 149394/SP, 9247-A/TO) (520)
ALEXANDRE FONSECA MONTEIRO DE CASTRO (151662/MG) (272)
ALEXANDRE KNOPFHOLZ (62282/DF, 35220/PR, 35823/SC) E OUTRO(A/S) (476)
ALEXANDRE MARIANO FERREIRA (160B/ES) (253)
ALEXANDRE REINOL DA SILVA (103952/RJ) (26)
ALEXANDRE ROCHA MONI (100475/RS) (515)
ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO (155577/SP) (540) (541) (542) (543) (544) (545) (546) (547) (548) (549) (550) (551) (552) (553) (554) (555) (556) (557)
ALINE ABRANTES AMORESANO (318279/SP) (525)
ALINE VOLTARELLI (275976/SP) (23)
ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS (327218/SP) (133)
ALLEX PIRES GUEDES DOS SANTOS (208468/RJ) (314)
ALOISIO LUIZ DA SILVA (51708/SP) (218)
ALVARO LIMA SARDINHA (58)
ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO TEIXEIRA LIMA (16516/CE) (175)
AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE (106751/MG) (461) (467) (469) (474)
AMIR JOSE FINOCCHIARO SARTI (104359/PR, 6509/RS) (191)
ANA BEATRIZ MACEDO MONTAURY PIMENTA (200151/RJ) (324)
ANA CAROLINA VIEIRA DE AZEVEDO (88928/RJ) (52)
ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO (228976/SP) (152)
ANA HELENA KIRSCHNER MOFARREJ (190)
ANA LETICIA LEITE DA SILVA BEZERRA (0022998/CE) (389)
ANA LUCIA STEFFENS BAY (35124/RS) (499)
ANA PAULA CARNIETTO TEODORO (57924/PR) (158)
ANA PAULA IUNG DE LIMA (9413/MS) (206)
ANA PAULA REIS CODO DIAS (24669/DF, 94055/MG) (103)
ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR (1628/AM) (79)
ANDERS FRANK SCHATTENBERG (18770/PR, 119136A/RS, 19323/SC) (51)
ANDERSON ELISIO CHALITA DE SOUZA (76686/PR, 086093/RJ, 77183A/RS) (25)
ANDERSON MARTINS CORDEIRO (453)
ANDRE ALVES PEREIRA (437)
ANDRE ANDRADE VIZ (1536A/MG, 057863/RJ, 403038/SP) (271)
ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (3138/AC) (323)
ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI (33975/BA, 28963/CE, 42640/DF, 19264/ES, 75853/MG, 01643/PE, 168804/RJ, 324522/SP) (535)
ANDRE DA SILVA REIS (232559/SP) (170)
ANDRE KOSHIRO SAITO (220723/RJ, 90113A/RS, 187042/SP) (156)
ANDRE LUIZ PINHEIRO SARAIVA (1806/RN) (117)
ANDRE LUIZ VIEIRA (241878/SP) (66) (268)
ANDRE NOVAES DA SILVA (247573/SP) (488)
ANDREA ALVARES MACRI (161402/SP) (15)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

ANDREA SANTOS SILVA (85697/MG) (17)
ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS (15787/DF, 92715/MG, 79926/PR, 158742/RJ, 374663/SP) (293)
ANGELA THEREZA HAUSSMANN MOURA BRITO (59551/RJ) (485)
ANGELO ANDRADE DEPIZOL (185163/SP) (529)
ANILDO IVO DA SILVA (37971/RS) (54)
ANNE CAROLINE BARBOSA ARAUJO (7179/SE) (1)
ANNE EVELINE DE ARAUJO GONDIM (4798/CE) (85)
ANNY DE MORAES VIANA (350)
ANTONIO ADALBERTO MAGALHAES MARTINS (2792/AM) (79)
ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA FILHO (052909/RJ) (211)
ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA (02372/A/DF, 131677/SP) (431)
ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA (23183/SP) E OUTRO(A/S) (368)
ANTONIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO (9711/CE) (274)
ANTONIO JOSE BOLDRIN (118385/SP) (224)
ANTONIO JOSE CARVALHO SILVEIRA (92285/SP) (400) (489)
ANTONIO LUIS WUTTKE (55631/RS) (305)
ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO (24373/SP) (509)
ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO (18137/DF, 145326/MG, 161740/RJ, 124516/SP) (516)
ARLINDO MURILO MUNIZ (12145/MS) (118)
ARNALDO DO PRADO SILVA (393)
ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA (185918/RJ, 14877/RS, 388403/SP) (502)
ARY ANDREWS COSTA AUGUSTO (371)
ARY LITMAN BERGHER (81142/RJ, 365858/SP) E OUTRO(A/S) (370)
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (2)
ATAUALPA DA COSTA CARVALHO FILHO (086651/RJ) (290)
ATILA BRANDALISE DA SILVA (68857/RS) (242)
AUGUSTO BECKER (104551/PR, 93239/RS) (216)
BADRYED DA SILVA (42071/PR, 333270/SP) (71)
BARTOLOMEU DE JESUS CHAVES FILHO (49468/BA) (125)
BENEDITO ALVES DE SOUZA (218)
BENEDITO APARECIDO BATISTIOLI (390)
BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ (18102/ES, 87253/MG, 406565/SP) (462) (475)
BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ (18102/ES, 87253/MG, 406565/SP) E OUTRO(A/S) (464)
BERNARDO BERGAMASCHI BRESCIANI (72240/RS) (199)
BERNARDO GUEDES RAMINA (41442/PR) (270)
BIANCA DE MORAIS FARIA (170022/MG) (448)
BRANCA FINAMOR DE OLIVEIRA ADAIME (29923/BA, 26756/DF, 48758/RS, 25345/SC) (513)
BRIGIDO FERNANDES DA CRUZ (270024/SP) (170)
BRUNA VIRGINIA FRECH (435)
BRUNO AUGUSTO VIGO MILANEZ (48165/PR) E OUTRO(A/S) (385)
BRUNO CESAR GONCALVES DA SILVA (83123/MG) (272)
BRUNO COLODETTI (11376/ES, 205013/RJ, 348288/SP) (182)
BRUNO DI MARINO (32124/DF, 093384/RJ, 291596/SP) (270)
BRUNO ESPINEIRA LEMOS (12770/BA, 17918/DF) E OUTRO(A/S) (454)
BRUNO HENRIQUE DE MOURA (64376/DF) (386)
BRUNO HENRIQUE GONCALVES (58276/BA, 34007/ES, 154372/MG, 20732-A/MS, 214965/RJ, 131351/SP) (297)
BRUNO MEDEIROS SAMPAIO (109135/RJ) (183)
BRUNO MURAT DO PILLAR (095245/RJ) (357) (358)
BRUNO RICARDO FARINHA (432)
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (11338/PE) (380)
BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO (238953/SP) (21)
C.A.F.A. (355)
CAIO CESAR FARIAS LEONCIO (35337/DF) (135)
CAMILA VICTORAZZI MARTTA (48617/RS) (199)
CAMILLA CABREIRA UNGARI (369038/SP) (525)
CAMILLO SOUBHIA NETTO (10139A/AL, 124824-A/PB, 01265A/PE, 124824/SP) (49)
CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE) (261)
CARIN LUCIA KIRSCHNER MOFARREJ (190)
CARINA GOMES DAL MOLIM (208339/SP) (247)
CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA (105190/MG, 367105/SP) (128)
CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (4990/AC, 15483A/AL, A1254/AM, 3786-A/AP, 55139/BA, 37139-A/CE, 45443/DF, 24431/ES, 50094/GO, 17592-A/MA, 153682/MG, 22118-A/MS, 20334/A/MT, 25727-A/PA, 24688-A/PB, 44823/PE, 15844/PI, 87649/PR, 182903/RJ, 1268-A/RN, 8816/RO, 558-A/RR, 108576A/RS, 49359-A/SC, 1072A/SE, 248970/SP, 8282-A/TO) (32)
CARLOS ALBERTO GONCALVES MARQUES (062123/RJ) E OUTRO(A/S) (365)
CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA (6003/PB) (165)
CARLOS BERKENBROCK (23800/BA, 43122/DF, 21038/ES, 26803/GO, 118436/MG, 50477/PR, 155930/RJ, 97411A/RS, 13520/SC, 263146/SP) (147) (320)
CARLOS DARIO PEREIRA (525)
CARLOS DRAGO TAMAGNONI (37485/BA, 17144/ES) (182)
CARLOS HENRIQUE SANTOS MELO SILVA (400)
CARLOS HUMBERTO FAUAZE FILHO (43188/DF) (398) (408)
CARLOS JOSE SANTOS DA SILVA (117609/SP) (357) (358)
CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO (23750/DF, 7725/MG) E OUTRO(A/S) (480)
CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO (6534/DF) E OUTRO(A/S) (2)
CARLOS REZENDE JUNIOR (14488A/AL, 9059/O/MT) (189) (204) (236)
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (3801/AC, 7566A/AL, A671/AM, 2215-A/AP, 17769/BA, 20015/DF, 12289/ES, 30476/GO, 8882-A/MA, 93271/MG, 15384-A/MS, 15103/A/MT, 15410-A/PA, 20283-A/PB, 808-A/PE, 5725/PI, 55288/PR, 020283/RJ, 517-A/RN, 5015/RO, 415-A/RR, 56888A/RS, 30029/SC, 392A/SE, 169709/SP, 5425/TO) (198) (229)
CARLOS VIEIRA COTRIM (168502/MG, 204264/RJ, 69218/SP) (45)
CARMEN MANSANO DA COSTA BARROS FILHA (01875/A/DF, 041099/RJ) (525)
CAROLINA BARRETO LONGA DIAS (23679/BA) (495)
CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO (2592/RO) (192)
CAROLINA MARIN MAIA (30377/DF, 64213/RS) (518) (519)
CAROLINA RIBEIRO VALERIO DO NASCIMENTO (25592/DF) (106)
CAROLINA UZEDA LIBARDONI (52969/DF, 93663/PR, 147729/RJ, 373432/SP) (513)
CAROLINE DE SENA VIEIRA ROSA (23301/DF) (357) (358)
CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (20016/DF, 091152/RJ) E OUTRO(A/S) (359)
CASSIO CHAVES CUNHA (12268/PA) (198)
CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (5649/RO) (42)
CATHARINA DE SOUZA CRUZ ESTRELLA (7006/AM) (73)
CATIA REGINA DA SILVA LOPES ALONSO (102754/SP) (156)
CELSO CALDAS MARTINS XAVIER (39088/DF, 208683/RJ, 172708/SP) (178)
CELSO LUIZ BERNARDON (18157/RS, 43957/SC) (59)
CELSO MEIRA JUNIOR (17306/DF, 1786A/MG, 30971/PR, 139465/RJ, 51977A/RS, 8635/SC, 183991/SP) (88)
CESAR LUIZ PASOLD (943/SC) (102)
CESAR LUIZ PASOLD JUNIOR (40309/DF, 104076A/RS, 18088/SC, 375877/SP) (102)
CESAR ROMEU NAZARIO (17832/RS) (506)
CHARLEY TEIXEIRA CHAVES (88259/MG) (300)
CHARLIS ADRIANI PAGANI (8912/ES) (197)
CHAYENE APARECIDA LOPES (441)
CHRISTIANO OLIVEIRA PRATES (78008/MG) (281)
CHRYSTYAN RYCHARDYSON OLIVEIRA DA SILVA (51020/GO) (419)
CID CARLOS DE ANDRADE ALCÂNTARA (384)
CIDNEI MENDES KARPINSKI (32558/PR) (388) (389)
CINARA CAMPOS CARNEIRO (8521/O/MT) (301)
CLAUDEMIR LIBERALE (215392/SP) (90)
CLAUDETE FRAGA CORREIA (78398/RS) (186)
CLAUDIA SANTORO (155426/SP) (295)
CLAUDIO DE SOUSA SILVA (9597/PB) (455)
CLAUDIO GOMES (23877/SP) E OUTRO(A/S) (367)
CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA (088980/RJ) (283)
CLAUDIO PAULINO DOS SANTOS (13123/AL) (189)
CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG (14005/DF, 214341/RJ, 389410/SP) (200)
CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO (169001/SP) (46)
CLEBER FIGUEIREDO (71332/MG, 127985/RJ) (469)
CLEIDE APARECIDA BARBOSA (45774/PR) (216)
CLEIDIANE CRISTINA SEGAL (433248/SP) (435)
CLEMILSOM JOSE OLIMPIO (160990/MG) E OUTRO(A/S) (391)
CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA (28425/ES, 61442/PR, 213433/RJ, 351429/SP) (503)
CLINIO DE OLIVEIRA MEMORIA CORDEIRO (20281/CE) (322)
CLODOMIRO BENEDITO DOS SANTOS (116948/SP) E OUTRO(A/S) (487)
CONRADO ORSATTI (194178/SP) (295)
CRISTIANO VILELA DE PINHO (221594/SP) (170)
CRISTINA CEZAR BASTIANELLO (132233/SP) (50)
CYRIO LEONARDO MOOJEN (34556/RS) (354)
DAIANA CAMILA DE CASTRO FISCARELLI (244055/SP) (228)
DANIEL FARIAS TAVARES (24902/CE) (171)
DANIEL RIBEIRO DA SILVA AGUIAR (43280/DF, 180207/RJ) (516)
DANIEL RODRIGUES DA SILVA (157775/RJ) (445)
DANIELA DE MORAES VALLINI SCATAMBURLO (183340/SP) (37)
DANIELA STORRY LINS ROSADO DOS SANTOS (77547/RJ) (249)
DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA (261302/SP) (525)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES (250739/SP) (255)
DANIELLE MARSAGLIA (182)
DANILO MONTEIRO DE CASTRO (200994/SP) (55)
DANILO RODRIGUES DE CAMARGO (254510/SP) (134)
DARIO REISINGER FERREIRA (290758/SP) (429)
DAVI PERINI VERMELHO (404)
DAVID DE CASTRO (360170/SP)
(439) (441) (442) (446)
DAVID DE CASTRO (360170/SP) E OUTRO(A/S) (444)
DAVID LEAL DA SILVA (85835/RS) (471)
DAVIDSON LARANDER DA SILVA (410)
DEBORA DE ARAUJO HAMAD YOUSSEF (251419/SP) (295)
DEBORA DE PINHO NALDONI (174700/RJ)
(540) (541) (542) (543) (544) (545) (546) (547) (548) (549)
(550) (551) (552) (553) (554) (555) (556) (557)
DECIO DE PROENCA (52629/SP) (494)
DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE (3927/AC, 12170A/AL, A697/AM, 2961-A/AP, 22696/BA, 30116-A/CE, 01742/A/DF, 12082/ES, 51178/GO, 18262-A/MA, 56543/MG, 23613-A/MS, 19376/A/MT, 19919-A/PA, 19531-A/PB, 00815/PE, 7369/PI, 87425/PR, 002255-A/RJ, 1024-A/RN, 6540/RO, 592-A/RR, 97892A/RS, 34752/SC, 873A/SE, 191664/SP, 9778-A/TO)
(122) (124)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL (493)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA (534)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
(352) (490)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (351)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
(9) (208) (280) (392) (433) (449) (473)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
(95) (96)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ (111)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (00000/DF)
(422) (472)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (213)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
(67) (188) (241) (312) (347) (348) (407) (409) (415) (424)
(447) (486) (491)
DELSON PETRONI JUNIOR (194611/MG, 99568/PR, 146071/RJ, 26837/SP) (231)
DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR (21447/ES, 41796/MG, 269103/SP) (266)
DENIS JOSE DE OLIVEIRA (86394/MG) (258)
DENIS RANGEL SANTOS ARCIERI (4745/SE) (229)
DENISE DE CASSIA ZILIO (33405/ES, 58828A/GO, 90949/SP) (177)
DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIN (25961/DF, 40999/MG) (176)
DENISE RAMOS CORREIA (19553/DF) (168)
DIANA MAURICIO JACINTO (45038/SC) (65)
DIEGO ARAÚJO MARCONDES (402)
DIEGO CUNHA BRUM (145550/RJ) E OUTRO(A/S) (344)
DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI (283015/SP) (468)
DIOGO WILLIAN LIKES PASTRE (45334/PR) (497)
DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR (124924/SP) (520)
DOMINGOS NOVELLI VAZ (770-A/DF, 71345/SP) (151)
DOUGLAS DA ROCHA LIMA (455)
DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA (327671/SP) (406)
DOUGLAS TEODORO FONTES (222732/SP) E OUTRO(A/S) (432)
E.R.C.F. (433)
EBONI DE ALMEIDA TEIXEIRA (56198/SC) (4)
EDMILSON APARECIDO FLORES (412)
EDMILSON AZEVEDO BARBOSA (21010/BA) (277)
EDNO PEZZARINI JUNIOR (32980/PR) (203)
EDSON FRANCISCATO MORTARI (259809/SP) (508)
EDUARDO AQUILES FISCHER (21114/SC) (88)
EDUARDO ARANTES VILELA (403)
EDUARDO AZADINHO RAMIA (143124/SP) (56)
EDUARDO FELI DIAS (105129/RS) (24)
EDUARDO FONSECA DE ALMEIDA (115004/MG) (403)
EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA (259400/SP) (201)
EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA (123199/SP)
(108) (123) (133) (134) (202) (288)
EDUARDO MEDALJON ZYNGER (157274/SP) (525)
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM (55291/GO, 20613-A/MA, 29010-A/PA, 2557-A/RJ, 118685/SP) (310)
EDUARDO SOBRAL TAVARES (169715/RJ) (36)
ELEANDRO ROBERTO BRUSTOLIN (12859/SC) (38)
ELIANE MOREIRA DE ALMEIDA OLIVEIRA (156908/RJ) (366)
ELIANIO DE NAZARE NASCIMENTO (3626/RO) (42)
ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO (196655/SP) (152)
ELIESIO FERREIRA BALBINO (388)
ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM (74970/SP) E OUTRO(A/S) (343)
ELINARA FERNANDES SOARES (7204/ES) (291)
ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ (43483/SP) (181)
ELOIR CECHINI (45541/PR) (497)
ELZEANE DA ROCHA (333935/SP) (299)
EMANUELE MORAES DE ALVARENGA (394)
EMERSON SIQUEIRA PEREIRA (10338/AM) (434)
EMILIO SANCHEZ NETO (184335/SP) (531)
ENIO ZAHA (48801/DF, 164269/MG, 32470/PR, 201741/RJ, 123946/SP) (293)
ENNIO GUILHERMINO JUNIOR (197662/MG) (371)
ERASMO BARDI (103395/SP) (81)
ERENITA PEREIRA NUNES (18371/RS, 43958/SC) (99)
ERICSON CRIVELLI (0071334/SP)
(518) (519)
ERIVELTO DINIZ CORVINO (229802/SP) (375)
ERNESTO CHAMMA NETO (478)
ESTACIO LOBO DA SILVA GUIMARAES NETO (17539/PE, 408471/SP) (260)
ESTADO DE SÃO PAULO (522)
EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (103082/MG, 21955-A/MS, 215875/RJ, 436162/SP) (160)
EUGENIO GUIMARAES CALAZANS (33764/ES, 40399/MG, 179766/RJ) (287)
EULER SINOMARIO CARVALHO CARDOSO (32094/GO) (327)
EVANDRO JOSÉ LAGO (12679/SC) (30)
EVANDRO JOSE LAGO (32307/BA, 23560-A/CE, 39930/DF, 20468/ES, 127418/MG, 28442/PB, 01253/PE, 66926/PR, 136516/RJ, 529A/RN, 12679/SC, 700A/SE, 214055/SP) (278)
EVELIN EMANUELI KARGER STAHNKE (41908/SC) (101)
EVERALDO MORAIS SILVA (6290/PB) (109)
EWERTHON GOMES CAMPOS (203125/RJ) (373)
EWERTON LINEU BARRETO RAMOS (26366/PR) (89)
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) (138)
FABIO CARVALHO MOTA (159265/RJ) (264)
FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO (195284/SP) (507)
FABIO HENRIQUE SOUZA CHAGAS (177549/RJ) (399)
FABIO LUIZ LIMA SARAIVA (9412/RN) (35)
FABIO PINTO FERRAZ VALLADA (154714/SP) (162)
FABIO ROGERIO DONADON COSTA (338153/SP)
(411) (412)
FABIO ROSAS (02311/A/DF, 164552/RJ, 131524/SP) (50)
FABIO ROTTER MEDA (25630/PR) (19)
FABIO SOUZA DA SILVA (407)
FABIOLA JULISSE MENDES MEDEIROS (3488/SE) (1)
FABIOLLA ROCHA ARAUJO (16916/ES) E OUTRO(A/S) (401)
FABRICIA BARNART MAGALHAES (108839/RS) (97)
FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA (134198/MG) (266)
FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA (109889/SP) (170)
FELIPE ALEXANDRE DA COSTA (383)
FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY (38672/DF, 095573/RJ) (309)
FELIPE DE VASCONCELOS SOARES MONTENEGRO MATTOS (23409/DF) (157)
FELIPE SARMENTO CORDEIRO (5779/AL, 4148-A/AP, 40917/DF, 115173/RJ) (217)
FERNANDA CAMUNHAS MARTINS (165699/SP) (47)
FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA (306781/SP) (129)
FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA (1315-A/DF, 1844-A/RJ, 58079/SP) (293)
FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA (134459/MG) (266)
FERNANDO APARECIDO MATIAS (57281/PR) (382)
FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES (20738/PR, 43381/SC, 388423/SP) (244)
FERNANDO DEL PICCHIA MALUF (337257/SP) (178)
FERNANDO NETO BOTELHO (42181/MG) E OUTRO(A/S) (464)
FERNANDO PESTANA JUNIOR (396)
FERNANDO TEIXEIRA MARTINS (201641/RJ) E OUTRO(A/S) (450)
FILIPE WILSON GOMES DE BORBA (62496/PR) (94)
FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (A1250/AM, 38699/DF, 31411/ES, 44845/GO, 96864/MG, 17561/PI, 70823/PR, 182938/RJ, 9297/RO, 56107-A/SC, 356077/SP) (457)
FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (A1381/AM, 62623/BA, 32881/ES, 55326/GO, 109730/MG, 24296-A/MS, 29235-A/PA, 101310/PR, 223635/RJ, 1126A/SE, 428935/SP, 9058-A/TO) (287)
FLAVIO DE SOUZA LOURO (75370/MG) (17)
FLAVIO PIGATTO MONTEIRO (37880/PR) (116)
FRANCIS CAMPOS BORDAS (02222/A/DF, 29219/RS)
(74) (243)
FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES (62291/DF, 35303/PR) (504)
FRANCISCO DE ASSIS SOUZA (138455/MG) (149)
FRANCISCO GABRIEL FERREIRA (440)
FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO (320435/SP) (108)
GABRIEL NEDER DE DONATO (273119/SP) (292)
GABRIELA CAMPELO SPESSOTTO AUGUSTO (350099/SP) (299)
GABRIELA KRAUL MARTINS (129601/RJ)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

(540) (541) (542) (543) (544) (545) (546) (547) (548) (549) (550) (551) (552) (553) (554) (555) (556) (557)
GABRIELA SILVA DE LEMOS (52224/DF, 211711/RJ, 208452/SP) (321)
GABRIELLA FERES DE CARVALHO (350971/SP) (178)
GEISON TORRES (451)
GERALDO APARECIDO FRANCISQUINI (91461/PR) (428)
GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR (197086/SP) (105)
GERALDO VICENTE SANTANA (401)
GERSON DE CARVALHO FRAGOZO (106445/RJ) (183)
GERSON LUIZ ALVES (211777/SP) (123)
GIANLUCA SA MANTUANO (34064/BA) (495)
GILBERTO ANDRADE JUNIOR (221204/SP) (508)
GILBERTO RODRIGUES GONÇALVES (67412/MG) (342)
GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE (01204/A/DF, 58126/SP) (139)
GILMARA DA SILVA DIAS OLIVEIRA (128992/MG) (157)
GILSON LANGARO DIPP (5112/RS) (359)
GILVAN SCHEFFEL (8224/SC) (38)
GINA COPOLA (140232/SP) (517)
GIORGINEI TROJAN REPISO (12225/DF) (12)
GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN (279975/SP) (152)
GLAUCE MANUELA MOLINA (208103/SP) (302)
GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO (18287/BA, 01449/A/DF, 161891/RJ, 113570/SP) (321)
GLEISON MACHADO SCHUTZ (62206/RS, 420243/SP) (43) (93)
GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA (23021/RS, 328901/SP) (41) (77) (91) (284)
GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (2)
GRACIELE MOCELLIN (298303/SP) (232)
GUILHERME AUGUSTO BERTOLDI (25121/SC) (101)
GUILHERME DE CARVALHO (97333/MG) (364)
GUILHERME GUSTAVO LIMA MARQUES (398)
GUILHERME LAGES BELEM (86296/MG) (258)
GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER (A1330/AM, 27236/A/MT, 89364/PR, 428939/SP) (161)
GUILHERME RAMOS DA CUNHA (48742/SC) (44)
GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA (83096/MG) (127)
GUILHERME TORRES (121445/MG) (168)
GUSTAVO DO AMARAL MARTINS (24513/DF, 26353/GO, 144473/MG, 25574/A/MT, 42874/PR, 72167/RJ, 69414A/RS, 291374/SP, 6423-A/TO) (357) (358)
GUSTAVO ESPERANCA VIEIRA (37004/DF, 212756/SP) (538)
GUSTAVO GONCALVES GOMES (A1058/AM, 39054/GO, 146101/MG, 20666-A/PA, 64926/PR, 121350/RJ, 6230/RO, 266894/SP) (178)
GUSTAVO HUMBERTO MONTEIRO (98993/MG) (342)
GUSTAVO MARZAGAO XAVIER (307100/SP) (238)
GUSTAVO PETERSON PEREIRA (449)
GUSTAVO SANTOS JUSTO (12104/SE) (174)
GUSTAVO VALTES PIRES (145726/RJ, 381826/SP) (231)
HALLEY HENARES NETO (125645/SP) (357) (358)
HALLEY HENARES NETO (125645/SP) E OUTRO(A/S) (359)
HAMILTON BRAGA SALLES (077664/RJ) (304)
HAYSSA TERUMI BUSSOLO ZENKE (95674/PR) (19)
HEBERT LIMA ARAUJO (185648/SP) (152)
HEIDER DAIBERT (425)
HELENA MARIA FERRAZ SOLLER (12899/MS) (205)
HELIO DA SILVA SANCHES (224750/SP) (402)
HELIO MANOEL FERREIRA (53709/PR) (234)
HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR (SP352839/) (498)
HENRIQUE DA SILVA CARNEIRO (38588/DF) (106)
HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA (185469/MG) (17)
HENRIQUE LOPES DE LIMA MACHADO (7792/AL) (214)
HERBERT MEDEIROS SAMPAIO (101253/RJ) (183)
HERCILIA MARIA PORTELA PROCOPIO (74023/MG) (104)
HEVERTON ALVIM NASCIMENTO (63847/MG) (539)
HILDEBRANDO EVANGELISTA DE BRITO (490/AC, 2655/PB) (34)
HILDON OLIVEIRA RODRIGUES (3775/SE) (138)
HIROSHY DE NEZ MARTINS (25168-A/MS, 56478/SC) E OUTRO(A/S) (372)
HOBERDAN FERNANDO MAGALHAES SOUZA (179985/MG) E OUTRO(A/S) (410)
HUENDER APARECIDO SATURNINO BASILIO (407)
HUGO MENDES PLUTARCO (25090/DF) (359)
HUMBERTO LEME HURTADO (191975/SP) (453)
IBIRACI NAVARRO MARTINS (73003/SP) (164)
ICARO BATISTA NUNES (364125/SP) E OUTRO(A/S) (443)
IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS (25399/DF, 173163/SP) (137)
IMILIA DE SOUZA (36024/RS, 38681-A/SC) (27) (285)
INFORNOVA AMBIENTAL LTDA (344)
INGRID SCHUASTE LIMA (86651/RS) (121)
IRACEMA CORDEIRO REIS (090921/RJ) (237)
IRANUZA MARIA DA SILVA (191108/SP) (310)
ISABELA BRAGA POMPILIO (14234/DF, 169879/RJ, 82706A/RS, 311795/SP) (518) (519)
ISMAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA (A203/AM, 063012/RJ) (62)
ISMARIA MENDES DE PAIVA (203282/RJ) (540) (541) (542) (543) (544) (545) (546) (547) (548) (549) (550) (551) (552) (553) (554) (555) (556) (557)
ITALLO JOSE AZEVEDO BONIFACIO (14291/PB) (34)
IVAN BARBOSA RIGOLIN (64974/SP) (517)
IVONE COAN (77580/SP) (152)
IZABELA MARIA GONCALVES ZANONI MALMONGE (317889/SP) (268)
J.F.R.F. (442)
JACK IZUMI OKADA (90393/SP) (498)
JACQUELINE DIAS DE MORAES ARAUJO (140405/SP) (257)
JACYARA DE SOUZA MARINHO (109594/RJ) (84)
JADER EVARISTO TONELLI PEIXER (8586/MS) (32)
JADERSON GILBERTO FERRAZ PEREIRA (49462/SC) (526)
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) (261)
JANDIR JOSE DALLE LUCCA (01664/A/DF, 147000/RJ, 96539/SP) (530)
JANE LUCIA WILHELM BERWANGER (47466/DF, 76463/PR, 46917/RS, 42874/SC) (209)
JAVIER ALEJANDRO SILVA MORA (436)
JEAN CARLOS FROGERI (49205/PR) (388) (389)
JEAN CHAPUIS (111275/MG) (122)
JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO (106254/MG) (17)
JEANNE MARCIA PEREIRA VARGAS FARIAS (189010/RJ) (141)
JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO (34182/PR) (270)
JEFFERSON VASCONCELOS FREITAS (32713/CE) (436) (440)
JOANAINA DE PAIVA RODRIGUES (017967/PA) E OUTRO(A/S) (326)
JOAO ANTONIO LIMA CASTRO (57168/MG) (104)
JOAO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEAO (143142/RJ, 405678/SP) (36)
JOAO CARLOS DE ALMADA SANTOS (40514/DF) (287)
JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO (1808A/MG, 103158/SP) (531)
JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM (1941A/DF) (498)
JOAO DARC COSTA DE SOUZA MORAES (30743/ES, 119081/RJ) (148)
JOAO JOAQUIM MARTINELLI (5578/AC, 17600A/AL, A1383/AM, 4609-A/AP, 64225/BA, 43608-A/CE, 01805/A/DF, 31218/ES, 58806A/GO, 21615-A/MA, 1796A/MG, 15429-A/MS, 27764/A/MT, 28342-A/PA, 01723/PE, 18961/PI, 25430/PR, 139475/RJ, 1489 - A/RN, 10665/RO, 611-A/RR, 45.071A/RS, 3210/SC, 1211A/SE, 175215/SP, 10.119-A/TO) (80)
JOAO LOPES DE OLIVEIRA (6793/BA) (331) (332)
JOAO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA (357630/SP) (164)
JOAO MARCOS VILELA LEITE (374125/SP) (431)
JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES (38679/DF, 31088/ES, 117824/MG, 21599-A/MS, 147991/RJ, 49845/SC, 154384/SP) (456) (532)
JOAO PAULO GAIA DUARTE (10134/AL, 48242/DF) (68)
JOAO PAULO MESQUITA TEIXEIRA GOMES (20840/BA) (536)
JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO (29278-A/CE, 55413/DF, 7631-A/MA, 3446/PI) E OUTRO(A/S) (328) (329) (330) (333)
JOEL GERALDO COIMBRA (06605/PR) E OUTRO(A/S) (390)
JOEL PAIM PEREIRA (40370/RS) (313)
JOELSO RODRIGUES DE SOUZA (452)
JOELSON COSTA DIAS (10441/DF, 157690/MG) (357) (358)
JOELSON DIAS (10441/DF) E OUTRO(A/S) (359)
JOHNNY RAPHAEL GONCALVES CARVALHO (153853/MG) (124)
JONAS GREB (171387/SP) (170)
JONATHAN GABRIEL PEREIRA ROSA (426)
JORDANNA MAGNO FILGUEIRAS RATES (10.703/MA) (198)
JORGE FRANKLIN ALVES FELIPE (22070/MG, 168883/RJ) (512)
JOSE ALEXANDER GONCALVES DOS SANTOS (369)
JOSE ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE (11160/CE, 53277/DF, 23408-A/PB, 42676/PE, 22400/PI, 411769/SP) (219)
JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES (128674/SP) (226)
JOSE ANTONIO NOBREGA BAPTISTA (82692/RJ) (355)
JOSE AUGUSTO BRANCO (16464/PE) E OUTRO(A/S) (481)
JOSE CARLOS COSTA (429)
JOSE CARLOS DE SOUZA (424)
JOSE CARLOS FARIAS MARTINS (450)
JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO (65185/BA, 33227/ES, 90560/SP) (178)
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (3844/AC, 11479A/AL, A986/AM, 2265-A/AP, 36968/BA, 26502-A/CE, 38883/DF, 20075/ES, 29134/GO, 11707-A/MA, 133369/MG, 16139-A/MS, 16168/A/MT, 18691-A/PA, 45445-A/PB, 01472/PE, 9431/PI, 45445/PR, 175723/RJ, 952-A/RN, 5402/RO, 413-A/RR, 86269A/RS, 33906/SC, 707A/SE, 308730/SP, 5395-A/TO) (32)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

JOSE DE JESUS ROSSETO (268953/SP) (275)
JOSE DUTRA DA ROSA FILHO (5071-A/PB, 5071/RN) (414)
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO (54244/DF, 67219/SP) (404)
JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN (02977/DF) E OUTRO(A/S) (458)
JOSE EYMARD LOGUERCIO (01441/A/DF, 52504A/GO, 103250/SP) (267)
JOSE FLAVIO INNELLA (269)
JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA (291552/SP) (146)
JOSE GERALDO ALVES DE GOUVEA (484)
JOSE INACIO FRANCISCO MUNIZ (31923/ES, 53053/MG) (194)
JOSE JORGE PEREIRA DA SILVA (15907-A/MS, 162930/SP) (180)
JOSE LEONARDO AGUIAR (46986/MG) (185)
JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO (40994/DF, 26258-A/PA, 2605-A/RJ, 12363/SP) (310)
JOSE MARCELO ANSELMO DE OLIVEIRA NETO (26664/PA) (326)
JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO (18298/GO, 200576/MG, 29120/SP) (177)
JOSE NORBERTO LOPES CAMPELO (23381/DF, 9190-A/MA, 2594/PI) E OUTRO(A/S)
(5) (6)
JOSE PEDRO CAVALHEIRO (70842/SP) (184)
JOSE PIRES DA CUNHA (25173/SP) (81)
JOSÉ RENAN RODRIGUES RIBEIRO (440)
JOSÉ ROGÉRIO MELO DA SILVA (344)
JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR (68789/MG) (397)
JOSE SCALFONE NETO (73153/RJ) (148)
JOSE VILMAR DA SILVA (84615/SP) (230)
JOSE VITOR DE CASTRO COSTA NETO (13646/AL) (438)
JOSELI SILVA GIRON BARBOSA (102409/SP) (265)
JSS EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA (7)
JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS (29778/DF) (106)
JUDSON MARCELO SANTOS MARQUES (417)
JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (394)
JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DE LONDRINA (13)
JULIA THOMAZ SANDRONI (40465/DF, 144384/RJ) (516)
JULIANA FERREIRA BEZERRA ARAUJO (312638/SP) (100)
JULIANA GIOVANI PEDREIRO (388133/SP) (218)
JULIANA TEDESCO RACY RIBEIRO (232807/SP) (178)
JULIO CESAR GOULART LANES (9340A/AL, 22398/BA, 21994-A/CE, 29745/DF, 17664/ES, 30401/GO, 119130/MG, 13449-A/MS, 13329/A/MT, 46648-A/PB, 01088/PE, 43861/PR, 156273/RJ, 712-A/RN, 4365/RO, 46648/RS, 24166/SC, 519A/SE, 285224/SP)
(70) (207)
JULIO CESAR RIBEIRO (131478/MG) (168)
KATIA APARECIDA DO NASCIMENTO (180057/SP) (155)
KEITE DAIANE FONSECA FREITAS MOREIRA (29658/PR) (25)
KELLY DO NASCIMENTO (308474/SP) (533)
KERGINALDO CANDIDO PEREIRA (18629-B/CE) (87)
KETLIN KERN (104249/RS) (40)
KLEBER MARTINS DOS SANTOS (419)
LAERCIO SERRA DA SILVA (9447/MA) (196)
LARA KAUARK SANTANA (35900/BA) (459)
LARAH PARAIZO DANTAS FONTES (7430/SE) (1)
LAYANA CARVALHO ALMEIDA MAYNARD (8320/SE) (1)
LAZARO JOSE GOMES JUNIOR (31757/GO, 8125/MS, 8194/A/MT, 429826/SP, 4562/TO) (193)
LEANDRO FERREIRA DA CRUZ (15914/O/MT) (142)
LEILA MEJDALANI PEREIRA (39231/DF, 19397-A/MA, 21407-A/MS, 183430/RJ, 128457/SP)
(195) (196)
LEO RICHARD DARMONT (087776/RJ) (304)
LEO ROMARIO VETTORACI (13164/ES) (112)
LEONARDO COSTA FERREIRA DE MELO (103997/MG, 89653/PR) (166)
LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA (64014/DF, 116636/RJ) (309)
LEONARDO DE QUEIROZ GOMES (34875/DF) (512)
LEONARDO PAULO DE SOUSA AUGUSTO (35323/GO) (60)
LEONARDO PEREIMA DE OLIVEIRA PINTO (13001/SC) E OUTRO(A/S) (349)
LEONARDO PIRES DE ALMEIDA (100573/RS) (482)
LEONARDO REINALDO DUARTE (35220/SC) (251)
LEONARDO TEIXEIRA FREIRE (87781/PR, 72094/RS) (89)
LIA SARTI (81431/RS) (191)
LICIO BASTOS SILVA NETO (17392/BA) (119)
LIDIA GUIMARAES CUPELLO (146950/RJ) (270)
LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE (115661/SP)
(143) (220) (239)
LILIANE FAGUNDES CANAPARRO FABRIS (284)
LIVIA DE MOURA FARIA (27070/DF, 222828/RJ, 318346/SP) (106)
LIZEU NORA RIBEIRO (15514/PR) (316)
LUAN MEDEIROS DA COSTA (383)
LUANA PAULA MOREIRA (439)
LUCAS HECK (104124/PR, 67671/RS)
(93) (98)
LUCAS RUIZ BALCONI (83067/PR) (282)
LUCAS SILVA MARTINS E MENEZES (7872/SE) (252)
LUCIANA JUNQUEIRA PEZZI (73561/RS) (29)
LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES (47231/RS) (250)
LUCIO LANDIM BATISTA DA COSTA (40009/DF, 24005-B/PB) E OUTRO(A/S) (387)
LUIS EDUARDO GOELZER (95252/RS) (515)
LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM (157259/MG) (176)
LUIS INNELLA (269)
LUIZ ALBERTO CARDOSO JUNIOR (330017/SP) (178)
LUIZ ANTONIO FERRARI NETO (199431/SP) (299)
LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO (00750/A/DF, 7736-A/MA, 24281/RJ, 214046/SP) (169)
LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA (59144/MG) (176)
LUIZ CONSTANTINO PEDRAZZI (204328/SP) (108)
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (27375/GO, 22076/PR, 43617/SC, 388261/SP) (244)
LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL (112460/SP) (208)
LUIZ FERNANDO MAIA (22628-A/CE, 107926/MG, 13926-A/MS, 42689/PR, 158104/RJ, 46701/SC, 67217/SP) (22)
LUIZ FERRETTI JUNIOR (273357/SP) (257)
LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA OLIVEIRA FILHO (366)
LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA (21445/DF, 10503/ES, 139419/MG, 112310/RJ, 303020/SP) E OUTRO(A/S)
(357) (358)
LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI (274121/SP) (255)
LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT (147224/SP)
(126) (210)
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI (40624/PR) (270)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (38828/DF, 15265-A/MA, 14469/A/MT, 43605/PE, 07295/PR, 181232/RJ, 66123A/RS, 23516/SC, 291479/SP) (89)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (7295/PR) (2)
LUIZ VIRGILIO PIMENTA PENTEADO MANENTE (02324/A/DF, 199746/MG, 180676/RJ, 90404A/RS, 104160/SP) (465)
LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES (11078-A/MS, 111577/SP) (180)
LYCURGO LEITE NETO (01530/A/DF, 56455/GO, 19216-A/MA, 018268/RJ) (498)
M.S.B.S. (454)
MAIKEL PATRZYKOT (24419/SC) (38)
MAISA RODRIGUES DE MORAES INNELLA (15940/SC) (269)
MANOEL EDMILSON DOS SANTOS (395)
MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES (53649/SP) (279)
MANOEL JOSE PIRES NETO (275510/SP) (426)
MANUELLA LUCIA ZANINI FADEL RANSSOLIN (41510/PR) (521)
MARCELIO ALVES DE SOUZA (397)
MARCELLA SILVA DANTAS (7198/SE) (252)
MARCELO ALBUQUERQUE DA CRUZ (4859/AC) (144)
MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DE LEMOS (94933/RS) (308)
MARCELO BARROS MENDES (33503/PR, 333280/SP) (179)
MARCELO DE FREITAS SILVA (138474/MG, 373676/SP) (492)
MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA (DF006517/) E OUTRO(A/S) (2)
MARCELO JOSE TELLES PONTON (66530/SP) (222)
MARCELO LIPERT (41818/RS) (72)
MARCELO MADEIRA CUNHA (27567/SC) (413)
MARCELO MAGALHAES PEIXOTO (01833/PE, 353855/SP) E OUTRO(A/S) (359)
MARCELO NICOLAU DE CARVALHO (445)
MARCIA DA CONCEICAO MUNIZ (88950/MG) (58)
MARCIA REGINA DOS SANTOS (125995/RJ) (78)
MARCIO AUGUSTO RIBEIRO CAVALCANTE (12359/CE) (86)
MARCIO BERTOLDI COELHO (19479/SC) (18)
MARCIO DA CUNHA LEOCADIO (270892/SP) (57)
MARCIO DA ROCHA CAMARGO (430)
MARCIO LOPES DE FREITAS FILHO (29181/DF) (404)
MARCIO MELO NOGUEIRA (5163/AC, A1388/AM, 2827/RO) (42)
MARCIO ROGERIO DE ARAUJO (244192/SP) (228)
MARCIO ROSA (230857/RJ, 261712/SP) (202)
MARCO ANTONIO ALVARENGA SEIXAS (189619/SP) (227)
MARCO ANTONIO COLENCI (196263/MG, 99516/PR, 224354/RJ, 150163/SP) (268)
MARCO ANTONIO GONCALVES (121186/SP) (463)
MARCO DULGHEROFF NOVAIS (237866/SP) (115)
MARCOS ADRIANO BEZERRA DOS SANTOS (389)
MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA (13892A/AL, 29933/BA, 20417-A/CE, 51948/DF, 9503-A/MA, 4007/PB, 00573/PE, 199239/RJ, 560-A/RN) (16)
MARCOS AURELIO LOPES DA SILVA (71785/RJ) (237)
MARCOS LARA TORTORELLO (249247/SP) (158)
MARCOS MAURICIO VIANA PORTO (26640/PA) (326)
MARCOS PAULO MOTA DOS SANTOS (415)
MARCOS RUBBO (55329/PR, 41677/SC) (521)
MARCUS ALEXANDRE DA SILVA (11603/SC) (44)
MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO (18958/DF) E OUTRO(A/S) (2)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE (177809/SP) (228)
MARIA APARECIDA MARTIENA MACIEL (98865/SP) (92)
MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES (2297/MS) (206)
MARIA CICERA POLATO (49622/PR) (306)
MARIA ELIZABETH QUEIJO (114166/SP) (525)
MARIA EUGENIA MURO (127899/RJ, 340946/SP) (161)
MARIA FERNANDA PIRES DE CARVALHO PEREIRA (58679/MG) E OUTRO(A/S) (7)
MARIA FRANCISCA DOS SANTOS ACCIOLY FUMAGALLI (44119/PR) (316)
MARIA IZIDIA VIEIRA DE MATOS (9497/SE) (363)
MARIA JOÃO CARREIRO PEREIRA ROLIM (30165/DF) (498)
MARIA LAURA DOMINGUES DE OLIVEIRA ALCOFORADO (08895/PE) (223)
MARIANA PORTO KOCH (73319/RS) (29)
MARISA SCHERER (77599/RS) (150)
MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO (4553/RO) E OUTRO(A/S) (437) (451)
MARIVALDO ROBERTO SOARES (297836/SP) (69)
MARLIVAN LEITE (13011/AL) (61)
MARVIN HENRIQUES CORREIA (387)
MATHEUS BRAGANCA LANA SILVEIRA ATAIDE (125010/MG) (127)
MATHEUS DE ALMEIDA SANTANA (188856/SP) (45)
MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO (231981/SP) (273)
MATUSALEM LOPES DE SOUZA (38754/RJ) (484)
MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO (230549/SP) (235)
MAURICIO CLEUDIR SAMPAIO (215877/SP) (384)
MAURICIO DA SILVA SANTOS (59548/DF) (198)
MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI (64211/RS) (75)
MAURICIO LINDENMEYER BARBIERI (24037/DF, 36798/RS) (120)
MAURICIO ROSA JUNIOR (396508/SP) (427)
MAURICIO TERCIOTTI (130273/RJ, 302205/SP) (315)
MAURO ANTONIO VOLKMER (30018/RS) (276)
MAURO ATUI NETO (266971/SP) (384)
MAURO TORTURA LOPES (86488/RJ) (423)
MAURO ULISSES CARDOSO MODESTO (949/AC) (323)
MAYARA LUIZA MATOS LOSCHA (43928/DF) E OUTRO(A/S) (357) (358) (359)
MAYRTON PEREIRA MARINHO (138263/SP) (275)
MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA (34729/BA, 102468/MG, 312716/SP) (128)
MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI EMILIO (264574/SP) (508)
MILTON FERNANDO DA COSTA VAL (41666/MG) (104)
MILTON FONTES (132617/SP) (292)
MIRIAM DIAS PEREIRA DA COSTA (102178/SP) (263)
MIRIAM DIAS PEREIRA DA COSTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (22394/SP (263)
MIRIAM LUCIA KULCZYNSKI FORSTER (22619/RS) (225) (245)
MOACIR ALFREDO GUIMARAES NETO (20609/BA, 23657-A/CE, 20563/PE, 221336/RJ) (83)
MOISES VOGT (30215/RS) (267)
MONICA PATRICIA MORAES BARBOSA (5763/RO) (42)
MOUZALAS, BORBA & AZEVEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS (206/PB) (109)
MURILO JOSE BORGONOVO (26693/ES, 88683A/RS, 15836/SC) (501)
MUZIO SCEVOLA MOURA CAFEZEIRO (16761/BA) (417)
NÃO INDICADO (9) (11) (471) (472) (473) (476)
NATALIA ALMEIDA MONTEIRO DE JESUS (11086/SE) (174)
NATALIA TRINDADE LACERDA (69206/RS) (186)
NATAN TERTULIANO ROSSI (367484/SP) (418)
NATHALIA DE PAULA BUENO (199443/RJ) (528)
NAYCA NEGREIROS FERREIRA (487B/SE) (229)
NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (33041/ES, 57133A/GO, 162751/MG, 98790/PR, 200158/RJ, 115927A/RS, 217897/SP) (203)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (3600/AC, 9395A/AL, A598/AM, 1551-A/AP, 24290/BA, 16599-A/CE, 25136/DF, 15111/ES, 27024/GO, 9348-A/MA, 107878/MG, 13043-A/MS, 11065/A/MT, 15201-A/PA, 128341-A/PB, 00922/PE, 8202/PI, 30916/PR, 136118/RJ, 725-A/RN, 4875/RO, 372-A/RR, 80025A/RS, 23729/SC, 484A/SE, 128341/SP, 4.923-A/TO) (131)
NEWTON MARCELO PAULINO DE LIMA (9403/PB) (28)
NILTON DA SILVA CORREIA (01291/DF, 188740/MG, 26054-A/PB, 48700/PE, 221326/RJ) (168)
NIVALDO SOARES DE CERQUEIRA JUNIOR (56881/PR) (160) (166)
OLDER VASCO DALBEM DE OLIVEIRA (10321/ES) (262)
OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO (166182/SP) (230)
ORLANDO PATRICIO DE SOUSA (7705/AM) (39)
OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO (3567/RO) (42)
OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI (75717/SP) (53)
OTACILIO BATISTA DE SOUSA NETO (10866/PB) (109)
OTAVIO HENNEBERG NETO (97984/SP) (530)
OTONI FRANCA DA COSTA FILHO (280228/SP) (533)
OZEIAS PAULO DE QUEIROZ (112467/SP) (244)
PALOMA DE SOUZA SICSU (7186/AM) (73)
PAMELA AMELIA DA SILVA OLIOSI (21998/ES) (112)
PAOLA HARROTE AMORIM DE SOUZA (71224/RS) (186)
PATRICIA CARDOSO DOS SANTOS SOUSA (179248/SP) (230)
PATRICIA DE CARVALHO BRANDAO BROCHETTO (125889/SP) (23)
PATRICIA HELENA MARTA MARTINS (38880/DF, 176827/RJ, 90820A/RS, 164253/SP) E OUTRO(A/S) (465)
PATRICIA OLIVEIRA DA SILVA (330155/SP) (92)
PATRICIA REGINA DE OLIVEIRA GANDON (91810/RS) (209)
PATRICIA REIS NEVES BEZERRA (083102/RJ, 171636/SP) (212)
PATRICIA YAMASAKI TEIXEIRA (34143/PR) (89)
PAULA FERREIRA KRIEGER (57189/RS) (186)
PAULA FRANCIELLI CAVION (172041/MG) (539)
PAULINE BATISTA NAVARRO DINIZ (173941/RJ) (141)
PAULO ALBERTO DORETO (20192/MS) (317)
PAULO CAMARGO TEDESCO (51970/DF, 58951A/GO, 200596/MG, 79463/PR, 207177/RJ, 119036A/RS, 234916/SP) (321)
PAULO CEZAR SANTOS DE ALMEIDA (38535/RS) (185)
PAULO DE TARSO CARETA (55250A/GO, 225560/RJ, 195595/SP) (339)
PAULO GUEDES PEREIRA (6857/PB) (246)
PAULO HENRIQUE AREIAS HORÁCIO (385)
PAULO HENRIQUE SAAB ASSAD E FARIA (206)
PAULO LUCIANO BESERRA (10076/PB) (107)
PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS (7688/SC) (319)
PAULO LUIZ DE TOLEDO PIZA (110031/SP) (184)
PEDRO AGUIAR DE FREITAS (02224/A/DF, 035604/RJ, 113929/SP) E OUTRO(A/S) (463)
PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR (55483/PR, 4871/RO) (193)
PEDRO LUIZ PINHEIRO (115257/SP) (154)
PEDRO LUVIELMO MENESES (87580/RS) (120)
PEDRO MAURICIO PITA DA SILVA MACHADO (29543/DF, 24372/RS, 12391/SC) (33)
PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (60472/DF, 21802/PE) (153)
PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI (9304/MS) (510)
PEDRO VICTOR NUNES NEVES (48631/PE) (223)
PERYCLES DE OLIVEIRA DUTRA (143703/MG) (168)
PIETROCIELLY MEDEIROS SILVA (17909/RN) (421)
PLINIO AUGUSTO TOSTES PADILHA MOREIRA (146934/RJ) (264)
PLÍNIO GOMES DE LIMA (443)
PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (395) (427) (433) (441) (442) (443) (444) (446) (452)
PRISCILA DOSUALDO FURLANETO (225835/SP) (523)
PRISCILA FARICELLI DE MENDONÇA (234846/SP) E OUTRO(A/S) (359)
PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA (62183/DF, 226766/RJ, 234846/SP) (357) (358)
PRISCILA KEI SATO (40849/DF, 31919/ES, 19362-A/MS, 15684/A/MT, 42074/PR, 128500/RJ, 68858A/RS, 23720/SC, 159830/SP) (513)
PRISCILA LEITE DE OLIVEIRA CAMPOS CERQUEIRA (238218/SP) (156)
PRISCILA LIMA MONTEIRO (5901/AM, 207409/RJ) (159)
PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER (33749/ES, 126990/RJ, 169760/SP) (466)
PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF) (18) (22) (35) (38) (40) (43) (44) (50) (51) (58) (59) (72) (75) (78) (80) (81) (88) (93) (98) (99) (101) (102) (115) (116) (117) (126) (131) (139) (151) (153) (154) (210) (231) (232) (289) (292) (293) (294) (315) (319) (496) (509) (530)
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (13) (48) (67) (272) (290) (307) (308) (311) (316) (328) (329) (330) (331) (332) (333) (334) (335) (336) (337) (338) (352) (355) (357) (358) (372) (376) (379) (458) (463) (478) (480) (481) (483) (484) (485) (486) (487) (488) (489) (490) (491) (492) (493) (496) (516) (518) (519) (525) (527)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA (14) (495)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (130)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (118) (317) (318) (352)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (20) (103) (272) (300)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (481)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (67)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (15) (137) (340) (523) (531)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE (479)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (95) (96) (136)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (355) (516)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
(213) (354) (482) (513)
PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (250)
PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
(70) (110)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA (125)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
(28) (34) (165) (534)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
(163) (189) (204) (236)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
(130) (337)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO (142)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
(16) (356)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (192)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
(67) (251)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
(37) (53) (55) (57) (63) (90) (100) (105) (140) (162)
(167) (224) (238) (256) (280) (302) (321) (340) (465) (494)
(522) (524) (529)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE (261)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
(144) (338)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
(39) (73) (79) (325) (363)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
(86) (307)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO
(172) (260)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
(360) (361) (362)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
(21) (89) (216) (234) (504)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
(111) (113) (380)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
(52) (187) (249) (286) (365) (540) (541) (542) (543) (544)
(545) (546) (547) (548) (549) (550) (551) (552) (553) (554)
(555) (556) (557)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
(186) (191) (207) (499) (527)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS (327)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS (235)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE CAMPINAS (201)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS (468)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE HORTOLANDIA (310)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE IRACEMA (264)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ (460)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI (259)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE (67)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE JUNDIAI
(47) (66)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ (46)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE LAGOA DA PRATA (470)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE LEME (296)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE LIMEIRA (340)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE LONDRINA (282)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS (62)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NITERÓI (36)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE PERUIBE (279)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE PETROPOLIS (314)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS (364)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE RAFAEL JAMBEIRO (277)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO (339)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SALVADOR (119)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
(514) (515)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO (56)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (295)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO (222)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO
(26) (528)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO SUL
(120) (121)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(190) (200) (247) (263) (297) (533)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE TAPIRAÍ (498)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
(8) (11) (237) (477)
PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
(10) (12) (13) (24) (27) (30) (31) (41) (48) (48)
(49) (54) (60) (61) (64) (68) (71) (74) (85) (87)
(94) (97) (128) (129) (132) (141) (143) (145) (147) (149)
(155) (171) (175) (209) (212) (214) (215) (217) (220) (221)
(225) (226) (233) (239) (240) (241) (242) (243) (245) (246)
(248) (253) (254) (255) (258) (262) (265) (269) (271) (274)
(276) (278) (283) (285) (291) (299) (303) (303) (305) (306)
(312) (313) (320) (322) (498) (501) (502) (503) (505) (506)
(507) (512) (537)
RAFAEL BELLO ZIMATH (18311/SC) (44)
RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO (DF025120/) E OUTRO(A/S) (359)
RAFAEL DE SOUZA (422)
RAFAEL GOMES CORREA (168310/SP) (295)
RAFAEL LUCENA EVANGELISTA DE BRITO (14416/PB) (34)
RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA (10918/MS) (318)
RAFAEL PICONI NETO (63785/PR) (82)
RAFAEL SAIMON DE ASSIS (22734/SC) (195)
RAFAEL SGANZERLA DURAND (3594/AC, 10132A/AL, A737/AM, 1873-A/AP, 26552/BA, 24217-A/CE, 27474/DF, 15112/ES, 28610/GO, 10348-A/MA, 131512/MG, 14924-A/MS, 12208/A/MT, 16637-A/PA, 211648-A/PB, 01301A/PE, 8204/PI, 42761/PR, 144852/RJ, 856-A/RN, 4872/RO, 387-A/RR, 80026A/RS, 30932/SC, 642A/SE, 211648/SP, 4925/TO) (106)
RAFAEL SILVEIRA GARCIA (48029/DF, 315997/SP) (516)
RAFAEL THALES DE FREITAS (408)
RAIZA FELTRIN HOFFMEISTER (88246/RS) (471)
RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR (28868/DF, 16980/ES, 201304/RJ, 329435/SP) (140)
RAQUEL PAESE (15663/RS) (77)
RAUL DE LIMA SILVA (281908/SP) E OUTRO(A/S) (378)
RAUL YUSSEF CRUZ FRAIHA (019047/PA)
(360) (361) (362)
RAYFRAN DE BRITO NEVES (12513/MA) (172)
REGINALDO JOSE DA COSTA (264367/SP) E OUTRO(A/S) (340)
REGINALDO RISCHTER (413)
REINALDO LAGE RODRIGUES DE ARAUJO (106499/MG) (294)
REJANE WESTIN DA SILVEIRA GUIMARAES DE GODOI (160058/SP) (76)
RELATOR DO ARESP Nº 1.552.457 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (392)
RELATOR DO HC N° 186.621 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (454)
RELATOR DO HC N° 436.686 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (369)
RELATOR DO HC N° 587.735 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (404)
RELATOR DO HC Nº 0033240-61.2020.8.16.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (428)
RELATOR DO HC Nº 364.723 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (349)
RELATOR DO HC Nº 410.198 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (381)
RELATOR DO HC Nº 422.622 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (368)
RELATOR DO HC Nº 441.056 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (383)
RELATOR DO HC Nº 444.870 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (382)
RELATOR DO HC Nº 452.570 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (390)
RELATOR DO HC Nº 495.531 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (373)
RELATOR DO HC Nº 506.999 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (385)
RELATOR DO HC Nº 530.744 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (426)
RELATOR DO HC Nº 538.729 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (417)
RELATOR DO HC Nº 546.748 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (397)
RELATOR DO HC Nº 550.374 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (432)
RELATOR DO HC Nº 557.648 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (377)
RELATOR DO HC Nº 558.144 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (451)
RELATOR DO HC Nº 561.518 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (371)
RELATOR DO HC Nº 562.712 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (399)
RELATOR DO HC Nº 567.257 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (449)
RELATOR DO HC Nº 577.664 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE (402)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

JUSTIÇA
RELATOR DO HC Nº 582.092 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (440)
RELATOR DO HC Nº 583.476 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (436)
RELATOR DO HC Nº 585.093 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (403)
RELATOR DO HC Nº 587.463 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (405)
RELATOR DO HC Nº 587.914 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (376)
RELATOR DO HC Nº 588.939 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (406)
RELATOR DO HC Nº 589.496 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (453)
RELATOR DO HC Nº 590.056 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (413)
RELATOR DO HC Nº 590.069 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (445)
RELATOR DO HC Nº 590.274 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (448)
RELATOR DO HC Nº 590.303 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (455)
RELATOR DO HC Nº 590.583 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (428)
RELATOR DO HC Nº 591.143 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (419)
RELATOR DO HC Nº 591.145 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (438)
RELATOR DO HC Nº 591.230 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (439)
RELATOR DO HC Nº 591.377 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (422)
RELATOR DO HC Nº 591.739 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (450)
RELATOR DO HC Nº 592.358 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (423)
RELATORA DO HC Nº 553.092 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (421)
RENAN DOS SANTOS CARVALHO (435881/SP) (396)
RENATA CRISTINA FELIX TAVARES (50848/DF) E OUTRO(A/S) (3)
RENATA MONTALVAO DE AZEVEDO CARRERA (6225/SE) (1)
RENATO NERI SANTOS (339516/SP) (376)
RENNAN FARIA KRUGER THAMAY (349564/SP) (310)
RICARDO ANDRE BANDEIRA MARQUES (51595/DF, 22713/PE) (217)
RICARDO ANTONIO BALESTRA (06911/PR) (316)
RICARDO CARLOS MACHADO BERGAMIN (16627/ES, 182277/RJ, 365880/SP) (182)
RICARDO CHAMON RIBEIRO II (17872/ES) (197)
RICARDO CRUZ DA SILVA (2628/AM) (159)
RICARDO NACARINI (343426/SP) (525)
RICARDO VERAS PAZ (12717/CE) (87)
RICHARD ALEXANDER DE OLIVEIRA (371)
RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA (11589/PB, 44764/PE) (109)
ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA (82772/SP) (162)
ROBERTO BRZEZINSKI NETO (25777/PR, 31443/SC) E OUTRO(A/S) (369)
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS (18970/BA, 05939/DF, 385604/SP) (91) (303)
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS (18970/BA, 05939/DF, 385604/SP) E OUTRO(A/S) (2)
ROBERTO GOMES FERREIRA (11723/DF, 23699/GO) (110)
ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (009117/PA) (360) (361) (362)
ROBIN DE JESUS NEVES (449)
ROBSON CHARLES DA CUNHA (95696/RS) (132)
ROBSON LEMOS VENANCIO (101383/SP) (63)
ROBSON NEVES FIEL DOS SANTOS (420)
ROBSON RAFAEL PASQUALI (31222/SC) (505)
ROBSON SOUZA DE OLIVEIRA (2310/RO) (42)
RODOLFO DA COSTA RAMOS (24759-A/MS, 24759/RR, 312675/SP) (180)
RODRIGO AKIRA NOZAQUI (314712/SP) (167)
RODRIGO BIEZUS (36244/PR, 42974/SC, 373491/SP) (89)
RODRIGO BOTELHO KANTO (186739/RJ) (36)
RODRIGO ELIAN SANCHEZ (33273/ES, 223748/RJ, 209568/SP) (190)
RODRIGO KRIEGER MARTINS (35196/RS) (186)
RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO (183631/SP) (463)
RODRIGO ROMARIZ ALVES DA SILVA (423)
RODRIGO SOARES DE CARVALHO (213431/RJ, 245891/SP) E OUTRO(A/S) (394)
RODRIGO USTARROZ CANTALI (96857/RS) (169)
RODRINEI CRISTIAN BRAUN (34640/PR) (89)
ROGERIA FAGUNDES DOTTI (62184/DF, 20900/PR, 363924/SP) (504)
ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES (172265/SP) (46)
ROGERIO ALVES RODRIGUES (184848/SP) (123)
ROGERIO AZEREDO RENO (147482/SP) (517)
ROGERIO SCHUSTER JUNIOR (40191/PR) (116)
ROMULO PEDROSA SARAIVA FILHO (25423/PE) (223)
RONALDO GONCALVES LIMA (15898/AL, 1102A/SE) (61)
RONALDO MARIANI BITTENCOURT (53508/MG) (266)
RONALDO MARTINS DE OLIVEIRA (83982/MG) (20)
RONALDO RAYES (31087/ES, 118043/MG, 21563-A/MS, 43630/PE, 147949/RJ, 48588/SC, 114521/SP) (456) (532)
ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER (15120-A/MS, 36441/PR) (161)
ROSEMEIRE LUCHETTI TORRES PEREIRA (361905/SP) (180)
ROSTAND INACIO DOS SANTOS (13323A/AL, 37246-A/CE, 18125-A/PB, 22718/PE, 1273-A/RN) (107)
RUBENS PEREIRA DE CARVALHO (16794/PR) E OUTRO(A/S) (496)
S.M.V. (386)
SAMARA LUNA SANTOS (310759/SP) (47)
SAMUEL LUCAS PROCOPIO (381837/SP) E OUTRO(A/S) (395)
SANDRO LEITE DE ARAUJO (364605/SP) (416)
SARA VANZ (106244/RS) (511)
SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI (322900/SP) (273)
SEBASTIAN KEVIN VENDRASCO (418)
SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA (11551/PR) (13)
SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA (11551/PR) E OUTRO(A/S) (13)
SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS (3) (4) (4) (4) (8) (9) (10) (10) (11) (12) (13) (14) (15) (46) (56) (146) (177) (198) (296) (325) (325) (326) (327) (328) (329) (330) (331) (332) (333) (334) (335) (336) (337) (338) (339) (340) (341) (342) (343) (344) (345) (345) (346) (360) (361) (362) (367) (367) (459) (460) (460) (461) (461) (461) (462) (462) (462) (463) (464) (464) (465) (466) (466) (467) (467) (467) (468) (469) (469) (469) (470) (470) (471) (472) (473) (474) (474) (475) (475) (475) (476) (477) (477)
SERGIO ANTUNES (428)
SERGIO HANDREY MARTINS CLEMENTE (125370/RJ) (298)
SERGIO LUIZ MOREIRA DE CERQUEIRA FILHO (1752A/MG, 104509/RJ) (194)
SIBELE WALKIRIA LOPES (127159/RJ, 188223/SP) (64)
SIDNEI TEIXEIRA DOS SANTOS (351)
SIDNEY FURTADO GOUVEA (26583/PA) (326)
SILVANA GAMA DE OLIVEIRA (30772/ES, 088697/RJ) (528)
SILVIO MARTINS DOS REIS (414)
SIMONE MUSA CASTRO SILVA (84823/MG) (176)
SOMER IDEA (60821/RS) E OUTRO(A/S) (374)
SONIA MARA FALCAO (69025/PR) (377)
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (347) (348) (350) (351) (353) (370) (372) (374) (375) (378) (384) (386) (387) (391) (393) (396) (398) (400) (401) (407) (409) (410) (411) (412) (414) (415) (418) (420) (424) (425) (429) (430) (431) (434) (435) (437) (447)
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR (408) (416)
T.F.R. (442)
TAISE EVELIN MOREIRA DE INHAIA (409)
TAMARA DE PAULA RODRIGUES (145529/MG) E OUTRO(A/S) (425)
TATIANA MENDES CUNHA (1697/RN) (537)
TATIANE CANDIDA DOS SANTOS MENEZES (59821/RS) (514)
TATIANE MACHADO DE MELO (154105/RJ) (355)
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER (45472/DF, 15732/A/MT, 43636/PE, 22129/PR, 198317/RJ, 9216/RO, 66871A/RS, 23727/SC, 67721/SP) (513)
TERESA CRISTINA TRINDADE TEIXEIRA TORRES (09693/PE) (84)
THAIS REGINA NARCISO LUSSARI PORTIERES (274746/SP) E OUTRO(A/S) (381)
THALES HENRIQUE CAETANO PINTO (448)
THAYNARA DOS SANTOS BEZERRA (406)
THIAGO ARAUJO LOUREIRO (28724/DF) (538)
THIAGO COSTA SERRA NUNES (198650/RJ) (309)
THIAGO DA CRUZ SILVA (34556/BA) (483)
THIAGO SILVA PEREIRA (305741/SP) (259)
TIAGO ORNHANI (405)
TIAGO THOMA MARTINS DE PAULA (11954/B/MT) (301)
TOSHINOBU TASOKO (314181/SP) (341) (345) (346)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (390)
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO (388) (389)
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (343)
ULISSES ACORDI FETTER (22427/SC) (102)
ULISSES OTAVIO ELIAS DOS SANTOS (95963/MG) (114)
VAGNER LIMEIRA MARTINS (416)
VALBERTO ALMEIDA DE SOUSA (165053/SP) (76)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

VALDENOR XAVIER DE SOUSA JUNIOR (421)
VALERIA SANTOS NEVES (36388/BA) (277)
VALTER ABRAS (382)
VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA (62032/DF, 27134/PR) (504)
VANESSA CRISTINA DE MORAIS RIBEIRO (9534/PB) (173)
VANESSA DA SILVA (51578/RS) (24)
VANESSA KOMATSU (238729/SP) (205)
VERA LUCIA PINHEIRO CARDOSO DIAS (102398/SP) (256)
VERÔNICA QUIHILLABORDA IRAZABAL AMARAL (0019489/DF) E OUTRO(A/S) (2)
VICENTE VIEIRA SANTANA (401)
VICTOR CALDAS WILLIAM (113689/RJ) (286)
VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN (4501/MT) E OUTRO(A/S) (359)
VILMAR LOURENCO (33559/RS, 38701-A/SC) (27)
VINICIUS MACHADO MARQUES (16292/BA, 55578/DF) E OUTRO(A/S) (334) (335) (336)
VINICIUS RODRIGUES CAVALCANTE (5696/SE) (1)
VIRGILIO BACELAR DE CARVALHO (2040/PI) (113)
VITOR DUARTE PEREIRA (213075/SP) (517)
VIVIAN REGINA LAZZARIS (49190/PR) (136)
VIVIANE NUNES DE MIRANDA (16065/DF) (420)
VLADIMIR ADAO RIGOTTI (99115/RS) (24)
VLADIMIR DE AMORIM SILVEIRA (75834/RS) (393)
VLADIMIR GUIMARAES FERREIRA (399)
WAGNER CARLOS JUSTINO (446)
WAGNER MARTINS SOARES (180395/RJ) (52)
WALBER DE MOURA AGRA (00757/PE) E OUTRO(A/S) (14)
WALDYR MINELLI (97438/SP) (23)
WALTER ALVES MAIA NETO (1943/RO) (500)
WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR (112101/SP) (227)
WALTER JOSE FAIAD DE MOURA (17390/DF) (135)
WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA (8446/MS) (318)
WARLEM FREIRE BARBOSA (113336/MG) (452)
WEDSON DA SILVA (438)
WEIDI COSTA (427)
WELLINGTON CORREA DA COSTA JUNIOR (93311/RJ) E OUTRO(A/S) (383)
WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI (229720/SP) (522) (524)
WELLINGTON NEGRI DA SILVA (237006/SP) (522) (524)
WELTON JOSE GERON (198765/MG, 159992/SP) (123)
WENDEL ARAUJO DE OLIVEIRA (27669/DF, 8879-A/MA, 01479/PE, 5844/PI, 210267/RJ, 106527A/RS, 389438/SP, 5233/TO) E OUTRO(A/S) (379)
WILKE TEIXEIRA DOS SANTOS (290982/SP) (181)
WILLEN SILVA ALVES (12795-A/MS, 43697/PR) (510)
WILLIAM CANDIDO LOPES (309521/SP) (273)
WILLIAM CARMONA MAYA (53646/DF, 22654-A/PA, 49088/PE, 204028/RJ, 39822-A/SC, 257198/SP) (173)
WILLIAN JUNIO DE SOUZA (391)
WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA (18282/DF) (289)
WILSON BOKORNY FERNANDES (15467/PR) (316)
WILSON MIGUEL (99858/SP) (145) (215) (221) (240) (248) (254) (255)
WILTON LUIS DA SILVA GOMES (220788/SP) (170)
YANG CUN (447)
YARA SANTOS SILVA (43306/GO) (327)
YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES (229337/SP) (201)
ZOSER PLATA BONDIM HARDMAN DE ARAUJO (142478/RJ) (350)

PETIÇÃO AVULSA/PROTOCOLO/CLASSE E NÚMERO DO PROCESSO

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.410 (1)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.355 (2)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.399 (357) (358)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.403 (359)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.445 (360) (361) (362)
AÇÃO ORIGINÁRIA 2.492 (363)
AÇÃO RESCISÓRIA 2.263 (364)
AÇÃO RESCISÓRIA 2.716 (365)
AÇÃO RESCISÓRIA 2.769 (366)
AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 688 (367)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 27.265 (344)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 28.715 (345)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 31.095 (346)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 152.019 (368)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 153.424 (369)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 174.687 (370)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 177.179 (353)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 181.809 (371)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 185.974 (372)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 186.800 (373)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 186.810 (374)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 187.062 (375)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 187.509 (376)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 187.785 (377)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 187.842 (378)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.219.482 (527)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.246.746 (494)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.254.872 (528)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.269.257 (529)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.145.564 (495)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.201.820 (530)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.267.734 (496)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.270.487 (16)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.995 (17)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.448 (531)
AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 187.689 (379)
AG.REG. NOS EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 23.425 (341)
AG.REG. NOS EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 28.242 (342)
AG.REG. NOS EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 34.588 (343)
ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO 99 (3)
EMB.DECL. NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO ORIGINÁRIA 1.058 (380)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.232.370 (354)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.237.668 (355)
EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 148.517 (347)
EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 151.032 (348)
EMB.DECL. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 6.376 (532)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.272.865 (18)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.267.361 (20)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.270.121 (21)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.270.687 (22)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.270.811 (23)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.271.344 (24)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.185 (25)
HABEAS CORPUS 137.477 (349)
HABEAS CORPUS 146.979 (381)
HABEAS CORPUS 156.596 (383)
HABEAS CORPUS 160.171 (350)
HABEAS CORPUS 161.639 (351)
HABEAS CORPUS 168.330 (384)
HABEAS CORPUS 180.414 (386)
HABEAS CORPUS 181.716 (387)
HABEAS CORPUS 181.826 (388)
HABEAS CORPUS 181.834 (389)
HABEAS CORPUS 183.779 (390)
HABEAS CORPUS 184.897 (391)
HABEAS CORPUS 185.911 (395)
HABEAS CORPUS 186.404 (396)
HABEAS CORPUS 186.563 (398)
HABEAS CORPUS 187.207 (401)
HABEAS CORPUS 187.353 (402)
HABEAS CORPUS 187.541 (404)
HABEAS CORPUS 187.548 (405)
HABEAS CORPUS 187.636 (406)
HABEAS CORPUS 187.708 (408)
HABEAS CORPUS 187.815 (412)
HABEAS CORPUS 187.891 (415)
HABEAS CORPUS 188.224 (424)
HABEAS CORPUS 188.228 (426)
HABEAS CORPUS 188.227 (425)
HABEAS CORPUS 188.245 (431)
HABEAS CORPUS 188.247 (432)
HABEAS CORPUS 188.248 (433)
HABEAS CORPUS 188.243 (430)
HABEAS CORPUS 188.259 (442)
HABEAS CORPUS 188.257 (441)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

HABEAS CORPUS 188.254 (438)
HABEAS CORPUS 188.253 (437)
HABEAS CORPUS 188.252 (436)
HABEAS CORPUS 188.251 (435)
HABEAS CORPUS 188.267 (449)
HABEAS CORPUS 188.269 (451)
HABEAS CORPUS 188.260 (443)
HABEAS CORPUS 188.261 (444)
HABEAS CORPUS 188.264 (447)
HABEAS CORPUS 188.266 (448)
HABEAS CORPUS 188.275 (453)
HABEAS CORPUS 188.286 (454)
HABEAS CORPUS 188.328 (455)
MANDADO DE INJUNÇÃO 6.376 (456)
MANDADO DE SEGURANÇA 37.239 (6)
MANDADO DE SEGURANÇA 37.237 (4)
MANDADO DE SEGURANÇA 37.238 (5)
MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.231 (457)
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.411 (356)
MEDIDA CAUTELAR NA PETIÇÃO 8.979 (8)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 35.074 (461)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 38.073 (465)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 40.819 (9)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 42.010 (10)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 42.013 (11)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 42.025 (476)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 42.038 (477)
MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.349 (325)
MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 5.406 (326)
MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 413 (329)
MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 415 (330)
MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 419 (331)
MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 411 (328)
MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 425 (333)
MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 429 (335)
MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 427 (334)
MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 421 (332)
MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 433 (337)
MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 431 (336)
MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 437 (338)
MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 441 (340)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 155.713 (382)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 171.276 (385)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 185.068 (392)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 185.496 (393)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 185.901 (394)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 186.466 (397)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 186.793 (399)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 186.824 (400)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 187.502 (403)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 187.650 (407)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 187.729 (409)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 187.803 (410)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 187.804 (411)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 187.833 (413)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 187.841 (414)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.055 (416)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.093 (418)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.090 (417)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.186 (419)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.198 (420)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.209 (422)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.206 (421)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.218 (423)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.230 (427)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.242 (429)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.241 (428)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.249 (434)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.256 (440)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.255 (439)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.263 (446)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.262 (445)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.268 (450)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.272 (452)
MEDIDA CAUTELAR NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 187.139 (481)
MEDIDA CAUTELAR NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 188.153 (488)
MEDIDA CAUTELAR NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 188.168 (491)
PETIÇÃO 8.179 (458)
PETIÇÃO 8.602 (7)
PETIÇÃO 8.980 (459)
RECLAMAÇÃO 32.873 (460)
RECLAMAÇÃO 35.295 (462)
RECLAMAÇÃO 36.091 (463)
RECLAMAÇÃO 37.139 (464)
RECLAMAÇÃO 38.504 (466)
RECLAMAÇÃO 39.499 (467)
RECLAMAÇÃO 39.697 (468)
RECLAMAÇÃO 39.974 (469)
RECLAMAÇÃO 41.410 (470)
RECLAMAÇÃO 41.592 (471)
RECLAMAÇÃO 41.623 (472)
RECLAMAÇÃO 41.784 (473)
RECLAMAÇÃO 41.903 (474)
RECLAMAÇÃO 41.975 (475)
RECLAMAÇÃO 42.030 (12)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.176.152 (26)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.190.431 (27)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.216.372 (497)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.221.261 (33)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.228.451 (498)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.236.644 (499)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.245.235 (500)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.253.683 (501)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.262.191 (534)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.262.192 (34)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.265.640 (28)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.268.487 (535)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.268.729 (35)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.270.293 (502)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.271.574 (503)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.271.624 (504)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.271.702 (505)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.272.191 (506)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.272.548 (507)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.272.751 (36)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.272.791 (37)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.272.874 (39)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.272.871 (38)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.273.262 (508)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.273.457 (40)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.273.697 (41)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.273.782 (42)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.273.942 (43)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.273.968 (44)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.274.290 (45)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.274.559 (46)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.274.606 (47)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.274.629 (48)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.274.806 (49)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.275.009 (50)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.275.017 (51)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.275.025 (52)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.275.120 (53)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.275.396 (54)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.275.451 (55)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.275.452 (56)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.275.466 (509)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.275.493 (57)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.275.592 (58)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.275.681 (59)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.275.737 (61)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.275.731 (60)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.275.768 (62)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.275.854 (63)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.275.907 (64)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.275.947 (65)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.275.991 (66)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.275.994 (67)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.275.997 (68)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.001 (69)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.023 (70)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.037 (71)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.047 (72)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.048 (73)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.104 (74)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.111 (75)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.125 (76)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.319 (77)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.325 (80)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.323 (79)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.321 (78)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.349 (81)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.854 (82)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.899 (83)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.902 (84)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.916 (86)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.913 (85)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.930 (87)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.277.140 (88)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.277.151 (89)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.277.314 (90)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.277.451 (91)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.277.467 (92)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.277.545 (93)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.277.617 (94)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.277.696 (96)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.277.694 (95)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.277.781 (97)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.277.872 (98)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.277.933 (99)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.277.942 (100)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.278.247 (101)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.278.564 (102)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.278.637 (103)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.029.739 (29)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.030.923 (510)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.120.119 (511)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.186.451 (512)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.188.902 (30)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.193.864 (31)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.201.278 (513)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.206.003 (514)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.207.406 (515)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.210.539 (516)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.219.381 (517)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.220.299 (104)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.220.373 (105)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.229.269 (518) (519)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.230.597 (32)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.234.308 (520)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.236.846 (106)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.240.843 (107)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.242.760 (19)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.243.053 (108)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.243.423 (521)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.244.065 (522)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.245.986 (109)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.254.981 (110)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.258.243 (523)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.261.086 (536)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.261.187 (537)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.261.198 (538)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.261.656 (111)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.529 (112)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.535 (113)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.539 (539)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.536 (114)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.801 (540) (541) (542) (543) (544) (545) (546) (547) (548) (549) (550) (551) (552) (553) (554) (555) (556) (557)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.263.772 (115)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.263.774 (116)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.265.133 (117)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.265.819 (118)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.265.977 (119)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.266.671 (120)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.267.020 (121)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.267.031 (524)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.268.272 (122)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.268.282 (123)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.268.312 (124)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.269.032 (525)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.269.666 (125)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.269.868 (126)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.270.072 (127)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.270.283 (128)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.270.488 (129)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.270.720 (130)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.270.923 (131)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.270.941 (132)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.270.989 (133)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.270.992 (134)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.271.185 (135)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.271.690 (526)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.271.803 (136)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.271.925 (137)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.073 (138)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.131 (139)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.246 (140)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.289 (141)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.355 (142)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.373 (144)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.370 (143)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.398 (145)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.423 (146)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.482 (147)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.503 (148)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.543 (150)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.541 (149)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.576 (151)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.601 (152)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.613 (153)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.844 (154)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.884 (155)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.893 (156)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.944 (157)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.986 (158)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.101 (159)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.136 (160)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.176 (161)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.189 (162)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.227 (163)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.229 (164)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.230 (165)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.275 (167)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.278 (168)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.272 (166)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.362 (169)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.504 (170)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.516 (171)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.524 (172)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.571 (174)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.570 (173)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.619 (175)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.638 (176)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.639 (177)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.647 (178)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.683 (180)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.681 (179)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.749 (181)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.769 (182)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.801 (183)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.817 (184)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.859 (186)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.852 (185)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.864 (187)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.917 (189)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.915 (188)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.975 (190)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.985 (191)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.021 (192)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.065 (193)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.071 (194)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.093 (195)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.120 (196)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.223 (198)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.226 (199)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.221 (197)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.289 (200)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.291 (201)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.335 (202)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.337 (203)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.409 (204)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.435 (205)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.458 (206)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.471 (207)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.473 (208)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.540 (209)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.553 (210)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.554 (211)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.571 (212)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.596 (213)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.652 (214)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.706 (215)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.798 (216)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.808 (217)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.830 (218)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.908 (219)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.947 (220)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.952 (221)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.982 (222)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.003 (223)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.030 (224)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.031 (225)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.040 (226)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.060 (227)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.179 (228)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.207 (230)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.204 (229)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.233 (231)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.247 (233)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.243 (232)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.270 (234)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.280 (235)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.296 (237)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.290 (236)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.345 (238)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.362 (239)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.406 (240)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.463 (241)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.468 (242)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.482 (243)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.496 (245)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.492 (244)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.497 (246)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.504 (247)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.523 (248)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.538 (250)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.535 (249)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.548 (251)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.582 (252)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.650 (253)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.658 (254)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.661 (255)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.667 (256)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.846 (257)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.859 (258)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.865 (259)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.878 (260)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.002 (261)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.070 (262)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.126 (263)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.195 (264)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.204 (265)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.238 (267)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.235 (266)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.248 (268)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.286 (269)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.342 (270)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.367 (271)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.387 (272)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.410 (273)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.420 (274)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.482 (275)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.504 (276)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.514 (277)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.538 (278)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.564 (279)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.588 (281)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.583 (280)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.593 (282)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.616 (283)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.640 (284)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.764 (285)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.773 (286)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.938 (287)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.960 (288)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.966 (289)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.004 (290)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.037 (293)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.033 (291)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.036 (292)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.164 (294)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.174 (295)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.180 (296)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.182 (297)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.201 (298)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.220 (299)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.232 (300)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.262 (301)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.301 (302)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.352 (303)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.376 (304)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.387 (305)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.417 (306)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.458 (307)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.489 (308)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.540 (309)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.638 (310)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.663 (311)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.728 (312)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.771 (313)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.901 (315)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.900 (314)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.932 (316)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.194 (317)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.207 (318)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.312 (319)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.350 (320)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.422 (321)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.429 (322)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.609 (323)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.664 (324)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 168.720 (478)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 176.312 (352)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 185.642 (479)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 186.884 (480)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 187.445 (482)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 187.950 (483)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 187.977 (484)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 187.990 (485)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 188.138 (487)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 188.137 (486)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 188.156 (489)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 188.160 (490)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 188.172 (492)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 188.173 (493)
SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.266.743 (533)
SUSPENSÃO DE LIMINAR 833 (13)
SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.266 (14)
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 5.377 (15)
SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 336 (327)
TUTELA PROVISÓRIA NA SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 439 (339)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A489-0B81-81DD-FAB2 e senha E614-2C00-3B40-1A63